



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 144/2008 – São Paulo, sexta-feira, 01 de agosto de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.031843-0 SS 2687

ORIG. : 200061000193095 8 Vr SAO PAULO/SP

200261110005749 3 Vr MARILIA/SP

REQTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

INTERES : Ministerio Publico Federal

INTERES : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC

INTERES : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADV : CID FLAQUER SCARTEZZINI

ANA CAROLINA AGUIAR BENETI

INTERES : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC e outro

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Fls.613: Defiro o pedido formulado.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO:

BLOCO 136299

DECISÕES:

PROC. : 2000.03.99.043382-0 indisponível
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por ABDO ANTONIO HADADE, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência do Juízo, argüida pelo ora recorrente, por violação ao princípio do juiz natural e, à unanimidade, rejeitou as demais preliminares, negou provimento à apelação do réu e deu provimento à apelação ministerial, para reformar a sentença quanto à aplicação do artigo 71 do Código Penal e condenou o recorrente a dezesseis anos de reclusão e duzentos dias-multa, cada dia-multa, no valor de cinco salários mínimos, como incurso nos artigos 4º, 5º, 17 e 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, c/c artigo 69, do Código Penal.
2. Interpostos embargos infringentes, a Primeira Seção desta egrégia Corte Regional decidiu, por maioria, não reconhecer a ocorrência de prescrição e, no mérito, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes.
3. Aduz o recorrente, em suas razões recursais, que o julgado recorrido ofendeu ao princípio do juiz natural, portanto, a regra constitucional de que trata o artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal, referenciada também nos artigos 70 e 87 do Código de Processo Penal, afirmando o recorrente, para tanto, que não se pode alterar regra que trata de competência jurisdicional por meio de norma interna, no caso o Provimento 134/97, que deslocou o processamento e julgamento do presente feito da 6a. Vara Criminal Federal de São Paulo para a 7a. Vara Criminal Federal de São Paulo.
4. De outra parte, alega o recorrente também, violação ao princípio da legalidade, vez que não foi reconhecido no julgado recorrido a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos que dispõem os artigos 109, inciso IV e 119 do Código Penal.
5. Ainda, irresignado, o recorrente aduz violação ao princípio da individualização da pena por desconsideração, pelo decisum recorrido, do entendimento adotado pelo édito condenatório no que respeita a ficção jurídica do crime continuado, estabelecendo penas incompatíveis com o ocorrido e também ao disposto no artigo 59, do Código Penal, já que, de outro modo, não restou justificado o aumento da pena imposta ao recorrente.
6. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
7. Passo ao exame.
8. Não se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
9. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.
10. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

11. Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

12. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

13. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

14. Na situação em exame, da decisão recorrida foi dada ciência à defesa dos recorrentes posteriormente à data de 03 de maio de 2007, consoante se infere da certidão de fl. 1789.

15. Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

16. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do excelso Pretório.

17. Não restou preenchido, destarte, o requisito da repercussão geral das questões constitucionais, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

18. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.043382-0 indisponível
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ABDO ANTONIO HADADE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência do Juízo, argüida pelo ora recorrente, por violação ao princípio do juiz natural e, à unanimidade, rejeitou as demais preliminares, negou provimento à apelação do réu e deu provimento à apelação ministerial, para reformar a sentença quanto à aplicação do artigo 71 do Código Penal e condenou o recorrente a dezesseis anos de reclusão e duzentos dias-multa, cada dia-multa, no valor de cinco salários mínimos, como incurso nos artigos 4º, 5º, 17 e 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, c/c artigo 69, do Código Penal. A ementa do julgado está assim redigida:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 4º, 5º, 17 E 22, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI Nº 7.492/86. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A APLICAÇÃO NO PROCESSO PENAL DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA OFICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDUTAS POTENCIALMENTE LESIVAS. DOLO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE IMPORTAÇÃO NÃO DESCARACTERIZA A EVASÃO DE DIVISAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PENAL DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. INAPLICABILIDADE DO ART. 17 DO DECRETO Nº 42.820/57. MOEDA DE ORIGEM ILÍCITA. EMPRÉSTIMO ÀS EMPRESAS COLIGADAS E SÓCIOS COMPROVADO. VALOR DO EMPRÉSTIMO E PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA CONDUTA INDIFFERENTES PARA A CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL DO ART. 17 DA LEI Nº 7.492/86. DELITO DE MERA CONDUTA. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DOS ATOS PRATICADOS. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAR A MESMA CONDUTA EM TIPOS PENAIIS QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM NO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA E NA FIXAÇÃO DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADA. CONTINUIDADE NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL DO ART. 69 DO CP. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

-Apelação ministerial e de Abdo Antonio Hadade contra sentença por meio da qual Willian Abdo Haddade foi absolvido, com fundamento no art. 386, inc. VI, do CPP, da imputação dos arts. 4º, 5º, 10, 17 e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e Abdo Antonio Hadade foi condenado à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 200 dias-multa, como incurso nos arts. 4º, 5º, 17 e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. o art. 71 do CP.

-O réu argüiu preliminar de nulidade do processo por incompetência do juízo. A modificação de competência, em razão da instalação de nova vara, não consiste em nulidade absoluta, porquanto a regra é estabelecida com o propósito de tutelar interesse da parte. Por se tratar de nulidade relativa, só pode ser decretada mediante a prova de prejuízo (art. 563 do CPP e Súm. 33 do STJ). A nulidade, por ter ocorrido durante a instrução criminal, deveria ter sido levantada pela parte nas alegações finais, o que não ocorreu. Em nenhum momento, apontou-se o prejuízo suportado pelo réu, em razão da redistribuição do feito.

-Quanto ao princípio da identidade física do juiz (art. 132 do CPC), não há previsão legal para a sua aplicação no processo penal.

-No tocante à alegação de que a imputação do crime de evasão de divisas foi baseada em provas ilícitas, em princípio, ao que se extrai dos autos, não houve quebra de sigilo bancário requisitada pelo Ministério Público Federal, mas cumprimento da determinação legal do art. 48 da Lei nº 7.492/86. O Banco Central tem o dever de informar ao MPF fatos que possam constituir infrações penais, em tese, ao exercício de suas atribuições legais, inclusive com o envio de documentos necessários à comprovação.

-Descabe a alegação de que houve cerceamento de defesa. A prova técnica foi realizada unilateralmente. No processo penal a perícia é oficial e inexistente a figura do assistente técnico. Preliminares rejeitadas.

-Materialidade e autoria comprovadas, à vista da prova coligida.

- O réu, na qualidade de sócio gerente da Cinerl Magazine Ltda. E da Cinerl Administradora de Consórcio Ltda., obteve empréstimos concedidos pela administradora de consórcios, deferiu empréstimos às empresas coligadas e aos sócios, bem como os tomou da Cinerl Administradora de Consórcio, utilizou-se de expediente não autorizado legalmente para pagar dívida no exterior e apropriou-se de valores vultuosos pertencentes aos consorciados.
- A mera realização dos crimes dos arts. 4º, 5º, 17 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 pelo agente afronta o bem jurídico. As condutas do acusado possuem potencialidade lesiva.
- Dolo restou caracterizado, tendo em vista a vontade livre e consciente do acusado de realizar os delitos. Basta o dolo genérico, não se exige que o agente tenha intenção de prejudicar terceiros ou enriquecer ilícitamente.
- Não é relevante se a saída da divisa ou moeda ou a operação de câmbio tenha respaldo numa importação realizada concretamente. O que importa é se os valores foram remetidos legalmente. Na há relação de causa entre a emitente do cheque e a favorecida, o que viola a CC5. Não é a necessidade de um pagamento de importação que descaracteriza a evasão de divisas, mas é a remessa de valores ao exterior à revelia das normas regulamentadoras que a concretiza.
- Não foi comprovado que a operação de câmbio não podia ser realizada legalmente no Banespa por falta de declaração de importação. Não se constitui em justificativa para a remessa não autorizada. Os bens importados já haviam ingressado e a empresa poderia regularizar sua situação junto à Receita Federal.
- A defesa alega que o acusado não promoveu a saída de divisas ou moedas no país, mas realizou uma operação no mercado paralelo. Além dessa conduta alegada ser ilícita (art. 16 da Lei nº 7.492/86), contradiz o que a defesa vinha sustentando. Ademais, o tipo penal do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 restou configurado, dado que a moeda nacional depositada pela Cinerl em favor da Mill foi convertida em moeda estrangeira e remetida ao exterior.
- Não procede a alegação de que o ingresso ou a saída de papel moeda nacional ou estrangeira é livre, com base no art. 17 do Decreto nº 42.820/57, pois a moeda tem origem ilícita. A saída não poderia fazer-se como se fora comprado em casa de câmbio para viagem de turismo.
- Restou demonstrado que o grupo Cinerl possuía um caixa único e os sócios e as empresas tomavam os recursos facilmente disponíveis e devolviam sem a devida correção. O dinheiro utilizado para quitar a carta de crédito firmada com o Banespa não foi uma mera transferência de valor para a Cinerl Magazine. Os valores dos empréstimos são indiferentes para a configuração do tipo penal do art. 17 da Lei nº 7.492/86. Não se exige que a conduta seja praticada repetidamente ou por um longo período. O crime do art. 17 da Lei 7.492/86 trata-se de delito de mera conduta.
- O acusado tinha consciência da ilicitude dos atos praticados. As condutas realizadas pelo réu não se relacionavam simplesmente à mudança do órgão fiscalizador. Os valores emprestados não pertenciam à administradora. Houve apropriação de numerários de grupos de consorciados.
- Não foi comprovada a intenção do réu de preservar a disponibilidade de ativos líquidos na empresa. As manobras desenvolvidas pelo acusado configuram atos de gestão fraudulenta e não apenas violadoras de normas contábeis.
- É possível enquadrar a conduta de transferir fraudulentamente recursos escriturados na contabilidade em dois tipos penais distintos (art. 5º e 17 da Lei do Colarinho Branco). Mencionados dispositivos tutelam diferentes bens jurídicos. No caso de recursos de terceiros serem utilizados pode haver concurso de crimes. Não há que se falar em bis in idem ou inobservância ao princípio da especialidade se for considerado o crime de gestão fraudulenta autônomo em relação aos delitos dos arts. 5º e 17 da Lei nº 7.492/86.
- Fixação da pena-base acima do mínimo legal justificada, em face do disposto no art. 59 do CP. O MM Juízo a quo considerou a condição pessoal do réu. Os crimes praticados pelo acusado envolveram recursos vultuosos. Não há bis in idem na fixação da pena do delito de gestão fraudulenta ao se considerar o crime do art. 5º da Lei 7.492/86.
- Quanto ao apelo do Parquet Federal, os delitos dos arts. 4º, 5º, 17 e 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 não tipificam continuidade. Os verbos de cada um deles não se confundem, assim como o dolo. Aplica-se a regra do concurso material do art. 69 do CP. As sanções referentes a esses dispositivos passam a ser de 04 anos de reclusão e 50 dias-multa, no valor unitário de 05 salários mínimos, vigentes ao tempo dos fatos, cada. Somam-se as penas (arts. 69 e 72, ambos do CP), no que resulta 16 anos de reclusão e 200 dias-multa.
- Regime inicial fechado (art. 33, § 2º, letra "a", do CP).

- Apelação do réu desprovida.

- Apelação ministerial provida".

2. Interpostos embargos infringentes, a Primeira Seção desta egrégia Corte Regional decidiu, por maioria, não reconhecer a ocorrência de prescrição e, no mérito, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes.

3. Alega o recorrente, violação dos artigos 109, inciso IV e 119 do Código Penal, posto que não foi reconhecido no julgado recorrido a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição, asseverando que o v. acórdão da Turma Julgadora não é apto a ser considerado como causa interruptiva do lapso prescricional.

4. Aduz, também, o recorrente, em suas razões recursais, que o julgado recorrido ofendeu ao princípio do juiz natural, violando os artigos 70 e 87 do Código de Processo Penal, ao argumento de que não se pode alterar regra que trata de competência jurisdicional por meio de norma interna, no caso o Provimento 134/97, que deslocou o processamento e julgamento do presente feito da 6a. Vara Criminal Federal de São Paulo para a 7a. Vara Criminal Federal de São Paulo.

5. Ainda, irresignado, o recorrente aduz violação ao artigo 71, do Código Penal, argumentando para tanto em suas razões de recurso, que o julgado recorrido desconsidera a regra da ficção jurídica do crime continuado, estabelecendo, portanto, penas incompatíveis para os fatos que lhe foram imputados, afirmando que os crimes de que tratam os autos não são de gêneros diversos, mas, na verdade, delitos que atentam contra o mesmo bem jurídico tutelado pela norma penal.

6. Afirmou, outrossim, o recorrente, afronta ao artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, ao argumento de que não restou provado a prática do crime de evasão de divisas, restando ausente o elemento subjetivo do tipo penal em comento, consubstanciado no dolo de promover a evasão de divisas do país.

7. Também irresignado, o recorrente aduz que não restou caracterizado nos autos a prática dos delitos previstos nos artigos 4º e 17 da Lei n. 7.492/86.

8. Por derradeiro, o recorrente alega violação ao disposto no artigo 59, do Código Penal, tendo sido fixada a reprimenda penal em patamar desproporcional, afrontando, ainda, os artigos 70 e 71 do mesmo diploma legal, não estando fundamentado o decisum recorrido no que concerne a dosimetria da pena que lhe foi imposta.

9. Pugnou o recorrente pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial.

10. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

11. Passo ao exame.

12. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

13. Pela leitura do v. acórdão recorrido, resulta que carece de plausibilidade o recurso, de acordo com o art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

14. Analisando as razões recursais, quanto à prescrição da pretensão punitiva, percebe-se que o recorrente, na verdade, pretende a reforma do v. acórdão, mediante o reexame dos fatos já exaustivamente analisados pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau. Não se vislumbra, efetivamente, onde há ofensa à lei federal, mas sim o mero inconformismo com a r. decisão ora impugnada, posto que, nesse ponto, o julgado proferido nos Embargos Infringentes apreciando eventual ocorrência de prescrição, esteve assim expreso, consoante se destaca de sua ementa:

"(9) Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição, evidentemente que a mesma não pode ser reconhecida porque deve restar incólume o acórdão da 5a. Turma já que a pena orientadora do prazo prescricional é aquela imposta - por unanimidade - em 2º grau de jurisdição, que acolheu pretensão ministerial para o fim de agravar a situação do réu, como, aliás, é entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal como se vê do habeas corpus nº 85.556".

15. E, como fundamentado no referido julgado, o Excelso Pretório, apreciando aquele writ, se pronunciou no mesmo sentido do decisum recorrido, dado que a ementa proferida naquele caso assim restou expressa:

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO QUE AUMENTA A PENALIDADE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Embargos de objetivam reexame do decidido na ausência de omissão, contradição ou obscuridade não merecem ser conhecidos. 2. O acórdão confirmatório da condenação, que aumenta a pena, interrompe a prescrição. Nova contagem a partir do julgamento e não da publicação do aresto. Inocorrência, entretanto, do decurso do prazo prescricional entre as datas dos julgamentos da apelação e do recurso especial, que foi desprovido. 3. Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados (STF, HC-Ed n. 85556-RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento 16/08/2005, v.u., publicado DJU 02/09/2005, pág. 47).

16. Por outro lado, acerca da matéria, em outra oportunidade o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu ao apreciar o Recurso Especial n. 307.006-SP, consoante a ementa que segue transcrita:

"PENAL. CONTRAVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA APLICADA.

1. Consoante entendimento da Corte, o acórdão que confirma a sentença condenatória, sem agravar a reprimenda imposta ao acusado, não tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Ocorrido o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada.

3. Na espécie, transcorridos mais de dois anos desde a sentença condenatória, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente.

4. Recurso especial prejudicado" (STJ. Resp n. 307006-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 05/09/2002, publicado no DJU em 30/09/2002, pág. 295).

17. De sorte que, nesse aspecto, o acórdão recorrido esteve em coadunância com o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da mesma questão jurídica, não se apresentando plausível o argumento exposto nas razões de recurso, respeitante a violação dos artigos 109, inciso IV e 119 do Código Penal.

18. Quanto a alegada violação dos artigos 70 e 87 do Código de Processo Penal, também não merece seguimento o presente recurso especial.

19. O julgado recorrido, ao tratar do tema, assim se manifestou de conformidade com sua ementa:

"O réu arguiu preliminar de nulidade do processo por incompetência do juízo. A modificação de competência, em razão da instalação de nova vara, não consiste em nulidade absoluta, porquanto a regra é estabelecida com o propósito de tutelar interesse da parte. Por se tratar de nulidade relativa, só pode ser decretada mediante a prova de prejuízo (art. 563 do CPP e Súm. 33 do STJ). A nulidade, por ter ocorrido durante a instrução criminal, deveria ter sido levantada pela parte nas alegações finais, o que não ocorreu. Em nenhum momento, apontou-se o prejuízo suportado pelo réu, em razão da redistribuição do feito".

20. Tal entendimento da Turma Julgadora não se afasta da posição no Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, tendo assim já se manifestado a Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. PRORROGAÇÃO. PRECLUSÃO.

1.

A competência é, em natureza, estranha ao âmbito de cabimento do habeas corpus, por inexistir relação direta e imediata com a liberdade de ir, vir e ficar da pessoa, não se constituindo o writ constitucional em sucedâneo de exceção própria.

2.

A incompetência racione loci, mesmo nos crimes de competência do Tribunal do Júri, é da espécie relativa, de que são condições a demonstração efetiva do prejuízo e a arguição oportuna (Código de Processo Penal, artigos 571, inciso VII, e 572, inciso I), a última das quais inatendida na espécie.

3.

Ordem denegada" (STJ. HC n. 14718/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado 24/10/2000, publicado DJU 19/02/2001, pág. 255).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 180, CAPUT, DO CP E ART. 10 DA LEI Nº 9.347/97. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A inobservância da competência racione loci pode ocasionar nulidade relativa, que não sofrendo impugnação no momento oportuno (art. 108 do CPP), com a demonstração do efetivo prejuízo ficaria abrangida pela preclusão e consequente prorrogação do juízo. (Precedentes).

Ordem denegada" (STJ. HABEAS CORPUS n. 53457/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado 04/04/2006, publicado DJU 02/05/2006, pág. 365).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. ART. 499. TIPO SUBJETIVO. DOLO. ANISTIA.

I - A inobservância da competência racione loci pode ocasionar nulidade relativa, que não sofrendo impugnação no momento oportuno (art. 108 do CPP), com a demonstração do efetivo prejuízo ficaria abrangida pela preclusão e consequente prorrogação do juízo. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II Não há que se reconhecer suposto error in procedendo no fundamentado indeferimento de requerimento de diligências por ocasião do disposto no art. 499 do CPP se, para tanto, necessário se impõe o cotejo de dados colhidos no processo (Súmula nº 07-STJ).

III - A anistia prevista no art. 11 da Lei nº 9.639/98 se limita aos beneficiários ali indicados. O parágrafo único do indicado dispositivo legal não tem qualquer validade jurídica, visto que se trata de indevido acréscimo não aprovado.

IV - O tipo subjetivo no delito previsto no art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 se esgota no dolo, sendo prescindível qualquer outro elemento subjetivo.

Recurso e desprovido" (STJ. Resp n. 515317, Quinta Turma, Relator Felix Fischer, julgado 03/02/2004, publicado DJU 25.02.2004, pág. 212).

21. Não há que se falar, pois, na presença da necessária plausibilidade dos fundamentos do presente recurso excepcional nesse tema, posto que o decisum recorrido não distoa do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a revelar não se apresentar razoável a alegação de violação da norma inserta nos artigos 70 e 87 do Código de Processo Penal.

22. Não há como dar passagem ao recurso, no que tange a dosimetria da pena imposta ao recorrente, mormente ao argumento de que a Turma Julgadora não analisou corretamente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e os critérios para fixação da causa de aumento pela aplicação dos artigos 71 e 70, também do Código Penal, não se apresentando plausível, de igual modo, o argumento genérico de que foi desproporcional e incompatível com os fatos imputados, a reprimenda imposta ao recorrente pelo decisum recorrido.

23. De modo que, é inviável a pretensão em relação a tais teses que envolvem a dosimetria e a aplicação de pena, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

"PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisor.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

24. Ademais, conclui-se que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia, os quais já foram exaustivamente examinados pelo v. acórdão recorrido, consoante se pode destacar pela leitura da ementa do julgado, acima transcrita.

25. Nesse ponto, a irresignação do recorrente é obstaculizada pelo enunciado da Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça supracitado, que impede o reexame de provas nesta Instância Extraordinária.

26. De igual modo, padece de plausibilidade a alegação de afronta ao artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, por não ter sido demonstrado a prática do crime de evasão de divisas e a ausência do elemento subjetivo do tipo penal, no mesmo caso e, ainda, o fundamento da irresignação consubstanciada na afirmação de que não se provou nos autos a prática dos delitos capitulados nos artigos 4º e 17, da Lei n. 7.492/86.

27. É que, aqui também a análise do recurso encontra óbice no enunciado da Súmula 7, já que a verificação de tais argumentos estão a exigir incursão na seara fático-probatória, o que é inviável em sede do presente recurso excepcional, como já aduzido.

28. Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

29. E assim deve ser considerado, pois, para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal. Pelas razões recursais do ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau. Não se vislumbra, efetivamente, onde há ofensa à lei federal, mas sim o mero inconformismo com a r. decisão ora impugnada.

30. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

31. Não admitido o presente recurso excepcional, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo, formulado pelo recorrente em suas razões recursais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

BLOCO 136310

PROC. : 1999.61.12.006169-4 AC 1084804
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV : VALMIR DA SILVA PINTO
ADV : VALDEMIR DA SILVA PINTO
PETIÇÃO : RESP 2008056225
RECTE : COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §4º e 168, I, ambos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade

no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160) grifei

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.039977-0	AC 607769
APTE	:	SHELL BRASIL LTDA	
ADV	:	LETICIA MARIA AZEREDO ARAUJO	
ADV	:	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008042280	
RECTE	:	SHELL BRASIL LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 20, §3º, 458, II e 535, I e II, todos do CPC; 150, §4º, 168, I, 165, I, 173, I, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação à alegada violação ao prazo prescricional, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifei

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quanto ao prazo prescricional, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.045168-7 AC 615562
APTE : NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPEL AO LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007215727
RECTE : NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPEL AO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §§ 1º e 4º e 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em dissonância daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.09.001845-0 AC 1177576
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LEITAO E TERRASSI LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
PETIÇÃO : RESP 2008037867
RECTE : LEITAO E TERRASSI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150 e 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em dissonância daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.08.003907-2 AC 1222269
APTE : CENTRO DE AVALIACAO DO BEM ESTAR MATERNO FETAL S/C
LTDA
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
ADV : MARIO YUKIO KAIMOTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008006544
RECTE : CENTRO DE AVALIACAO DO BEM ESTAR MATERNO FETAL S/C
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifei

Por conseguinte, se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.017574-0 AC 1246595
APTE : JOAO MANSUR DESIGN LTDA
ADV : RENAN ROBERTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008053217
RECTE : JOAO MANSUR DESIGN LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 165, I, 165, I, 156, VII, 150, §§1º e 2º, todos do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifei

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.026719-5 AC 1228319
APTE : AO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008018834
RECTE : AO SERVICOS MEDICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 156, 165 e 168, todos do CTN, bem como os princípios da legalidade e da reserva legal, previstos na Constituição Federal. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de

Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.005221-8 AC 1177988
APTE : MARMORARIA DELLA TONIA LTDA e outro
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008036337
RECTE : MARMORARIA DELLA TONIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.012822-2	AMS 283437
APTE	:	ERWIN GUTH LTDA	
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008056234	
RECTE	:	ERWIN GUTH LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 165, I, 168, I, 156, VII, 150, §§1º e 4º, todos do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifei

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.089647-0 AG 278850
AGRTE : VILMA DE SOUZA BARROS
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DARDO TRANSPORTADORA COM/ E IND/ REPRESENTACOES
IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008053484
RECTE : VILMA DE SOUZA BARROS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu o agravo regimental, entendendo que a exceção de pré-executividade é o meio inadequado para discussão acerca da ilegitimidade de parte.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os arts. 134 e 135, III do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120184-0 AG 287790 0400054972 A Vr
REGISTRO/SP
AGRTE : ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA
ADV : SILVIO CARLOS RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ITATINS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA e outro
ADV : SILVIO CARLOS RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP
PETIÇÃO : RESP 2008053960
RECTE : ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo legal para manter a decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento em virtude de ausência de regular autenticação das peças de instrução obrigatória.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos arts. 14, II e IV, 525, I e II e 557 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a necessidade de autenticação das peças como requisito de admissibilidade não encontra respaldo na legislação processual, em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. CORTE.

Presume-se que as peças componentes de autos, quando não impugnadas pela parte contrária, são verdadeiras. A falta de autenticação, por isso mesmo, não se erige em óbice ao conhecimento do pedido, notadamente a ausência de previsão legal para exigência dessa natureza. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos."

(STJ, Corte Especial, Eresp 450810/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 01/08/2006, v.u., DJ 11/09/2006, p. 212).

É no mesmo sentido o julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS (ARTS. 365, III, 525 E 544, § 1º DO CPC) - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CÓPIAS JUNTADAS À INICIAL OU NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE -

PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

(...)

2. Entendimento firmado pela Corte Especial no sentido de reconhecer a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia, se na oportunidade de resposta a parte contrária não questiona sua autenticidade (EResp 179.147/SP, julgado em agosto/2000).

3. Posição ratificada em junho/2003 no EREsp 450.974/RS, pelo mesmo órgão.

4. Inaugurando nova divergência, a Primeira Seção e a Sexta Turma, em decisões isoladas, vêm considerando obrigatórias a autenticação ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado no agravo de instrumento do art. 544 do CPC, em virtude da alteração legislativa promovida no seu parágrafo primeiro pela Lei 10.352/2001.

5. Interpretação sistemática que chancela os precedentes anteriores da Corte Especial, não alterada pela nova reforma do CPC, que veio apenas positivar e consolidar a interpretação dada pelos Tribunais, no sentido de que é desnecessária a autenticação dos documentos juntados com a inicial ou nos agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção juris tantum de veracidade.

6. Pacificação de entendimento no AgRg no AG 563.189/SP, julgado em 15/09/2004.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 892174/SP Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/04/2007, DJ 30/04/2007).

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal

de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.027510-3 AC 1133014
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARTORIO DE REGISTRO CIVIL 9 SUBDISTRITO VILA MARIANA
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
PETIÇÃO : RESP 2008062655
RECTE : CARTORIO DE REGISTRO CIVIL 9 SUBDISTRITO VILA MARIANA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 165, I, 168, I, 156, VII, 150, §§1º e 4º, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.056075-7	AG 301672
AGRTE	:	OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008053419	
RECTE	:	OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo que a exceção de pré-executividade é o meio inadequado para discussão acerca da ilegitimidade de parte.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar os arts. 535, II e 596 do CPC, o art. 1.052 do CC, os arts. 134 e 135, III do CTN e o art. 13 da Lei 8.620/93.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO

PROC. : 2007.03.00.086179-4 AGRESP 121112

ORIG. : 200161810035825 SAO PAULO/SP

AGRTE : SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA

ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA

AGRDO : Justica Publica

PARTE R: EDUARDO ROCHA reu preso

ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES

RELATOR: DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

Informação supra.

Como bem salientado pelo Excelentíssimo Ministro Nilson Naves nos autos do agravo: "É dever do agravante, sob pena de não-conhecimento do recurso, a correta formação do instrumento de agravo, isto é, com a apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 28, § 1º, da Lei nº 8.038/90."

No caso em tela, verifica-se que a agravante não providenciou a correta instrução do agravo de instrumento, uma vez que, como já salientado, é seu dever, e não da Subsecretaria processante.

Por estas razões, indefiro o pedido formulado na petição protocolo nº 2008.077434.

Intime-se, devolvendo-se a petição ao advogado signatário.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

bl.136129 exp.461 p73d

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 95.03.067652-5 AC ORI:9302098915/SP REG:21.09.1995

APDO : CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR

ADV : MARCOS VIEIRA e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$0,60

PROC. : 97.03.064240-3 AC ORI:0004190386/SP REG:01.10.1997

APTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outros

ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$5,80

REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$13,20

PROC. : 98.03.053737-7 AMS ORI:9700364372/SP REG:08.07.1998

APTE : PROQUIMICA LUBRIFICANTES PROD QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA

ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,80

REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

REC.EXTRAORDINÁRIO - PREPARO - R\$4,61

PROC. : 1999.61.00.007747-9 AMS REG:20.06.2000

APDO : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

ADV : RANOLFO ALVES e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO - PREPARO - R\$6,60

PROC. : 2002.03.00.032969-7 AG ORI:200261000173469/SP REG:16.08.2002
AGRTE : VANIA FERREIRA DA SILVA
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

PROC. : 2002.03.99.022685-8 AC ORI:9700591816/SP REG:26.07.2002
APTE : PACHECO IMOVEIS LTDA
ADV : INES DE MACEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$2,20

REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

PROC. : 2002.61.05.002999-8 AMS REG:14.09.2007
APTE : RENI FIO IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

PROC. : 2003.61.08.005302-8 AC REG:26.11.2007
APTE : POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$35,60

PROC. : 2004.61.03.007096-5 AC REG:05.08.2007
APDO : LUIZ CLAUDIO PARDINI
ADV : ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,40

PROC. : 2005.61.08.010917-1 AMS REG:08.08.2007
APTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

PROC. : 2006.61.00.005771-2 AMS REG:11.07.2007
APDO : INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO-LIBANES S/C LTDA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,60

bl.136135 exp.462 p73e

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511,§ 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 97.03.087754-0 AC ORI:9100704652/SP REG:11.12.1997
APTE : JOSE NAGIB JACOB
ADV : CLAUDIO ROBERTO P CASTILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$46,00

PROC. : 2000.60.02.001877-0 AC REG:10.10.2003
APDO : UNIAO COM/ DE CEREAIS LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$5,80

PROC. : 2000.60.02.002473-2 AMS REG:17.08.2001
APDO : ADAO SAMPAIO
ADV : ANTONIO GONCALVES NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,00

PROC. : 2001.61.00.018494-3 AMS REG:26.02.2003
APDO : JOSE IZIDORO BATISTA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,00

PROC. : 2002.60.03.000442-8 AC REG:23.04.2007
APDO : AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
ADV : HARRMAD HALE ROCHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$46,00

PROC. : 2004.61.00.001600-2 AC REG:16.02.2005
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,60

PROC. : 2004.61.06.004588-2 AMS REG:24.01.2005
APTE : CLINICA MANIGLIA S/C LTDA
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

PROC. : 2005.61.00.010270-1 AC REG:16.11.2006
APTE : AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

PROC. : 2005.61.05.009125-5 AC REG:11.12.2007
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

PROC. : 2006.61.00.004368-3 AMS REG:24.06.2007
APTE : LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA
ADV : RAFAEL CAMARGO TRIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,60

PROC. : 2006.61.00.006803-5 AC REG:26.09.2007
APDO : INGO GRIMHARD SELKE e outros
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

PROC. : 2006.61.00.018313-4 AMS REG:30.10.2007
APTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5ª Regiao - CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

PROC. : 2006.61.00.022653-4 AMS REG:16.10.2007
APTE : CHEMTRA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$27,20

REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$36,60

PROC. : 2006.61.00.024417-2 AMS REG:16.10.2007
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,80

PROC. : 2006.61.00.025148-6 AMS REG:12.10.2007
APDO : SONIA CLEIDE FREITAS
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

PROC. : 2006.61.12.011311-1 AMS REG:29.10.2007
APTE : REGINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,60

bl.136140 exp.463 p73f

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordiário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet

no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 95.03.013229-0 AMS ORI:9300030965/MS REG:14.02.1995
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : LAMARTINE SANTOS RIBEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

PROC. : 97.03.037720-3 AMS ORI:9600226121/SP REG:24.06.1997
APTE : NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$5,60

PROC. : 97.03.062047-7 AC ORI:9500079070/SP REG:19.09.1997
APTE : ADEMIR LUCIANO ZANATTA
ADV : ADILSON AFFONSO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA - R\$3,20

PROC. : 98.03.031229-4 RO ORI:0006703658/SP REG:23.04.1998
RECDO : LUIZ ROBERTO AMERICO DE SOUZA e outros
ADV : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$12,20

REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$17,80

PROC. : 98.03.072937-3 AC ORI:9700000176/SP REG:21.09.1998
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SALVO AMARAL CAMPOS
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL ADESIVO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$40,00

PROC. : 98.03.102742-5 AC ORI:9600000077/SP REG:10.12.1998
APTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

PROC. : 2000.61.04.007819-0 AC REG:17.12.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

PROC. : 2000.61.10.001847-7 AMS REG:29.07.2005
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

PROC. : 2002.61.05.001765-0 AMS REG:06.10.2003
APTE : RENI FIO IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

PROC. : 2005.61.05.014547-1 AC REG:10.12.2007
APTE : PAULO SERGIO PELEGRINA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

PROC. : 2006.03.00.020132-7 AG ORI:0100004710/SP REG:20.03.2006
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

PROC. : 2007.03.00.100263-0 AG ORI:200761040075468/SP REG:04.12.2007
AGRDO : LAGOS PORTO LTDA
ADV : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,20

bl.136186 exp.467 p61d

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.093783-1/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA espolio
REPTTE : ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES e outros
RECDO : ROMEU DORNELLES e outros
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p61d

AC 95.03.076351-7/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : PEDRO LUCENA DE SA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARIA PEREIRA e outros
RECDO : LUIZ FERNANDO BASTOS GOMES DA SILVA
ADV : MARIO FRAY MOLINA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p61d

AC 2002.61.19.003487-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : GRACE RESTAURANTE LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p61d

AG 2004.03.00.016313-5/SP

RECTE : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO e outro
ADV : ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR
RECDO : FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO VAREJISTA DE
COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES FECOMBUSTIVEIS
ADV : RICARDO HASSON SAYEG
RECDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ADVG : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
RECDO : Uniao Federal
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONOMICO SDE
RECDO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADVG : RICARDO AZEVEDO SETTE
RECDO : REDECARD S/A
ADV : CLAUDIA YUMIE KUBOTA GONGORA
RECDO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA
ADV : ESTHER DALMAS
RECDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTOES DE
CREDITO E SERVICOS ABECs
ADV : NAIR ESPERANCA ALVES ASSIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p61d

AG 2004.03.00.046873-6/SP

RECTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
RECTE : CONSTRUTORA LR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
RECDO : CONSTRUTORA LR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p61d

AG 2005.03.00.071593-8/SP

RECTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
RECTE : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
RECDO : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p61d

AC 2006.61.08.007748-4/SP

RECTE : ANA MARIA LOPES CARDOZO
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p61d

AC 2006.61.08.007979-1/SP

RECTE : GENEVAL FRANCISCO FURTADO
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p61d

AG 2007.03.00.089600-0/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RECDO : INDUSTRIAS HITACHI S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p61d

bl.136194 exp.468 p34a

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 95.03.034450-6/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : ADILSON LAPASTINI e outros
RECDO : ANTONIO MARCOS HONORATO NUNES
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p34a

MC 96.03.046811-8/SP

RECTE : JOSE JOAO ABDALLA FILHO e outros
REPTE : ROSA ABDALLA
REPTE : JOAO ABDALLA NETO
REPTE : HENRIETTE CHOEFI ABDALLA
ADV : EID GEBARA
RECDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO
RECDO : URUCUM MINERACAO S/A
RECDO : CIA VALE DO RIO DOCE
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
RECDO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADV : LAIDE RIBEIRO ALVES e outro
INTERES : MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p34a

AC 96.03.077895-8/SP

RECTE : IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
RECDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC

RECDO : BANCO DE BOSTON S/A
ADV : TARCISIO SILVIO BERALDO e outros
RECDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ e outros
RECDO : Banco do Brasil S/A
ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p34a

AC 1999.03.99.072820-6/SP

RECTE : SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL
ADV : CARMEN GARCIA SULLER MARZA
RECTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA
RECDO : SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL
ADV : CARMEN GARCIA SULLER MARZA
RECDO : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ADV : MARCIA PESSOA FRANKEL e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p34a

AMS 2001.61.00.027519-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : PRIMELETRICA LTDA
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p34a

AG 2003.03.00.013850-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida
ADV : WILSON JORGE ZAMAE
RECDO : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p34a

AC 2003.61.17.000642-8/SP

RECTE : INSTITUTO DE OLHOS DE JAHU S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
RECDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RECDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
ADV : JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p34a

AC 2004.61.00.008602-8/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO : FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL e outro
ADV : MAXIMIANO CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p34a

AC 2004.61.06.000436-3/SP

RECTE : SUREIA ISMAEL TORTORELLO
ADV : ROSANA TRAD
RECDO : MARIA INES LOPES DE OLIVEIRA e outros
RECDO : IRENE TAKAHASHI
ADV : AILTON DA SILVA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p34a

AG 2006.03.00.071950-0/SP

RECTE : MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RECDO : MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p34a

AG 2007.03.00.092106-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : ALFREDO CARLOS MANGILI
ADV : RODRIGO CARLOS MANGILI
RECDO : JOSE FERNANDO HERLING MARTINS
ADV : ANTERO LISCIOTTO
RECDO : MPL MOTORES S/A e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p34a

AG 2007.03.00.096481-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : FRANCISCO JOSE PELLIZZER ROBBE
ADV : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO
RECDO : FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO
RECDO : RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA
ADV : RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA
PARTE R : HAMILTON DO PRADO MOTA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p34a

bl.135577 exp.471 p63a

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 96.03.037534-9/SP

RECTE : JOSE LUIZ LEONE

ADV : ANTONIO GALVAO GONCALVES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.00.042821-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : EDITORA DO BRASIL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.03.99.033927-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ANTENOR DOS SANTOS
ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2000.03.99.069854-1/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : EDSON LUIZ CUSTODIO
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2000.03.99.073547-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : NEOMATER S/C LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO CONSONNI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2000.61.00.024848-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : IMETEX COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2002.03.00.050875-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOAO DOS SANTOS e outro
ADV : ROBERTO CASTILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.61.82.028236-2/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : DANIEL COLOMBO DE BRAGA
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2003.03.00.013318-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE CIRILO GARCIA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2003.03.00.019256-8/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA APARECIDA FADINE
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2003.03.00.019740-2/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE PEDRO PECCI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2003.03.00.028232-6/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : DELFINA CONCEICAO GOMES LOPES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2003.03.00.063427-9/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : BENEDITA APARECIDA DE SOUZA
ADV : MAURICIO GOES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.60.02.003767-3/MS
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : HIPOLITO SARACHO BICA e outros
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.26.005731-0/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANTONIA ZARATINE DA SILVA
ADV : ANDRE LUIZ CONTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2004.03.00.026531-0/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA RODRIGUES MORGADO e outro
ADV : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.61.00.029474-9/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO : LUZIA GIMENES e outros
ADV : CARLOS CONRADO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.61.00.031878-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MARCELO LAURINO
ADV : PAULO ALVES FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2004.61.08.007575-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : FERNANDA MARTINS SCOLA FROES -EPP
ADV : JOSE ALVES BATISTA NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.61.82.023720-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JIN DELI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2005.03.00.064859-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : NILSON DONIDA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.043907-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LUIZA MARCON TARABORELLI
ADV : RODRIGO TREVIZANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.61.00.001029-6/SP

RECTE : EDSON VIEIRA DO NASCIMENTO
ADV : DENISE MARIANA CRISCUOLO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2005.61.00.007277-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ELISABETE CECILIA JANUARIO CHAVES
ADV : MARCELO LUIZ GREGGIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.61.00.021090-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RECDO : ADELMICIO BARBOSA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.61.05.001800-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VILMA MARIA DE LIMA
RECDO : JACYRO DE OLIVEIRA e outros
ADV : ANA CRISTINA ALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.61.82.029142-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : HELIO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2006.03.00.060691-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : INDL/ TEXTIL INTEX LTDA e outros
ADV : YONE DA CUNHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2006.61.00.009465-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ANTONIO SARAIVA FILHO e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2006.61.00.024086-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LUIZ CARLOS PASSADORE
ADV : DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2007.03.00.102500-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
RECDO : ANTONIO RIBEIRO SPADINI
ADV : AMAURI GRIFFO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2007.61.14.002308-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MARINO APARECIDO DANCONA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

bl.135578 exp.472 p63b

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 1999.03.99.007043-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MATRIX INVESTIMENTOS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2000.61.00.020603-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MANOR DIB JOAO S/C LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2000.61.09.001058-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : C CAMARGO E CIA LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.00.012574-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : SOL S/A IMP/ EXP/ IND/ E COM/
ADV : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2001.61.00.027204-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : AFONSO GRISI NETO
RECDO : CIMAF CABOS S/A
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.04.004216-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : VOLCAFE LTDA
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2002.03.00.012077-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : DIVA BARBAN ROMERO
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2002.03.00.043289-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA DE LOURDES TORRES MELO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2003.03.00.015588-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MOACYR RODRIGUES e outros
REPTE : BENEDITA TARCHIANI DAMINELLI
REPTE : CELINA CARDOSO FERNANDES
REPTE : ELVIRA RODRIGUES
REPTE : LIDIA DE JESUS LADEIRA
REPTE : LYDIA DA SILVA PAES
REPTE : LINA DE CAMPOS
REPTE : MARIA APARECIDA STROMENDO BIASON
REPTE : MARIA DE LOURDES MARTINS SANTOS
REPTE : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVG : OZENI MARIA MORO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.61.14.005965-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : METALURGICA PASCHOAL LTDA

ADV : JOSE INACIO PINHEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2004.61.16.001330-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RECDO : ASSOCIACAO DE CARIDADE DA SANTA CASA E MISERICORDIA
ASSIS e outro
ADV : TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS
PARTE A : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.61.82.043885-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : BANCO BARCLAYS S/A
ADV : DEBORA ORTIZ MIOTTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.61.82.057924-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : TECELAGEM COLUMBIA S/A
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2007.03.00.000620-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : DFJ MODAS LTDA e outros
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2007.03.00.025284-4/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CLAUDIO BISSI e outro
ADV : APARECIDA DE SOUZA LIMA E OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2007.03.00.097893-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA REIMS LTDA
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

bl.135579 exp.473 p63c

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 98.03.013866-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA e outro
ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.00.060347-5/SP

RECTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : EDNA LOUREIRO TARGUETA e outros
ADV : APARECIDO INACIO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2002.03.00.036576-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : GLORIA MARQUES IKOMA
ADV : FLAVIO SANINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2002.03.00.043252-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : NEUZA PAES VITORIANO MENDONCA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2002.03.00.050359-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : DANIEL FERREIRA DE SANTANA
ADV : EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2003.03.00.037662-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : PEDRO NASCIMENTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2003.03.00.041233-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : BENEDITO SEBASTIAO
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2003.03.99.000363-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BANCO SCHAHIN CURY S/A e outro
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.00.011723-9/SP

RECTE : RODOVIARIO SCHIO LTDA
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
RECDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.02.008478-1/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : JULIETA ABSANI LUCAS e outros

ADV : OTACILIO JOSE BARREIROS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.02.009457-9/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ELISIARIO ALVES DE OLIVEIRA e outros
ADV : OTACILIO JOSE BARREIROS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2003.61.08.008038-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : LC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
ADV : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.83.003318-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO
ADV : WILSON MIGUEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2004.61.00.015279-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : METALFRIO SOLUTIONS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.03.99.022856-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JOAQUIM ROSENO
ADV : ODETE LUIZA DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.61.82.046635-8/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : PATRICIA GUELFY PEREIRA
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.61.82.056422-8/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.61.82.058769-1/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : DANIEL COLOMBO DE BRAGA
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.011057-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO
PAULO COOPERCITRUS
ADV : REGINALDO MARTINS DE ASSIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2006.61.00.016375-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : RITA DE CASSIA BELE DE FIGUEIREDO SIQUEIRA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.61.82.004643-0/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : JANAINA RUEDA LEISTER
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2007.03.00.083904-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : DINO MORETTI
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2007.03.00.095698-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : HOT SHOP SOM LTDA -ME
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
ADV : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2007.03.99.050580-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : INDUTEL COML/ LTDA
ADV : ODACY DE BRITO SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

bl.135580 exp.474 p63d

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 95.03.100965-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.00.019509-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PLUS CURSOS E EVENTOS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.08.011547-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : UNIVERSE TRANSPORTES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.03.99.010871-7/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : SERGIO LUIS COSTA
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.03.99.051853-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SPP NEMO S/A COML/ EXPORTADORA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.61.27.000990-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.00.036051-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO : TERTULIANO BERNARDINO SALES e outros
ADV : EULIANA DO NASCIMENTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.61.00.028949-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : SERGIO GONCALVES NUNES e outros
ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.61.00.033742-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO : BENIGNO CLAUDINO DA SILVA e outros
ADV : GABRIEL DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.61.04.000414-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RECDO : EDMAR SILVA MOREIRA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.61.04.009415-0/SP

RECTE : CARMEN LUCIA CARDOSO D AVILA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.61.82.028438-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : VESPER SAO PAULO S/A
ADV : CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2007.03.00.021768-6/SP

RECTE : DELCIO ANTONIO DE SOUZA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2007.03.00.088671-7/SP

RECTE : MIGUEL APARECIDO BARBOZA DE CARVALHO
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

bl.135582 exp.475 p63e

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 93.03.047743-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO CURY
ADV : LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR
RECDO : OSWALDO GONCALVES RODRIGUES e outros
ADV : BECKY REFIKA SARFATI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 94.03.031222-0/SP

RECTE : Uniao Federal
RECDO : JOSE ROSENDO DA SILVA e outro
ADV : JOSE POLOTTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 1999.61.00.054017-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CODEMIN S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REOAC 2000.03.99.016786-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2000.03.99.072798-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : VINICIUS BRANCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.09.003149-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA -ME e outro

ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2001.61.00.005656-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : PERSIANAS IPIRANGA LTDA
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.03.99.018551-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE PINDAMONHANGABA
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.03.99.010852-0/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : CECILIA FERREIRA e outros
ADV : HOMAR CAIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2003.61.00.031242-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CLINICA HEMATOLOGICA DR FERNANDO GOMES DE MELLO S/C
LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO FARAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.03.99.039815-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.61.03.001470-6/SP

RECTE : CLAUDIR APARECIDO VERES e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.61.09.002922-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CLINICA BRAGALHA DE ENDOSCOPIA S/C LTDA
ADV : RODRIGO JOSÉ MÜLLER D+ARCE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2004.61.20.003513-2/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV : LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.61.00.013706-5/SP

RECTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO ZACARIN

RECDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2005.61.00.020270-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RECDO : ROGERIO ANTONIO BERTON
ADV : ROGÉRIO ANTONIO BERTON
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2007.03.00.069363-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : TOBIAS DOS SANTOS CIA LTDA
ADV : NATAL JESUS DE OLIVEIRA BARBOSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2007.03.00.092247-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ARLINDO FRANCISCO RAINHO
ADV : JOSE GABRIEL MOYSES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2007.03.99.049263-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BOMAX DO BRASIL BOMBAS QUIMICAS LTDA
ADV : FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

bl.135583 exp.477 p63f

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 89.03.038433-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA
ADV : JOSE RENA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REOAC 90.03.000817-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ORNIEX S/A
ADV : GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 93.03.007123-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FAMA FERRAGENS S/A
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 94.03.039485-4/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : EMPRESA CAMPINEIRA DE CINEMAS E DIVERSOES LTDA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 95.03.011779-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : TINTAS RENNER S/A
ADV : DOMINGOS DE TORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 97.03.049973-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LAVANDERIAS AUTOMATICAS COPER LTDA e outros
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.03.99.016468-0/SP

RECTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER

ADV : ROSANA MONTELEONE
RECDO : CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA
ADV : ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.03.99.060266-9/SP

RECTE : ANTONIO TEIXEIRA MENDES
ADV : JOAQUIM MONTEIRO GOMES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
INTERES : PG S/A e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.05.010418-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.03.99.026716-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ROBERY BUENO CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : MARCIO RUBENS INHAUSER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2002.61.00.019204-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA SP
ADV : NORIVAL MILAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2002.61.05.006654-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CERAMICA SAO JOSE LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2002.61.82.028394-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COLEGIO RENOVACAO COML/ LTDA
ADV : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REOAC 2002.61.82.028468-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CETEST S/A AR CONDICIONADO massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2003.03.00.065077-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LABIBI JOAO ATIHE
ADV : ANGELA MARIA CAIXETA MARTINS ATIHE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2003.61.08.002350-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LENHARO E CIA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.61.04.013540-3/SP

RECTE : ARI BECHELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.61.13.002889-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CURTIDORA FRANCANIA LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2006.03.99.029711-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : CONDOMINIO EDIFICIO IVAI
ADV : CARMEN LIGIA DE AZEVEDO MARQUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2007.03.99.036161-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : AGROPECUARIA PIRATININGA S/A
ADV : MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO 0001

TERCEIRA SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA

Às 14h, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais
DIVA MALERBI, MARISA SANTOS, SERGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA,
VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER
DO AMARAL, ANTONIO CEDENHO, e as Juízas Federais Convocadas VANESSA
MELLO e CARLA RISTER, foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos
Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e
MARIANINA GALANTE.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão
anterior.

A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente SUZANA
CAMARGO inicialmente abordou questões relativas a matérias com
repercussão geral da questão constitucional suscitada reconhecida pelo
Supremo Tribunal Federal.

Passou-se ao julgamento dos processos com pedido de vista,
com julgamento suspenso, adiados, pautados e apresentados em mesa.

AC-SP 997274 2005.03.99.001194-6(0300000700)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

REVISORA: DES.FED. MARISA SANTOS

EMBGTE : ACIDENIR MARQUES DE MENESES QUINTINO

ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes para, na esteira do voto vencido, confirmar a sentença de fls. 62/68, determinou a implantação imediata do benefício, nos termos do voto-vista do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais CASTRO GUERRA, WALTER DO AMARAL, ANTONIO CEDENHO, pela Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO, e pela Desembargadora Federal DIVA MALERBI.

Vencidos os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA (Relatora), MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY e NELSON BERNARDES, que lhes negavam provimento.

Lavrará acórdão o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO.

Deixaram de votar, por encontrarem-se ausentes quando da leitura do relatório, os Desembargadores Federais EVA REGINA, JEDIAEL GALVÃO, e a Juíza Federal CARLA RISTER, convocada a partir de 26.5.08.

Os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, CASTRO GUERRA e ANTONIO CEDENHO, ausentes quando da leitura do relatório, declararam-se esclarecidos para votar.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

RELATORA: JUIZA CONV VANESSA MELLO

REVISORA: JUÍZA CONV CARLA RISTER

AUTOR : ROGERIO DA SILVA VITAL incapaz e outros

REPTE : FRANCISCA IZABEL DA SILVA VITAL

ADV : LUIZ LUCIO MARCONDES (Int.Pessoal)

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Após o voto-vista prolatado pelo Desembargador Federal SÉRGIO

NASCIMENTO, acompanhando a Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO

(Relatora), pediu vista a Desembargadora Federal LEIDE POLO.

Anteciparam o voto os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA, para

acompanhar a Relatora, e NELSON BERNARDES, o voto divergente.

O Desembargador Federal CASTRO GUERRA, ausente quando da leitura do relatório, declarou-se esclarecido para votar.

Aguardam para votar as Desembargadoras Federais EVA REGINA e VERA JUCOVSKY.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 367 96.03.013493-7 (9200000105)

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

REVISORA: DES.FED. LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ISRAEL CASALINO NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : CARLOS GONCALES RODRIGUES

ADV : EDISON MARCO CAPORALIN

"Após a Desembargadora Federal LEIDE POLO prolatar voto-vista no sentido de julgar procedente a ação rescisória para desconstituir

parcialmente o r. julgado, com fundamento no artigo 485, IX, do CPC, no que tange ao cálculo da renda mensal inicial do benefício e, por consequência, julgar parcialmente procedente a ação subjacente, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da citação, e determinar que na apuração da renda mensal inicial do ora réu sejam considerados os recolhimentos efetuados na qualidade de empregado como se recolhidos na qualidade de contribuinte individual, pediu vista a Desembargadora Federal EVA REGINA.

Anteciparam o voto os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e DIVA MALERBI, para acompanhar o Relator, e a Desembargadora Federal MARISA SANTOS, para acompanhar a Desembargadora Federal LEIDE POLO.

Os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA e DIVA MALERBI declararam-se esclarecidos para votar.

Aguardam para votar os Desembargadoras Federais WALTER DO AMARAL, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 4730 2006.03.00.015483-0(200403990277346)

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

REVISORA: DES.FED. LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : FLORINDA PUPO SAPIONATTO

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

"Adiado o julgamento em face da ausência de quorum.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

MS-SP 270939 2005.03.00.072187-2(200161110016410)

RELATOR: DES.FED. CASTRO GUERRA

IMPTE : ALFREDO BELLUSCI

ADV : ALFREDO BELLUSCI

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

INTERES: VERA LUCIA DA SILVA

INTERES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 1035 2000.03.00.006883-2(9607015983)

RELATORA: DES.FED. MARISA SANTOS

REVISOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : CARLOS ALBERTO BASSETTO

ADV : SONIA MARA MOREIRA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, e, por maioria, julgou improcedente a

ação rescisória, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARISA

SANTOS (Relatora), que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais

VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, pela Juíza Federal Convocada CARLA

RISTER, e pelas Desembargadoras Federais DIVA MALERBI, LEIDE POLO e EVA

REGINA.

Vencidos, os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA, WALTER DO AMARAL, ANTONIO CEDENHO, a Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO, e, em retificação de voto, pelo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que acolhiam o pedido para desconstituir a r. decisão rescindenda (autos nº 96.0701598-3), e, em consequência, julgavam procedente o pedido da ação originária para condenar a autarquia previdenciária a reconhecer o tempo de serviço trabalhado, sem anotação na CTPS.

Deixou de votar, por encontrar-se ausente quando da leitura do relatório, o Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO.

O Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas VANESSA MELLO e CARLA RISTER, as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI, LEIDE POLO e EVA REGINA, declararam-se esclarecidos para votar.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AC-SP 678212 2001.03.99.012880-7(9500000677)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA: DES.FED. MARISA SANTOS

REVISOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBGDO : NILVA MARIA SGARBI BERNARDINO

ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos infringentes, nos termos do voto-vista do Desembargador

Federal CASTRO GUERRA, que foi acompanhado pelos Desembargadores

Federais JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, ANTONIO CEDENHO, pela Juíza

Federal Convocada CARLA RISTER, pela Desembargadora Federal DIVA MALERBI, e, em retificação de voto, pelo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO.

Vencidos os Desembargadores Federais MARISA SANTOS (Relatora), LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e a Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO, que davam provimento aos embargos infringentes.

As Juízas Federais Convocadas VANESSA MELLO e CARLA RISTER, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI, declararam-se esclarecidas para votar.

Lavrará o acórdão o Desembargador Federal CASTRO GUERRA.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 2875 2003.03.00.015567-5(200103990304348)

RELATORA: DES.FED. MARISA SANTOS

REVISOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : HIROSHI HONDO

ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora), que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais LEIDE POLO, EVA REGINA, JEDIAEL GALVÃO, pela Juíza Federal Convocada CARLA RISTER, e pelos Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY e NELSON BERNARDES.

Vencidos, os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO, CASTRO GUERRA, WALTER DO AMARAL, ANTONIO CEDENHO, a Juíza Federal Convocada VANESSA

MELLO, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI, que julgavam procedente o pedido rescisório.

As Juízas Federais Convocadas VANESSA MELLO e CARLA RISTER, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI, declararam-se esclarecidas para votar.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 4929 2006.03.00.076448-6(0100002390)

RELATORA: DES.FED. MARISA SANTOS

REVISOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : PEDRO JOSE

ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 4808 2006.03.00.029226-6(200161240033261)

RELATORA: DES.FED. MARISA SANTOS

REVISOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : IONICO ASSAOKA

ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 4161 2004.03.00.022370-3(9700000905)

RELATORA: DES.FED. EVA REGINA

REVISORA: DES.FED. VERA JUCOVSKY

AUTOR : LUZIA PRADO DOS SANTOS SOUZA

ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLEIDE CAVALCANTI FONTES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Desembargadora Federal EVA REGINA (Relatora).

Votaram, os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, a Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas VANESSA MELLO e CARLA RISTER, e os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, SÉRGIO NASCIMENTO e LEIDE POLO.

O Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas VANESSA MELLO e CARLA RISTER, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI, declararam-se esclarecidos para votar.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 5188 2007.03.00.010195-7(200403990386561)

RELATORA: DES.FED. VERA JUCOVSKY

REVISOR: DES.FED. NELSON BERNARDES

AUTOR : ROSENI XAVIER DA COSTA

ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador

Federal CASTRO GUERRA.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE

LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 1552 2001.03.00.012341-0(98030150758)

RELATORA: DES.FED. LEIDE POLO

REVISORA: DES.FED. EVA REGINA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : PEDRO XAVIER

ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador

Federal CASTRO GUERRA.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE

LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AC-SP 830700 2002.03.99.037654-6(0100001577)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR: DES.FED. CASTRO GUERRA

REVISOR: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NILSON BERALDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBGDO : MARIA DAS DORES DE SOUZA

ADV : ACIR PELIELO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AC-SP 298692 96.03.005240-0 (9400327595)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR: DES.FED. CASTRO GUERRA

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBGDO : MANOEL DA COSTA NEVES

ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 4425 2005.03.00.015609-3(9900000938)

RELATOR: DES.FED. CASTRO GUERRA

REVISOR: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : LUCIA RAMOS DA SILVA

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador

Federal ANTONIO CEDENHO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE

LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 2846 2003.03.00.013582-2(0000000880)

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

REVISORA: DES.FED. LEIDE POLO

AUTOR : JOSINA DE OLIVEIRA SANTANA

ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO FRANCO GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos para

voto-vista.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE

LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 336 95.03.062922-5 (9200001145)

RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

REVISOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : ARMELINDA POLONIO

ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO

ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligência.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE

LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 4648 2005.03.00.096363-6(200203990434200)

RELATORA: DES.FED. MARISA SANTOS

REVISOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : BENEDITA GONCALVES DE GODOI

ADV : MARCUS ANTONIO PALMA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora

Federal VERA JUCOVSKY.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE

LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 416 96.03.056511-3 (9500000571)

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

REVISORA: DES.FED. LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALEXANDRE SORMANI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : SERGIO SIDNEY CERRI

ADV : LUIZ CARLOS DORIA

"Prosseguindo no julgamento, após a retificação de voto do Relator, a

Seção, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e julgou

improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, corrigiu

de ofício o erro material existente no dispositivo da sentença

rescindenda, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios

arbitrados em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do voto do

Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram, os Desembargadores Federais LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas VANESSA MELLO e CARLA RISTER, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI.

Deixou de votar, por se encontrar ausente quando da leitura do relatório, a Desembargadora Federal MARISA SANTOS.

Os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO e ANTONIO CEDENHO declararam-se esclarecidos para votar.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AC-SP 701023 2001.03.99.027618-3(8900000322)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA: DES.FED. VERA JUCOVSKY

REVISOR: DES.FED. NELSON BERNARDES

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBGDO : ALTAMIRO MANOEL DA COSTA

ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligência.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AC-SP 928851 2004.03.99.011553-0(0300000610)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR: DES.FED. CASTRO GUERRA

REVISOR: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

EMBGTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIZIOLLI

ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO DIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador

Federal CASTRO GUERRA (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE

LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 5540 2007.03.00.083513-8(200503990146785)

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

REVISORA: DES.FED. LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : LICINIA AMELIA PEREIRA AVANCINI

ADV : NATALINO APOLINARIO

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na

presente ação rescisória e, proferindo novo julgamento, julgou

improcedente o pedido formulado na ação subjacente, deixou de condenar

a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária

da assistência judiciária, nos termos do voto do Desembargador Federal

SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram, os Desembargadores Federais LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA

JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO

AMARAL, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas VANESSA MELLO e

CARLA RISTER, e as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI e MARISA

SANTOS.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 1128 2000.03.00.026656-3(94030795310)

RELATORA: DES.FED. VERA JUCOVSKY

REVISOR: DES.FED. NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : GERSON APARECIDO DE PAULA

ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 1150 2000.03.00.033751-0(90030387486)

RELATORA: DES.FED. VERA JUCOVSKY

REVISOR: DES.FED. NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIO LOPES FERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : ALCEBIADES CORTEGOSO DA COSTA

ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 1283 2000.03.00.055617-6(9700001159)

RELATORA: DES.FED. VERA JUCOVSKY

REVISOR: DES.FED. NELSON BERNARDES

AUTOR : JOSE LUIZ DOS SANTOS

ADV : ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 1891 2001.03.00.034336-7(9800000691)

RELATORA: DES.FED. VERA JUCOVSKY

REVISOR: DES.FED. NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE RENATO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : NELSON ALVES DA CUNHA

ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-MS 2000 2002.03.00.003553-7(9400070047)

RELATORA: DES.FED. VERA JUCOVSKY

REVISOR: DES.FED. NELSON BERNARDES

AUTOR : JULIO MARTINS

ADV : ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 5168 2007.03.00.005749-0(200303990074972)

RELATORA: DES.FED. VERA JUCOVSKY

REVISOR: DES.FED. NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : JILO BATISTA DA COSTA

ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 469 97.03.020362-0 (9500001033)

RELATOR: DES.FED. NELSON BERNARDES

REVISOR: DES.FED. CASTRO GUERRA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : JOSE VICENTE VERAS e outros

ADV : MOISES MARTINHO RODRIGUES

"Após o Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Relator) prolatar voto no sentido de determinar o desmembramento do feito em relação a Oscarino Pereira Santos, titular de benefício acidentário, e o traslado de peças para encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; rejeitar a preliminar, julgar procedente o pedido, rescindir a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, nos autos da Ação Ordinária nº 1033/95, com fulcro no art. 485, V, do CPC e, proferir nova decisão para julgar improcedente a demanda originária, nos termos do art. 269, I, do CPC, isentar a parte sucumbente do pagamento de verba honorária por ser beneficiária da justiça gratuita, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal CASTRO GUERRA, pediu vista o Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO.

A Desembargadora Federal DIVA MALERBI antecipou o voto e acompanhou o Relator.

Aguardam para votar os Desembargadores Federais WALTER DO AMARAL, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas VANESSA MELLO e CARLA RISTER, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA e VERA JUCOVSKY.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AC-SP 49665 91.03.016944-8 (8800000030)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR: DES.FED. NELSON BERNARDES

REVISOR: DES.FED. CASTRO GUERRA

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCELO WEHBY

EMBGDO : JOSE ALVES DINIZ

ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros

"Após o Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Relator), prolatar voto no sentido de rejeitar a matéria preliminar e negar provimento aos embargos infringentes, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, ANTONIO CEDENHO, pela Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO, pediu vista a Juíza Federal Convocada CARLA RISTER.

Anteciparam o voto e acompanharam o Relator, as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI e MARISA SANTOS.

Aguardam para votar os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA e VERA JUCOVSKY.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 2012 2002.03.00.004123-9(199903990943683)

RELATOR: DES.FED. CASTRO GUERRA

REVISOR: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : SEBASTIANA JOAO ALVES

ADV : CELSO GIANINI

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 1109 2000.03.00.022982-7(94030787481)

RELATOR: DES.FED. CASTRO GUERRA

REVISORA: DES.FED. MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : ANA MARIA CASTELETI

ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento por ausência de quórum.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 1777 2001.03.00.027524-6(95030052521)

RELATOR: DES.FED. CASTRO GUERRA

REVISORA: DES.FED. MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : JOSE NIVALDO STAFUSA

ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento por ausência de quórum.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 2721 2003.03.00.000920-8(199903990385558)

RELATOR: DES.FED. CASTRO GUERRA

REVISOR: DES.FED. SANTOS NEVES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : BENEDITO MOREIRA

ADV : DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador

Federal SANTOS NEVES (Revisor).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE

LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 4510 2005.03.00.053634-5(199903990228817)

RELATOR: DES.FED. CASTRO GUERRA

REVISOR: DES.FED. SANTOS NEVES

AUTOR : PAULO ARNALDO DE BARROS

ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador

Federal SANTOS NEVES (Revisor).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE

LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 4270 2004.03.00.050269-0(200103990175536)

RELATOR: DES.FED. CASTRO GUERRA

REVISOR: DES.FED. SANTOS NEVES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : JOANNA JORGE FABRIZIO

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal SANTOS NEVES (Revisor).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 627 98.03.043273-7 (95030596696)

RELATOR: DES.FED. CASTRO GUERRA

REVISORA: DES.FED. MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : ANA CHAVES CIOCCA espolio

REPTE : PEDRO CIOCCA

ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES

"Retirado de pauta por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 935 1999.03.00.052227-7(96030337820)

RELATOR: DES.FED. CASTRO GUERRA

REVISOR: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AUTOR : JOSE GOULART SEBASTIAO

ADV : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, rejeitou as preliminares e acolheu o pedido para desconstituir a r. decisão rescindenda prolatada nos autos nº 96.03.0033782-0, e, em consequência, julgou procedente o pedido da ação

originária para condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por idade rural e ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator).

Votaram, os Desembargadores Federais JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas VANESSA MELLO e CARLA RISTER, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY e NELSON BERNARDES. BERNARDES.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 1312 2000.03.00.057992-9(199903990220685)

RELATOR: DES.FED. CASTRO GUERRA

REVISOR: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AUTOR : JACIRA AMADA ESCATOLIN (= ou > de 65 anos)

ADV : DINOMENDES SEBASTIAO CANDIDO

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do voto do Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Revisor), que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada CARLA RISTER, pelos Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY e NELSON BERNARDES.

Vencidos, os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA (Relator), WALTER DO AMARAL, ANTONIO CEDENHO, a Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI e SÉRGIO NASCIMENTO.

Lavrará acórdão o Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AC-SP 193524 94.03.060842-0 (9107236603)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR: DES.FED. CASTRO GUERRA

EMBGTE : IVO MENDES DA SILVA

ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro

EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas VANESSA MELLO e CARLA RISTER, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY e NELSON BERNARDES. BERNARDES.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AC-SP 883363 2003.03.99.019401-1(0200001108)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

EMBGTE : TEREZA PEDROSO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador

Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE

LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 120 92.03.021647-2 (0006752810)

RELATOR: DES.FED. WALTER DO AMARAL

REVISORA: DES.FED. MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : JAIME ZOPELLO BERTOCCO

ADV : ADELINO ROSANI FILHO

"Retirado de pauta por indicação do Desembargador Federal WALTER DO

AMARAL (Relator).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE

LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 4204 2004.03.00.042214-1(9300000857)

RELATOR: DES.FED. WALTER DO AMARAL

REVISOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : NEUSA MARIA PANELLA

ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

"Suspendo o julgamento, por pedido de vista da Desembargadora Federal

MARISA SANTOS, após o voto do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

(Relator), no sentido de rejeitar as preliminares argüidas em contestação, no mérito, julgar improcedente a ação rescisória, revogar a tutela antecipada concedida, determinar o prosseguimento da execução e o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço, condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Acompanharam o Relator, o Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO (Revisor - Ordem de Serviço nº 13 de 01/08/06), as Juízas Federais Convocadas VANESSA MELLO e CARLA RISTER, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI.

Anteciparam o voto para acompanhar o Relator, os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e JEDIAEL GALVÃO. Aguardam para votar os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA e VERA JUCOVSKY.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 4338 2004.03.00.066659-5(200003990227738)

RELATORA: JUIZA CONV VANESSA MELLO

REVISORA: JUÍZA CONV CARLA RISTER

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : ALZIRA POLIDO PAES

ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outros

ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos

do voto da Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO (Relatora).

Votaram a Juíza Federal Convocada CARLA RISTER (Revisora - Ordem de Serviço nº 13 de 01/08/2006), os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL e ANTONIO CEDENHO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

AR-SP 4751 2006.03.00.017639-4(0300001259)

RELATORA: JUIZA CONV VANESSA MELLO

REVISORA: JUÍZA CONV CARLA RISTER

AUTOR : APARECIDA DONIZETE MESSIAS DE GODOI

ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, acolheu o pedido formulado na ação rescisória para desconstituir o venerando acórdão proferido na Apelação Cível nº 2005.03.99.000985-0/SP - processo nº 1.259/2003, que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Palmeira d'Oeste - SP, declarou a existência de erro de fato, com fundamento no art. 485, inciso IX, do CPC, e, em juízo rescisório, concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, estabeleceu a data do laudo médico como termo inicial do benefício, fixou o valor do benefício em um salário mínimo mensal (RMI), arbitrou honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), isentou a autarquia do pagamento de custas processuais, cumprindo-lhe o reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte contrária, e antecipou, de ofício, a tutela

jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO (Relatora).

Acompanharam-na os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, SÉRGIO NASCIMENTO, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, WALTER DO AMARAL e ANTONIO CEDENHO.

Vencidos, a Juíza Federal Convocada CARLA RISTER (Revisora - Ordem de Serviço nº 13 de 01/08/06), os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY e JEDIAEL GALVÃO, que julgavam improcedente a ação rescisória.

Fará declaração de voto a Desembargadora Federal LEIDE POLO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

0001 AR-SP 1626 2001.03.00.015436-4(199903990317000)

RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

REVISORA: DES.FED. MARISA SANTOS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : TEREZINHA MARIANO ANTUNES

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARIANINA GALANTE."

0002 AR-SP 1949 2001.03.00.037153-3(95030602807)

RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

REVISORA: DES.FED. MARISA SANTOS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : BENEDITA RAMOS DA SILVA e outro

ADV : LAURO FABIANO GRAVA LARA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora

Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA

e MARIANINA GALANTE."

0003 AR-SP 5262 2007.03.00.025603-5(200503990092752)

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

REVISORA: DES.FED. LEIDE POLO

AUTOR : MARIA MOURA

ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito,

julgou improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória,

deixou de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência por

ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto do

Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram, os Desembargadores Federais LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA

JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO

AMARAL, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas VANESSA MELLO e

CARLA RISTER, as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI e MARISA

SANTOS.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE

LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

0004 AR-SP 1046 2000.03.00.010467-8(97030739962)

RELATORA: DES.FED. MARIANINA GALANTE

REVISOR: JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES

AUTOR : VALDOMIRO DA SILVA CASTRO

ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora

Federal MARIANINA GALANTE (Relatora).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE

LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

0005 AR-SP 4896 2006.03.00.057990-7(0100000857)

RELATORA: DES.FED. MARIANINA GALANTE

REVISOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO

AUTOR : MARIA MINGORANCE BOMBARDI

ADV : CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora

Federal MARIANINA GALANTE (Relatora).

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA

e THEREZINHA CAZERTA."

0006 AR-SP 1155 2000.03.00.038345-2(98030280155)

RELATORA: JUIZA CONV VANESSA MELLO

REVISORA: DES.FED. DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LAERCIO CHELSKI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : LUIZ VIEIRA DE MIRANDA

ADV : ODENEY KLEFENS

"A Seção, por maioria, acolheu a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal e julgou extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, e, de ofício, declarou a nulidade do acórdão prolatado pela 2ª Turma desta Corte, sem imposição de ônus sucumbenciais, nos termos do voto da Desembargadora Federal DIVA MALERBI (Revisora), que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada CARLA RISTER, pelos Desembargadores Federais MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL e ANTONIO CEDENHO.

Vencida a Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO (Relatora), que rejeitava as preliminares e, em juízo rescindendo, acolhia o pedido de desconstituição do julgado, com espeque no inciso V, do art. 485, do CPC, e no art. 102, da Lei nº 8.213/91 e, em juízo rescisório, julgava improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por LUIZ VIEIRA DE MIRANDA.

Lavrará acórdão a Desembargadora Federal DIVA MALERBI.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

0007 AR-SP 1484 2001.03.00.008343-6(97030190065)

RELATORA: JUIZA CONV VANESSA MELLO

REVISORA: DES.FED. DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : ALZIRA CAMILO GARAVELLO

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, acolheu o pedido para desconstituir o v. acórdão proferido na apelação cível nº 97.03.019006-5/SP - processo nº 880/96, que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de São Manuel - SP, e, em sede de juízo rescisório, julgou improcedente o pedido formulado na ação subjacente, sem imposição de ônus da sucumbência, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO (Relatora).

Votaram, a Desembargadora Federal DIVA MALERBI, a Juíza Federal Convocada CARLA RISTER, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL e ANTONIO CEDENHO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

EM MESA AR-SP 5085 2006.03.00.113319-6(199961000249394)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : NAIR ALEXANDRINA DA SILVA MENDES

ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outros

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, quanto à incidência do abono anual, e

rejeitou os embargos de declaração da autarquia previdenciária, conferindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator), que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais EVA REGINA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas VANESSA MELLO e CARLA RISTER, e as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI e MARISA SANTOS.

Vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal LEIDE POLO, que dava provimento aos embargos de declaração do INSS para fixar como termo inicial do benefício a data da citação na ação rescisória.

Vencida, a Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, que não conhecia dos embargos de declaração opostos pela autora, conhecia, em parte, dos embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, no tocante ao termo inicial do benefício, dando, inclusive, provimento aos embargos nesse particular para reconhecer como termo inicial a data da citação na presente ação rescisória.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

EM MESA AC-SP 327544 96.03.054113-3 (9512060140)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. CASTRO GUERRA

EMBGTE : FLORIVALDO ARISTIDES ALVES

ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator).

Votaram, os Desembargadores Federais JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas VANESSA MELLO e CARLA RISTER, as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI, MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY e NELSON BERNARDES. BERNARDES.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

EM MESA AR-SP 1886 2001.03.00.033936-4(97030189970)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: JUIZA CONV VANESSA MELLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : ORLANDO ANTONIO DE ARAUJO

"A Seção, por unanimidade, conheceu e acolheu os embargos de declaração opostos pelo INSS nos autos da ação rescisória, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO (Relatora).

Votaram, a Juíza Federal Convocada CARLA RISTER, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL e ANTONIO CEDENHO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

EM MESA AR-SP 4654 2005.03.00.096722-8(200203990328369)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: JUIZA CONV VANESSA MELLO

AUTOR : MARGARIDA DA SILVA LEITE MARINHO

ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, conheceu e deixou de acolher os embargos de declaração opostos pela autora da ação rescisória, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO (Relatora).

Votaram, a Juíza Federal Convocada CARLA RISTER, os Desembargadores

Federais DIVA MALERBI, MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO,

EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL

GALVÃO, WALTER DO AMARAL e ANTONIO CEDENHO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE

LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE."

Ao final dos trabalhos, a Seção externou cumprimentos à Juíza Federal VANESSA MELLO, que atuou em substituição ao Eminente Desembargador Federal SANTOS NEVES, pelo trabalho desenvolvido.

Foram julgados 19 (dezenove) processos.

Encerrada a sessão às 19h45m, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

VALQUIRIA R. COSTA

Secretário(a) do(a) TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.024136-0 AR 6285
ORIG. : 0300001162 1 Vr BIRIGUI/SP 200503990113548 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ALESSANDRO EVANGELISTA TEIXEIRA incapaz
REPTE : ANTONIO TEIXEIRA FILHO
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

De início, defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 8620/93 e Súmula n.º 175 do STJ.

Considerando o fato e o argumento pretoriano de que "a antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar" (RT 764/221), hei por bem em determinar a citação do Réu, de acordo com a processualística vigente, para que em face da eventual defesa, analisar com segurança, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil, a providência antecipatória, sem desequilibrar com isso a balança do devido processo legal, que conta, também, com a característica da efetividade da jurisdição.

Cite-se o Réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.097401-8 AR 5004
ORIG. : 0200000679 2 VR CONCHAS/SP 200403990121309 SAO
PAULO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOANA DE MORAES FERREIRA
ADV : REINALDO CARAM
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009314-0 AR 6023
ORIG. : 200361040145520 SAO PAULO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : OLGA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : DONATO LOVECCHIO E OUTROS
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010347-8 AR 6049
ORIG. : 200603990112032 SAO PAULO/SP 0500118047 2 Vr
SUMARE/SP 0500000424 2 Vr SUMARE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO TAKAHASHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ROQUE USLAR CALDERON
ADV : DIRCEU DA COSTA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita (fls. 174 e 176).

2. Manifeste-se o INSS sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

3. Reitere-se o ofício de folha 161.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025830-9 CC 11033
ORIG. : 200863040027800 JE Vr JUNDIAI/SP 0700002081 1 Vr FRANCO
DA ROCHA/SP 0700122747 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
PARTE A : PEDRO COLTRI
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Designo o Juízo suscitado para resolver provisoriamente possíveis medidas urgentes (artigo 120 do Código de Processo Civil), ao qual devem ser encaminhados os autos principais.

Comunique-se esta decisão a ambos os Juízos.

2. É desnecessária a requisição de informações do Juízo suscitado, pois seus argumentos encontram-se nos autos (fls. 13/21).

3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 121 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2000.03.00.040446-7 AR 1184
ORIG. : 93030673980 SAO PAULO/SP 9200000219 1 Vr
MACATUBA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ALICE MEIRA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
REU : LOURDES MARTINUCHO MIGLIORINI e outro
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

REU : VILNA MARIA JOSE PAFETTI
PARTE R : RUFINO RIBEIRO falecido e outros
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Em atenção à manifestação na fl. 571, intime-se a Defensoria Pública a fim de que seja indicado o nome do defensor que oficiará como curador especial dos co-réus revéis JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA e JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, nos termos do disposto no inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Uma vez indicado o membro da Defensoria Pública que deverá acompanhar o feito, ou em se tratando da mesma representante que ora nele oficia, dê-se vista dos autos para eventual oferecimento de manifestação, bem como vista da manifestação do INSS nas fls. 576/597.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.03.00.026450-9 AR 1757
ORIG. : 98030721100 SAO PAULO/SP 9600002480 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARINETE LAURINDO DIAS
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 286: expeça-se carta precatória à Comarca de São Manuel/SP, a fim de que seja colhido o depoimento de Marinete Laurindo Dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.00.009221-2 AR 4405
ORIG. : 95030553954 SAO PAULO/SP 9200001500 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : ARGEMIRA BENTA DO PRADO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 235, manifestação da Defensoria Pública da União, "a fim de se evitar prejuízo à ampla defesa e considerando que se trata de demanda rescisória, excepcional, portanto, requer-se a intimação pessoal da ré, para que informe o nome e endereço de testemunhas, cuja oitiva se requer": expeça-se carta precatória, oportunizando-se à parte ré, conforme requerido, "indicar o nome de testemunhas que possam confirmar o exercício de trabalho que lhe garantisse a qualidade de segurada".

Intimem-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.086055-8 IVC 164
ORIG. : 200703000699097 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO : MARIA EUNICE FERREIRA
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de incidente de impugnação ao valor da causa, em que o Instituto Nacional do Seguro Social insurge-se contra o valor atribuído à Demanda Rescisória de reg. nº 2007.03.00.069909-7.

Segundo o impugnante, "o posicionamento jurisprudencial tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal é uníssono no sentido de entender que, nas lides rescisórias, o valor da causa deve corresponder ao atribuído à ação em que foi proferido o julgamento rescindendo, atualizado monetariamente".

Devidamente intimada, a impugnada manifestou-se aduzindo que "o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor, no caso presente, a condenação às aposentadorias por idade compreendidas desde a data da citação, até a data do trânsito em julgado do v. acórdão, na hipótese de êxito da presente demanda"; "logo, o valor da causa corresponde ao montante de R\$ 34.440,66".

Parecer da Procuradoria Regional da República "pelo provimento da presente impugnação ao valor da causa, para que seja atribuído à ação rescisória o valor de R\$ 3.666,20".

Decido.

A orientação jurisprudencial predominante, construída a partir da solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal, é de que "o valor da causa na ação rescisória é, de regra, o valor da ação, cuja decisão se pretende rescindir, porém, corrigido monetariamente"[\[1\]](#).

Verdade que não são poucos os julgados, principalmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os quais, perfilhando-se à doutrina de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA[\[2\]](#) - "parece mal inspirado qualquer critério que estabeleça vinculação necessária entre o valor da causa antes julgado e o valor da rescisória. E tão impróprio se afigura dizer que o desta há de ser igual ao daquela na sua expressa nominal, como preconizar a atualização mediante a aplicação de índice de correção monetária. Ambos esses alvitre padecem de um vício fundamental: o de arvorar em

fator decisivo o valor da outra causa. Ora, basta pensar que a rescisória pode cingir-se à impugnação de parte da sentença, e até de capítulo acessório, qual o dos honorários advocatícios, para compreender quão inadequada é semelhante colocação do problema. O dado essencial a que se tem de atender, repita-se, não pode ser outro senão o pedido na rescisória" -, têm se posicionado no sentido de que o valor da ação rescisória deve corresponder ao benefício econômico pretendido, à vantagem patrimonial que seria acrescida ou deixaria de ser subtraída no caso de desfazimento do provimento judicial rescindendo, mais ainda, se o autor busca a desconstituição de sentença condenatória cujo montante já foi objeto de liquidação, que não é a hipótese dos autos, porque inexistente condenação no feito de origem.

Conquanto parcial, a modificação do valor inicialmente dado à causa, como se observa das alegações do INSS, é de rigor, afinal, a importância estipulada quando da distribuição da rescisória - R\$ 4.560,00 - encontra-se além do valor conferido à causa na inicial da demanda originária, fixado, como se observa à fl. 21 do feito principal, em R\$ 2.400,00, em agosto de 2002, que, devidamente atualizado para junho de 2007, segundo os critérios preconizados na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", alcança o montante de R\$ 3.591,25.

Dito isso, e com fulcro no artigo 33, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para impor, à Demanda Rescisória nº 2007.03.00.069909-7 o valor, atualizado monetariamente, atribuído ao feito originário cujo acórdão se almeja desconstituir.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.097371-7 AR 5711
ORIG. : 200561270008614 SAO PAULO/SP 200561270008614 1 Vr SAO
JOAO DA BOA VISTA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DIMAS PAVIN ANDRADE
ADV : JOSE HAMILTON BORGES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.014838-3 AR 6141
ORIG. : 200503990439995 SAO PAULO/SP 0400000732 2 Vr MOGI

MIRIM/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTONIA ANDRE CIDADE
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado da 9ª Turma desta Corte que, nos autos de reg. nº 2005.03.99.043999-5, reconheceu a procedência do pedido de aposentadoria por idade rural "no valor de um salário mínimo e com termo inicial na data do requerimento administrativo (08/06/1994)".

Em breve síntese, o acórdão rescindendo, segundo o INSS, violou o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, ao conceder a aposentadoria por idade à segurada, fixando a data inicial do benefício a partir do requerimento administrativo, formulado em 08.06.1994, "silenciando por completo acerca da prescrição das parcelas devidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, a despeito de ter tal somente ocorrido em 03 de maio de 2004".

Por versar a demanda sobre direito indisponível, "consubstanciado no patrimônio da autarquia federal", sustenta a ausência de óbice ao reconhecimento da prescrição de ofício por este Tribunal, mesmo nos termos da redação originária do parágrafo 5º do artigo 219, vigente à época da prolação do aresto rescindendo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a execução do julgado, presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme os fundamentos declinados, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a ré "provavelmente não terá como restituir o que recebeu, em caso de procedência da ação rescisória".

Com o intuito de esclarecer melhor os fatos aduzidos na inicial, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o próprio exame da viabilidade da rescisória foram postergados ao momento seguinte ao oferecimento de resposta pela requerida e à apresentação, pelo autor, dos documentos faltantes, especialmente cópias da contestação oferecida na demanda subjacente e a certidão de trânsito em julgado (fls. 56).

Manifestação da ré às fls. 64, requerendo a juntada do substabelecimento e vista dos autos para se manifestar sobre a ação rescisória.

Em resposta ao despacho de fls. 56, o INSS requereu a juntada dos documentos faltantes que instruíram a demanda originária (fls. 68-198).

Passo a decidir.

O artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Não se discute, a ação rescisória é medida excepcional, porque ataca a autoridade da coisa julgada material. Vale dizer, decisão que produziu eficácia completa, como se não fosse rescindível. Nada obstante, uma vez presentes os pressupostos, admite-se a suspensão dos efeitos da sentença.

Ao exame, pois, da existência ou não da verossimilhança na alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Anteriormente às modificações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, particularmente, a imprimida pelo artigo 3º, que alterou o § 5º do artigo 219 do CPC - cuja redação, até então, determinava que "não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato" -, a regra sempre foi de que apenas quando se estivesse a cuidar de direitos não patrimoniais, tais como nas ações de estado e nas causas de família, a prescrição poderia ser apreciada ex officio.

A despeito do conceito de tais demandas sujeitarem-se, na realidade, a prazos decadenciais, a partir da confusão criada pelo Código Civil de 1916, que não distinguia prescrição e decadência, o que acabou sendo reparado apenas com o novo Código de 2002, ocasião aproveitada pelo legislador para disciplinar, no artigo 194, que "o juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz", dispositivo esse expressamente excluído pelo artigo 11 da lei acima mencionada. De modo a afastar qualquer dúvida em relação aos anseios do legislador, com o propósito de celeridade na resolução dos litígios: permitir ao magistrado, independentemente de provocação das partes, reconhecer a prescrição em quaisquer casos.

In casu, porém, a decisão rescindenda foi prolatada em 16 de janeiro de 2006 e encaminhada à publicação no Diário da Justiça da União em 30 de março seguinte (fls. 168), anteriormente, portanto, à vigência da redação inédita do § 5º do artigo 219 do CPC, iniciada 90 dias após a publicação da Lei nº 11.280, ocorrida em 17 de fevereiro de 2006, não sendo caso, pois, de aplicação do novo enunciado - "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição" -, na medida em que, em se tratando de direito intertemporal, prevalece, em matéria processual, a tese do isolamento dos atos procedimentais, "pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência"[\[3\]](#), preservando-se, pois, aqueles já realizados e que não podem ser modificados.

A prevalecer, portanto, a sistemática anterior, ainda que haja relevância na questão, tratando-se de aposentadoria por idade, e que uma das partes seja pessoa jurídica de direito público, o direito postulado não deixa de ter caráter patrimonial, não se enquadrando, outrossim, na excepcional hipótese do artigo 194 do Código Civil.

Nesse passo, cite-se decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Excelentíssima Ministra Laurita Vaz (Agravo de Instrumento 652.035/SP, DJ de 1º de abril de 2005). Igualmente, o precedente da Oitava Turma desta Corte, de minha relatoria, com quem votaram os ilustres Desembargadores Federais Newton de Lucca e Vera Jucovsky, asseverando que "embora a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, em seu Enunciado 19, determine o reconhecimento de ofício da prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91), inclusive em grau de recurso, tal posicionamento não tem sido sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça que, em diversos julgados, determina que, em se tratando de direitos patrimoniais, não cabe o reconhecimento da prescrição de ofício, em sede de benefícios previdenciários" (Agravo em Apelação Cível 94.03.105859-5/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 5.12.2005, unânime, DJU 29.3.2006).

Em se tratando de matéria cujo conhecimento depende de provocação da parte interessada, remanesceria, por conseguinte, aferir se a autarquia federal argüiu a existência da prescrição das parcelas antes do julgamento da apelação cível pelo Tribunal. Considerando que a entidade autárquica não aduziu a alegação em sede de contestação e em contrarrazões (fls. 90/98 e 136/145), não havendo que se falar, ademais, em reexame necessário da matéria pelo Tribunal, uma vez que a sentença não foi desfavorável ao INSS, conclui-se, destarte, em sede de cognição sumária, acerca da ausência de fundamento para suspender a execução do aresto rescindendo.

Dito isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se, inclusive para que a parte ré ofereça resposta em 30 (trinta) dias.

Oficie-se à Excelentíssima Relatora dos Embargos à Execução de registro nº 2008.03.99.031780-5, informando-se acerca do teor da presente decisão.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.014838-3 AR 6141
ORIG. : 200503990439995 SAO PAULO/SP 0400000732 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTONIA ANDRE CIDADE
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 203: providencie o INSS as cópias necessárias à expedição da carta precatória para citação da ré.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.014871-1 AR 6138
ORIG. : 200703990244226 SAO PAULO/SP 0400000949 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AUTOR : JOAO ALBINO DE MACEDO
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.016312-8 AR 6161
ORIG. : 200703990013319 SAO PAULO/SP 0600000165 1 Vr
BURITAMA/SP
AUTOR : DIRCE APARECIDA DE GODOY PINTO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Dê-se vista à parte autora e ao INSS, sucessivamente, para o oferecimento de razões finais (art. 493 do CPC c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte).

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, ao Ministério Público Federal, para o parecer.

4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.124316-0 AR 5136
ORIG. : 200461240003166 1 Vr JALES/SP
AUTOR : ANDRE LUIS MARIA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.036292-3 AR 5316
ORIG. : 200403990275039 SAO PAULO/SP 0300001277 1 Vr CASA
BRANCA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANGELINA ATOLINI FABIO e outros
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
REU : SEBASTIANA DE LIMA CASTOLDI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100477-7 AR 5747
ORIG. : 200103990451345 SAO PAULO/SP 0000000993 1 Vr SANTA
RITA DO PASSA QUATR/SP
AUTOR : JACIRA DENARDI DELSIN
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005650-6 AR 5920
ORIG. : 200361260093545 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUZIA PRADO DE LUCCA
ADV : ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - À vista do documento de fls. 235, defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50.

II - Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 228/233, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001015-4 CC 10708
 ORIG. : 200763020164142 JE VR RIBEIRAO PRETO/SP
 200761020041714 7 VR RIBEIRAO PRETO/SP 0600002424 1
 VR GUAIRA/SP
 PARTE A : MARCOS VIANA DOS SANTOS
 ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
 PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª
 SSJ>SP
 SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
 RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (relatora): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - em face do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com indenização por danos morais e materiais.

A ação foi originariamente distribuída ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - SP, que declinou da competência, ao fundamento de que, tendo sido formulado pedido de indenização com base na responsabilidade civil do Estado, a demanda somente poderia ser apreciada pela Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal (fls. 21/23).

Encaminhados os autos ao JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, este determinou que o autor emendasse a petição inicial para que demonstrasse como chegou ao valor da causa (fls. 24).

Em cumprimento ao despacho, o autor especificou seus pedidos nos seguintes termos (fls. 25):

PedidosQuantidadeValorTotais

Aposentadoria (13 parcelas)13 380,00 4.940,00

Salário-família (3 cotas - 12 parcelas)36 23,08 830,88

Dano moral (500 salários mínimos)500 350,00 175.000,00

Danos materiais (9% do SB x 55 meses)55 34,20 1.881,00

Sub total

182.651,88

Honorários (30%)

54.795,56

Total

237.447,44

Constatado que o valor da causa superara o teto de 60 salários mínimos fixado para a competência do Juizado Especial Federal, foi determinada a citação da autarquia (fls. 26), que contestou o feito (fls. 28/64), sendo apresentada réplica (fls. 77/79) e, por fim, produzida a prova pericial (fls. 70/76).

Entendendo que a fixação do valor da causa empreendida pelo autor caracterizava autêntica burla ao princípio do juiz natural, pois só o pedido de indenização por danos morais já ultrapassava, em muito, o teto de competência dos Juizados Especiais Federais, o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO retificou, de ofício, o valor da causa, de modo a considerar somente o valor de doze prestações vincendas, sob fundamento de que o pedido de indenização seria meramente acessório do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, e, em consequência, declinou da competência para o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO (fls. 84).

Este, por sua vez, suscita o presente conflito, aduzindo que em tema de cumulação de pedidos deve ser considerado como valor da causa a soma de todos eles, pouco importando que sejam acessórios ou não, razão pela qual o caso não pode ser processado naquele juizado especial, que tem como limite de alçada o teto de sessenta salários mínimos (fls. 87/90).

Foi determinada a retificação da autuação para que constasse, também, como suscitado, o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - SP - feito subjacente: autos nº 2424/06, e designado o mesmo Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, devendo o Juízo suscitante, em consequência, remeter-lhe os autos da ação originária (fls. 94/96).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito (fls. 111/112).

É o relatório.

Dispõe o art. 115 do Código de Processo Civil.

Art. 115. Há conflito de competência:

...

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

...

O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - SP, perante o qual foi ajuizada a ação subjacente, declinou da competência por entender que a competência delegada constitucionalmente só abrange as causas eminentemente previdenciárias, afastadas aquelas que tenham por base a indenização por responsabilidade civil do Estado.

Já o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO entende que a fixação do valor da causa pelo autor em patamar superior a 60 salários mínimos configura autêntica burla ao postulado do juiz natural, razão pela qual alterou, de ofício, o valor da causa para fazer valer valor inferior ao aludido teto, de modo a que o feito seja processado e julgado por aquele a quem a Constituição, nos termos da legislação ordinária, determinou ser o juízo competente para tal, ou seja, o Juizado Especial Federal.

O magistrado do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO, entendendo que o procedimento adotado pelo juízo suscitado teria violado disposições do Código de Processo Civil, rejeitou a alteração do valor da causa, suscitando o presente conflito, sob fundamento de que a soma dos pedidos é que deve informar o valor daquela, pouco importando que os valores da condenação atribuídos sejam exorbitantes.

Conquanto a questão não esteja em discussão, é de se assentar que esta Terceira Seção tem decidido que a repercussão econômica da demanda é o critério norteador do valor da causa:

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. REPERCUSSÃO ECONÔMICA DA DEMANDA.

I. A jurisprudência do STJ, pelas suas segunda e terceira seções, já consolidou posicionamento no sentido de que a repercussão econômica da demanda é o critério que determina o valor da causa, aplicando-se, em tema de rescisória, o da atualização do valor da causa originária somente se não for possível determinar o seu alcance econômico.

II. Hipótese em que, por mera estimativa, se considerada a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a segurado que contribuía sobre valores bem superiores ao teto de benefícios, em época de inflação controlada (1995/1998), o valor do benefício inicial representaria cerca de R\$ 757,05 (70% do valor do teto de

benefícios da época). Multiplicando-se tal valor por 96 meses, correspondentes aos meses decorridos desde a entrada do requerimento até o ajuizamento desta rescisória, teríamos o valor de R\$ 72.676,80. Considerando que tal renda mensal sequer sofreu os reajustes periódicos e o total nem foi atualizado monetariamente, conclui-se que o valor de R\$ 20.000,00, estimado pelo segurado, foi bastante modesto, embora superior àquele apontado pela autarquia (R\$ 2.166,08).

III. Agravo regimental improvido.

(Proc. nº 2007.03.00.015188-2, Relatora Des.Fed. MARISA SANTOS, unânime, 08-11-2007)

Ora, no caso, com a emenda da inicial, o autor delimitou perfeitamente os pedidos que pretende sejam apreciados pelo Judiciário.

Comportando, a soma deles, valor bem superior ao teto legal dos juizados especiais, não há mesmo como processar a demanda subjacente perante o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO.

Contudo, tais considerações não têm o condão de determinar que a demanda seja processada perante o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO.

É que a dissensão lavra-se em torno da competência delegada à Justiça Estadual, prevista no artigo 109, § 3º, da Carta Magna, justamente por conta do pleito de condenação do Instituto a indenização por sua responsabilidade civil.

Cuida-se, na espécie, do cúmulo sucessivo de pedidos, regulada pela norma do artigo 292 do Código de Processo Civil, segundo o qual "É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão".

E isso porque as pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de aposentadoria por invalidez e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da incapacidade total e permanente para o labor, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação, embora o autor da demanda subjacente já venha recebendo auxílio-doença.

Ora, como é cediço, a delegação de competência a que alude o artigo 109, § 3º, da Carta Magna é fixada em razão da matéria, ou seja, do objeto do pedido.

VICENTE GRECCO FILHO ensina no seu Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Volume, Editora Saraiva, São Paulo, 10ª Edição, p. 56-57:

"...

Na atualidade, porém, domina o entendimento de que o objeto litigioso do processo é 'o pedido de decisão judicial contido no pedido inicial', ou seja, a pretensão processual. O bem jurídico material pretendido pela atuação jurisdicional é o objeto da própria relação de direito material, pretendido como efeito do processo, o qual tem como objeto o próprio pedido de determinada prestação jurisdicional, que pode ser de conhecimento (condenatório, constitutivo ou declaratório), de execução (também chamado satisfativo) ou cautelar.

A causa de pedir, que são os fatos e o fundamento jurídico do pedido, pode, em alguns casos, individualizar o objeto litigioso, esclarecendo o seu conteúdo, mas não integra o objeto litigioso do processo e, conseqüentemente, do dispositivo da sentença sobre a qual incidirá a coisa julgada.

Em sentido amplo, objeto do processo é também a defesa do réu, a prova, etc. Daí a restrição 'objeto litigioso', que é o que interessa para fins de coisa julgada. ...".

No caso presente, como visto, o objeto do processo, ou objeto litigioso, ou pretensão processual, é a concessão do benefício e a condenação do INSS em perdas e danos, e a causa de pedir é a alegada incapacidade total e permanente do autor para o labor, cujo não reconhecimento pelo Instituto gerou a indevida negativa da aposentadoria, ocasionando o prejuízo aventado naquele feito.

Dessa forma, concluo pela natureza eminentemente previdenciária da ação subjacente, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que o autor sempre esteve incapacitado total e permanentemente para o labor e, portanto, a ele deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida na via administrativa.

Nesse passo, a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, esta Terceira Seção já firmou posicionamento:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP para processar e julgar a ação originária - autos nº 480/2001

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.071121-3 - 5992 CC-SP, j. em 28/04/2004, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, unânime)

Ressalto estarem presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

Cabe, ainda, tecer algumas considerações a respeito da escolha do juízo perante o qual o segurado pretende litigar, para que não se alegue que nesses casos - ainda que excluído fosse o pedido de indenização por danos morais e materiais - seria melhor para o segurado litigar perante o Juizado Especial Federal, em contraposição à justiça estadual local - mais próxima de seu domicílio.

A norma posta no artigo 109, § 3º, CF, teve por objetivo, como é sabido, facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal.

A criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

Nesse passo, há perfeita sinonímia entre a delegação de competência à Justiça Estadual do Interior e a introdução do Juizado, fato que, por si só, já justificaria o abandono da tese de obrigar a parte a litigar perante juízo que não o de seu domicílio.

O parágrafo § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do artigo 109, § 3º, CF, porquanto,

como já dito, a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; por outro lado, o artigo legal em questão veicula norma que visa afastar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

Além disso, o artigo 20 da mesma Lei nº 10.259/2001 assim dispõe:

"Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual."

Penso que o dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever que o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daquele mencionado na Lei nº 9.099/95 - "I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza." - é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado ou beneficiário, não se admitindo a intromissão do juiz em tal escolha.

Dessa forma, penso que a opção exercida pelo autor, que preferiu o ajuizamento do feito em sua própria comarca, não pode ser recusada pelo juiz, eis que albergada pelo artigo 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

O Supremo Tribunal Federal pacificou orientação no sentido de caber ao segurado a escolha do Juízo perante o qual deseja litigar (Súmula nº 689):

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

Realço que a orientação em causa vem sendo reafirmada por aquela Corte Superior, segundo se confirma de julgado emanado de seu Plenário, que recebeu a ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 293.246 - RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, maioria, DJU de 02.4.2004).

Desse modo, em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

Esta Terceira Seção tem decidido que a escolha do juízo cabe ao segurado, mas dentro das opções que lhe alberga a Constituição Federal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária - autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Ressalto, ainda, que o posicionamento aqui adotado tem amparo na doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, segundo se comprova de comentário ao artigo 109 da Constituição Federal, que cito:

"2. Competência de juízo. Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12 ["Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juizes"], pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte."

(in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2003, pág. 226).

Assim, por entender que o segurado pode veicular os pedidos de forma cumulada perante o juízo estadual, opção que atende aos desígnios do art. 109, § 3º, da CF, penso que o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - SP é o competente para o processamento e julgamento da demanda, não havendo qualquer razoabilidade em fazê-lo litigar perante a distante cidade de Ribeirão Preto - SP, posto que residente naquela comarca.

Posto isso, com amparo no que dispõe o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - SP para o processamento e julgamento do feito subjacente - autos nº 2424/06 (registro nº 210.01.2006.005860-0/000000-000).

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2006.03.00.113626-4 CC 9957
ORIG. : 200563110070802 JE Vr SANTOS/SP 200561040014665 5 Vr
SANTOS/SP
PARTE A : ALMIR GUERREIRO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP e, suscitado, o Juízo Federal da 5ª Vara de Santos/SP, nos autos de ação previdenciária de concessão do benefício de aposentadoria especial, ajuizada por Almir Guerreiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo suscitado declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da demanda, por entender ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível instalado em Santos/SP, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.259/2001, tendo em vista haver sido atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

O Juízo suscitante, por sua vez, afirmou que, conquanto haja sido atribuído à causa valor fictício (R\$ 2.000,00) inferior a sessenta salários mínimos, o valor correto apurado a partir da soma de doze parcelas do benefício totaliza R\$ 24.938,40 - considerado o valor da RMI equivalente a R\$ 2.078,20 na data do ajuizamento da demanda, de acordo com parecer contábil -, excedendo o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

O Juízo suscitado prestou informações às fls. 29/34.

A ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do conflito, manifestando-se no sentido da competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos/SP.

Decido.

Observo, inicialmente, que o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência quando houver "jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada".

A questão posta nos autos refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda previdenciária, recusada pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Santos/SP, o suscitado, por entendê-la exclusiva do Juizado Especial Federal instalado no mesmo Município, posto ser o valor atribuído à causa pelo autor - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - inferior ao teto que delimita a competência dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos), fixado no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

É de ser reconhecida a competência do Juízo suscitado.

Com efeito, o valor da causa não pode ser estabelecido de forma arbitrária, mormente para efeito de determinação da competência de Juizado Especial Federal no foro em que instalado, por ser de natureza absoluta (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), devendo-se proceder à sua adequação em conformidade com a regra contida na Lei nº 10.259/2001, in verbis:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput."

Nesse sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgado assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXAME. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE INICIALMENTE RECEBEU A AÇÃO.

1. A teor do Art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.
2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.
3. Compete ao juiz federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência."

(CC 90300/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 2ª Seção, julg. 14.11.2007, v.u., DJ 26.11.2007.)

Essa, também, a orientação da jurisprudência desta Corte Regional, expressa nos precedentes a seguir:

"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

- O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

- Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AG 312280/SP, reg. nº 2007.03.00.090465-3, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 28.01.2008, v.u., DJU 09.04.2008.)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual

civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte.

- In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AG 291018/SP, reg. n.º 2007.03.00.007909-5, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 20.08.2007, v.u., DJU 07.11.2007.)

No caso em tela, consoante se constata da cópia acostada às fls. 05/13, a ação original foi ajuizada em 15.03.2005, visando à concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11.11.2003.

A pretensão inclui, portanto, o recebimento de parcelas vencidas.

Contudo, não há aqui necessidade, para se fazer o dimensionamento de valor que permite concluir pela incompetência do Juizado Especial Federal, de incluir no cálculo a importância relativa às prestações vencidas, pois, considerando-se o valor da RMI do benefício, apurado pela Contadoria do Juízo suscitante (fls. 15 e 42/45), que resultou em R\$ 1.869,34 na data do requerimento administrativo (DER) e em R\$ 2.078,20 na data do protocolo da ação no JEF (29.07.2005), apenas a soma das doze parcelas vincendas a que o autor teria direito já totaliza quantia que excede o limite legal da alçada do Juizado Especial Federal.

De fato, num cálculo conservador, baseado no valor estimado da renda mensal inicial do benefício na DER (R\$ 1.869,34), a singela adição de 12 (doze) prestações desse valor atinge a importância de R\$ 22.432,08, o bastante para superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001), que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 15.03.2005, equivalia a R\$ 15.600,00 (salário mínimo de março de 2005 = R\$ 260,00 x 60 = R\$ 15.600,00).

Registre-se, a propósito, em consonância com as razões aqui expendidas, o entendimento deste Tribunal, sufragado em hipótese similar:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. VALOR DA CAUSA.

1- Não está em apreciação a controvérsia se devem ser computadas apenas prestações vincendas, ou cumulativamente vencidas e vincendas, pois, na hipótese, o próprio valor das vincendas já supera o limite de alçada para as ações atribuídas à competência dos Juizados Especiais Federais.

2- Levando-se em conta o valor do benefício, relativo à competência de dezembro/2004, indicado pela parte Autora em sua memória de cálculo a fls. 127/128; bem ainda, multiplicando-se este valor por doze (R\$ 1.392,29 x 12), obtêm-se R\$ 16.707,48, importância que excede 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, na data do ajuizamento da ação (salário mínimo de janeiro/2005 = R\$ 260,00 x 60 = R\$ 15.600,00).

3- Conflito negativo julgado procedente, declarando competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Jundiaí/SP, para processar e julgar o feito."

(CC 10259/SP, reg. n.º 2007.03.00.094009-8, Rel. Des. Federal Santos Neves, 3ª Seção, j. 24.01.2008, v.u., DJU 07.04.2008.)

Pelo exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Santos/SP para o processamento e julgamento da ação.

Comunique-se e publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.096764-0 AR 5704
ORIG. : 200461230010885 SAO PAULO/SP 200461230010885 1 Vr
BRAGANCA PAULISTA/SP
AUTOR : PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.025318-0 CC 11024
ORIG. : 200863030023006 JE Vr CAMPINAS/SP 200661050126614 4 Vr
CAMPINAS/SP
PARTE A : ANATALIO PEREIRA BUENO
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP e, suscitado, o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos de ação previdenciária de concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por Anatólio Pereira Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo suscitado declinou da competência para o processamento e julgamento da demanda ao fundamento de que o seu valor, calculado pela soma de doze prestações vincendas do benefício pretendido (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001), está muito aquém do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo portanto da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

O Juízo suscitante, por sua vez, afirmou que o critério correto de aferição do valor da causa para definição da sua competência corresponde à soma das prestações vencidas com doze vincendas, cuja aplicação, no caso, implica em exceder-se o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

A teor do enunciado da Súmula nº 348/STJ, publicada em 09.06.2008 (DJ), "competete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária".

Cabe ao E. Superior Tribunal de Justiça, portanto, julgar este conflito de competência.

Assim, nego seguimento ao presente incidente, com fulcro no art. 33, XIII, do RITRF-3ª Região, em razão da incompetência desta Corte para julgá-lo, e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se e publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006369-9 CC 10742
ORIG. : 200861120011414 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
0700001430 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
PARTE A : EMILIA SIQUEIRA FREIRES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE
BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de PRESIDENTE PRUDENTE/SP em face do Juízo de Direito da 1ª VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Emília Siqueira Freires contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida à trabalhadora rural.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP que, ressaltando sua incompetência material absoluta, determinou a remessa do feito à Vara Federal de Presidente Prudente/SP, sede da Subseção Judiciária a que pertence e "apenas 22 quilômetros" distante do município onde domiciliada a parte autora.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

O ilustre Procurador Regional da República manifestou-se às fls. 24/26, opinando pela competência do Juízo Estadual.

Cumpra observar que, segundo a Súmula nº 03 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe aos Tribunais Regionais Federais, no âmbito da respectiva seção judiciária, dirimir os conflitos de competência envolvendo juízos estaduais, quando no exercício da jurisdição federal delegada pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, o que se infere também do seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUÍZOS ESTADUAIS. ART.109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRF PARA JULGAMENTO DO CONFLITO.

1- O conflito negativo de competência envolvendo dois juízos estaduais, instaurado em sede de ação previdenciária, é de ser julgado pelo Tribunal Regional Federal, pois, em princípio, ambos os foros estão investidos da delegação de competência federal, portanto, sujeitos à jurisdição do mesmo tribunal - Esta Corte. Preliminar de incompetência do TRF-3ª Região para conhecer deste conflito rejeitada.

(...)

3- Voto retificado para julgar improcedente o conflito negativo de competência, firmando-se a competência do juízo suscitante."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 97.03.051160-0, Rel. Des. Fed. Theotonio Costa, j. 16/12/1998, DJU 29/02/2000, p. 400).

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344).

No caso concreto, a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, em conformidade, portanto, com o entendimento esposado.

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.096721-6 AR 4653
ORIG. : 200403990005474 SAO PAULO/SP 0200000879 2 Vr SANTA FE
DO SUL/SP
AUTOR : ANA EUGENIA DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO e outros
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 394, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 349/380 e 384/388, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos a fls. 351.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09DG.0631.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.017012-1 AR 6182
ORIG. : 200403990132526 SAO PAULO/SP 0200000389 6 Vr
JUNDIAI/SP
AUTOR : FRANCISCO MACHADO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 95.03.034812-9 AR 315
ORIG. : 9200000006 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
AUTOR : JOAO LUIZ VICENTE
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido de habilitação do cônjuge supérstite (fs. 217/221).

São Paulo, 29 de julho de 2008

PROC. : 2008.03.00.019719-9 AR 6218
ORIG. : 200461260004590 SAO PAULO/SP 200461260004590 3 Vr
SANTO ANDRE/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANINE ALCANTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA MARGARIDA RIBEIRO GALVAO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

Quanto ao pedido da Defensoria Pública da União, desnecessária a vinda aos autos da cópia do processo administrativo, e com relação aos demais documentos, estes já constam dos autos (processo originário e CNIS).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008

PROC. : 2007.03.00.102421-1 IVC 174
ORIG. : 200703000914970 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO : CLAUDIO VALMIR DE OLIVEIRA
ADV : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Apense-se a presente impugnação à Ação Rescisória nº 5636 (Proc. nº 2007.03.00.091497-0).

2. Intime-se o impugnado.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027097-8 AR 6320
ORIG. : 200361040139301 SAO PAULO/SP 200361040139301 6 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL e outros
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face de NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL, NILZA SANTOS NOGUEIRA e NÍVIO DA SILVA CUNHA SANTOS, na qualidade de sucessores de Maria Silva Cunha Santos, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão o acórdão copiado às fls. 28/37, que, em ação que se postulava a revisão de benefício de pensão por morte, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, no tocante à verba honorária e à data de incidência da majoração, mantendo a decisão de procedência do pedido formulado na ação subjacente, de revisão do benefício por ela percebido aplicando-se os coeficientes introduzidos pelas Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95.

Alega o INSS que o aresto rescindendo violou o disposto nos artigos 5.º, inciso XXXVI, e 195, § 5.º, da Constituição Federal, e no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que determinou a aplicação dos critérios estabelecidos pelas Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95 na revisão da renda mensal do benefício percebido pela ora ré, benefício este concedido desde 02/04/1975, portanto antes da vigência das mencionadas leis.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, pois evidente a ocorrência de dano de difícil reparação caso sejam pagos os valores reclamados pelos herdeiros da dependente em questão, em sede de execução do julgado.

É o relatório.

2. DECIDO.

Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor:

"Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS".

Da mesma forma, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 47.

Nos termos artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.280/06, verifica-se ser possível a concessão de tutela antecipada, em casos excepcionalíssimos, em sede de ação rescisória.

Note-se que este já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração legislativa, conforme revela o seguinte trecho da ementa: "É cabível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a exequibilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na rescisória." (STJ; REsp n.º 263110/RS, Relator Ministro. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 24/10/2000, DJU 04/12/2000, p. 91).

No caso dos autos, ao menos neste exame de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a falecida teve seu benefício de pensão por morte concedido antes da vigência das Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência das Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95, de forma que correspondesse a 90% e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, respectivamente, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Com efeito, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE n. 416.827 e n. 414.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente à sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original ou com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Ressalte-se, por fim, ser inaplicável ao caso dos autos o óbice constante da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, considerando que a questão envolve matéria de índole constitucional. Nesse sentido, é a orientação pacífica dos Tribunais Superiores, conforme revela o seguinte excerto de ementa:

"Tendo em vista que a matéria debatida na espécie possui natureza constitucional, que se exsurge em face da existência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre os reajustes em discussão, é inaplicável a Súmula 343/STF" (STJ; REsp 464279 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 339).

Dessa forma, resta evidente o implemento dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na possibilidade iminente de prosseguimento da execução e conseqüente pagamento de precatório ou ofício requisitório, circunstância que, à evidência, poderia provocar lesão aos cofres da Previdência Social, cuja reparação poderá ser de difícil efetivação.

3. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para sobrestar a execução do julgado proferido nos autos da ação subjacente.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se a parte ré para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

[1] Questão de Ordem na Ação Rescisória 1.176-7/GO, Tribunal Pleno, relator Ministro Paulo Brossar, j. 21.02.90, unânime, DJ 19.02.93.

[2] Comentários ao Código de Processo Civil, 10ª Edição, Volume V, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, pp. 179-180.

[3] Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma da Reforma, Malheiros, p. 49.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 3 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHNSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. No julgamento da ACR nº 2001.03.99.045019-5 da Relatoria do Des. Fed. Luiz Stefanini, atuou como representante do MPF o Dr. José Ricardo Meirelles, por impedimento do Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 114 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-MS 31090 2008.03.00.005239-2(200760000111538)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ELIANICI GONCALVES GAMA
PACTE : MANOEL FERNANDES DOS SANTOS reu preso
ADV : ELIANICI GONCALVES GAMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31278 2008.03.00.007011-4(200761020153590)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : CATHARINA AURORA CURY GALLIANO
IMPTE : CAMILA TRINDADE VALIO
PACTE : ROBERTO DA SILVA DE SOUZA reu preso
ADV : CATHARINA AURORA CURY GALLIANO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 29319 2007.03.00.090767-8(200760000029093)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PROC :
PACTE : JULIO ALEXANDRE VIDAL ARAUJO reu preso
ADVG : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31155 2008.03.00.005825-4(200761100016803)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES
IMPTE : RENATA AZEVEDO
IMPTE : MICHEL COLETTA DARRE
IMPTE : FLAVIA GAMA JURNO
IMPTE : CELINA MIYUKI MAKISHI
IMPTE : JOSE CAIXINHAS
PACTE : EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA reu preso
ADV : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 23921 2006.03.00.017560-2(200161810047037)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : MARCOS VINICIUS DE CAMPOS
IMPTE : PHILIP ANTONIOLI
IMPTE : FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI
PACTE : ANDREA MARIA GONCALVES VAZ DE ALMEIDA
PACTE : RENATO GONCALVES
ADV : MARCOS VINICIUS DE CAMPOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28261 2007.03.00.064768-1(200561190086130)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA
PACTE : ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE
ADV : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 30922 2008.03.00.003020-7(200560020024973)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES
IMPTE : GUSTAVO MARQUES FERREIRA
IMPTE : ANTONIO FERREIRA JUNIOR
PACTE : EDSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31728 2008.03.00.012049-0(200561190086130)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO
IMPTE : LUCIVALTER EXPEDITO SILVA
PACTE : ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE
ADV : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. convocado MÁRCIO MESQUITA, que concedia em parte a ordem, apenas para determinar a oitiva da testemunha referida. Declarará voto o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA e lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA HC-MS 31376 2008.03.00.008220-7(200560050003900)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
PACTE : VALESKA RODRIGUES AREVALO BATISTA
ADV : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31520 2008.03.00.009663-2(200261040058709)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO
PACTE : HERMANN WOLPERT
ADV : ANDRE FIGUEIRAS NORCHESE GUERATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25489 2006.03.00.089339-0(200461020130497)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO CONCEICAO SOUZA
IMPTE : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN
PACTE : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI
PACTE : EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI
PACTE : SUZELEI DE CASTRO FRANCA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM RIBEIRAO PRETO SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Assim a Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29424 2007.03.00.092126-2(200661810043017)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : MIGUEL PEREIRA NETO
IMPTE : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
IMPTE : FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA
PACTE : VAGNER ROCHA
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, mantendo a decisão embargada por motivo diverso, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 9248 1999.03.99.092987-0(9803038010)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : JOSE VICENTIN NETO
ADV : JOSE NILES GONCALVES NUCCI
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e reduziu a pena de multa para 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 22794 2005.03.99.046530-1(9801030046)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APTE : CONRADO LIMA BUENO DE CAMARGO
ADV : RENATA HOROVITZ KALIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 ACR-SP 27046 2005.61.19.000280-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APTE : LUKOKI FAUSTINO reu preso
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
APDO : OS MESMOS
APDO : MIGUEL PEDRO
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para o fim de condenar Miguel Pedro pela prática do crime descrito no artigo 12, "caput", c.c. artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76, deu parcial provimento à apelação de Lukoki Faustino, tão somente para reconhecer o direito à progressão do regime prisional, cabendo ao Juízo das Execuções a análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto, inclusive eventual exame criminológico e, de ofício, reduziu o número de dias-multa, determinando, ainda, a expedição de mandado de prisão em desfavor de Miguel Pedro, nos termos do voto do relator, que lavrará o acórdão.

0002 RSE-SP 5012 2007.61.81.001329-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : JAIRO DE ARAUJO SILVA
ADV : JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para receber a denúncia ratificada, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 RSE-SP 4978 2007.61.14.005846-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : LOURDES VEANHOLI BASSANI
ADV : JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 RSE-SP 4952 2005.61.08.004655-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : TANIA MARIA PREZOTTO ANGOLINI
RECDO : OSVALDO FIORAVANTE ANGOLINI
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para manter a competência no r. Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 RSE-SP 4941 2000.61.81.006242-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : NELSON PREVITALI
ADV : SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS
RECDO : ANA MARIA DE SOUZA SASSO
ADV : WALTER DE CARVALHO FILHO (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para receber a denúncia, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 ACR-SP 23879 2000.61.81.004828-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CRISTINA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADV : BARTOLOMEU DIAS DA COSTA
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade da apelante pela ocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, relativamente aos períodos compreendidos entre abril de 1997 a maio de 1999 e, no mérito, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a pena de multa para 11 (onze) dias-multa, bem como determinou seja a reprimenda de prestação pecuniária destinada ao INSS, mantendo-se, no mais, a r. sentença, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0043 ACR-SP 29965 2002.61.14.001196-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : JULIO CESAR REQUENA MAZZI
ADV : ISMAEL CORTE INACIO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR o feito em menor extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

0044 ACR-SP 24019 2000.61.05.007387-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALBERTO LUIZ ZOMIGNANI JUNIOR
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar defensiva a fim de declarar a extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, relativamente ao período compreendido entre dezembro de 1995 a julho de 1998, negou provimento à apelação do réu e, de ofício, determinou seja a pena de prestação pecuniária destinada ao INSS, mantendo-se, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0046 ACR-SP 25549 2003.61.10.002990-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MANOEL CASSIANO DA COSTA
ADV : LUIZ BENEDITO BORGES BARBOSA
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade do apelante , em virtude da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, ficando prejudicado o exame do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0047 RSE-SP 5010 2006.61.06.001127-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para receber a denúncia oferecida, remetendo-se os autos à instância de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

RSE-SP 2481 2000.03.99.043621-2(9701039050)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : ARACI RODRIGUES SOUZA
ADV : VLADIMIR MACEDO DA SILVA (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 11652 2001.03.99.043557-1(9401052484)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APTE : SERGIO PEREIRA
ADV : ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS
APTE : ROBERTO GOMES MORAES
ADV : JURANDIR VIEIRA DE MELO

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 18300 1999.61.02.005543-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : APARECIDO ADAIR MEDEIROS
APTE : ONOFRE DE PAULA TRAJANO
ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 31004 1999.03.99.008566-6(9806115317)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : WALTER DINIZ PALUMBO
ADV : RENE MARCOS SIGRIST
APTE : Justica Publica
APDO : MIGUEL DIB ANTONIO
ADV : GISELDA MARIA LAPORTA NICOLELIS e outro
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pela Des. Fed. VESNA KOLMAR para corrigir a minuta de julgamento, passando a constar que " A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal e negou provimento à apelação do réu Walter Diniz Palumbo, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão." Dispensada a lavratura de acórdão.

0045 ACR-SP 11686 2001.03.99.045019-5(9601003681)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANTONIO RICARDO DE BARROS GUERREIRO
ADV : CESAR ROMERO DA SILVA
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, em relação ao crime previsto no artigo 16, da Lei nº 7.492/86 e, quanto ao delito do artigo 5º daquele texto normativo, negou provimento à apelação defensiva e, de ofício, reduziu a pena de multa para onze dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 160143 2002.03.00.032757-3(0002740095)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOAO SABINO PINTO espolio
ADV : EDISON SOARES
AGRDO : NUCLEBRAS - Empresas Nucleares Brasileiras S/A
ADV : UMBERTO LUIZ D URSO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 321006 2007.03.00.102755-8(9500105233)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
AGRDO : JOAO RAFAEL BENDASSOLI e outros
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contraminuta e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AG-SP 316369 2007.03.00.096337-2(9405063022)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HOTEL ATLANTICO CITY LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 294296 2007.03.00.020488-6(200261090047112)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ALCIDES PAVAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 307465 2007.03.00.083812-7(0500001017)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CAMPOS DO JORDAO
ADV : JOAO ANTONIO PEREIRA DE CASTRO
AGRDO : PEDRO ADVINCULA RIBEIRO LOPES espolio
REPTE : JEFFERSON RIBEIRO LOPES
ADV : ELIS CRISTINA LOBO ROCHA
AGRDO : TADEU GOULART FERREIRA
ADV : FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 321509 2007.03.00.103514-2(200261000018695)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : AGROPECUARIA ARUANA S/A
ADV : ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA
AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-MS 1260961 2004.60.02.000208-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 324979 2008.03.00.003208-3(0000679739)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL
AGRDO : HERCULANO JACON e outros
ADV : KUMIO NAKABAYASHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1242470 2004.61.26.000954-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MAN TER ENGENHARIA E COM/ S/A massa falida
ADV : NELSON FATTE REAL AMADEO

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA MC-SP 4059 2004.03.00.041928-2(200061000326885)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REQTE : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADV : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA e
outro
ADV : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA MCI-SP 5894 2007.03.00.099746-1(0500000316)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REQTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
MACATUBA
ADV : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA MCI-SP 5895 2007.03.00.099747-3(0500000315)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REQTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
MACATUBA
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 531187 1999.03.99.089075-7(9500492148)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA
ADV : NELSON PEREIRA RAMOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 841224 2002.03.99.043718-3(9704031688)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOAO CUSTODIO e outros
ADV : PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA MCI-SP 5896 2007.03.00.099748-5(0500000314)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REQTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
MACATUBA
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0056 ACR-SP 31031 2007.61.19.004637-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ABU BAKAR HAJI reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0058 AG-SP 324506 2008.03.00.002483-9(9806069382)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS COMED CAMPINAS
ADV : MAURICIO BELLUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0059 AG-SP 324145 2008.03.00.002054-8(200561000079107)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO FESESP
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : WAGNER MONTIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0054 ACR-SP 27204 2005.61.06.000042-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : DORIVAL BRAGA reu preso
ADV : MAIRTON LOURENCO CANDIDO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0055 ACR-SP 28828 2004.61.19.003886-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : GODFREY IHEANYI UKONU reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0057 ACR-MS 30559 2007.60.00.002923-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : MAURICIO JUSTINIANO ROMAN reu preso
ADV : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA
APDO : GERAL MENDEZ OJOPI reu preso
ADVG : SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 691305 2001.03.99.021609-5(9811009023)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE EDNALDO DE ALMEIDA e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 772007 2002.03.99.004021-0(9811002045)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE LOURENCO MARINHO e outros

ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0070 AG-SP 297377 2007.03.00.034636-0(0400005678)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RAUL EDUARDO NUNES GERIN massa falida
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0060 AG-SP 324077 2008.03.00.002019-6(200761000172542)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
AGRDO : RICARDO UEMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0061 AG-SP 325859 2008.03.00.004595-8(200461000010085)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
AGRDO : VIACAO ESMERALDA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 AG-SP 325738 2008.03.00.004366-4(200061000463591)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ROSANGELA APARECIDA DA SILVA e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0069 AG-SP 325714 2008.03.00.004335-4(200861000004960)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARCIA APARECIDA PERRONI SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AG-SP 324880 2008.03.00.003135-2(200761050158966)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MANOEL SANTOS BENTO e outros
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0074 AG-SP 324592 2008.03.00.002634-4(200761190098681)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : LUIZ ESTEVAM DOS SANTOS e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LARISSA MARIA SILVA TAVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AG-SP 322360 2007.03.00.104699-1(200561050146967)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JURANDIR ANTONIO DUARTE e outro
ADV : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS
ADV : CLAYTON FLORENCIO DOS REIS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0071 AG-SP 291977 2007.03.00.011321-2(9805071294)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ENIO MASSASHI KATAYAMA
ADV : EDUARDO GUERSONI BEHAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AG-SP 324713 2008.03.00.002811-0(200761050140032)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA MM LOGISTICA
ADV : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AG-SP 324590 2008.03.00.002632-0(200761000346933)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : IRENE MARCONDE FONSECA
ADV : CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0064 AMS-SP 261228 2002.61.00.005615-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FIGUEIRO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 AC-MS 1113698 2002.60.00.005448-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ADAO JOSE DOS SANTOS e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0062 AC-SP 1078982 2005.03.99.053429-3(9407012883)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BARRO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros

A Turma, por maioria, deixou de declarar a nulidade da sentença e deu provimento à apelação do INSS para determinar o retorno dos autos à vara de origem, para o regular processamento do feito, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que declarava a nulidade da sentença e negava provimento à apelação. Lavrará o acórdão a Relatora.

0063 AC-SP 1081658 2006.03.99.000577-0(9507036474)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar para anular a r. sentença e determinar o regular processamento do feito, julgando prejudicado o mérito da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AC-SP 1281045 2006.61.00.022463-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A e outros
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0078 AC-SP 1246420 2003.61.05.006254-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ISOLADORES SANTANA S/A
ADV : MARCOS SEIITI ABE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e, prosseguindo, acolheu a preliminar de inoccorrência da prescrição e, no mérito, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 AG-SP 244287 2005.03.00.066978-3(0005007780)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : STUDIO DAL BIANCO LTDA
AGRDO : MARY CARDOSO CONCEICAO
ADV : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0049 AG-SP 235300 2005.03.00.033300-8(200561000001040)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CONDOMINIO EDIFICIO MONTMARTRE
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 710378 1999.61.14.005220-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APDO : ORLANDO CONTIERI
ADV : WLADIMIR CONTIERI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 AG-SP 234057 2005.03.00.026676-7(0005007780)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : STUDIO DAL BIANCO LTDA
AGRDO : MARY CARDOSO CONCEICAO
ADV : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0052 AG-SP 218795 2004.03.00.055277-2(200461820007098)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LUIZ EDUARDO AMANDO DE BARROS
ADV : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BSO ENGENHARIA DE MONTAGEM LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0053 AG-SP 161602 2002.03.00.035613-5(200261820077547)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : L ATELIER MOVEIS LTDA e outros
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0019 AMS-SP 301948 2007.61.00.005438-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : IND/ DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AMS-SP 300959 2006.61.00.027773-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NOEMIA ANA CABRAL e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVG : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AMS-MS 296804 2006.60.00.003259-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : HILDA DE OLIVEIRA LIMA e outros
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AMS-MS 291558 2006.60.00.001485-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RENATA APARECIDA PASQUATTI e outros
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
PARTE A : GUIDO MARKS
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AMS-SP 291838 2006.61.00.021565-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de decadência argüida pela autarquia em contra-razões e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AMS-SP 296015 2006.61.00.021568-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : APARECIDA COELHO GUIMARAES e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROC : LUCIA D A C DE HOLANDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de decadência argüida pela autarquia em contra-razões e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AMS-MS 293901 2006.60.00.001877-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PAULO GUIMARAES DIAS e outros
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AC-SP 1203254 2007.03.99.025194-2(9900000764)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : GURGEL MOTORS S/A massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AC-SP 1284929 2008.03.99.009971-1(9506056579)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SISSA COM/ E IND/ LTDA e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhado o Relator por fundamento diverso. Lavrará o acórdão o Relator.

0017 AC-SP 1275746 2008.03.99.005251-2(0000852147)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ALVAREZ LOUREIRO E CIA LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhado o Relator por fundamento diverso. Lavrará o acórdão o Relator.

0016 AC-SP 1284920 2008.03.99.009962-0(9406057794)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ORTOBRAS PRO HOSPITALAR LTDA e outros

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução fiscal do período compreendido entre dezembro de 1986 a setembro de 1988. Lavrará o acórdão o Relator.

0018 AC-SP 1279608 2008.03.99.007234-1(9805304752)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MRM PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0010 AC-SP 1281540 2006.61.11.002702-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WATARO MITO espolio e outro
REPTA : RODRIGO YUDI MITO
ADV : JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0006 AC-SP 1268797 2005.61.00.012857-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III
ADV : VALTER VALLE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AC-SP 1268799 2006.61.00.007803-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO AGUAS CLARAS
ADV : NILSON ARTUR BASAGLIA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AC-SP 1233143 2006.61.00.015626-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB
CONDOMINIUM
ADV : SERGIO EMILIO JAFET

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AC-SP 1232102 2004.61.10.009069-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVAN MOREIRA
APDO : CLAUDIO HENRIQUE ANANIAS e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AC-SP 1274067 2007.61.00.022644-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANA PAULA LENTI
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AC-SP 805472 2000.61.00.020155-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO
ADV : JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR
ADV : JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicado o exame da "preliminar" de prescrição suscitada pelo INSS em suas contra-razões, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AC-SP 1239851 2006.61.03.007178-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : HELVECIO GONCALVES PEREIRA
ADV : MARCUS ANTONIO COELHO

A Turma, à unanimidade, anulou, de ofício, a sentença e julgou prejudicado o apelo da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 AC-SP 1268224 2006.61.00.005454-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JULIO GUILHERME GUBEL e outro
ADV : ALDIMAR DE ASSIS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AC-SP 1160857 2006.61.05.001161-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ISAIAS DOMINGUES e outro
ADV : MARCELO ANTÔNIO ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AC-SP 1160859 2006.61.05.001166-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ISAIAS DOMINGUES e outro
ADV : MARCELO ANTÔNIO ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AC-SP 1238892 2006.61.05.001179-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ISAIAS DOMINGUES e outro
ADV : MARCELO ANTÔNIO ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
INTERES : JOAO PEDRO GASPARONI e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AC-SP 1172886 2005.61.05.003696-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ISAIAS DOMINGUES e outro
ADV : DIJALMA LACERDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AC-MS 1165819 2002.60.02.001266-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : CICERO JOAO DE OLIVEIRA
ADV : CICERO JOAO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contra-razões e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AC-SP 857228 2002.61.11.000374-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
APDO : JESUINO JOSE RODRIGUES
ADV : JESUINO JOSE RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AC-SP 1165619 2002.61.20.004249-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : JOSIAS VIEIRA BARBOSA e outro
ADV : FERNANDA BONALDA LOURENCO

A Turma, por unanimidade, anulou a sentença "extra petita" porque tratou de matéria não ventilada nos embargos (comissão de permanência), remanescendo apenas para assegurar o direito do credor à execução, convertendo-se o mandado em mandado executivo e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0014 AC-SP 998642 2003.61.13.002347-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APTE : MAURO PEREIRA FILHO
ADV : ANDREIA TAVEIRA PACHECO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida pela parte ré e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação e deu parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AC-SP 803044 2000.61.02.006703-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APTE : SILVIO DIAS
ADV : ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF e à apelação do embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AC-SP 1242565 2005.61.04.000665-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AC-SP 1097446 2005.61.00.002631-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CELIA MARIA DIONISIO VIETTI e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AC-SP 1186667 2005.61.04.000670-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NIVIO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AC-SP 1102090 2005.61.04.000182-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AC-SP 1184533 2005.61.24.001401-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APTE : JOSE GOMES DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 AC-SP 920123 1999.61.00.015826-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : COML/ OSWALDO CRUZ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo legal da autora e na parte conhecida negou-lhe provimento, bem como, negou provimento ao agravo legal da União Federal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Por fim, às 17:15 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. No julgamento do RES nº 2006.61.81.007226-6 proferiu sustentação oral o Dr. Eduardo Medaljon Zynger. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 134 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 31760 2008.03.00.012190-0(200761810157805)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : DAVID F MENDES
PACTE : JOAO BATISTA DE SOUSA reu preso
ADV : DAVID F MENDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30607 2008.03.00.000455-5(200761190077458)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
PACTE : FRANCISCO SANTIAGO ALLUE GRANDE reu preso
ADV : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31937 2008.03.00.013831-6(200861810001184)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ROBERTO MARTINEZ
PACTE : ROBERTO GONCALVES BELLO reu preso

ADV : ROBERTO MARTINEZ
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 32008 2008.03.00.014718-4(200861100044001)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE
PACTE : JERONIMO DO CARMO PEREIRA reu preso
ADV : ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para reduzir o valor da fiança para 200 BTN's, consistente no mínimo estabelecido no artigo 325, alínea "b" do Código de Processo Penal, sendo que o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO o fazia em maior extensão para reconhecer o direito à liberdade provisória, independentemente de fiança. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA HC-SP 31637 2008.03.00.010949-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : FABIANO DE OLIVEIRA COSTA
PACTE : FABIANO DE OLIVEIRA COSTA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
(Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, julgou o paciente carecedor da impetração, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31067 2008.03.00.004865-0(200761810140532)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
IMPTE : ELAINE TERZARIOL DE MATTOS
PACTE : VITOR RAMOS RODRIGUES
ADV : ELAINE TERZARIOL DE MATTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31633 2008.03.00.010880-4(200461080078790)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : ANTONIO CARLOS MANZINI
PACTE : ANTONIO CARLOS MANZINI
ADV : SANDRO ROBERTO NARDI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 24997 2006.03.00.060400-8(200561210008270)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA
IMPTE : JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR
PACTE : GUSTAVO ALBERTO GIBELLI
ADV : DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30143 2007.03.00.101375-4(200661070082320)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : KARINA MORANDIM DOS SANTOS
PACTE : OSMAR GERENE FERREIRA
ADV : KARINA MORANDIM DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31495 2008.03.00.009415-5(200461810002419)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : RUBENS CARLOS CRISCUOLO
PACTE : DOMINGOS TEIXEIRA

ADV : RUBENS CARLOS CRISCUOLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31726 2008.03.00.011929-2(200661240018737)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ANTONIO CORREA JUNIOR
PACTE : NIVALDO FORTES PERES
ADV : ANTONIO CORREA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30031 2007.03.00.099866-0(200761190079959)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA
IMPTE : LUIZ GUSTAVO DE FREITAS
PACTE : EDUARDO TSUGUIO SATO reu preso
ADV : SANDRO W PEREIRA DO SANTOS
ADV : ANTHONY DE ANDRADE CALDAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-MS 30559 2007.60.00.002923-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : MAURICIO JUSTINIANO ROMAN reu preso
ADV : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA
APDO : GERAL MENDEZ OJOPI reu preso
ADVG : SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, tendo o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, bem como o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado a

Relatora em maior extensão em relação às penas privativas de liberdade, e, também por unanimidade, manteve as penas de multa fixadas na sentença. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

ACR-SP 14821 1999.03.99.001532-9(9604046047)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : HUMBERTO FIOVO FREDIANI
APDO : JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA
APDO : DORA FREDIANI GUEDES
ADV : MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

RSE-SP 4539 2004.61.24.000920-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS
RECDO : ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI
ADVG : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e recebeu a denúncia, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 ACR-SP 23611 1999.61.81.001328-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SIDNEY GOMES
ADV : REYNALDO FRANZOZO CARDOSO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0044 ACR-SP 13496 2000.61.81.003793-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CELI FERREIRA FRANCA reu preso
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, de ofício, reduziu a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal e negou provimento ao recurso da defesa, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0045 ACR-SP 8368 1999.03.99.000080-6(9101015940)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : MANOEL SATIRO DE SOUZA reu preso
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
APDO : BELMIRO PEDRO AMORIM
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO
APDO : DORILDA DE JESUS MORETTO reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade do crime pela prescrição em relação a Belmiro Pedro Amorim e negou provimento ao recurso ministerial em relação aos demais apelados, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0060 ACR-MS 25728 2006.60.00.001608-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : CARLOS ANDRADE GUTIERREZ reu preso
ADV : SERGIO MASCARENHAS
APDO : ARCELINA MOSCOSO BASTOS reu preso
ADV : TEREZINHA MORANTI SENA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, anulou em parte a sentença e, de ofício, reduziu as penas relativas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0061 ACR-SP 30854 2007.61.19.001995-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : NORA AMACHUY CALVIMONTES reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, afastou a inconstitucionalidade do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto médio do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencidos a Relatora, que lhe dava provimento em maior extensão para também reduzir a pena de multa, e o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0062 ACR-SP 29656 2007.61.19.000582-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JULINE COLLEEN VAN WYK reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal e negou provimento à apelação da ré e, de ofício, reduziu a pena base e fixou a pena privativa de liberdade em 7 (sete) anos de reclusão, mantendo-se inalterada a pena de multa, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0063 ACR-SP 28043 2005.61.19.005415-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : RITA HEIDRUN EMBALO reu preso
ADV : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida negou-lhe provimento e, de ofício, reduziu a pena de multa para 88 (oitenta e oito) dias-multa, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão

0001 ACR-SP 18598 2003.61.06.002343-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : LAZARO SUDARIO DA SILVA
ADV : EUFLY ANGELO PONCHIO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, acolheu o parecer ministerial para reconhecer a prescrição dos fatos imputados na denúncia compreendidos entre 01.05.1997 a 09.04.1999 e, quanto ao período remanescente, negou provimento à apelação, mantendo-se incólume a pena fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0002 ACR-MS 23757 2000.60.02.001810-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : PEDRO CASSILDO PASCUTI
ADV : RICARDO HASSON SAYEG
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento à apelação de Pedro Cassildo Pascuti para condená-lo como incurso no crime de falsificação de documento particular tipificado no artigo 298 do Código Penal e para, de ofício, reduzir a pena de multa aplicada e alterar o seu destinatário, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0049 RSE-SP 5023 2006.61.81.007223-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANA MARIA SILVA DE MELO
RECDO : SONIA MARIA DIAS GARCIA
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a rejeição da denúncia, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0043 ACR-MS 30550 2005.60.05.000851-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : RONALDO ALVES DE ARAUJO
ADV : DURAYD YASSIM
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, noa termos do voto do relator, que lavrará o acórdão.

0046 ACR-SP 29725 2007.61.10.002773-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANTONIO POSSIDONIO COSTA
ADV : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 ACR-SP 12750 2002.03.99.011012-1(9601036806)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : IRACILDA BUTIERI
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela Justiça Pública para condenar Iracilda Butieri, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0050 ACR-SP 24113 2002.61.02.010338-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : OSMAIR FERNANDES
ADV : ERNESTO BUOSI NETO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu e, de ofício, reconheceu a prescrição intercorrente quanto ao artigo 336 do Código Penal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0086 ACR-MS 18423 2005.03.99.005377-1(9500041316)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO LUIS VERA ORTIZ
APDO : ROBSON MATOZO MARQUES
ADV : JOSEPH GEORGES SLEIMAN
APDO : CLARNS UFOH ODUMODU
ADV : LUIZ DO AMARAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0087 ACR-SP 29664 2004.61.19.004644-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : FATIMA HELOU
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL

A Turma, por maioria, anulou a concessão de "sursis" humanitário, consoante o § 2º do artigo 77 do Código penal, por importar em excesso de jurisdição, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Relator que não a anulava e, por unanimidade, deu provimento à apelação para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e multa, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0088 AgExPe-SP 192 2006.61.19.002130-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Justica Publica
AGRDO : FATIMA FEY HELOU
ADV : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 22107 2000.61.81.000304-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : WAGNER DO LAGO
ADV : AUGUSTO TOSCANO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para declarar que a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi fundamentada no "caput" do artigo 59 do Código Penal - graves conseqüências do crime - bem como que a destinação da prestação pecuniária ao INSS baseou-se no artigo 45, § 1º, daquele "Codex", nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AMS-SP 259183 2002.61.21.000122-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : DANIEL MILAGRES ALVES e outros
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. a Des. Fed. VESNA KOLMAR, suscitando preliminar de incompetência da Primeira Turma para julgamento do feito, no sentido de declinar da competência para a Egrégia Segunda Seção desta Corte, tendo o Relator, em seguida, retomado os autos para análise da preliminar suscitada, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

AG-SP 227232 2005.03.00.002573-9(9605182963)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A e outros
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : RENATO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES
ADV : WENDEL APARECIDO INACIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal, para conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 188301 2003.03.00.055795-9(200361230008023)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MAURO BAUNA DEL ROIO e outro
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CLUBE ATLETICO BRAGANTINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 188302 2003.03.00.055796-0(200361230008011)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MAURO BAUNA DEL ROIO e outro
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CLUBE ATLETICO BRAGANTINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 200799 2004.03.00.010509-3(9700003864)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : INDUSTRIAS NARDINI S/A
ADV : ROSEMEIRE MENDES BASTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 871218 2003.03.99.012949-3(9800020446)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARIA ZELIA PEREIRA BACELETTE (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI

ADV : RENATO LAZZARINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1198171 2007.03.99.019019-9(9300129163)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO
APDO : JAYME AGUIAR (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : WANDERLEI ANTONIO GALACINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 283224 2006.03.00.103705-5(9705565805)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CONSTECCA CONSTRUCOES S/A
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ALFREDO MAYER DONEK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração para constar que o bem foi oferecido à penhora pela executada, ora embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 308281 2007.03.00.084808-0(200661820039590)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A
ADV : LILIANI DA SILVA BREVIGLIERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 552573 1999.03.99.110415-2(0002264420)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADUA BOLLETTA LEONE e outros
ADV : SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pelo DNER, rejeitou a preliminar de nulidade do julgamento suscitada pelo Ministério Público Federal, negou provimento à apelação do DNER, e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a) que lavrará o acórdão.

AG-SP 277717 2006.03.00.084950-9(0300013568)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LUIS FERNANDO FERRARI
ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 286838 2006.03.00.116700-5(0500000313)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA e outros
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : GABRIELA COSTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, o fez com redução de fundamentos. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 296775 2007.03.00.032836-8(9805152537)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SHINSHO TAKARA
ADV : JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : HEISEI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 112955 2000.03.00.038991-0(199961820572363)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MALHARIA MUNDIAL LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 202211 2004.03.00.013425-1(9700022064)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO PIMENTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 805115 1999.61.00.014864-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : SCALLA COM/ E REPRESENTACAO DE FERTILIZANTES LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 865777 2001.61.05.004442-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CARTONAV IND/ E COM/ DE PAPEL PAPELAO E EMBALAGENS
LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 954149 2004.03.99.024755-0(9505088221)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a) do acórdão embargado, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1181257 2004.61.00.002973-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FRANCIS LUIS DOS SANTOS
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 298768 2007.03.00.036908-5(9800012038)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : DORLY DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, sendo que o Juiz. Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA o fez com redução de fundamentos. Lavrará o acórdão o Relator.

0011 AG-SP 325991 2008.03.00.004733-5(200761000296036)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : COLEGIO FLORESTA S/C LTDA
ADV : MARCELO TORRES MOTTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AG-SP 289698 2007.03.00.002782-4(9600000166)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FAGIONATTO E ASTORRI LTDA
ADV : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA
ADV : MARCO ANTONIO ZANINI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 AG-SP 122748 2000.03.00.067589-0(200061120076343)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
COHAB/CRHIS
ADV : NELSON PEREIRA DE SOUSA
AGRDO : ROBERTO MARTINS CARDOSO e outros
ADV : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AG-SP 304844 2007.03.00.074206-9(200061140054330)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : AXXON CONFECOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.

0010 AG-SP 326361 2008.03.00.005462-5(200761000326156)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO
DA 2 REGIAO AMATRA II
ADV : SERGIO LAZZARINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AG-SP 322163 2007.03.00.104427-1(200261180004151)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : MARIO DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : MOACYR JOSE RODRIGUES
ADV : JOAO BATISTA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AG-SP 325782 2008.03.00.004495-4(200203990116317)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AG-SP 91943 1999.03.00.044581-7(9800000634)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LUIZ GONZAGA ASSEF e outro
INTERES : IMIASA IND/ E COM/ DE MANCAIS E BUCHAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento e, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AG-SP 290667 2007.03.00.007301-9(200661020126107)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0005 AG-SP 324569 2008.03.00.002590-0(200561030043565)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CARLOS EDUARDO REIN
ADV : ARLEI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ASSEPTICA IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da DÊs. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão Relator.

0009 AG-SP 317636 2007.03.00.098062-0(200561090017479)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : TARCISIO VIANA DE ALMEIDA e outro
ADV : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ENGEFAC ELETRO FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da DÊs. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão Relator.

0015 AG-SP 325867 2008.03.00.004608-2(200561820457175)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EMILIO SANAMI KINOSHITA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ARTUR EBERHARDT S/A
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
PARTE R : MARIO ANGELO EBERHARDT e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0018 AG-SP 326648 2008.03.00.005866-7(200761820025144)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ROBERTO LORENZONI FILHO
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento, e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0027 AG-SP 326646 2008.03.00.005864-3(200761820025144)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento, e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0028 AG-SP 326647 2008.03.00.005865-5(200761820025144)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE LUIZ VIEIRA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento, e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0024 AG-SP 324442 2008.03.00.002481-5(0700000853)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : PEDRO BAZANELLI e outro
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : NTL TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0012 AG-SP 122852 2000.03.00.067688-1(9715073700)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TECNOPISO TECNOLOGIA DE PISOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0026 AG-SP 323171 2008.03.00.000823-8(9305143989)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VIG SERVICE EMPRESA DE VIGILANCIA BANCARIA COML/ INDL/
E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0025 AG-SP 326966 2008.03.00.006279-8(0600000172)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Turma, por maioria, não conheceu de parte do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que conhecia do agravo integralmente e, por unanimidade, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

0013 AG-SP 326696 2008.03.00.005804-7(200861020011179)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : NUBIA PALMEIRA PACHECO
ADV : MARTA DELFINO LUIZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AG-SP 326697 2008.03.00.005805-9(200861020011167)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCIA APARECIDA MARCAL BATISTA
ADV : MARTA DELFINO LUIZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AG-SP 323919 2008.03.00.001806-2(200761000327641)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO : JOAO LUIZ DE ARAUJO
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 AG-SP 70911 98.03.079845-6 (9800346910)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ADILSON TADEU SANTORATO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AG-SP 326040 2008.03.00.004808-0(200661000185763)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

AGRDO : EUFRASIO PEREIRA DE SOUZA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AG-SP 325044 2008.03.00.003239-3(200661000113843)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ROBERTO LOPES MONTEIRO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AG-SP 316637 2007.03.00.096633-6(200761000279634)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA CRISTINA TAVARES
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AG-SP 325831 2008.03.00.004549-1(200761270046417)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : WALTER CASTRO DE MOURA e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AG-SP 296725 2007.03.00.032770-4(200461000092090)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : FABIO EGIDIO VECCHIATTI e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 AG-SP 130956 2001.03.00.014849-2(199961000587585)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA CLARA CHIAPETTA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AG-SP 323743 2008.03.00.001530-9(200661140075553)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : AUGUSTO RIGO NETO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA BARKETT
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0034 AG-SP 321090 2007.03.00.102958-0(200761190084992)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO : ADALBERTO CANDIDO AZEVEDO e outro
ADV : EDSON KAWAHARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AG-SP 318998 2007.03.00.100158-2(200461820028260)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA e outro
ADV : ALDO DOS SANTOS PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : OCIAN EMPREITEIRA E COM/ DE PRAIA GRANDE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o exame da suposta prescrição, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AC-SP 1282433 2007.61.00.026805-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
APDO : LEOQUIM COML/ LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AC-SP 1282434 2007.61.00.026606-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
APDO : MEIRIENE NASCIMENTO SILVA e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AC-SP 1282331 2008.03.99.007165-8(0002298376)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EDITORA MONUMENTO LTDA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava parcial provimento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal no que tange aos períodos de abril de 1962 a dezembro de 1966 e abril de 1977 a março de 1979. Lavrará o acórdão o Relator.

0038 AC-SP 1279551 2002.61.26.002971-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MJN TELECOMUNICACOES COM/ SERV LTDA e outros

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava parcial provimento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal no que tange aos períodos de abril de 1985 a setembro de 1988. Lavrará o acórdão o Relator.

0039 AC-SP 1279516 2002.61.26.002908-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : KEIKO MISUMI e outro

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava parcial provimento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Lavrará o acórdão o Relator.

0040 AC-SP 1279515 2002.61.26.002930-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COM/ DE SUCATAS MARFER LTDA e outro

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava parcial provimento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Lavrará o acórdão o Relator.

0041 AC-SP 1290441 2008.03.99.012427-4(9715073255)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MUNIQUE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava parcial provimento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal no que tange aos períodos de março de 1988 a setembro de 1988. Lavrará o acórdão o Relator.

0042 AC-SP 1290375 2008.03.99.012373-7(9715065252)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LAGUINHO COM/ DE METAIS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez por fundamento diverso. Lavrará o acórdão o Relator.

0051 REOMS-SP 301560 2005.61.00.020797-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : TRIBUNAL ARBITRAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO TASB e
outros
ADV : PEDRO FRANCISCO DE ARAUJO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0052 REOMS-SP 235218 2001.61.00.008926-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : TRIBUNAL ARBITRAL DE SAO PAULO
ADV : JOSE CELSO MARTINS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 REOMS-SP 278524 2004.61.00.019408-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : JOAO GREGORIO DA SILVA
ADV : MARCIA RAICHER
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0059 AMS-SP 299843 2005.61.00.001971-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA
ADV : FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0054 AG-SP 317099 2007.03.00.097336-5(200161260046479)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA e outro
ADV : PAULO DE MORAES FERRARINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 AG-SP 326486 2008.03.00.005500-9(200661140055438)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOSE VECINA GARCIA e outros
PARTE R : LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0056 AG-SP 326707 2008.03.00.005873-4(200761000063571)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRDO : VANIR FERREIRA GOMES
ADV : PAULA BARBOSA CUPPARI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Conv. MÁRCIO MESQUITA acompanharam o Relator pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0057 AG-SP 324624 2008.03.00.002784-1(200861000011551)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : VAGNER ANTUNES DE CAMPOS PANDOLFI
ADV : NILSON NATAL GOMES JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão e concedeu a tutela antecipada, autorizando o levantamento do FGTS, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 AG-SP 326211 2008.03.00.005170-3(200661020100465)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILSON CARLOS GUIMARAES
AGRDO : POSTO IPIRANGA SUL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0083 AG-SP 325488 2008.03.00.004159-0(200561020073275)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AG-SP 327201 2008.03.00.006563-5(200761000066055)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ROGERIO SALES DA SILVA e outro
ADV : FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 AG-SP 327326 2008.03.00.006627-5(200861000021453)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FERNANDO JOSE GOMES DA ROSA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 AG-SP 326865 2008.03.00.006144-7(200561000055048)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : TEREZINHA SOUZA DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0085 AG-SP 319866 2007.03.00.101410-2(200161000310780)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOCELINO CARLOS GOUVEIA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto da Relatora negando provimento ao agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0071 AG-SP 307976 2007.03.00.084406-1(200761260038084)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO ABC PLAZA SHOPPING
e outro
ADV : MARCOS PAULO PASSONI
ADV : KATIA MANSUR MURAD
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Após o voto da Relatora negando provimento ao agravo de instrumento e julgando prejudicado o agravo regimental, acompanhado pelo voto do do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, pediu vista o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, ficando suspenso o julgamento do feito.

0073 AG-SP 327477 2008.03.00.006839-9(200661000198216)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRDO : RITA DE CASSIA BASTOS TAVARES
ADV : JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0074 AG-SP 325282 2008.03.00.003804-8(200761000033670)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO e outro
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AG-SP 325506 2008.03.00.004152-7(200661820419646)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ANTONIO BELLISSIMO espolio
REPTE : VITOR FRANCISCO BELLISSIMO
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : INDL/ TEXTIL INTEX LTDA e outros
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AG-SP 319501 2007.03.00.100912-0(200761000281550)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : AUBERT ENGRENAGENS LTDA
ADV : TOSHIO ASHIKAWA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AG-SP 325491 2008.03.00.004162-0(200661820468955)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : FAOUZI ANTONIOS YOUSSEF SASSINE
ADV : ARY RAGHIAN NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ASA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

0078 AG-SP 326621 2008.03.00.005831-0(200761820020778)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : THM MANGUEIRAS E TERMINAIS HIDRAULICOS LTDA
ADV : HELENICE FERREIRA DE AZEVEDO
AGRDO : ANTONIO LUIZ BALTAZAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 AG-SP 326131 2008.03.00.005073-5(9404016330)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : RUBENS CAVALHEIRO JUNIOR
ADV : IVAN DE OLIVEIRA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EXCON ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 AG-SP 325852 2008.03.00.004589-2(200561820605772)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARCO AURELIO BASEIO
ADV : WALTER GASCH
PARTE R : STEELROLLER COM/ IMP/ EXP/ DE ROLAMENTOS E
FERRAMENTAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0082 AG-SP 317606 2007.03.00.098118-0(0000001284)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS
ADV : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 AMS-SP 284978 2004.61.00.017230-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADRIANA MARIA VILLELA DAVINI e outro
ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AMS-SP 298869 2005.61.00.900026-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LAIRTON PUPO REDONDO
ADV : CRISTIANE MORGADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 AMS-SP 297526 2006.61.00.010551-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SANTA MARIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES
LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a alegação de perda de objeto argüida pela União às fls. 247/252, e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1173163 1999.61.05.012771-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : AGUINALDO JOSE MARCONDES
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0064 AC-SP 455822 1999.03.99.008169-7(9612040125)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO e outros
ADV : RENATO BONFIGLIO
ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento remessa oficial, para reconhecer a sucumbência recíproca no que tange aos honorários de advogado, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0070 AC-SP 480257 1999.03.99.033195-1(9612040079)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JAYME DECIO CURSINO e outros
ADV : RENATO BONFIGLIO
ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento remessa oficial, para reconhecer a sucumbência recíproca no que tange aos honorários de advogado, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 AC-SP 480241 1999.03.99.033179-3(9610035965)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO e outros
ADV : RENATO BONFIGLIO
ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0095 AG-SP 260945 2006.03.00.011780-8(200561040094107)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : GISELE BELTRAME STUCCHI
AGRTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : TATIANA BARRETO SERRA
AGRDO : FUNDACAO PARA CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL
DO ESTADO DE SAO PAULO e outro
ADV : JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRDO : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : ANTONIO JOSE MOLINA DALOIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0089 AMS-SP 279367 2002.61.00.029419-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA e outros
ADV : RUBENS LAZZARINI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0097 AG-SP 325901 2008.03.00.004496-6(200761050087340)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : AYRTON CARLOS TADEU ROCCA
ADV : CARLA CRISTINA BUSSAB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0096 AG-SP 317901 2007.03.00.098524-0(200661190031375)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0094 AMS-SP 298878 2006.61.14.007243-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : PRO TE CO MINAS S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0091 AC-SP 851833 2001.61.05.008282-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TEMER ZALAF ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0098 AG-SP 328836 2008.03.00.008881-7(200761000051842)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
AGRDO : ANTONIO PEDRO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0092 AC-MS 1277662 2004.60.02.003042-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSIAS FERREIRA

ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZ FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0093 AC-SP 1206755 2005.61.19.001709-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADILSON FONTES
ADV : RICARDO DE SOUSA LIMA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0090 AC-SP 1284921 2008.03.99.009963-2(9406040794)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COML/ DE ROUPAS FEITAS BOM BOM LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida, nos termos do voto do Relator e, por maioria, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0099 AG-SP 277488 2006.03.00.084645-4(9700001497)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : AGROCOP AGRICOLA COML/ E PRODUTORA LTDA
ADV : ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : OSNI MARTINS DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0100 AG-SP 96787 1999.03.00.055983-5(9900000980)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : F S S TORRES JUNIOR E CIA LTDA e outros
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava parcial provimento por reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios. Lavrará o acórdão o Relator.

0101 AG-SP 319235 2007.03.00.100459-5(200661000274760)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SPSCS INDL/ S/A
ADV : JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SERVICO DE ORIENTACAO E GERENCIAMENTO DE
RECUPERACAO DE CREDITO SERVREC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 247749 1999.61.00.025940-5

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
APTE : MIRIAN ELISABETH LOPES
ADV : JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de mandado de intimação para imediata implantação do benefício, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Por fim, às 19:15 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). ANA LÚCIA AMARAL

Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. No julgamento do HC nº 2008.03.00.011145-1 proferiu sustentação oral o Dr. Lourenço de Almeida Prado; no HC nº 2007.03.00.015960-1 proferiu sustentação oral o Dr. Antonio Ruiz Filho e na ACR nº 2006.61.81.000848-0 proferiu sustentação oral a Dra. Eva Ingrid Reichel Bischoff. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 153 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-MS 29349 2007.03.00.091277-7(200760040005762)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ADILSON ALVES DE MELLO
PACTE : CRISTINA APARECIDA DE SOUZA DE LARA reu preso
ADV : ADILSON ALVES DE MELLO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30592 2007.03.00.105201-2(200761100016803)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : CESARE MONEGO
IMPTE : MAX JOSE MARAIA
PACTE : GILMAR PONTES CAMARGO reu preso
PACTE : VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO reu preso
ADV : CESARE MONEGO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31645 2008.03.00.011145-1(200003990395430)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LOURENCO DE ALMEIDA PRADO
PACTE : PAULO AUGUSTO TESSER reu preso
ADV : LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 27097 2007.03.00.015960-1(200561190086130)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ANTONIO RUIZ FILHO
PACTE : ANDRE DE MOURA BEUKERS
ADV : ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 32261 2008.03.00.017450-3(200561810075786)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPTE : CARLA VANESSA H T DE DOMENICO
IMPTE : CLAUDIA MARIA S BERNASCONI
PACTE : CHRISTIAN PETER WEISS reu preso
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por maioria, concedeu a ordem para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do paciente decretada nos autos da ação penal nº 2005.61.81.007578-6, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que também deferia a restituição do passaporte, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que a denegava. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA HC-SP 27805 2007.03.00.048213-8(200261020047263)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA
PACTE : ALVARO AFONSO TRUITE
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29610 2007.03.00.094235-6(200261020047263)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : RICARDO DOS REIS SILVEIRA
PACTE : JOSE CARLOS AYUB CALIXTO
ADV : RICARDO DOS REIS SILVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

EM MESA HC-SP 29378 2007.03.00.091501-8(200061820527933)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : MARIA TEREZA BAUMAN

PACTE : ALFREDO LIER
ADV : MARIA TEREZA BAUMAN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 28828 2004.61.19.003886-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : GODFREY IHEANYI UKONU reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

O Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, afastou a causa de aumento prevista no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76 e reduziu a pena para 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 23106 2001.61.23.003964-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO
APDO : Justica Publica

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, suscitou preliminar de incompetência para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal, que foi acolhida por unanimidade. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

RSE-SP 4995 2005.61.24.000805-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADV : SINVAL SILVA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial para o fim de receber a denúncia, dando-se continuidade ao feito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 ACR-SP 29514 2006.61.81.000848-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CHRISTIAAN DE WET VAN DER MERWE reu preso
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação apenas para reduzir a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos de reclusão e, de ofício, excluiu da condenação a pena de multa, recomendando-se o réu na prisão onde se encontra, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 ACR-MS 22766 2004.60.05.001132-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ROQUE BAREIRO RODRIGUEZ reu preso
ADV : ARLINDO P SILVA FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reduzir ao mínimo legal a pena fixada pela prática do delito descrito no artigo 309 do Código Penal, bem como para excluir da condenação pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes a majorante referente à associação eventual com reajustamento da pena para 4 (quatro) anos de reclusão, por fundamento diverso do contido no apelo e reconheceu, de ofício, a possibilidade de progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo das Execuções a análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto, inclusive eventual exame criminológico, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0044 ACR-SP 23151 2003.61.20.004433-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE AMERICO CASTRALLI SOARES
ADV : ALCEU DI NARDO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação defensiva, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 ACR-SP 27770 2007.03.99.011159-7(9502051416)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ADILSON CASTELO HASSE reu preso
ADV : SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a reprimenda imposta na sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 ACR-SP 23031 2000.61.05.010084-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARISTELA DE CARVALHO FERREIRA
ADV : PEDRO DAVID BERALDO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, modificando, de ofício, a destinação da pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0047 ACR-SP 9106 1999.03.99.077650-0(9801031719)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : VALDIR JOSE BEZERRA
ADV : LUCIANA FERRAZ DAL LAGO
ADV : VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO
APTE : IRISVALDO LOPES DA SILVA
ADV : SIDNEY LUIZ DA CRUZ
ADV : PAULO JACOB SASSYA EL AMM
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado, em retificação de voto, pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação de Valdir José Bezerra, estendendo, de ofício, à Irisvaldo Lopes da Silva, tão-somente para excluir do cálculo da pena condenatória o acréscimo decorrente da continuidade delitiva e, prosseguindo, por unanimidade, determinou a expedição de mandados de prisão em desfavor dos apelantes. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita.

0048 ACR-SP 25288 1999.61.81.001929-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EDELICIO MILLIATTI reu preso
ADV : BEATRIZ ELISABETH CUNHA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, afastou o concurso formal, reconhecendo como crime único e fixando a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sem substituição, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0049 ACR-SP 30725 2006.61.81.014244-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MARIA ROSA GIMENES ARROYO reu preso
ADV : RICARDO JOSE FREDERICO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 ACR-MS 25394 2006.03.99.029898-0(0500002141)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : RAMON CARLOS ORTEGA CABALLERO reu preso
APTE : SANDRA LORENA SOARES CORREA reu preso
ADV : ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reconheceu, para Sandra Lorena Suarez Correa, a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal e, para ambos os réus, a ocorrência de "abolito criminis" do inciso III do artigo 18 da Lei nº 6.368/76 e o direito à progressão do regime prisional, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0051 ACR-SP 29813 2006.61.19.006811-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ADRIANA MARQUARDT reu preso
ADV : MARCOS SAUTCHUK (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0102 ACR-MS 18472 2004.60.00.006372-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ELVA DURAN EGUEZ reu preso
APTE : MARIA ALICIA ARTEAGA AQUILERA reu preso
APTE : MARIA CASUPA ARIAS reu preso
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APTE : ROGER ALEJANDRO LIEBANO CESPEDES reu preso
ADV : JOAO MARIA DA SILVA RAMOS (Int.Pessoal)
APTE : YIMI DUGLAS CUELLAR DAZA reu preso
ADV : ELITON A S DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, acolheu preliminar de não conhecimento da apelação de Maria Casupa Arias, Maria Alicia Arteaga Aquilera e Elva Duran Eguez, suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Relator, que a conhecia e julgava o mérito e, prosseguindo, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação do réu Roger Alejandro Liebano Céspedes para reconhecer a atenuante do artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal e reduzir a pena para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 69 (sessenta e nove) dias-multa, no valor mínimo legal, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado; deu parcial provimento à apelação do réu Yimi Duglas Cuellar Daza para reconhecer a atenuante do artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal e reduzir para 1/3 o "quantum" fixado para a causa de aumento de pena do artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 69 (sessenta e nove) dias-multa e, ainda reconheceu, de ofício, em favor de todos os réus, a possibilidade de progressão do regime de cumprimento de pena, com fundamento no artigo 2º, §§1º e 2º da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, ficando o exame do cabimento a cargo do Juízo da Execução, fixando-se, desde logo, como imprescindível a realização de exame criminológico para possibilitar a progressão. Declarará voto e lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

AMS-SP 279367 2002.61.00.029419-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA e outros
ADV : RUBENS LAZZARINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AG-SP 311280 2007.03.00.088979-2(200761000232071)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SS ADMINISTRADORA DE FRIGORIFICO LTDA
ADV : DEBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0042 AG-SP 321275 2007.03.00.103317-0(0500000309)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CARLOS ALBERTO PUZZI
ADV : GILBERTO MATHEUS DA VEIGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CONSTRUTORA DE MARTIN LTDA massa falida e outros
SINDCO : HOLDERCRIM BRASIL S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0008 REOMS-SP 302834 2007.61.00.005386-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 REOMS-SP 303580 2007.61.00.022419-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : ZULEIKA PINTO MONTEIRO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ANDREA GROTTI CLEMENTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 REOMS-SP 304170 2007.61.00.019431-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : KI DUK MIN e outro
ADV : ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 AMS-SP 303695 2007.61.00.008455-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AMS-SP 286106 2007.03.99.010712-0(9800142916)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP
ADV : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN

APDO : EDUARDO WINSTON PONTES
ADV : ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autarquia federal e á remessa oficial para reconhecer a carência superveniente da ação por perda de objeto e não conheceu do recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0012 AMS-SP 178135 97.03.007539-8 (9603020320)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS FUFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS SP
ADV : CARLOS ROBERTO DE FREITAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 REOMS-SP 264054 2004.03.99.037789-4(9800341099)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E
TV EDUCATIVAS
ADV : RENATO BARBIERI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 REOMS-MS 259450 2003.60.00.007093-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : IARA MERJAN SILVA
ADV : JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 REOMS-SP 283593 2005.61.02.013468-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : AUTOVIAS S/A
ADV : ROGERIO BIANCHI MAZZEI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0018 AMS-SP 303863 2006.61.05.010712-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0019 AMS-SP 298305 2006.61.00.027846-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA ZELIA DE MORAIS DONATO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AMS-SP 247593 2001.61.09.004295-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADV : DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AMS-SP 287649 2003.61.09.008775-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : VIACAO LIMEIRENSE LTDA e outro
ADV : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AMS-SP 286673 2005.61.09.004161-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ETEL AUTOMACAO INDL LTDA
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ROSILEIDE DA FONSECA GOMES
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria de incompetência alegada pelo Ministério Público Federal e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AMS-SP 299061 2005.61.00.011617-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO PEREIRA PESSUTO
APTE : Instituto Nacional de Colonizaco e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento s apelaes do INCRA e do INSS e  remessa oficial e deu parcial provimento  apelao da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrar o acrdo.

0025 AG-SP 298024 2007.03.00.035991-2(200761000050722)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS EMBALAGEM DE PAPEL LTDA
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrar o acrdo.

0030 AG-SP 324873 2008.03.00.003112-1(200661210010608)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LEANDRO JUNIOR ALVES DA SILVA GALHARDO
ADV : MARCOS GPFERT CETRONE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrar o acrdo.

0031 AG-SP 323763 2008.03.00.001636-3(200761000212126)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AGNES ALVES PASSEBON
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AG-SP 317262 2007.03.00.097706-1(200761000267840)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : KALIL JORGE BEGLIOMINI
ADV : JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AG-SP 319891 2007.03.00.101307-9(200461050144838)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : WAGNER VITOR BATISTA
ADV : MILTON CARLOS CERQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 AG-SP 59318 97.03.089038-5 (9608025397)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AG-SP 301226 2007.03.00.052304-9(200761000018530)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AG-SP 325069 2008.03.00.003407-9(200761110050900)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RIAD FUAD SALLE
ADV : RIAD FUAD SALLE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contraminuta, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AG-SP 330298 2008.03.00.010838-5(200161000000730)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
AGRDO : CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS
PITANGUEIRAS
ADV : MARCO ANDRE RAMOS TINOCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AG-SP 327512 2008.03.00.007087-4(200661820177201)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SERGIO GIORGETTI e outro
ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MAKRO ATACADISTA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0043 AG-SP 33143 95.03.104261-5 (9500000028)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : INDUSTRIAS MADEIRIT S/A
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AG-SP 330112 2008.03.00.010506-2(200761000210579)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : YARA DELAMARE LOPES
ADV : GLAUCIA NEVES ARENA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0022 AG-SP 330537 2008.03.00.010578-5(200661000227514)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : VALTER GONCALVES MARTINS e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0034 AG-SP 329773 2008.03.00.009619-0(200761050154316)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : MARISA GONCALVES VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AG-SP 329292 2008.03.00.009610-3(200761050155941)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : LUIZ ALEXANDRE DE MORAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AG-SP 328551 2008.03.00.008548-8(200761050145546)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : REINALDO FRANCISCO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AG-SP 328554 2008.03.00.008551-8(200761050154330)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : CELSO PIRES RAMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 AC-SP 1290369 2008.03.99.012367-1(9715023096)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIBIA COM/ E IND/ DE BIJOUTERIAS ARTISTICAS LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhado o Relator pelo resultado. Lavrará o acórdão o Relator.

0006 AC-SP 1091028 2001.61.00.019703-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE JANUARIO DA SILVA FILHO e outros
ADV : MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença de fls. 130/131 e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0041 AC-MS 1282854 2006.60.02.002678-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : GILSON ALVES MARTINS e outros
ADV : CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a apelante na forma do artigo 601 do CPC a adimplir multa em favor do embargado de 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0004 AC-SP 996339 2002.61.11.000470-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : DIRCEU FERREIRA DA SILVA e outro
ADV : FLAVIO PEDROSA

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença na parte em que excluiu a taxa de rentabilidade e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0024 AG-SP 324168 2008.03.00.002080-9(200561000278761)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : PAULO SERGIO DE SOUZA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AG-SP 324931 2008.03.00.003166-2(200761000309857)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RENATO GARCIA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AG-SP 315308 2007.03.00.094667-2(199903990484299)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE MARIA DO VALLE e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
ADV : ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AC-SP 1267525 2005.61.00.028913-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
APDO : CONDOMINIO SPECIAL PLACE
ADV : WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0092 AG-SP 328448 2008.03.00.008288-8(200861050002880)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : EDE DIAS BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0094 AG-SP 328436 2008.03.00.008276-1(200861050003835)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : JAIRO VANDERLEI DE PAULA MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0087 AG-SP 323220 2008.03.00.000979-6(200761000330184)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MIE TAKAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0088 AG-SP 325080 2008.03.00.003413-4(199961820154292)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SERGIO GALDIERI e outro
ADV : PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS
AGRDO : SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA e outros
PARTE R : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : EXFERA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0089 AG-SP 278442 2006.03.00.089035-2(200661000075404)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ADELBA ALMEIDA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0100 AG-SP 326891 2008.03.00.006225-7(200861000021465)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SILVIA SCHUSTER
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0101 AG-SP 325841 2008.03.00.004568-5(200761260043640)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARCOS FERRER LIMA e outro
ADV : MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0090 AG-SP 327424 2008.03.00.006793-0(199903990478147)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : GILBERTO GONCALVES PEREIRA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0095 AG-SP 328890 2008.03.00.008945-7(200561090062631)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ANA PAULA ALVARENGA MARTINS
ADV : ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO CHITOLINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0096 AG-SP 326604 2008.03.00.005733-0(200561190056689)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0097 AG-MS 328258 2008.03.00.008047-8(200760000064561)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SHOW DE COZINHAS LTDA e outro
ADV : SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0099 AG-MS 328302 2008.03.00.008096-0(200760000064172)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ANA PAULA SENRA COLLA
ADV : GIULIANI ROSA DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
PARTE R : SHOW DE COZINHAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0098 AG-SP 327708 2008.03.00.007166-0(200761050088927)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIA CRISTINA NOGUEIRA
ADV : GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0093 AG-SP 327532 2008.03.00.006968-9(200361030078935)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : A P CIDADE JARDIM LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0064 AMS-SP 300596 2007.61.05.001655-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CICAT CONSTRUcoes CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AMS-SP 299407 2007.61.00.009600-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS
S/C LTDA
ADV : KARINA DE AZEVEDO SCANDURA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AMS-SP 300826 2007.61.00.006651-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LORD TRANSPORTES LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AMS-SP 302820 2006.61.00.021578-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : IRACI PINHEIRO DA SILVA DA CONCEICAO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0069 AC-SP 998576 2002.61.05.008086-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : ANTONIO CARLOS DA CUNHA BELLUCO
ADV : FERNANDO JOSE LEAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0071 AC-SP 971075 2003.61.05.009308-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ALCIDIO PEREIRA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e julgou procedente o pedido inicial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0052 AC-SP 1241175 2005.61.08.000163-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : SYLVIO NEVES MARCONDES JUNIOR e outro
ADV : PLINIO TERCIO MARTINS FERRAZ

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, tendo o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA ressalvado seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

0056 AC-SP 991697 2003.61.05.011636-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : IZILDA PEREIRA HERMENEGILDO
ADV : ROSANA ELAINE SILVEIRA DA FONSECA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO o fez em menor extensão, afastando apenas a condenação em verba honorária. Lavrará o acórdão a Relatora.

0057 AC-SP 946404 2002.61.20.004755-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : WAGNER ROBERTO DA SILVA e outro
ADV : FABIO MARGARIDO ALBERICI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 AC-SP 1220088 2003.61.08.002266-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : VLADEMIR LUCIO BALLESTEROS
ADV : ALEXANDRE FAGUNDES COSTA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AC-SP 1239489 2005.61.00.021943-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
APDO : ATSUSHI NISHIYA
ADV : JOAO DE SOUZA JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 AC-SP 1100785 2006.03.99.011185-4(9806009061)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADEMIR ANTONIO TOZZATO e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença de primeiro grau, por ser "extra petita", restando prejudicada a apelação da União e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0054 AC-SP 1173143 2004.61.00.018066-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EXPEDITO DOURADO DOS REIS
ADV : CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor, conheceu em parte da apelação da União e, na parte conhecida, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0055 AC-SP 1206892 2003.61.08.012302-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : WOLNEY ROGERIO DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0060 AC-MS 1264627 2004.60.02.000953-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HORTENCIA RAMOS MARQUES
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição do fundo do direito e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0062 AC-SP 1268129 2003.61.21.004911-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ALCIDES ZUIANI NETO e outros
ADV : SIMONE MONACHESI ROCHA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 AC-SP 1183631 2003.61.18.001949-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALDO CESAR DA SILVA e outros
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de mérito de prescrição do fundo de direito e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 AC-SP 1269942 2006.61.08.001940-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL JATOBA
ADV : WANI APARECIDA SILVA MENAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 AC-SP 1265094 2006.61.00.005476-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS
ADV : JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0070 AC-SP 1256336 2002.61.00.016126-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT
ADV : SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 AC-SP 1275318 2004.61.00.029126-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE
ADV : SALVADOR MARGIOTTA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 AC-SP 933349 2001.61.00.022980-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : RAQUEL DE OLIVEIRA RENAULT CUNHA
APDO : EVELY MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS e outro
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
PARTE R : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0082 AC-SP 1170156 2004.61.05.006302-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO e outro
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0083 AC-SP 1180109 2004.61.00.015344-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANA FERREIRA CONSENTINO e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AC-SP 1180087 2004.61.00.025638-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FERNANDA OLIVEIRA PRIETO e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0059 AC-SP 1131125 2004.61.04.000924-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PEDRO PAULO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 AC-SP 1134771 2003.61.04.010902-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE VERISSIMO SIEIRO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0074 AC-SP 1198529 2004.61.10.005507-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CICERO MACHADO DE SOUZA
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0061 AC-SP 1132778 2004.61.04.000577-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ADEMAR ROCHA SAMPAIO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0063 AC-SP 1134829 2004.61.14.007689-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANDRE PRAEIRO DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : JANUARIO ALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0086 AC-SP 1134777 2005.61.04.000514-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : NELSON DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0078 AC-SP 1018335 2003.61.21.004391-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANDERSON MIRANDA DE CARVALHO e outros
ADV : JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição suscitada pela União e, no mérito, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0080 AC-SP 1026227 2003.61.04.007693-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAQUIM DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : PRISCILA DETTER NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0085 AC-SP 1142536 2004.61.00.031433-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PRISCILA MONTEIRO FREITAS e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0103 AG-SP 248443 2005.03.00.077652-6(9200810632)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ANANIAS CARLOS PINTO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0105 AG-SP 252163 2005.03.00.088221-1(9300128086)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : LIA PINTO LIMA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1276389 2004.61.00.022066-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALDENOR ALVES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0112 REOMS-SP 302521 2007.61.09.000485-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : RIO CLARO FUTEBOL CLUBE

ADV : WELLYNGTON LEONARDO BARELLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0107 AC-SP 1290402 2008.03.99.012400-6(9715043046)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FIBRACAB RECUPERACOES E MONTAGENS LTDA massa falida e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0109 AMS-SP 241637 2001.61.05.009383-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : GAPLAN CAMINHOES LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0108 AC-SP 1287081 2002.61.26.003509-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CALCADOS COLONIAL LTDA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Relator, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0110 AC-MS 1277465 2004.60.02.001552-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SANDRO LOPES MIGUEL
ADV : ROGERIO TURELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a esta, em maior extensão, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0113 AC-MS 1277463 2004.60.02.001696-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IVOLINA PLASSE BARBOSA (= ou > de 65 anos)
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0114 AC-SP 1302005 2006.61.21.000020-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALEX SANDRO APARECIDO ARANTES e outros
ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, afastou a prescrição do fundo de direito e, considerando que não há parcelas de remuneração posteriores ao advento da medida provisória nº 2.131/2000 que não tenham sido atingidas pela prescrição, negou provimento à apelação, reconhecendo a improcedência do pedido inicial por fundamento diverso do constante na sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0111 AC-SP 827181 2002.03.99.035509-9(9811007934)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : DARCI RODRIGUES JUNIOR e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE A : VALERIA MARIA RODRIGUES DE PAULA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0104 AG-SP 252164 2005.03.00.088222-3(9200850901)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : NATANAEL MOURA SOARES e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 846794 1999.61.00.038890-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : NATURA COSMETICOS S/A e outro
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 369538 97.03.025987-1 (9600007241)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNOSTICOS E ANALISES
CLINICAS LTDA e outro
ADV : JOSE PAULO SCHIVARTCHE e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 392665 97.03.067252-3 (9603063312)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 726783 1999.61.09.001158-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : AF CONSTRUTORA LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 857761 2001.61.05.002792-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 443858 98.03.091735-8 (9600258201)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CONFECÇOES ARSATI LTDA
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 816852 1999.61.09.001623-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : POSTO PEROLA D OESTE LTDA e outros
ADV : ROBERTO ANTONIO AMADOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1218929 1999.61.05.012068-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : COML/ FRANCA DE TINTAS LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal para que seja processada a apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA AC-SP 964517 2003.61.00.019609-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal para afastar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 243669 95.03.024799-3 (9000460107)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A e outros
ADV : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1068234 1999.61.08.006370-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ E COM/ PIONEIRO LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 459272 1999.03.99.011773-4(9711040654)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADORMEVIL CARNEIRO BORGES e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 786829 2002.03.99.012404-1(9704061560)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DIONE MARIA SOELTL GARCIA MOREIRA e outros
ADV : ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 812370 2002.03.99.026512-8(9804050323)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DOUGLAS SALES ARAUJO
ADVG : WALLACE AVELLAR RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 686093 1999.61.05.010146-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANDREA CRISTINA SCABELO CAMARGO
ADV : ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 585219 1999.61.02.001989-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA BEATRIZ WEBER DE SOUZA
ADV : NILO TEODORO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 657326 2001.03.99.001250-7(9806109953)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROBERTO WILLIAM SPROGIS
ADV : PAULO CESAR CAVALARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 670205 2001.03.99.008905-0(9706113975)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MAURO FERRER MATHEUS e outros
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 649094 2000.03.99.071868-0(9700364194)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : JOSE FRANCISCO ALVES e outros
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu o pedido de efeito suspensivo e negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 646707 1999.61.00.028972-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NADIR SIQUEIRA YALIS
ADV : VALERIA ALVES DE SOUZA
ADV : OLGA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 710784 1999.61.06.005949-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO TROMBONI
ADV : SARA DOS SANTOS CONEJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 645871 1999.61.00.046099-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALEXANDRE HUMBERTO PEREIRA LUZ
ADV : ROGERIO RIBEIRO CELLINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 858510 2003.03.99.006048-1(9800151060)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUIZA BELLINI DELFINI e outro
ADV : VALERIA ALVES DE SOUZA
ADV : OLGA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 594893 2000.03.99.029782-0(9715134394)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ALZIRA DE LUCAS e outros
ADV : CLEIDE RICARDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1225689 2001.61.00.030641-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SONIA DA SILVA
ADV : MARISA BARRETTA GUZDINSKAS
PARTE A : JOSE MARTINS DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1230472 2005.61.14.001847-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : CLOVIS BARBOSA MORETTI
ADV : EDELZA BRANDAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1234612 2005.61.04.003803-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : WILLIAN SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
PARTE A : BELMIRO DO NASCIMENTO LIMA e outros
PARTE A : ROBERTO BINOTTO
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1212257 2005.61.04.900165-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : AUGUSTO FREIRE DA CUNHA e outros

ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1211790 2005.61.04.900167-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JORGE ANTONIO DE ALMEIDA e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 621264 1999.61.00.048875-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MOURIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
PARTE A : MILTON PAULO BARBOSA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-MS 1201813 2004.60.00.000380-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CLEBERSON FABIO ESPINDOLA e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e condenou a embargante a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1195977 2002.61.00.003148-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE ALBINO ALVES CARREIRA
ADV : FABIANA GOMES PIRES FRIAÇA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para declarar que os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 314511 2007.03.00.093733-6(200761000226745)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ARNALDO FRANCISCO DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 311564 2007.03.00.089481-7(200261820212220)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1242382 2006.61.00.016278-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MAXWELL DE SOUZA FERREIRA
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e condenou a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0091 AG-SP 328887 2008.03.00.008942-1(200761030097972)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : HELOISA APARECIDA DOMICIANO
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Por fim, às 19:20 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. No julgamento da ACR nº 2005.61.06.000042-8 proferiu sustentação oral o Dr. Mailton Lourenço Cândido e na ACR nº 2005.61.19.000391-0 proferiu sustentação oral o Dr. Wesley Nascimento da Silva. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 140 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 31843 2008.03.00.012959-5(200861060005336)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : JOSE JORGE DO SIM
PACTE : WALTER PIANTA reu preso
ADV : JOSE JORGE DO SIM
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da impetração e denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31855 2008.03.00.013128-0(200861060032352)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : VICENTE AMENDOLA NETO
PACTE : JULIO CESAR ANDALO reu preso
ADV : VICENTE AMENDOLA NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31895 2008.03.00.013298-3(200761060101242)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : JOAO BRIZOTI JUNIOR

PACTE : AUGUSTO CEZAR DOMINGUEZ MUNHOZ reu preso
ADV : JOAO BRIZOTI JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da impetração e denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31926 2008.03.00.013667-8(200861060023170)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : LUCIANO FERRARREZI DO PRADO
PACTE : LUIZ DOUGLAS RODRIGUES reu preso
ADV : LUCIANO FERRAREZI DO PRADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31977 2008.03.00.014051-7(200861060005336)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : GESUS GRECCO
IMPTE : DOUGLAS TEODORO FONTES
PACTE : JAMES CARLOS SILVA reu preso
ADV : DOUGLAS TEODORO FONTES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31850 2008.03.00.013088-3(200861190018926)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : DULCI NEIA DE JESUS NASCIMENTO
PACTE : MARCO KOJO reu preso
PACTE : DAVOR MOLICNIK reu preso
ADV : DULCI NEIA DE JESUS NASCIMENTO
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31826 2008.03.00.012677-6(200761100016803)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : RICARDO SIKLER
IMPTE : FABIO SOARES DOS SANTOS
PACTE : EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA reu preso
ADV : RICARDO SIKLER
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou o paciente carecedor em parte do "habeas corpus" e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 32306 2008.03.00.017851-0(200761110029958)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ANDREIA RENATA CABRELON
PACTE : CELSO FERREIRA reu preso
ADV : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPDO : JUIZA FEDERAL CORREGEDORA DO SETOR DE CUSTODIA DA
POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmenete a ordem para determinar a internação do paciente em estabelecimento com condições adequadas ao desconto da prisão especial, conforme o artigo 295, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29111 2007.03.00.088353-4(200661060100415)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPTE : FERNANDO DA NOBREGA CUNHA
PACTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
PACTE : MARIA CHRISTINA DOS SANTOS
PACTE : SORAIA BRENA
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25722 2006.03.00.097608-8(200461020130497)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO CONCEICAO SOUZA
IMPTE : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN
PACTE : ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28923 2007.03.00.085723-7(200561190003880)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI
IMPTE : SAURO SERAFINI
IMPTE : MARIO AUGUSTO MARCUSSO
PACTE : CELSO DE LIMA
ADV : FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29795 2007.03.00.096761-4(200661810040466)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : HENRIQUE GUILHERME DE CASTRO RAIMUNDO
PACTE : ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR
ADV : HENRIQUE GUILHERME DE CASTRO RAIMUNDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31849 2008.03.00.012984-4(200761810061954)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : JOSE ROBERTO BATOCHIO
IMPTE : RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO
PACTE : MARCELO MACAHIBA COLLOCA
ADV : JOSE ROBERTO BATOCHIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 24705 2006.03.00.040339-8(200461190055954)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
PACTE : PITER EDUM EWUEKE reu preso
ADV : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 32195 2008.03.00.016490-0(200461020107864)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA
PACTE : LUCIANO NOBORU MOLICAO
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA EXSUCR-SP 922 2007.61.10.015184-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
EXCPTTE : EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA reu preso
ADV : MILTON FERNANDO TALZI
EXCPTO : JUIZ FEDERAL JOSE DENILSON BRANCO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a exceção de suspeição e determinou o prosseguimento do feito nº 2007.61.10.001680-3, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 27204 2005.61.06.000042-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : DORIVAL BRAGA reu preso
ADV : MAIRTON LOURENCO CANDIDO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação de Dorival Braga, de ofício, reduziu o valor do dia-multa e reconheceu o direito à progressão do regime prisional, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 ACR-SP 23828 2004.61.06.010881-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CLAUDIO RENATO GRASSI COTRIM reu preso
ADV : HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES (Int.Pessoal)
ADV : VICTOR MORELI
ADV : JOSE EDUARDO RABAL
APTE : FABIANA ANGELICA NICOLINI reu preso
ADV : MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA (Int.Pessoal)
ADV : VICTOR MORELI
APTE : ALEXANDRE RICARDO MOREIRA reu preso
ADV : LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO (Int.Pessoal)
ADV : SIMONE FLORENTINO PERES
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações de Cláudio Renato Grassi Cotrim e Alexandre Ricardo Moreira, deu parcial provimento ao recurso de Fabiana Angélica Nicolini e ainda, de ofício, reduziu as penas de multa e determinou que as penas de Cláudio Renato Grassi Cotrim e Fabiana Angélica Nicolini sejam cumpridas em regime inicialmente fechado, cuja efetivação dependerá da análise do juízo das execuções criminais, conforme artigo 112 da Lei nº 7.210/84, devendo ser submetidos ao exame criminológico e determinou, ainda, a expedição de ofício à Vara de Execuções Criminais de Araçatuba, comunicando a expedição de guia de execução provisória, aos termos do voto da Relatora, voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 23611 1999.61.81.001328-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SIDNEY GOMES
ADV : REYNALDO FRANSOZO CARDOSO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a pena de multa para 10 (dez) dias-multa e, por maioria, manteve as penas fixadas na sentença, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que alterava, também de ofício, as espécies de penas restritivas de direitos a serem aplicadas, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0004 ACR-SP 25861 2005.61.19.000391-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : GILENE DE ALBUQUERQUE reu preso
ADV : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 ACR-SP 27773 2006.61.19.003943-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : MALIK JUMA MUMBA reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, retificou, de ofício, a capitulação dos fatos sem alteração da pena por falta de recurso ministerial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 ACR-SP 31445 2007.61.19.005353-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ELISEU ROCHA DE MOURA reu preso
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação voluntária e, de ofício, reajustou a pena em favor do réu, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 ACR-SP 27496 2000.61.16.000074-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : RAFAEL PIMENTEL reu preso
ADV : FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para o fim de se afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e negou provimento à apelação do réu, recomendando-o na prisão onde se encontra, por meio de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0052 ACR-SP 24652 2000.61.05.005700-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALEXANDRE VITALINO CARDOSO reu preso
ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a prestação pecuniária substitutiva, que deverá ser revertida em favor da União, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 ACR-SP 31412 2007.61.26.003766-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : TIAGO FLORINDO RODRIGUES reu preso
ADV : LUIZ CARLOS SPINDOLA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação de Tiago Florindo Rodrigues, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 ACR-SP 28231 2006.61.02.000003-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EMERSON ROGERIO MARTINS
ADV : JOÃO MARTINS NETO
APDO : Justica Publica
APDO : MARCELO DE JESUS ONOFRE DOS SANTOS reu preso

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reduzir as multas e as penas substitutivas e, de ofício, reconheceu a atenuante da confissão espontânea, em relação ao delito do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, porém, deixou de aplicá-la por ter sido a pena-base fixada no mínimo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 ACR-SP 12077 98.03.096565-4 (9807008913)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : NORIVAL ALVES
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
APTE : JULIO CESAR DE PAULA CAMPOS
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, afastou a preliminar e, no mérito, negou provimento às apelações dos réus, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 ACR-SP 24201 2005.61.11.001438-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : LOURIVALDO CARVALHO BALIERO
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
APDO : ANDERSON RICARDO LOURENCO
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0047 ACR-SP 14209 2002.61.81.000426-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EDINEI DIAS SIQUEIRA
APTE : CARLOS WAGNER DELL AMO
ADV : GERSON PIRES BARBOSA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 ACR-MS 24524 2005.60.05.000131-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SERGIO JAVIER GONZALEZ GONZALEZ
ADV : ELTON JACO LANG
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 RSE-SP 5039 2004.61.12.000722-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : ALFREDO LEMOS ABDALA
ADV : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 RHC-MS 582 2005.60.07.000756-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : JORGE LUIS BERNARDO
ADVG : RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS
RECDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso em sentido estrito, sendo que o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, bem como a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fizeram por entenderem como incabível, mas reconheceram a competência da Justiça Federal, e o Relator, não conhecia do recurso e afastava a competência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Militar competente. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0104 RSE-SP 3065 2002.03.99.009809-1(9806056310)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOAO BATISTA REGO FREITAS PASSAFARO
ADV : ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0102 RSE-SP 4074 2004.61.06.008290-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : LUIZ DIRCEU FABIANO
RECDO : ARLINDO FABIANO
ADV : JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, determinando o envio dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0103 RSE-SP 4922 2007.61.81.005281-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : CHARBEL CHAFIC RAJHA
ADV : MICHEL HANNA RIACHI

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o des.m Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0116 ACR-SP 22964 2000.61.81.004057-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : COSME FERNANDES DE SOUSA
APTE : MARIA LENILDE GOUVEIA DE SOUSA
ADV : GERALDO PIMENTEL DE LIMA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, declarou extinta apunibilidade do réu Cosme Fernandes de Sousa pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, nos termos do voto do Relator(a), que lavrará o acórdão.

0117 ACR-SP 18586 2000.61.02.018381-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SANDROMIRO FRANCISCO DA CRUZ
ADV : ODEJANIR PEREIRA DA SILVA
APTE : ANTONIO MARCOS GUIMARAES
ADV : TATIANA BOEMER (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a argüição de prescrição feita pela Procuradoria Regional da República e negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0118 ACR-SP 24720 2004.61.20.005003-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : JESUS CARLOS SCHIAVETTO
ADV : VANDERLEI GOMES PIRES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu como incurso no artigo 168-A, § 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0110 AMS-SP 304349 2007.61.00.010271-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : AGRICOLA COML/ E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA e outro
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0114 AMS-SP 305758 2007.61.00.007884-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TICKET SERVICOS S/A
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial e condenou a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0115 REOMS-MS 304179 2006.60.00.008923-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : ANTONIO ALVES FERNANDES E CIA LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0111 AMS-SP 304725 2005.61.00.021829-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : PLEXPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0112 AMS-SP 304304 2006.61.19.002126-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CADBURY ADAMS IND/ COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0113 AMS-SP 304929 2005.61.00.022060-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ADPM ASSOCIACAO DESPORTIVA DA POLICIA MILITAR DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0109 AMS-SP 241636 2001.61.05.008754-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGGLE NIANDRA LAPRESA
APTE : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da CEF e negou provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0108 AC-SP 1038855 2001.61.05.008680-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar suscitada pela autora e, no mérito, negou provimento às apelações da autora e da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0105 AG-SP 324854 2008.03.00.003085-2(200461050132812)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JULIANO SILVA PUCCI
ADV : FABIO IZIQUE CHEBABI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0106 AG-SP 328597 2008.03.00.008610-9(200261050052730)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0107 AC-SP 1270120 2005.61.00.012472-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ANTONIO
ADV : SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da CEF e deu provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 AG-SP 328661 2008.03.00.008676-6(200461000055664)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARLENE APARECIDA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, para a realização da perícia contábil com inversão do ônus da prova, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto do Juiz Federal Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava parcial provimento para que fosse produzida prova pericial, sem inversão do ônus da prova. Lavrará o acórdão o Relator.

AG-SP 248443 2005.03.00.077652-6(9200810632)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ANANIAS CARLOS PINTO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 252163 2005.03.00.088221-1(9300128086)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : LIA PINTO LIMA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0044 AG-SP 316839 2007.03.00.097046-7(200761000280430)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : COOPERPLUS TATUAPE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE

SAUDE
ADV : ALEXANDRE JOSE ZANARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0023 REOMS-SP 303041 2006.61.00.018676-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : GIAN CARLO BERTUSO e outro
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 REOMS-SP 304726 2006.61.00.014427-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : NORMINDO NOGUEIRA DE SA e outro
ADV : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 REOMS-MS 200516 2000.03.99.025198-4(9700007014)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : KOREA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : LEONE GOMES DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 REOMS-SP 205539 2000.03.99.049824-2(9300197495)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : PARAGUACU LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : JOAO FRANCISCO MARINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AMS-MS 200379 2000.03.99.024490-6(9800064885)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SIRIEMA TURISMO LTDA EPP
ADV : EDSON MORAES CHAVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AMS-SP 222182 2001.61.81.000160-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BAUEN S/A COM/ EXTERIOR
ADV : FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, rejeitou toda a matéria preliminar, indeferiu o pedido de instauração de arguição de inconstitucionalidade de norma e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará acórdão.

0018 AG-SP 316316 2007.03.00.096176-4(200761050127600)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : COML/ AUTOMOTIVA LTDA
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 AG-SP 328656 2008.03.00.008671-7(200861000034964)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO : RONILSON DOS SANTOS REIS e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 AG-SP 324588 2008.03.00.002628-9(200861000002276)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANTONIO BARBOSA BOUREAU e outro
ADV : JOAO CLAUDIO GUARNIERI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : SILVIA CAVALI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AG-SP 328012 2008.03.00.007702-9(200861180001656)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : WALDIR BARBOSA SANTOS e outro
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AG-SP 328368 2008.03.00.008182-3(200261040086950)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA DA AJUDA GONCALVES DE MELO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AG-SP 328532 2008.03.00.008517-8(200261040109808)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 AG-SP 329327 2008.03.00.009613-9(200761050154286)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : BARBARA ROSA DE LIMA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AG-SP 315969 2007.03.00.095601-0(199961140049778)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ADEMIR RODRIGUES e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AG-SP 321833 2007.03.00.104021-6(9705708827)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA
PARTE R : NAGILE TUFACLE NOGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AG-SP 310806 2007.03.00.088352-2(9600005173)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

Após o voto do Relator, dando provimento ao agravo de instrumento, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito.

0014 AG-SP 329537 2008.03.00.009899-9(200561000030600)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO
TRABALHO ANAJUSTRA
ADV : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AG-SP 299525 2007.03.00.044434-4(200761270000600)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RENATA DE ARAUJO
ADV : RENATA DE ARAUJO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0029 AC-SP 1279521 2002.61.26.004123-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SWHIN DHARA REPRESENTACAO COM/ E DE SERVICOS GERAIS
LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0030 AC-SP 1279520 2002.61.26.003018-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SWHIN DHARA REPRESENTACAO COM/ E DE SERVICOS e outros

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito.

0031 AC-SP 1100554 2002.61.19.003322-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PAGANINI E CIA LTDA
ADV : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : RONALD DE JONG
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à apelação da autora, conheceu em parte da apelação do INCRA e deu-lhe provimento, bem como deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AC-SP 1290028 1999.61.00.032119-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCO ANTONIO LOPES TAVARES e outro
ADV : EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AC-SP 1254119 2003.61.00.031751-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : NATANAEL ANTONIO GOMES DE ALMEIDA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL SAO CRISTOVAO LTDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, acompanhado, em antecipação de voto pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

0038 AC-MS 1299768 2003.60.02.003358-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EUSEBIO GERALDO ARAUJO DIAS
ADV : TELMO VERAO FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 304310 2007.03.00.069474-9(200461000097129)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : DOUGLAS TADEU BATISTA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 243901 2005.03.00.066387-2(200161000262942)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : HELENA HIDEKO HASHIBA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 317238 2007.03.00.097629-9(0700000016)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SUPERMERCADO CECILIO LTDA
ADV : MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhou o Relator pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

AMS-SP 295798 2006.61.08.011224-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADV : RICARDO REGINO FANTIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1301985 2004.61.04.006395-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PAULO ROBERTO ANDREA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AC-SP 1301978 2004.61.04.009617-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : GILBERTO COUTO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 AC-SP 1296436 2004.61.21.000388-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HELENO JACUSSO DE MORAIS
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AC-SP 1152601 2003.61.13.003412-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RODOLFO MANOEL DA SILVA
ADV : GIOVANI GOMES BORDON
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0101 AC-SP 1115393 2006.03.99.018443-2(9511042505)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CATARINA MIRIAM SOARES e outro
ADV : RENATO BONFIGLIO
ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 860410 2003.03.99.006836-4(9811002037)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ADAO JOSE DUTRA e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1183611 2003.61.05.006988-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EDMILSON PAES PEREIRA
ADVG : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO BONELLI CARPES

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AC-SP 1134648 2003.61.05.003144-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MIRIAN SOLANGE BASSETTO
ADV : ALVARO BORTOLOSSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCHI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AC-SP 1286751 2003.61.00.022234-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLAUDIA JUNQUEIRA
ADV : JOSE PETRINI RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AC-SP 1058455 2000.61.17.003427-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : ROSEMEIRE APARECIDA CASALE DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0098 AG-SP 323752 2008.03.00.001562-0(8700003361)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SAYDE JOSE BITTAR
ADV : FABIO KADI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TENIS IRIS S/A massa falida
SINDCO : MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AG-SP 320460 2007.03.00.102048-5(200461820632473)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SYLVIO PINHEIRO FRANCA

ADV : SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI
ADV : ANDRÉ STAFFA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO
ADV : JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS
PARTE R : TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0017 AG-SP 325724 2008.03.00.004344-5(9305158277)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LATICINIOS UNIAO LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AGNALDO DE AZEVEDO E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AC-SP 523212 1999.61.00.006869-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LEO ERNEST REESE e outro
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
PARTE A : LAUDELINO FERREIRA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AC-SP 1243146 2007.61.04.002639-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EDISON DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AC-SP 1131516 2005.61.04.001039-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO EMIGDIO FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0093 AG-SP 328043 2008.03.00.007736-4(200461050056676)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO VICENTI FARIA COZATTI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a) acompanhado(a) pelo voto do Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0094 AG-SP 329156 2008.03.00.009480-5(200561009002170)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EDILENE ROSA DE SOUZA SANTIAGO e outro
ADV : ZENAIDE MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0095 AG-SP 177307 2003.03.00.019449-8(200161090025458)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADV : CLEUZA ANNA COBEIN
AGRDO : MARIA DAS DORES OLIVEIRA LEITE e outro
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DARCI NADAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0096 AG-SP 309155 2007.03.00.085965-9(200661210023421)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : TUCANO PARTICIPACOES LTDA
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0097 AG-SP 327482 2008.03.00.006939-2(9700229726)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA
PARTE R : SHOZO MATSUNAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0083 AC-SP 1234706 2005.61.05.014691-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JOAQUIM JOSE NEVES e outro
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 AC-SP 1240101 2004.61.00.030651-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : AYLTON APARECIDO CAMARGO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0043 AC-SP 1157725 2006.61.00.002250-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOSE PIMENTEL FILHO
ADV : DALMIRO FRANCISCO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo legal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais conseqüências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0042 AC-SP 985463 2004.03.99.037809-6(9700598357)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA DE JESUS SANTOS COELHO e outro
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte do agravo legal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0074 AC-SP 1234715 2004.61.04.013480-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : BENAEL JOSE ALECRIM e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0060 AMS-SP 301647 2006.61.00.028225-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FAL 2 INCORPORADORA LTDA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AMS-SP 293316 2006.61.05.008176-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : QUALITEC CONSTRUÇOES CONSULTORIA E COM/ LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0082 AMS-SP 298613 2006.61.00.018794-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA -
EPP
ADV : MARCELO ALVARES VICENTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0085 AMS-SP 294946 2006.61.00.016839-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AMS-SP 301215 2006.61.00.011681-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA
ADV : LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 AMS-SP 300855 2006.61.00.026346-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0092 AMS-SP 301183 2005.61.00.020276-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 252417 2002.61.00.004023-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 AMS-SP 300107 2007.61.00.009134-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ASSOCIACAO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE ESPRO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AMS-SP 302605 2007.61.00.005953-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CF COMUNICACAO LTDA
ADV : JOSE GUILHERME MAUGER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0087 AMS-SP 302311 2006.61.02.013967-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0059 AMS-SP 244784 2002.61.08.000764-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL
ADV : JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante para assegurar o direito de não ser compelida ao pagamento das contribuições instituídas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, no exercício de 2001, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 730336 2001.03.99.044264-2(9600274339)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COOPSERV COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TECNICO E
APOIO ADMINISTRATIVO
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e condenou a embargante ao pagamento de multa no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0091 REOMS-SP 252822 2002.61.00.006948-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : FEPENGE ENGENHARIA LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, para declarar a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista a preclusão da matéria, e para declarar a exigibilidade da contribuição ora em questão a partir do exercício de 2002 e determinou ainda, o encaminhamento de cópias dos autos à corregedoria para que tome as providências que entender cabíveis, nos termos do voto do(a) Relator(a) que lavrará o acórdão.

EM MESA AGPT-SP 902 2007.61.00.009561-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRDO : WALTER DO AMARAL
ADV : RENATO LAZZARINI

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0061 REOMS-SP 302663 2006.61.00.024650-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : MABEL FERREIRA AVILA
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0071 AC-SP 479541 1999.03.99.032498-3(9709048112)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ROQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AC-SP 1131427 2002.61.08.002827-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : FABIO ADRIANO ROSA DE MATTOS
ADV : MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para declarar que a verba honorária não é devida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0078 AC-SP 704801 2001.03.99.029969-9(9802055255)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : VALDEMAR DA SILVA
ADV : ADILSON TEODOSIO GOMES
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 AC-SP 974853 2003.61.23.001033-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ADRIANA DE ALMEIDA
ADV : FABIO LOUSADA GOUVEA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

MCI-SP 4851 2005.03.00.064170-0(200561000150926)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REQTE : HOSPITAL SANTA PAULA S/A
ADV : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 AC-SP 1000589 2002.61.24.000587-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : JAIR FURLAN
ADV : PEDRO COVRE NETO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0086 AC-SP 1250753 2006.61.00.011933-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : ROBERTO AUGUSTO ALBUQUERQUE DE CASTRO
ADVG : WILSON ROBERTO GOMES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1271886 2004.61.00.003150-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA
ADV : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0056 AC-SP 735917 2000.61.02.019761-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COML/ AMANCIO LTDA e outro
ADV : CELSO RIZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, para excluir da condenação os juros de mora, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0062 AC-SP 1286954 2007.61.14.003726-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ARLINDO CUBITZA
ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0063 AC-SP 1272264 2005.61.26.005340-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI
ADV : CAROLINA APARECIDA PARINOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0064 AC-SP 1271452 2004.61.05.007676-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : HEITOR PANETTA e outro
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 26214 2006.03.99.046026-5(9801068515)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : FRANCISCO SALES DA SILVA
ADV : APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a questão de ordem, bem como conheceu dos embargos de declaração e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0057 AC-SP 1248426 2006.61.06.004662-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MUNICIPIO DE MENDONCA
ADV : MARCELO MANSANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de inoccorrência de prescrição, argüida na apelação da autora e, no mérito, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para excluir da condenação os juros de mora, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 AC-SP 1291276 2006.61.06.008916-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE DOMINGOS BARBOZA
ADV : MARCELO MANSANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de inoccorrência de prescrição argüida na apelação da autora e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 AC-SP 1267372 2003.61.08.010329-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO CARLOS ALMEIDA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0069 AC-MS 1248177 2004.60.00.000477-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VALDECI MATOS TOLEDO e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA

A Turma, à unanimidade, retificou, de ofício, o erro material existente na r. sentença para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 10/01/2000; rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da União para fixar a taxa de juros moratórios em 6% ao ano, mantendo no mais a r. sentença recorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AC-MS 1277667 2004.60.02.000118-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MAURO FERREIRA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial; rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da União para fixar a taxa de juros moratórios em 6% ao ano e reconhecer a reciprocidade da sucumbência, mantendo no mais a r. sentença recorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0089 AC-MS 1206838 2004.60.02.003651-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JAIR ARAUJO ARAGAO
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial; rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da União para fixar a taxa de juros moratórios em 6% ao ano e reconhecer a reciprocidade da sucumbência, mantendo no mais a r. sentença recorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 AC-SP 1277813 2007.61.14.000087-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO ESPANHA II
ADV : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a materia preliminar suscitada na apelação e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, apenas para reduzir a verba honorária ao percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, mantendo no mais a r. sentença recorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0070 AC-SP 1264191 2005.61.14.001144-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
APDO : CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS BLOCO GEORGIA
ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a),lavrará o acórdão.

0073 AC-SP 1194046 2005.61.14.005465-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA
ADV : SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação da CEF e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0088 AC-SP 1290310 2005.61.04.012647-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ASSOCIACAO EM DEFESA DA SAUDE E DA FAMILIA ADESAF
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0100 REOAC-SP 871209 2003.03.99.012940-7(8700338885)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV : ANDRE DE ALMEIDA
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : JOSE FORTES e outros
ADV : JOSE FORTES FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0090 AC-SP 1233434 2004.61.00.017723-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : CLOVIS CARDINAL MORATO DE ALMEIDA
ADV : PAULA NOGUEIRA ATILANO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a). Por fim, às 19:15 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 1º DE JULHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). MONICA NICIDA GARCIA

Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 87 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 31725 2008.03.00.011928-0(200661240018737)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ANTONIO CORREA JUNIOR
PACTE : NIVALDO FORTES PERES reu preso
ADV : ANTONIO CORREA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do HC e, na parte conhecida, por maioria, denegou a ordem nos termos do voto da Relatora, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, que a concedia parcialmente. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA HC-SP 32042 2008.03.00.014977-6(200761190093592)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LEILA CRISTINA BARAO
PACTE : MASSIMO GUARNERI reu preso
ADV : LEILA CRISTINA BARÃO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31731 2008.03.00.012054-3(200861170003644)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : MAGNO DE PAIVA RAMOS
IMPTE : MARCIO DIAS
PACTE : JOSE MARIA MOREIRA reu preso
ADV : MAGNO DE PAIVA RAMOS

IMPDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE JAU/SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31906 2008.03.00.013430-0(200761020087258)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : NERINO ZORZI
PACTE : NERINO ZORZI reu preso
ADV : WILLIAM TULLIO SIMI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 17925 2004.03.00.057729-0(200061030025190)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO
IMPTE : NILTON GOMES CARDOSO
PACTE : EDUARDO FONDELLO PEREIRA DA SILVA
ADV : RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do habeas corpus e, na parte conhecida denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 18002 2004.03.00.058968-0(9603011886)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : PEDRO C A DELBUE
PACTE : AILTON CESAR DELFINO
ADV : PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 31535 2007.60.03.001230-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
IMPTE : MAYARA BATTAGLIN MACIEL
PACTE : CID RONE DE CASTRO PAULINO
ADV : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM TRES LAGOAS MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29766 2007.03.00.096335-9(200361090050103)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : LUCIANO TADEU TELLES
PACTE : ARTHUR CARUSO JUNIOR
ADV : LUCIANO TADEU TELLES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 26636 2007.03.00.002263-2(200461150024168)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : JOSE AUGUSTO BUSSADORI
PACTE : JOSE AUGUSTO BUSSADORI
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO CARLOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 24389 2003.61.19.000012-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : PEDRO JAIRO GARCEZ RUIZ reu preso
ADV : DEBORA AUGUSTO FERREIRA
APTE : Justiça Publica
APDO : ALEXANDRE DOS SANTOS MARQUES
ADV : JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO
PARTE R : ALFREDO OMAR GAETA
ADV : CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do recurso do réu Pedro Jairo Garcez Ruiz, na parte conhecida, negou-lhe provimento; negou provimento a apelação do Ministério Público Federal e determinou seja cumprida a parte final da sentença, para que seja expedido ofício, tão somente, para apuração de crime de falso testemunho, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 ACR-SP 11722 2000.61.19.024392-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAO APARECIDO DE PINHO reu preso
ADV : LOURDES DE ALMEIDA FLEMING
APDO : Justiça Publica

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar; no mérito, negou provimento à apelação da defesa e, de ofício, possibilitou ao réu a progressão de regime prisional, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0025 ACR-SP 26610

2002.61.81.000634-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JULIANO ARRUDA FERREIRA reu preso
ADV : FAUSTO AFONSO SILVA
APTE : ARMANDO DE JESUS MOREIRA reu preso
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida por Juliano Arruda Ferreira e, no mérito, negou provimento à sua apelação e, de ofício, reduziu a pena de multa para 16 (dezesesseis) dias-multa e deu parcial provimento à apelação de Armando de Jesus Moreira para reduzir a pena de multa para 13(treze) dias multa e determinou a expedição de mandado de prisão, nos termos do voto da Relatora que lavrará o acórdão.

0026 ACR-SP 27018

2006.61.19.007049-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : IAN LONG reu preso
ADV : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do MPF para condenar o réu nos termos do artigo 12, caput, c.c. o artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa a ser cumprida em regime inicialmente fechado, cuja efetivação dependerá da análise do juízo das execuções criminais, nos termos do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, devendo ser submetido ao exame criminológico, nos termos do voto da Relatora que lavrará o acórdão. acórdão.

0027 ACR-SP 25078

2001.61.81.001426-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : ANGELO ANTONIO TROMBINI
ADV : MAURICIO HILARIO SANCHES
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação de Angelo Antonio Trombini, para reduzir a pena de multa e deu parcial provimento à apelação de Eduardo Rocha, para reduzir as penas privativa de liberdade e de multa e modificar o regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do voto da Relatora que lavrará o acórdão

0001 ACR-SP 13872 1999.61.06.003854-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : RINALDO CESAR MARTIN MARIANO
ADV : ADEMILSON GODOI SARTORETO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação defensiva e, de ofício, determinou seja destinada à União a pena de prestação pecuniária, mantendo-se, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0002 ACR-SP 14088 2002.03.99.043776-6(9711013266)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : MANOEL JOSE SILVA
ADV : JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO
APDO : MARIA CELIA DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DEMARCHI
ADV : CELIA MARIA DE LIMA

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinta a punibilidade do apelado Manoel José Silva, pela ocorrência da prescrição, e em relação à acusada Maria Celia da Silva, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 ACR-SP 24322 2003.61.02.000887-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EDSON ARTUR CALDANA
ADV : CARLOS ANDRÉ BENZI GIL
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do réu e, de ofício, determinou seja destinada à União a reprimenda de prestação pecuniária fixada, mantida, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 ACR-SP 26861 2003.61.06.013840-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : ANDERSON PABLO PRADELA
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação ministerial para condenar o acusado Anderson Pablo Pradela como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, a um ano e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto e a 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a reprimenda privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 ACR-SP 31226 2002.61.09.004382-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ CARLOS ZABIN
ADV : ANDIRA CRISTINA CASSOLI ZABIN
APDO : ANTONIO MARCONATO
ADV : RENATA DE SOUZA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 ACR-SP 28101 2004.61.06.006566-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOSE CARLOS BALIEIRO
ADV : JOSE LUIS DELBEM
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou a arguição de prescrição, nos termos do voto do Relator e, por maioria, deu provimento à apelação, por fundamento diverso do invocado, para absolver o réu, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO BATISTA GORLA
ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, alterou a destinação da pena substitutiva de prestação pecuniária em favor do INSS, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

ACR-SP 8528 1999.03.99.003159-1(9601034285)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : SERGIO KAWASAKI
ADV : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
APDO : MARIO KIYOTAKA IKEDA
ADV : ALEXANDRE RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para suprir as questões pontuais abarcadas no recurso, sem alteração do julgado, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 31208 2008.03.99.006954-8(9701050630)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS
APTE : SILVIO DE ALMEIDA E SOUZA
APTE : ALTAIR INACIO DE LIMA
APTE : MARCELO VIANA
APTE : VALDECIR GERALDI
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APTE : USSEN ALI CHAHIME
ADV : FRANCISCO CELIO SCAPATICIO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 297679 2007.03.00.034860-4(200561820480872)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : PAULO ANDRE JORGE GERMANOS
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO
ADV : CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS
PARTE R : MANOEL VALTEMAR POLADIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 332837 96.03.062845-0 (9510016004)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CLAUDIO AGUERA
ADV : ORIVALDO RUIZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES e outros
ADV : ORIVALDO RUIZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1260578 2003.61.00.031594-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : MARILENE VIDAL GARRIDO PALAZZO
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 979361 2003.61.00.015517-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CALVO COM/ E IMP/ LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 883320 2003.03.99.019367-5(9800346244)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 679632 2001.03.99.013927-1(9600313253)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : COOPERMED 9 COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
DE NIVEL MEDIO DA REGIAO DE SANTO AMARO
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 973355 2000.61.82.026002-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MAHNKE INDL/ LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-MS 638874 2000.03.99.063464-2(9800033173)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOAO ALBERTO AGUILERRA
ADV : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0071 AMS-SP 305393 2007.61.07.005756-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0074 AMS-SP 305269 2007.61.00.020732-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TELSUL SERVICOS S/A
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a União ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 REOMS-SP 242321 2001.61.04.005592-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : NASSER ENGENHARIA MANUTENCAO E CONSULTORIA INDL/ E
NAVAL LTDA
ADV : MARCIA CRISTINA SANMARTIN BOTELHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AMS-SP 305609 2006.61.00.013108-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE
VALORES LTDA
ADV : JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação; não conheceu da remessa oficial e condenou a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má fé no percentual de 0,3% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AMS-SP 304389 2007.61.13.000592-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MAGAZINE LUIZA S/A e outro
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação; não conheceu da remessa oficial e condenou a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má fé no percentual de 0,1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AC-SP 1263317 2007.61.00.005475-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : FERNANDO DA CONCEICAO LOPES
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AC-SP 1250592 2004.61.04.013505-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : LUIZ NOVELLI (= ou > de 60 anos)
ADV : STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0070 AG-SP 325745 2008.03.00.004459-0(199961820306377)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : TRANSPORTES J D LTDA
ADV : PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0069 AG-SP 325938 2008.03.00.004685-9(200761060122907)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVONE PEREIRA MINAES

ADV : MARCIO TERRUGGI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 AG-SP 329715 2008.03.00.010138-0(200761050155886)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : LAURIZETE JOSE DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 AG-SP 328750 2008.03.00.008774-6(200761050154160)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : MARIA RIBEIRO ROQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 AC-SP 1162453 2004.61.06.006711-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANT ANA e outros
ADV : LEDA PEREIRA DA MOTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0058 AG-SP 327577 2008.03.00.007018-7(200761000340750)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : AURELIANO CLARO DA COSTA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0057 AG-SP 311134 2007.03.00.088820-9(200261000220307)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 AG-SP 303810 2007.03.00.064800-4(0000935824)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ROSA CORNADO MARTI
ADV : SILVANA SETTE MANETTI
PARTE R : LINOGRAFICA EDITORA LTDA
ADV : ERNANI CARREGOSA FILHO
PARTE R : PAULO CORNADO MARTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Relatora que lhe dava parcial provimento e, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

0059 AG-SP 327879 2008.03.00.007494-6(200861050004220)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
AGRDO : MICHELE EDUARDO SERDEIRO e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0060 AG-SP 326566 2008.03.00.005655-5(200361820688978)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ALBERTO BADRA JUNIOR
ADV : DANIELA NISHYAMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0061 AG-SP 325360 2008.03.00.003921-1(9200593968)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA e outros
ADV : VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0062 AG-SP 249892 2005.03.00.082398-0(200461820499955)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA e outro
ADV : MARCIO CEZAR JANJACOMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0056 AG-SP 301220 2007.03.00.052297-5(0000935824)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : LINOGRAFICA EDITORA LTDA
ADV : ERNANI CARREGOSA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ROSA CORNADO MARTI
ADV : LUIZ FERNANDO MANETTI
PARTE R : PAULO CORNADO MARTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0063 AG-SP 304663 2007.03.00.074001-2(200461030051466)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0064 AG-SP 285883 2006.03.00.111957-6(200061000423726)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : CARLOS ANDRADE DE FREITAS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 AG-SP 280984 2006.03.00.097183-2(200461120072847)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
AGRDO : MARCELI MEIRA BRANDAO e outro
ADV : CÉLIO ROMERO DE SOUZA
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 AMS-SP 301544 2006.61.08.011880-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADV : MARINA JULIA TOFOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para assegurar à impetrante o recebimento, processamento e julgamento dos recursos administrativos sem o depósito prévio do valor de 30% (trinta por cento) do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AMS-SP 301847 2006.61.05.002997-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADV : AMANDA SILVA PACCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para assegurar à impetrante o recebimento, processamento e julgamento dos recursos administrativos sem o depósito prévio do valor de 30% (trinta por cento) do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AMS-SP 301599 2007.61.00.005413-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : VIDREX COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 AMS-SP 300824 2007.61.00.007282-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OSVALDO PRENDIN -ME
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0044 AMS-SP 302601 2006.61.05.010822-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : METALURGICA OSAN LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0043 AMS-SP 302237 2006.61.09.007728-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : INDL/ E COML/ LUCATO LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0053 AMS-SP 302301 2005.61.09.002813-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0045 REOMS-SP 302293 2007.61.02.004885-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0048 AMS-SP 249717 2001.61.00.031621-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAgens E PERFURACOES
LTDA
ADV : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista a preclusão da matéria e para declarar a exigibilidade da contribuição ora em questão a partir do exercício de 2002; negou provimento à apelação da União Federal e determinou o envio de cópias do processo à Corregedoria, para as providências que entender cabíveis, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 AMS-SP 247102 2001.61.00.028117-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ABC PNEUS LTDA e filia(l)(is)
ADV : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 REOMS-SP 244000 2001.61.05.009787-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS
ADV : HEITOR REGINA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AMS-SP 296022 2007.03.99.039999-4(9700352200)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : IRACELYR EDMAR MORAES DA ROCHA JUNIOR e outro
ADV : RENATO LAZZARINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0052 AC-SP 1260663 2001.61.03.004511-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SOLECTRON BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1154369 2003.61.05.012715-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : APARECIDO VIEIRA TEIXEIRA
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 AC-SP 1256335 2002.61.20.004384-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GERSONE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : JOSE MARIO SPERCHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da CEF para excluir da condenação a indenização por danos morais e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, que dava provimento a apelação da CEF e julgava prejudicada a apelação da autora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0030 AC-SP 1267825 2005.61.00.028523-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CONDOMINIO AMAZONAS
ADV : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor para incluir na condenação o pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0029 AC-SP 1183625 2003.61.18.001129-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LAURO LOURENCO e outros
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da União; na parte conhecida, rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito e, no mérito negou-lhe provimento, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para fixar a taxa de juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e reduzir a verba honorária ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mantendo no mais a r. sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0031 AC-MS 1260872 2004.60.02.001694-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALEXANDRE PEREIRA DOS ANJOS
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reduzir a taxa de juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e determinar que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 AC-MS 1264736 2004.60.00.000469-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANDRE LOPES BEDA e outro
ADV : ANDRE LOPES BEDA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PARTE A : EVANDO DO NASCIMENTO NOGUEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação dos autores e rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito e, no mérito, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AC-SP 1131367 2000.61.00.001219-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : OSMAR GASPARETO e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação dos autores para afastar a falta de interesse de agir e, com fulcro no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AC-SP 1235175 2007.03.99.039868-0(9700125548)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA MANFRE e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO

A Turma, por unanimidade, anulou de ofício, a r. sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem para novo julgamento, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0039 AC-SP 727652 2001.03.99.042809-8(9700125513)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ELISABETH MARESCHI e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, anulou de ofício, a r. sentença a quo, afastou a prescrição bienal e deu parcial provimento à apelação do autor Sérgio Nobuo Nagano, de acordo com os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e 515, §3º, do CPC e, declarou a suumbência recíproca, em relação ao autor Sérgio Nobuo Nagano, e quanto aos demais requerentes manteve a condenação na verba honorária, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 AC-SP 859183 2001.61.05.000476-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO
DA 15A. REGIAO
ADV : RENATO LAZZARINI

A Turma, por unanimidade, não conheceu do aditamento à apelação e, negou provimento ao recurso da União, nos termos do voto do relator e, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para determinar que os juros de mora incidam à taxa de 1% (um por cento) ao mês, da citação até 27.08.2001 e, a partir daí, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do voto do(a) Relator(a), sendo que o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA o fazia em maior extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

0037 AC-SP 436335 98.03.073710-4 (9503159466)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANGELA MARIA DE JESUS e outros
ADV : RENATO BONFIGLIO
ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para deferir o reajuste de 28,86% aos autores, concedido aos militares nos termos da Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 AG-SP 323561 2008.03.00.001318-0(200061190069522)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CARLOS ANTONIO FERNANDES
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ARTLATA COM/ E IND/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0018 AG-SP 319315 2007.03.00.100526-5(200361110018128)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : MARIA DE FATIMA MUSSI
ADV : REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0019 AG-SP 319329 2007.03.00.100540-0(200061110071853)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : MARIA CLAUDIA TIVERON e outros
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0023 AG-SP 328409 2008.03.00.008253-0(200861000037539)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARCIO RICHIERI MENEZES
ADV : LUCIMEIRE MENEZES TELES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0020 AMS-SP 290621 2006.61.00.011620-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CAL CAMARA ARBITRAL LABORAL LTDA
ADV : FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AMS-SP 266287 2004.61.20.002231-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : KARINA PONSONI
ADV : RODRIGO CESAR CORBI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AMS-SP 277547 2005.61.02.006419-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ANDREA LUIZA DA SILVA
ADV : FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AG-SP 232307 2005.03.00.019435-5(0100000001)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
AGRDO : CARPINTARIA E MARCENARIA MD LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para que seja recebido o recurso de apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AG-SP 259614 2006.03.00.008355-0(200561200083866)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : BVM CONSTRUTORA COML/ E INDL/ LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AG-SP 319526 2007.03.00.100822-9(200461180009728)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO SERGIO DA SILVA
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AG-SP 325453 2008.03.00.004101-1(199903990690136)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

AGRTE : ROSELE CRISTINA MELLO DE SOUZA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AG-SP 327427 2008.03.00.006796-6(199903990294024)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARCOS ALEXANDRE FIGUEIREDO BRUNELLI e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AG-SP 327426 2008.03.00.006795-4(199903990182076)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ARNALDO PEREIRA DA SILVA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AG-SP 328290 2008.03.00.008084-3(199903990181102)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SAULO NICOLAU MARTINS e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AG-SP 327421 2008.03.00.006790-5(199903990512179)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CELIA AURELIANO DO NASCIMENTO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AG-SP 327054 2008.03.00.006440-0(200561000200050)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : OSIMEIRE CORDEIRO ARAUJO
ADV : MARIO SÉRGIO TANAZIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AG-SP 327298 2008.03.00.006598-2(200761140007837)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADV : GILBERTO MANARIN
AGRDO : WOLNEY RODRIGUES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0009 AG-SP 328384 2008.03.00.008223-2(200761000296590)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
AGRDO : FLAVIO GARCIA DE SOUZA LIMA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AG-SP 328416 2008.03.00.008273-6(200661000202694)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CIGNA SEGURADORA S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
ADV : ENIO ZAHA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AC-MS 1267138 2004.60.02.000219-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCIANO FERNANDES
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, retificou de ofício o erro material existente no dispositivo da r. sentença de primeiro grau; rejeitou a prejudicial de mérito e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Por fim, às 17:35 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 8 DE JULHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Na ACR nº 2005.03.99.024006-0 proferiu sustentação oral o Dr. Fábio Tofic Simantob e no RSE nº 2006.61.06.010039-7 proferiu sustentação oral a Dra. Renata Horovitz Kalim. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 87 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-MS 31827 2008.03.00.012723-9(200760050011394)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO
PACTE : FERNANDO MENEZES LEMOS reu preso
ADV : VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30353 2007.03.00.103202-5(8700000873)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : LUIS ALBERTO COELHO
PACTE : ROMEU ABUD
ADV : LUIS ALBERTO COELHO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, ratificando a liminar concedida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30948 2008.03.00.003561-8(200761070053608)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCCI
PACTE : JACKELINE RODRIGUES MALDONADO
ADV : MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCCI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31644 2008.03.00.011126-8(200661190089262)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI
IMPTE : EURO BENTO MACIEL FILHO
IMPTE : DANIEL TOLEDO BRESSANIN
PACTE : CECILIA VERENA ALVES PEREIRA
ADV : ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31752 2008.03.00.012080-4(200561810013010)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : SILVIO DE JESUS
PACTE : LUIS OTAVIO PINTO MOTA
ADV : SILVIO DE JESUS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, revogou a liminar e denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31823 2008.03.00.012589-9(200661810050368)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : RENATO DO AMARAL SAMPAIO NETO
PACTE : BENEDITO ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA

PACTE : VALDIVIA RIBEIRO
ADV : RENATO DO AMARAL SAMPAIO NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31914 2008.03.00.013477-3(200861190021172)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : ELECIR MARTINS RIBEIRO
PACTE : CARLOS HUGUENEY DAL FARRA reu preso
ADV : ELECIR MARTINS RIBEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, concedeu em parte a ordem para, confirmando a liminar,deferir ao paciente a liberdade provisória, mediante assinatura de termo de comparecimento perante a autoridade judicial todas as vezes que for intimado para tanto, sob pena de revogação do benefício, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 ACR-SP 12767 2001.61.81.001547-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : BERND NICOLA HUSER reu preso
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares, e no mérito, deu parcial provimento à apelação defensiva, apenas para diminuir a pena do réu para dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e doze dias-multa, bem como para reduzir a reprimenda substitutiva de prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 1 (um) ano, a ser destinada à União, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 24431 2006.03.00.032937-0(200561130003115)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA
PACTE : LUCIANA FERREIRA DA SILVA
PACTE : CREUZA DOS REIS TOME
ADV : APARECIDA AUXILIADORA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, proferiu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR e, assim, a Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que a denegava. Lavrará o acórdão o Relator.

0052 ACR-SP 18932 2005.03.99.024006-6(9701050630)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT reu preso
ADV : FABIO TOFIC SIMANTOB
ADV : ISADORA FINGERMANN

APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou toda a matéria preliminar aduzida pela defesa, de ofício, julgou extinta a punibilidade dos delitos previstos nos arts. 288 do Código Penal e art. 16 da Lei nº 7.492/86 e reduziu o valor unitário do dia-multa para 50 (cinquenta) salários mínimos, em relação a Antônio Oliveira Claramunt e, no mais, negou provimento ao seu recurso, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0003 ACR-SP 31792 2007.61.19.006099-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANALICIA DE ARAUJO VILAR DA SILVA reu preso
APTE : MARLI ALVES DE CASTRO reu preso
ADV : MAURICIO MARTINS DIAS
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0004 ACR-SP 23864 2001.61.81.002523-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal em contra-razões, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a multa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 ACR-SP 27313 2006.61.19.001310-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MARIO KRONENBERG reu preso
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 ACR-SP 26477 2006.61.19.003173-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : TAN WEI LEE reu preso
APTE : LIU SHUXIANG reu preso
ADV : DEBORA AUGUSTO FERREIRA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 ACR-SP 15392 2002.61.81.007790-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
APTE : JOHN CAMALA reu preso
ADV : PAULA BRANDAO SION (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reconheceu a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena, com fundamento no artigo 2º, §§1º e 2º da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, ficando o exame do cabimento a cargo do Juízo da Execução, desde logo fixando-se como imprescindível a realização de exame criminológico, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 ACR-SP 16259 2004.03.99.000106-7(9401002509)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO ESTEVAN DOS REIS
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APDO : CLOVIS DE MELO
ADV : JORGE LUIS CARVALHO SIMOES (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação ministerial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 RSE-SP 4911 2006.61.06.010039-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
RECDO : MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO (Int.Pessoal)
RECDO : CLAUDIA REGINA BARRA MORENO
ADV : RICARDO MUSEGANTE
RECDO : VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES
RECDO : HELIO ANTUNES RODRIGUES
ADV : CARLOS JOSE BARBAR CURY
RECDO : ANTONIO ZANCHINI JUNIOR
RECDO : OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO
ADV : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO
RECDO : ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA
ADV : HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES (Int.Pessoal)

RECDO : ADEMILSON LUIZ SCARPANTE
 ADV : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI
 ADV : PATRICIA MATHIAS MARCOS (Int.Pessoal)
 RECDO : ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA
 ADV : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)
 RECDO : RICARDO APARECIDO QUINHONES
 ADV : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI
 RECDO : JOSE ROBERTO DE SOUZA
 ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI
 RECDO : DAVI APARECIDO BEZERRA
 ADV : OSMAR HONORATO ALVES
 RECDO : ELIZEU MACHADO FILHO
 RECDO : GILBERTO SORIANO LOPES
 ADV : MARCO ANTONIO CAIS
 RECDO : RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO
 ADV : JOAO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO
 RECDO : HELIO FERNANDO JURKOVICH
 RECDO : LUIS HENRIQUE JURKOVICH
 ADV : AIRTON JORGE SARCHIS
 RECDO : RENATO MARTINS SILVA
 ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
 RECDO : JOAO CARLOS GARCIA
 ADV : AIRTON JORGE SARCHIS
 RECDO : NELSON REIS DA SILVA
 ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA (Int.Pessoal)
 RECDO : ALCEU ROBERTO DA COSTA
 ADV : RICARDO MUSEGANTE
 RECDO : VALDEMIR BERNARDINI
 ADV : HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO (Int.Pessoal)

Após o voto da Relatora dando provimento ao recurso, recebendo a denúncia ofertada em face dos recorridos e, determinando a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, aguarda para votar o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

0035 ACR-SP 26079 2003.61.19.009152-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
 REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
 APTE : FABIANA BARRETO DOS SANTOS reu preso
 ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
 APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o recurso de apelação quanto ao pedido de progressão do regime de cumprimento de pena, e ao mais, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 ACR-SP 26669 1999.61.04.004021-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : ROBSON VIEIRA DOS SANTOS
ADV : LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AC-SP 1270087 2005.61.15.002248-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : ROBERTO ROCHA e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0029 AG-SP 300508 2007.03.00.048245-0(0400001938)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de perda de objeto argüida em contraminuta pela União, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar à agravada a restituição dos valores relativos à CDA nº 31.901.750-8, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 238884 2005.03.00.053614-0(200561000103158)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ADEMIR SANCHES e outro
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0025 AG-SP 325098 2008.03.00.003490-0(200861000013870)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PAULO RAFAEL ECCLISSATO
ADV : ULYSSES ECCLISSATO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencida a Relatora que lhe negava provimento e, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Lavrará o acórdão o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.

0030 AG-SP 275277 2006.03.00.078709-7(200561820162084)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOAO DE LA NOCE
ADV : PEDRO LUIZ BIFFI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IVO DELLA NOCE E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e determinou que seja analisada a exceção de pré executividade pelo Juízo a quo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. acórdão.

0026 AG-MS 320861 2007.03.00.102521-5(200460050004066)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : TRES IRMAS TURISMO LTDA
ADV : FERNANDO JOSE P DE BARROS GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AG-SP 329094 2008.03.00.009286-9(200561070077940)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : NELSON COLAFERRO JUNIOR
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão da Relatora.

0031 AG-SP 243869 2005.03.00.066340-9(9700544605)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE CLAUDIO NOGERINO espolio
REPTE : MARINA GAMBINI NOGERINO
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AG-SP 260025 2006.03.00.008956-4(200561180012574)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOAO BERNARDO DA FONSECA GALVAO (= ou > de 60 anos)
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AG-SP 275471 2006.03.00.078936-7(200361060027991)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
AGRDO : MED PLUS ASSESSORIA E ASSISTENCIA S/C LTDA
ADV : WILSON BENINI
PARTE R : ARAO BENVINDO
ADV : WILSON BENINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora; sendo que o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA o fez com redução de fundamentos. Lavrará o acórdão a Relatora.

0032 AG-SP 327791 2008.03.00.007424-7(200861000026797)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : LEANDRO MAGALHAES MARGANELLI e outros
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AG-SP 218191 2004.03.00.053139-2(199961820180382)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
AGRDO : CLUBE ATLETICO JUVENTUS
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental como legal e, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhada pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0008 AMS-SP 305391 2007.61.00.019399-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GR S/A
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AMS-SP 304340 2007.61.05.001657-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AMS-SP 282004 2002.61.00.029809-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO
ADV : PAULA MARTINI BORSATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1136842 1999.61.00.027003-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO

PAULO
ADV : ADIB SALOMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial e, inverteu o ônus da sucumbência, nos termos do voto do(a) Relator(a) que lavrará o acórdão.

0011 AC-SP 851830 2001.61.14.004009-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADV : JOSE RENA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da CEF, e negou provimento às apelações da parte autora, da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AC-SP 1170289 2001.61.20.004757-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : USINA MARINGA S/A IND/ E COM/
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para reconhecer à apelante o direito de ter abatido do montante do débito consignado no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ora em questão, os valores relativos aos empregados por força de decisão proferida nas ações trabalhistas, comprovadamente pagos nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AC-SP 1231129 2006.61.20.002850-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MARCO ANTONIO MATTOSO MENDONCA

ADV : MARCELO LOURENCETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento da execução fiscal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AC-SP 1268168 2002.61.26.001079-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MECANICA MARPE LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 1280982 2002.61.26.000835-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FRIGORIFICO DELTA LTDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AC-SP 1280984 2002.61.26.008870-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CALCADOS RUIZ IND/ COM/ LTDA e outros
ADV : EDEN ALMEIDA SEABRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0018 AC-SP 1247996 2007.03.99.046108-0(9506071152)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ONOFRE SILVERIO VALLIM e outros
ADV : MARCELO CAVALCANTE

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal, para fixar os juros a taxa de 1% ao mês, da citação até 26 de agosto de 2001 e, a partir de 27 de agosto do mesmo ano, a taxa de 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo que o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, o fazia em maior extensão. Lavrará o acórdão a Relatora.

0012 REOAC-SP 1264588 2004.61.10.011539-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : ERLEI ANTONIO SILVA PROENCA
ADV : ALEX ALMEIDA MAIA
PARTE R : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, para limitar o pagamento das diferenças a 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131/2000, fixar a incidência dos juros de mora a taxa de 6% ao ano, a partir da data da citação, e para declarar a sucumbência recíproca das partes, nos termos do voto do(a) Relator(a) que lavrará o acórdão.

0019 AC-SP 1260856 2004.61.08.006327-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CLAUDIO JOSE HERRERIAS
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AC-MS 1267096 2005.60.02.002306-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APTE : GLAUCO GADELHA DE SOUZA
ADV : JOE GRAEFF FILHO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor e, deu parcial provimento à apelação da União Federal, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 316200 2007.03.00.096063-2(0200001137)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOSE PRIMO PICCOLO
ADV : MARCOS PINTO NIETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo legal, para incluir o sócio no polo passivo da ação termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA AG-SP 321617 2007.03.00.103704-7(9505029993)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COM/ DE ARTEFATOS DE COURO E PLASTICOS NORTE SUL LTDA
e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 310641 2007.03.00.088107-0(200061190135816)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : WANDERLEY BIAVA
ADV : MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SATURNO MONTAGENS ELETRICAS LTDA massa falida e outros
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo legal, para afastar a decadência no período de janeiro a novembro de 1992, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA AG-SP 315185 2007.03.00.094576-0(200761000242192)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MAURICIO CARLOS MARQUES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 295864 2007.03.00.029366-4(200761000039416)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : NORAI DA SILVA MARTELLO e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 306858 2007.03.00.082920-5(200761090036800)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : IRMAOS GULLO S/A ARTEFATOS DE METAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 318843 2007.03.00.099913-5(200661000225396)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : KELY REGINA DA SILVA KLIMA FREIRE
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 299424 2007.03.00.044211-6(0400000336)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : KUN TU LEE
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 305904 2007.03.00.081766-5(9806070089)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA E SERVICOS H LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 312721 2007.03.00.091450-6(0700000100)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ODAIR MOMESSO JUNIOR
ADV : MARCIO JOSÉ FERNANDEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal para manter o sócio no polo passivo da ação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA AG-SP 306983 2007.03.00.083189-3(200761020037541)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 304848 2007.03.00.074216-1(200661000199300)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CRISTIANE SOARES MASCARENHAS OLIVEIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 306516 2007.03.00.082471-2(200061820528240)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : HAROLDO MARINHO COLARES JUNIOR e outro
ADV : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE R : HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental como agravo legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 302110 2007.03.00.056695-4(200661050144999)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JEFERSON ROBERTO DINIZ e outros
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : UNIAO ENGENHARIA INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental como agravo legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 319031 2007.03.00.100161-2(200761090080617)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : GALLE IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA AG-SP 315058 2007.03.00.094444-4(0001430653)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : EDUARDO NAMI HADDAD espolio e outro

ADV : UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 303305 2007.03.00.064157-5(0000473570)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVG : RODRIGO GAZABAYOUKIAN
AGRDO : MARIANA SILVA ARAUJO VIEL e outros
ADV : CLODOSVAL ONOFRE LUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR, assim como o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, acompanharam o Relator pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AMS-SP 290067 2006.61.07.005913-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 971904 2002.61.08.008762-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 888427 2002.61.00.002503-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ROYTON QUIMICA FARMACEUTICA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 247287 95.03.030942-5 (9407001547)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 506099 1999.03.99.061650-7(9500021854)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : METALINAZA METAIS LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 533551 1999.03.99.091403-8(9500300346)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : METALINAZA METAIS LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 326308 2008.03.00.005444-3(200761080115260)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MOACIR NILSSON
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : DIOLINDO MIARELLI e outros
ADV : SIMONE CRISTINA RAMOS MIARELLI
DENUNCD : FAZENDA TANGARA II e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 326280 2008.03.00.005248-3(200461030038747)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 320512 2007.03.00.102209-3(9805592103)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ANA APARECIDA GOMES GONCALVES
ADV : FAISSAL YUNES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LTDA
ADV : RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO
PARTE R : LAERCIO GOMES GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 286809 2005.61.02.012898-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ROMILTON SANTOS
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, suscitada pelo Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, para declinar da competência para julgar o recurso de apelação e, determinou a remessa dos autos ao órgão competente para sorteio de novo relator dentre os membros das Turmas integrantes da 3ª Seção. Dispensada a lavratura de acórdão.

0039 AC-SP 1312948 2004.61.00.031434-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0043 AC-SP 817903 2000.61.00.039035-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO FILHO e outros

ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : JOAO ALFREDO DOS SANTOS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AC-SP 1315302 2006.61.03.006699-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : DOMICIANO RAIMUNDO CARDOSO
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte a preliminar de mérito suscitada pela União Federal em contrarrazões, para o fim de declarar prescrito o invocado direito à repetição das contribuições anteriores a 11/09/1996 e, no mérito, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 AC-SP 1315303 2006.61.03.006521-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ARTUR RIBEIRO CAMPOS
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte a preliminar de mérito suscitada pela União Federal em contrarrazões, para o fim de declarar prescrito o invocado direito à repetição das contribuições anteriores a 04/09/1996 e, no mérito, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 AC-SP 1303492 2004.61.12.008543-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 AC-MS 1236472 2002.60.02.003081-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PEDRO PEREIRA DA COSTA
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0036 AC-SP 1282326 2008.03.99.007160-9(0002358450)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 AC-SP 1287951 2006.61.20.003300-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CANAA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 AC-SP 1284939 2008.03.99.009981-4(9509002933)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CALFORTE IND/ MINERADORA LTDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AC-SP 1309815 2004.61.08.010182-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : NARCISO ALVES DA SILVA
ADV : MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência e condenando o autor ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10 % (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0044 AC-SP 1275246 2007.61.00.000716-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE
ADV : SILVIA MALTA MANDARINO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões; conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 294409 2007.03.00.020808-9(200661000255637)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARIA LUCIA GOMES DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AG-SP 303798 2007.03.00.064681-0(0400001938)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ELISABETH MARIA PEPATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0048 AMS-SP 303345 2007.61.10.003371-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e condenou a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 0,1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 AMS-SP 304875 2007.61.02.004887-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ARCA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE RETENTORES LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e condenou a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 AG-SP 243685 2005.03.00.066145-0(200161000275043)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARIA NATALIA DE SOUZA ALVES
ADV : DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para fixar a competência para o processamento do feito no Juízo Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 REOMS-SP 248588 2001.61.00.026592-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : ROBERT BOSCH LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos de voto do Relator.

0023 AG-SP 282675 2006.03.00.103066-8(200261260012863)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
AGRDO : TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA e outros
ADV : MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a). Por fim, às 18.10 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE JULHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEINSEN

Secretário(a): ENEIDA GAGETE Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 109 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-MS 32296 2008.03.00.017560-0(200660040008503)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : ROSANA D ELIA BELLINATI
PACTE : ANTONIA ONDINA DA ROCHA reu preso
ADV : ROSANA D ELIA BELLINATI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 32340 2008.03.00.018233-0(200760050014620)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : ARILTHON ANDRADE
PACTE : NILTON APARECIDO DOS SANTOS reu preso
ADVG : ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 24576 2006.03.00.037240-7(200061090028315)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALEXANDRE ELI ALVES
IMPTE : RENATA TERESINHA SERRATE DE CAMARGO
PACTE : ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO
ADV : ALEXANDRE ELI ALVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25425 2006.03.00.087426-7(200561810020232)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALEX SANDRO RIBEIRO
PACTE : ADEL KHALED
PACTE : EDNA SILVA DA CRUZ
ADV : ALEX SANDRO RIBEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 27486 2007.03.00.034280-8(200460000067780)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TRAD
PACTE : JOSE LISSONI DIAS
PACTE : ISMAEL FREIRE DE MENEZES
PACTE : ANA SERAFIM DE MENEZES
PACTE : ISMARINA FREIRE DE MENEZES
ADV : RICARDO TRAD
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 27622 2007.03.00.040691-4(200361110000501)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : DANIEL DI DONATO
PACTE : ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO
ADV : DANIEL DI DONATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 27929 2007.03.00.052211-2(200661810078329)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ANGELA MARIA RAMOS
IMPTE : ILIADA CAROLINE RAMOS FERMIANO
PACTE : FLAVIO RUIZ LUCIO DE LIMA
PACTE : AFFONSA RUIZ DE LIMA
ADV : ANGELA MARIA RAMOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 27991 2007.03.00.056286-9(200561190086130)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI
IMPTE : SURO SERAFINI
IMPTE : MARIO AUGUSTO MARCUSSO
PACTE : CELSO DE LIMA
ADV : MARIO AUGUSTO MARCUSSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28702 2007.03.00.082865-1(200261080053024)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPTE : FLAVIA VALENTE PIERRO
PACTE : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a) acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA que concedia em parte a ordem. Fará declaração de voto o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA HC-SP 29085 2007.03.00.087812-5(200361190085711)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : WAGNER MEDINA VILELA
IMPTE : SUELI DE FATIMA NUNES VILELA
PACTE : WILSON ALBERTO
PACTE : VALMIR THOMAZ FERREIRA
PACTE : VITORIANO NETO DA SILVEIRA
ADV : WAGNER MEDINA VILELA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, julgando extinta a punibilidade do crime imputado aos pacientes em face do pagamento integral do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30123 2007.03.00.100926-0(200461020056698)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : EDER GODINHO RIBEIRO
PACTE : ANGELA MIGUEL SAWAN CUNHA
ADV : EDER GODINHO RIBEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, determinando o trancamento do inquérito policial originário dos autos de nº 2004.61.02.005669-8, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31010 2008.03.00.004233-7(200661200072551)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : MARCO WADHY REBEHY
IMPTE : ANDRE WADHY REBEHY
PACTE : ANTONIO APARECIDO GALLI
PACTE : APARECIDO ANTONIO GASPAR
ADV : ANDRÉ WADHY REBEHY
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, ratificando a liminar concedida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 31830 2008.03.00.012648-0(200560030007169)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ARY CANDIDO DIAS FILHO
PACTE : JOSE EDUARDO ALVES
ADV : ARY CANDIDO DIAS FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz. Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA que a concedia. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA HC-SP 30454 2007.03.00.103947-0(199961060079894)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : AIRTON JORGE SARCHIS
PACTE : SANDRA REGINA BOM DA SILVA
ADV : AIRTON JORGE SARCHIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que a concedia. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA HC-SP 29318 2007.03.00.090806-3(200461120029498)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : MARCELO MANFRIM
PACTE : JOSE CARLOS MARQUES FREITAS
ADV : MARCELO MANFRIM
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 29844 2007.03.00.097413-8(200760000040106)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PACTE : ALFREDO ALEX DOS SANTOS reu preso
ADVG : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO
GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 29854 2007.03.00.097422-9(200760000040106)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PROC :
PACTE : ELEILTON OLIVEIRA DOS SANTOS reu preso
ADVG : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO
GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 22852 2005.03.00.083119-7(200461810007272)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : PHILIP ANTONIOLI
IMPTE : FILIPE SCHMIDT SARMENTO
PACTE : REINALDO ANTONIO NAHAS
ADV : PHILIP ANTONIOLI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 29646 2007.03.00.094879-6(9600005843)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

IMPTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PACTE : PEDRO STUMPF
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 ACR-SP 26515 2005.61.19.007425-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : RAYMOND HIGGO reu preso
ADV : CARLOS DOMINGOS PEREIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 ACR-SP 31962 2007.61.19.007164-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : NONHLANHLA NTOMBIKAYISE NDLOVU reu preso
ADV : ANA LÚCIA ASSAD (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação de Nonhlanonhla Ntombikayise Ndlovu e, de ofício, reduziu a pena de multa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 ACR-SP 24738 2004.61.19.008423-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CARLOS PEREIRA PIMENTEL reu preso
ADV : ADRIANA SOUZA DOS REIS
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do Relatório pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, como revisor regimental substituto, tendo em vista a ausência justificada do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Revisor, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação apenas para reconhecer a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena, com fundamento no artigo 2º, §§1º e 2º da Lei nº 8.072/90, na redação dada pela Lei nº 11.464/2007, ficando o exame do cabimento a cargo do Juízo de Execução, desde logo fixando-se como imprescindível a realização de exame criminológico, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0040 ACR-SP 14646 2003.03.99.008362-6(9703045626)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE APARECIDO DE SOUZA reu preso
PROC : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

APDO : Justica Publica

Após a ratificação do Relatório pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI como revisor regimental substituto, tendo em vista a ausência justificada do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, Revisor, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0005 RSE-SP 5017 2003.61.06.000664-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : CLOVIS DA SILVA MELLO JUNIOR
ADV : MARCIO ALEXANDRE DONADON

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe dava provimento. Fará declaração de voto o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Lavrará o acórdão a Relatora.

0041 ACR-SP 27235 2006.61.81.005949-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : VILMA RAMOS
ADV : SONIA REGINA ARROJO E DRIGO
APDO : TRES EDITORIAL LTDA
REPTTE : CARLOS JOSE MARQUES
ADVG : ADRIANA BUENO COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 11325 2001.03.99.032993-0(9401013560)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ANTONIO CARLOS MARCON
APTE : SILVIO MARCON
ADV : ROBERTO CUNHA O FARRILL
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 27213 2004.61.12.003604-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : NELMA PEDROSA GODOY SANT ANNA FERREIRA
ADV : GLAUCO MARTINS GUERRA
ADV : LEANDRO MARTINS GUERRA
APTE : RIAD FUAD SALLE
ADV : RIAD FUAD SALLE
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 AG-MS 302291 2007.03.00.056925-6(200560060008802)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MONICA JACINTHO DE BIASI e outros
ADV : LUIZ APARICIO FUZARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade, sendo que e o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ressalvaram seu entendimento pessoal; no mérito, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento e, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. Lavrará o acórdão O Relator.

0059 AG-MS 320143 2007.03.00.101743-7(200760060009244)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO e outro
ADV : LUIZ APARICIO FUZARO
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI MS
ADV : SILVANO LUIZ RECH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 AG-SP 287315 2006.03.00.118355-2(200661820112619)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : IVONE LOPES DE SANTANN A
ADV : ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0044 AG-SP 259503 2006.03.00.008270-3(200161040057592)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL
DO ESTADO
: DE SAO PAULO
ADV : JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
PROC : ANTONIO JOSE MOREIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

PROC : RODRIGO PEREIRA CHECA (Int.Pessoal)
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROC : GISELE BELTRAME STUECHI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0045 AG-SP 260309 2006.03.00.010622-7(200161040057592)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : GISELE BELTRAME STUCCHI
AGRDO : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV : JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRDO : Fundação Nacional do Índio - FUNAI e outro
ADV : GUSTAVO PACHIONI MARTINS
AGRDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : Ministério Público Federal
PROC : ANTONIO JOSE MOLINA DALOIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0026 AG-MS 275686 2006.03.00.080098-3(200560000065465)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : REGIAO SUL AGRICOLA LTDA
ADV : JOSELAINÉ ZATORRE DOS SANTOS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a)

0001 AG-SP 308750 2007.03.00.085450-9(9700598977)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO GUILHERME DA SILVA e outros
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 AG-SP 215475 2004.03.00.047956-4(200061190090055)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA
ADV : FERNANDA ALBANO TOMAZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOMAR.

0019 AG-SP 259314 2006.03.00.008013-5(0400000426)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : YOSHIKO NISHIMURA ISHIMOTO
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IRMAOS ISHIMOTO LTDA massa falida e outros
SINDCO : DANIEL BARAUNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AG-SP 321669 2007.03.00.103766-7(200761000317222)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : FRIGORIFICO MARGEN LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AG-SP 247914 2005.03.00.077003-2(200561000075576)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PEDRO NOLASCO DE MORAES FORJAZ JUNIOR
ADV : RENATO DE LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AMS-SP 304086 2007.61.00.008693-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AMS-SP 304826 2007.61.00.019904-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CARGILL AGRICOLA S/A
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AMS-SP 303019 2006.61.00.027011-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AMS-SP 302957 2006.61.19.002119-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : HIKARI IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 AMS-SP 305368 2007.61.00.000275-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LEONEL LUIZ DE CAIRES VASCONCELOS
ADV : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0035 REOMS-SP 304370 2002.61.05.012451-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO IBT
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AG-SP 292744 2007.03.00.015294-1(0005056527)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SEBASTIAO AMARAL e outro
ADV : AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRDO : Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV : FABIO TARDELLI DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0023 AG-SP 229090 2005.03.00.009346-0(200461000354783)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS e outro
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AG-SP 257788 2006.03.00.003263-3(200361820712804)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CELSO SANTOS FILHO
ADV : MARIO SERGIO DUARTE GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento e prosseguindo, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. Lavrará o acórdão a Relatora.

0037 AG-SP 245033 2005.03.00.069675-0(200561130030477)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MUNICIPIO DE FRANCA
ADV : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AG-SP 314681 2007.03.00.093976-0(199903991109903)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MOACIR BORTOLETI e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AG-SP 289178 2007.03.00.002078-7(200661170028486)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ELZA APARECIDA MARMOL PERES E CIA LTDA e outros
ADV : PAULA LUCIANE JACOB
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AG-SP 297673 2007.03.00.034854-9(9706080392)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : H MATTOS E PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AG-MS 273041 2006.03.00.071793-9(200560000093126)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : ELKE COELHO VICENTE
AGRDO : REGINALDO SARIAN
ADV : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AC-SP 809630 1999.61.00.030062-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : RODOPRESS TRANSPORTES LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida na apelação da União e, no mérito, negou-lhe provimento; deu parcial provimento à remessa oficial para limitar o direito à compensação aos valores pagos no período compreendido entre agosto de 1994 a abril de 1996 e deu parcial provimento à apelação da autora para afastar a limitação imposta pelo §3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AC-SP 538604 1999.03.99.096747-0(9603090107)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), sendo que o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA ressaltou seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão a Relatora.

0018 AC-SP 859722 2002.61.00.009842-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
APDO : LUIZ CARLOS MANNI e outro
ADV : ANTOIN ABOU KHALIL

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AC-SP 1211689 2003.61.00.027631-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : OSWALDO FERREIRA FORTES
ADV : ISRAEL XAVIER FORTES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0038 AC-SP 1260590 2004.61.00.034465-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ROBERTO MARIO BARCELINI
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida, nos termos do voto da Relatora e, no mérito, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0009 AC-SP 1153556 2003.61.00.028804-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : PAULO JOSE FERNANDES
ADV : PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para declarar indevida a condenação ao pagamento de honorários de advogado, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AC-SP 1153552 2005.61.00.900456-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : UMBELINA ROSA DE SOUZA
ADV : LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0011 AC-SP 1297216 2005.61.21.000012-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HENRIQUE DOS SANTOS
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial e condenou a parte autora ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor da causa, condicionada sua execução, todavia, à perda da qualidade de necessitado, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AC-SP 1240128 2006.61.03.005573-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MASATERU KOGA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AC-MS 1277632 2005.60.02.000786-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA INES VELASQUEZ DE OLIVEIRA
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AC-MS 1277470 2004.60.02.000183-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BERNARDO MARTINS
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AC-SP 1277535 2006.61.18.000854-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS DA SILVA
ADV : ERWERTON RODRIGO MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição do fundo do direito, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e, no mérito, julgou prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AC-MS 1277628 2004.60.02.000038-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOAO MARCOS DA SILVA e outros
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 AG-SP 329941 2008.03.00.010362-4(200361000097289)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 AG-SP 329754 2008.03.00.010207-3(200761070098458)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SUPERMERCADO ELDORADO DE PENAPOLIS LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
ADV : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AG-SP 254937 2005.03.00.094756-4(200261820281965)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : COML/ KARINE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0043 AG-SP 262701 2006.03.00.017807-0(200661820112619)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal, nos termos do voto do Relator e, por maioria negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ SREFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão.

0048 AG-SP 287311 2006.03.00.118346-1(200661820112619)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : REGIANE LOPES PEREZ
ADV : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 AG-SP 287312 2006.03.00.118352-7(200661820112619)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 AG-SP 329707 2008.03.00.010129-9(200761050155930)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : NIVALDO LOPES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 AG-SP 328454 2008.03.00.008294-3(200761050155916)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : WILSON FRANCISCO GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 AG-SP 329148 2008.03.00.009466-0(200361000291720)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : ARMANDO NOBORU YOKOGAWA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0056 AG-SP 206392 2004.03.00.022791-5(199961050162284)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : RODOLFO SCARLASSARA e outros
ADV : JANAINA DE CAMPOS DIAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 AG-SP 296967 2007.03.00.034018-6(0006341918)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
ADV : MARIANA NEVES DE VITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 REOMS-SP 305373 2007.61.00.012605-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA e outro
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 REOMS-SP 303521 2006.61.00.003563-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : HELENA TIE AIZAWA
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela União Federal contra a decisão liminar e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0052 AC-SP 1284943 2008.03.99.009985-1(9606060730)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOSE MARIO RICCI -ME e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1080950 2003.61.26.005255-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : FRANCISCO FARINOS NAVARRO
ADV : FLAVIO CASTELLANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : PERSIANAS ATLANTICA IND/ E COM/ LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

AC-SP 1169602 2005.61.00.007205-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e filia(l)(is)
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 541376 1999.03.99.099721-7(9700210081)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão relativa aos honorários de advogado, mantendo, todavia, o quantum fixado na r. sentença de primeiro grau a esse título, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 240102 2001.61.06.008570-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : EXPRESSO ITAMARATI LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 248637 2001.61.00.027860-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 242988 2000.61.00.039594-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : W BURGER VALVULAS DE SEGURANCA E ALIVIO LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 288545 2005.61.05.010989-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SEARA PROJETOS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, e condenou a União, de acordo com o que dispõe o art. 557, §2º do CPC, ao pagamento, em face do caráter protelatório do recurso, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 291748 2006.61.05.008651-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, e condenou a União, de acordo com o que dispõe o art. 557, §2º do CPC, ao pagamento, em face do caráter protelatório do recurso, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 297137 2007.61.00.000735-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SUNWATCH COM/ E IMP/ LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, e condenou a União, de acordo com o que dispõe o art. 557, §2º do CPC, ao pagamento, em face do caráter protelatório do recurso, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 293988 2006.61.10.002798-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : VINITEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, e condenou a União, de acordo com o que dispõe o art. 557, §2º do CPC, ao pagamento, em face do caráter protelatório do recurso, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 295386 2006.61.05.009698-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, e condenou a União, de acordo com o que dispõe o art. 557, §2º do CPC, ao pagamento, em face do caráter protelatório do recurso, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 295856 2005.61.00.026677-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CEMAPE TRANSPORTES S/A
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, e condenou a União, de acordo com o que dispõe o art. 557, §2º do CPC, ao pagamento, em face do caráter protelatório do recurso, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 292328 2006.61.00.020489-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, e condenou a União, de acordo com o que dispõe o art. 557, §2º do CPC, ao pagamento, em face do caráter protelatório do recurso, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 275004 2004.61.00.016915-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ARQUILIX COLETA DE LIXO INDL/ LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, e condenou a União, de acordo com o que dispõe o art. 557, §2º do CPC, ao pagamento, em face do caráter protelatório do recurso, de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 271071 2005.03.99.042913-8(9800266542)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXODUS AUTO POSTO LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 246556 2000.61.00.046570-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SEGURAUTO SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA
ADV : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADV : LUÍS FERNANDO KAZUO SAITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo legal e na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AMS-SP 188754 1999.03.99.022469-1(9813023058)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : IND/ E COM/ DE AGUARDENTE COLOSSO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 215601 2000.61.19.024140-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ARTET IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 166443 95.03.072176-8 (9400315260)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA
ADV : AGENOR BETTA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 293855 2006.61.00.016064-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCO AURELIO LOPES MOCO e outro
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 291772 2005.61.00.013614-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WAGNER APARECIDO TRIGO e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA REOMS-SP 294355 2004.61.00.029155-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : CASSIO CARVALHO PINTO VIDIGAL e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 247857 2002.61.00.011186-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : PROSOFT TECNOLOGIA LTDA
ADV : AMILCAR AQUINO NAVARRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 244062 2001.61.05.011583-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

APTE : METAL LIGHT IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 249038 2002.61.07.004668-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
APDO : PIONEIROS BIOENERGIA S/A
ADV : VALMIR DA SILVA PINTO
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-MS 239392 2001.60.02.002227-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : J K AUTO PECAS LTDA e outro
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 177843 97.03.005845-0 (9600146365)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : BHP ENGENHARIA TERMICA E COM/ LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 215801 2000.61.00.018147-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 274998 2003.61.00.033642-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE HELIO BORBA
ADV : JOSE HELIO BORBA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 301014 2006.61.00.028102-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI e outro
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 225137 2000.61.03.004150-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 221496 2000.61.00.039634-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 220678 2000.61.00.046098-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : METALURGICA INCA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AMS-SP 302178 2007.61.14.000048-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV : PATRÍCIA HELENA NADALUCCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão. Por fim, às 17:00 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ENEIDA GAGETE

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). ANA LÚCIA AMARAL

Secretário(a): ENEIDA GAGETE Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. No Habeas Corpus nº 2008.03.00.009174-9, proferiu sustentação oral a advogada LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 94 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 31732 2008.03.00.012061-0(200861080011779)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : CLAUDIO SAMORA JUNIOR
PACTE : EBERTON TELES DE MENEZES reu preso
PACTE : ELIZEU ZILER reu preso
ADV : CLAUDIO SAMORA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31712 2008.03.00.011724-6(200761810093335)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : NAOUM JACQUES DAOUD
PACTE : NAOUM JACQUES DAOUD
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por maioria, não conheceu da impetração, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que denegava a ordem. Lavrará o acórdão a Des. Fed VESNA KOLMAR.

EM MESA HC-SP 28875 2007.03.00.085341-4(200761090019461)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO
IMPTE : EUCLIDES SANTO DO CARMO
PACTE : LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADV : EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem em parte, para trancar a ação penal referente ao débito pendente de recurso, devendo a ação prosseguir em relação ao débito inscrito na dívida ativa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31471 2008.03.00.009174-9(200761810035311)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ROBERTO PODVAL
IMPTE : BEATRIZ DIAS RIZZO
IMPTE : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER
PACTE : MIGUEL VAIANO NETO
ADV : ROBERTO PODVAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por maioria, conheceu integralmente da impetração, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA que a conhecia apenas em parte e, no mérito, por unanimidade, denegou a ordem, cassando a liminar deferida, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhado o Relator pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA HC-SP 30606 2008.03.00.000441-5(200661810145999)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : RICARDO FERRAO FERNANDES
IMPTE : ROGERIO TOZI
PACTE : ROBERTO DINIZ CALDEIRA
ADV : RICARDO FERRÃO FERNANDES
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, acompanhando o voto da Relatora, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI o fez pela conclusão. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA HC-SP 31138 2008.03.00.005627-0(200561050045841)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : INACIO ALVES BARBOSA
PACTE : ALBINANTE ALVES PEREIRA reu preso
ADV : INACIO ALVES BARBOSA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prejudicialidade da impetração e, no mérito, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator que a concedia. Lavrará o acórdão o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.

EM MESA HC-SP 32010 2008.03.00.014726-3(200261050025713)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : FERNANDO TONISSI
PACTE : JOAO ANTONIO VOZZA
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e revogou a liminar, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28916 2007.03.00.085661-0(200561160000153)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : LUIZ RONALDO DA SILVA
PACTE : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
ADV : LUIZ RONALDO DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a impetração quanto à alegação de inépcia da denúncia e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 29888 2007.03.00.097944-6(200461810024294)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : ALEXANDRE SIMOES VILANOVA
PACTE : ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADV : ALEXANDRE SIMOES VILANOVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 32364 2008.03.00.018759-5(200761810153538)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
IMPTE : ALEXANDRE RODRIGUES
PACTE : IRIA DE OLIVEIRA CASSU
ADV : CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da impetração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30729 2008.03.00.001506-1(9715020100)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : WALTER CESAR FLEURY
PACTE : PAULO DE TARSO FERRANTTE
ADV : WALTER CESAR FLEURY
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31641 2008.03.00.011095-1(0008227470)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ADEMILSON ALVES DA SILVA
PACTE : ADEMILSON ALVES DA SILVA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
(Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 24013 2006.03.00.020122-4(9307025843)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : VALTER PIVA DE CARVALHO
IMPTE : ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS
PACTE : SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO
ADV : VALTER PIVA DE CARVALHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28456 2007.03.00.074317-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : DANIEL LOURENTE
PACTE : DANIEL LOURENTE reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 30243 2007.03.00.102112-0(200461090006520)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : ANELISE PONS DA SILVA LOPES
PACTE : EDSON FREITAS DE SIQUEIRA
ADV : ANELISE PONS DA SILVA LOPES
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31646 2008.03.00.011161-0(200761110021108)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : MANOEL DA SILVEIRA
PACTE : MANOEL DA SILVEIRA
ADV : MANOEL DA SILVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31627 2008.03.00.010854-3(200761110021091)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : MANOEL DA SILVEIRA
PACTE : MANOEL DA SILVEIRA
ADV : MANOEL DA SILVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 ACR-SP 32094 2006.61.19.002768-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ADRIANA MARQUADT reu preso
ADV : MARCOS SAUTCHUK (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação de Adriana Marquadt para isentá-la do pagamento das custas processuais, de ofício, reconheceu o direito à progressão do regime prisional, cuja efetivação dependerá da análise do juízo das execuções criminais, nos termos do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, nos termos voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 ACR-SP 30961 2007.61.19.007125-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANGELA MARIA MENDES FERNANDES reu preso
ADV : LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA

APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena-base e, de ofício, reduziu a multa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 ACR-SP 13510 2002.03.99.027103-7(9803032429)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MANOEL BORTOLI JORGE
ADV : JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do réu, para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e reduzir a multa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 ACR-SP 24337 2001.61.02.010393-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FERNANDO GONCALVES FILHO
ADV : SANDRO AURELIO CALIXTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0004 ACR-SP 24628 2003.61.11.002818-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CARLOS CUSUO ISHII
ADV : MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 18601 2005.03.99.010904-1(9504004059)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAO BATISTA NOGUEIRA
ADV : LUCIO MARTINS DE LIMA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 16578 1999.61.81.006746-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALEXANDRE CARLOS KISS
ADV : IVAN D ANGELO
APTE : ARMANDO MARTINS CORDEIRO JUNIOR
ADV : JOSE EDUARDO PIRES
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes provimento para suprir a omissão e declarar extinta a punibilidade do réu ALEXANDRE CARLOS KISS pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, §1º, do Código Penal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 16944 1999.61.81.002241-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BRUNO MANZOLI CARUSO
ADV : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 901298 2003.03.99.028484-0(9400221428)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : ARNALDO MALZAHN
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 472645 1999.03.99.025473-7(9702060150)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO e outros
ADV : CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0023 AG-SP 327836 2008.03.00.007565-3(199961150026477)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CASTRO FERREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro
ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0024 AG-SP 327837 2008.03.00.007566-5(199961150026490)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CASTRO FERREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0025 AG-SP 327838 2008.03.00.007567-7(199961150026489)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CASTRO FERREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 658386 2000.61.19.004899-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO CARLOS PRADO
ADV : SANDRA BUCCI
ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
APTE : CLAUDIONOR MARIA DE JESUS e outros
ADV : IARA ANTONIA BRAGA JARDIM
ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA REOCR-SP 3074 2002.03.99.010669-5(9811027641)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : ARTUR PASSOS AVELINO DE SOUZA
ADVG : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
PARTE R : LOURIVAL PEREIRA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 RSE-SP 4951 2007.61.81.004972-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : ISRAEL GOMES DOS SANTOS
ADV : MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso em sentido estrito nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0005 ACR-SP 24634 2000.61.14.001961-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : RAIMUNDO FROTA DE OLIVEIRA
ADV : AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, declarou a nulidade do processo a partir da fase das alegações finais e determinou a concessão de novo prazo à defesa para a sua apresentação, julgando prejudicada a análise da apelação, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

AC-SP 1102106 2003.61.00.027580-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : SIMONE MOREIRA ROSA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada pela União Federal, acolheu a preliminar de inoccorrência de prescrição quinquenal argüida pelos autores e, no mérito, negou provimento às apelações à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 772007 2002.03.99.004021-0(9811002045)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE LOURENCO MARINHO e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 860410 2003.03.99.006836-4(9811002037)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ADAO JOSE DUTRA e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 235874 2005.03.00.034865-6(199961000205780)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
AGRDO : RALF SOMMER
ADV : MARIA IDINARDIS LENZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 324308 2008.03.00.002272-7(200561009000871)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ABNER RIBEIRO DA SILVA
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como legal, negou-lhe provimento e, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 321255 2007.03.00.103172-0(200761000284915)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JORGE FRANCO GUERREIRO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 326581 2008.03.00.005677-4(200761190092927)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : GILBERTO APARECIDO BERNARDES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 328072 2008.03.00.007784-4(0005504155)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
AGRDO : JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVG : FLAVIO LUIZ YARSHELL
PARTE R : MARIA MARINA ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como legal, rejeitou a preliminar alegada e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 327639 2008.03.00.007114-3(200761040145537)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LUCIANA DA PENHA BARBOSA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 324179 2008.03.00.002137-1(9707054000)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO e outro
ADV : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida
SINDCO : EDUARDO FREYTAG BUCHDID
ADV : EDUARDO FREYTAG BUCHDID
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 328832 2008.03.00.008876-3(200861260002677)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA LOPES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 327788 2008.03.00.007421-1(200861000025823)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : REINALDO TOLIZANI e outros
ADV : JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 327315 2008.03.00.006615-9(200761000006253)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
AGRDO : LGS ACUSTICA IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-MS 325035 2008.03.00.003364-6(200760060008045)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE BARROS PADILHAS
AGRDO : CAROLINA APARECIDA DA SILVA
ADV : RICARDO MARTINEZ FROES
PARTE R : BRUNO E BRUNO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0001 ACR-SP 24323 2006.03.99.015294-7(9801013621)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : MAURICIO LOPES DA SILVA
ADV : FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente a preliminar argüida pelo MPF e, determinou o desmembramento do feito no tocante apenas à apuração do crime de uso de documento falso perante a CEF e, no mérito, deu provimento à apelação ministerial, a fim de condenar o acusado Maurício Lopes da Silva, como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, a três anos de reclusão, em regime inicial aberto e a dez dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas reprimendas restritivas de direitos, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 301068 2007.03.00.052056-5(200761050047287)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
AGRDO : ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA AG-SP 300862 2007.03.00.048690-9(200661000273202)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARCIO MAURICIO DE ARAUJO e outro
ADV : SERGIO RICARDO GIOLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 327894 2008.03.00.007685-2(200361030029614)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
ADV : MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TRAVIATA COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA AG-SP 326054 2008.03.00.004843-1(9800000046)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 324742 2008.03.00.002899-7(200661000103692)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ROGERIO FRANCHI
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 309580 2007.03.00.086502-7(200461000111357)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : ANTONIO APARECIDO MORETO
PARTE R : VALERIA FRANCELINA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento, tão-somente para sanar erro material apontado, corrigindo o polo passivo do recurso, fazendo nele constar Valéria Francelina dos Santos ao invés de Antonio Aparecido Moreto, retificando-se, outrossim, a autuação. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA AG-SP 324934 2008.03.00.003170-4(200661000120525)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : RENE SILVA DE AMORIM LINO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 997434 2003.61.21.001972-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HELIOS ARRAES MONTEIRO e outro
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1204610 2003.61.21.005092-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : YARA ULBRICH e outro
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 998718 2000.61.82.025999-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANSETT TECNOLOGIA E COM/ LTDA
ADV : JOSE FERNANDO MORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1213327 2006.61.00.003208-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : MAURO BENTO DE OLIVEIRA e outros
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1085624 2004.61.02.001050-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZILDA APARECIDA BOCATO
ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
APTE : ELAINE FIGUEIREDO GALVANI
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 210412 1999.61.05.000943-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ATIBAIA
ADV : EZEQUIEL JURASKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 227446 2000.61.04.006251-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL EDITORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para reconhecer o caráter extra petita do julgamento e anular o acórdão embargado, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 784137 1999.61.03.005600-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : STEELCASE DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração da autora para sanar as contradições apontadas, conferindo, via reflexa, efeito modificativo ao recurso para que reste conhecida em maior extensão a apelação da autora, e parcialmente provida em maior extensão a fim de afastar integralmente o decreto de prescrição parcial exarado na sentença de primeiro grau; e negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

AC-SP 792342 1999.61.00.059505-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VALTRA DO BRASIL S/A
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 312227 2007.03.00.090482-3(200461000076734)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
AGRDO : DORINDA RODRIGUES SZNICK
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 322773 2007.03.00.105079-9(200761080010205)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARCOS LITIVAC
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AMS-SP 303693 2006.61.00.007300-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : GLOBAL SERV LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0009 AMS-SP 291915 2006.61.00.008463-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0010 AMS-SP 306346 2006.61.05.009744-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : GRAFICA RAMI LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0011 AMS-SP 299868 2006.61.00.003134-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CLUBE ESPORTIVO DA PENHA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0008 AMS-SP 274216 2003.61.10.013231-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : MUNICIPIO DE MAIRINQUE SP
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA acompanhado o Relator pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0016 AG-SP 306638 2007.03.00.082664-2(200661130046878)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIA MENDES BAZON
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP
ADV : ORTENCIA SIMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AG-SP 317712 2007.03.00.098181-7(0200001042)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE CESAR GARCIA SGARBI
ADV : DIEGO CAPUA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv.MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0020 AG-SP 326134 2008.03.00.005076-0(200561050006653)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SYLVINO DE GODOY NETO e outros
ADV : JOAO INACIO CORREIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADV : JOAO INACIO CORREIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv.MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0022 AG-SP 327572 2008.03.00.007013-8(200761120045523)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JUSSARA PEREIRA GIANI e outros
ADV : VINICIUS MAURO TREVIZAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA
ADV : ARLINDO CARRION
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv.MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0018 AG-SP 319137 2007.03.00.100400-5(0500000321)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AG-SP 324747 2008.03.00.002908-4(9300082108)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIA THEREZA HEITZMANN HIRATA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AG-SP 327500 2008.03.00.006964-1(200761820155386)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ITAGUARE AGRICOLA E INDL/ S/A
ADV : MARCELA GAETA TURRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 REOMS-SP 246695 2001.61.00.025965-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AMS-SP 249755 2001.61.00.027035-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A e outro
ADV : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 REOMS-SP 303667 2006.61.00.016545-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : LILIA SAMPAIO DE SOUZA PINTO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AMS-SP 305191 2007.61.00.009079-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Q I QUALITY INFORMATICA S/C LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-MS 1277549 2003.60.00.013122-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ARMANDO MARCOS ALVES TENORIO e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AC-MS 1248081 2004.60.02.000116-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LISBERTO SEBASTIÃO DE LIMA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reduzir a taxa dose juros moratórios ao percentual de 6% ao ano e determinar que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AC-SP 1284717 2005.61.14.005219-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : IVANI MARIA VITOR FELICIO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AC-SP 1260587 2004.61.14.007478-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MILTON OVIDIO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AC-SP 1289825 2007.61.14.000400-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MILTON FERREIRA LIMA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AC-SP 1289812 2006.61.14.001111-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PEDRO NETO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AC-SP 1289821 2005.61.14.005191-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE MARTINS LOPES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AC-SP 1291247 2005.61.14.000749-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ERENITA INES FRANCISCA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AC-SP 1291231 2006.61.14.000664-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CLAUDEMIRO BATISTA DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AC-SP 1256322 2006.61.04.009560-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO MARTINHO DE VASCONCELOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para afastar a prescrição do fundo do direito reconhecida na r. sentença recorrida e, com fundamento no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 06/11.76, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0043 REOMS-SP 303522 2006.61.00.019903-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : JOAO PAULO DO AMARAL MEIRELLES e outros
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO NOGUEIRA COBRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 AC-SP 1278950 2006.61.00.015623-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO RODEL I
ADV : SERGIO EMILIO JAFET

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0044 AC-SP 795087 2000.61.00.046604-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANTONIO DIAS DE MATOS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
PARTE A : MARIA DO CARMO ISIDORIO DA SILVA SANTOS e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 AC-SP 948651 2002.61.04.005024-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : JOAO ZACARIAS MARQUES FILHO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 AC-SP 848324 2002.61.04.003303-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : IVAIR DE SOUZA COSTA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0047 AC-SP 1290372 2008.03.99.012370-1(9605191792)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LERON IND/ E COM/ LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 AC-SP 1287083 2002.61.26.009930-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BENEDITO WALTER DA SILVA
ADV : WANDYR LOZIO
APDO : SENADOR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 AC-MS 578725 2000.03.99.015727-0(9700032655)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ROBERTO CHAADI SCAFF
ADV : ANTONINO MOURA BORGES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 ACR-SP 25045 2004.61.19.007344-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DALVA TENAZOR MARTINS reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETE NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação ministerial a fim de majorar as reprimendas impostas à ré para seis anos de reclusão e cem dias-multa, no valor unitário mínimo legal, deu parcial provimento à apelação defensiva a fim de possibilitar a progressão do regime prisional, desde que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos e após realizado exame criminológico e ainda, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, ficando mantida a expedição de guia de recolhimento provisória mesmo que ausente o trânsito em julgado para a acusação, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR ressalvado seu entendimento quanto à aplicabilidade do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, desde que preenchidos os requisitos necessários. Lavrará o acórdão o Relator. Por fim, às 18:00 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ENEIDA GAGETE

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS:

PROC. : 97.03.089038-5 AG 59318
ORIG. : 9608025397 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE FRAUDE A EXECUÇÃO NA ALIENAÇÃO, PELO EXECUTADO, DE BEM IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE - IMPOSSIBILIDADE, POR TER SIDO FEITA A VENDA, ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA, VÁRIOS ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DA CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO TEXTO DO ARTIGO 185 DO CTN VIGENTE À ÉPOCA - RECURSO IMPROVIDO.

1.A inteligência do texto do artigo 185 do CTN vigente à época da alienação do imóvel significava que o reconhecimento de fraude a execução fiscal dependia de pré-existir a citação do devedor; no caso dos autos, sequer o executivo fiscal havia sido ajuizado quando se deu a venda do bem, pelo depois executado, a terceiros, e a citação deu-se mais de quatro anos depois do ato de disposição patrimonial.

2.Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025187-4 ACR 17084
ORIG. : 9810036612 2 Vr MARILIA/SP
APTE : JOSE SEVERINO DA SILVA
APTE : REGINALDO DOS SANTOS SILVA
APTE : ROGERIO SONA
ADV : MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ
ADV : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI

APDO : Justiça Pública
REL.P/ACO : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 168-A C.C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE ADESÃO AO PAES REJEITADA - PRELIMINAR DE NULIDADE PELA INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - IMPROCEDÊNCIA DA PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE DA ILICITUDE DA PROVA DOCUMENTAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - DOLO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO COMPORTA REPARO - MAJORAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA - NÚMERO DE INFRAÇÕES - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DESTINAÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA REFERENTE À PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Réus condenados ao cumprimento de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito descrito no artigo 168-A do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à entidade assistencial de Marília/SP, e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos em favor de instituição pública ou privada com destinação social.

2. É descabida a arguição de nulidade pela alegada necessidade de suspensão do processo em razão de adesão ao PAES, em razão da ausência de comprovação de que o débito referido na denúncia encontra-se efetivamente parcelado. Ademais, os próprios réus reconheceram que o débito em questão não foi incluído no aludido parcelamento em razão de vedação legal. Outrossim, através de consulta ao site da Secretaria da Receita Federal obteve-se a informação de que a empresa foi novamente excluída do REFIS.

3. Descabimento da alegação de inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, em razão da preclusão. E ainda que assim não fosse, constata-se que a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos, com a descrição de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, atendendo os requisitos expostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo a ampla defesa. Tratando-se de crime societário, não se pode exigir que o órgão acusador tenha, no momento do oferecimento da denúncia, condições de minudenciar a conduta de cada suposto partícipe.

4. A fase procedimental prevista no artigo 499 do Código de Processo Penal é adequada para o requerimento de diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados no curso da instrução, e não para a solicitação extemporânea de diligências que já eram claras no momento do oferecimento da defesa prévia que, in casu, não foi ofertada.

5. As declarações de imposto de renda dos réus e da empresa que administram não foram consideradas pelo julgador ao proferir o édito condenatório. O douto magistrado, ao revés, determinou o desentranhamento dos aludidos documentos dos autos, não havendo que se falar, assim, em nulidade decorrente da ilicitude da prova documental.

6. Materialidade demonstrada pelos documentos que compõem o processo administrativo fiscal realizado pelo INSS, em especial, pelo relatório fiscal e NFLD.

7. Autoria comprovada pelas provas colacionadas aos autos, em especial, pela confissão dos réus acerca do não-pagamento dos tributos.

8. O delito ora versado se consuma com o não repasse aos cofres públicos dos valores das contribuições descontadas dos salários de seus empregados, sendo irrelevante a ausência do dolo específico de possuir a coisa apropriada.

9. Não há que se falar em exclusão da ilicitude por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. A defesa não carrou aos autos nenhuma prova contundente e apta a revelar a alegada dificuldade financeira da empresa, sendo insuficiente mera referência dos réus em interrogatório nesse sentido.

10. Dosimetria da pena que não comporta reparo. Manutenção, na terceira fase do procedimento dosimétrico, do acréscimo de 2/3 (dois terços) decorrente da continuidade delitativa. A doutrina é unânime em afirmar que o único

critério objetivo para que o Juiz possa escolher entre o limite mínimo e o máximo de aumento decorrente da continuidade é o número de infrações. No caso dos autos, a conduta típica foi perpetrada por 19 (dezenove) meses - de abril de 1996 a outubro de 1997. Precedentes do STF e STJ.

11. A pena substitutiva referente à prestação pecuniária deve ser revertida em favor da autarquia federal lesada com a conduta criminosa - o INSS - nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal.

12. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação e, de ofício, alterar a destinação da pena substitutiva de prestação pecuniária em favor do INSS, nos termos do voto do Relator e, por maioria de votos, em manter a pena fixada, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator para Acórdão Johonsom di Salvo, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar. Vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Relator, que alterava o percentual decorrente da continuidade delitiva.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ACÓRDÃOS:

PROC. : 1999.61.06.003854-5 ACR 13872
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : RINALDO CESAR MARTIN MARIANO
ADV : ADEMILSON GODOI SARTORETO (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - FALSIDADE GROSSEIRA AFASTADA - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.- A falsidade grosseira restou afastada pela conclusão do Laudo Pericial que atestou ter a moeda aptidão para iludir o homem médio,.

2.- Demonstração da responsabilidade do acusado pelos fatos, ante as provas materiais e testemunhais produzidas, bem como pela própria confissão do acusado, sendo indubioso que este tinha consciência da falsidade da cédula.

3.- Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação defensiva e, de ofício, determinar seja destinada à União a pena de prestação pecuniária, mantendo-se, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 01 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.032993-0 ACR 11325
ORIG. : 9401013560 3P Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO CARLOS MARCON
APTE : SILVIO MARCON
ADV : ROBERTO CUNHA O FARRILL
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

1.- Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

2.- Não demonstrada a alegada omissão ou contradição. Mantida a r. decisão que condenou o Embargante pela prática do delito de peculato, inclusive o quantum da reprimenda, afigura-se como consequência lógica o não acolhimento do pedido de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.

3.- Negado provimento aos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

PROC. : 2001.61.81.001547-4 ACR 12767
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BERND NICOLA HUSER reu preso
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DAS PROVAS POR DERIVAÇÃO - AFASTAMENTO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À FÉ PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS ARTIGOS 307 OU 308 DO CÓDIGO PENAL - AFASTAMENTO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU - REDUÇÃO DA PENA PELO AFASTAMENTO DO BIS IN IDEM - REDUÇÃO DA REPRIMENDA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, COM DESTINAÇÃO À UNIÃO

1.- Não há falar-se em cerceamento de defesa, se a diligência requerida pela defesa é desnecessária ao deslinde da causa, máxime quando o réu possa demonstrar a sua boa-fé por outros meios de prova em direito admitidos.

2.- Não há de se aplicar, in casu, a denominada "Teoria dos frutos da árvore envenenada" - "Fruits of the poisonous tree", acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, e que trata da ilicitude por derivação, pois restou efetivamente comprovado pelos testemunhos ouvidos que as autoridades policiais que participaram das diligências ingressaram no apartamento do hotel onde estava hospedado o apelante, tão-somente, após franqueada a entrada àqueles pelo próprio acusado, fator que afasta a ilegalidade da diligência, respaldada no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

3.- Autoria delitativa comprovada ante o conjunto probatório carreado, consistente na confissão do acusado corroborada pelos testemunhos colhidos em juízo, aptos à demonstração do uso do passaporte falso pelo réu.

4.- Materialidade indubitosa ante a prova pericial acostada, dando conta da adulteração do passaporte do acusado, pela substituição da fotografia.

5.- Tratando-se de crime formal, desnecessária a ocorrência de prejuízo a terceiros, pois o objeto jurídico tutelado no presente caso é a fé pública, que restou abalada como consequência da conduta ilícita do réu ao ingressar no território nacional com identificação falsa e assim também se hospedar em hotel brasileiro com aquela mesma identidade, não tendo demonstrado qualquer fim lícito para assim ter agido.

6.- Não há falar-se em desclassificação para os tipos dos artigos 307 e 308 do Código Penal, porquanto o acusado não se limitou apenas a atribuir-se falsa identidade ou a usar documento verdadeiro de terceiro, mas, muito mais do que isto, adulterou e usou documento público falso com o intuito de não ser identificada sua verdadeira qualificação, sendo certo que por serem os tipos dos artigos 307 e 308 subsidiários, devem, no caso presente, restar contidos na norma do artigo 304 do estatuto repressivo, que prevê conduta mais gravosa.

7.- Tendo o MMº Juízo "a quo", na dosimetria da pena, se utilizado duas vezes da circunstância de o acusado ter praticado o crime em questão a fim de evitar sua punição por outro crime mais grave, ocorreu bis in idem, que deve ser afastado, com a consequente adaptação da reprimenda imposta.

8.- Considerando a ausência de qualquer parâmetro fático acerca da real situação econômico-financeira do acusado, mostra-se desarrazoado a fixação de dois salários mínimos mensais como pena de prestação pecuniária, merecendo provimento o recurso defensivo para reduzir aquela reprimenda para um salário mínimo, destinada, de ofício, à União.

9.- Parcial provimento ao recurso defensivo. Condenação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares, e no mérito, dar parcial provimento à apelação defensiva, apenas para diminuir a pena do réu para dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e doze dias-multa, bem como para reduzir a reprimenda substitutiva de prestação pecuniária para um salário mínimo mensal, pelo período de um ano, a ser destinada à União, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.81.000426-2 ACR 14209
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDINEI DIAS SIQUEIRA
APTE : CARLOS WAGNER DELL AMO
ADV : GERSON PIRES BARBOSA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINNI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - DESCAMINHO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - BENS QUE AINDA INTERESSAM À ANÁLISE DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Não tendo havido comprovação da idoneidade na aquisição dos bens pleiteados pelos apelantes, uma vez que os mesmos não demonstraram a forma legal da compra e venda das mercadorias, não deve ser deferida a restituição.

2. Não provou os requerentes a compatibilidade entre os bens mencionados na nota fiscal e os apreendidos pela autoridade policial.

3. Há ainda o interesse na manutenção da apreensão dos bens, logo, deve-se aguardar o trânsito em julgado da ação principal.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 24 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.60.05.000131-8 ACR 24524
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : SERGIO JAVIER GONZALEZ GONZALEZ
ADV : ELTON JACO LANG
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - NÃO COMPROVADA PROPRIEDADE DA COISA APREENDIDA - BENS QUE AINDA INTERESSAM À ANÁLISE PARA APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME.

1. Não tendo havido comprovação do direito de propriedade dos valores pleiteados pelo apelante, uma vez que não comprovou a sua legitimidade como o autentico proprietário, não deve ser deferida a restituição.
2. Há ainda o interesse na manutenção da apreensão da quantia, logo, deve-se aguardar o trânsito em julgado da ação principal.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 24 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.60.05.000851-9 ACR 30550
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : RONALDO ALVES DE ARAUJO
ADV : DURAYD YASSIM
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA -VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS - PENDÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL TÉCNICO - APURAÇÃO DE DELITO DE DESCAMINHO - APLICAÇÃO DO ART. 118 DO CPP - INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO - PROPRIEDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.- A restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e não restando dúvidas acerca da licitude e propriedade da mesma. Descabe a restituição do bem antes do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 118, do CPP.

2.- A apreensão do veículo decorreu de procedimento de apuração de suposto crime de descaminho, sendo temerária a devolução do bem, ainda porque há possibilidade de vir a ser objeto de pena de perdimento em favor da União ou de esclarecimento do crime, interessando ao processo, conforme previsto na norma penal adjetiva, a inviabilizar a sua devolução.

3.- Não há nos autos prova de propriedade do veículo, o que obsta o deferimento do pedido.

4.-Improvemento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 10 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.032937-0 HC 24431
ORIG. : 200561130003115 2 Vr FRANCA/SP
IMPTE : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA
PACTE : LUCIANA FERREIRA DA SILVA
PACTE : CREUZA DOS REIS TOME
ADV : APARECIDA AUXILIADORA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - ESTELIONATO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRISÃO - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA - APELO EM LIBERDADE - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA

1.- Se o fundamento para a vedação ao apelo em liberdade está baseado simplesmente em antecedentes criminais ou reincidência, torna-se abusivo o decreto de prisão, porquanto tais argumentos em nada se relacionam com os pressupostos legais da prisão cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

2.- Precedentes do STJ.

3.- No caso em questão, não constam quaisquer antecedentes criminais em desfavor das pacientes, havendo apenas uma condenação definitiva por crime praticado após a ocorrência do delito em apuração, o que poderia denotar personalidade destorcida a ensejar circunstância judicial desfavorável.

4.- Não obstante, no que se refere especificamente ao caso sub judice, particularmente, ao direito de as pacientes recorrerem em liberdade, se o fato de aquelas terem praticado novo crime após o delito apurado nestes autos não serviu, em momento algum, como fundamento ao decreto de prisão preventiva durante toda a instrução criminal, não há qualquer sentido em se decretar a cautelar, tão-somente, por ter havido condenação penal, uma vez que em se tratando de prisão processual, necessária a demonstração de todos os requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos termos do previsto nos artigos 312 c.c o art. 594 do Código de Processo Penal.

5.- Por derradeiro, o argumento ministerial no sentido de que as pacientes se evadiram do distrito da culpa e que por isso a prisão faz-se necessária, não pode servir de fundamento ao decreto da medida extrema, mesmo porque se neste

momento a prisão está sendo declarada abusiva por falta de amparo legal, é plenamente legítimo que as pacientes deixem de cumprir a ordem judicial que entendem equivocada e adotem as medidas processuais pertinentes, tal como foi realizado por meio desta impetração.

6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que a denegava.

São Paulo, 08 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.011224-1 AMS 295798
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADV : RICARDO REGINO FANTIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO NA GFIP E O VALOR DEVIDO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A certidão negativa de débitos declara uma situação preexistente e sua emissão produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros. Sua emissão encontra-se autorizada na hipótese de estar comprovada a quitação de determinado tributo, quando exigível.

2. O artigo 206 do Código Tributário Nacional autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em cobrança executiva que esteja suspensa.

3. Ocorrido o fato gerador e declarado o montante devido pelo contribuinte através de documento criado por lei para esse fim, o não pagamento integral revela a existência do crédito fiscal, prescindindo-se da homologação, tornando-se a dívida plenamente exigível, independentemente de processo administrativo apuratório.

4. As declarações constantes GFIP cuidam-se de obrigação ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034280-8 HC 27486

ORIG. : 20046000067780 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : RICARDO TRAD
PACTE : JOSE LISSONI DIAS
PACTE : ISMAEL FREIRE DE MENEZES
PACTE : ANA SERAFIM DE MENEZES
PACTE : ISMARINA FREIRE DE MENEZES
ADV : RICARDO TRAD
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS - ART.337-A - DENÚNCIA BASEADA APENAS NO CONTRATO SOCIAL SEM DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DO PACIENTE - INÉPCIA - PACIENTE QUE NÃO DETINHA PODERES DE GESTÃO DA EMPRESA - MATÉRIA INSUCETÍVEL DE SER ANALISADA NO ÂMBITO ESTRITO DO HABEAS CORPUS - ORDEM DENEGADA

1. Denúncia regular, preenchendo as exigências do art.41 Código de Processo Penal.
2. Quanto à alegação de inépcia, pacífico em nossos tribunais o entendimento de que em sede de crimes societários, desnecessária a descrição pormenorizada da conduta tipificada, podendo ser tratada genericamente na denúncia, não sendo imprescindível a descrição pormenorizada da conduta dos co-autores, uma vez que a prova da responsabilidade pela administração societária deve ser realizada durante a instrução criminal, observados os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
3. Denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.052211-2 HC 27929
ORIG. : 200661810078329 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANGELA MARIA RAMOS
IMPTE : ILIADA CAROLINE RAMOS FERMIANO
PACTE : FLAVIO RUIZ LUCIO DE LIMA
PACTE : AFFONSA RUIZ DE LIMA
ADV : ANGELA MARIA RAMOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS - ART.337-A - DENÚNCIA BASEADA APENAS NO CONTRATO SOCIAL SEM DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DO PACIENTE - INÉPCIA - PACIENTE QUE NÃO DETINHA PODERES DE GESTÃO DA EMPRESA - MATÉRIA INSUCETÍVEL DE SER ANALISADA NO ÂMBITO ESTRITO DO HABEAS CORPUS - ORDEM DENEGADA

1. Por primeiro, no tocante ao argumento de que os pacientes teriam parcelado o débito fiscal, não foi trazido aos autos qualquer documento oficial do INSS nesse sentido, mesmo porque, em consulta ao sistema processual desta Corte, verifiquei que o feito principal encontra-se na fase de apresentação de alegações finais pelas partes, indicativo, pois, de ausência de parcelamento, uma vez que diante da redação do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, a suspensão do processo pode se realizar a qualquer momento, desde que comprovado o parcelamento.

2. Não procede, ademais, a alegação de cerceamento de defesa por ausência de intimação no procedimento administrativo-fiscal, pois ainda que já superada a instância administrativa, é possível aos pacientes, ao menos em tese, a utilização da via judicial para a discussão de eventuais ilegalidades que entenderem tenham sido praticadas pela Administração na constituição do crédito tributário. Ademais, pela parca documentação que acostaram aos autos, os impetrantes não comprovaram, efetivamente, não tenham os pacientes sido intimados de todos os termos do procedimento administrativo-fiscal.

3. Denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085723-7 HC 28923
ORIG. : 200561190003880 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI
IMPTE : SAURO SERAFINI
IMPTE : MARIO AUGUSTO MARCUSO
PACTE : CELSO DE LIMA
ADV : FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - OBJETIVIDADE JURÍDICA DO TIPO - EXAME DE PROVA CONTROVERTIDA - IMPOSSIBILIDADE - PRÉVIA APURAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL - ORDEM DENEGADA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. No crime de descaminho, o bem jurídico tutelado, além de atender ao interesse da Fazenda Nacional em ver o tributo recolhido, protegeria a administração pública, no que diz respeito à incolumidade do regime de importação e exportação, especialmente no que concerne aos interesses da indústria nacional, sendo inaplicável a analogia em relação ao estudo da quantia devida, tanto porque não haveria lacunas na lei, tampouco em razão de as situações não serem semelhantes. Por essa razão é que o tipo penal em questão está alocado do Título XI (Dos crimes contra a Administração Pública) e inserido no Capítulo II (Dos crimes praticados por particular contra a Administração em Geral).

2. A apuração do crime de descaminho independe de prévia decisão administrativa acerca do débito tributário, à luz do princípio da independência das instâncias.

3. Ordem denegada e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em denegar a ordem e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 24 de junho de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087812-5 HC 29085
ORIG. : 200361190085711 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : WAGNER MEDINA VILELA
IMPTE : SUELI DE FATIMA NUNES VILELA
PACTE : WILSON ALBERTO
PACTE : VALMIR THOMAZ FERREIRA
PACTE : VITORIANO NETO DA SILVEIRA
ADV : WAGNER MEDINA VILELA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PAGAMENTO - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 9º, PARÁGRAFO 2º DA LEI Nº 10.684/2003 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - POSSIBILIDADE

1. Com a edição da Lei nº 10.684/2003, a qual veio a regular a matéria ora versada, sob nova ótica, sobretudo não olvidando do aspecto mais benéfico garantido pelo legislador àqueles sobre os quais pesa a prática delitiva prevista entre outros no artigo 1º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, entendo que a ordem há de ser concedida.

2. Da análise das informações prestadas pelos órgãos competentes, verifico que os pacientes efetuaram o pagamento do débito descrito na inicial acusatória, com todos os seus consectários, fazendo jus à extinção da punibilidade do ilícito, nos termos da legislação supra.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, conceder a ordem, julgando extinta a punibilidade do crime imputado aos pacientes, em face do pagamento integral do débito, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094153-4 AG 314840
ORIG. : 200461000180434 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
AGRDO : IVO PARPINELLI
ADV : BERENICIO TOLEDO BUENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES À CONTA VINCULADA DO FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE RESPONSABILIDADE DA CEF. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO.

1. Acerca da discussão aventada neste agravo de instrumento, entendo que os parâmetros a serem adotados na apuração do valor da execução está bastante claro pelo título exequendo e que os extratos bancários são de responsabilidade da CEF, sendo suficiente simples cálculo para chegar aos valores corretos da execução, devendo, pois ser mantida a decisão agravada, nos termos do art. 475-B do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094555-2 HC 29634
ORIG. : 200761100117050 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : JOSE LUIZ FILHO
PACTE : CLAUDIO LUIZ VICENTINI SPESSOTTO reu preso
ADV : JOSE LUIZ FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO - LIBERDADE PROVISÓRIA - PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AGENTE PROPENSO À PRÁTICA DELITIVA - ORDEM DENEGADA.

1.- A narrativa dos autos aponta para o pré-organizado conluio na empreitada delitativa que atingiu grande monta, ultrapassando, em muito, a cota de isenção, a indicar a necessidade da prisão cautelar do Paciente, com vistas à impedir a habitualidade no crime, porquanto, segundo histórico dos autos, dedica-se ele, especificamente, à essa prática.

2.- A garantia da ordem pública tem por fundamento evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Tem por fim também o acautelamento do meio social e a credibilidade da justiça.

3.- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, acompanhado pelo voto da Des.Fed.Vesna Kolmar, vencido o Relator que concedia a ordem para relaxar a prisão em flagrante do Paciente, determinando a imediata expedição de Alvará de Soltura clausulado pelo Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095024-9 HC 29676
ORIG. : 200761100117723 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : MARCELO ULBRICHT LAPA
PACTE : JAIR NUNES DE ALMEIDA reu preso
ADV : MARCELO ULBRICHT LAPA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO - LIBERDADE PROVISÓRIA - PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AGENTE PROPENSO À PRÁTICA DELITIVA - ORDEM DENEGADA.

1.- A narrativa dos autos aponta para o pré-organizado conluio na empreitada delitiva que atingiu grande monta, ultrapassando, em muito, a cota de isenção, a indicar a necessidade da prisão cautelar do Paciente, com vistas à impedir a habitualidade no crime, porquanto, segundo histórico dos autos, dedica-se ele, especificamente, à essa prática.

2.- A garantia da ordem pública tem por fundamento evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Tem por fim também o acautelamento do meio social e a credibilidade da justiça.

3.- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, acompanhado pelo voto da Des.Fed.Vesna Kolmar, vencido o Relator que concedia a ordem para relaxar a prisão em flagrante do Paciente, determinando a imediata expedição de Alvará de Soltura clausulado pelo Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097413-8 HC 29844
ORIG. : 200760000040106 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PACTE : ALFREDO ALEX DOS SANTOS reu preso
ADV : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS

1.- Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

2.- Não demonstrada a alegada omissão ou contradição. Mantida a r. decisão que indefere o pedido de remoção dos presos do Presídio Federal em que se encontram.

3.- Negado provimento aos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.097422-9 HC 29854
ORIG. : 200760000040106 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PROC :
PACTE : ELEILTON OLIVEIRA DOS SANTOS reu preso
ADV : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS

1.- Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

2.- Não demonstrada a alegada omissão ou contradição. Mantida a r. decisão que indefere o pedido de remoção dos presos do Presídio Federal em que se encontram.

3.- Negado provimento aos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100926-0 HC 30123
ORIG. : 200461020056698 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : EDER GODINHO RIBEIRO
PACTE : ANGELA MIGUEL SAWAN CUNHA
ADV : EDER GODINHO RIBEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO OBJETO DA DENÚNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº10.684/2003.

1.- Sob a nova ótica imposta pela novatio legis, não mais é discutível o momento do pagamento da débito tributário, sendo causa obrigatória de extinção da pena do acusado.

2.- O pagamento integral do débito para com a Receita enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do art. 9º, § 2º, da recente Lei nº 10.684/2003.

3.- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conceder a ordem ,

determinando o trancamento do inquérito policial originário dos autos de nº 2004.61.02.005669-8, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.10.002773-4 ACR 29725
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : ANTONIO POSSIDONIO COSTA
ADV : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - APARELHO CELULAR - PENDÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL TÉCNICO - APURAÇÃO DE DELITO DE DESCAMINHO - APLICAÇÃO DO ART. 118 DO CPP - INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.- A restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e não restando dúvidas acerca da licitude e propriedade da mesma. Descabe a restituição do bem antes do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 118, do CPP, sobretudo no caso dos autos que sobre o bem para realização de exame pericial técnico.

2.- A apreensão do aparelho telefônico celular decorreu de procedimento de apuração de suposto crime de descaminho, sendo temerária a devolução do bem, ainda porque há possibilidade de vir a ser objeto de pena de perdimento em favor da União ou de esclarecimento do crime, interessando ao processo, conforme previsto na norma penal adjetiva, a inviabilizar a sua devolução.

3.- Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 10 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012648-0 HC 31830
ORIG. : 200560030007169 1 Vr TRES LAGOAS/MS
IMPTE : ARY CANDIDO DIAS FILHO
PACTE : JOSE EDUARDO ALVES
ADV : ARY CANDIDO DIAS FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CONDUTA TIPIFICADA - DENEGAÇÃO

1. Justa causa equivale à existência de fundamento jurídico e suporte fático autorizadores do constrangimento à liberdade de locomoção.
2. Esta Corte tem se posicionado no sentido da admissibilidade de prefeitos e ex-prefeitos no pólo passivo da ação penal de apropriação indébita previdenciária.
3. Nos estritos limites desta ação constitucional, estão presentes elementos ensejadores da persecução penal, afastando-se, assim, a alegada ausência de justa causa, justificando plenamente o interesse de agir por parte do Ministério Público.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em denegar a ordem, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, vencido o Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, que a concedia.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ACÓRDÃOS:

PROC. : 1999.61.04.004021-2 ACR 26669
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ROBSON VIEIRA DOS SANTOS
ADV : LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PESCA PREDATÓRIA, CRIME OCORRIDO EM ÉPOCA DE DEFESO. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Apelação interposta pela Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de um ano de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 34 da Lei nº 9.605/98.
2. A autoria e a materialidade delitivas estão devidamente comprovadas nos autos.
3. Estado de necessidade não configurado, pois o réu não comprovou a premência em salvar de perigo atual que não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (CP, artigo 24).
4. O artigo 37, inciso I, da Lei nº 9.605/98 define como estado de necessidade o abate de animal apenas para saciar a fome do agente ou de seus familiares. Contudo, os apetrechos utilizados pelo acusado, bem como a quantidade de crustáceos pescados (120 kg de camarão sete-barbas), evidenciam que não seriam para o sustento de sua família, mas para comercialização.
5. Embora o réu tenha sido considerado de baixa instrução, não cabe a minoração da sanção imposta na sentença, porque atenuantes não se prestam a diminuir a pena-base aquém do mínimo cominado em lei para o delito. Aplicação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.08.002230-0 ACR 22113
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : JOAO BATISTA GORLA
ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE.

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, como incurso no artigo 95, "d", da Lei 8.212/91, c/c artigo 168-A e 71 do Código Penal.

2. A materialidade e a autoria delitiva restaram demonstradas pelo conjunto probatório produzido nos autos. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD acompanhada das folhas de pagamento dos salários dos empregados (fls. 21/36) comprovam que houve o desconto relativo à contribuição previdenciária e o não repasse aos cofres públicos dos valores recolhidos dos segurados empregados. A autoria delitiva está evidenciada no contrato social e alteração, no sentido de que o acusado administrava a empresa e, portanto, era o responsável pela gestão financeira da sociedade. Em seu interrogatório, o réu confessa que "a administração da empresa era atribuição sua, exclusivamente.

3. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes.

4. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou cabalmente comprovada nos autos.

5. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental.

6. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa dos réus para levantar os valores das contribuições em questão.

7. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes.

8. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.

9. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.

10. No crime do artigo 168-A do Código Penal, a pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor da autarquia federal lesada com a ação criminosa - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, alterar a destinação da pena substitutiva de prestação pecuniária em favor do INSS, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.81.006746-5 ACR 16578
ORIG. : 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEXANDRE CARLOS KISS
ADV : IVAN D ANGELO
APTE : ARMANDO MARTINS CORDEIRO JUNIOR
ADV : JOSE EDUARDO PIRES
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE.

1. Embargos de declaração opostos pelo co-réu Alexandre contra o acórdão que deixou de reconhecer a prescrição total da pretensão punitiva.

2. Decorridos mais de quatro anos após a publicação da sentença condenatória, antes do julgamento da apelação, operou-se a prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente, motivo pelo qual se encontra extinta a punibilidade do réu.

3. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.010669-5 REOCR 3074
ORIG. : 9811027641 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : ARTUR PASSOS AVELINO DE SOUZA
ADV : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
PARTE R : LOURIVAL PEREIRA DE SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO EX OFFICIO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO JULGAMENTO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA RESPONDER À REMESSA EX OFFICIO. INOCORRÊNCIA.

1. Embargos de declaração visando a decretação de nulidade do acórdão por ausência de intimação da Defensoria Pública da União para oferecer contra-razões à remessa oficial, bem assim objetivando o trancamento da ação penal de ofício.

2. Esta Primeira Turma proferiu decisão em sede de remessa oficial, interposta diante da concessão de habeas corpus pelo juiz a quo, em observância ao disposto no artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, dando provimento ao recurso ex officio. No caso concreto, só há reexame compulsório, inexistente qualquer recurso voluntário interposto quer pela Acusação, quer pela Defesa.

3. O processamento do recurso de ofício, que ademais somente é chamado de recurso em razão da expressa disposição legal, é diverso do processamento dos recursos voluntários, porquanto presta-se à verificação da legalidade da decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, numa verdadeira atividade de controle exercida pelos tribunais.

3. Assim, é de se observar que a acusação e a defesa não intervêm na remessa oficial, no sentido do descabimento de trazerem argumentos e contra-argumentos que possam influenciar no julgamento. Por isso, a Defensoria Pública da União foi intimada somente para acompanhar o julgamento da remessa oficial neste Tribunal, sem concessão de prazo para contra-arrazoar o recurso ex officio, pois tal providência sequer tem previsão legal.

4. O pedido de trancamento, de ofício, da ação penal por ausência de justa causa extrapola o âmbito da remessa oficial e, assim, desmerece acolhida. Ainda que assim não fosse, observo que há no próprio acórdão embargado fundamentação expressa quanto à inviabilidade de concessão de habeas corpus em razão da necessidade de exame aprofundado da prova

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.008362-6 ACR 14646
ORIG. : 9703045626 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE APARECIDO DE SOUZA reu preso
ADV : PERCIVAL CIONE (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS.

1. Apelação interposta pela Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de quatro anos de reclusão, como incurso no artigo 289, §1º, do Código Penal.

2. A materialidade restou devidamente comprovada pelo laudo pericial concludente quanto à falsidade da nota apreendida, e a complementação do laudo atesta que a falsificação empregada no dinheiro não é grosseira.
3. A autoria delitiva imputada ao réu encontra suporte nas provas dos autos. O alegado em autodefesa choca-se com o relato da comerciante que recebeu o dinheiro falso e de sua irmã, no sentido de que o próprio réu efetuou a compra dos cigarros com a nota espúria.
4. A suspeição das testemunhas Vanderléia e Vera Lúcia lançada pela defesa, ao argumentar que aquela tinha inimizade pessoal com o réu, é esvaziada pela forma como os fatos ocorreram. Se a comerciante pretendesse vingar-se do réu teria se dirigido diretamente à autoridade policial, sendo ainda relevante notar que o réu não nega que a cédula tenha sido passada no estabelecimento quando de sua presença lá, apenas apontada a responsabilidade para outras pessoas que estavam em sua companhia e das quais não soube declinar a identidade.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.022791-5 AG 206392
ORIG. : 199961050162284 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : RODOLFO SCARLASSARA e outros
ADV : JANAINA DE CAMPOS DIAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação ordinária, já em fase de execução, na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar-lhes diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A decisão agravada julgou prejudicado o pedido de inclusão da multa diária no objeto da execução
2. Como previsto no artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil, aplicável na execução da obrigação de fazer por força da regra do artigo 644, do mesmo diploma legal, o juiz pode, de ofício, alterar o valor ou a periodicidade da multa diária caso verifique que a penalidade revelou-se insuficiente ou excessiva.
3. Constatando o juiz que o executado, apesar de exceder o prazo fixado, cumpriu a obrigação dentro de prazo razoável, sem intuito de protelação e observadas eventuais dificuldades encontradas pela parte, poderá reduzir ou mesmo relevar a pena cominatória. No caso dos autos, não há conduta da Caixa Econômica Federal no sentido de procrastinar o adimplemento da obrigação de fazer.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.041928-2 MC 4059
ORIG. : 200061000326885 24 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADV : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA
e outro
ADV : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A APELAÇÃO CÍVEL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERTIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM RENDA DO QUANTUM DEPOSITADO.

1. Ação cautelar originária, incidental a apelação cível, objetivando suspender a exigibilidade de multa imposta pelo INSS em razão do não recolhimento de diferenças referentes à contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho. A requerente efetuou o depósito integral da mencionada multa, a fim de que não fosse obstada a certidão negativa de débitos.

2. A extinção de demanda, em cujo bojo tenha-se procedido ao depósito do valor debatido, sem que tenha havido pronunciamento do Juízo a respeito da exigibilidade dos valores questionados, não enseja sua conversão em renda da Fazenda. Isso porque o provimento jurisdicional meramente terminativo apenas reconhece a inviabilidade do processo, seja por falta de condições da ação, por ausência de pressupostos processuais, ou por outro óbice previsto na lei processual civil. Assim, se não há manifestação do Judiciário a respeito do mérito da causa, não se pode destinar o depósito do quantum controverso à parte contrária na lide. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões.

3. Não se desconhece a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. EREsp nº 548.224/CE, Rel. Min. Humberto Martins) e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AC 2001.61.00.011312-2/SP, Quinta Turma, Relª. Desª. Fed. Ramza Tartuce) em sentido contrário, esposando o entendimento de que a extinção do feito sem resolução do mérito também propicia a conversão em renda da União do depósito realizado pelo contribuinte para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na medida em que se trata de decisão desfavorável ao contribuinte. Tem-se, porém, que mesmo a adoção desse raciocínio não infirmaria a decisão agravada, pois, no caso dos autos, a petição inicial da cautelar foi de pronto indeferida. Vale dizer, não houve sequer a triangularização da relação processual, não se podendo destinar o objeto do depósito a pessoa que não chegou a integrar a lide.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.002474-2 ACR 16370
ORIG. : 9401030871 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARMANDO GEORGE NIETO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APTE : CELSO EURIDES DA CONCEICAO
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MARCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 10, DA LEI 7.492/86. APLICAÇÃO DE VALORES DE GRUPOS DE CONSÓRCIO EM FUNDO DE RENDA VARIÁVEL, SEM AUTORIZAÇÃO DOS CONSORCIADOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 10 DA LEI 7.492/86. ATIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA QUANTO À IMPUTAÇÃO DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DA REFERIDA LEI.

1. Apelações interpostas pelas Defesas contra sentença que condenou os réus como incurso nas sanções do artigo 5º, seu parágrafo único da Lei nº 7.492/86 (com aplicação do artigo 383, do CPP), pela prática de aplicação em renda de fundo variável de valores pertencentes aos grupos de consórcio em desconformidade com norma do Banco Central e sem autorização de assembleia, bem como por infringência ao artigo 10, da Lei nº 7.492/86, combinado com o artigo 71, do Código Penal, pela prática de falta de escrituração do livro diário e falta de contabilização de dívidas com omissão de elementos exigidos pela legislação em demonstrativo contábil da empresa.

2. Declarada extinta a punibilidade dos réus quanto ao delito do artigo 10, da Lei 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

3. Infere-se da sentença, que o Magistrado de Primeiro Grau entendeu que a conduta narrada na denúncia subsume-se ao tipo descrito no parágrafo único do artigo 5º da Lei 7.492/86, e não naquele disposto no caput do aludido artigo, afastando, assim, a hipótese dos réus terem se apropriado de qualquer dinheiro, título ou bem.

4. Os réus foram condenados única e exclusivamente pelo fato de haverem efetuado aplicação, de dinheiro pertencente aos consorciados, em fundo de renda variável, sem autorização da assembleia, e como a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, não mais se pode cogitar tenha havido, por parte dos réus, apropriação ou desvio, em proveito próprio ou alheio, do produto dessa aplicação em fundo de renda variável.

5. Assim, reconhecida a prática, é de se perquirir se a aplicação financeira perpetrada pelos réus se amolda ou não ao tipo penal aduzido no decreto condenatório e, nesse sentido, ao analisar o disposto no artigo 5º e seu parágrafo único da Lei nº 7.492/86, conclui-se que a referida conduta é atípica.

6. A significação do núcleo do tipo - negociar - não pode ser entendida de forma genérica, a abranger qualquer tipo de transação, tal como a aplicação de valores em fundo de renda variável, devendo, a interpretação, ser restrita ao âmbito dos atos de disposição, e não daqueles de mera administração, como no caso concreto.

7. Não há como entender que ao aplicar dinheiro em fundo de investimento o aplicador está negociando esse dinheiro, a menos que se empreste ao termo negociar acepção de realização de qualquer operação. Não é esse o sentido que se deve emprestar ao referido parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 7.492/86, que visa proteger os interesses dos investidores em instituições financeiras e, por conta da equiparação constante do inciso I do parágrafo único do artigo 1º, do referido diploma legal, também os consorciados.

8. A própria Lei nº 7.492/86 faz nítida distinção entre "aplicar" e "negociar" pois em seu artigo 1º define instituição financeira como sendo a pessoa jurídica que tem por atividade a "captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros" ou a "custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários".

9. A prevalecer a interpretação constante da r.sentença apelada e sustentada pelo Ministério Público Federal, até mesmo o depósito em conta corrente de dinheiro dos grupos de consórcio configuraria o crime do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 7.492/86. Com efeito, a teor dos artigos 645 e 587 do Código Civil, ao efetuar um depósito de dinheiro em conta corrente bancária, o depositante transfere ao banco o domínio da importância depositada. Por certo, não é essa a interpretação adequada.

10. O termo negociar constante do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 7.492/86 deve ser interpretado no sentido da prática de atos que importem em disposição, no sentido de alienar, transferir, ceder, doar, permutar, etc, e, portanto, considerando que na aplicação de valores em fundo de renda variável não há ato de disposição, é de rigor reconhecer a atipicidade da conduta.

11. O reconhecimento da atipicidade penal da conduta não implica na conclusão de sua regularidade, dado que para fins administrativos tal conduta pode configurar ato ilícito, se realizado em desconformidade com as normas do Banco Central do Brasil, que regular as aplicações de empresas de consórcio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar extinta, de ofício, a punibilidade dos réus pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação ao crime do artigo 10, da Lei 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, do Código de Processo Penal e; dar provimento às apelações para absolver os réus da imputação da prática do crime do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.006566-2 ACR 28101
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE CARLOS BALIEIRO
ADV : JOSE LUIS DELBEM
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 40 E 48 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, EM MÃOS DO ESCRIVÃO, E NÃO NA DATA DA INTIMAÇÃO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO RASTEIRA (CAPIM) ÀS MARGENS DE REPRESA ARTIFICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 6 (seis) meses de detenção, pela prática do delito descrito no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, e o absolveu da imputação da prática do crime do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

2. Equivoca-se a defesa ao contar a interrupção da prescrição apenas na data da intimação do Defensor da sentença condenatória. No processo penal "a sentença será publicada em mão do escrivão", como determina o artigo 389 do Código de Processo Penal, ou seja, a publicação antecede e não se confunde com a intimação das partes acerca do conteúdo da decisão.

3. A r.sentença apelada, corretamente, afastou a possibilidade de configuração do crime tipificado no artigo 40 da Lei nº 9.605/98. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.985/2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22/08/2002. O ato que cria uma unidade de conservação deve indicar, entre outros dados, "a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração" (artigo 2º do Decreto nº 4.340/02). Portanto, as Unidades de Conservação não se confundem com as APP - Área de Preservação Permanente. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

4. É de se ter por inepta a denúncia que imputa ao acusado a prática do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 sem especificar qual a unidade de conservação atingida, de forma que realmente não poderia o réu ser condenado por tal imputação.

5. Verifica-se que o local da suposta infração já perdeu suas características originais há tempos, de modo que a ação do acusado não veio a degradar a situação já instalada no espaço marginal da Represa Hidrelétrica de Água Vermelha. O

laudo constatou que "a vegetação suprimida era principalmente do tipo gramínea, pois a área da margem da represa é remanescente de pastagens existentes antes da inundação".

6. O tipo penal do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 não pode ser interpretado de modo a incluir a conduta de alguém que faz um pequeno roçado, em área, às margens de represa artificial, na qual a vegetação nativa foi removida também há muito tempo. Quando se fala em degradação de área de preservação permanente e impedimento de regeneração natural, a mens legis se refere à situação com outro patamar de gravidade.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a arguição de prescrição, e, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação, por fundamento diverso do invocado, para absolver o réu, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.017807-0 AG 262701
ORIG. : 200661820112619 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
PARTE R : ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE INSTRUEM O RECURSO. AGRAVO INTERPOSTO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.382/2006, QUE INSERIU O INCISO IV AO ARTIGO 365 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), era imprescindível a autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por se entender então que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Precedentes desta 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. É certo que a Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade", generalizando a regra anteriormente restrita ao artigo 544, § 1º. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

4. Contudo, o recurso foi interposto antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, prevalecendo, então, o disposto no inciso III do referido artigo 365.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.105599-9	HC 25958
ORIG.	:	200661050120569	1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE	:	ALESSANDRO SILVERIO	
IMPTE	:	BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA	
PACTE	:	FABIO BASTOS	reu preso
ADV	:	ALESSANDRO SILVERIO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MESMOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DECRETADA EM AÇÕES PENAIS PRECEDENTES. JULGAMENTOS DO STJ REVOGANDO ANTERIORES PRISÕES DO PACIENTE. PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA E DA MOTIVAÇÃO JURÍDICA PARA A NOVA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. A operação da Polícia Federal denominada "14 Bis" desencadeou diversas ações penais, com vários réus, contra os quais foram decretadas prisões preventivas.

2. No caso em espécie, o paciente do presente habeas corpus teve contra si decreto de prisão motivado pela necessidade da garantia da aplicação da lei penal, da garantia da ordem econômica e pública e por conveniência da instrução criminal, decisão judicial esta que ensejou a impetração de anteriores habeas corpus perante esta Corte Federal.

3. No julgamento dos habeas corpus nºs 2006.03.00.071074-0 e 2006.03.00.078451-5 esta Primeira Turma entendeu presentes os requisitos da medida extrema nos decretos de prisão preventiva precedentes, mantendo o paciente segregado cautelarmente.

4. No entanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os habeas corpus nºs 66.347 e 63.848, houve por bem conceder a ordem para afastar a custódia decretada nos autos das ações penais originárias antecedentes (nºs 2006.61.05.009502-2 e 2006.61.05.009625-7).

5. Embora a decisão do STJ não alcance a prisão preventiva de que se cuida nos autos, não se pode deixar de notar que todas as prisões foram decretadas em razão do mesmo conjunto de circunstâncias fáticas trazidas à lume pelas investigações levadas a efeito pela Polícia Federal na denominada "Operação 14 Bis".

6. Inoportuno o requerimento de prisão preventiva em cada uma dessas ações penais, com base nas mesmas circunstâncias decorrentes das investigações policiais, e sem que tenha havido qualquer fato novo, mormente quando em duas delas as custódias já haviam sido afastadas por julgados do Superior Tribunal de Justiça.

7. O novo decreto de prisão, nos autos da nova ação penal intentada contra o paciente (nº 2006.61.05.012056-9) ora impugnado, fundamentou-se nos mesmos fatos, circunstâncias e motivação jurídica dos decretos prisionais anteriores, proferidos nas ações penais nº 2006.61.05.009502-2 e 2006.61.05.009625-7, todos relacionados às investigações da "Operação 14 Bis", não apresentando qualquer condição inovadora capaz de justificar a necessidade de medida constritiva.

8. Adotar entendimento contrário caracterizaria afronta indireta aos provimentos jurisdicionais emanados do Superior Tribunal de Justiça nos HC's 66.347 e 63.848.

9. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para revogar o decreto de prisão preventiva do paciente, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.118346-1	AG 287311
ORIG.	:	200661820112619	4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	REGIANE LOPES PEREZ	
ADV	:	ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DOS FATOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

3. As peças devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118352-7 AG 287312
ORIG. : 200661820112619 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DOS FATOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

3. As peças devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118355-2 AG 287315
ORIG. : 200661820112619 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVONE LOPES DE SANTANN A
ADV : ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO

PARTE R : ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DOS FATOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

3. As peças devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.00.003262-2 RHC 590
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
RECTE : Justica Publica
ADV :
RECDO : LAURO DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ
ADV : CLAINE CHIESA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Recurso de ofício e recurso em sentido estrito contra decisão que concedeu a ordem de habeas corpus para determinar o trancamento de inquérito policial.

2. Conforme consta das informações da DD. Autoridade impetrada, o inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. Assim, o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da

autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, ou seja, o membro Ministério Público Federal.

3. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal retira da autoridade policial qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação.

4. Assim, falta competência ao juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do habeas corpus, que deveria ter sido ajuizado originariamente perante este Tribunal Regional Federal nos termos dos artigos 108, inciso I, "a" e 109, inciso VII, da Constituição Federal. Precedentes.

5. Embora o habeas corpus seja um instrumento de magnitude constitucional de tutela do direito de liberdade de locomoção, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, sujeita-se às condições gerais de admissibilidade, como qualquer outra ação.

6. A jurisprudência dominante tem exigido da petição inicial subscrita por advogado a estrita observância à técnica, em razão de seu dever processual perante o órgão jurisdicional.

7. O artigo 654, § 1º, do Código de Processo Penal, estabelece os requisitos da petição inicial do habeas corpus, e dentre eles encontra-se a necessidade da indicação da autoridade coatora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de ofício para extinguir o processo, sem exame do mérito, e julgar prejudicado o recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.81.005949-9 ACR 27235
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : VILMA RAMOS
ADV : SONIA REGINA ARROJO E DRIGO
APDO : TRES EDITORIAL LTDA
REPTE : CARLOS JOSE MARQUES
ADV : ADRIANA BUENO COSTA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. LEI DE IMPRENSA. DIREITO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA DE ERRO OU INVERDADE NA REPORTAGEM.

1. O artigo 29 da Lei n. 5.250/67 prevê o direito de resposta ou retificação quando a matéria veicular ofensa, inverdade ou erro.

2. Em nenhum momento a requerente nega que era Gerente Executiva São Paulo - Centro do INSS, e que a referida gerência tem responsabilidade sobre nove agências do INSS, inclusive a Agência São Paulo - Centro, onde ocorreram os fatos mencionados na reportagem.

3. Não procede a alegação de que a notícia veiculada era inverídica. Verifica-se que foi externada apenas uma crítica ao fato de a requerente ter sido promovida, não obstante ela ter sido gerente executiva do INSS, da área da unidade em que ocorreram os fatos delituosos.

4. A questão da chefia da apelante não ser direta já constou da reportagem, de modo que esta não pode ser tida como inverídica, por apresentar versões contraditórias, do estagiário e da apelante.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.034018-6 AG 296967
ORIG. : 0006341918 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
ADV : MARIANA NEVES DE VITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. NECESSIDADE DE MENÇÃO NO MANDATO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de repetição de indébito, já em fase de execução, que indeferiu a expedição de alvará para levantamento de honorários em nome da sociedade de advogados.

2. Possível a expedição de alvará de levantamento da parte relativa aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados que é mencionada nos instrumentos de mandato. Aplicação do artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94.

3. Orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione" (Corte Especial, EREsp 654543-BA).

4. Contudo, é necessário que haja comprovação nos autos de que os advogados que patrocinaram a causa integram a sociedade de advogados.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056925-6 AG 302291
ORIG. : 200560060008802 1 Vr NAVIRAI/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MONICA JACINTHO DE BIASI e outros
ADV : LUIZ APARICIO FUZARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO NA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO AVISO DE RECEBIMENTO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM BASE NA EXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ACÓRDÃOS ANTERIORES, PROFERIDOS EM AÇÕES POSSESSÓRIAS, MANTENDO A POSSE DOS INDÍGENAS. INTERFERÊNCIA INDEVIDA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 1.775/96: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de posse tradicional indígena de terras, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí-MS, que deferiu tutela antecipada para suspender a eficácia jurídica do procedimento administrativo de demarcação promovido pela FUNAI, até o término da demanda.

2. O prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento pela Fazenda Pública é de vinte dias, nos termos do artigo 522, caput, combinado com o artigo 188, do Código de Processo Civil, e nos casos de intimação pelo correio ou por mandado, começa a correr a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado devidamente cumprido, nos termos do artigo 241, incisos I e II, do referido código. Precedentes.

3. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a proteção possessória pretendida pelos agravados - já que no julgamento das apelações nas ações possessórias nºs 2001.60.02.001314-3 e 1999.60.02.001074-1 anulou a sentença e determinou expressamente a manutenção da posse dos indígenas - e portanto não poderia o MM. Juiz a quo, no âmbito de uma ação meramente declaratória, imiscuir-se em questão que, à evidência, interfere na questão possessória.

4. Não há plausibilidade jurídica na tese dos autos de inconstitucionalidade do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas previsto no Decreto nº 1.775/1996, na medida em que sua constitucionalidade já foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF - Pleno - MS 25483-DF - Rel.Min.Carlos Britto - DJ 14.09.2007 p.32; STF - Pleno - MS 24045-DF - Rel.Min. Joaquim Barbosa - DJ 05.08.2005 p.06.

5. A questão sobre estar ou não o imóvel titulado em nome dos agravados em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios é matéria que demanda produção probatória, e portanto não poderia o MM. Juiz a quo conceder a tutela antecipada, suspendendo os efeitos jurídicos do processo administrativo de demarcação, com base única e exclusivamente na existência de registro no cartório de registro de imóveis.

6. Se restar comprovado que o imóvel dos autores situa-se em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, é o registro imobiliário que não terá nenhum efeito jurídico, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal.

7. Compete à União a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal, artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 6.001/1973 e Decreto nº 1.775/1996, que se faz através do processo administrativo em curso, e assim o MM. Juiz a quo, ao impedir a produção dos efeitos jurídicos do referido processo, por vias indiretas impede o Presidente da República de exercer o poder que lhe foi constitucionalmente assegurando, editando o Decreto demarcatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090570-0 HC 29305
ORIG. : 200303990067360 6P Vr SAO PAULO/SP 9601055630 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO
IMPTE : JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO

IMPTE : JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO
IMPTE : JESSICA HELENA R V COUTO
PACTE : RENATO ZANCANER FILHO
PACTE : ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA
ADV : JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR ESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PENDENTE DE JULGAMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que determinou a expedição de mandado de prisão em razão de sentença condenatória, confirmada em segundo grau, pendente ainda de julgamento o agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial.

2. Pedido de prévia cientificação dos advogados da data do julgamento indeferido, por ausência de previsão legal e regimental. O atribui aos Tribunais a competência privativa para "elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes". No uso dessa competência outorgada pelo artigo 96, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, que independe de pauta o julgamento de habeas corpus, inexistindo, previsão regimental para a intimação dos advogados.

3. O Código de Processo Penal prevê a necessidade de designação de dia para julgamento - e consequente intimação das partes - apenas no recurso em sentido estrito e na apelação, dispondo expressamente, em seu artigo 612, que "os recursos de habeas corpus, designado o Relator, serão julgados na primeira sessão".

4. Com relação ao crime tipificado no artigo 16 da Lei 7.492/86, a impetração encontra-se prejudicada, pois a autoridade impetrada reconheceu a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição.

5. O recurso especial em matéria criminal continua regulado pelo disposto na Lei nº 8.308/90, que estabelece expressamente em seu artigo 27, §2º, que o mesmo tem efeito meramente devolutivo. Desse modo, não há óbice a que, desde logo, se de início à execução da pena, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 267 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O recurso especial - e também o recurso extraordinário - são recursos de natureza extraordinária, em sentido amplo, ou seja, recursos somente admissíveis em hipóteses extraordinárias, em contraposição aos recursos ordinários em sentido amplo (v.g., apelação), que são via de regra admissíveis.

7. Os recursos extraordinários em sentido amplo não se destinam propriamente à correção de erro ou injustiça no caso concreto, mas sim visam uma finalidade política específica - principalmente, a uniformidade de interpretação do direito federal, no caso do recurso especial, e a salvaguarda da Constituição, no caso do recurso extraordinário.

8. São recursos em que não se reexamina matéria de fato, mas apenas e tão somente matéria de direito, vale dizer que ao julgar os recursos especial ou extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não irão reexaminar a condenação propriamente dita, ou seja, a afirmação subjacente a um acórdão condenatório de que houve um fato criminoso e que o réu é o autor desse crime.

9. Evidentemente, uma condenação pode ser afastada em sede de recurso extraordinário ou recurso especial, quer seja em razão de violação a normas processuais, quer seja em razão da própria interpretação acerca do caráter criminoso de um determinado fato, mas não em razão de uma revisão da prova já examinada pelas Cortes ordinárias.

10. São tais características dos recursos de natureza extraordinária que devem ser consideradas, para chegar-se à conclusão de que a expedição de mandado de prisão, quando pendente de julgamento recurso especial, recurso extraordinário, ou o agravo de instrumento contra decisões que denegaram o seu processamento, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o habeas corpus com relação ao crime tipificado no 16 da Lei nº 7.492/86; no mais denegar a ordem e, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090806-3 HC 29318
ORIG. : 200461120029498 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : MARCELO MANFRIM
PACTE : JOSE CARLOS MARQUES FREITAS
ADV : MARCELO MANFRIM
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO PELA PENA ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL: DESCABIMENTO.

1. Habeas corpus objetivando a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva.
2. Totalmente descabido se mostra, ao Tribunal, prever ou fazer conjecturas acerca de suposta condenação do paciente, tampouco a quantidade da pena eventualmente cominada, uma vez que tais questões deverão ser decididas em primeiro grau, após regular processamento do feito e colheita de provas, bem como, em caso de condenação, a fixação da pena deverá observar detida análise das circunstâncias judiciais.
3. Não é admissível o reconhecimento de prescrição pela pena antecipada, em perspectiva ou virtual, por absoluta ausência de amparo legal, uma vez que a adoção de tal medida importaria em violação aos artigos 109 e 110 do Código Penal. Precedentes do do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.097944-6 HC 29888
ORIG. : 200461810024294 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ALEXANDRE SIMOES VILANOVA
PACTE : ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADV : ALEXANDRE SIMOES VILANOVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Habeas corpus objetivando o trancamento da ação penal em que se apura a suposta prática do crime do artigo 356 do Código Penal, por ter a paciente supostamente retido autos de processo trabalhista que havia retirado em carga, sem devolução. Alegação de ausência de justa causa para a ação penal e atipicidade da conduta.
2. A denúncia descreve fato tido como delituoso, qual seja, a retenção de autos de processo por advogado, tipificado no artigo 356 do Código Penal, de modo que não se antevê atipicidade na conduta imputada à paciente.
3. No momento do recebimento da denúncia, a autoridade coatora tinha elementos de convicção suficientes da autoria delitiva.
4. A via estreita do habeas corpus exige a comprovação de plano das argumentações trazidas, de modo que só é cabível o trancamento da ação penal quando flagrante o constrangimento ilegal, não evidenciado no caso concreto.
5. Alegações referentes à inocência do paciente e à sua atuação culposa no evento investigado somente poderão ser aferidas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame das questões na via estreita do habeas corpus.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099746-1 MCI 5894
ORIG. : 0500000316 1 Vr MACATUBA/SP 0500012098 1 Vr
MACATUBA/SP
REQTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
MACATUBA
ADV : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA, AJUIZADA PELO APELADO, INCIDENTALMENTE À APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Agravo regimental interposto pela requerente contra decisão monocrática que indeferiu, por inadequação da via eleita, a petição inicial de medida cautelar originária, incidental a ação de execução fiscal, visando impedir a inclusão do nome da requerente noCadin, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo objeto de execução fiscal até que seja julgada a apelação interposta.
2. Nos autos da execução fiscal a requerente ofereceu exceção de pré-executividade, que foi acolhida para determinar a extinção da execução, em sentença contra a qual a autarquia federal interpôs apelação. A requerente ajuizou medida cautelar incidental à recurso de apelação, interposto pelo exequente, em autos de execução fiscal em que figura como executada, visando a obtenção de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a exclusão de seu nome do CADIN.

3. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável ao requerente, a ser eventualmente proferida no processo principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal.

4. Como dispõe o parágrafo único do artigo 801 do CPC, a indicação da lide principal só é necessária na cautelar preparatória, não assim na incidental, que é ajuizada quando já em curso o processo principal. Bem por isso, o autor da ação cautelar é, via de regra, o autor do processo principal, porque é a este que interessa resguardar a eficácia do provimento jurisdicional a ser prolatado na lide principal.

5. Quando a medida cautelar é requerida em caráter preparatório, o autor da ação cautelar deverá ser necessariamente o autor da ação principal, uma vez que tem, nos termos do artigo 806 do CPC, o dever de ajuizá-la. No caso de medida cautelar de caráter incidental, excepcionalmente, pode ser que o réu do processo principal venha a ser o autor da ação cautelar, quando se trata de processo de conhecimento, e o réu visa resguardar a possibilidade de obter uma sentença favorável, preservando a instrução processual, como no caso da medida cautelar de produção antecipada de prova.

6. No caso dos autos, não se afigura presente qualquer excepcionalidade que faça admitir que o réu (executado) do processo principal possa ser o autor da ação cautelar incidental. O processo principal é uma execução fiscal, sendo certo que foi oferecida exceção de pré-executividade que mereceu sentença favorável à requerente. Assim, o ajuizamento da cautelar incidental é absolutamente inadequado à pretensão da requerente, uma vez que não tem ela interesse em resguardar a eficácia do recurso de apelação interposto nos autos principais.

7. A via eleita pela requerente só seria admissível, em tese, se houvessem sido opostos embargos à execução, e se encontrassem estes pendentes de julgamento. Ademais, em nenhum momento a requerente postulou perante o Juízo de primeiro grau a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou o impedimento de sua inscrição no CADIN. E se o Juízo de primeiro grau aceitou o processamento e acolheu a exceção de pré-executividade, é porque aceitou a discussão do crédito tributário independentemente do oferecimento de garantia do Juízo, que é requisito para a suspensão do registro no referido cadastro, a teor do disposto no artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/02.

8. Caberia portanto à requerente insurgir-se, pela via adequada, contra o INSS, em razão da não anotação da suspensão do registro do CADIN, o que evidentemente não pode ser feito nos autos da execução fiscal, nem tampouco em medida cautelar incidental à recurso interposto pelo exequente."

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.102755-8	AG 321006
ORIG.	:	9500105233	3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TALITA CAR VIDOTTO	
AGRDO	:	JOAO RAFAEL BENDASSOLI e outros	
ADV	:	GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS DO FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. DIVERGÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida nos autos de ação ordinária referente a expurgos inflacionários em contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, já em fase de execução. A decisão agravada homologou os cálculos apresentados pelos autores, estabelecendo que a executada deverá efetuar o depósito do saldo remanescente, observando-se o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2. Na execução da sentença as partes divergiram acerca do pagamento das diferenças apontadas a título de honorários advocatícios, sendo que a agravante apresentou impugnação fundamentada, apontando o valor que entende devido. A decisão agravada, contudo, rejeitou a impugnação e homologou os cálculos apresentados pelos agravados, sem discorrer sobre a impugnação apresentada pela devedora.

3. Havendo impugnação fundamentada quanto aos cálculos, é de todo recomendável que o Juízo determine a remessa dos autos ao Contador, para verificação da conformidade entre os cálculos apresentados pelo credor e o título executivo judicial.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contraminuta e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103947-0 HC 30454
ORIG. : 199961060079894 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : AIRTON JORGE SARCHIS
PACTE : SANDRA REGINA BOM DA SILVA
ADV : AIRTON JORGE SARCHIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. ALEGAÇÃO DE QUE O BEM FOI ARRECADADO PELO JUÍZO DA FALÊNCIA NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus visando evitar a prisão da paciente como depositária infiel decretada em ação de execução fiscal.

2. O depositário judicial de bens penhorados assume o encargo de não dispor dos bens constritos, assegurando a sua guarda e conservação até o momento da entrega ao juízo.

3. O munus do depósito somente se extingue com a entrega da coisa ou a comprovação de motivo de força maior que impossibilite a sua restituição.

4. Na ocasião da penhora a paciente aceitou o encargo de fiel depositária dos bens relacionados no auto de penhora.

5. Consoante se infere da certidão aposta pela Oficiala de Justiça encarregada de proceder ao cumprimento do mandado de constatação e reavaliação dos bens relacionados no auto de penhora, tem-se que o bem sob custódia da depositária não foi localizado nos endereços declinados pela executada.

6. As alegações do impetrante de que com a abertura da falência da empresa houve determinação judicial de arrecadação dos bens de sua propriedade, não encontram suporte probatório nestes autos, não havendo comprovação de que o bem sujeito à penhora encontra-se relacionado no acervo do patrimônio arrecadado pelo Juízo da Falência.

7. Alegações relacionadas à ilegalidade da Certidão da Dívida Ativa embasadora da execução fiscal em comento, da nulidade do processo de execução, no que tange à avaliação e reavaliação dos bens penhorados, etc, são questões insuscetíveis de análise no âmbito de cognição estrita do habeas corpus.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.60.00.002923-8	ACR 30559
ORIG.	:	5 Vr CAMPO GRANDE/MS	
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	MAURICIO JUSTINIANO ROMAN	reu preso
ADV	:	MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA	
APDO	:	GERAL MENDEZ OJOPI	reu preso
ADV	:	SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR	/ PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSPORTE DO ENTORPECENTE EM ÔNIBUS PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À PRÁTICA DE TRÁFICO EM TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/2006: INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que condenou os réus como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, da Lei nº 11.343/06, visando a incidência da causa de aumento do artigo 40, inciso III, e a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da referida lei, em seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

2. A r.sentença afastou a causa de aumento de pena do artigo 40, III, da Lei 11.343/06 ao argumento de que não restou configurado que os apelados sabiam estar se utilizando de transporte público.

3. É de conhecimento médio de qualquer pessoa que os serviços de transporte coletivo são prestados pelo Estado ou por entes autorizados por lei e assim, comprovado que os apelados foram presos no ônibus de empresa de transportes, é de rigor a incidência da causa de aumento do referido dispositivo legal.

4. Dispõe o artigo §4º do artigo 33 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena.

5. No caso dos autos, restou evidenciado que os réus agiam como transportadores de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agiam, como se diz no jargão policial, como "mulas". Embora haja nos autos elementos para se concluir que os réus são primários e não ostentam maus antecedentes, não fazem jus ao benefício.

6. O §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas "mulas" do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.

7. A atividade daquele que age como "mula", transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta

a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.

8. Ainda que se entenda que o traficante que atue como "mula" não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam às atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.

9. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que os réus se dedicavam às atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que os réus se dedicavam a atividades criminosas, e portanto não fazem jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06. Precedentes.

10. A acusação recorre para requerer expressamente a aplicação da causa de diminuição, em seu patamar mínimo e assim, em respeito ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 deve ser fixada em 1/6 (um sexto).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, tendo o Juiz Convocado Márcio Mesquita e o Des. Federal Johansom di Salvo acompanhado a Relatora em maior extensão em relação às penas privativas de liberdade e, também, por unanimidade, manter as penas de multa fixadas na sentença.

São Paulo, 10 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.009561-4 AGPT 902
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRDO : WALTER DO AMARAL
ADV : RENATO LAZZARINI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. PROCESSO TRABALHISTA. SEGUNDOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA, REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. Agravo legal (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil) interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social contra decisão monocrática terminativa que, nos termos do artigo 557, caput, da lei adjetiva, combinado com o item III da Instrução Normativa nº 17/1999 do Tribunal Superior do Trabalho, negou seguimento a agravo de petição interposto pelo BNDES contra sentença que houvera rejeitado liminarmente seus embargos à execução de sentença trabalhista, impondo-lhe multa fixada em 10% do valor da dívida.

2. Não conhecida a matéria preliminar argüida no agravo legal, eis que dissociada da situação apresentada nos autos. Em suas razões recursais, o BNDES defende o cabimento do "agravo de instrumento" contra a "decisão que denegou seguimento ao recurso de revista", em completa dissonância com a decisão monocrática. As razões recursais devem ser deduzidas a partir do provimento judicial atacado, combatendo seus argumentos. A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada" (AgREsp 274.853-TAL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.03.2001).

3. Em razão do desapensamento da reclamação trabalhista, tornou-se inviável a verificação do acerto dos depósitos efetuados pelo BNDES, na medida em que os dados necessários a esse exame encontram-se nos autos principais. Despicienda, todavia, a conversão do feito em diligência para requisição de cópias de peças dos autos da reclamação

trabalhista, na medida em que a sentença terminativa se sustenta ainda que considerado apenas o fundamento da preclusão.

4. Os segundos embargos à execução, admissíveis em razão de reforço da penhora, ou de depósito complementar, têm conteúdo especialmente restrito, na medida em que podem versar apenas sobre aspectos formais da constrição ou fatos novos, assim entendidos aqueles ocorridos posteriormente ao julgamento dos primeiros embargos. Todas as demais questões, que eram passíveis de arguição quando da oposição dos primeiros embargos, não podem ser invocadas em embargos posteriores, porque sobre elas recai o óbice da preclusão temporal, nos exatos termos do disposto no artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigos 473 e 474 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 5ª Regiões e do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

5. No caso dos autos, o reclamado já havia anteriormente oposto embargos à execução, que foram rejeitados em primeiro grau. Contra a sentença de rejeição foi interposto agravo de petição, ao qual foi negado seguimento. Contra tal decisão terminativa, foi interposto agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento em decisão monocrática. Contra a referida decisão de negou seguimento ao agravo de instrumento, foi interposto agravo regimental, que foi conhecido como agravo legal e ao qual a Primeira Turma do Tribunal negou provimento. Contra o referido acórdão, foi interposto recurso de revista, ao qual foi negado seguimento pela DD. Vice-Presidência deste Tribunal. Contra a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, foi interposto agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi negado seguimento em decisão monocrática, transitada em julgado.

6. Da leitura das razões dos novos embargos, extrai-se que as questões apresentadas fogem dos aspectos formais da constrição e tampouco constituem fatos novos, sendo descabida, portanto, sua arguição. A pretensão do embargante é rediscutir matéria já deduzida nos primeiros embargos à execução, rejeitados em decisão transitada em julgado, o que se afigura manifestamente inadmissível.

7. Aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça prevista nos artigos 600, II, e 601 do Código de Processo Civil. A insistência do reclamado em rediscutir questões sobre as quais pesa a preclusão constitui comportamento censurável, que atenta contra os deveres insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o histórico processual dá conta do reiterado manejo, por parte do BNDES, de expedientes infundados e temerários, que não têm outro escopo senão a eternização da lide, restando caracterizado o abuso do direito de recorrer.

8. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001506-1 HC 30729
ORIG. : 9715020100 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 9715020097 3
Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE : WALTER CESAR FLEURY
PACTE : PAULO DE TARSO FERRANTTE
ADV : WALTER CESAR FLEURY
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO: CONSTITUCIONALIDADE. ACEITAÇÃO DO ENCARGO. ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DO ALEGADO FURTO.

1. Habeas corpus visando evitar a prisão do paciente como depositário infiel decretada nos autos de execução fiscal.
2. O depositário judicial de bens penhorados assume o encargo de não dispor dos bens constrictos, assegurando a sua guarda e conservação até o momento da entrega ao juízo. O munus do depósito somente se extingue com a entrega da coisa ou a comprovação de motivo de força maior que impossibilite a sua restituição, sendo que tal não é a hipótese apresentada nos autos.
3. É certo que o furto dos bens penhorados desonera o depositário, pois a infidelidade do depositário e a conseqüente prisão civil ficam excluídas sempre que se verificar a impossibilidade justificada da restituição da coisa depositada pela ocorrência do caso fortuito ou força maior.
4. A notícia de furto dos bens penhorados em fevereiro de 2004 é irrelevante para o fim de justificar a sua não apresentação ao Juízo impetrado. Isso porque o próprio paciente, em resposta à determinação de entrega desses bens, confessou tê-los alienado em conjunto com o estabelecimento comercial da empresa executada, conforme contrato particular de compra e venda e confissão de dívida, datado de 23.04.2003, negócio que foi celebrado sem qualquer autorização ou comunicação ao Juízo da causa.
5. A prisão civil do depositário infiel é medida coercitiva autorizada pelo artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, que dispõe que "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel".
6. Carece de amparo a tese de que o instituto teria sido revogado pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é país signatário, e promulgado pelo Decreto nº 678, de 06.11.1992. É certo que o tratado em apreço contém dispositivo (artigo 7º, item 7), estabelecendo que "Ninguém será detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar".
7. Aludida convenção tem status de lei ordinária, já que promulgada antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o §3º do artigo 5º da Carta, que atribui aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos o status de emenda constitucional, desde que aprovados segundo o processo legislativo previsto para esta última. Assim, não se pode concluir que o referido tratado tenha excluído do ordenamento jurídico interno a possibilidade de prisão do depositário infiel, decorrente do descumprimento de munus público e ordenada por autoridade judicial competente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008244-0 HC 31379
ORIG. : 200861120007150 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PROC :
PACTE : VILSON VIEIRA DA CUNHA reu preso
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PRISÃO CAUTELAR. DEMONSTRAÇÃO DOS

REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA: DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Habeas corpus visando a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante e denunciado como incurso nos artigos 273, §1º-B, inciso I, e 334, caput, do Código Penal.
2. Há prova da materialidade do crime e a situação de flagrância é indício suficiente de autoria delitiva. A custódia cautelar é invocada especialmente para a garantia da ordem pública, para fazer cessar a atividade criminosa, porquanto o quadro fático delineado revela que o paciente comercializava as mercadorias internadas irregularmente.
3. A finalidade comercial da internação irregular dos medicamentos foi admitida pelo paciente quando de sua prisão em flagrante, embora tenha modificado tal versão quando de seu interrogatório judicial. Apesar de negar a comercialização do medicamento Pramil, a grande quantidade com ele encontrada (200 comprimidos - em 10 cartelas) corrobora o entendimento de que o intuito é a revenda e não o uso pessoal.
4. Demais condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa e primariedade - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).
5. Não procede a argumentação de possibilidade de suspensão condicional do processo e aplicação de pena alternativa, posto o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 273, §1º, B, inciso I e 334, ambos do Código Penal.
6. Também não procede a argumentação acerca da possibilidade de aplicação de penas substitutivas, porque eventual pena privativa de liberdade imposta deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, a teor da nova redação do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, dada pela Lei nº 11.464/2007, o que se revela incompatível com a sistemática das penas restritivas de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.009466-0 AG 329148
ORIG. : 200361000291720 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : ARMANDO NOBORU YOKOGAWA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS EXPURGOS.

1. Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida nos autos de ação ordinária, já em fase de execução, na qual a empresa pública foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A decisão agravada acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e intimou a executada para efetuar o pagamento das diferenças apuradas.
2. A atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão legal específica (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66 combinado com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e, atualmente,

artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a correção monetária pelos mesmos índices da poupança), que deve prevalecer sobre outros critérios que, embora oficiais, são distintos desse prescrito na legislação de regência. E os juros remuneratórios (nas taxas de 3% ou de 3% a 6% ao ano, conforme a situação de cada trabalhador) também encontram previsão nestes mesmos diplomas legais (artigo 4º da Lei nº 5.107/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e artigo 13 da Lei nº 8.036/90).

3. O próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários - não na seção referente à liquidação de sentença nas ações condenatórias em geral (Capítulo V, nº 1), mas no Capítulo III (Outros tributos), nº 3 (FGTS). No mesmo sentido dispõe o Capítulo II, item 4.4.1, do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02/07/2007.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.010129-9	AG 329707
ORIG.	:	200761050155930	7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RAFAEL CORREA DE MELLO	
AGRDO	:	NIVALDO LOPES DA SILVA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ESCOLHIDA A VIA JUDICIAL, SEGUE-SE OBRIGATORIAMENTE O PROCEDIMENTO DA LEI Nº 5.741/71.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em que, em ação de execução de quantia certa contra devedor solvente, determinou à exequente EMGEA que adequasse do pedido formulado na petição inicial ao procedimento previsto na Lei nº 5.741/71.

2. Tratando-se de execução de contrato de financiamento, com garantia hipotecária, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução judicial fundada no inadimplemento das prestações deve, obrigatoriamente, observar o rito da Lei nº 5.741/71.

3. Embora seja lícito ao credor optar pelo procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 ou pela execução judicial, se a opção for por esta última, deve ser adotado o rito procedimental previsto na Lei nº 5.741/71.

4. Em razão de expressa disposição legal, não é lícito ao credor optar pelo rito da execução de título extrajudicial prevista no Código de Processo Civil. Trata-se de procedimento legalmente previsto, exclusivamente para essa modalidade de financiamento, em razão do relevante interesse social de que o mesmo se reveste, sendo portanto irrelevante a existência de disposição contratual prevendo a possibilidade de opção pelo rito do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010362-4 AG 329941
ORIG. : 200361000097289 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

2. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

3. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

4. No presente caso, o patrono da parte recorrente não afirmou a autenticidade das cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir o comando legal mencionado.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011126-8 HC 31644
ORIG. : 200661190089262 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI
IMPTE : EURO BENTO MACIEL FILHO
IMPTE : DANIEL TOLEDO BRESSANIN
PACTE : CECILIA VERENA ALVES PEREIRA
ADV : ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO EM AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA TÉCNICA. DENÚNCIA INSTRUÍDA COM PEÇAS DA DEMANDA TRABALHISTA. NULIDADE DA INICIAL ACUSATÓRIA: INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL: NÃO CABIMENTO.

1. Habeas corpus visando o reconhecimento de nulidade da denúncia sob o argumento de invalidade da prova técnica que a embasa, bem assim o trancamento da ação penal sob o argumento de ausência de prova da materialidade do delito imputado à paciente.

2. Indeferido o pedido de prévia cientificação aos advogados da data do julgamento do habeas corpus, por ausência de previsão legal e regimental.

3. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo à acusada o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

4. O crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com a simples prestação do depoimento falso, independente da produção do resultado lesivo. Precedentes.

5. Tratando-se de crime formal, por óbvio não se exige a comprovação do resultado por meio de laudo pericial. Assim, não se pode dizer que a ação penal foi ajuizada sem prova da materialidade do delito. O laudo pericial em questão instrui a denúncia apenas como prova da mendacidade do testemunho da paciente na ação trabalhista, ao apontar a falsidade das declarações e das assinaturas apostas nos cartões de ponto do reclamante. Em outras palavras, não se cuida de exame de corpo de delito, porquanto não está sendo a paciente acusada de crime de falsidade material, mas sim de crime de falso testemunho que, como já dito, é da natureza formal.

6. Pretender estabelecer discussão sobre qual prova deva ser realizada durante a instrução do processo-crime originário importaria análise aprofundada de todo o contexto probatório e das teses da acusação e da defesa, procedimento incabível nesta via.

7. De acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 08 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011161-0 HC 31646
ORIG. : 200761110021108 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : MANOEL DA SILVEIRA
PACTE : MANOEL DA SILVEIRA
ADV : MANOEL DA SILVEIRA

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. REITERAÇÃO DE WRIT ANTECEDENTE.

1. Habeas corpus visando a anulação do processamento de ação penal privada intentada contra o paciente/impetrante, ao argumento de que a audiência de instrução para a oitiva de testemunhas da defesa fora realizada sem a presença do paciente, que justificou a falta ao ato.

2. A discussão posta a deslinde na presente impetração já foi apresentada a este Tribunal nos autos do Habeas Corpus nº2008.03.00.008923-8, consubstanciando-se este writ em mera reiteração daquele.

3. É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior: STF, 2ª Turma, HC 82407-RS, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 19/12/2002, pg.129; STJ, 5ª Turma, HC 41944-SP, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 11/09/2006, pg.317; HC 2002.03.00.051050-1, TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Des.Fed. Cotrim Guimarães, DJU 16.01.2004, pg.86.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012054-3 HC 31731
ORIG. : 200861170003644 1 Vr JAU/SP
IMPTE : MAGNO DE PAIVA RAMOS
IMPTE : MARCIO DIAS
PACTE : JOSE MARIA MOREIRA reu preso
ADV : MAGNO DE PAIVA RAMOS
IMPDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE JAU/SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS.

1. Habeas corpus objetivando seja oferecida a suspensão condicional do processo ao paciente denunciado pelo crime do artigo 334 do Código Penal.

2. Os requisitos de admissibilidade da suspensão condicional do processo estão taxativamente previstos no artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/95, quais sejam, pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, inexistência de outro processo em curso ou condenação anterior por outro crime, e presença dos requisitos elencados no art. 77 do Código Penal.

3. Uma vez cumpridos requisitos, deve ser possibilitada ao réu a suspensão condicional do processo.

4. O fato de o paciente responder a crime anterior, idêntico ao atual, impede o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo.

5. Ainda que no momento da recusa do Ministério Público Federal em oferecer a proposta de suspensão condicional do processo não havia outro processo em trâmite contra o acusado, a denúncia naquele feito foi recebida, o que torna superada a alegação.

6. Acrescento que, de qualquer forma, mesmo que a suspensão condicional do processo tivesse sido proposta pela Acusação, teria que ser agora revogada pelo Juízo, com o recebimento da denúncia na ação penal em trâmite pela Justiça Federal de Assis/SP, nos termos do § 3º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012589-9 HC 31823
ORIG. : 200661810050368 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : RENATO DO AMARAL SAMPAIO NETO
PACTE : BENEDITO ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA
PACTE : VALDIVIA RIBEIRO
ADV : RENATO DO AMARAL SAMPAIO NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. REFIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA.

1. Habeas corpus visando o trancamento da ação penal em que se apura a eventual prática do delito do artigo 168-A do Código Penal do por ausência de justa causa em virtude da atipicidade da conduta e por ter aderido ao Refis antes do recebimento da denúncia, o que enseja a extinção da punibilidade.

2. Apesar da revogação do artigo 95, alínea "d" e seu § 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. A simples adesão ao programa de parcelamento fiscal não acarreta a extinção da punibilidade pela prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias. A lei prevê ao devedor que for admitido no Refis a suspensão da persecução penal em juízo, enquanto estiver honrando as parcelas do financiamento. Ao passo que ao devedor que quitar integralmente a dívida terá extinta a punibilidade por crime fiscal, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/03.

4. Não se pode, contudo, equiparar o parcelamento ao pagamento do débito, para fins de extinção da punibilidade. O parcelamento não pode ser equiparado ao pagamento. Este é causa de extinção do crédito tributário (CTN, art.156, I), enquanto aquele é causa de simples suspensão da exigibilidade (CTN, art.151, VI).

5. Não há que se falar em extinção da punibilidade, nem tampouco em suspensão da pretensão punitiva, e portanto do curso da ação penal, pois o próprio impetrante informa que a empresa devedora foi excluída do Refis, por inadimplência.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013430-0 HC 31906
ORIG. : 200761020087258 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : NERINO ZORZI
PACTE : NERINO ZORZI reu preso
ADV : WILLIAM TULLIO SIMI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 55 DA LEI N. 11.343/06. INOCORRÊNCIA.

1. Habeas corpus visando a decretação de nulidade do processo ab initio, a fim de que seja observado o disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, determinando-se a reabertura do prazo, bem como, uma vez caracterizado o excesso de prazo por conta da anulação dos atos processuais, expedindo-se o alvará de soltura.
2. Alegação ausência de oportunização da defesa preliminar que se rejeita, uma vez que ao paciente foi devidamente oportunizada a possibilidade de oferecimento de defesa preliminar, o que efetivamente ocorreu quando o feito tramitava pela Justiça Estadual, e que foi expressamente ratificada na Justiça Federal.
3. Alegação de nulidade por inobservância do rito da Lei 11.343/06 que também se rejeita, porque não argüida no momento oportuno, e porque não se demonstrou qualquer prejuízo. Não é possível cogitar-se de nulidade pela adoção do rito ordinário, de prazos mais dilatados, pelo simples fato de que esse rito não prevê a defesa preliminar antes do recebimento da denúncia.
4. Não se desconhece orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe demonstração de prejuízo por se tratar de prova impossível (HC 84835-SP). Contudo, ainda que assim se entenda, no caso dos autos não é de ser reconhecida a nulidade, pois a Suprema Corte também tem exigido que a nulidade tenha sido oportunamente argüida (HC 88585-MS), e a Defesa nada suscitou a respeito, na audiência de interrogatório, no qual estava acompanhado com o novo defensor constituído nem no habeas corpus anteriormente impetrado pelos mesmos advogados.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013477-3 HC 31914
ORIG. : 200861190021172 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ELECIR MARTINS RIBEIRO

PACTE : CARLOS HUGUENEY DAL FARRA reu preso
ADV : ELECIR MARTINS RIBEIRO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: NÃO EVIDENCIADA. NULIDADE DO INQUÉRITO: NÃO SE PROJETA NA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.

1. Habeas corpus visando o relaxamento do flagrante e/ou a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante pela prática de descaminho e corrupção ativa.
2. A impetração encontra-se prejudicada com relação ao pedido de reconhecimento de nulidade do flagrante em razão do excesso de prazo no oferecimento da denúncia.
3. Eventual nulidade do inquérito policial não se projeta na ação penal para contaminá-la. Precedentes.
4. O paciente faz jus à concessão de liberdade provisória, porquanto a custódia cautelar não se faz necessária, sob o fundamento da garantia da ordem pública. O paciente tem endereço fixo no país, boa antecedência e exerce atividade lícita. As certidões exigidas pela autoridade impetrada da Interpol e do Consulado Americano só podem ser fornecidas por requisição judicial, tanto que o Juízo ao receber a denúncia deferiu pedido do Ministério Público Federal para expedição de ofícios.
5. De acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conceder em parte a ordem para, confirmando a liminar, deferir ao paciente a liberdade provisória, mediante assinatura de termo de comparecimento perante a autoridade judicial todas as vezes que for intimado para tanto, sob pena revogação do benefício, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017560-0 HC 32296
ORIG. : 200660040008503 1 Vr CORUMBA/MS
IMPTE : ROSANA D ELIA BELLINATI
PACTE : ANTONIA ONDINA DA ROCHA reu preso
ADV : ROSANA D ELIA BELLINATI
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FINANCIAMENTO PARA O TRAFICO. PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/2006, EM SEU GRAU MÁXIMO. NÃO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA REJEITADA.

1. Habeas corpus impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Corumbá/MS, pretendendo a decretação de nulidade da sentença, expedindo-se alvará de soltura, ou a absolvição da paciente ou ainda a diminuição da pena imposta na sentença condenatória, nos termos do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

2. A insurgência da paciente já foi objeto das razões do recurso de apelação interposto pela defesa, através do qual serão analisadas todas as questões postas nos autos, inclusive acerca da valoração das provas, interrogatórios e depoimentos, bem como da dosimetria da pena, sendo certo que o presente writ não pode substituí-lo, sob pena de servir de sucedâneo de recurso próprio. Precedente.

3. Não há como, em sede de habeas corpus, cogitar-se da aplicação ou não da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, pois para concluir-se pela aplicação ou não do referido dispositivo, ou ainda para aferir-se a correção ou não do quantum fixado para a diminuição, faz-se necessário amplo exame do conjunto probatório, já que além da primariedade e da boa antecedência, é preciso perquirir se o réu se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa.

4. A MM. Juíza a quo ponderou que os fatos descritos na denúncia se subsumiriam a uma nova classificação jurídica, diversa a da contida na denúncia, aplicando o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal. E a denúncia atribui à paciente a conduta de se associar ao co-réu ADEMILSON para praticar reiteradamente o crime de financiamento ao tráfico de droga, de modo que descreve a conduta pela qual a paciente se defendeu durante a instrução criminal a e foi, ao final, condenada.

5. É cediço que a ré defende-se dos fatos que lhe foram imputados e não da classificação jurídica indicada na peça acusatória, que poderá ser corrigida no momento da prolação da sentença meritória, ocasião em o julgador monocrático verificará a adequação, ao caso concreto, da definição jurídica dos fatos apurados no transcorrer da instrução criminal (artigos 383 e 384, ambos do Código de Processo Penal), resultante da análise do conjunto probatório obtido nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

6. A sentença não destoia da acusação, na medida em que profere condenação por fato descrito na denúncia, e dessa forma, não há que se falar em nulidade por violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte do habeas corpus, e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018759-5 HC 32364
ORIG. : 200761810153538 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
IMPTE : ALEXANDRE RODRIGUES
PACTE : IRIA DE OLIVEIRA CASSU
ADV : CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO KASPAR II. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONEXÃO. ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA. VIA INADEQUADA.

1. Habeas corpus visando a anulação da ação penal instaurada contra o paciente desde o recebimento da denúncia, sob o argumento de não estar caracterizada a hipótese de prevenção nem de conexão, devendo ser observada a regra do juiz natural.

2. Via de regra, a questão da competência do Juízo pode ser analisada em sede de habeas corpus. Contudo, tal não se mostra viável se, para dirimir a questão da competência, for necessário o exame aprofundado da prova.

3. No caso dos autos, a via do habeas corpus é inadequada para dirimir questão de existência ou não de prevenção, e portanto de eventual incompetência do Juízo impetrado, por demandar análise mais aprofundada da prova já que, em

razão da complexidade das investigações da Polícia Federal que deram origem à ação penal originária, bem assim a interligação dos fatos relatados nesta e dos fatos relatados em outras ações penais.

3. Destarte, não se permite, desde logo e sem análise minuciosa do contexto fático-probatório, avaliar a existência ou não de prevenção e/ou conexão entre os feitos penais instaurados, que tramitam na 6ª Vara Criminal Federal desta Capital, derivados das operações denominadas "Kaspar I", "Kaspar II" e "Suíça".

4. As informações da autoridade impetrada indicam que há uma teia de fatos envolvendo vários investigados e, assim, inviável, numa análise preliminar, concluir pela inoccorrência de prevenção ou conexão.

5. Portanto, para se aferir a regularidade da distribuição dos feitos necessário o revolvimento de toda a matéria fática que serviu de suporte ao embasamento das ações penais, atitude incabível em sede de habeas corpus.

6. Assim, a controvérsia merece ser eventualmente dirimida pela via processual adequada, cabendo à parte, nos termos do artigo 95, inciso II do Código de Processo Penal, valer-se da exceção de incompetência do Juízo.

7. Na eventualidade de reconhecimento da inviabilidade da distribuição por dependência, cogitar-se-ia de incompetência de natureza relativa, já que não se questiona a competência da Justiça Federal é do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo.

8. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da impetração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2008 (data do julgamento).

ACÓRDÃOS:

PROC.	:	1999.03.99.033195-1	AC 480257
ORIG.	:	9612040079	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	JAYME DECIO CURSINO	e outros
ADV	:	RENATO BONFIGLIO	
ADV	:	JOAO ADAUTO FRANGETTO	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR	/ PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEI Nº 8.676/93. REAJUSTES DE 45% E 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. AUMENTO SALARIAL DE 98,22%. APELAÇÕES DOS AUTORES E DA RÉ IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Lei nº 8.676/93 não assegurou o pagamento integral da Gratificação de Atividade - GAE no percentual de 160% aos autores, mas estabeleceu o reajuste na forma escalonada, até atingir o percentual máximo.

2. Não ofende o princípio da isonomia, a concessão de gratificação apenas para uma categoria de servidor, bem como não há vedação legal para que uma gratificação seja concedida a diversos funcionários, em percentuais diversificados (Lei Delegada nº 13/92).

3. O reajuste de 45% deferido aos servidores militares, em outubro de 1991, pela Lei 8.237/91, objetivou o reposicionamento salarial para corrigir distorções existentes nos soldos em relação aos demais funcionários, razão pela qual não pode ser estendido às categorias civis.
4. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia.
5. Os servidores civis fazem jus à diferença entre o percentual de 28,86%, concedido aos militares, nos termos da Lei nº 8.622/93, e os que efetivamente incidiram sobre seus vencimentos. Tal diferença deve ser compensada com reajustes concedidos posteriormente pela Administração.
6. O direito ao reajuste de 98,22%, correspondente à inflação de janeiro e fevereiro de 1994 (conversão em URV), não foi incorporado ao patrimônio dos servidores, tendo em vista que a Medida Provisória nº 434/94 revogou a sistemática de reajuste antes do término do período aquisitivo.
7. Correção monetária dos créditos, é devida pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.
8. A União Federal está isenta das custas e emolumentos, exceto as despesas de reembolso (Lei n.º 9.289/96).
9. Sucumbência recíproca.
10. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida para reconhecer a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a sucumbência recíproca no que tange aos honorários de advogado, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2001.61.08.001996-6 AC 1142844
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LOPES E LOMBARDI LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 e 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - CERTEZA E LIQUIDEZ - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - CUSTAS - HONORÁRIOS.

1. Remessa oficial tida por ocorrida. Afastado o § 3º do artigo 475, do Código de Processo Civil.
2. Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Preliminar rejeitada.
3. Desnecessária a comprovação da liquidez e certeza do crédito na propositura da ação. Matéria exclusivamente de direito. A existência ou não de valores a serem compensados será verificada quando do exercício do direito.

4.Possibilidade de compensação, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.250/95. Desnecessária a expedição de precatório para a restituição do crédito.

5.Indevidos os juros de mora, pois, tratando-se de compensação não há mora da Fazenda Publica, uma vez que o procedimento é da responsabilidade do próprio contribuinte, cabendo ao ente público a mera fiscalização.

6.A limitação imposta pelo §3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, não se aplica às compensações cujos créditos se originem de tributo declarado inconstitucional. Precedentes do STJ.

7.Matéria preliminar rejeitada, e no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC. : 2001.61.81.002523-6 ACR 23864
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. INSS. CO-RÉS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO. USO DE DOCUMENTO FALSO. RELAÇÃO CONSUNTIVA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CAPITULAÇÃO DA CONDUTA. MANUTENÇÃO. PENA-BASE. MULTA. REDUÇÃO. REGIME SEMI-ABERTO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O INSS, em auditoria realizada após denúncia de fraude, concluiu que o requerimento de benefício previdenciário em favor de Sebastião Florentino da Silva, solicitado por Eduardo Rocha, foi instruído com prova de vínculo empregatício inexistente e, também, que a concessão indevida da aposentadoria ocorreu após a atuação das servidoras Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalor Ferreira, o que resultou em prejuízo à autarquia, no período compreendido entre 08/06/1998 e 24/04/2000.

2. Eduardo Rocha, Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalor Ferreira foram denunciados pela prática dos crimes tipificados nos artigos 171, par. 3º, e 288 do Código Penal.

3. Conduta das servidoras desclassificada para o crime previsto no artigo 301 do Código Penal.

4. Extinção da punibilidade de Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalor Ferreira, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

5. Prosseguimento do feito apenas em relação a Eduardo Rocha.

6. Crime de estelionato descaracterizado na sentença, ao fundamento de que não restou demonstrada a existência de lesão à autarquia previdenciária, uma vez que o beneficiário não perdeu o direito à aposentadoria e nem há prova de que teve seus proventos reduzidos.

7. Eduardo Rocha condenado como incurso nos artigos 304 c/c 298 do Código Penal.
8. Falta de apelo do órgão ministerial impede o reexame da matéria relativa ao crime do art. 171, par. 3º, do Código Penal, em sede recursal.
9. Inaplicabilidade da Súmula 107 do STJ. A alteração da definição jurídica do delito imputado ao réu, pela desconsideração do estelionato na sentença, restringiu a discussão à apresentação dos documentos falsificados, como se verdadeiros fossem, perante a autarquia previdenciária, ou seja, em desfavor da União, o que basta para a manutenção da competência da Justiça Federal.
10. A descaracterização do estelionato afastou do quadro fático qualquer relação consuntiva entre este e o uso de documentos falsos.
11. Preliminar de nulidade argüida pelo MPF afastada.
12. Materialidade e autoria comprovadas.
13. Condenação mantida.
14. Os documentos sub judice se inserem na categoria de públicos e não de particulares, consoante o disposto no art. 297, par. 3º, II, do Código Penal.
15. Capitulação da conduta mantida, em observância a proibição da reformatio in pejus, ante a falta de recurso ministerial, considerando que o art. 297 do Código Penal prevê gravame maior, pois estipula pena mínima de 2 anos de reclusão.
16. Pena-base fixada acima do mínimo legal mantida, em razão da personalidade do apelante, voltada para prática delituosa, nos termos do art. 59 do Código Penal.
17. Pena de multa reduzida, de ofício, por não ter sido aplicado o mesmo critério adotado para a reprimenda corporal. Mantido o valor do dia-multa no mínimo legal.
18. Regime inicial para cumprimento da pena semi-aberto, sem substituição, nos termos da sentença.
19. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal em contra-razões, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a multa, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 08 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.20.004384-3 AC 1256335
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : GERSONE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : JOSE MARIO SPERCHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRATO DE PENHOR - EXTRAVIO DOS BENS DADOS EM GARANTIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÃO LIMITADA A 1,5 O VALOR DA AVALIAÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEVEDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA.

1.A Caixa Econômica Federal, ao firmar o contrato de mútuo com garantia pignoratícia, passou a ser depositária dos bens penhorados, obrigando-se à sua guarda e restituição quando do pagamento da obrigação, bem como a indenizar a parte contratante nos casos de roubo ou desvio do bem empenhado.

2.A cláusula que limita o valor da indenização em uma vez e meia do montante da avaliação prévia é abusiva, visto que, ao atenuar a responsabilidade da instituição, fere o Código de Defesa do Consumidor.

3.A relação da instituição financeira com seus clientes é regida pela Lei nº 8.078/90, tanto em razão da defesa do consumidor ser princípio de ordem econômica, previsto no art. 170, V, da CF, como por ser garantia individual e coletiva dos cidadãos, prevista no art. 5º, XXXII, da Carta Constitucional.

4.Contrato de adesão. Hipossuficiência do devedor, ao qual não é dada a oportunidade de discutir as cláusulas que lhe foram impostas nem o valor auferido na avaliação.

5.Responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal decorrente do risco do negócio assumido ao prestar o serviço, independente da existência de dolo ou culpa no extravio dos bens.

6.Inocorrência de dano moral. O contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco presumido de ocorrência de sinistro, considerando que a guarda de bens de valor tem alto potencial de risco.

7.Ao firmar o contrato em questão, o particular assumiu o risco de não reaver as jóias, quer em decorrência da falta do pagamento da dívida, quer em decorrência de sinistro, não havendo que se falar em dano moral.

8.Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida e apelação da autora improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.81.000634-9 ACR 26610
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JULIANO ARRUDA FERREIRA reu preso
ADV : FAUSTO AFONSO SILVA
APTE : ARMANDO DE JESUS MOREIRA reu preso
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. Art. 157, §2º CÓDIGO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR AFASTADA. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. NEGATIVA DOS FATOS NÃO AFASTA A CULPABILIDADE. TERMO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS UNÍSSONAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA PARA UM CO-RÉU E PARCIALMENTE PROVIDA PARA OUTRO.

1.Preliminar argüida pelo co-réu Juliano afastada.

2.Autoria e Materialidade comprovadas.

3. Não obstante o co-réu Armando ter permanecido calado em sede policial e, em juízo negado a prática do delito, a negativa, por si só, não tem o condão de afastar sua culpabilidade. Não há nos autos elementos capazes de demonstrar sua inocência.

4. Validade do Termo de Reconhecimento Fotográfico do acusado. Após exibido o veículo utilizado para a prática do delito - VW/KOMBI, de cor bege, placas CAO 6053/SP e os álbuns contendo fotografias dos acusados, a vítima Sidney Aparecido da Silva apontou, com absoluta convicção, Armando, vulgo TIM, como sendo um dos autores do assalto que sofreu em 18/01/02.

5. Não obstante o Ministério Público Federal ter dispensado a oitiva da vítima, arrolada como testemunha da acusação, ante o receio por ela demonstrado em depor, este ato não invalida a prova colhida em sede policial. A vítima em momento algum demonstrou dúvidas sobre a identidade do agressor.

6. Depoimentos das testemunhas de acusação uníssonos e coerentes no sentido de afirmar que os réus cometeram o crime.

7. Conjunto probatório mostra de forma inequívoca que o co-réu Armando agindo em conluio com co-réu Juliano praticou o crime de roubo qualificado contra o carteiro Sidney Aparecido da Silva.

8. Delito consumado no instante em que, mediante violência ou grave ameaça, os réus retiraram a "res furtiva" da esfera de disponibilidade da vítima.

9. Mantidas as penas privativas de liberdade. Reduzida a pena de multa para o co-réu Armando e, de ofício, também reduzida para o co-réu Juliano.

10. Negado provimento à apelação do co-réu Juliano e, de ofício, reduzida a pena de multa para 16 (dezesesseis) dias-multa e dado parcial provimento ao recurso do co-réu Armando para reduzir a pena de multa para 13 (treze) dias-multa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida por Juliano Arruda Ferreira, e no mérito, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena de multa para 16 (dezesesseis) dias-multa e dar parcial provimento à apelação de Armando de Jesus Moreira para reduzir a pena de multa para 13 (treze) dias multa e determinar a expedição de mandado de prisão, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 01 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.012949-3	AC 871218
ORIG.	:	9800020446	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARIA ZELIA PEREIRA BACELETTE (= ou > de 60 anos) e outros	
ADV	:	SERGIO LAZZARINI	
ADV	:	RENATO LAZZARINI	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. JUROS DE MORA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omisso ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.

2. O v. acórdão embargado, por maioria, deu parcial provimento ao recurso dos autores, e fixou os juros de mora à taxa de 1% ao mês, da citação até 26 de agosto de 2001, e, a partir de 27 de agosto do mesmo ano, à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.

4. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.04.007128-7 AC 1001482
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : REGINA CELIA DE MORAES ROCHA e outros
ADV : ANDREA ROSSI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRETENSÃO DA CEF DE EXCLUIR DA EXECUÇÃO DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQUENDA - IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ DA EMBARGANTE.

1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes.

3. Apelação não provida, condenando-se a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PROC. : 2003.61.19.000012-2 ACR 24389
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : PEDRO JAIRO GARCEZ RUIZ reu preso
ADV : DEBORA AUGUSTO FERREIRA

APTE : Justica Publica
APDO : ALEXANDRE DOS SANTOS MARQUES
ADV : JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO
PARTE R : ALFREDO OMAR GAETA
ADV : CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINARES AFASTADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS. DOSIMETRIA DA PENA DO CO-RÉU PEDRO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA. PENA DE MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA COM RELAÇÃO AO CO-RÉU ALEXANDRE.

1. Pedro, Ovídio, Alfredo, Alexandre, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 12 cc. artigo 14 e artigo 18, inciso I, todos, da Lei nº 6.368/76, por ter sido apreendida, em 30 de outubro de 2002, no armazém de exportação da INFRAERO, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, uma carga a ser exportada para Amsterdã/Holanda contendo 65 Kg (sessenta e cinco quilogramas) de cocaína em nome da empresa EBRACIN - Empresa Brasileira de Comércio Internacional Ltda.

2. No tocante ao co-réu Ovídio o processo foi desmembrado nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal.

3. Afastadas as preliminares argüidas pelo co-réu Pedro.

4. Depoimentos dos policiais são válidos e merecem credibilidade, uma vez que não se vislumbra nos autos motivos concretos a justificar incriminação do apelante, por parte dos policiais. A condição de policial não torna as testemunhas impedidas ou suspeitas.

5. Conjunto probatório é forte e suficiente a demonstrar, de forma inequívoca, que o co-réu Pedro era um dos integrantes da quadrilha criminosa de narcotráfico composta por outras pessoas, dentre elas Ovídio e Wilmar.

6. Concurso material configurado entre os delitos previstos no artigo 12, caput, c.c artigo 18, inciso I, c.c artigo 14, todos, da Lei nº 6.368/76.

7. Mantida a pena privativa de liberdade para ambos os delitos.

8. Pena de multa reduzida de ofício, uma vez que não foi observado o mesmo critério utilizado para a pena privativa de liberdade.

9. Pedido de progressão de regime de cumprimento de pena prejudicado, por já ter sido concedido o benefício pelo Superior Tribunal de Justiça.

10. Mantida a absolvição do co-réu Alexandre.

11. Recurso de Pedro conhecido em parte, e na parte conhecida, improvido. Apelação do Ministério Público Federal improvida.

12. Determinado o cumprimento da parte final da sentença, expedindo-se ofício, tão-somente para a apuração do crime de falso testemunho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso do réu Pedro Jairo Garcez Ruiz, na parte

conhecida, negar-lhe provimento; também negar provimento a apelação do Ministério Público Federal e determinar seja cumprida a parte final da sentença, para que seja expedido ofício, tão-somente, para apuração de crime de falso testemunho, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 01 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.011242-7 AC 1138619
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE EIPHANIO DA SILVA FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MP2131/2000. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1.Carência de interesse recursal da União quanto ao limite temporal da incidência das diferenças, posto que consignado na sentença recorrida.

2.Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

3.O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, consiste na revisão geral de remuneração, é devido tanto aos servidores públicos civis quanto aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).

4.Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

5.As diferenças decorrentes se limitam à edição da Medida Provisória nº 2131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

6.Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

7.Nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

8.Sucumbência recíproca corretamente declarada, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.

9.Apelação da União conhecida em parte, e na parte conhecida, preliminar rejeitada e mérito improvido. Remessa oficial e apelação do autor improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da União, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como à remessa oficial e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2007.

PROC. : 2005.61.04.900165-5 AC 1212257
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : AUGUSTO FREIRE DA CUNHA e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.04.900167-9 AC 1211790
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JORGE ANTONIO DE ALMEIDA e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos

termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.111680-0 AG 285706
ORIG. : 200661020053608 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GABRIELA QUEIROZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA e
outros
ADV : ELIANA DE LOURDES LORETI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.

1. A indicação do nome do responsável ou do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça).
2. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
3. Cabe ao executado, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título, ou que não é responsável pelo pagamento do débito, o que conduz à necessidade de citação dos agravados.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.046026-5 ACR 26214
ORIG. : 9801068515 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : FRANCISCO SALES DA SILVA
ADV : APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Questão de ordem relativa à nulidade do julgamento confunde-se com o objeto dos embargos de declaração.
2. Omissão não configurada. A questão da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para examinar a apelação interposta, foi apreciada e devidamente fundamentada no v. acórdão.
3. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal.
4. O embargante pretende, ao alegar omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida.
5. Questão de ordem rejeitada. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a questão de ordem, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Votaram o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA e o Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO.

São Paulo, 24 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.011300-3 AMS 300137
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A
ADV : FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A exigência de depósito prévio para apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LV).
2. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência do depósito prévio recursal.
3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nos 388.359/PE e 390.513/SP).
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.19.006811-8 ACR 29813
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ADRIANA MARQUARDT reu preso
ADV : MARCOS SAUTCHUK (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão da culpabilidade da ré mantida.
2. A internacionalidade do tráfico de entorpecentes fica caracterizada quando resta provado a intenção do agente de levar a droga para o exterior, por meio de "mulas". Mantida a causa de aumento pela internacionalidade.
3. A ré fazia parte de uma organização criminosa especializada no tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparado a hediondo e suas declarações não foram suficientes para a solução das investigações policiais, razão pela qual mantido o percentual de redução da pena.
4. A multa é parte integrante do preceito secundário do tipo legal, sendo defeso ao julgador deixar de aplicá-la, sob pena de usurpar a função do legislador. O valor do dia-multa foi fixado no mínimo legal, fato que impede a redução.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.19.007049-6 ACR 27018
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : IAN LONG reu preso
ADV : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. TESTEMUNHAS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO RECONHECIDA. INTERNACIONALIDADE. CONFIGURADA. PENA DE MULTA. ARTIGO 33, §4º DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIRURADO. MANUTENÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1- Materialidade e Autoria comprovadas.
- 2- Depoimentos das testemunhas de acusação unânimes em confirmar a apreensão da cocaína em poder do réu.
- 3- Crime praticado sob a égide da Lei nº 6.368/76. Dosimetria da pena examinada à luz desta legislação.

4- Pena-base fixada acima do mínimo legal. Não obstante primário e de bons antecedentes, militam em desfavor do réu as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

5- Circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade reconhecidas. Internacionalidade do delito configurada. Incidência da causa de aumento de pena da internacionalidade em 1/3 (um terço). Pena fixada definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão.

6- Pena de multa fixada de acordo com os critérios utilizados para a reprimenda corporal, o que perfaz 66 (sessenta e seis) dias-multa.

7- Causa especial de diminuição introduzida pelo artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06 se aplica, também, aos fatos ocorridos anteriormente a 8 de outubro de 2006, data em que a nova lei entrou em vigor, desde que presentes as condições estabelecidas. Na hipótese dos autos, restou demonstrado que o réu, além das atividades ilícitas, integra na qualidade de mula organização criminosa, razão pela qual não se aplica a referida causa especial de diminuição de pena.

8- Mantido o regime inicialmente fechado para o cumprimento de pena, nos termos da Lei nº 11.464, de 28/03/2007, que deu nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.072/90, cuja efetivação dependerá da análise do juízo das execuções criminais, de acordo com o artigo 112 da Lei nº 7.210/84.

9- Recurso provido do Ministério Público Federal para condenar o réu nos termos do artigo 12, caput, c.c artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar o réu nos termos do artigo 12, caput, c.c artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa a ser cumprida em regime inicialmente fechado, cuja efetivação dependerá da análise do juízo das execuções criminais, nos termos do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, devendo ser submetido ao exame criminológico, nos termos do voto da relatora que lavrará o acórdão.

Votaram o Juiz Conv. Márcio Mesquita e o Des. Fed. Johansom Di Salvo.

São Paulo, 01 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.002263-2 HC 26636
ORIG. : 200461150024168 2 Vr SAO CARLOS/SP
IMPTE : JOSE AUGUSTO BUSSADORI
PACTE : JOSE AUGUSTO BUSSADORI
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO CARLOS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA IMPETRAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Agravo regimental que impugna decisão que indeferiu liminarmente o presente mandamus por ser o Procurador da República parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente impetração.

2. Não prospera o pleito do agravante, por meio do qual objetiva o prosseguimento do feito. Esta Primeira Turma firmou posicionamento no sentido de que uma vez distribuído o inquérito policial à Justiça Federal, eventuais impugnações devem ser dirigidas em face do magistrado de primeiro grau.

3.Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 01 de julho de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094879-6 HC 29646
ORIG. : 9600005843 AI Vr RIBEIRAO PIRES/SP
IMPTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PACTE : PEDRO STUMPF
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES FORMULADAS NA INICIAL. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS CONHECIDOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Embargos de declaração que questionam omissão existente no acórdão proferido por esta Turma que, por maioria de votos, denegou a ordem e manteve o decreto de prisão civil.

2. Omissão não configurada. Acórdão fundamentado. É faculdade do juiz decidir com base em argumentos diversos dos invocados pelas partes.

3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 620 do Código de Processo Penal, hipótese não configurada na situação em apreço.

4. Embargos conhecidos. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

São Paulo, 15 de julho de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.105202-4 AG 322885
ORIG. : 200760000059220 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : DAVI CYPRIANO e outro
ADV : NILZA LEMES DO PRADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.00.009600-0 AMS 299407
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
HOTELERAS S/C LTDA
ADV : KARINA DE AZEVEDO SCANDURA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXIGÊNCIA FISCAL - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A exigência de depósito prévio para apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LV).

2. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência do depósito prévio recursal.

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nos 388.359/PE e 390.513/SP).

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.05.001655-2 AMS 300596
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CICAT CONSTRUÇOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXIGÊNCIA FISCAL - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE.

1.A exigência de depósito prévio para apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LV).

2.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência do depósito prévio recursal.

3.Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nos 388.359/PE e 390.513/SP).

4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005831-0 AG 326621
ORIG. : 200761820020778 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : THM MANGUEIRAS E TERMINAIS HIDRAULICOS LTDA
ADV : HELENICE FERREIRA DE AZEVEDO
AGRDO : ANTONIO LUIZ BALTAZAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. Reexaminando a questão sobre a legitimidade dos sócios de sociedade devedora da Seguridade Social, reformulei entendimento anterior sobre a aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
2. Consoante decisão da 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, a responsabilidade solidária, criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.
3. Assim, a partir desse julgado, que passo a adotar concluo que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
4. Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.
5. Compete, em consequência, ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80
6. Afastada a ilegitimidade de figurar no pólo passivo da execução à falta de documentos suficientes para afastar a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014977-6 HC 32042
ORIG. : 200761190093592 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : LEILA CRISTINA BARAO
PACTE : MASSIMO GUARNERI reu preso
ADV : LEILA CRISTINA BARÃO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA

1. Paciente preso em razão de delação da co-denunciada, também presa em flagrante delito transportando grande quantidade de substância entorpecente, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.
2. Índícios de autoria e materialidade do crime suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante e no interrogatório da co-denunciada.
3. A prisão cautelar do paciente, que é estrangeiro e não demonstrou nenhum vínculo com o país, deve ser mantida com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal.

4.A gravidade do delito e a grande quantidade de droga apreendida justificam também a manutenção da prisão.

5.As demais alegações dependem da análise de provas, incabível em sede de cognição sumária onde não se permite dilação probatória.

6.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2.008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017851-0 HC 32306
ORIG. : 200761110029958 3 Vr MARILIA/SP
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ANDREIA RENATA CABRELON
PACTE : CELSO FERREIRA reu preso
ADV : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPDO : JUIZA FEDERAL CORREGEDORA DO SETOR DE CUSTODIA DA
POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO ESPECIAL. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO PENAL ESTADUAL. SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1.Paciente, Agente de Polícia Federal, preso em razão de condenação não transitada em julgado, pode ser transferido do Setor de Custódia da Polícia Federal para estabelecimento prisional diverso, desde que garantida a prisão especial.

2.Não obstante a condição de norma especial da Lei nº 4.878/65, prevalece a definição do conceito de prisão especial previsto no artigo 295, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, com a redação modificada pela Lei nº 10.258/2001 que, apesar de geral, trouxe o sentido atual da prisão especial.

3.A prisão especial consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

4.Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem para determinar a internação do paciente em estabelecimento com condições adequadas ao desconto de prisão especial, consoante o artigo 295, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, nos termos do voto da relatora.

São Paulo, 24 de junho de 2.008 (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.00.000346-8 AG 75871
ORIG. : 9800087435 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
AGRDO : EDSON ABRAHAO e outro
ADV : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. decisão que, em ação cautelar, excluiu-a da lide, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, sem, contudo, condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios.

Em juízo de cognição sumária restou indeferido o pedido de efeito suspensivo, por decisão de lavra do Juiz Federal Convocado CASEM MAZLOUM à fl. 31.

Conforme E-MAIL/UTUI protocolizado sob o nº 2008/103856, foi encaminhada cópia da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, em 14/04/2008, julgando improcedentes os pedidos e cassando a liminar anteriormente deferida. Em consequência, decretando a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o recurso por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.03.00.003413-7 AG 257916
ORIG. : 200561020135396 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : UENDEL DOMINGUES UGATTI
AGRDO : USINA SANTA ADELIA S/A
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação civil pública, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho da Comarca de Jaboticabal.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 32/34).

Informações prestadas pelo Juízo a quo (fls. 47/50).

Às fls. 42-45, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

Conforme se depreende do presente feito, por meio de ofício nº 1118/08 - SC-vf, houve reconsideração da r. decisão agravada.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o presente recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.004473-5	AG 325755
ORIG.	:	200761000342460	24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA	
ADV	:	FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR	/ PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista as informações do MM. Juiz "a quo" às fls. 114/118, verifico que o presente recurso perdeu o objeto.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009983-9 AG 329591
ORIG. : 200761000326053 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ONOFRE RODRIGHERO e outros
ADV : NELSON VICENTE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de ação ordinária, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo - SP, que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o depósito, à ordem do Juízo, dos valores que estão sendo descontados mensalmente dos agravados.

Sustenta que os descontos foram feitos com supedâneo em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 123.337-1, interposto pela União.

Defende que não existe ilegalidade na reposição de valores pagos indevidamente.

Requer, neste recurso, a cassação da tutela antecipada.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio acompanhado de peças essenciais à compreensão da controvérsia, quais sejam, cópia da petição inicial da ação ordinária.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que

o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.013227-2 AG 331789
ORIG. : 200761000206382 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE PAULO DOS SANTOS
ADV : LUIS CARLOS MORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo regimental interposto em face da r. decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, haja vista a ausência perigo de lesão grave ou de difícil reparação.

Consigno que a Lei nº 11.187/2005, que alterou o Código de Processo Civil, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 527, determinou que da decisão liminar, proferida em agravo de instrumento, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Dessa forma, entendo que o agravo regimental previsto no artigo 250 do Regimento Interno do TRF - 3ª Região não mais subsiste em relação ao agravo de instrumento e ao retido.

Neste sentido o magistério de Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado (2007:892):

"Da decisão do relator que converter o agravo de instrumento em agravo retido a parte poderá requerer reconsideração, dirigindo seu pedido ao próprio relator. Não cabe agravo interno dessa decisão, conforme a regra expressa do CPC 527 par.ún".

Ante o exposto, RECEBO o agravo regimental como PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Entendo, no entanto, pela manutenção da r. decisão de fls.125-127, por seus próprios fundamentos.

Vale referir que o caso vertente cuida da fruição de 30 dias de licença-prêmio, no período de 16.04.2007 a 15.05.2007. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela ocasionou o gozo da licença em tal período, consoante se depreende das informações de fls. 122-123, razão por que fica afastada a cláusula da lesão grave de difícil reparação, impondo-se a conversão do presente recurso em agravo retido.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao juízo monocrático, em cumprimento ao decisum de fls. 125-127 in fine.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.014756-1 AG 333091
ORIG. : 200461000101522 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JACKSON GONCALVES DE RESENDE e outro
ADV : CATIA DELGADO LEON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de usucapião autuada sob o nº 2004.61.00.010152-2, em trâmite perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, que a excluiu do feito por falta de interesse processual e, declinou da competência, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Alega que o imóvel usucapiendo se situa na área urbana pertencente ao Núcleo Colonial de São Caetano do Sul, conforme certidão expedida pela Gerência Regional do Patrimônio da União.

Sustenta que o seu interesse no feito decorre do domínio sobre o imóvel cabendo aos agravados a prova de que se trata de bem particular adquirido por venda, doação ou concessão válida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que a ação de usucapião foi proposta perante o Juízo Estadual, tendo a União Federal argüido seu interesse no feito, razão pela qual o d. magistrado estadual declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Federal de São Paulo.

O interesse no feito pela agravante decorre do fato do imóvel usucapiendo situar-se no Núcleo Colonial de São Caetano do Sul, fato este que, segundo alegou, basta para o reconhecimento de seu domínio sobre o mesmo.

No entanto, a União Federal não logrou comprovar as suas alegações.

Para tanto, limitou-se a apresentar documentos datados do século XIX, que não evidenciam se o imóvel usucapiendo pertencia ou não ao citado Núcleo Colonial. Portanto, diante da presunção relativa de veracidade dos registros públicos, cabe à agravante fazer prova em sentido contrário, o que, na hipótese dos autos, não ocorreu.

Assim, as provas produzidas pelas partes nos autos de origem militam a favor do reconhecimento de que o imóvel usucapiendo é de domínio particular, o que afasta o interesse da União no feito e, em consequência, fixa a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da ação de usucapião.

Acertada, portanto, a decisão que determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal

São Paulo, 14 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015267-2 AG 333363
ORIG. : 200861000075632 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ADRIANO DUTRA CARRIJO e outros
ADV : CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Recebo o pedido de reconsideração de fls. 229-269.

Mantenho a r. decisão de fls.222-224 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.016033-4 AG 334028
ORIG. : 9300114204 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TADASHI YAMASHIRO e outros
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TADASHI YAMASHIRO E OUTROS, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 9300114204, em trâmite perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de pagamento dos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal em razão da adesão dos agravantes ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.

Sustentam que o acordo celebrado com a CEF não atinge o direito do advogado à verba honorária, razão pela qual pugnam pela reforma da r. decisão.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Por diversas vezes em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte não extinguiu o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão-somente transferia a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou, nos termos do disposto no §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001.

Contudo, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie.

O artigo suspenso acrescentava ao artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, um segundo parágrafo, com o seguinte teor:

"O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre

a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado ."

Dessa forma, diante da suspensão da eficácia do dispositivo legal acima transcrito, a transação realizada entre as partes não pode mais prejudicar os honorários devidos ao patrono da parte vencedora por força de decisão transitada em julgado, devendo a executada arcar com o ônus da sucumbência.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.99.016892-1 AC 683874
ORIG. : 9500534681 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : JUAREZ DE OLIVEIRA e outros
ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial, que entendo por havida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, de r. sentença que, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução propostos pela União Federal, para declarar que a verba devida pela parte embargante à embargada é de R\$ 22.760,12 devidamente atualizada monetariamente desde a realização do cálculo em 25/09/1998, acrescido de juros no importe de 05,% ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão.

Apelam os autores (fls. 79/85) pleiteando a aplicação dos índices de correção monetária à conta homologada às fls. 156 dos autos principais e nestes autos embargada, desde a data dos fatos, com a utilização dos expurgos inflacionários ocorridos entre janeiro/89 e julho/90, quais sejam IPC janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (6,31%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (2,36%) e julho/90 (1,92%) e, à conta de fls. 20 os expurgos ocorridos a partir de julho/90, quais sejam, agosto/90 (1,31%), outubro/90 (0,43%) e fevereiro/91 (13,89%), que, conforme alega, não são considerados no Provimento 24/97, alegando, ainda, que a jurisprudência sobre os expurgos inflacionários se firmou posteriormente ao trânsito em julgado da sentença que homologou a citada conta.

Sustentam que o momento da aplicação dos índices previstos no Provimento 24/97 é o da formação do valor da conta homologada às fls. 156 dos autos principais e não apenas posteriormente, após o abatimento do valores já pagos, como, alega ter sido feito às fls. 20 destes autos e, que a correção monetária por representar a reposição do valor aquisitivo da moeda, pode ser requerida em qualquer fase processual.

Defendem o cabimento dos juros de mora, calculados nos termos do Provimento 24/97, mesmo em sede de precatório complementar.

Colacionam jurisprudência.

Em contra-razões (fls. 89/94) a União sustenta que a pretensão da embargada pela aplicação dos índices expurgados se encontra preclusa em face da expedição do primeiro precatório; que nem mesmo a conta de fls. 20 deve prevalecer em vista da aplicação dos índices considerados no Provimento 24, por se tratar de matéria preclusa e, pede o não provimento do pedido da embargada quanto aos juros de mora afirmando que, tendo em vista a expedição de precatório complementar, não há que se falar em mora do ente público.

Já, em sede de apelação (fls. 96/100), a União alega haver tempestivamente impugnado a conta de liquidação de fls. 20 e ter efetuado o pagamento de precatório após a interposição dos embargos pleiteando naqueles apenas a denegação do pedido de aplicação de índices expurgados trazido pelos autores. Aduz, ainda, a preclusão do direito de aplicação dos índices expurgados à conta de fls. 156, dos autos principais, haja vista o trânsito em julgado da sentença homologatória e em face da expedição do primeiro precatório. Insiste na alegação do não cabimento dos índices expurgados de correção monetária. Colaciona jurisprudência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto à alegação da União de que a aplicação dos índices expurgados de correção monetária é matéria prescrita em função da data da sentença homologatória e, ainda, da expedição do primeiro precatório, não é de ser provida.

Sobre a matéria, entendo, acompanhando a pacífica jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, que a inclusão dos expurgos inflacionários na fase de execução da sentença não ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e o princípio do respeito à coisa julgada, pois, sendo a correção monetária, tão somente a atualização do poder aquisitivo da moeda, é cabível a sua aplicação mesmo que tal questão não tenha sido discutida na fase de cognição ou, ainda, como no caso presente, quando a sentença exequenda não tenha fixado critério específico de atualização ou não tenha vedado expressamente a inclusão de índice.

Outrossim, nada obsta que se inclua em precatório complementar, como aqui ocorre, as diferenças relativas à aplicação dos índices expurgados, cuja jurisprudência se firmou posteriormente aos cálculos de liquidação.

Assim, com vistas a aplicação de indexadores que reflitam mais proximamente a verdadeira variação do valor aquisitivo da moeda em face da inflação real quais sejam os reconhecidos pela jurisprudência dos Tribunais superiores é de ser negado provimento aos recursos da União.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ, exemplificada a seguir:

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 868460 Processo: 200601539461 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/2007 Documento: STJ000785166 Fonte-DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:172 Relator(a) -LUIZ FUX - v.u.)

Ementa-PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTERIORES À SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os expurgos inflacionários, desde que relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, podem ser incluídos em precatório complementar. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 856190/DF, DJ de 29.03.2007; EDcl no Resp 550.318/RJ, DJ de 19.09.2005; RESP 667959/RJ, DJ de 17.12.2004 e AgRg no EREsp 260121/DF, DJ de 28.05.2001.

2. A violação da coisa julgada referente aos cálculos pressupõe anuência quanto aos índices fixados e indicação expressa dos mesmos, o que se exclui, quando não há decisão os consagrando, e ressalva quanto ao recebimento parcial.

3. A omissão na conta tem consequência diversa da "exclusão deliberada da conta", porquanto nesse último caso, há decisão e, a fortiori, preclusão e coisa julgada.

4. ...

A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão do IPC no precatório complementar, conforme entendimento expresso, dentre outros, em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. (...) A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10, 14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). (STJ, RESP 443435/SC, REL MIN. JOSÉ DELGADO, DJ 21/10/2002).(fls. 132).

5. Sobre o thema decidendum destaque-se, os fundamentos desenvolvidos pelo Ministro Hamilton Carvalhido, no voto condutor do RESP 445.630/CE, litteris:

"(...)Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada. No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento. (grifos nossos)

Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar. (grifos nossos)

6. ...

7. Agravo Regimental desprovido.

"EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial decidiu que 'não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento'.

2. Em conseqüência, não ofende a coisa julgada a inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação de sentença (Precedentes da Corte Especial do STJ).(grifo nosso)

3. Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais serão aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8383/91.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 636.644/CE, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004.)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. É legítima a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de correção monetária de débitos da Fazenda Nacional em sede liquidação de sentença.

2. Esse procedimento não implica transgressão aos institutos da preclusão, do respeito à coisa julgada, da non reformatio in pejus, tampouco julgamento extra e ultra petita, mesmo nas hipóteses em que essa questão não tenha sido discutida no processo de conhecimento, bem como não tenha sido fixado na sentença exequiêndia critério específico de atualização ou vedada expressamente a sua inclusão.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 606168/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 267)

Repelidas, portanto, as alegações de ofensa aos preceitos constitucionais argüidas pela União Federal.

Quanto ao recurso apelatório dos autores, entendo pelo seu provimento, como fundamento a seguir.

Tendo a sentença (fls. 50/51), confirmada pelo acórdão do E. Tribunal Federal de Recursos (fls. 65/75), determinado "pagar aos autores as vantagens da Lei 6.732/79 a partir de 05/12/79, conforme apurado em execução de sentença, acrescidos este valores de juros e correção monetária", cabível a aplicação dos índices de correção monetária pleiteados pelos autores, pois, coerentes com o pacificado na jurisprudência, para atualizar o poder aquisitivo da moeda, considerando a forma de cálculo prevista no Provimento 24/97- COGE.

Neste sentido extraímos do voto do eminente Ministro JOSÉ DELGADO no julgamento do RESP-956258:

"9. A 1ª Seção aprovou aprofundado e perspicaz estudo, realizado pela insigne Min^a Eliana Calmon, a respeito dos índices de correção monetária que melhor refletiam a inflação, inclusive com a incidência dos chamados "expurgos inflacionários", com elaboração de "Tabela" por demais explicativa e elucidativa, disposta da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; c) o INPC de março a novembro/1991; d) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; e) só a partir de janeiro/1992 a UFIR (Lei nº 8.383/91) até dezembro/1995; f) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12,03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal."

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento, nas mesmas condições, ao recurso quando a decisão atacada estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO à remessa oficial, conhecida por força do artigo 475 do CPC e à apelação da União e, DOU PROVIMENTO à apelação dos autores para, reformando a r. sentença, determinar a aplicação dos índices de correção monetária à conta homologada às fls. 156-verso, dos autos principais, desde a data dos fatos, na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Provimento 24/97 do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região com a aplicando-se os índices referentes a janeiro/ 89 (42, 72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (2,36%) e julho/90 (12,92%), agosto/90 (1,31%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (13,89%), conforme pedido dos autores, abatendo-se os pagamentos realizados, mantendo-se a r.sentença quanto aos juros de mora e, invertendo-se a sucumbência.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.019383-2 AG 336113
ORIG. : 200860000032394 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ANTENOR BERNARDO VILANOVA e outros
ADV : FABIO LECHUGA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão que, em ação revisional de remuneração, determinou a emenda a inicial a fim de atribuir à causa valor correspondente à vantagem patrimonial almejada.

Consta dos autos o ajuizamento de ação revisional de remuneração proposta por vários autores em desfavor da União Federal com o objetivo de revisão do soldo, com base em escalonamento definido em Lei pela Aeronáutica e que se encontra em desconformidade com os ditames constitucionais.

Aduzem a dificuldade de ser fixado o valor que os agravantes pretendem ver ressarcidos, já que somente após o julgamento definitivo da lide se chegará ao valor correto dos soldos. Afirmam que, nesses casos, se admite a manutenção do valor atribuído à causa pela parte autora para fins fiscais.

A r. decisão guerreada determinou a emenda da inicial, em 10 (dez) dias, a fim de atribuir à causa o valor correspondente à vantagem patrimonial almejada, para apreciação da competência deste Juízo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O cerne da controvérsia está centrado na adequação do valor da causa por estimativa nos casos envolvendo vários autores e que tenha por objeto a revisão da remuneração.

Observa-se que, no caso vertente, os autores pretendem a revisão do soldo, com base em escalonamento definido em Lei pela Aeronáutica, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 18.720,00 (dezoito mil setecentos e vinte reais).

Compulsando os autos, verifica-se que não foram juntados quaisquer documentos referente aos valores percebidos atualmente pelos autores e a eventual diferença pleiteada, razão pela qual não é possível avaliar se correto ou não o valor que foi atribuído à causa.

Além disso, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como o dos autos, em que vários servidores, em litisconsórcio facultativo, buscam o pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado por mera estimativa, sendo certo que os critérios previstos no artigo 260 do Código de Processo Civil devem ser observados, de forma a aproximar-se o mais possível do conteúdo econômico a ser obtido com o litígio.

Nesse tomo, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ART. 260 DO CPC. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Nos casos em que vários servidores, em litisconsórcio facultativo, buscam o pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser atribuído conforme disposto no art. 260 do CPC, sendo inviável a mera estimativa. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.019933-0 AG 336514
ORIG. : 200861000056900 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO MANUEL DE SOUSA RODRIGUES e outros
ADV : JOSE JAIME DO VALE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

Informam os agravantes, nacionais de Portugal, que ajuizaram a demanda com vistas a obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a prorrogar o visto de turista deles por mais de 90 (noventa) dias e em igual prazo retificar o assento do impetrante Antonio Manuel de Sousa Rodrigues, recebendo o pedido de Reunião Familiar pretendido, e, ainda, para que sejam deferidos os pedidos de visto para obtenção da Reunião Familiar.

Relatam que o agravante Antonio Manuel de Sousa Rodrigues ingressou no Brasil em 04 de junho de 1980, ficando sua situação regularizada com a emissão da RNE, com classificação de permanente. Estabelecido no país, resolveu trazer seus familiares - Maria de Fátima Fernandes Luiz Rodrigues, sua esposa; Cláudio Simplicio Fernandes Rodrigues, seu filho (menor impúbere) e, Rogério Dino Fernandes Rodrigues, seu outro filho.

Narram que os mencionados familiares entraram no Brasil em 09 de dezembro de 2004, ocasião em que procuraram o despachante Antonio Freitas, que informou que não havia necessidade de qualquer autorização para ficarem no Brasil, tendo em vista que o Requerente já era permanente e empresário estabelecido.

Noticiam que, aos 31 de julho de 2007, contratou o subscritor da presente peça processual para analisar a situação de seus parentes, haja vista necessitar de plano de assistência médica. Apresentaram-se na Polícia Federal, onde foram orientados a recolherem a multa prevista em Lei. Nessa ocasião, foram orientados a saírem do País e retornarem com a obtenção de um visto de turista por mais 90 dias. Assim o fizeram, saindo no dia 22 de novembro de 2007 e retornando no dia seguinte.

Acrescentam que, ao protocolizar o pedido de Reunião Familiar, tiveram a informação de que não seria possível recebê-lo, haja vista que o RNE do Agravante estava errado, posto constar o nome ANTONIO MANUEL DE SOUSA, quando na verdade deveria constar ANTONIO MANUEL DE SOUSA RODRIGUES.

Em razão do referido erro material, que poderia ser corrido de ofício, consoante determina o artigo 43, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Polícia Federal exigiu a apresentação da certidão de nascimento do agravante Antonio Manuel de Sousa Rodrigues, fato que demandará mais de 90 (noventa) dias para obtê-la, levá-la ao consulado e recebê-la no Brasil.

Afirmam que próximo de expirar o prazo de 90 dias, que venceria no dia 23 de fevereiro de 2008, foram novamente orientados para que eles saíssem do País e retornassem para conseguirem mais 90 dias, prazo suficiente para recepcionar a certidão de nascimento do agravante e fazer a retificação. No entanto, quando retornaram ao Brasil, no dia 24 de fevereiro de 2008, o agente policial da imigração concedeu-lhes apenas 05 (cinco) dias de permanência.

Sustentam que o parágrafo único, do artigo 34 do Decreto-lei nº 86.715 de 10 de dezembro de 1981 estabelece que, no caso de força maior devidamente comprovada, o Departamento de Polícia Federal poderá autorizar a entrada de estrangeiro no território Nacional, ainda que esgotado o prazo de validade para utilização do visto. Requer, outrossim, a concessão do efeito suspensivo.

Indeferida o pedido de liminar sob o fundamento de que os impetrantes - Maria Fátima, Cláudio e Rogério - permaneceram de forma irregular no país desde o ano de 2004, tendo violado o artigo 12 do Estatuto do Estrangeiro. Com relação ao pedido de retificação do assento do impetrante Antonio Manuel, o Estatuto do Estrangeiro regula a matéria determinando que compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro. (fls. 29-32)

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo mister a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação.

No caso vertente, vislumbro a presença de tais requisitos. Senão vejamos.

Com efeito, em razão da vigência da Lei nº 6.815/80 que autoriza a deportação de estrangeiro com estada irregular no país, de fato existe a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, diante da eventual saída compulsória dos agravantes do país.

De igual forma, no tocante ao segundo requisito tenho que o Estatuto do Estrangeiro, em seu artigo 16 assegura o visto permanente ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil, conquanto satisfaça os requisitos impostos pelo Regulamento - Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, bem como as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Imigração.

Assim é que o Manual de Serviço Consular, em sua Seção 5, expedido pelos Ministérios das Relações Exteriores vem disciplinar os vistos em passaportes estrangeiros, nos seguintes termos:

"11.5.1. Os pedidos de visto permanente (VIPER), de competência legal da SERE/DIM, dividem-se em:

a) reunião familiar; e

b) transferência de rendimentos de aposentadoria"

A primeira hipótese, disciplinada pela Resolução Normativa 36/99 - CNIg, autoriza a concessão do visto permanente com base na reunião familiar com brasileiro, e, a segunda hipótese - Resolução Normativa nº 45/00, CNIg - prevê a necessidade de transferência de rendimentos de aposentadoria em quantia igual ou superior a US\$ 2.000,00 mensais ao Brasil, como meio de obtenção de tal visto.

Desta feita, consoante demonstra o agravante, há comprovação de que contraiu matrimônio aos 9 de agosto de 1988 (assento de casamento - fls. 99), bem como escritura de compromisso de manutenção e subsistência (fls. 98-99) que possui presunção relativa de reunião familiar, a ser afastada, mediante prova em contrário.

Além disso, os agravantes possuem 2 (dois) filhos, sendo um deles menor de idade (certidões de nascimento - fls. 121 e 132), o que robustece a idéia de reunião familiar.

Entendo, portanto, que a condição de cônjuge é suficientemente comprovada mediante a respectiva certidão de casamento e de nascimento dos filhos, de modo que não parece razoável que fiquem os agravantes na contingência de ser imediatamente deportado em razão do erro material constante no assentamento do Sr. Antonio Manuel de Sousa Rodrigues.

Além disso, o artigo 43 do Estatuto do Estrangeiro estabelece a possibilidade de fazê-lo quando estiver comprovadamente errado e, ainda, que os erros materiais serão corrigidos de ofício. É esse o caso dos autos.

Por fim, entendo que a análise puramente legalista do caso concreto poderia trazer eventuais prejuízos à família, sobretudo ao menor impúbere, enquanto que a permanência da família do impetrante em solo brasileiro por mais alguns dias não traria qualquer prejuízo ao país.

Assim é que, prima facie, vislumbro a presença de verossimilhança das alegações, autorizadora da concessão do pedido de efeito suspensivo.

Em face de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo para que seja prorrogado o visto de turista dos agravantes Maria de Fátima Fernandes Luiz Rodrigues, Cláudio Simplicio Fernandes Rodrigues e Rogério Dino Fernandes Rodrigues pelo período de 90 dias, bem como que seja corrigido o erro material constante no assentamento de Antonio Manuel de Sousa Rodrigues.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, determino a intimação do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe a Lei n.º 1.533/51.

São Paulo, 16 de junho de 2008..

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2008.03.00.022549-3	AG 338679
ORIG.	:	200861020027643	7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	ELISABETE CLEMENCIO TRIVELATTO e outros	
ADV	:	EUGENIO ROBERTO JUCATELLI	
PARTE R	:	ANTONIO GREGOLDO e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de usucapião autuada sob o nº 2008.61.02.002764-3, em trâmite perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que declarou inexistente o interesse da União no feito e declinou da competência, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Alega que o imóvel usucapiendo se situa na área urbana pertencente ao Núcleo Colonial de Ribeirão Preto, conforme certidão expedida pela Gerência Regional do Patrimônio da União.

Sustenta que o seu interesse no feito decorre do domínio sobre o imóvel cabendo aos agravados a prova de que se trata de bem particular adquirido por venda, doação ou concessão válida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos susceptíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que a ação de usucapião foi proposta perante o Juízo Estadual, tendo a União Federal argüido seu interesse no feito, razão pela qual o d. magistrado estadual declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto.

O interesse no feito pela agravante decorre do fato do imóvel usucapiendo situar-se no Núcleo Colonial de Ribeirão Preto, fato este que, segundo alegou, basta para o reconhecimento de seu domínio sobre o mesmo.

No entanto, a União Federal não logrou comprovar as suas alegações.

Para tanto, limitou-se a apresentar documentos datados do século XIX, que não evidenciam se o imóvel usucapiendo pertencia ou não ao citado Núcleo Colonial. Portanto, diante da presunção relativa de veracidade dos registros públicos, cabe à agravante fazer prova em sentido contrário, o que, na hipótese dos autos, não ocorreu.

Assim, as provas produzidas pelas partes nos autos de origem militam a favor do reconhecimento de que o imóvel usucapiendo é de domínio particular, o que afasta o interesse da União no feito e, em consequência, fixa a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da ação de usucapião.

Acertada, portanto, a decisão que determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal

São Paulo, 14 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023114-6 AG 339140
ORIG. : 200861050029307 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA
JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO SINDIQUINZE
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação de rito ordinário ajuizada no mister de suspender os descontos mensais, a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Servidores (PSSS), deferiu a tutela antecipada.

Informa a agravante que a opção pela FC é temporária (até dezembro de 2008, quando a GAE alcançara o valor da FC) e que após este prazo, todos os oficiais da justiça serão remunerados com a gratificação GAE, que integrará os proventos dos servidores.

Aduz que se os que optaram pela FC não começarem a contribuir, desde já, para a previdência, isto trará um prejuízo irreparável a todo o sistema de previdência dos servidores federais.

Afirma que para viabilizar o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos é imprescindível que os ora agravados, solidariamente, contribuam para que todos possam usufruir de um seguro social.

A r. decisão guerreada deferiu a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos descontos mensais, a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Servidores (PSSS), calculada sobre os valores das parcelas da Gratificação de Atividade Externa (GAE), referentes ao período de 09.03.2007 a 30.09.2007, incidentes sobre os vencimentos, vantagens e adicionais dos oficiais de justiça avaliadores que optaram por continuar a receber a Função Comissionada (FC) (fls. 19-21).

Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".

O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente de suspensão dos descontos mensais, a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Servidores (PSSS), calculada sobre os valores das parcelas da Gratificação de Atividade Externa (GAE), referentes ao período de 09.03.2007 a 30.09.2007, incidentes sobre os vencimentos, vantagens e adicionais dos oficiais de justiça avaliadores que optaram por continuar a receber a Função Comissionada (FC). Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.026539-9	AG 341381
ORIG.	:	200861000032761	10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	INGRID JANDIRA RAUSCHER	
ADV	:	MOACIR CARLOS MESQUITA	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento por meio do qual a União Federal pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.003276-1, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu a sua inclusão na lide onde se discute contrato de mútuo habitacional, coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Alega, em síntese, que apesar do FCVS ser administrado pela Caixa Econômica Federal, consoante disposto no artigo 14 do Decreto n.º 4378/02, a União Federal, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.469/97, tem direito a intervir na lide como assistente da CEF, sem necessariamente demonstrar interesse jurídico na lide.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

A questão deduzida no presente agravo de instrumento cinge-se à verificação da possibilidade da intervenção da União Federal na qualidade de assistente de natureza especial.

Conforme se depreende do artigo 5º da Lei n.º 9.469/97, a União poderá intervir nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

O parágrafo único do citado artigo estabelece que "as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria".

Com efeito, da análise da matéria objeto da ação ordinária, verifica-se que a lide cinge-se à discussão de contrato habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, envolvendo interesse relacionados ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Destarte, se cotejarmos o disciplinado no artigo 5º e parágrafo único da Lei n.º 9.469/97 com o objeto da lide, pode-se concluir que, ao menos em tese, existe a possibilidade de eventual comprometimento dos recursos do Tesouro Nacional caso a CEF sucumba na lide.

Diante do exposto, resta evidente o interesse da União Federal para figurar na qualidade de assistente de natureza especial, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.469/97.

Nesse sentido é a iterativa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. LEI 9.469/97, ARTIGO 5º.

1. Diante dos termos em que concebidos o artigo 5º e parágrafo único da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, não é possível condicionar a intervenção a que se referem à demonstração de interesse jurídico, bastando que se faça presente a hipótese aventada pelo legislador: simples existência de reflexos, ainda quando indiretos, de natureza econômica, na pessoa jurídica de direito público interveniente.

2. Inocorrência, na hipótese em causa, de tal condicionamento, pois embora o ato jurisdicional impugnado tenha negado à União a condição de assistente, fez expressa ressalva sobre lhe ser lícito participar do feito para esclarecer questões de fato e de direito, juntando documentos e memoriais que considere úteis para o deslinde do mesmo.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AG 2001.01.00.036003-5/BA; AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação: 23/02/2006 DJ p.71 - Data da Decisão: 15/02/2006)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juiz a quo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.043487-0 AG 165364
ORIG. : 200261000207080 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
REPDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADV : LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Mantenho a decisão constante à fl. 265, por seus próprios fundamentos.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.050690-3 AG 186804
ORIG. : 200261000294169 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RUBENS LAZZARINI e outros
ADV : RUBENS LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão que concedeu a liminar (fls. 128/131), em mandado de segurança, visando ordem tendente a compelir a autoridade impetrada a pagar aos impetrantes, Procuradores da Fazenda Nacional aposentados, diferenças de provento básico, conforme estabelecido pela MP n.º 43/2002, no período compreendido entre os meses de março a junho/2002, bem como restabelecer as parcelas da representação mensal instituída pelo Decreto-Lei n.º 2.333/1987 e do pro labore instituído pela Lei n.º 7.711/1988, no mesmo período, pagando ainda as diferenças de provento a título de vantagem pessoal.

A apreciação do pedido de efeito suspensivo foi sobrestada até o julgamento da Reclamação n.º 2542-0/SP, agilizada pela União junto ao STF, a qual foi julgada improcedente.

Conforme informou o MM. Juízo da 14.ª Vara Cível, foi proferida sentença nos autos da ação originária, cassando a liminar concedida, denegando a ordem e julgando improcedente a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de objeto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2.008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2003.03.00.070557-2	AG 192729
ORIG.	:	200261000294169	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	RUBENS LAZZARINI e outros	
ADV	:	RUBENS LAZZARINI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão proferida em embargos declaratórios (fls. 259/260) agilizados em face de decisão que concedeu a liminar, em mandado de segurança, visando ordem tendente a compelir a autoridade impetrada a pagar aos impetrantes, Procuradores da Fazenda Nacional aposentados, diferenças de provento básico, conforme estabelecido pela MP n.º 43/2002, no período compreendido entre os meses de março a junho/2002, bem como restabelecer as parcelas da representação mensal instituída pelo Decreto-Lei n.º 2.333/1987 e do pro labore instituído pela Lei n.º 7.711/1988, no mesmo período, pagando ainda as diferenças de provento a título de vantagem pessoal.

A apreciação do pedido de efeito suspensivo foi sobrestada até o julgamento da Reclamação n.º 2542-0/SP, agilizada pela União junto ao STF, a qual foi julgada improcedente.

Conforme informou o MM. Juízo da 14.ª Vara Cível, foi proferida sentença nos autos da ação originária, cassando a liminar concedida, denegando a ordem e julgando improcedente a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de objeto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2.008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.087248-2 AG 310155
ORIG. : 9500552370 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIO GONCALVES e outro
ADV : MARLY LEME GONÇALVES CARRILLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Defiro o pedido formulado à fl. 673.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 98.03.095788-0 AG 74763
ORIG. : 9206082213 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ADELICIO MARTINS ROMERO e outro
ADV : MARILDA MAZZINI e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Consoante informações obtidas no sistema processual desta Corte, houve prolação de sentença no processo de origem, o que acarretou a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de agosto de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 25806 2004.61.19.005220-5

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

REVISORA

APTE

ADV

APDO

Anotações

: DES.FED. CECILIA MELLO

: SAID ADIB reu preso

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL

: Justica Publica

: EGREDO JUST.

00002 ACR 32280 2008.61.10.000746-6

RELATOR

REVISOR

APTE

ADV

APDO

: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

: MARCELO TOMAZ DE CAMPOS reu preso

: ELIANA GUITTI (Int.Pessoal)

: Justica Publica

00003 ACR 30236 2007.61.05.005780-3

RELATOR

REVISOR

APTE

APTE

ADV

APDO

: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

: ANDRE LUIS BATISTA reu preso

: LEANDRO RODRIGUES GOMES

: ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER

: Justica Publica

00004 ACR 24352 2000.61.81.004266-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : WILSON MENDES SILVA
ADV : JORGE LUIS CARVALHO SIMOES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00005 RSE 4869 2005.61.06.003585-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : NICANOR BORGES
ADV : CARLOS PEROZIM JUNIOR

00006 RSE 4326 2004.61.02.005102-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
RECTE : Justica Publica
RECDO : GILMAR PEREIRA DIAS
RECDO : VILMAR PEREIRA DIAS
RECDO : ADILSON ALMEIDA SANTOS

00007 ACR 18857 1999.61.06.004461-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : RICARDO ALVES DE ARAUJO
ADV : SANAA CHAHOUD
APDO : Justica Publica

00008 AC 1277604 2002.61.15.001310-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : AMERICO BAPTISTELA JUNIOR e outros
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00009 AC 1271261 2003.61.18.000240-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAUDIO ANDERSON TOTARO e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA

00010 AC 1306953 2008.03.99.020623-0 9800074473 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV : NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO

00011 AC 1275975 2006.61.82.004663-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : IND/ MECANICA FRIEDWAL LTDA
ADV : JAQUELINE PUGA ABES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00012 AMS 303109 2007.61.05.000439-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JOSE DE ARIMATEA VALENTIM
ADV : ANTONIO JOERTO FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00013 AC 1239717 2006.61.14.002134-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ELENICE TIN INAMORATO DE JESUS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1256274 2006.61.26.004957-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ALMIR APUDE
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1231895 2005.61.14.002879-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : IRINEU PORFIRIO DE MAGALHAES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AMS 301108 2006.61.00.021470-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : ZIANI OLIVEIRA RESENDE
ADV : ADRIANA OLIVEIRA VILELA

00017 AC 1326701 2005.61.00.900457-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO FRANCESCONI FILHO
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO LOTUS
ADV : MARISTELA NOVAIS MARQUES

00018 AC 933702 2000.61.11.007756-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DALVA CASTILHO RODRIGUES e outros
ADV : LILIAN CASTILHO RODRIGUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS

00019 AMS 299683 2005.61.00.009698-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
ADV : MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00020 AC 880845 2000.61.00.049074-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
APDO : JOEL FERREIRA
ADV : LUCIA ANELLI TAVARES
INTERES : VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

00021 AC 1011642 2000.61.00.049066-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AC 1326297 2006.61.19.004651-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA DO SOCORRO DA ROCHA e outros
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AMS 303776 2007.61.03.006692-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00024 AC 1287619 2006.61.14.006973-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DEBORA CRISTINA ANDRADE DE SOUZA
ADV : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1293104 2005.61.00.012233-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA JOSE SANTANA GETARUCK e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1242528 2002.61.03.003055-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SILVANO GOMES DE PAIVA e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

00027 AC 1242284 2002.61.03.002761-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SILVANO GOMES DE PAIVA e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

Anotações : AGR.RET.

00028 AC 1288554 2004.61.00.028773-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FABIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1284741 2005.61.00.006416-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : VAGENR ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1174495 2004.61.00.002105-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JONAS MOLINO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1299714 2005.61.00.017798-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : IRENE BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : VIVIAN LEINZ

00032 AC 1234536 2005.61.00.003349-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ADEILSON MANOEL DA SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1256228 2006.61.00.008655-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ELIAS MARTINS DOMINGUES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1181259 2006.61.00.014696-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANTONIO DONIZETI DA SILVA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1233909 2006.61.19.003232-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : VANDERLEI FELIX DE LIMA
ADV : DOUGLAS GUELFY
Anotações : JUST.GRAT.

00036 ACR 31245 2008.03.99.007067-8 9600017999 MS

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Justica Publica
APDO : SERGIO ROBERTO DE CARVALHO
ADV : VALESCA GONCALVES ALBIERI

00037 AG 128672 2001.03.00.009956-0 200061190038460 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADV : CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00038 AG 194696 2003.03.00.075461-3 9805150593 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA
ADV : MAURICIO PERES ORTEGA
PARTE R : MILTON YOSHINOBU OSAKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00039 AG 126511 2001.03.00.006150-7 200061820013974 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : KITAL PLACAS E PAINES LTDA
ADV : MARCIA MASSARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00040 AG 127291 2001.03.00.007774-6 9900000139 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : BELTRAMO LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JANDIRA SP

00041 AG 215373 2004.03.00.047850-0 9705712140 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LANIFICIO BROOKLIN LTDA
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00042 AG 254603 2005.03.00.094312-1 9705712140 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LANIFICIO BROOKLIN LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00043 AG 168489 2002.03.00.050353-3 0006340911 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CARLOS MAURICIO DE MAGALHAES GAMA e outro
ADV : JOSE MARCOS S V PELLEGATTI e outros
AGRDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00044 AG 196878 2004.03.00.003125-5 9805426548 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : STILL SHOP LTDA
ADV : CASSIO CAMPOS BARBOZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00045 AG 270921 2006.03.00.057292-5 0006340822 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GERALDO JORGE espolio
REPTE : FABIO GARCEZ JORGE
ADV : CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00046 AG 134908 2001.03.00.023154-1 9815017403 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
ADV : MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00047 AG 148495 2002.03.00.006123-8 9815017403 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00048 AG 291113 2007.03.00.010100-3 200661000241456 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LUCIANA PATRICIA MIRANDA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00049 AC 1303543 2004.61.18.001596-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : REINALDO MARTINS DE SOUZA
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO

00050 AC 1253184 2007.61.00.007367-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : CLAUDIANA MARIA DE MORAIS
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AG 78880 1999.03.00.008144-3 9602069465 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : CASA BERNARDO LTDA
ADV : MAURICIO GUIMARAES CURY
AGRDO : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : NEI CALDERON
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRDO : ARM CORP CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADV : RONALD NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00052 AG 296425 2007.03.00.032225-1 200660060004552 MS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
AGRDO : JOSE FARINHA PEDRO
ADV : CICERO ALVES DA COSTA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

00053 AG 284108 2006.03.00.107230-4 200660060004552 MS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : JANIO ROBERTO DOS SANTOS
AGRDO : JOSE FARINHA PEDRO
ADV : CICERO ALVES DA COSTA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00054 AG 283872 2006.03.00.105871-0 200660060004552 MS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE FARINHA PEDRO
ADV : CICERO ALVES DA COSTA
PARTE R : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADVG : JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). JUVENAL CÉSAR MARQUES JÚNIOR

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:14 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) RODRIGO ZACHARIAS foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, a Sra. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, em razão de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 297622 2007.03.00.034778-8(200361820128821)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SEVA ESCAVACOES E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 298407 2007.03.00.036574-2(200361820717991)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OVERALL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 302978 2007.03.00.061782-2(200661130003533)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : APPARECIDA PIZANI TRISTAO e outro
ADV : DENISE COIMBRA CINTRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PIZANI E TRISTAO LTDA -ME
ADV : DENISE COIMBRA CINTRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0004 AG-SP 303993 2007.03.00.064957-4(200361080074287)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FENIX BAURU COMPUTADORES E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 304020 2007.03.00.064993-8(200661080013962)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JR BAURU COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 304071 2007.03.00.069121-9(200361820728459)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FUJIBAYASHI E FILHOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AG-SP 304329 2007.03.00.069365-4(200361080073994)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AVANTE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
PARTE R : DANIEL ROSSI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AG-SP 304330 2007.03.00.069366-6(200661080014449)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DEZENIGRE LANCHES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 304353 2007.03.00.069398-8(200461080017788)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GOLD FRUIT COM/ DE FRUTAS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0010 AG-SP 324046 2008.03.00.001936-4(0000000352)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TRANSPORTADORA SAPEZEIRO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 305964 2004.61.10.009690-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ALAMBARI
PROC : PAULA PRADO DE SOUSA CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 217372 2000.61.10.000644-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GIANNONE E CIA LTDA
ADV : RICARDO LEON BISKIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AMS-SP 256684 2002.61.00.012759-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 241989 2002.61.02.005626-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SUPERMERCADOS LEGORNES LTDA
ADV : ALEXANDRE REGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AMS-SP 240326 2002.61.10.000079-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADV : HELENILSON CUNHA PONTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 961585 2003.61.26.006109-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA

ADV : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1142877 2004.61.05.016244-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VIBRASTOP COMEL/ LTDA
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1145105 2006.03.99.035256-0(0400000028)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : C RORATTO E CIA LTDA
ADV : RICARDO ALVES BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1231885 2006.61.82.016074-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS N N LTDA
ADV : CRISTIANE FRANCO LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 787695 2002.03.99.012848-4(9800192794)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 869046 2002.61.02.002485-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEREZINHA ALVES
ADV : BEATRIZ GENOVESE TEIXEIRA (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AMS-SP 302165 2005.61.10.007481-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EVANDRO JUSTINO VIEIRA
ADV : EDSON PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 253316 2003.61.04.000504-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : REGINA CELIA DE LAVOR SOARES
ADV : SILVIO SOARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1289568 2006.61.00.023449-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ISRAEL GARCIA BERTI
ADV : NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 848543 2002.61.05.001511-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : HELOISA BUITOR LEME PASQUAL
ADV : RITA MARIA RODRIGUES BACCHETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1187069 1999.61.12.009398-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIDIA EMIKA OKAMOTO MACHADO
ADV : LUIZ ANTONIO FIDELIX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA o fazia em maior extensão para declarar exigível o imposto de renda sobre o abono-assiduidade.

0027 AC-SP 1309379 2006.61.04.000254-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GENARO MARTINS DE ALMEIDA e outros
ADV : CIRO CECCATTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente a ação apenas em relação ao autor Luiz Gonzalo Velasquez Pena, julgando-a extinta, sem resolução do mérito em relação a Genaro Martins de Almeida, mantendo a improcedência quanto a Luiz Alberto Camargo Balli, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA dava parcial provimento à apelação dos autores, em menor extensão, mantendo a sentença de improcedência quanto ao autor Genaro Martins de Almeida.

0028 AC-SP 1302077 2000.61.00.018835-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CIA NACIONAL DE ALCOOL
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da autora, negando-lhe provimento na parte em que conhecida e deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0029 AMS-SP 248808 2002.61.19.002344-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MOPA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a prescrição parcial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0030 AMS-SP 292231 2005.61.14.003233-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : PROEMA MINAS LTDA
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a prescrição parcial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0031 AMS-SP 247898 2002.61.14.005149-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a prescrição parcial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0032 AMS-SP 258892 2002.61.06.001518-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : D CARLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0033 AMS-SP 258891 2001.61.06.008153-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : D CARLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do voto do Relator.

0034 AMS-SP 261419 2003.61.00.015927-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : REMPEL E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação da União e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0035 AMS-SP 254318 2002.61.26.015987-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0036 AC-SP 1299804 2004.61.07.006498-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA DE BIRIGUI S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0037 AMS-SP 300820 2006.61.00.014704-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ADVOCACIA VON ADAMEK SOCIEDADE CIVIL
ADV : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AMS-MS 305593 2005.60.00.002338-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ULTRA DIAGNOSTICOS SOCIEDADE SIMPLES
ADV : NILO GOMES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0039 AMS-SP 302839 2007.61.00.003806-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IDEAL ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS S/C
LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AMS-SP 244570 2001.61.21.004040-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA LUCIA S/C LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1295084 1999.61.00.008305-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADV : CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AMS-SP 208400 1999.61.00.035431-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARTINS PEREIRA COML/ INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
ADV : ESTELA ALBA DUCA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da impetrante e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e negou provimento ao re curso da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0043 AMS-SP 297327 2002.61.00.016666-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSPORTES URBANOS CIDADE TIRADENTES LTDA
ADV : DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1279994 2008.03.99.007361-8(8500000533)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DALLAS CONFECÇÕES LTDA
PARTE R : MARCELO PRADO DZIK e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1281568 2008.03.99.008375-2(0500000128)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : BENEDITO LUIZ GONCALVES -ME
ADV : LOURENÇO MUNHOZ FILHO
PARTE R : BENEDITO LUIZ GONCALVES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1294737 2006.61.82.038713-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MIXXON MODAS LTDA
ADV : FILIPPO BLANCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1281031 2004.61.82.048743-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : SPECTRUM ENGENHARIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1270816 2008.03.99.001743-3(0500000044)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO SP
ADV : PATRICIA CLAUZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1279745 2008.03.99.007227-4(0500005166)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LINHASITA IND/ DE LINHAS PARA COSER LTDA
ADV : SHIRLEY MENDONCA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1280152 2008.03.99.007433-7(0500000030)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CELSO DONISETE PALMIERI E CIA LTDA -ME
ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1159504 2002.61.82.043488-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS
ADV : EDUARDO SILVEIRA ARRUDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1279809 2004.61.19.009202-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RAVITO IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADVG : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, na parte em que submetida, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-SP 1287684 2006.61.27.001393-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA
ADV : ALEXANDRE DE LIMA PIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1304047 2008.03.99.019028-3(9600002996)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : HENKEL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AMS-SP 289175 2005.61.19.002104-3

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : CAPOBELLO IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
ADV : GIACOMO GUARNERA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AMS-SP 242275 2002.61.04.001191-2

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AMS-SP 278507 2003.61.03.007259-3

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA e filia(l)(is)
ADV : MILTON FONTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0058 AMS-SP 259245 2003.61.04.007883-0

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO
ESTADO DE SAO PAULO SINDAMAR
ADV : MARCELO MACHADO ENE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AMS-MS 270135 2004.60.04.000603-0

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : SUCAPAR FERRO E ACO LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AMS-SP 283871 2003.61.05.015746-4

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : PALICARI COM/ E IMP/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0061 AC-SP 945516 2004.03.99.021176-1(9810017499)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS

APTE : JURANDIR GELME
ADV : MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AG-SP 310943 2007.03.00.088629-8(200761100102343)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
AGRTE : STRAPACK EMBALAGENS LTDA
ADV : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1198873 2007.03.99.024865-7(9107427670)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AMS-SP 295288 2006.61.04.006220-2

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : POLOMIX IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADV : DONIZETE DOS SANTOS PRATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES acompanhou apenas por um dos fundamentos.

0065 AMS-SP 289531 2005.61.03.003267-1

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A
ADV : PATRICIA SANTAREM F DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AMS-SP 287590 2006.61.04.000455-0

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS LTDA
ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0067 REOMS-SP 261334 2003.61.04.012378-0

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
PARTE A : VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AMS-SP 294662 2005.61.00.027329-5

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : ASTROS SERVICOS Y TRANSPORTES LTDA
ADV : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AMS-MS 286141 2006.60.05.001426-3

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXPRESSO QUEIROZ LTDA
ADV : ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0070 AC-SP 1262762 2005.61.06.010557-3

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ CARLOS FRAGOSO
ADV : MARCO ANTONIO CAIS

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0071 AMS-SP 295063 2005.61.08.008309-1

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIACAO GARCIA LTDA
ADV : MARCOS DAUBER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhes da dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0072 AMS-SP 286232 2005.61.11.004872-5

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : LOURIVALDO NICOLINI
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0073 AMS-MS 291408 2006.60.05.000635-7

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JERONIMO CARLOS REGINATTO
ADV : JAQUELINE M PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0074 REOMS-MS 295755 2006.60.00.005615-8

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
PARTE A : EDENILZA GOBBO
ADV : JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0075 AMS-MS 296173 2006.60.00.004860-5

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : DEVALDO DO ESPIRITO SANTO PEREIRA
ADV : JOAO FERNANDES DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : DEVALTUR TURISMO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AMS-SP 282441 2005.61.05.010775-5

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : DREAMS CAN BE FOUNDATION
ADV : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 REOMS-SP 294265 2005.61.05.005599-8

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
PARTE A : FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO PECAS LTDA
ADV : VINICIUS LEONCIO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1234163 2005.61.04.012014-3

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : M E M COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AMS-SP 281495 2005.61.04.005320-8

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA
ADV : ELIO GUIMARAES RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AMS-SP 288941 2005.61.04.012593-1

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MONTEMAR MARITIMA S/A
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : ROSY NATARIO NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AMS-SP 291862 2005.61.04.010465-4

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : INTERCONDORS EXPORT INDL/ LTDA
ADV : DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AMS-SP 294756 2006.61.04.002200-9

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : RISA DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA
ADV : DENILSON CARATTA OLIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0083 AMS-SP 247436 2002.61.04.007225-1

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : CIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AMS-SP 247844 2002.61.04.004360-3

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GRIMALDI COMPANGNIA DI NAVEGAZIONE SPA
REPTE : OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A e filial
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AMS-SP 248336 2002.61.04.004359-7

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : GRIMALDI COMPANGNIA DI NAVIGAZIONE SPA
REYTE : OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1260568 2007.03.99.049132-1(9200191096)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : REGINA CELIA DE FREITAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1260569 2007.03.99.049131-0(9200365795)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
PARTE R : IRENE FERREIRA SIMOES
ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 REOMS-SP 293594 2006.61.19.001667-2

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
PARTE A : GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : ANA PAULA ORIOLA MARTINS
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 REOMS-SP 291376 2006.61.19.002522-3

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
PARTE A : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA
ADV : FELIPE CHIATTONE ALVES
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVG : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 REOMS-SP 291882 2006.61.19.001666-0

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
PARTE A : GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : RICARDO LUIZ RUSSO
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVG : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 REOMS-SP 295629 2006.61.05.008623-9

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
PARTE A : HELICOPTEROS DO BRASIL S/A HELIBRAS
ADV : MARIA ISABEL TAVARES VIEIRA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 REOMS-SP 293331 2006.61.05.008422-0

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
PARTE A : BAYER S/A
ADV : PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 REOMS-SP 291866 2006.61.05.003622-4

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
PARTE A : DR OETKER BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 REOMS-SP 295631 2006.61.05.003079-9

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
PARTE A : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDS/ DE OLEOS ESSENCIAIS
PRODUTOS QUIMICOS AROMATICOS FRAGRANCIAS AROMAS E
AFINS
ADV : ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVG : MARCO ANTONIO ZOCCRATOO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 REOMS-SP 296464 2006.61.05.002636-0

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
PARTE A : ABIMED ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE

EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO
HOSPITALARES

ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AMS-SP 291136 2006.61.00.007989-6

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0097 REOMS-SP 290116 2006.61.00.012754-4

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
PARTE A : METACHEM INDL/ E COML/ LTDA
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 REOMS-MS 295203 2006.60.04.000536-8

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
PARTE A : CORRECTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AMS-MS 267925 2005.03.99.024059-5(9700012816)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADRIANO JOSE MATTE e outro
ADV : MIGUEL M ATALLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AMS-MS 265776 2002.60.00.001620-9

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MONICA FERREIRA
ADV : EDISON BERNARDO DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Relator que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

0101 AC-SP 1236199 2005.61.05.005675-9

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA BERNADETE FLAMINIO TRINCA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu das apelações do INSS e do INCRA e da remessa oficial, dando-lhes provimento e julgou prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0102 AG-SP 319631 2007.03.00.101075-3(9900001499)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MIROAL IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : LUIS FERNANDO MURATORI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhe negava provimento.

0103 AG-SP 322089 2007.03.00.104344-8(200261820555640)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : VAGNER FREDERICO
ADV : VITOR WEREBE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : IMPEX TRADING COMERCIAL LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AG-SP 323837 2008.03.00.001667-3(200561140036191)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
ADV : SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AG-SP 324455 2008.03.00.002506-6(200361820033019)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : H POINT COML/ LTDA
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AG-SP 328210 2008.03.00.008133-1(200761820341091)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : COM/ DE RECICLAGEM DE PAPEIS SAO PAULO LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AG-SP 329140 2008.03.00.009413-1(200561100039030)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : QUADRIMATZI PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AG-SP 329913 2008.03.00.010552-9(0800000014)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : HIDROPLAS S/A
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1289309 2008.03.99.012470-5(9805298914)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ORLANDO GIUBINE JUNIOR
ADV : FABRICIO FAVERO
PARTE R : ROLAFER FERRAMENTAS LTDA e outros
ADV : FABRICIO FAVERO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA ressalvou entendimento pessoal quanto a não contar a prescrição a partir do vencimento.

0110 AC-SP 1291586 2008.03.99.014199-5(9805287033)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BREK FREIOS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA, ressalvou entendimento quanto a não contar a prescrição a partir do vencimento.

0111 AC-SP 1300978 2008.03.99.017371-6(9805268411)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA ressalvou entendimento quanto a não contar a prescrição a partir do vencimento.

0112 AC-SP 1300980 2008.03.99.017373-0(9805189813)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAT COML/ E SERVICOS LTDA e outros
ADV : DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA, ressaltou entendimento quanto a não contar a prescrição a partir do vencimento.

0113 AC-SP 1300981 2008.03.99.017374-1(9705115710)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FORMACO SERVICOS DE CONSTRUÇOES S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA ressaltou entendimento quanto a não contar a prescrição a partir do vencimento.

0114 AC-SP 1269976 2005.61.00.000870-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS SP
ADV : ROGERIO GERALDO LORETI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AMS-SP 297477 2006.61.00.002149-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE MARAPOAMA
ADV : JOSE OSMAR OIOLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AMS-SP 297108 2006.61.00.017248-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1307195 2008.03.99.020873-1(9600002703)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : HENKEL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ARIBONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AMS-SP 300043 2007.61.26.001236-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MIGUEL TUNES e outros
ADV : LADISLENE BEDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AMS-SP 302939 2003.61.00.008927-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BEATRIZ ALLAN DE OLIVEIRA ARAGAO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AMS-SP 305854 2003.61.00.031868-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NILSON LUIZ TEDESCHI
ADV : ALESSANDRA TEDESCHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do impetrante e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0121 AMS-SP 300706 2007.61.00.002405-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARTINHO BARTMEYER
ADV : IVAN TOHME BANNOUT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0122 AMS-SP 300617 2007.61.26.001246-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ARLINDO DO CARMO
ADV : MARCELO FLORES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AMS-SP 299219 2007.61.26.000044-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARQUIMEDES RIBEIRO OLIVEIRA
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AMS-SP 294865 2006.61.00.011667-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : WALDIR CLAUDINO DOS SANTOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AMS-SP 305856 2007.61.00.020101-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GERALDO CASPARY
ADV : RICARDO FERNANDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 REOMS-SP 303838 2007.61.00.006330-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ULRICH KUHN
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1303240 2006.61.06.009243-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1292898 2007.61.17.002357-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MEIRE PEREIRA DE SOUZA
ADV : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1293361 2006.61.00.023589-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ADROALDO SANTANA DE SOUSA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1302058 2007.61.00.017124-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIO MARCHETTI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1295862 2007.61.00.015506-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MILTON SANTOS
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1306797 2007.61.17.002492-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : BRUNO VALENCISE FILHO
ADV : VIVIANI BERNARDO FRARE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1302047 2007.61.00.006911-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AYDESON NOGUEIRA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1299158 2007.61.06.005410-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : THEREZINHA ORIGA DE OLIVEIRA e outro
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1202870 2006.61.14.003156-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE TAVARES BEZERRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1279858 2007.61.00.016407-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EBE MARIA FESSEL
ADV : JEFFERSON DE ABREU CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1237166 2007.03.99.040424-2(0600000883)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO DE SOUZA e outros
ADV : JULIANA GUELFY FIGUEIREDO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1231076 2007.03.99.039087-5(0200000012)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CAFE E CEREAIS R E G LTDA e outro
ADV : PAULO MAZZANTE DE PAULA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1231077 2007.03.99.039089-9(0200000024)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CAFE E CEREAIS R E G LTDA e outro
ADV : PAULO MAZZANTE DE PAULA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AMS-SP 305861 2006.61.05.006364-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSVALDO SANA
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1289839 2007.61.06.005616-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE CARLOS DE SOUZA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1291176 2005.61.16.001399-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LUIZ CARLOS FARTO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1303819 2007.61.12.009436-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : JOAQUIM SAKAI SHIGA
ADV : FLORENTINO KOKI HIEDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 1299836 2007.61.00.009802-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : VLADEMIR GILBERTO ANSELM
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1306804 2007.61.17.001649-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : DIRCEU BARBOSA e outro
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1306869 2007.61.08.004400-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : WILSON SOUZA FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO PRADO TARGA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1287115 2005.61.06.011367-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GERSON MAGOGA SODRE e outro
ADV : SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
PARTE A : MARE CERNIAUSKAS (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AMS-SP 304332 2005.61.00.010309-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRENE MOREIRA MARTINS
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões, e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0149 REOMS-SP 306078 2005.61.00.022918-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : FABIO EDUARDO BIOLCATI
ADV : MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AMS-SP 303011 2006.61.00.027449-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DJALMA ROBERTO DOS SANTOS e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0151 AMS-SP 305913 2007.61.00.027715-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ EURICO GONCALVES
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, conheceu em parte da apelação fazendária, negando-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0152 AMS-SP 305543 2007.61.05.004724-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JESUS RAINDO GOMEZ
ADV : THIAGO CHOEFI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1300331 2005.61.00.900223-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1292963 2003.61.00.032349-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIA ANTONIA RODRIGUES
ADV : MARIA DE LOURDES FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1313776 2002.61.00.028390-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA
ADV : WAGNER ANTÔNIO SNIESKO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação, negando-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0156 AC-SP 1312976 2005.61.04.007490-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FLAVIO GASPAROTO e outro
ADV : ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1302700 2006.61.00.020713-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA e outros
ADV : NORTON VILLAS BOAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1251895 2006.61.00.010109-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do contribuinte e deu provimento à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

0159 AMS-SP 305874 2007.61.02.011976-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MODA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : LUCIMEIRE DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e permitir a compensação apenas com parcelas do próprio PIS e da própria COFINS, observada a prescrição quinquenal.

0160 AC-SP 1293405 2004.61.08.009987-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ALTECH S I T LTDA -ME
ADV : JULIANO ARCA THEODORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1275891 2004.61.00.028120-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : COLEGIO CANTIDIO DELMEDICO LTDA
ADV : PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AMS-SP 297029 2006.61.00.016374-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO FUNDACAO
OESP
ADV : MARCELO GONCALVES MASSARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1282568 2002.61.07.003296-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1282642 2005.61.00.024479-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : COMPORTE PARTICIPACOES S/A
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0165 AMS-SP 305848 2006.61.04.010489-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1268050 2007.03.99.051502-7(9800251480)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do contribuinte e deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0167 AC-SP 1303121 2006.61.09.001476-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA PESTANA MARIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0168 AMS-SP 304352 2004.61.08.005276-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SERRARIA SAO CAETANO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do contribuinte, deu provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0169 AC-SP 1005141 2001.61.07.004671-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da embargante, negando-lhe provimento e deu provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0170 AC-SP 1285886 2005.61.19.005063-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GUARUFERTIL COM/ DE ADUBOS LTDA -EPP
ADV : BENEDITO EDISON TRAMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-MS 836241 2001.60.04.000800-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RAUL AMARAL espolio
REPTE : MARIA DE NAZARETH SECCO AMARAL
ADV : FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0172 AC-SP 1289292 2006.61.08.000644-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ADV : LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava parcial provimento para declarar prescritos os débitos com vencimento até 19/04/2000, devendo a execução prosseguir com relação aos demais.

0173 REOMS-SP 305092 2007.61.19.007292-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : MARIA ELOISA LIMA
ADV : ANDREA SANCHEZ MARTINS
PARTE R : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 REOMS-MS 304230 2006.60.00.002220-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : JEFFERSON SILVA COSTA
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA STAPANI
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE UNAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AMS-SP 301397 2006.61.00.026748-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : ANA PAULA LEAL DE FREITAS
APDO : MARCIO SCARIN
ADV : LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 REOMS-MS 304095 2007.60.00.002140-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : PATRICIA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA
ADVG : ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AMS-SP 305102 2007.61.16.001516-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RODRIGO AURELIO RORATO DA SILVA
ADV : MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA
APDO : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE ASSIS IMESA
ADV : ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 REOMS-MS 303430 2006.60.00.006663-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : LUCAS BARBOSA FRANCO
ADV : HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 REOMS-SP 301749 2006.61.00.016523-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : ANDRESSA GONCALVES DE OLIVEIRA BARGIELA
ADV : RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS
PARTE R : FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO FIEO
ADV : ARIATE FERRAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 883851 2002.61.00.015883-3

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 883850 2002.61.00.012301-6

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 301952 2006.61.05.008858-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SAINT GOBAIN CERAMICAS E PLASTICOS LTDA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 462527 1999.03.99.015097-0(9700001067) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TAPECARIA CIDERAL LTDA
ADV : SILENE MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 864596 1999.61.82.040383-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MERCANTIL SADALLA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 480337 1999.03.99.033292-0(9700001684) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 185424 98.03.062068-1 (9706040765) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 385062 97.03.053083-4 (9600021473) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CHARLES FRUGULI MOREIRA
ADV : CYNTHIA RASLAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos de declaração e os rejeitou na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 426229 98.03.051498-9 (9603055417) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 434484 98.03.071361-2 (9711055481) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 188553 1999.03.99.007425-5(9106432603) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 181520 97.03.054224-7 (9702007798) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ASSOCIACAO COMUNITARIA RADIO ALTERNATIVA DE BERTIOGA FM
ADV : CICERO SOARES DE LIMA FILHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 553483 1999.03.99.111273-2(9705830355) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 190223 1999.03.99.042585-4(9700613844) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SAVOL VEICULOS LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 461394 1999.03.99.013948-1(9600000037) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : INDL/ DE ALIMENTOS CRAVINHOS LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 364453 97.03.017158-3 (9500337487) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FREMA ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA
ADV : CARLOS LEDUAR LOPES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 402798 98.03.000028-4 (9510053481) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : C A S CONSTRUTORA ALFREDO SONCINI LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 478715 1999.03.99.031655-0(9600001896) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA massa falida
ADV : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 184611 98.03.040399-0 (9600329222) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 185593 98.03.066404-2 (9700065120) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 555305 1999.03.99.113032-1(9700116891) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 297384 2005.61.00.011157-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CIA COML/ INDL/ E ADMINISTRADORA PRADA e outros
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 641921 2000.03.99.065671-6(9700131041) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : STAMPLAS ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 672538 2001.03.99.009572-3(9800138870) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REYNALDO LUIZ ROSSI SPERANCINI e outros
ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 680985 2001.03.99.014849-1(9600174652) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISTRIBUIDORA RIOPRETANA DE DROGAS LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 835525 2002.03.99.040468-2(9800167161) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INDUSTRIAS ROMI S/A

ADV : MARIALDA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1218904 2004.61.00.022867-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCIANO DIRCEU FRANCO e outros
ADV : PAULO D ANGELO NETO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 692332 2001.03.99.022451-1(9700203921) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EMPRESA JORNALISTICA RESENHA JUDAICA LTDA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1079851 2001.61.00.026377-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FRANCISCO FRANCIULLI e outros
ADV : PAULA SATIE YANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 694120 2001.03.99.023793-1(9800443436) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELO e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 832750 1999.61.00.015392-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA
ADV : PAULO HOFFMAN

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 990717 2002.61.00.019709-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROGERIO JOSE PALLOTA
ADV : MARINO MORGATO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1003401 2003.61.02.013194-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : FISCHER S/A AGRO PECUARIA e outro
ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outros
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, corrigindo erro de digitação na ementa de fls. 73, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 522506 1999.03.99.080008-2(9603056502) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, corrigindo erro de digitação na ementa de fls. 99/100, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 659523 1999.61.02.004986-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JORGE FONZAR
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 158360 94.03.011022-8 (0000336521) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CETENCO ENGENHARIA S/A
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 221603 2000.61.09.001623-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RIBEIRO DE MELLO E CIA LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 871931 1999.61.82.026653-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida
ADV : EDSON EDMIR VELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 419454 98.03.036670-0 (9700049825) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE
SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI e outro

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 515496 1999.03.99.072250-2(9700065170) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO

CAETANO DO SUL
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 789772 2000.61.00.033549-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADV : JOSE MAURÍCIO MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1128718 2004.61.00.018290-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PORCELANA SCHMIDT S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da União e acolheu parcialmente os embargos de Porcelana Schmidt S/A., nos termos do voto do Relator. AC-SP 54879 91.03.002573-0 (7700000034)
INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE SP
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 287235 95.03.093387-0 (9106658792) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/08/2008 579/1821

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA e outro
ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 205445 2000.61.06.001242-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CEREALISTA MARANHÃO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BUCH
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 572105 2000.03.99.010359-4(9700121585) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-MS 264804 2003.60.02.001149-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : USINA MARACAJU S/A e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 236468 2001.61.00.011558-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BERTIN LTDA
ADV : MARCIO S POLLET
ADV : VALERIA DA CUNHA PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 261508 2003.61.04.009523-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FHL DO BRASIL MARMORE E GRANITO LTDA
ADV : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 799383 2001.61.08.007467-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ODAIR MASSOCA CANTATORE
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1143016 2000.61.08.010758-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ASSESSORIA E CONSULTORIA COML/ J S DE BAURU LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1088433 2002.61.00.025470-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1245330 2007.03.99.044741-1(9600282528) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 680216 2001.03.99.014268-3(9800375147) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NORTEX ESTAMPARIA LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 652436 2000.03.99.074813-1(9700084132) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : MARITEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 266348 2004.61.00.003621-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros
ADV : LEO KRKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 208413 94.03.081680-5 (9200565352) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 284223 2005.61.06.000981-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 955938 2002.61.00.006968-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 482019 1999.03.99.035195-0(9500257270) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ANTONIO WALTER ARAUJO
ADV : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
APDO : BANCO SAFRA S/A
ADV : JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LEANDRO DE VICENTE BENEDITO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos nos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 236256 2001.61.00.010510-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PEIXOTO E CURY ADVOGADOS S/C
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo impetrante e acolheu parcialmente os embargos opostos pela União Federal, apenas para reconhecer a ausência do voto vencido - já juntado - rejeitando as demais questões nele contidas, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 875653 2001.61.00.013325-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PROMPTEL COMUNICACOES S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 615340 2000.03.99.046234-0(9700584674) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : COML/ COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 253263 2005.03.00.089637-4(9805315690) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TEXPLAST ACESSORIOS TEXTEIS LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 98099 1999.03.00.058358-8(9800000698) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : PEDRO ISAMU MIZUTANI
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 255013 2005.03.00.094858-1(9613052607) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BELAJI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA massa falida
ADV : ADRIANO PUCINELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 298294 2007.03.00.036452-0(0300000528) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : CRISTINA TSUHA
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : M OSAKO MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 281972 2006.03.00.099270-7(9800005096) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VANNI E VANNI LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1271608 2006.61.13.000959-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JUCAL CALCADOS LTDA -EPP e outros
ADV : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 295571 2000.61.05.003140-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : UNIKA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1265520 2004.61.82.030100-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : CLINICA REPOUSO HORTO FLORESTAL LTDA
ADV : MIRIAM CARVALHO SALEM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 324305 2008.03.00.002267-3(9200910610) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 291044 2007.03.00.010002-3(200261820180061) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, tendo o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES acompanhado pela conclusão.

EM MESA AG-SP 308680 2007.03.00.085400-5(200061030062677) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE
ADV : FRANCISCO CALUZA MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PRINCESA IZABEL AUTO POSTO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 323107 2008.03.00.000652-7(200661820327223) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava parcial provimento para declarar prescritos os débitos com vencimento até 29/06/2001, devendo a execução prosseguir com relação aos demais.

EM MESA AG-SP 313237 2007.03.00.092055-5(200361820220051) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : FORMOSA COML/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento para declarar prescritos os débitos.

EM MESA AG-SP 287922 2006.03.00.120338-1(9900002569) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : WAGNER ROBERTO VETRITTI
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CHAMEPEL COML/ E DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, tendo o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES acompanhado pela conclusão.

EM MESA AG-SP 310949 2007.03.00.088562-2(200361820568626) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento para declarar prescritos os débitos.

EM MESA AG-SP 330785 2008.03.00.011411-7(0400006470) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 319908 2007.03.00.101350-0(0200000092) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : MARIA MAGDALENA LOPES VICHI

ADV : WALTER JOSE TARDELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VICHI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1295297 2000.61.06.011107-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE BERNARDO RODRIGUES FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1290136 2008.03.99.011739-7(9715057950) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COMPAGUA COMPONENTES PARA AGUA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1276046 2008.03.99.005274-3(0500000261) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ADV : DANILA BOLOGNA LOURENCONI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 334011 2008.03.00.015996-4(200761150015843) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : RONALDO CARLOS PAVAO
ADV : CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:40 horas, tendo sido julgados 253 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

PROC. : 2001.61.00.011716-4 INDISPONÍVEL APELAÇÃO CÍVEL
APTE

ADV JOSÉ GERALDO GROSSI
ADV MARIANA PEREIRA CUNHA
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

Intimem-se as partes, por seus patronos, para que sejam cientificadas sobre a apresentação deste feito em mesa para julgamento na sessão que se realizará no dia 07 de agosto de 2008, com início às 14 horas. São Paulo, 28 de julho de 2008. CECÍLIA MARCONDES - DES. FED. RELATORA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.00.008359-2 AG 79002
ORIG. : 199961000068077 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PAULO JOSE ZANCUL e outros
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo regimental contra decisão que considerou prejudicado agravo de instrumento em razão de prolação de sentença no feito originário.

b.A apelação contra a referida sentença (AC 1999.61.00.006807-7) também foi julgada.

c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d.Julgo prejudicado o agravo regimental.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 25 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.00.036777-6 MC 1455
ORIG. : 9800363289 11 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BRASILPREV PREVIDENCIA PRIVADA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Fls. 215: indefiro o pedido. A destinação dos depósitos está vinculada à decisão final do feito principal.

b.Desapensem-se os autos.

c.Publique-se. Intime(m)-se.

d.Prossiga-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

PROC. : 2000.03.00.010954-8 AG 104069
ORIG. : 9900003231 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : MECANICA E FERRAMENTARIA SIMOES LTDA
ADV : MARCIO GEORGES CALDERARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal movida em face da agravante, que indeferiu a nomeação do bem ofertado, consistente em uma máquina de usinagem vertical.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência das Turmas que compõe a 2a

Seção desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE.

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.

2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo de instrumento não provido." (TRF3, AG no 199762/SP, 3a Turma, Rel. Des. Fed Márcio Moraes, j. 27/03/2008, DJU 09/04/2008, p. 758)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. O juiz e a exeqüente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada consistente em 1 (uma) Rama ou Ramosa, marca Texima, modelo R-90, ano 1990, com 4(quatro) campos, largura útil de 2,40 metros, aquecimento a gás GLP; 1(uma) Caldeira marca Alborg, capacidade de 5.000 (cinco mil) quilos de vapor/hora, adquirida em 1996, usando como combustível óleo BPF; e 1(um) Aparelho para tingimento de malha, Marca Indsteel, modelo Maxi-Soft, para alta temperatura, capacidade de 150 (cento e cinquenta) quilos, mormente em se tratando de bem que, pela sua natureza e mercado específico, é de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AG no 307270/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 07/04/2008, p. 453)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA - PENHORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE.

1.A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.

2.O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

3.Observância da ordem prevista no artigo 11, da Lei Federal nº6.830/80.

4.Possibilidade de penhora de depósitos judiciais. Precedente.

5.Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF3, AG no 161013/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 16/08/2006, DJU 29/11/2006, 283)

Isto posto, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.00.010958-5 AG 104073
ORIG. : 9900002531 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : MECANICA E FERRAMENTARIA SIMOES LTDA
ADV : MARCIO GEORGES CALDERARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal movida em face da agravante, que indeferiu a nomeação do bem ofertado, consistente em uma máquina de usinagem vertical.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência das Turmas que compõe a 2ª

Seção desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE.

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.

2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo de instrumento não provido." (TRF3, AG no 199762/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed Márcio Moraes, j. 27/03/2008, DJU 09/04/2008, p. 758)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada consistente em 1 (uma) Rama ou Ramosa, marca Texima, modelo R-90, ano 1990, com 4 (quatro) campos, largura útil de 2,40 metros, aquecimento a gás GLP; 1 (uma) Caldeira marca Alborg, capacidade de 5.000 (cinco mil) quilos de vapor/hora, adquirida em 1996, usando como combustível óleo BPF; e 1 (um) Aparelho para tingimento de malha, Marca Indsteel, modelo Maxi-Soft, para alta temperatura, capacidade de 150 (cento e cinquenta) quilos, mormente em se tratando de bem que, pela sua natureza e mercado específico, é de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AG no 307270/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 07/04/2008, p. 453)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA - PENHORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE.

1.A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.

2.O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

3.Observância da ordem prevista no artigo 11, da Lei Federal nº6.830/80.

4.Possibilidade de penhora de depósitos judiciais. Precedente.

5.Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF3, AG no 161013/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 16/08/2006, DJU 29/11/2006, 283)

Isso posto, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.00.011861-6 AG 104814
ORIG. : 9800001793 A Vr MIRASSOL/SP
AGRTE : RIVELLO CONFECÇÕES LTDA
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

A matéria versada no presente recurso já foi objeto de pacificação no E. STJ, conforme se depreende da súmula/STJ no 250.

"É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata."

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.00.026995-3 AG 109918
ORIG. : 9500000025 1 Vr TAMBAU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CERAMICA M G MARTINELLI LTDA
ADV : BELARMINO GREGORIO SANTANA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que indeferiu a penhora de 1% sobre bem imóvel ao fundamento de não ser possível a divisão física do bem, neste percentual, além do que não ensejaria interesse de possíveis licitantes.

Inconformada, afirma a Fazenda Nacional a inexistência de outros bens da executada aptos a garantir o débito executado. Além disso, foi decretada sua falência, razão pela qual, é a penhora sobre o imóvel é única forma de se obter a satisfação do crédito tributário em cobrança.

Decido.

Não há óbice legal ao pedido da exequente, de modo que não se justifica o indeferimento do pedido.

Não sendo por isso, verifico da matrícula do imóvel em questão, que incidem diversas penhoras sobre mesmo bem, as quais são decorrentes de execuções fiscais promovidas pelo INSS e Fazenda do Estado de São Paulo. Aponto, que algumas em valor inferior ao pleiteado pela agravante.

Além disso, não há outros bens ou meios da Fazenda satisfazer seus créditos, de modo que entendo possível a penhora tal como requerida.

Nesse sentido.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. VALOR QUE SUPERA EM MUITO O CRÉDITO. PRAÇA NEGATIVA. ADJUDICAÇÃO DE PARTE IDEAL. ADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE.

Consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário, finda a segunda praça sem arrematação, é lícito ao credor adjudicar o bem penhorado, oferecendo preço não inferior ao constante do edital.

Em situações como a dos autos, dadas as peculiaridades do caso, e em atenção ao princípio da efetividade processual, em prol da realização da justiça e da concreção do direito, fins precípuos do processo, admite-se a adjudicação de fração ideal do imóvel correspondente ao crédito executado e proporcionalmente ao valor de avaliação do bem, o que não afronta, em sua essência, o art. 714 do Cód. Pr. Civil, pois não podem ficar os credores indefinidamente à mercê de artifícios usados numa execução que se arrasta por vinte anos.

Recurso não conhecido." (REsp no 433226/SP, 3a

Turma, Rel. Ministro Castro Filho, j. 21/10/2004, DJU 14.03.2005, p.319)

Assim sendo, dou provimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, §1o - A, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.00.007814-3 AG 127321
ORIG. : 200161000015598 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDITORA ESCALA LTDA
ADV : JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO
ADV : FLAVIA NUNES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de

recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 26 de maio de 2008.

PROC. : 2001.03.00.008433-7 AG 127752
ORIG. : 200161060003850 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA
ADV : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em embargos à execução.
- b.O extrato computadorizado em anexo noticia a prolação de sentença no feito originário.
- c.O presente recurso perdeu, em conseqüência, o seu objeto.
- d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- e.Publique-se e intime(m)-se.
- f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

PROC. : 2001.03.00.032235-2 AG 141163
ORIG. : 200161000232561 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAQUA IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de consignação em pagamento, indeferiu o pedido liminar para restabelecer o fornecimento de energia elétrica.
- b.A r. decisão - cuja prolação está documentada (fls. 290/294) - noticia a extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva (ANEEL e UNIÃO FEDERAL) e da incompetência absoluta (BANDEIRANTE ENERGIA S/A).
- c.O presente recurso perdeu, em conseqüência, o seu objeto.
- d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.
- e.Publique-se e intime(m)-se.
- f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2002.03.00.010277-0 AG 151252
ORIG. : 9200219012 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A
ADV : SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação cautelar que indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos efetuados com o fito de suspender a exigibilidade do Finsocial, nos termos da Lei no 7.894/89.

A ação principal foi julgada improcedente.

Sustenta a agravante, a impossibilidade de se converter em renda da União os valores depositados, ao fundamento de que não ocorrendo o lançamento do crédito tributário suspenso, o mesmo foi atingido pela decadência.

A decisão de fls. 97/98 dos presentes autos, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relato do essencial.

Decido.

O depósito de natureza caucionatória assegura ao sujeito passivo o direito de discutir o crédito tributário, sem sofrer os atos executórios, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e a lhe garantir que, logrando sucesso na sua demanda, obtenha a restituição do valor depositado, sem se sujeitar à morosa via do "solve et repete".

No presente caso, em reconhecida a legalidade da exigência do Finsocial, depositado judicialmente nos autos para a suspensão da exigibilidade, restou atribuído à União o direito de ver convertidos em renda os valores depositados.

Afigura-se incabível, por este prisma, sonegar ao ente público o direito de receber o montante que sempre lhe foi devido, mas cuja exigibilidade esteve suspensa em razão de ação judicial proposta pelo contribuinte.

O ato do depósito judicial do crédito tributário que o contribuinte impugna tem o condão de constituí-lo. De fato, despiciendo o lançamento se o contribuinte aponta o débito e, reconhecendo sua exigibilidade, deposita judicialmente o montante devido.

O instituto da decadência, assim como o da prescrição, pressupõe inércia do titular do direito, o que, in casu, não ocorreu. Ao contrário, a demandante é que sempre teve de se opor à exigibilidade do tributo e o fez depositando em Juízo os valores correspondentes.

Não cabe, à evidência, se falar em decadência da constituição do crédito tributário pelo ente público, após improcedência da demanda judicial.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.

1. Com o depósito do montante integral ou equivalente fiança bancária tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.

3. "No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal

conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito" (Leandro Paulsen, "Direito Tributário", Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227).

4. O fato de que o depósito foi determinado pelo Juízo como forma de suspensão do crédito tributário em nada altera a aplicação do entendimento da Primeira Seção desta Corte.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 969579/SP, 2a

Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/10/2007, DJU 31.10.2007, p. 314)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. ADOÇÃO DE UMA DAS TESES JURÍDICAS SOBRE O TEMA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA FAVORÁVEL À FAZENDA. SUPERVENIÊNCIA DE FATO RELEVANTE. INTERESSE NA DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VIA JUDICIAL ADEQUADA PELO VENCIDO. DEPÓSITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DA FORMAL CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

1. Embargos de declaração opostos por ADMINISTRADORA GAÚCHA DE CONSÓRCIOS LTDA. E OUTRA em face de acórdão que confirmou o deferimento para o levantamento de depósitos judiciais pela União, em razão do trânsito em julgado da sentença desfavorável à empresa embargante. Afirma-se, em síntese, que os arts. 142 do CTN, 462, 467 e 471, I, do CPC foram questionados e que não houve lançamento tributário, sendo impossível a conversão em renda dos depósitos judiciais.

2. O acórdão recorrido não violou norma federal, mas apenas interpretou-a conforme uma das correntes doutrinárias existentes. Ao julgar o recurso especial, o magistrado não é obrigado a responder questionários das partes, nem a posicionar-se diante de todas as questões ou fatos discutidos nos autos.

3. Em relação aos arts. 462, 467 e 471, I, do CPC, de fato houve abordagem, ainda que extremamente sucinta, restando preenchido o requisito do questionamento. Contudo, conforme afirmado pelo Tribunal a quo, o questionamento a respeito do levantamento do depósito judicial ocorreu após a formação da coisa julgada material, e não antes dela, razão pela qual não têm aplicabilidade ao caso os supracitados artigos do CPC.

4. "No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito." (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227)

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl no REsp 736918/RS, 1a Turma, Rel. José Delgado, j. 14/03/2006, DJU 03.04.2006, p. 257)

Isso posto, estando a r. decisão agravada em consonância com o entendimento de Tribunal Superior, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.017631-5 AG 154347
ORIG. : 200261000071570 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GINICOLO REPRESENTACOES S/C LTDA
ADV : ANDREA GOUVEIA JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pela GINICOLO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, da r. decisão indeferitória do pedido de liminar, objetivando a não incidência do IRRF sobre verbas recebidas a título de indenização por ocasião de rescisão de contrato de representação comercial.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC, restando prejudicado o agravo regimental.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2002.03.00.026184-7 AG 156409
ORIG. : 200161020013595 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Do exame dos autos, verifico, às fls. 1269/1271, superveniência de decisão proferida em ação anulatória promovida pela União, que determinou a suspensão da execução da sentença até a decisão final naquela ação.

Observo, que as questões atinentes à possível litispendência com ação ajuizada da seção judiciária do Distrito Federal sustentam a fundamentação da ação rescisória, ora, argüidas na sede própria (ação rescisória), razão pela qual torna esvaído o objeto do presente recurso.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.054116-9 AG 170417
ORIG. : 200261000290061 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
ADV.... : ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O ofício de fls. 126/133 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.00.021536-2 AG 178183
ORIG. : 200361000094770 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IGARATIBA IND/ E COM/ LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d. Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 26 de maio de 2008.

PROC. : 2003.03.00.021730-9 MC 3394
ORIG. : 200261000029644 17 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e
outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

1. Fls. 118: a requerente renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, sem ressalvas.

2. Fls. 137: a requerente concordou com a conversão em renda dos valores depositados.

3. Fls. 139: o feito foi extinto. A decisão transitou em julgado em 17 de fevereiro de 2004.

4. Determino a conversão em renda da União dos valores depositados pela parte desistente.

5. Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo 27 de maio de 2008.

PROC. : 2004.03.00.013007-5 MC 3833
ORIG. : 199961000145382 15 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : AVENTIS PHARMA LTDA e outro
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Fls. 296/297: a questão já foi decidida no v. Acórdão de fls. 288/291.

b. Prossiga-se.

c. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.033694-0 MCI 4742
ORIG. : 200261000052540 11 Vr SAO PAULO/SP 200261000052540
SAO PAULO/SP
REQTE : SENSO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fl. 326/327: apesar de a União Federal haver ajuizado execução fiscal em período no qual havia decisão suspendendo a exigibilidade, o feito executivo está suspenso (fls. 313/318).

2.Aguarde-se o julgamento da apelação interposta no mandado de segurança em apenso (AMS nº 2002.61.00.005254-0).

São Paulo, 18 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.072678-0 AG 246816
ORIG. : 199961820321354 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei, que a decisão liminar proferida à fl. 69 do presente recurso, assumiu caráter satisfativo, tendo em vista a informação de que foi proferida sentença em embargos à execução.

As questões atinentes à efetiva exigibilidade do crédito tributário em cobrança já foram objeto de apreciação judicial em sede de cognição exauriente, razão pela qual torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.094376-5 AG 254652
ORIG. : 200561000199952 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL
ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil, restando prejudicado o agravo regimental.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2005.03.00.096437-9 AG 255472
ORIG. : 200561240013218 1 Vr JALES/SP
AGRTE : JOAO LUIZ MALAGO
ADV : WANDERLEY GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil, restando prejudicado o agravo regimental.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.003865-9 AG 258242
ORIG. : 20066100000015 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : MARCOS ANTONIO KAWAMURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.022995-7 AG 264243
ORIG. : 200561000190924 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO PINHEL
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu pedido de expedição de ofício objetivando a complementação do depósito judicial efetuado.

Tendo em vista a determinação de expedição do ofício requerido, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.035247-0 AG 266774
ORIG. : 200661000080849 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CATA DO BRASIL LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo do R. despacho de fls. 217/218, que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto em face da r. decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Tendo em vista a posterior apreciação e denegação da antecipação da tutela pleiteada, cuja decisão foi objeto do agravo de instrumento nº 2006.03.00.016193-4, interposto pela ora agravante, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.044009-7 AG 268457
ORIG. : 200561050123116 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MUNDO MAGICO S/C LTDA -
ME
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil, restando prejudicado o agravo regimental.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.049424-0 AG 269663
ORIG. : 9700000164 1 Vr SÃO PEDRO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SANTO ANDRE E TEIXEIRA LTDA
PARTE R : SAVANA IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ADV : MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS
INTERES : MOACIR COLOMBO
ADV : MAURICIO CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Não conheço do agravo legal (fls. 162/165).

2. A r. decisão agravada não foi proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Houve julgamento pela Quarta Turma (acórdão fls. 155/160).

3. O recurso é manifestamente incabível.

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.071951-1 AG 273205
ORIG. : 200661050087268 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : RODRIGO ZANCO BUENO
ADV : CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.080123-9 AG 275585
ORIG. : 200561040100065 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : EDITORA ABRIL S/A
ADV : FABIO ROSAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.082078-7 AG 276439
ORIG. : 200461820464564 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALTO CONTRASTE PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO CORRADINI PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu pedido de suspensão da execução até manifestação conclusiva da exequente.

Tendo em vista a extinção parcial do Executivo Fiscal, bem como a determinação de prosseguimento do feito em relação à CDA remanescente, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.101917-0 AG 282582
ORIG. : 200661080087120 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE MARCILIO LEITE DA SILVA

ADV : MAURICIO ARAUJO DOS REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 74/86 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.103841-2 AG 283333
ORIG. : 200461820521298 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença julgando extinta a execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, a pedido da exeqüente, conforme informação às fls. 211/215, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.105613-0 AG 283816
ORIG. : 9500061996 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV.... : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão proferida, em mandado de segurança, que recebeu a apelação interposta pela impetrante, ora agravada, contra sentença denegatória, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Inconformada, a União alega que não há previsão legal que autorize o recebimento da apelação interposta em face de sentença prolatada em sede mandamental no duplo efeito.

Recebido o recurso, às fls. 399/400, foi negado o pedido de efeito suspensivo.

Decido.

Ao apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado nos presentes autos, assim consignei:

"A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o decisum como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve ser recebido no efeito devolutivo.

Neste sentido:

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.)."

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença, ressalvada a excepcionalidade do caso concreto.

No caso em tela, a impetrante ajuizou o writ com a finalidade de não submeter-se à regra do §1o do artigo 40 da Lei no 8.981/95, que impede a dedução dos tributos com a exigibilidade suspensa, da base de cálculo do IRPJ, apurado com base do lucro real.

Do exame dos autos, verifico que restou indeferido o pedido liminar formulado na exordial do writ impetrado perante o Juízo de origem; entretanto, a impetrante impugnou a referida decisão, por meio do Agravo de Instrumento no 2002.03.00.003937-3, na ocasião que o I. Relator concedeu parcialmente o efeito suspensivo ativo ao recurso, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ativo, somente para afastar a incidência do §1o do art. 41 da Lei 8.891/95 no caso do art. 151, II, CTN".

Ao menos nesta sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações a justificar o deferimento da tutela requerida.

Com efeito, a eficácia da sentença recorrida somente resta suspensa em face dos créditos tributários, cujos valores foram depositados integralmente, de modo que não constato a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação ocasionado em razão prolação da decisão agravada.

O depósito, tal como previsto no artigo 151, II, do CTN, tem por finalidade assegurar o resultado final da demanda; portanto, somente após o trânsito em julgado da decisão que põe termo ao processo é que se afigura razoável determinar sua destinação.

Assim, não merece reforma a decisão que recebeu o apelo do contribuinte no duplo efeito.

Por esses motivos, nego o efeito suspensivo."

Considerando a inexistência de fatos novos, verifica-se que a medida pleiteada pela agravante, caso deferida, seria inútil no caso concreto, pois indiferente os efeitos em que apelação tenha sido recebida, somente está suspensa a exigibilidade dos créditos tributários efetivamente depositados.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta falta de interesse recursal.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.109906-1 AG 285159
ORIG. : 200661080088391 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOAO ANGELO DA SILVA
ADV : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE
PARTE R : STAFF CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE
PROFISSIONAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, dê-se baixa na distribuição.

Oportunamente, apense-se aos autos principais.

P. I.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.118353-9 AG 287313
ORIG. : 200661000217235 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TELESISA SISTEMA DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 341/348 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso, restando prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 294/303.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.011209-8 AG 291953
ORIG. : 200661180015210 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : HEVELLYN WANNUCY SANTOS
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Regimental da R. decisão de fls. 83/84, que converteu o agravo de instrumento em retido.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.011990-1 AG 292503
ORIG. : 200661100113282 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA
ADV : WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação às fls. 293/306, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.040201-5 AG 298859

ORIG. : 199961060018017 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : NILO SERGIO LONGO e outros
ADV : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : MADEIREIRA LONGO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora feita pela executada, em vista da recusa da União Federal e determinou que a constrição se desse sobre os bens dos co-executados indicados nos autos originais.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal às fls. 83/84

Decido.

Na ocasião em que decidi o pedido liminar feito no presente recurso, assim consignei:

"Ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra presente o requisito da relevância da fundamentação, a permitir a concessão excepcional da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Assim, é de se ressaltar que a LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pela executada.

Ademais, havendo possível dificuldade para a arrematação do bem ofertado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

No que tange à suscitada ilegitimidade dos agravantes para figurarem no pólo passivo do executivo fiscal, verifico que a questão foi atingida pela preclusão, tendo em vista que a decisão que determinou o redirecionamento da cobrança foi proferida em 15 de setembro de 2005; porém, nada impede que garantido o Juízo a matéria seja novamente suscitada em sede de embargos à execução, cuja sede admite dilação probatória."

A questão atinente à prerrogativa e legalidade da Fazenda Nacional recusar a garantia oferecida pela executada é iterativa na 2ª Seção desta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE.

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.

2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo de instrumento não provido." (TRF3, AG no 199762/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed Márcio Moraes, j. 27/03/2008, DJU 09/04/2008, p. 758)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQÜENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. O juiz e a exeqüente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada consistente em 1 (uma) Rama ou Ramosa, marca Texima, modelo R-90, ano 1990, com 4(quatro) campos, largura útil de 2,40 metros, aquecimento a gás GLP; 1(uma) Caldeira marca Alborg, capacidade de 5.000 (cinco mil) quilos de vapor/hora, adquirida em 1996, usando como combustível óleo BPF; e 1(um) Aparelho para tingimento de malha, Marca Indsteel, modelo Maxi-Soft, para alta temperatura, capacidade de 150 (cento e cinquenta) quilos, mormente em se tratando de bem que, pela sua natureza e mercado específico, é de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AG no 307270/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 07/04/2008, p. 453)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA - PENHORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE.

1.A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.

2.O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

3.Observância da ordem prevista no artigo 11, da Lei Federal nº6.830/80.

4.Possibilidade de penhora de depósitos judiciais. Precedente.

5.Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF3, AG no 161013/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 16/08/2006, DJU 29/11/2006, 283)

Isso posto, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.047215-7 AG 299965
ORIG. : 9300365878 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WILSON ANGELO
ADV : ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que não apreciou alegação de prescrição.

2.O v. Acórdão transitou em julgado em 09 de maio de 2003.

3.O agravado pediu vista nos autos principais em 18 de novembro de 2003 (fls. 110).

4.Há decisão do digno Juízo de 1º grau determinando a apresentação de novos cálculos pelo exeqüente-agravado (fls. 35), da qual as partes foram intimadas em 09 de setembro de 2004.

5.O exeqüente apresentou os cálculos em 16 de março de 2006 (fls. 46).

6.O Decreto-lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942:

Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. (o destaque não é original)

4.O agravo é manifestamente improcedente, pois o feito não ficou paralisado por negligência da agravada. Aliás, o feito nem sequer permaneceu inerte por dois anos e meio.

d.Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil)

e.Publique-se. Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.052419-4 AG 301246
ORIG. : 9700000048 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu pedido de penhora dos ativos financeiros porventura encontrados em nome dos executados, até o valor de R\$ 64.084,24 (sessenta e quatro mil, oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Processado o recurso sem a concessão do efeito suspensivo requerido na minuta do agravo.

Decido.

Na ocasião em que apreciei o pedido de efeito suspensivo ao instrumento impugnativo assim consignei:

"O sigilo bancário é garantia constitucional individual relativa (CF, 5º, XII), somente excepcionada pelo interesse público.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, assegurando ressarcimento em sua violação. Não há exceção mas, como se sabe a perda de bens é possível pela prática de ilícito penal.

Neste substrato o disposto no art. 185-A do CTN ao prever indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionabilidade.

Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem com os do exequente.

Deve a exequente - antes de requerer as medidas previstas no art. 185 - diligenciar junto aos Cartórios de Imóveis dos municípios onde a executada tem estabelecimentos, bem como oficial ao Departamento de Trânsito e aos cadastros de veículos, em busca de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal.

Mesmo a identificação do patrimônio e dos rendimentos do contribuinte, para o fim de graduar os impostos segundo sua capacidade econômica, deve respeitar as garantias individuais e atender aos ditames da lei (CF, art. 145, § 1º).

Não obstante isso, o art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, permite que determinadas autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras - inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal investigativo em curso, para os quais ditos exames devem ser considerados imprescindíveis, pela autoridade competente, em decisão fundamentada.

Para fins de resguardo da garantia constitucional, as hipóteses de quebra de sigilo da Lei Complementar nº 105/2001, disciplinadas no Decreto nº 3.704/2001, são taxativas, constituindo crime sua violação não autorizada (art. 10 da LC nº 105/2001).

Nesse sentido, não se justifica a quebra de sigilo em autos de execução fiscal, mera ação de cobrança. Recentemente, por via de ADIN, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre a quebra de sigilo "on line" e penhora sobre contas correntes, autorizadas nas ações trabalhistas.

A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do "quantum debeatur", não se podendo admitir a quebra de sigilo e bloqueio de bens, para fins de recebimento de créditos.

A Carta Magna é específica: a quebra de sigilo bancário somente é admissível para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

Claro que, em se tratando de pessoa jurídica, a empresa e seu numerário submetem-se, invariavelmente, à fiscalização, porquanto a transparência da administração requer a manutenção de livros e escritas contábeis ao alcance dos órgãos

incumbidos das regulares averiguações. Contudo, caberá análise individual com o fito de não inviabilizar a atividade econômica da empresa.

Quando a execução tramitar contra pessoa física, inclusive sócio gerente todo cuidado há de ser tomado para fins de afastar penhora sobre valores destinados ao sustento e alimentação.

Assim, de se perquirir sobre as condições do caso concreto, se houve ou não esgotamento das diligências para localização de bens.

Infere-se dos autos que, citada, a executada ofereceu à penhora UM RESFRIADOR PNEMOPAC - TIPO 3 Nº 28.388, o qual restou rejeitado pela Fazenda Nacional (fl.43).

Em face da não aceitação do bem a empresa executada ofereceu à penhora o bem consistente em :

"Uma propriedade agrícola na Fazenda Santa Luzia, no lugar denominado Fazenda Alto da Serra, no município de Côcos, Estado da Bahia, com área de 8.000 (oito mil) hectares, devidamente cadastrada no INCRA, sob nº de imóvel da Receita Federal 5351607-9, avaliado em R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)."

Não obstante isso, foi incluído no pólo passivo do executivo fiscal os sócios gerentes da executada e, após a citação, foi efetivada a penhora dos seguintes bens:

"...Um forno tipo túnel elétrico, trifásico, com potência de 80 KW, 380 Volts, com resistência elétrica de 1.100 C, marca Combustol, tipo FE-123, Série 1967, equipado com painel de controle das resistências e um painel de pirômetros..."

Posteriormente, expedido novo mandado de penhora, certificou o Senhor Oficial de Justiça a não localização de bens livres e desembaraçados, porquanto os bens móveis do passivo imobilizado se encontravam todos penhorados em outras diversas execuções fiscais em nome da executada.

A Fazenda Nacional, por sua vez, peticionou ao Juízo das execuções, requerendo a penhora dos ativos financeiros da executada, alegando que os mesmos bens foram oferecidos à penhora, nos vários executivos fiscais existentes em nome da executada, sendo o bem imóvel rejeitado por estar localizado em outra Comarca.

No caso em tela, a execução fiscal se arrasta desde fevereiro de 1997, tendo a União procedido às diligências necessárias para localização de bens livres e desembaraçados, restando infrutíferas as buscas efetuadas.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, não houve interesse da exequente nos bens móveis oferecidos à penhora, por ser difícil alienação além de repetidos em outras ações executivas contra o mesmo executado.

É bem possível o deferimento de penhora on line se esgotadas todas as diligências para localização de bens.

Assim, afigura-se prudente a manutenção da decisão agravada para permitir o prosseguimento da execução.

Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade do direito alegado a justificar o deferimento da providência requerida."

A questão atinente à legalidade da determinação de bloqueio dos ativos financeiros da executada, na hipótese de restar constatada a inexistência de bens aptos a garantir o executivo fiscal se encontra firmada no C. STJ, conforme iterativa jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 950236 MG 2007/0220765-3, 2a

Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 26/02/2008, DJ 11/03/2008, p. 01)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006

p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. Agravo regimental desprovido. (Agresp - 959837 200701343435 UF: RS , 1a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2007, DJ 03/03/2008, p. 01)

Destarte, não tendo a agravante logrado êxito em demonstrar a ilegalidade da medida deferida na decisão agravada, mantenho a determinação de bloqueio dos ativos financeiros.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.052896-5 AG 301452
ORIG. : 9300362224 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E
PECAS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que determinou a expedição de alvarás de levantamento em precatório parcelado, independentemente da ciência da ora agravante.

b.Argumenta-se com a necessidade de verificação dos valores pagos, para a eventual garantia de execuções fiscais contra a agravada.

c.É uma síntese do necessário.

1.Os requisitos para a formação do precatório estão previstos no artigo 100, da Constituição Federal, e revestem-se de natureza administrativa. O Presidente do Tribunal, após as formalidades, ordenará o pagamento e comunicará ao juízo da execução a disponibilidade do numerário, cabendo a este dar ciência às partes interessadas.

2.É o que dispõe a Resolução nº 559, de 26 de Junho 2007, do Conselho de Justiça Federal: "O Tribunal Regional Federal comunicará a efetivação do depósito ao Juízo da execução e este cientificará as partes."

3.De outra parte, a agravante argumenta com a necessidade de verificar, a cada parcela, a possibilidade de pleitear a penhora sobre os valores pagos, pois a agravada possui inúmeros débitos para com o Fisco.

"TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. PENHORA DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO. CONVERSÃO EM RENDA. POSSIBILIDADE.

1. É cediço na Corte a possibilidade de penhora de crédito objeto de precatório (Precedentes: AgRg no Ag 679691/RJ, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 26.09.2005; REsp 757303/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 26.09.2005;

AgRg no REsp 473769/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 25.04.2005; e REsp 546247/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.12.2004).

2. A penhora consubstancia depósito e, quando incidente sobre crédito presente ou futuro, pode ser convertida em renda nas hipóteses em que reconhecida a legitimidade do crédito exequindo com rejeição da oposição do devedor.

3. A fortiori, o crédito do precatório é conversível em renda quando o devedor pleiteia o parcelamento do débito, reconhecendo-lhe devido, máxime na hipótese de adesão aos planos governamentais (REFIS e PAES), cujas normas reguladoras prevêm textualmente a conversão, sem distinção entre crédito presente ou futuro.

4. In casu, os precatórios representavam a garantia dos débitos parcelados e reconhecidos, atentando contra a Lógica Jurídica manter garantida execução extinta.

5. Recurso especial provido".

(REsp 707344/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 208 - os destaques não são originais).

"EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - PENHORA SOBRE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - ORDEM LEGAL - ART. 11 DA LEF.

1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraída contra a própria Fazenda Pública exequente.
2. Firmou-se, por igual, posição afirmativa quanto à relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 656 do CPC.
3. Recurso especial improvido".

(REsp 546247/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 17.12.2004 p. 487 - os destaques não são originais).

4.No mais, o artigo 38, da Lei Complementar 73/93, prevê: "As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos".

5.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intime(m)-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 10 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.052993-3 AG 301627
ORIG. : 200761000092364 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALCIDES CIPRIANO e outro
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação às fls. 89/93, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064068-6 AG 303131
ORIG. : 200761040034041 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ACAO PERSIANAS DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : TATIANA WEIGAND BERNA RAYEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 130/134, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Legal de fls. 117/118 da Agravante.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.069078-1 AG 304035
ORIG. : 0000002402 A Vr AMERICANA/SP 0000161866 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : AUTO POSTO SAO LUIZ DA CAMPOS SALLES LTDA e outros
ADV : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS
ADV : CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a alegação de decadência, por entender que a impetração de mandado de segurança suspende o prazo para lançamento de crédito tributário.

b.É uma síntese do necessário.

1.No caso concreto, a liminar no mandado de segurança foi concedida mediante depósito (fls. 126)

2.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DA FORMAL

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA QUE NÃO SE OPERA. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados contra acórdão da Segunda Turma que se pronunciou no sentido de que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário impugnado, nos termos do art. 151, II, do CTN, mas não impede que a Fazenda proceda ao lançamento. Transcorrido o prazo decadencial de cinco anos (art. 150, § 4º, do CTN), insuscetível de interrupção ou suspensão, e não efetuado o lançamento dos valores impugnados e depositados em juízo, deve ser reconhecida a decadência do direito do fisco efetuar a constituição do crédito tributário. O aresto paradigma, originado da Primeira Turma, por sua vez, consignou que o depósito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito. Impugnação da parte adversa defendendo o não-cabimento do recurso, a ausência de similitude fático-jurídica e a manutenção do aresto da Segunda Turma.

2. Em recente julgamento (DJ 27/08/2007), a Primeira Seção, apreciando os EREsp n. 898.992/PR, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, de modo unânime, exarou o entendimento de que "com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas." 3. A pretensão merece êxito para que prevaleça o aresto paradigma, exarado na mesma linha do hodierno posicionamento da Primeira Seção, ou seja, de que o depósito judicial de valor relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco, não se operando a decadência.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos" (o destaque não é original).

(EREsp 464.343/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 174).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.

1. Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.

3. "No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito" (Leandro Paulsen, "Direito Tributário", Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227).

4. Embargos de divergência não providos" (o destaque não é original).

(EREsp 898992/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 186)

3. Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo (artigo 557, caput, do CPC).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 20 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.074087-5 AG 304822
ORIG. : 0400000084 2 Vr PORTO FERREIRA/SP 0400009870 2 Vr PORTO
FERREIRA/SP
AGRTE : PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

A decisão liminar proferida às fls. 97/98, assumiu caráter satisfativo, tendo em vista que já ultrapassada a data do leilão designado para 11.06.2007 e 25.06.2007, razão pela qual torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela.

Além disso, verifico, conforme consignado na citada decisão que os prazos para a designação de hasta pública observaram o §1o do artigo 22 da Lei no 6.830/80, restando evidenciada a manifesta improcedência do recurso.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade e da manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.083787-1 AG 307449
ORIG. : 200661090044633 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que, em sede de exceção de pré-executividade, determinou a suspensão da ação até que haja prova favorável à executada, no sentido de sua manutenção no PAES, nos autos do mandado de segurança no 2003.61.05.006533-8.

Inconformada, a agravante afirma que o débito em cobrança está com a exigibilidade suspensa em razão de sua adesão ao PAES, anterior à própria execução. Portanto, é nulo o título executivo.

É o relato do essencial.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à nulidade ou falsidade do título, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

In casu restou instaurada nos autos controvérsia quanto à efetiva manutenção da agravante no PAES, não tendo sido produzida prova inequívoca deste fato, razão porque a matéria necessita de dilação probatória - o que somente é possível na via dos embargos à execução.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.084562-4 AG 308086
ORIG. : 0500000388 AII Vr OSASCO/SP 0500107545 AII Vr OSASCO/SP
AGRTE : COML/ SANTISTA LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Do exame do agravo de instrumento no 2007.03.00.094581-3, constatei, que a decisão liminar proferida à fl. 96/97, assumiu caráter satisfativo, tendo em vista que o mérito da exceção oposta foi analisado pelo Juízo a quo, não sendo portanto possível sua apreciação neste instrumento impugnativo sem esta Corte suprimir o 1o

grau de jurisdição, razão pela qual torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.085481-9 AG 308783
ORIG. : 200561820195478 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERRANA LOGISTICA LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou exceção de pré-executividade, após prévia manifestação da exequente pela manutenção da inscrição, haja vista que a matéria discutida na defesa (compensação) depende de dilação probatória.

Em sede de apreciação liminar, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Na ocasião da apreciação do pedido, assim consignei:

"Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Ademais, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória.

Assim, tendo havido a impugnação da exequente em face da alegação de compensação dos débitos cobrados se torna incabível o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Primeiro, por não se inserir dentre as hipóteses de matéria de ordem pública, cuja apreciação possa dar-se inclusive ex officio pelo magistrado.

Segundo, porque restando controvertida a matéria aduzida na defesa, resta imprescindível a necessidade de dilação probatória. O que somente é possível em sede de embargos à execução.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal"

Considerando inexistir qualquer alteração da situação fática anterior, apta a influenciar a reanálise operada neste momento, dou parcial provimento ao agravo, para assegurar o direito da agravante de rediscutir, nos embargos à execução, as matérias suscitadas em sede de exceção de pré-executividade, afastando-se a preclusão que sobre elas incidiria.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.088909-3 AG 311252
ORIG. : 200761210034538 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito naquela ação, conforme informação de fls. 28/31, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 23/24 para julgar prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Legal de fls. 33/43

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.094768-8 AG 315347
ORIG. : 200461000256724 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Fls. 566: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

3.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095496-6 AG 315791
ORIG. : 0600001773 1 Vr SAO ROQUE/SP 0600063061 1 Vr SAO ROQUE/SP
AGRTE : REVEST IND/ QUIMICA LTDA
ADV : MARIA MAXIMINA BORBA CARTAXO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora sobre debêntures oferecidas pela executada e determinou a penhora on-line.

2. Alega-se omissão.

3. É uma síntese do necessário.

4. De fato, há omissão na r. decisão no tocante ao bloqueio de valores pelo sistema BacenJud.

5. Passo ao esclarecimento do tema.

6. É viável a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, I, do Código de Processo Civil.

7. A matéria é objeto de jurisprudência dominante na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp n°s 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

8. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada.

9. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

10. Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099174-4 AG 318300
ORIG. : 200361820371296 10F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LUIZ MARCELO DIAS SALES
ADV : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO
AGRDO : REALSI ROBERTO CITADELLA
ADV : REALSI ROBERTO CITADELLA
AGRDO : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A
PARTE R : FLAVIO ROBERTO DE CARVALHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Fls. 254.

Na impossibilidade de se intimar os agravados, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.099651-1 AG 318620
ORIG. : 200761000297697 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HOSPCLEAN S/A
ADV : CASSIANO RODRIGO DOS SANTOS GALO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100030-9 AG 318963

ORIG. : 200761000280650 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ARINSO BRAZIL LTDA e outro
ADV : MAGALI VERGILINA CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação às fls. 211/215, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100348-7 AG 319093
ORIG. : 9805528820 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADILSON FORTUNA E CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em execução fiscal que determinou o bloqueio de ativos.

b.A r. decisão - cuja prolação está documentada às fls. 145/149 - noticia a inexistência de ativos bloqueados e determina a expedição de mandado de penhora.

c.O presente recurso perdeu, em conseqüência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102021-7 AG 320374
ORIG. : 200761000287734 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : L FERENCZI IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
ADV : LEANDRO ASTERITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Fls. 261: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

3.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102641-4 AG 320776
ORIG. : 200761040120553 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD
REPTTE : CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SANTOS BRASIL S/A
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação 391/399, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.103495-2 AG 321496
ORIG. : 199961050134859 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ROGERIO GIARDINI CAMPINAS
ADV : LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou as alegações de prescrição, compensação e inexistência de débitos, em exceção de pré-executividade.

b.É uma síntese do necessário.

1.O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

2.A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

3. Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

4. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

5. De outra parte, a minuta do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente. Neste sentido:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ou à turma julgadora o não conhecimento dele". (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias, e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)".

(Nota nº 4 ao Artigo 525, Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva).

"Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente".

(Nelson Nery Junior, "CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", pág. 1028, nota 5, ed. RT, 4ª edição).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. Do agravo de instrumento devem constar não só as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, mas também todas as peças necessárias à exata compreensão do tema em discussão.

2. A formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante.

3. Agravo Regimental improvido".

(STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AGA 513123/SP, j. 19/02/2004, v.u., DJU 05/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes".

(STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RESP 447631/RS, j. 26.08.2003, v.u., DJU 15/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido".

(STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, v.u., DJU de 28/04/2003).

6. No caso concreto, a agravante deixou de juntar a cópia da ordem de citação, os documentos comprobatórios do direito à compensação e a prova do pagamento dos débitos, peças que possibilitariam a aferição das alegações de prescrição,

compensação e inexistência de débitos, respectivamente. Tais documentos são imprescindíveis à apreciação da questão controvertida.

7.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

8.Comunique-se.

9.Publique-se e intime(m)-se.

10.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 10 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103760-6 AG 321663
ORIG. : 200761000317441 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : B2W CIA GLOBAL DO VAREJO
ADV : KATIA KLESCOSKI SZNAIDER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103928-7 AG 321769
ORIG. : 200761000338389 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 120/123) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104261-4 AG 322018
ORIG. : 200761000309330 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AMCOR WHITE CAP DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO FERNANDO DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu parcialmente medida liminar, para determinar a apreciação, no prazo de 20 (vinte) dias, das impugnações dos débitos decorrentes das multas por atraso da DCTF, consubstanciadas nas Informações de Apoio para Emissão de Certidão, referentes aos processos administrativos n.ºs. 13811.003738/2007-19, 13811.003739/2007-55, 13811.003741/2007-24, 13811.003742/2007-79, 13811.003744/2007-68, 13811.003746/2007-57, 13811.003743/2007-13, 13811.003737/2007-66, 13811.003745/2007-11, 13811.003736/2007-11, 13811.003740/2007-80, 13811.003734/2007-22, e 13811.003735/2007-77, bem como finalizar o processo administrativo n.º 13656.000703/2002-45 e, se for o caso, excluí-lo do óbice à regularidade fiscal, procedendo a devida regularização nos registros da impetrante, providenciando a expedição da certidão requerida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em aditamento à liminar, determinou a imediata expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, se outro óbice não houver, senão os descritos às fls. 154/156, posto serem os mesmos aludidos nas notificações de fls. 174/185.

A agravante afirma que o processo administrativo n.º 13656.000703/2002-45 deixou de constar como óbice à expedição da certidão requerida pela impetrante, haja vista a extinção total do débito pelo pagamento.

De outro lado, constam do sistema da autoridade administrativa 13 (treze) débitos em aberto, relativos à multa por atraso na entrega da DCTF, sem que se tenha comprovado quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduz, ainda que as impugnações apresentadas pela impetrante, ora agravada, em sede administrativa não possui efeito suspensivo e, portanto, não é hipótese de suspensão da exigibilidade relacionada no artigo 151, III, do CTN.

Em conclusão requer a imediata suspensão da eficácia da decisão agravada.

Decido.

Cinjo o reexame da decisão impugnada tão somente no que toca à exigibilidade dos créditos tributários auferidos nos Processos Administrativos n.ºs. 13811.003738/2007-19, 13811.003739/2007-55, 13811.003741/2007-24, 13811.003742/2007-79, 13811.003744/2007-68, 13811.003746/2007-57, 13811.003743/2007-13, 13811.003737/2007-66, 13811.003745/2007-11, 13811.003736/2007-11, 13811.003740/2007-80, 13811.003734/2007-22, e 13811.003735/2007-77, haja vista que a própria Fazenda Nacional reconhece que a extinção do débito objeto do (PA no 13656.000703/202-45).

No Relatório denominado Informações de Apoio para Emissão de Certidão, datado de 28/11/2007, os óbices à expedição da certidão são os 13 (treze) débitos - os processos administrativos supra citados - relativos às supostas multas por atraso na entrega da DCTF. Tratam-se, pois, de obrigações acessórias, cujo atraso no cumprimento está a ser discutida administrativamente.

Com efeito, comprova-se que a impetrante apresentou em 15/10/2007, impugnação administrativa em todos os processos, alegando que: "...não estava obrigada à apresentação mensal da DCTF, mas apenas à obrigação semestral, por ter auferido receita inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), conforme determinava a Instrução Normativa n.º 482/04..." (fls.56/146).

Os documentos de fls. 190/202 informam que as impugnações pendem de análise pela autoridade fiscal, a ensejar a hipótese do art. 151 inc. III, razão pela qual somente após a análise destas impugnações e, se confirmada a existência dos débitos, poderá a Secretaria da Receita Federal emitir carta de cobrança, a fim de notificar o contribuinte do crédito tributário lançado, hipótese incorre na espécie, pois o contribuinte foi notificado para pagamento de débitos apesar de pender análise de impugnação (fls. 203/215).

A interposição de impugnação administrativa, caracteriza-se no caso como causa de suspensão da exigibilidade, até a decisão administrativa, conforme inciso III, do artigo 151 do CTN.

Assim, não havendo nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão da agravante, mormente por não vislumbrar o perigo de dano grave e de difícil reparação, por ora, indefiro a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art 527 do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.000555-9 AG 323040
ORIG. : 9200131239 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCA FERNANDES DE BARROS espolio e outro
ADV : MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que considerou a alegação de prescrição intempestiva.

b. É uma síntese do necessário.

1. É viável a discussão a respeito da prescrição a qualquer tempo, pois se trata de matéria de ordem pública.

2. A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO ARGÜIDA EM RECURSO ESPECIAL.

1. As matérias de ordem pública podem ser alegadas em qualquer tempo e juízo, independentemente de provocação das partes, desde que limitadas às instâncias ordinárias. Tal premissa, todavia, não se aplica às instâncias especial e extraordinária.

2. Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

3. Embargos de declaração rejeitados" (os destaques não são originais).

(EDcl no REsp 905.410/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 221).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Tratando-se de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo.

2. Declarada a extinção da punibilidade. Recurso prejudicado" (os destaques não são originais).

(REsp 132.343/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 25.08.2004, DJ 13.09.2004 p. 297).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISOU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, ALEGADA PELO PARQUET. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, por ser matéria de ordem pública, pode ser analisado a qualquer tempo.

2. Omissão configurada por não ter o acórdão apreciado a ocorrência da prescrição. Conhecimento e provimento dos embargos declaratórios.

3. Decretada a prescrição da pretensão punitiva do Estado e julgado prejudicado o recurso especial" (os destaques não são originais).

(EDcl no REsp 173.974/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 600).

3. Por esta razão, dou provimento ao recurso (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), apenas para que, em Primeiro Grau, seja analisada a alegação de prescrição.

4. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5. Publique-se e intimem-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 20 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000559-6 AG 323044
ORIG. : 200761820393583 8F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de incompetência.

b. Requer-se, em síntese, a suspensão do processo.

c. É uma síntese do necessário.

1. A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 38, possibilita a discussão da certidão de dívida ativa por meio de ação anulatória, como ocorre no presente caso. O simples ajuizamento desta ação, entretanto, sem garantia, não suspende a execução.

2. O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;".

3. Portanto, para a suspensão do processo de execução, deve-se proceder ao depósito em dinheiro, do montante integral da dívida, como estabelece a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: "O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

4. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A ação anulatória de débito, por si só, não é causa determinadora de suspensão da execução fiscal sobre a mesma relação jurídico-tributária.

2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade tributária são as elencadas no art. 151, do CTN.

3. Execução fiscal sem garantia e, conseqüentemente, sem embargos de devedor apresentados. Ação anulatória de débito sem depósito judicial. Autonomia do curso das referidas ações.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 503457/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 04/09/2003, v.u., DJU 20/10/2003).

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 38 DA LEF - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 151 DO CTN.

1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no art. 151 do CTN.

2. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 260713/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/03/2002, v.u., DJU 08/04/2002).

5. Houve ajuizamento de ação consignatória, sem juntada de documentos que comprovem o depósito do montante integral da dívida.

6. No que concerne ao reconhecimento de conexão entre as ações de execução e de conhecimento, tem-se por inviável no presente caso, em face da especialidade da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

7. Há jurisprudência neste sentido, desta Corte Regional. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO - CONEXÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS.

1- A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.

2- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.

3- No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.

4- O trâmite da ação de execução fiscal perante Vara especializada exclui a competência de qualquer outro Juízo para processar e julgar execução da dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.830/80.

5- A conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, trata-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta. Assim sendo, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.

6- Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.

7- Impossível a reunião da ação anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, por ser este absolutamente incompetente para processar a execução, o que afasta a possibilidade de conexão.

8- Precedente da 2ª Seção desta Corte: Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v.u., publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205

9- Agravo de instrumento a que se nega provimento (O destaque não é original).

(TRF3 - 6a. Turma - AG 193926. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto. j. 25/10/2006. DJU 11/12/2006, p. 425).

8. Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

9. Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

10. Publique-se, comunique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000608-4 AG 323092
ORIG. : 200661820549050 1F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade.

b.Argumenta-se com a constituição do crédito tributário, pelo próprio contribuinte, mediante o oferecimento de DCTF, antes da autuação.

c.É uma síntese do necessário.

1.O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

2.A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento."

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais)

3.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º, contém a mesma regra: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

4.De outra parte, a minuta do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente. Neste sentido:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias, e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)."

(Nota nº 4 ao Artigo 525, Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva.).

"Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente" (Nelson Nery Junior, "CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", pág. 1028, nota 5, edit. RT, 4ª edição).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1.Do agravo de instrumento devem constar não só as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, mas também todas as peças necessárias à exata compreensão do tema em discussão.

2.A formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante.

3.Agravo Regimental improvido.

(STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AGA 513123/SP, j. 19/02/2004, DJU de 05/04/2004, v.u.)."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RESP 447631/RS, j. 26.08.2003, DJU de 15/09/2003, v.u.)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

I - O agravo de instrumento dever ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, DJU de 28/04/2003, v.u.)."

5.No caso concreto, a agravante deixou de juntar a cópia do comprovante de entrega da declaração de tributos, peça que possibilitaria a aferição da data da constituição definitiva do crédito tributário. Tal documento é imprescindível à apreciação da questão controvertida.

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput" , do Código de Processo Civil).

7.Comunique-se.

8.Publique-se e intime-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 12 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000880-9 AG 323241
ORIG. : 200661120006070 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BONGIOVANI TRANSPORTES LTDA
ADV : VALMIR DA SILVA PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu o pedido de penhora de numerários.

b.O recurso objetiva a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, I, do Código de Processo Civil.

c.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

2.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil).

3.Comunique-se.

4.Publique-se e intimem-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000955-3 AG 323215
ORIG. : 0500009588 A Vr POA/SP 0500166169 A Vr POA/SP
AGRTE : CANIETO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
ADV : JOAO CANIETO NETO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.O pedido de justiça gratuita não foi apreciado pelo digno Juízo de 1º Grau.

2.A empresa agravante não pediu a concessão de justiça gratuita no agravo de instrumento. Apenas solicitou o processamento do feito sem o devido preparo.

3.Intimada a comprovar a concessão da justiça gratuita pelo Juízo de 1º Grau (fls. 16), a agravante alegou que o pedido ainda não foi apreciado em 1ª Instância e solicitou o processamento do feito sem o preparo ou seu sobrestamento, até que seja decidido o requerimento.

4.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil) por deserção (artigo 511, do Código de Processo Civil).

5.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001814-1 AG 323922
ORIG. : 200203990231933 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA e outros
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravam GEMINI MÁRMORES E GRANITOS LTDA. e outros do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido para que os honorários advocatícios fossem destacados do montante da condenação, quando da expedição do competente ofício requisitório.

Pedem a reforma da decisão agravada, para que o valor devido a título de honorários advocatícios seja destacado do montante que cabe aos agravantes.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002149-8 AG 324216
ORIG. : 200761000348073 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FIACAO DE SEDA BRATAC S/A
ADV : PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi efetivado o depósito para suspensão de exigibilidade do crédito tributário, matéria versada no presente recurso (fls. 423/425), conforme informação de fls. 479/480, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo-o prejudicado, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.002281-8 AG 324317
ORIG. : 200761040136391 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JP CAMARGO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MILENA ABDALLA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 53/65) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003045-1 AG 324825
ORIG. : 200761100133790 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOROCABA REFRESCOS S/A
ADV : FABIO RODRIGUES GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003240-0 AG 325045
ORIG. : 200661000105883 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : RONALDO RAYES
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.Para a interpretação da matéria recursal, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520 (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739) (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

2. Na sistemática processual vigente, a atribuição de efeitos suspensivo e devolutivo à apelação, nos embargos, depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

3. No caso concreto, a r. decisão agravada que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo não cuidou dos três pontos, de modo que a qualificação dispensada ao agravo não pode subsistir.

4. Não obstante a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o fato é que nenhum motivo, a este título, foi lançado na r. decisão recorrida (fls. 90).

5. Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

6. Dou provimento ao agravo, para determinar que o digno Juízo recorrido realize novo julgamento sobre o tema no feito executivo, agora com a fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

7. Comunique-se.

8. Publique-se e intime(m)-se.

9. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 21 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003400-6 AG 325075
ORIG. : 200861000000486 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003557-6 AG 325175
ORIG. : 200761080109039 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em medida cautelar.

b.A r. decisão - cuja prolação está documentada conforme extrato computadorizado em anexo - noticia a extinção da demanda.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005139-9 AG 326185
ORIG. : 200861000018417 10 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ASTER PETROLEO LTDA
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto por ASTER PETRÓLEO LTDA, da r. decisão indeferitória do pedido de liminar, objetivando afastar o ato administrativo que determinou sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, pensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005984-2 AG 326722
ORIG. : 200161000166618 23 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INGRID CRISTEL SACKNUS
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que entendeu desnecessário aguardar o julgamento do agravo de instrumento nº 2001.03.00.031387-9 interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa.

b.A r. decisão agravada não causa prejuízo à agravante, pois o exame quanto ao interesse no julgamento ou a eventual perda do objeto do recurso cabe ao Exmo. Relator do agravo, e não ao digno Juízo de Primeiro Grau.

c.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, por ausência de interesse recursal.

d.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

e.Publique-se e intime-se.

f. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006487-4 AG 327044
ORIG. : 200761000003410 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO BEIRED BENDICHO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a) Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que reputou inválido o recolhimento de custas realizado em instituição bancária diversa da mencionada no artigo 2º, da Lei Federal 9.289/96.

b. O recurso foi interposto via fac-símile.

1. É uma síntese do necessário.

2. O artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95, prevê:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

3. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. CONTAGEM. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. CÓPIA. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

- É dever legal do agravante instruir corretamente o recurso de agravo, devendo juntar as peças obrigatórias relacionadas no artigo 544, § 1º do CPC, bem como as peças imprescindíveis para a verificação da tempestividade recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 946864/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.12.2007, DJ 08.02.2008 p. 1).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI 9.800/1.999. FALTA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. As petições transmitidas por fax devem atender as exigências da legislação processual (art. 1º da Resolução 179 de 26.07.99 do STF).

2. Consectariamente, a exegese do dispositivo (arts. 2º da Lei 9.800/99 e 525, I, do CPC) implica em que o agravo de instrumento interposto via fac-símile deve ser instruído com rol de documentos obrigatórios, sob pena de não conhecimento do recurso, porquanto o art. 2º da Lei 9.800/99 não tem o condão de transmutar o regra inserta no art.

525, I, do CPC. (Precedente: REsp 663.060 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 16 de novembro de 2.004).

3. Inviável, portanto, o recebimento de agravo de instrumento interposto via fac-símile cujas peças obrigatórias foram apresentadas tão-somente quando protocolizado o recurso no Tribunal a quo posto intempestiva a juntada das mesmas.

4. Ademais, consoante asseverado com acerto pelo Tribunal a quo, não seria razoável admitir-se a interposição do agravo sem as peças obrigatórias, as quais foram juntadas aos autos apenas após o transcurso do prazo para o recurso, favorecendo-se quem interpõe recurso "via fax", dando-lhe um prazo maior para a juntada dos documentos que, segundo a lei, devem ser apresentados quando da interposição do recurso. (fl. 144).

5. Recurso especial desprovido" (os destaques não são originais).

(REsp 756.146/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 13.09.2007 p. 158).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA "FAX". LEI Nº 9.800/1999. PERMISSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO "FAC-SÍMILE" OU OUTRO SIMILAR, PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS QUE DEPENDAM DE PETIÇÃO ESCRITA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO QUANDO DO ENVIO DO "FAX". FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que considerou intempestivo o recurso ofertado na Instância a quo, em face de não terem sido juntadas, quando do envio do "fax", as peças necessárias.

2. Com a edição da Lei nº 9.800/1999, permitiu-se "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita" (art. 1º), "devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (art. 2º).

3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, mesmo quando por intermédio de "fac-símile", as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. O art. 525, I, do CPC dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

5. Os elementos necessários à instrução do recurso, no caso de agravo de instrumento, devem acompanhar a petição remetida via "fax" prontamente, não cabendo à parte o direito de juntá-la no prazo de cinco dias, a que alude o art. 1º da Lei nº 9.800/99, dos originais.

6. Recurso não provido" (os destaques não são originais).

(REsp 663060/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 214).

4.No caso concreto, o agravo de instrumento não foi instruído com as peças obrigatórias.

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intime(m)-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 25 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007791-1 AG 328079
ORIG. : 200861000042924 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANTOS BRASIL S/A
ADV : SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008789-8 AG 328756
ORIG. : 200761090060357 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou a penhora de ativo circulante da agravante.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

2.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULOS DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. VIDRO LAMINADO. BEM INDICADO DE DIFÍCIL LIQUIDEZ. RECUSA. ADMISSIBILIDADE.

I - O bem ofertado, a saber, 300m² de vidro laminado refletivo de 8mm, possui difícil liquidez, razão pela qual se justifica a penhora sobre o faturamento da empresa, demais disso, consta do acórdão recorrido que não restou comprovada a sua propriedade.

II - Os bens de pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso VI, do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou microempresa, quando os sócios atuarem pessoalmente, ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis ao seu funcionamento, o que não restou comprovado nestes autos. Entendimento diverso desvirtuaria a finalidade da exceção contida no artigo 649, VI, do CPC, frustrando todo o processo de execução, porquanto dificilmente se conseguiria penhorar bens de uma empresa.

III - Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 568.098/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 28.04.2004 p. 236 - os destaques não são originais)

"EXECUÇÃO - BENS IMPENHORAVEIS. O DEVEDOR RESPONDE, PARA A SATISFAÇÃO DE SUAS DIVIDAS, COM TODOS OS SEUS BENS, SALVO AS RESTRIÇÕES DA LEI. OS BENS MOVEIS E IMOVEIS DE UMA EMPRESA SÃO PENHORAVEIS. A PENHORA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS NÃO PRIVA A EMPRESA DE CONTINUAR SUAS ATIVIDADES. O BENEFICIO AO PROFISSIONAL NÃO SERVE PARA FLORESCER O IMPERIO DOS MAUS PEGADORES.

RECURSO IMPROVIDO" (os destaques não são originais).

(REsp 60039/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29.03.1995, DJ 08.05.1995 p. 12327).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA INJUSTIFICADA DE BENS OFERECIDOS À PENHORA. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PRÉVIA. BENS PERTENCENTES AO ESTOQUE ROTATIVO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE FUTURA SUBSTITUIÇÃO.

1. O fato de os bens nomeados pelo devedor pertencerem ao seu estoque rotativo não inviabiliza a penhora, pois o depositário responderá, inclusive penalmente, no caso de não apresentação dos bens em perfeito estado de conservação no momento oportuno.

2. A lei exige, neste momento processual, a indicação dos bens, devendo o executado atribuir-lhes valor, tendo-se por ineficaz a nomeação apenas se o devedor não o fizer (artigos 655, § 1º, inciso V e 656, inciso VI, ambos do CPC), cabendo à exequente requerer posterior avaliação.

3. A substituição da penhora a requerimento da exequente é possível em qualquer fase da execução, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais, caso se constate, posteriormente, a insuficiência do valor dos bens ou a dificuldade na alienação.

4. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental não conhecido" (os destaques não são originais)".

(TRF-3, 3ª Turma, AG 2004.03.00.016287-8-1-SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 17/01/2008, DJU 13/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 649, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM DE EMPRESA EM FACE DE NÃO TER SIDO COMPROVADA A SUA EFETIVA UTILIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA - APELO IMPROVIDO.

1. A previsão de impenhorabilidade constante no art. 649, VI, do Código de Processo Civil, com redação anterior a dada pela Lei nº 11.382/2006, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa.

2. Apelação improvida" (os destaques não são originais).

(TRF-3, 1ª Turma, AC 2005.61.06.007623-8-SP, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, j. 09/10/2007, DJU 24/01/2008).

3. Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

4. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 25 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009878-1 AG 329455
ORIG. : 9106966462 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE MANUEL FERNANDES BARREIRA
ADV : SONIA MARIA GIOVANELI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 33/36 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Agravada em face da decisão de fls. 27/29, que deu provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

Em síntese, sustenta a Embargante que houve contradições na decisão embargada, pois já havia formulado pedido para a expedição de precatório, antes do julgamento do recurso interposto nos autos principais, e com o retorno dos autos à vara de origem, entendeu não haver a necessidade de reiterar o pedido formulado anteriormente.

Alega, ainda, que foi induzida a erro, pois compareceu diversas vezes ao cartório, tendo recebido a informação de que o precatório já havia sido expedido e que estava sendo aguardado o seu pagamento.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos, inclusive com efeitos modificativos, para o fim de sanar as contradições apontadas.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Assim sendo, ante a ausência dos pressupostos legais, rejeito os Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 27/29.

Cumpra-se a parte legal da r. decisão de fls. 27/29.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009910-4 AG 329545
ORIG. : 200861000023838 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HENCORP COMM CORRETORA DE MERCADORIAS S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Nego seguimento ao recurso.

A r. decisão agravada (fls. 113/116) foi objeto de agravo de instrumento precedente (nº 2008.03.00.008173-2).

Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 17 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009969-4 AG 329576
ORIG. : 200061000249880 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.A agravante, apesar de intimada (fls. 238), deixou de regularizar o recolhimento do porte de retorno na Caixa Econômica Federal.

2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil) por deserção (artigo 511, do Código de Processo Civil).

3.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 06 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010521-9 AG 330113
ORIG. : 200461000003561 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO
ADV : GERSON ROSSI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : POSTO MEDICO DA GUARNICAO OSASCO/BARUERI (AGSP)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO do R. despacho monocrático que, em sede de Ação Ordinária, deixou de receber o recurso de apelação por intempestividade.

Sustentando, em síntese, a possibilidade de utilização do prazo em dobro, eis que se trata de um dos benefícios da concessão da assistência judiciária gratuita, pede a reforma da decisão agravada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010527-0 AG 330138
ORIG. : 200861000059341 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SPLIT ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010602-9 AG 330225
ORIG. : 200861000046814 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja o processo administrativo no 16327.001440/2007-16.

Decido.

A tutela pleiteada pelo agravado resume-se na expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa para fins de participação em licitação.

Foi lavrado o auto de infração (fls. 118/121) sob o seguinte e principal fundamento:

"8. De início devemos lembrar que ERRO DE FATO cometido por contribuinte não tem o condão de afastar o surgimento do fato gerador e da correspondente obrigação tributária nos termos do que consta no artigo 118 do Código Tributário Nacional. Assim, embora o contribuinte tenha confirmado o equívoco no registro contábil e fiscal, dá-se por ocorrido o fato gerador em razão do acréscimo patrimonial provocado pelo registro contábil pertinente à RECEITA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO - CTN art. 114-."

O crédito tributário, portanto, foi auferido por meio da lavratura de auto de infração, no qual constatou-se erro de fato (fls. 132) na escrituração contábil. No auto de infração a autoridade atesta que o "embora o contribuinte tenha confirmado o equívoco no registro contábil e no fiscal, dá-se por ocorrido o fato gerador em razão do acréscimo patrimonial provado pelo registro contábil", CTN art. 114.

A autoridade fiscal também reconheceu o equívoco, porém, entendeu que o erro na escrituração da obrigação acessória induziu em fato gerador e, autuou o agravado em R\$5.969.273,23, tudo concretizado no posterior Processo Administrativo nº 16327001440/2007-16

O agravado adentrou com Ação Anulatória de Débito Fiscal aduzindo que a cobrança é arbitrária e ilegal, por exigir valores de contribuições sobre bases de cálculos inexistentes, isto é, sobre valores de perdas não-recuperados como reconhecido pelo próprio agente fiscal.

A verdade é que a matéria é controversa, porque o auditor fiscal afirma que, nosso ordenamento autoriza a redução das bases de cálculo do PIS e da COFINS, quando ocorrer o fenômeno da recuperação de créditos baixados como prejuízo ou perda (fls. 133). Contudo, também afirma que a redução, mesmo por erro de fato na contabilidade, sem a comprovação fática de recuperação de créditos é fato gerador do tributo. Eis, pois, a lide.

Para o agravado a documentação posta à disposição da fiscalização comprova se cuidar de perdas não-recuperadas como se pode verificar das cópias das execuções cíveis por ele ajuizadas contra terceiros inadimplentes. Eis a lide, novamente, pois somente na instrução probatória poderá tal se aferir.

A tutela pleiteada pelo agravado na ação anulatória, cingiu-se ao pedido de Certidão e exclusão do CADIN e, neste sentido foi deferida.

Porém a tutela ao ser assim concedida, também redundou na suspensão da exigibilidade, porque é a única forma para seu deferimento, conforme art. 206 do CTN.

Ao meu sentir, entretanto, sem garantia não se pode suspender a exigibilidade, obstando a inscrição da dívida ativa, na contramão da Execução Fiscal onde é exigível a garantia.

Com efeito, não vislumbro para as ações anulatórias a possibilidade de expedição de certidões com efeitos de negativa ou forma de suspender a inscrição na dívida ativa senão pelo depósito em juízo do montante integral ou, fiança bancária (Art. 15 da Lei 6.830/80), consoante art. 151 do Código Tributário Nacional.

Sob estas ponderações, é de se deferir a suspensão da decisão agravada, pois a Certidão Positiva com efeitos de Negativa não há de ser expedida sem a suspensão da exigibilidade. Ademais nota-se irreversibilidade para a União, fruto da ausência de outra via para discutir a matéria, pois já se deferiu a suspensão da exigência fiscal ao se conceder a tutela na decisão agravada.

Por esses fundamentos, CONCEDO o efeito suspensivo à decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011176-1 AG 330598
ORIG. : 200761100126347 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOLOMAQ MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012063-4 AG 330982
ORIG. : 200861000071160 9 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CONGREGACAO DE SANTA CRUZ
ADV : DANIELA BACHUR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 312/315 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, teve o pedido de liminar apreciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012111-0 AG 331038
ORIG. : 0700000247 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
0700032504 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALBERTO TELES e outros
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo.

2.A agravante tomou ciência da r. decisão recorrida, em 11 de dezembro de 2007 (fls. 62/63).

3.Ocorre que este agravo foi protocolado em 31 de março de 2008 (fls. 02), quando esgotado o prazo recursal de 20 (vinte) dias.

4.Por estes fundamentos, inexistindo um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nego seguimento ao recurso (artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte).

5.Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 27 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012342-8 AG 331111
ORIG. : 200761820195293 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELEVADORES ERGO LTDA
ADV : RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 114) que manteve decisão anterior.
- 2.O provimento jurisdicional mantido (fls. 94) determinou a oposição de embargos à execução, nos termos da Lei Federal nº 11.382/06. Inconformada a agravante peticionou (fls. 108/113).
- 3.O gravame adveio com a decisão originária, da qual a agravante tomou ciência em 25 de fevereiro de 2008 (fls. 106). A manutenção do posicionamento inicial é irrelevante. Pedido de reconsideração não é recurso e não afasta a preclusão que, no caso concreto, se operou.
- 4.A presente irresignação, oferecida em 04 de abril de 2008 (fls. 02), não pode ser recebida. A decisão efetivamente impugnada por este recurso está preclusa.
- 5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
- 6.Publique-se e intimem-se.
- 7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013030-5 AG 331677
ORIG. : 200061820732711 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILSON GOMES CORREA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : UPT UNIDADE PEDIATRICA DE TERAPIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição dos créditos tributários.

b.É uma síntese do necessário.

1.O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

2.A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

3.De outra parte, a minuta do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente. Neste sentido:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ou à turma julgadora o não conhecimento dele". (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias, e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)".

(Nota nº 4 ao Artigo 525, Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva.).

"Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente". (Nelson Nery Junior, "CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", pág. 1028, nota 5, ed. RT, 4ª edição).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1.Do agravo de instrumento devem constar não só as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, mas também todas as peças necessárias à exata compreensão do tema em discussão.

2.A formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante.

3.Agravo Regimental improvido.

(STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AGA 513123/SP, j. 19/02/2004, v.u., DJU 05/04/2004)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RESP 447631/RS, j. 26.08.2003, v.u., DJU 15/09/2003)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

I - O agravo de instrumento dever ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, v.u., DJU de 28/04/2003)".

4.No caso concreto, a agravante deixou de juntar a cópia da ordem de citação, peça que possibilitaria a aferição do termo final do prazo prescricional. O documento é imprescindível à apreciação da questão controvertida.

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intime-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 27 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013233-8 AG 331791
ORIG. : 9200607500 13 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS DOMINGOS GRECCA e outros
ADV : ANDERSON WILLIAN PEDROSO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora a partir da data da homologação da conta do primeiro precatório.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o

disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2. Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3. Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se

6. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013245-4 AG 331753
ORIG. : 200661820558981 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RBC COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : LILIA PIMENTEL DINELLY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b. Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c. Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013963-1 AG 332478
ORIG. : 200861000065146 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARUGAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013988-6 AG 332502
ORIG. : 200561820242572 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FIRST POWER S AUTOMOVEIS LTDA
ADV : SANDRA APARECIDA RUZZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

aTrata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora sobre debêntures oferecidas pela executada.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 2º, da Lei Federal nº 6.385/76, estabelece: "São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição" (o destaque não é original).

2.A relação entre debêntures e cotação em Bolsa de Valores, entretanto, não é imediata. Há necessidade probatória da emissão pública com respectivo registro para negociação em bolsa (artigo 21, inciso I, §1º, da Lei Federal nº 6.385/76).

3.Ademais, é necessária a comprovação prévia do registro da companhia emissora de debênture na Comissão de Valores Mobiliários (artigo 19, da Lei Federal nº 6.385/76, e artigo 1º da Instrução da CVM nº 202/93).

4.Desta forma, a cotação em bolsa, requisito obrigatório para a adequação ao inciso II, do artigo 11, da Lei Federal nº 6.830/80, não restou comprovada.

5.De outra parte, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

6. Ao devedor é dada apenas uma oportunidade para efetuar a nomeação de bens à penhora (artigo 652, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo estabelecido em lei ou não aceitos os bens nomeados pelo executado, ao exequente será devolvido o direito à nomeação (artigo 657, do Código de Processo Civil).

7. Acompanhamento a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.
2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.
3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.
4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.
5. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - DIREITO DO DEVEDOR.

1. É direito do devedor indicar os bens para garantia do débito em execução.
2. O credor pode recusar a nomeação se ela não obedecer a ordem do art. 11, da LEF ou se a indicação recair em bens de difícil comercialização.
3. O direito do devedor não é absoluto, cedendo para o credor que, para recusar, deverá apresentar razões plausíveis.
4. Recurso especial improvido".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 612686/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/04/2005, v.u., DJU 23/05/2005).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE ART. 38 DA LEF INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 151 DO CTN. INADMISSIBILIDADE. ART. 585, § 1º, DO CPC. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535, II, 265, IV, 'A', 620 DO CPC E 4º DA LEI 4156/62 E 52 DA LEI 6404/76. NÃO-PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A interpretação do artigo 620 ora em exame deve ser procedida com temperamentos, já que prevalece a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. No caso dos autos não houve obediência à gradação prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. Assim, a invocação do artigo 620 do CPC só valeria se, comprovando-se a inexistência no patrimônio do devedor de que na ordem legal aquele por ele indicado, no caso, títulos ao portador, ou seja, debêntures.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 591255/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 17/02/2004, v.u., DJU 10/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LEI 6.830/80, ORDEM LEGAL DO ART. 11. EFICÁCIA E INTERESSE DO CREDOR.

1.Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o art. 656, I, do CPC.

2.Ou ainda, se o devedor, tendo bens livres e desembaraçados, nomear outros que não o sejam, conforme dispõe o inciso IV do mesmo texto legal.

3.Ademais, a nomeação de bem à penhora deve ser indeferida sempre que se revele provável a ineficácia de tal nomeação.

4.Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente, assim, sendo evidente as dificuldades advindas para a sua arrematação, não está o exequente obrigado a aceitar a nomeação feita pelo executado.

5.Ressalte-se, por oportuno, que não há como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pois a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

6.Agravo de Instrumento provido".

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AG 50221-SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 12/06/2002, v.u., DJ 18/11/2002).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. "Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A, representativos de empréstimos, sendo que cada título proporciona ao debenturista idênticos direitos de crédito contra a emissora, direitos esses fixados na escritura da emissão. Como o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não resta atendido o disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80" (decisão proferida no AG nº 2003.01.00.024555-1/DF, publicada no DJ de 28/08/2003, p. 34).

2. Agravo de instrumento improvido".

(TRF - 1ª Região, 8ª Turma, AG nº 200301000232065-MG, Rel. Juiz Eustaquio Silveira, j. 3/2/2004, v.u., DJ 13/2/2004).

8.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil)..

9.Comunique-se.

10.Publique-se e intimem-se.

11.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 06 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014014-1 AG 332525
ORIG. : 9107198221 4 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : UNIPECAS PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º ((REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.Por esta razão, dou parcial provimento, apenas para que incidam juros de mora no período acima referido.

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime(m)-se

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 06 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014037-2 AG 332545
ORIG. : 9106930255 4 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : LUPERCIO DE CARVALHO espolio
REPTE : WALKILIA LEAL DE CARVALHO
ADV : EDUARDO SUESSMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 164) que manteve decisão anterior.

2.O provimento jurisdicional mantido (fls. 157/158) determinou que os juros de mora incidissem até a data da primeira conta do precatório. Inconformada a agravante peticionou (fls.161/163).

3.O gravame adveio com a decisão originária, da qual a agravante foi intimada em 07 de abril de 2008 (fls. 158). A manutenção do posicionamento inicial é irrelevante. Pedido de reconsideração não é recurso e não afasta a preclusão que, no caso concreto, se operou.

4.A presente irresignação, oferecida em 18 de abril de 2008 (fls. 02), não pode ser recebida. A decisão efetivamente impugnada por este recurso está preclusa.

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.Publique-se e intinem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 06 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014239-3 AG 332645
ORIG. : 200661820549530 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO em liquidação extrajudicial
ADV : SUZANA CORREA ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que determinou ao liquidante da executada, proceder à reserva de numerário, para fins de garantir o débito em cobrança.

Inconformada, sustenta a agravante que se encontra em liquidação extrajudicial. Dessa forma, sustenta a ilegalidade de medida judicial impugnada, uma vez que a teor da Lei no 6.024/74, da decretação da liquidação extrajudicial incorre a suspensão das execuções iniciadas e o impedimento de propor novas execuções.

Requer a imediata suspensão da eficácia da decisão agravada.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

Carecem os autos de elementos aptos a indicar o atual andamento da liquidação e a suficiência de patrimônio para saldar créditos habilitados.

Não há impedimento em propor execução fiscal após a decretação da liquidação, tendo em vista que é o único instrumento processual coativo para a cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União, razão porque o artigo 18 da Lei no 6.024/74 não alcança este instrumento.

A determinação do Juízo a quo não representa qualquer ato de execução de bem, mas sim a habilitação do crédito executado na liquidação - cujo pagamento deverá observar as preferências legais.

Nesse aspecto, não antevejo qualquer ofensa à Lei no 6.024/74.

Por esses motivos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o inc. V, do art. 527, do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014421-3 AG 332675
ORIG. : 9200385729 16 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO E
OUTROS
ADV : ION PLENS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que aprovou os cálculos da contadoria judicial e determinou a expedição do ofício requisitório.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se

6. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014697-0 AG 332877
ORIG. : 200861000082934 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ALIMENTOS PARA FINS
ESPECIAIS E CONGENERES ABIAD
ADV : MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que em autos de ação mandamental, deferiu pedido liminar para determinar ao impetrado que, no âmbito de sua atuação, promova a imediata análise das mercadorias encaminhadas aos cuidados das empresas associadas à impetrante, selecionadas para o canal verde e, no prazo não superior a 48 horas para os demais casos, expedindo a documentação necessária ao seu pronto desembaraço aduaneiro, salvo se houver exigências fiscais, independentemente do direito de greve.

Decido.

Nesse instante de cognição sumária, não me parece viável obstar ao particular o exercício de um direito, por estar impedido de obter a alteração requerida, em vista da ocorrência de greve no serviço público.

A Constituição Federal de 1988 deferiu o direito de greve ao servidor público, condicionando seu exercício à edição de lei complementar. A Emenda Constitucional nº 19/98 veio substituir o veículo da normatização para estabelecer que a greve regular-se-ia por lei específica. Tal significa a recepção da Lei nº 7.783/89, que regula a greve do setor privado, também para o exercício desse direito por servidores públicos. Não é outro o entendimento esposado em artigo do membro do Ministério Público do Trabalho, Carlos Henrique Bezerra Leite:

"Ora, diante do atual texto constitucional, parece-nos que, enquanto não for editada a referida lei específica para regular o exercício do direito de greve do servidor público, mostra-se perfeitamente aplicável, por analogia, a atual Lei (específica) de Greve (Lei nº 7.783/89)".

Por sua vez, a norma em referência determina que os serviços ou atividades essenciais devem ter sua prestação garantida, atendendo-se às necessidades inadiáveis da comunidade durante a paralisação (art. 11).

Saliente-se que, ocorrendo a greve de servidores no setor público, incumbe à autoridade administrativa tomar as providências necessárias no sentido de suprir a omissão causada pelo movimento paredista, a fim de evitar qualquer prejuízo aos particulares.

Isso porque o particular não pode sofrer as conseqüências advindas da paralisação do serviço público que, por ser essencial, deve ser mantido mesmo na ocorrência de greve, vez que o poder do administrador público reveste-se, ao mesmo tempo, do caráter de dever para a comunidade, o que é insuscetível de renúncia pelo seu titular.

Diante disso, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014844-9 AG 333117
ORIG. : 200861000078694 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANDREA OMETTO MORENO DE CAMARGO
ADV : FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014856-5 AG 333126
ORIG. : 200861040005951 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SHJ SAGA EXP/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SHJ Saga Exportação e Importadora Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a imediata exclusão do procedimento especial de fiscalização instituído pela IN/SRF 228/02, ou a suspensão da necessidade de prestação de garantias, tal qual previsto no art. 7º da referida norma, para liberação das mercadorias importadas.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que apresentou os documentos que lhe foram solicitados, no prazo estabelecido, no entanto o procedimento de fiscalização ainda não chegou ao fim. Sustenta, ainda, que a obrigação de prestar garantias para a liberação das mercadorias fará com que deixe de exercer sua atividade comercial, uma vez que não tem condições financeiras de arcar com tal dispêndio.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumprir observar, ab initio, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda, a teor do preconizado no art. 237 da Constituição Federal.

Com efeito, dispôs a Instrução Normativa SRF nº 228/02, editada com fundamento no art. 68, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à ação fraudulenta de interpostas pessoas.

Saliento, por oportuno, que o art. 80, II, da MP nº 2.158-35/01 previu a possibilidade de retenção de mercadorias e a exigência de prestação de garantia como condição para sua liberação, quando houver indícios da prática de ilícito envolvendo comércio exterior, conforme segue:

"Art. 80.

A Secretaria da Receita Federal poderá:

(...)

II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente."

Regulamentando mencionada situação, o art. 7º da IN SRF nº 228/02 estabeleceu que:

"Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial.

§ 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial.

§ 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira.

§ 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União.

§ 4º A Coana poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias."

Com efeito, entendo que a prestação da garantia pode ser requerida pela parte interessada tão-somente enquanto pendente o procedimento especial, ou seja, antes de concluída a fiscalização.

Trago a lume o seguinte julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. IN-SRF 228/2002.

1. Em caso de apreensão de mercadorias por suspeita de fraude à legislação aduaneira, é legítima a exigência de garantia para sua liberação, pendente o procedimento de fiscalização.
2. A suspeita fundada de fraude, na operação de importação, autoriza a exigência de garantia para a liberação de mercadorias, na pendência de procedimento administrativo.
3. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2004.03.00.053663-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 21/09/2005, DJU 30/11/2005, p. 259).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA. IN SRF N.º 206/02. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUBFATURAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS. LIBERAÇÃO MEDIANTE GARANTIA.

1. Mercadoria importada pode ser retida pela autoridade alfandegária para que se apure a ocorrência de irregularidade punível com a pena de perdimento, desde que estejam demonstrados veementes indícios de sua existência (art. 68 da Medida Provisória n.º 2158/01).
2. A Segunda Turma desta Corte já manifestou entendimento no sentido de inexistir, no caso, violação ao princípio do devido processo legal e do direito de defesa, pois se trata de procedimento investigatório.
3. No caso dos autos, conforme relatado nas informações da Autoridade Coatora, há fortes indícios de subfaturamento das mercadorias importadas, hipótese que justifica a instauração do procedimento e retenção das mercadorias, forte no art. 66, I, da IN/SRF nº 206/02. Não, há, portanto, direito líquido e certo à liberação postulada.
4. Possível a liberação das mercadorias, nos termos do art. 80, II, da MP 2.158-35/2001, devendo a garantia ser prestada na forma do art. 7º da IN 228/2002 (depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União), e ser equivalente ao preço da mercadoria (apurado com base no art. 88 da MP 2.158-35) acrescido do frete e seguro internacional."

(TRF4, 2ª Turma, AG nº 2005.04.01.019556-5, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, j. 12/07/2005, DJU 17/08/2005, p. 560).

Por fim:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. ART. 7ª DA IN SRF Nº 228/2002. GARANTIA PARA LIBERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FISCALIZAÇÃO. ART. 9º DA IN SRF Nº 228/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Detém o Fisco o poder-dever de proceder o controle das operações de importação no território nacional, apurando, se for o caso, ilícitos fiscais que transbordem da mera sonegação fiscal, nos termos do art. 7ª da IN SRF nº 228/2002.

2. A garantia para a liberação das mercadorias importadas não é uma exigência, mas uma opção dada ao importador, também pelo art. 7ª da IN SRF nº 228/2002 e não enseja hipótese de indenização por perdas e danos.

(...)

5. Com a inversão da sucumbência, fica condenada a União em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e a reembolsar as custas adiantadas pela parte autora.

6. Apelação parcialmente provida para autorizar a imediata restituição da garantia depositada.

7. Deferida a antecipação de tutela."

(TRF4, 1ª Turma, AC nº 2003.70.02.002857-2, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 15/12/2004, DJU 09/02/2005, p. 225).

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015189-8 AG 333335
ORIG. : 8900263064 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EFIGENIA DA COSTA GOMES e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º ((REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004).

2. Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3. Por esta razão, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 06 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.015203-9 AG 333347

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/08/2008 686/1821

ORIG. : 200861820014928 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : JOSE ARI CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu os embargos à execução somente no efeito devolutivo.

2.Verifica-se não ter sido acostada aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, que consubstancia peça obrigatória, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95, que preceitua:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"(o destaque não é original).

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime(m)-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 06 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.016309-8 AG 334240
ORIG. : 200461120009920 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da agravante.

2.A agravante tomou ciência da r. decisão recorrida, em 22 de abril de 2008 (fls. 106).

3.Ocorre que este agravo foi protocolado em 06 de maio de 2008 (fls. 02), quando esgotado o prazo recursal de 10 (dez) dias.

4.Por estes fundamentos, inexistindo um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nego seguimento ao recurso (artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte).

5.Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.016321-9 AG 334122
ORIG. : 200861000061918 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO .

O e-mail de fl. 73 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016479-0 AG 334161
ORIG. : 200661820193966 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a isenção da COFINS, prevista originalmente na Lei Complementar nº 70/91, supostamente revogada pela Lei Federal nº 9.430/96, bem como sobre as alterações trazidas pela Lei Federal nº 9.718/98.

b.É uma síntese do necessário.

1.A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública, as nulidades absolutas e a prescrição.

3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.

4. Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(REsp 838399/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 254).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROTESTO JUDICIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1.As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2.Combate a apenas um dos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido como razão de decidir, permanecendo incólumes outros fundamentos, relativos aos requisitos legais da citação editalícia do protesto judicial, bem como à comprovação da impossibilidade do ajuizamento da ação executiva, argumentos suficientes para a manutenção do resultado do julgamento. Incidência da Súmula 283/STF.

3.Recurso especial não conhecido" (os destaques não são originais).

(REsp 878831/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 28.09.2007 p. 280).

2.A agravante não demonstrou cabalmente o direito à isenção, pois não foi comprovado o trânsito em julgado do r. sentença (fls. 134/141) que a declarou isenta do recolhimento da COFINS.

3.No que tange à revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção instituída pela Lei Complementar nº 70/91, esta foi válida. O Supremo Tribunal Federal declarou a Lei Complementar nº 70/91 como materialmente ordinária.

Ministro Moreira Alves (ADC nº 1-1/DF):

"Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária".

4."A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104" (artigo 178, do Código Tributário Nacional).

5.De outra parte, o STJ firmou entendimento quanto à inviabilidade da análise do tema relativo à súmula 276, do STJ, em sede de recurso especial, por força da índole constitucional da matéria.

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, 1ª Seção, AgRg no REsp 728754/SP, Rel. Min.Eliana Calmon, j. 26/04/2006, DJU 09/10/2006).

6.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil).

7.Comunique-se.

8.Publique-se e intime(m)-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau

São Paulo, em 16 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.017175-7 AG 334615
ORIG. : 200861000102490 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT
ADV : MARIA EDNALVA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

O email de fls. 262/265 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017453-9 AG 334715
ORIG. : 200861040024994 1 Vr SANTOS/SP

AGRTE : ABENI LOGISTICA LTDA e outro
ADV : LUCIANA TANAKA YAMASHITA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a concessão da liminar, por estar ausente a relevância do direito invocado.

b.É uma síntese do necessário.

1.Não há prova documental suficiente para, em sede mandamental, contrariar as informações e os documentos apresentados pela agravada.

2.Está ausente a prova pré-constituída, para vedar a inscrição do débito na dívida ativa, bem como para declarar a inexistência do crédito tributário. O tema é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CSLL E IRPJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SÚMULA 7/STJ - ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É cediço que a jurisprudência desta Corte não admite o recurso especial fundado na pretendida aferição de existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, imprescindível o reexame dos fatos e provas da causa, vedado segundo os termos da Súmula 7/STJ.

2. Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado.

Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(AgRg no REsp 972.231/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 395).

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS - OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Quando se discute questão jurídica cuja matéria é de competência privativa da Primeira Seção, torna-se desnecessária afetação do julgamento à Corte Especial ante a impossibilidade de divergência com outras Seções.

2. A obtenção do certificado de entidade beneficente condiciona-se ao atendimento às exigências mencionadas no art. 195, §7º, da Constituição da República, o que afasta a tese do direito adquirido.

3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 não ofende os arts. 146, II e 195, §7º, da CF/88 (AgRg no RE 428.815/AM), sendo de absoluta constitucionalidade.

4. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (art. 18, IV, da Lei 8.742/93 c/c art. 3º do Dec.

2.536/98) dentre outros requisitos exige aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade.

5. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, verificando-se a impossibilidade de, de plano, comprovar-se as exigências da Lei 8.742/93.

6. Inadequação da via eleita, ressaltando-se as vias ordinárias.

7. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito" (os destaques não são originais).

(MS 9.229/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 118).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO GERADOR PRESUMIDO. NÃO REALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.

2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

3. No caso, o pressuposto fático do reconhecimento do direito de compensar é o recolhimento indevido de imposto. Sem prova desse pressuposto, a decisão teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento" (os destaques não são originais).

(RMS 23.128/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 26.11.2007 p. 117).

3.A análise do tema demanda dilação probatória incompatível com o rito especial do mandado de segurança.

4.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

5.Publique-se. Intime(m)-se. Comunique-se.

6.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 18 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.017871-5 AG 334969
ORIG. : 7512066 8 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO LTDA
ADV : JOÃO MANUEL BAPTISTA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de levantamento, pelo advogado, de parcela referente aos honorários advocatícios.

b.É uma síntese do necessário.

1.O contrato de honorários (fls. 47/48) foi celebrado sob a égide da Lei Federal nº 4.215/64.

2.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO

CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ.

II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Recurso especial não conhecido".

(REsp 188768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 20.03.2006 p. 274 - os destaques não são originais).

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94.

1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20.

2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram.

3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora.

4. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 160797/MG, Rel. MIN. COSTA LEITE, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.05.1999, DJ 21.02.2000 p. 120 - os destaques não são originais).

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94. LEGITIMAÇÃO. LEI 4.215/63, ART. 99. RECURSO PROVIDO.

No sistema anterior à Lei nº 8.906/94, à falta de convenção em contrário, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência destinavam-se à parte vencedora, para ressarcir-se, pelo menos em tese, dos gastos na contratação do profissional".

(REsp 115156/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03.03.1998, DJ 07.12.1998 p. 87 - os destaques não são originais).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SISTEMA ANTERIOR À LEI N.º 8.906/94. LEGITIMAÇÃO.

1. Decisão agravável é a que tem em seu bojo conteúdo decisório. Na espécie, o conteúdo decisório da decisão agravada se confirma quando se constata que a decisão subsequente apenas determinou o cumprimento integral da primeira. Preliminar que se rejeita.

2. Se a parte indica corretamente o pólo passivo da relação processual, mas por erro do setor competente, a autuação equivocadamente aponta outra parte, é possível a correção do equívoco para que se prossigam os atos processuais. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada.

3. Controvérsia estabelecida entre a destinação correta dos honorários de advogado percebidos em razão de sucumbência. Advogados primitivos que tiveram procurações revogadas. Outorga de procuração a outros advogados.

4. Aplicação do princípio tempus regit actum ao caso, dada a natureza contratual da relação entre advogados e partes.

5. No sistema anterior ao advento da Lei n.º 8.906/94 e posterior ao CPC/1973, os honorários de advogado eram devidos à parte vencedora, impossibilitando o levantamento de tais verbas pelo causídico em seu próprio nome.

6. Evidenciado, no caso, que a procuração foi outorgada aos procuradores primitivos sob a égide do art. 20 do CPC, os honorários devidos em razão da sucumbência são devidos à parte, e não aos advogados que patrocinaram a causa. Jurisprudência pacífica nesse sentido.

7. Inexistência de avença contratual em contrário, a excepcionar a regra geral.

8. Preliminares rejeitadas. Agravo provido para determinar que o levantamento dos honorários seja efetuado em nome da parte vencedora".

(TRF-3, 3ª Turma, AG 2002.03.00.004878-7 - SP, Rel. Des. Fed. Nelson Nery Júnior, j. 22/10/2003, v.u., DJU 19/11/2003, p. 546 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI Nº 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.

I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.

II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento.

III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.

IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.

V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei nº 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.

VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.

VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.

VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, § 2º.

IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados.

X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.

XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda".

(TRF-3, 4ª Turma, AG 2001.03.00.023233-8 - SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 09/10/2002, DJU 18/112002, p. 750 - os destaques não são originais).

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime(m)-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 06 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018267-6 AG 335224
ORIG. : 200861000004856 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ABX TELECOM LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição ao PIS e a COFINS, com fulcro no §1º do artigo 3º da Lei no 9.718/98.

Decido.

Inicialmente, cabe esclarecer, que a agravada é tributada pela contribuição ao PIS, nos termos do artigo 8º, II, da Lei no 10.637/02 e pela COFINS, nos termos do artigo 10, II, da Lei no 10.833/03, respectivamente, pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, in verbis:

"Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;"

"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;"

A Lei nº 9.718/98, em seu art. 2º, reiterou que a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS era o faturamento. Entretanto, o § 1º de seu art. 3º alargou o conceito da expressão, a fim de abranger também a receita bruta total.

Em que pese a discussão acerca da constitucionalidade, ou não, da indigitada norma, a questão restou julgada perante o plenário do Colendo STF.

Naquela oportunidade, decidiram os ilustres ministros pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliava o conceito de faturamento, para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, conforme se infere do boletim informativo do órgão:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084)"

Com o pronunciamento da Corte Superior, resta prejudicado o entendimento do Órgão Especial deste Tribunal, que, em sessão Ordinária Judiciária de 26 de junho de 2003, rejeitara a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na Apelação em Mandado de Segurança de n. 1999.61.00.019337-6, de relatoria da eminente Des. Fed. Cecília Marcondes.

Portanto, está superada a discussão quanto à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante à contribuição ao PIS e à COFINS.

Por sua vez, verificada a inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo E. STF, por conseqüência, constata-se que os efeitos jurídicos decorrentes da indigitada norma são nulos desde do início de sua vigência, de modo que a remissão prevista nas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, mesmo que editadas após a EC no 20/98, a meu ver, não são instrumentos legais aptos a fundamentar validade ao §1o do artigo 3o da Lei no 9.718/98.

Assim ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018343-7 AG 335309
ORIG. : 200361820023518 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : G LUNARDELLI S/A AGRICULTURA COM/ E COLONIZACAO
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição dos créditos tributários.

b.É uma síntese do necessário.

1.O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

2.A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

3. De outra parte, a minuta do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente. Neste sentido:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ou à turma julgadora o não conhecimento dele". (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias, e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)".

(Nota nº 4 ao Artigo 525, Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva.).

"Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente". (Nelson Nery Junior, "CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", pág. 1028, nota 5, ed. RT, 4ª edição).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. Do agravo de instrumento devem constar não só as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, mas também todas as peças necessárias à exata compreensão do tema em discussão.

2. A formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante.

3. Agravo Regimental improvido.

(STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AGA 513123/SP, j. 19/02/2004, v.u., DJU 05/04/2004)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RESP 447631/RS, j. 26.08.2003, v.u., DJU 15/09/2003)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, v.u., DJU de 28/04/2003)".

4.No caso concreto, a agravante deixou de juntar a cópia da ordem de citação, peça que possibilitaria a aferição do termo final do prazo prescricional. Tal documento é imprescindível à apreciação da questão controvertida.

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intime-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 23 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018502-1 AG 335453
ORIG. : 9200387594 4 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REBELATO E CIA LTDA e outros
ADV : MARCOS HIYOSHI KUBO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido para que seja certificada a existência de depósitos nos autos.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÕES DO PODER PÚBLICO - FISCALIZAÇÃO DAS VERBAS DIRECIONADAS À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - PEDIDO GENÉRICO - DESCUMPRIMENTO DA LEI 9.051/95.

1. A Lei Fundamental garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para a "defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal" (art. 5º, XXXIII) e o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIV).

2. A Lei 9.051/95, regulamentando o direito a certidões, prevê que o interessado, na petição, faça constar a finalidade da certidão e as razões do pedido.

3. Inexiste direito líquido e certo à obtenção de informações quando formulado à Administração Pública pedido genérico e imotivado. Precedente desta Corte no RMS 18.564/RJ (Rel. Min. Francisco Falcão).

4. Hipótese dos autos em que se pretende fiscalizar as verbas direcionadas à Secretaria de Segurança Pública do Estado, sem ter sido apontado qualquer indício de ilegalidade, malversação ou prática de atos de improbidade, afirmando-se genericamente que se pretende fiscalizar todos os gastos efetuados pelo órgão.

5. Recurso ordinário não provido".

(RMS 20.412/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1 - os destaques não são originais).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE CENSÓRIA. SIGILO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, A E B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a segurança por entender não haver direito líquido e certo da impetrante à expedição de certidão relativa a resultado de processo administrativo disciplinar de magistrado.

2. Assim como as garantias constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, o sigilo a ser observado nos processos administrativos decorrentes da atividade censória dos Tribunais constitui prerrogativa de grande importância para a proteção da imparcialidade do magistrado, beneficiando, na verdade, toda a instituição e a sociedade. Tal garantia, contudo, deve ser interpretada de acordo com o disposto nas alíneas a e b do inciso XXXIV da Constituição Federal, que asseguram a todos o direito de petição aos Poderes Públicos, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

3. Verifica-se, in casu, que há desrespeito a direito líquido e certo da impetrante. Isso porque a expedição de certidão deve ser negada nos casos em que pessoas sem qualquer interesse na controvérsia pretendam, por mera curiosidade, tomar conhecimento de decisões proferidas em processo disciplinar contra magistrado, ou, ainda, quando se pretenda obter informações sobre as etapas administrativas do procedimento. Nesses casos, sem dúvida, deve ser observado o sigilo que rege a atividade censória dos Tribunais.

Entretanto, no caso dos autos, quem requereu a expedição de certidão foi a própria entidade que enviou a representação ao Tribunal, e, por isso, deve ser considerado o disposto na norma constitucional acima referida, pois há interesse em saber o resultado do processo administrativo instaurado, para que seja possível tomar as medidas que entenda cabíveis, tanto no âmbito administrativo como no judicial. Precedente desta Corte Superior.

4. Recurso ordinário provido".

(RMS 17.237/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 13.09.2007 p. 153 - os destaques não são originais)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. PEDIDO DE OBTENÇÃO DE CÓPIAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO NÃO SUJEITO A SIGILO. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XXXIII E XXXIV, CF E 7º, XIII, DA LEI 8.906/94.

I- O art. 7º, XIII, da Lei nº 8906/94 assegura aos advogados o exame, em qualquer órgão público, de autos de processos judiciais ou administrativos, findos ou em andamento, desde que não submetidos a sigilo, inclusive assegurando-lhe a obtenção de cópias.

II - O direito de pedir e obter certidões em repartições públicas, para defesa e garantia de direito próprio, é garantia constitucional assegurada a todos, desde que as informações obtidas não possam causar qualquer prejuízo à segurança da sociedade e do Estado, cabendo tão-somente ao indivíduo ser responsabilizado pelo uso indevido que fizer de tais informações.

Recurso ordinário provido".

(RMS 23.071/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.06.2007 p. 382 - os destaques não são originais).

2. Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil), para que seja certificada a existência dos depósitos efetivamente comprovados nos autos.

3.Comunique-se.

4.Publique-se e intime(m)-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 24 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018558-6 AG 335490
ORIG. : 9200932533 4 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A
ADV : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou a expedição de ofício precatório, para pagamento de verba honorária, em favor do espólio de Theotonio Maurício Monteiro de Barros Neto.

b.É uma síntese do necessário.

1.A procuração foi outorgada sob a égide da Lei Federal nº 4.215/64.

2.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ.

II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Recurso especial não conhecido".

(REsp 188768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 20.03.2006 p. 274 - os destaques não são originais).

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94.

1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20.

2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram.

3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora.

4. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 160797/MG, Rel. MIN. COSTA LEITE, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.05.1999, DJ 21.02.2000 p. 120 - os destaques não são originais).

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94. LEGITIMAÇÃO. LEI 4.215/63, ART. 99. RECURSO PROVIDO.

No sistema anterior à Lei nº 8.906/94, à falta de convenção em contrário, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência destinavam-se à parte vencedora, para ressarcir-se, pelo menos em tese, dos gastos na contratação do profissional".

(REsp 115156/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03.03.1998, DJ 07.12.1998 p. 87 - os destaques não são originais).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SISTEMA ANTERIOR À LEI N.º 8.906/94. LEGITIMAÇÃO.

1. Decisão agravável é a que tem em seu bojo conteúdo decisório. Na espécie, o conteúdo decisório da decisão agravada se confirma quando se constata que a decisão subsequente apenas determinou o cumprimento integral da primeira. Preliminar que se rejeita.

2. Se a parte indica corretamente o pólo passivo da relação processual, mas por erro do setor competente, a autuação equivocadamente aponta outra parte, é possível a correção do equívoco para que se prossigam os atos processuais. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada.

3. Controvérsia estabelecida entre a destinação correta dos honorários de advogado percebidos em razão de sucumbência. Advogados primitivos que tiveram procurações revogadas. Outorga de procuração a outros advogados.

4. Aplicação do princípio tempus regit actum ao caso, dada a natureza contratual da relação entre advogados e partes.

5. No sistema anterior ao advento da Lei n.º 8.906/94 e posterior ao CPC/1973, os honorários de advogado eram devidos à parte vencedora, impossibilitando o levantamento de tais verbas pelo causídico em seu próprio nome.

6. Evidenciado, no caso, que a procuração foi outorgada aos procuradores primitivos sob a égide do art. 20 do CPC, os honorários devidos em razão da sucumbência são devidos à parte, e não aos advogados que patrocinaram a causa. Jurisprudência pacífica nesse sentido.

7. Inexistência de avença contratual em contrário, a excepcionar a regra geral.

8. Preliminares rejeitadas. Agravo provido para determinar que o levantamento dos honorários seja efetuado em nome da parte vencedora".

(TRF-3, 3ª Turma, AG 2002.03.00.004878-7 - SP, Rel. Des. Fed. Nelson Nery Júnior, j. 22/10/2003, v.u., DJU 19/11/2003, p. 546 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI Nº 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.

I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.

II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento.

III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.

IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.

V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei nº 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.

VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.

VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.

VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, § 2º.

IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados.

X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.

XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda".

(TRF-3, 4ª Turma, AG 2001.03.00.023233-8 - SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 09/10/2002, DJU 18/11/2002, p. 750 - os destaques não são originais).

3.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (arítgo 557, § 1ª - A, do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime(m)-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 06 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018579-3 AG 335507
ORIG. : 200461820592116 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLEPLAX IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Com a entrada em vigor da Resolução nº 148, de 09 de outubro de 1997 (atualizada pela Resolução nº 278/07), que interiorizou no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96) e aprovou a tabela de custas constante do anexo I, tornou-se devido, a partir de 17 de novembro de 1997, o recolhimento de preparo (Tabela IV-A, "b"), bem como do porte de retorno (Tabela IV-B, "b"), no ato de interposição dos agravos de instrumento.

2.Ocorre que o presente recurso não veio acompanhado das respectivas guias de recolhimento (artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), sendo, por conseguinte, deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil).

3.Por estes fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 06 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018961-0 AG 335687
ORIG. : 200261000243010 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que recebeu a apelação da União no efeito meramente devolutivo, cuja sentença concedeu parcialmente a segurança requerida apenas para declarar a ocorrência da decadência do direito ao lançamento dos débitos de PIS e da CSLL advindos dos processos administrativos PA's nº 10880.012344/98-25 (IRPJ e PIS-REPIQUE), 10880.013946/98-63 (IRRF) e 10880.013945/98-09. Declarou, por fim, a plena exigibilidade dos débitos relativos ao Imposto de renda apurados nesses mesmos processos e cassou a liminar anteriormente concedida em relação a eles.

Inconformada, a União sustenta a ilegitimidade passiva da autoridade coatora; ausência de certidão de trânsito em julgado da decisão, que cria óbice à extinção dos créditos tributários, face ao disposto no artigo 156, inciso X, do CTN; adesão da Impetrante ao PAEX e inoccorrência de decadência.

Aduz que a decisão impugnada tem o condão de provocar lesão grave e de difícil reparação aos cofres públicos, razão pela qual requer a imediata atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta.

Decido.

A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o decisum como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve ser recebido no efeito devolutivo.

Neste sentido:

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.)."

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença, ressalvados casos excepcionais, nos quais se constata a forte presença plausibilidade do direito alegado pela parte, cumulativamente à iminente possibilidade de dano.

É o caso dos autos.

In casu, houve sentença parcialmente concessiva da segurança para declarar a ocorrência da decadência do direito ao lançamento dos débitos de PIS e da CSLL, objeto dos PA's n.ºs. 10880.012344/98-25 (IRPJ e PIS-REPIQUE), 10880.013946/98-63 (IRRF) e 10880.013945/98-09 e a exigibilidade dos débitos relativos ao Imposto de renda apurados nesses mesmos processos.

A União requer a concessão do efeito suspensivo à apelação interposta ao argumento da ocorrência de lesão grave e difícil reparação, à ordem administrativa e à ordem pública.

As razões trazidas no agravo são suficientemente relevantes ao deferimento do pedido de efeito suspensivo, mormente pelas informações constantes dos autos de que a impetrante teria aderido ao parcelamento denominado PAEX, o que induz ao reconhecimento do crédito tributário em discussão.

Ademais, a despeito da evidente desídia da parte impetrante que ao invés de se manter em dia com o recolhimento dos tributos, fiando-se na propalada morosidade do Judiciário, se furtou de recolher os tributos deixando transcorrer o prazo de mais de 05 anos, para arguir a frágil e inaceitável alegação de decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento.

Dessa forma, tendo restado comprovado nas razões recursais que a decisão concernente ao recebimento da apelação, potencialmente, possibilite ocasionar; lesão irreparável, aos cofres públicos da União, verifico presente a plausibilidade do direito alegado, muito embora já tenha sido exaurido o mérito no Juízo a quo.

Dessa forma, reconheço que, embora não haja previsão legal para a concessão de efeito suspensivo à apelação, dada a excepcionalidade da situação, que reconhecendo a decadência do direito ao lançamento, extinguiu o crédito tributário relativo ao PIS e à CSLL, entendo como prudente suspender a eficácia da sentença de parcial procedência, até o julgamento definitivo do mandado de segurança, por esta Corte, a respeito do tema.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para conceder, ao recurso de apelação interposto pela União, o pleiteado efeito suspensivo, até o julgamento de mérito da lide pela Colenda Turma deste E. Tribunal.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019104-5 AG 335858

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/08/2008 705/1821

ORIG. : 0600001756 2 Vr SAO ROQUE/SP 0600063297 2 Vr SAO ROQUE/SP
AGRTE : GRAFICA E EDITORA SANROQUENSE LTDA
ADV : FABIO RODRIGO TRALDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal movida em face da agravante, que mediante a rejeição da Fazenda quanto à aceitação de bens ofertados pela executada (material de informática, gráfico e de escritório) determinou a expedição de mandado de constatação.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência das Turmas que compõe a 2a

Seção desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE.

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.

2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo de instrumento não provido." (TRF3, AG no 199762/SP, 3a Turma, Rel. Des. Fed Márcio Moraes, j. 27/03/2008, DJU 09/04/2008, p. 758)."

E,

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada consistente em 1 (uma) Rama ou Ramosa, marca Texima, modelo R-90, ano 1990, com 4(quatro) campos, largura útil de 2,40 metros, aquecimento a

gás GLP; 1(uma) Caldeira marca Alborg, capacidade de 5.000 (cinco mil) quilos de vapor/hora, adquirida em 1996, usando como combustível óleo BPF; e 1(um) Aparelho para tingimento de malha, Marca Indsteel, modelo Maxi-Soft, para alta temperatura, capacidade de 150 (cento e cinquenta) quilos, mormente em se tratando de bem que, pela sua natureza e mercado específico, é de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AG no 307270/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 07/04/2008, p. 453)."

E, ainda,

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA - PENHORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE.

1.A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.

2.O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

3.Observância da ordem prevista no artigo 11, da Lei Federal nº6.830/80.

4.Possibilidade de penhora de depósitos judiciais. Precedente.

5.Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF3, AG no 161013/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 16/08/2006, DJU 29/11/2006, 283)."

Isso posto, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019387-0 AG 336117
ORIG. : 200061020169323 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ORLEAN DE LIMA RODRIGUES JUNIOR e outro
ADV : RODRIGO ROSA PINHEIRO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que deferiu a inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, o presente recurso não merece prosperar uma vez que o agravante deixou de observar o prazo estipulado para a interposição do agravo.

O art. 506 do Código de Processo Civil dispõe que o prazo para a interposição do recurso conta-se da data da leitura da sentença em audiência, da intimação às partes, quando não proferida em audiência, ou da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

Nesta análise de cognição sumária observo que o agravante foi cientificado da decisão em data de 12/12/2007, conforme se infere da certidão do Senhor Oficial de Justiça (fl. 485), sendo o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação juntado aos autos em 04/04/2008 (fls. 483/485) e, a interposição do recurso somente se deu em 21/05/2008, quando já esgotado o prazo legal de 10 dias.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, ante a manifesta intempestividade do recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019816-7 AG 336550
ORIG. : 200660000043310 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : LEOCIR COMINETTI
ADV : MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

b.Alega-se a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, por ser o crédito executado referente a contratos de crédito rural firmados entre o agravante e o Banco do Brasil, posteriormente cedido à União Federal com base na Medida Provisória 2.196-3/01.

c.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 2o, "caput", da Lei nº 6.830/80, dispõe:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal." (O destaque não é original).

2.O artigo 39, § 2o, da Lei nº 4.320/64, dispõe:

"§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais." (O destaque não é original).

3.A matéria é objeto de jurisprudência nesta Corte Regional. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. REDUÇÃO DOS ENCARGOS INSERTOS NA CDA. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL DO BANCO DO BRASIL A AGRAVANTE/UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº2.196-3/01.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo agravado que não se conhece, sob pena de supressão de instância.

3.A dívida executada refere-se a crédito oriundo de alongamento do contrato de crédito rural (cédula rural hipotecária) firmado entre o agravado e o Banco do Brasil, adquiridos, posteriormente, pela União, com fulcro na Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, que tratou do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras.

4.A dívida de origem contratual, proveniente de fundos públicos anteriormente administrados pelo Banco do Brasil, tem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, nos precisos termos do § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64 (redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/79).

5.Inexistência de ilegalidade na cobrança dos acréscimos legais previstos para a cobrança de dívida ativa não tributária, devendo prevalecer os encargos incidentes sobre o principal da execução, isto porque com a transferência dos créditos para a agravante e a inscrição em dívida ativa, rege a matéria as normas legais a que se refere a CDA, que se aplicam aos créditos da União tenham ou não natureza tributária (artigo 2º da Lei nº6.830/80).

6.Preliminar não conhecida. Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3a. Região. 6a. Turma. AG 303023. Relator Des. Fed. Lazarano Neto. j. 21/11/2007. DJU 21/01/2008, p.507)

4.Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Publique-se, comunique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.020065-4 AG 336766
ORIG. : 8800398820 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ODAIR ERNESTO BERARDI
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a expedição de ofício precatório, sem a atualização dos cálculos.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º ((REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o

disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004).

2. Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3. Por esta razão, dou provimento ao agravo (artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil), para determinar a inclusão dos juros de mora no período explicitado.

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 20 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.020097-6 AG 336679
ORIG. : 9106798411 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A
ADV : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de expedição de certidão informando sobre a existência de depósitos judiciais, nos autos da ação mandamental nº 91.0679841-1.

Inconformada, alega a agravante que a certidão da existência ou inexistência de depósitos é necessária para instrução do Processo Administrativo nº 10830.006432/91-34, pelo que requer a reforma da r. decisão guerreada.

Decido.

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, o direito à obtenção de certidão em repartições públicas, previsto em sede constitucional (Art. 5ª, XXXIV, b), abrange também as certidões referentes aos atos judiciais.

Ademais, a certidão fora pleiteada pela Fazenda Nacional a fim de atender solicitação da Delegacia da Receita Federal de Campinas, com o intuito de converter em renda da União, eventuais depósitos efetivados nos autos do mandado de segurança.

Dessa forma, nítido está o interesse jurídico a fundamentar a obtenção da certidão, nos termos do art. 155, "caput" e parágrafo único do CPC.

Ante o exposto, defiro o pleiteado efeito suspensivo, requerido liminarmente em sede de agravo.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

Após, ao MPF.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020142-7 AG 336795
ORIG. : 0600002688 A Vr POA/SP 0600064265 A Vr POA/SP
AGRTE : BRAMAX COMUNICACOES S/S LTDA
ADV : SILVANA LESSA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora sobre títulos da ELETROBRÁS, em garantia do débito em cobrança, mediante a recusa da Fazenda, determinando a expedição de mandado de livre penhora sobre os bens.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Nesse aspecto, verifico que a nomeação de bens pela agravante, não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80 - o que por si só justifica a recusa da exequente.

Ademais, afigura-se temerário acolher a alegação de validade de um documento expedido há mais de 30 anos, com o valor de face corrigido por cálculo de atualização produzido unilateralmente pela agravante.

Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de

16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. Assentando as instâncias de cognição plena que "a citação da Cooperativa Agravante se deu, como exigia seu estatuto, na pessoa de dois diretores", e que "os atos praticados pelos meirinhos atingiram perfeitamente seu desiderato, qual seja, dar total ciência à executada acerca do andamento do executivo fiscal contra si aforado", revela-se imprescindível para infirmar referidas conclusões o minucioso exame de dispositivos do Estatuto Social da requerente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório

carreado nos autos, tarefa interdita à esta Corte Superior na via especial, à luz do disposto pelos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (grifo nosso).

(STJ. RESP 69099 1ª TURMA. Relator Min. Luiz Fux. V.u., DJ 05.12.2007, p. 242).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC, porquanto interposto em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.020148-8	AG 336801
ORIG.	:	200861000122919	6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA	
ADV	:	FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

1.O artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe:

"§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais."

2.Referida disposição, inclusive, encontra-se em consonância com o artigo 511, do mesmo diploma legal, que regulamenta o momento do recolhimento das custas de preparo para os recursos em geral, fixando-o, expressamente, na ocasião da interposição.

3.A despeito disto, tem sido aceito o recolhimento posterior à interposição do agravo, desde que tenha sido realizado ainda dentro do prazo recursal, em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 105.669-RS e REsp. 135.612-DF, ambos da Corte Especial.)

4.No caso concreto, porém, as custas não foram devidamente recolhidas.

5.Por estas razões, não conheço do agravo, em face da deserção.

6.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7.Publique-se. Intime(m)-se.

8.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.020331-0 AG 336971
ORIG. : 200261820530448 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLOVIS APARECIDO ROLIM PEREZ incapaz e outros
REPTE : MARIA ELAINE SAGGIORO ROLIM PEREZ
ADV : FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MACROINVEST CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLOVIS APARECIDO ROLIM PEREZ e Outros contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta para excluir o agravante do pólo passivo da lide, sem a pretendida condenação da exeqüente, ora agravada, em honorários advocatícios e despesas processuais.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, ser cabível a condenação à verba honorária com fundamento no art. 20 do CPC, vez que a Fazenda Nacional deu causa à inclusão do agravante no pólo passivo da execução e, por tal razão, teve que contratar advogado a fim de se defender.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da antecipação de tutela.

No presente caso, o D. Magistrado de Origem analisou a argüição de ilegitimidade de parte, reconhecendo indevido o redirecionamento do executivo fiscal contra o ora agravante, por ter a pessoa jurídica executada prosseguido normalmente com suas atividades. Entretanto, não condenou a exeqüente, ora agravada, às custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, por considerar a Objeção de Executividade mero incidente processual.

Entendo que os honorários patronais são devidos somente nas hipóteses de acolhimento e procedência do mencionado Incidente, que importe na extinção da execução, o que não ocorreu no caso dos autos, vez que a ação prossegue.

Neste sentido já decidiu o C.STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária. Recurso especial desprovido".

(REsp no 576.119/SP, 5a Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.6.2004, DJ 2.8.2004, p. 517).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020378-3 AG 336933
ORIG. : 199961000157335 13 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LEONARDO SAFI DE MELO
ADV : OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora a partir da data da homologação da conta do primeiro precatório.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2. Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3. Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se

6. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.020539-1 AG 337027
ORIG. : 200761820066171 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em embargos à execução, que decretou, a pedido da embargada (Fazenda Nacional), a suspensão do feito pelo prazo de 12 meses, a fim de se verificar a efetiva exigibilidade dos débitos em cobrança.

Inconformada, sustenta a agravante, a inexigibilidade do debito embargado por força de decisão transitada em julgado que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS operada pela Lei no 9.718/98.

Requer, liminarmente, o reconhecimento da procedência dos embargos opostos e o imediato levantamento da penhora efetivada nos autos do executivo.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

Do exame dos autos, me parece razoável a suspensão do feito, tal como determinado pelo Juízo a quo, a fim da Fazenda reanalisar a efetiva hígidez do débito em cobrança.

Não se deve olvidar que o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União é revestido dos pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade.

In casu, em que pese decisão judicial favorável à embargante, no sentido de afastar a ampliação da base de cálculo da contribuição social em cobrança, é certo que se faz imprescindível a dilação probatória, pois a documentação acostada aos autos é insuficiente para demonstrar, contabilmente, que os créditos tributários foram constituídos em desacordo com a referida decisão judicial.

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020778-8 AG 337249
ORIG. : 200861000118229 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANIF CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A
ADV : MAUCIR FREGONESI JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Busca a Agravante a reforma da decisão que indeferiu pedido liminar para afastar a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, sobre os valores correspondentes à atualização do valor dos títulos patrimoniais que os agravantes detinham da Bovespa e da BM&F, os quais foram convertidos em ações.

Depreende-se dos autos que a impetrante - sociedade corretora - possuía títulos patrimoniais adquiridos da Bolsa de Valores de S.Paulo - BOVESPA, condição para atuar nos pregões e operar como intermediária na compra e venda de títulos e valores mobiliários. Estes títulos patrimoniais eram contabilizados como ativos permanentes, sujeitos à atualização, lançadas nos balancetes, conforme Circular do BACEN nº 1.273/87.

A BOVESPA, em reestruturação societária, na data de 28.08.2007, diante da Resolução CMN nº 2.690/00, iniciou a "desmutualização", deixando de ser uma sociedade civil e convertendo-se em sociedade anônima, a BOVESPA Holding S/A, abrindo seu capital através de oferta pública inicial de ações, a IPO (Inicial Public Offering). Neste processo de transformação societária os títulos patrimoniais dos impetrantes foram substituídos por ações da BOVESPA e da BM&F.

Em vista do entendimento da autoridade fiscal sobre a incidência do IRPJ e CSSL sobre o ganho de capital (diferença entre o valor da venda das ações e o valor contábil dos títulos patrimoniais), os agravantes, impetraram mandado de segurança pleiteando liminar para suspender a exigência fiscal, a qual restou indeferida pelo Magistrado natural da causa, o que ensejou a interposição do presente recurso.

É o resumo.

Decido.

Com a reestruturação da BOVESPA, de sociedade civil em sociedade anônima, os títulos patrimoniais, adquiridos anteriormente pelas empresas corretoras de valores mobiliários, foram convertidos em ações, cujos valores são superiores aos antecedentes títulos patrimoniais. Da diferença a maior, em favor das corretoras, a Receita Federal entende decorrer ganho de capital, fato gerador do IRPJ e CSSL.

Ocorre que a Receita Federal não recepciona o método da equivalência patrimonial, apontando que a Lei 6.404/76 e a posterior Lei 11.638/07, somente prevê tal método para a avaliação de investimentos em sociedades coligadas e outras pertencentes a um mesmo grupo ou sob controle comum. Contudo, para as sociedades anônimas tal método é inaplicável.

Segundo aponta a Receita Federal o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3000/99 também restringe o método de equivalência patrimonial apenas para as controladas e coligadas.

Para o caso, a autoridade fiscal defende a aplicação do art. 17 "caput", da Lei nº 9.532/97, cujo teor se reproduz:

"Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houve entregue para a formação do referido patrimônio."

Sopesados, portanto, os argumentos de ambas as partes, é preciso atentar que a matéria se divide por interpretações diversas sobre o mesmo fato jurídico.

Não se pode olvidar que a ação principal é um mandado de segurança a pressupor direito líquido e certo e, é impossível neste momento, entre a incidência e não-incidência, deferir-se liminar para excluir o crédito tributário, face ao art. 111 do Código Tributário Nacional:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário."

A situação fática em discussão decorre de alterações substanciais no mercado de valores mobiliários e, a autoridade fiscal apontou norma vigente no ordenamento jurídico hábil, pelo menos neste momento, a justificar a exigência fiscal.

Além disto, a incidência fiscal contida no art. 17, da Lei 9.532/97, ao contrário do afirmado pelas impetrantes, não demanda o recebimento efetivo de numerário, pois a prevê sobre a mera transferência do valor dos direitos recebidos de instituição isenta.

A presunção de ocorrência de fato gerador advém de preceito constitucional, como se verifica do Art. 150, § 7º, da Carta Constitucional:

"Art. 150. Omissis.

§7º A lei pode atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Assim, não constato no momento subsídios jurídicos para afastar a decisão agravada, de modo que indefiro o efeito suspensivo, requerido liminarmente em sede de agravo.

Oficie-se ao magistrado "a quo".

Intime-se a agravada para fins do art. 527 inc. V do CPC.

Publique-se.

Após ao MPF.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020839-2 AG 337318
ORIG. : 200861270019420 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : CIMBRASA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : MURILO ALVES DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

b.É uma síntese do necessário.

1.Há jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, em relação ao ICMS:

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.
2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.
3. Recurso especial improvido".

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

"Processual Civil. Agravo Regimental. PIS. COFINS. ICMS. Base de Cálculo. Súmulas 68 e 83/STJ. CPC, arts. 545 e 557.

1. 'Não se inclui na base de cálculo do PIS parcela relativa ao ICMS' (Súmula 68/STJ).
2. Em relação à inclusão da COFINS a construção pretoriana não favorece a pretensão deduzida pela parte recorrente.
3. Precedentes jurisprudenciais iterativos.
4. Agravo sem provimento".

(STJ, 1ª T, AGA 219244/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 24/08/1999, v.u., DJU 25/10/1999).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social

Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte."

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido."

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 - os destaques não são originais).

2.Quanto ao tema proposto, o entendimento jurisprudencial nas Cortes Regionais é o mesmo:

"1.DIREITO TRIBUTÁRIO.

2.CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. LCP-70/91. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO.

3.O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da COFINS, nos termos do acórdão prolatado por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. O ART-154, INC-1, da CF-88, que só admite a instituição de novos impostos federais desde que sejam não-cumulativos, é inaplicável às contribuições sociais. Em consequência, o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição podem ser as mesmas do PIS ou do ICMS. Integram a base de cálculo os valores devidos à guisa de ICMS e ISS.

4.Apelação e remessa "ex officio" providas".

(TRF4, AC nº 9504045570, Rel. Des. Fed. Gilson Dipp, j 06/08/96, DJ 04/09/96).

"MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO.

1. Ao julgar o RE 150.755/PE, o Supremo Tribunal Federal eliminou a diferenciação entre "receita bruta" e "faturamento", dizendo que "A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a 'receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL. 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço".

2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 95.04.04557-0/RS E ac 94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP.

3. Apelação improvida".

(TRF1, AMS nº 96.01.13600-2, Rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, j.12/6/02001, DJ 16/7/2001).

3.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

4.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 13 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.020896-3 AG 337345
ORIG. : 0605008902 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS 0600000131 1 Vr

RIBAS DO RIO PARDO/MS

AGRTE : AGROJU AGROPECUARIA LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência oposta pela executada, ora agravante, na qual aduziu a incompetência do juízo da execução em razão do lugar, como também a conexão com a ação declaratória no 2004.61.00.017876-2.

Decido.

Inicialmente, esclareço que o débito em cobrança é relativo ao ITR.

É prerrogativa da Fazenda Nacional a escolha do foro para o ajuizamento do executivo fiscal, dentre os critérios fixado no artigo 578, § Único, do CPC.

Nesse aspecto, considerando que o débito em cobrança decorre da propriedade de imóvel rural, é razoável a escolha do foro onde ocorreu o fato que deu origem à dívida para a propositura do executivo fiscal.

Aliás, tal questionamento já foi objeto de apreciação no C. STJ, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIORMENTE A ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A empresa, a teor do disposto nos arts. 100, IV, 'b', e 578, parágrafo único, do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida (REsp n. 492.756, rel. Min. José Delgado, DJ de 9/6/2003).

2. É certo que a circunstância de a empresa mudar de domicílio antes do ajuizamento da execução fiscal tem o condão de alterar a competência fixada para o local do foro da sede de sua administração (EResp 178.233, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/2/2003). Entretanto, não consignado esse panorama fático no aresto recorrido, não há como evidenciá-lo na via do recurso especial. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp no 585151/SE, 2a

Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/02/2007, DJ 16/03/2007, p. 184)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DE SUA FILIAL. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 100, INCISO IV, ALÍNEA "B", AMBOS DO CPC. SÚMULA 363/STF.

1. A leitura combinada do disposto nos artigos 578, parágrafo único, e 100, inciso IV, alínea 'b', ambos do CPC, permite evidenciar que a empresa pode ser acionada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida.

2. Aplicação da Súmula 363/STF, que em seu texto dispõe: 'A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato.'

3. Recurso especial improvido." (REsp no 492756/SE, 1a

Turma, rel. Min. José Delgado, j. 06/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 189)

No que tange à alegação de conexão entre ação anulatória de débito e execução fiscal, in casu, não verifico.

Em que pese a agravante estar discutindo a legalidade do auto de infração que originou a dívida, é certo que a execução fiscal objetiva a cobrança de dívida com presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, enquanto que na ação declaratória discute-se o mérito do crédito tributário constituído.

Não há prejudicialidade no trâmite concomitante do executivo fiscal e ação declaratória, na hipótese em que a parte não obteve nesta última providência jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Somente é possível a conexão, tal como argüida pela agravante, na hipótese de embargos à execução e ação declaratória.

Considerando que a agravante não obteve provimento jurisdicional favorável à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não garantiu a integralidade do débito e não opôs embargos à execução, as razões expostas na minuta do recurso não são suficientes a infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021047-7 AG 337681
ORIG. : 9300202316 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COPACESP COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE
AGUARDENTE DE CANA E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
LTDA
ADV : WALDEMAR PAULO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação ordinária.

O presente recurso não merece prosperar uma vez que, embora intimada a regularizar o preparo conforme o estabelecido na Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126, o agravante deixou de promover sua retificação na forma determinada pelo r. despacho de fl. 50.

Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.(negritamos)
2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.
3. Precedentes do STF e STJ.
4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido."

(Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por deserto.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021277-2 AG 337637
ORIG. : 200003990444129 13 Vr SAO PAULO/SP 9800549625 13 Vr
SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HERMES DE JESUS BERTONCIN e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º ((REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido".

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004 - os destaques não são originais).

2. Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 13 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.021624-8 AG 337924
ORIG. : 9107072759 15 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALIPIO DIANA
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º ((REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004).

2. Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 18 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.021954-7 AG 338325
ORIG. : 200761030018105 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora sobre títulos da ELETROBRÁS, em garantia do débito em cobrança, mediante a recusa da Fazenda, determinando a expedição de mandado de livre penhora sobre os bens.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Nesse aspecto, verifico que a nomeação de bens pela agravante, não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80 - o que por si só justifica a recusa da exequente.

Ademais, afigura-se temerário acolher a alegação de validade de um documento expedido há quase 40 anos, com o valor de face corrigido por cálculo de atualização produzido unilateralmente pela agravante.

Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. NULIDADES NA CITAÇÃO E

INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. Assentando as instâncias de cognição plena que "a citação da Cooperativa Agravante se deu, como exigia seu estatuto, na pessoa de dois diretores", e que "os atos praticados pelos meirinhos atingiram perfeitamente seu desiderato, qual seja, dar total ciência à executada acerca do andamento do executivo fiscal contra si aforado", revela-se imprescindível para infirmar referidas conclusões o minucioso exame de dispositivos do Estatuto Social da requerente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório

carreado nos autos, tarefa interdita à esta Corte Superior na via especial, à luz do disposto pelos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (grifo nosso).

(STJ. RESP 69099 1ª TURMA. Relator Min. Luiz Fux. V.u., DJ 05.12.2007, p. 242).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC, porquanto interposto em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021967-5 AG 338334
ORIG. : 0600004115 A Vr LIMEIRA/SP 0600245757 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA PIZZOLITO LTDA
ADV : MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E
SANEAMENTO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em sede de embargos de terceiro opostos em execução fiscal, que revogou medida liminar, deferida a fim de autorizar a embargante, ora agravante, a promover caução em substituição a veículo adquirido da executada após a regular citação desta última.

Afirma a agravante que por "problemas de comunicação" deixou de cumprir determinação judicial para promover a lavratura do termo de caução.

Assevera, que tal fato não justifica a revogação da liminar anteriormente deferida.

Requer a imediata liberação de constrição sobre o veículo adquirido da executada e, para tanto, oferece obrigações da Eletrobrás.

Decido.

Não verifico presentes os requisitos para o deferimento da providência requerida pela agravante.

Além da inércia da embargante em dar cumprimento à decisão liminar, frise-se, de seu próprio interesse, a justificar a revogação da liminar, ante a inexistência de qualquer vício na sua intimação, os bens oferecidos em caução não são aptos ao fim que se destinam.

Por primeiro, em razão o oferecimento do bem em caução não observa a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80.

Por segundo, que se afigura temerário acolher a alegação de validade de um documento expedido há quase 40 anos, com o valor de face corrigido por cálculo de atualização produzido unilateralmente pela agravante.

Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. Assentando as instâncias de cognição plena que "a citação da Cooperativa Agravante se deu, como exigia seu estatuto, na pessoa de dois diretores", e que "os atos praticados pelos meirinhos atingiram perfeitamente seu desiderato, qual seja, dar total ciência à executada acerca do andamento do executivo fiscal contra si aforado", revela-se imprescindível para infirmar referidas conclusões o minucioso exame de dispositivos do Estatuto Social da requerente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório

carreado nos autos, tarefa interdita à esta Corte Superior na via especial, à luz do disposto pelos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (grifo nosso).

(STJ. RESP 69099 1ª TURMA. Relator Min. Luiz Fux. V.u., DJ 05.12.2007, p. 242).

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022029-0 AG 338242
ORIG. : 200861050032732 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : USICROMO HIDRAULICA LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação ordinária, onde se pleiteava a suspensão das ações judiciais, bem como dos processos administrativos, manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Decido.

Inferre-se dos autos que o MM. Juízo a quo, em data de 11/04/2008 (fls. 19), proferiu decisão nos seguintes termos: "...INDEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela em relação à suspensão dos processos judiciais contra a autora, posta que não compete a este Juízo suspender processos conduzidos por outros, do mesmo grau de jurisdição, e à expedição de ofício itinerante, posto que se refere a evento futuro e incerto, tornando condicional a prestação jurisdicional. Quanto a pleito de suspensão dos procedimentos administrativos, não há urgência que justifique a postergação do contraditório, por enquanto. Assim, reservo-me para apreciação deste pedido após a vinda das contestações..."

Cientificada da decisão em data de 25/04/2008, pelo que se deduz, a agravante atravessou petição nos autos requerendo a reforma da r. decisão indeferitória da antecipação da tutela recursal, pedido esse não acolhido pelo MM. Juiz natural da causa, o que ensejou a interposição do presente recurso.

No caso em exame, não há como se conhecer do recurso, porquanto se operou a preclusão temporal para interposição do agravo já que o mesmo deveria ter sido interposto quando do indeferimento da tutela, cuja intimação da agravante se deu em 25/04/2008, conforme se verifica através do sistema de dados da Justiça Federal e não da segunda decisão que - muito tempo depois - manteve a decisão indeferitória do pedido fls. 16), sendo intimada a agravante em 04/06/2008.

A agravante na verdade perdeu o prazo para recorrer eis que no direito processual civil inexistente qualquer eficácia para pedido de reclamo ou de reconsideração.

Desta forma, ausente a possibilidade de apreciação pelo Tribunal, de matéria preclusa, nego seguimento ao agravo, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022056-2 AG 338267
ORIG. : 200861000109319 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDREIA MARCELINO
ADV : RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Andréia Marcelino ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação da União ao imediato custeio de todas as despesas decorrentes da gestação inesperada da autora, ora agravante, no montante de 02 (dois) salários mínimos mensais, em caráter alimentício, indispensáveis à sobrevivência da requerente, até decisão final do processo.

Aduz a agravante que se submeteu ao procedimento de esterilização definitiva, não tendo sido, em momento algum, alertada sobre o risco de contrair nova gestação, motivo pelo qual exige indenização pelo dano moral - decorrente da omissão de informações - o que no seu entender teria violado o direito ao livre planejamento familiar, haja vista tê-la induzido a uma gestação indesejada.

Pugna pela reforma da r. decisão guerreada.

Decido.

Infere-se dos autos que a autora, ora agravante, propôs ação indenizatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face da União Federal, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais em razão da "suposta" gravidez indesejada, contraída após ter se submetido ao procedimento de "laqueadura tubária", no Hospital Geral de Itapeperica da Serra, através do SUS-Sistema Único de Saúde.

A tutela antecipada restou indeferida pelo Magistrado natural da causa, ao fundamento da ausência de prova inequívoca das alegações, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Em razão do indeferimento do pedido no Juízo monocrático, a agravante, através da estreita via da liminar, requer lhe seja deferido provisoriamente a concessão do benefício de (dois) salários mínimos mensais, em caráter alimentício provisório, indispensáveis à sua sobrevivência e de sua família, bem como o atendimento médico necessário, na rede pública, inclusive internações e medicamentos, afora outras necessidades decorrentes da gravidez indesejada.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque não restou comprovado, de plano, a culpa exclusiva da União, pela "suposta" gravidez indesejada.

Na hipótese, ainda que se entendesse relevantes os fundamentos, inexistem provas claras que possibilitem caracterizar a "eventual" omissão da União, a culminar com a falha ou má-prestação do serviço público.

Ademais, sabe-se que, para a realização da esterilização definitiva é necessária declaração de anuência - por escrito - das partes envolvidas, ou seja do casal, oportunidade em que, deve o paciente ser informado sobre os riscos da cirurgia, in casu, "laqueadura tubária" e principalmente as dificuldades advindas do procedimento, sua irreversão ou retorno natural da fecundidade.

Tais documentos e informações não se encontram presentes nos autos.

Ainda que assim não fosse, nesse instante de cognição sumária, mister se faz evitar a satisfatividade da decisão, atendendo-se ao princípio da segurança jurídica das relações, viabilizando-se o amplo contraditório, extremamente necessário numa causa tão complexa.

No momento, portanto, não há como se atender o pedido da agravante.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022379-4 AG 338601
ORIG. : 200061070020440 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : FCS TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão, proferida em autos de execução fiscal, que indeferiu o pedido de suspensão da execução ao fundamento de não vislumbrar na espécie, a alegada prejudicialidade externa.

Inconformada, a agravante aduz que os débitos, objeto da execução fiscal nº 2000.61.07.002044-0, estão sendo discutidos na ação ordinária nº 2007.61.00.005652-9, caracterizando, portanto, prejudicialidade externa apta a determinar a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, sendo fundamental que se aguarde aquele julgamento, a fim de se evitar decisões conflitantes.

Pugna pela reforma do r. decism.

Decido.

Infere-se dos autos que o MM. Juiz natural da causa, indeferiu pedido de suspensão da execução por não vislumbrar qualquer prejudicialidade externa, entre as ações executiva e anulatória de débito fiscal a ensejar a suspensão do feito executivo, o que somente seria possível com o depósito em dinheiro ou a penhora de bens em valor suficiente à garantia do débito exequendo.

A controvérsia posta em debate, nas razões recursais, cinge-se à possibilidade de suspensão da execução, nos termos do art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, até julgamento final da ação anulatória de débito fiscal nº 2007.61.00.005652-9, em trâmite na 1ª Vara Civil Federal da Seção Judiciária de São Paulo, ao argumento da existência de prejudicialidade externa entre os processos.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 265, IV, "a" e § 5º, que:

Art. 265. Suspende-se o processo.

Omissis.

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Omissis.

§ 5º. Nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

Ora, em se tratando de ação executiva onde não há prolação de sentença de mérito, não se pode cogitar de qualquer suspensão do feito executivo.

Por outro lado, a alegação de prejudicialidade externa em razão da existência da ação ordinária, não merece acolhida, como bem fundamentou o Magistrado natural da causa porquanto, não verifico, in casu, qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Corroborando tal entendimento, é a jurisprudência a seguir transcrita, consoante arestos, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JÁ EXTINTA POR SENTENÇA DE MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGTR IMPROVIDO.

Omissis.

2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que não basta a propositura de ação anulatória para que seja possível a suspensão da ação executiva fiscal.

3. AGTR a que se nega provimento.

(TRF5, AG. 67820 (Processo: 200605000161784/PE), 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, v.u., Dj. 07/12/2006, Pág. 633)."

E,

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. SUSPENSÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 677 A 679 e 716 A 720 DO CPC.

Omissis.

2. A proposição de ação anulatória, por si só, não enseja a suspensão da ação executiva fiscal.

Omissis.

4. Recurso parcialmente provido

(REsp. 216.318/SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, v.u., Dj. 07.11.05, Pág. 169)."

Desta forma, em que pese existir a possibilidade de suspensão da execução, a fim de se evitar decisões conflitantes, isso não ocorre no caso em exame mormente pelo fato de não ter sido oferecida garantia idônea e suficiente para garantir o executivo fiscal, ônus do qual não se desincumbiu.

Frise-se que a suspensão da execução e dos embargos à execução somente se dá nos termos em que a legislação autorizar, não havendo disposição legal que confira à ação anulatória de débito fiscal, o efeito de suspender o curso do processo executivo.

Ademais, em ocasiões anteriores manifestei entendimento no sentido de que a ação anulatória de débito fiscal não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, porquanto a suspensão da execução somente se dá nos termos em que a legislação autorizar, não havendo disposição legal que confira à ação anulatória de débito fiscal, o efeito de suspender o curso do processo executivo.

Portanto, inócuas qualquer discussão a respeito do tema.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada na forma do Art. 527 inc. V do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022605-9 AG 338721
ORIG. : 200861000102740 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALDO SERGIO RIBAS MARQUES
ADV : SILVIA ROBERTA CHIARELLI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RONALDO SÉRGIO RIBAS MARQUES contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar que visava à suspensão da

exigibilidade do Imposto de Renda não pago sobre proventos de aposentadoria dos portadores de neoplasia maligna, bem como do montante a pagar em decorrência de saques futuros.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese que, embora a Magistrada tenha reconhecido a isenção dos proventos de aposentadoria dos portadores de neoplasia maligna, bem como o não cômputo de tais valores como rendimento bruto, o que se estende aos complementos da aposentadoria, a MMA. Juíza a quo indeferiu a liminar por entender, erroneamente, que o documento apresentado não é apto a comprovar a moléstia por se tratar de mero atestado médico, o que não é verdade. Afirma, ainda, que apresentou laudo médico, subscrito por perito oficial do Sistema Único de Saúde - SUS e por médico particular, atendendo-se aos pressupostos legais previstos no art. 4º, § 4º do Decreto no 3000/99 (RIR) e art. 30 da Lei no 9250/95. Sustenta, por fim, que juntou aos autos prova idônea de que é portador de neoplasia maligna, o que, por si só, dispensaria a exigência do laudo pericial por meio de serviço médico oficial.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O agravante argüi sofrer de neoplasia maligna, tendo inclusive se submetido a procedimento cirúrgico.

Verifico pela documentação anexa aos autos, constar Relatórios Médicos, subscritos por médica do Sistema Único de Saúde, bem como por médico particular, de tratamento cirúrgico ao que o agravante se submeteu em 15.3.2006 devido a alegada moléstia (fls. 60/61); além de laudo médico (fls. 62/63) e recibo de honorários de anestesia de instrumentação cirúrgica (fl. 68).

Assim, resta evidenciado que o agravante é portador de neoplasia maligna, o que justifica o provimento jurisdicional pleiteado.

Em caso análogo, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal - STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA POR CARDIOPATIA GRAVE. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. VIÚVA. PENSÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Funcionário público. Aposentadoria por cardiopatia grave. Isenção de imposto de renda. Lei 7.713/88. Benefício de natureza subjetiva, relacionada e vinculada com os atributos pessoais do servidor aposentado. Extensão do benefício à pensionista. Impossibilidade. A exclusão do crédito tributário decorre da lei.

2. Superveniência da Lei 8.541/92. Isenção do pagamento de imposto de renda também à pensionista - excetuadas as hipóteses de moléstia profissional - mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. Requisitos e condições especificados em lei não comprovados pela autora. Consequência: improcedência do pedido. Recurso extraordinário não Conhecido".

(RE no 233.652/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.10.02, PP-00068).

Neste sentido, cito também jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO A QUO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005.

2. No caso concreto, há laudo emitido pelo serviço médico oficial do Município de Araras - SP reconhecendo que o recorrente é portador de neoplasia maligna desde setembro de 1993, devendo a isenção, em consonância com o disposto nos artigos 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 95, e 39, §§ 4º e 5º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, ser reconhecida desde então.

3. As razões do recurso especial não impugnaram o acolhimento de preliminar de prescrição de parte das parcelas postuladas pelo Juízo de 1º grau, devendo ser mantido, no ponto, o decidido na sentença.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

5. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Recurso especial a que se dá provimento". (g.n.)

(REsp no 900.550/SP, 1a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 27.3.07, DJ 12.4.07, p. 254).

Por fim, o posicionamento desta 4a Turma do Tribunal:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE: ISENÇÃO.

1. São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por portadores de neoplasia maligna (artigo 6º, "caput" e inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88).

2. A conclusão do laudo oficial: tricoleucemia. A tricoleucemia é espécie do gênero neoplasia maligna.

3. Agravo de instrumento provido". (g.n.)

(AG no 2006.03.00.029882-7/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 5.9.07, DJU 19.12.07, p. 556).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda em questão, até julgamento final do mandamus.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022627-8 AG 338741
ORIG. : 0700001395 A Vr AMERICANA/SP 0700061174 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : ARTE MIDIA COMUNICACAO GLOBAL LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora sobre títulos da ELETROBRÁS, em garantia do débito em cobrança, mediante a recusa da Fazenda, determinando a expedição de mandado de livre penhora sobre os bens.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Nesse aspecto, verifico que a nomeação de bens pela agravante, não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80 - o que por si só justifica a recusa da exequente.

Ademais, afigura-se temerário acolher a alegação de validade de um documento expedido há quase 40 anos, com o valor de face corrigido por cálculo de atualização produzido unilateralmente pela agravante.

Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. Assentando as instâncias de cognição plena que "a citação da Cooperativa Agravante se deu, como exigia seu estatuto, na pessoa de dois diretores", e que "os atos praticados pelos meirinhos atingiram perfeitamente seu desiderato, qual seja, dar total ciência à executada acerca do andamento do executivo fiscal contra si aforado", revela-se imprescindível para infirmar referidas conclusões o minucioso exame de dispositivos do Estatuto Social da requerente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório

carreado nos autos, tarefa interdita à esta Corte Superior na via especial, à luz do disposto pelos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (grifo nosso).

(STJ. RESP 69099 1ª TURMA. Relator Min. Luiz Fux. V.u., DJ 05.12.2007, p. 242).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC, porquanto interposto em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022641-2 AG 338754
ORIG. : 0700001080 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : STM ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, proferida nos seguintes termos:

"Já tendo sido ofertados os embargos, fica prejudicada a exceção.

Aguarde-se a segurança do juízo, na forma prevista em lei.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, recolha-se as custas pertinentes sob pena de rejeição do incidente, descabendo gratuidade porque incompatível com pessoa jurídica, muito menos argüição de insuficiência patrimonial porque houve apropriação do imposto cobrado pelo contribuinte.

Carece previsão legal de diferimento aos embargos à execução fiscal.

Em atenção a ordem do art. 11 inciso I da Lei no 6.830/80, tente-se a constrição de ativos financeiros."

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

In casu, as questões suscitadas pela agravante, atinentes à prescrição, inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS operada pela Lei no 9.718/98 e legalidade da incidência da taxa SELIC sobre o montante executado, carecem de debate e de produção de prova, uma vez que o conjunto probatório carreado ao presente recurso, por si, é insuficiente para a comprovação do alegado pela agravante, devendo ser discutidas em sede de embargos à execução.

No que tange ao indeferimento do pedido de justiça gratuita, do exame da documentação acostada aos autos, verifico que a executada está ativa e com movimentação financeira elevada. À prima facie, não antevejo justificativa para o deferimento da assistência judiciária gratuita, uma vez que não está demonstrado que o pagamento das custas processuais inviabilizará a atividade econômica da executada.

Por fim, no que concerne ao bloqueio de ativos da executada, estão presentes os requisitos para a suspensão da eficácia da decisão agravada neste capítulo.

Conforme se depreende dos autos, foi formalizada a penhora de produtos em estoque da empresa, inclusive, com a respectiva oposição de embargos.

A penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança.

Ressalte-se que os interesses da justiça não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque o Judiciário e todo o sistema financeiro nacional a serviço do credor.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

- É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999).

- Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02.

- A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes.

- Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente.

- Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

- Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento."

(STJ, Resp no 527354/RS, T2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/2004, DJU 25/10/2004, p. 288). (grifo nosso).

In casu, a recusa dos bens penhorados, pela Fazenda, não justifica por si o bloqueio dos ativos financeiros, uma vez que não estão esgotadas as diligências para localizar bens da executada aptos à constrição.

Por esses fundamentos, concedo parcialmente o efeito suspensivo, e determino o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da executada.

A presente decisão não acarreta em preclusão de novo pedido de bloqueio pela exeqüente, na hipótese de terem sido esgotadas as diligências para localizar bens da executada, efetivamente, aptos a garantir o débito em cobrança.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022642-4 AG 338751
ORIG. : 200861190033903 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JOSE CLAUDIO DE JESUS PEREIRA
ADV : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu parcialmente medida liminar, a fim de determinar à autoridade coatora que restitua ao impetrante o numerário retido, a título de internação de valores não-declarados pelo impetrante, quando do ingresso em território nacional, a quantia equivalente a R\$ 10.000,00.

Inconformado, sustenta o impetrante, ora agravante, que seguia viagem dos Estados Unidos da América para o Brasil portando US\$ 14.580,00 (quatorze mil e quinhentos e oitenta dólares americanos), como também um projetor, duas câmeras fotográficas digitais e um notebook, cujo montante supera a quota de US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos) em mercadoria adquirida, por passageiro em regresso do exterior.

Entretanto, sustenta que, por um lapso, ao ingressar em território nacional deixou de declarar o dinheiro e as mercadorias, ensejando sua retenção pela autoridade aduaneira do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP.

Sustenta a ilegalidade do ato de retenção, uma vez que nem sequer foi instaurado procedimento administrativo.

Além disso, aponta equívoco nas informações prestadas pela autoridade impetrada que afirmou a liberação da mercadoria mediante o pagamento dos tributos devidos, induzindo o Juízo a quo a erro.

Requer o imediato deferimento da medida liminar.

Decido.

Não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pretendida.

É pública e notória a necessidade de declarar pelo viajante domiciliado no Brasil os bens adquiridos no exterior em valor acima de U\$ 500,00, para fins de tributação, bem como é limitado o transporte pessoal de valores superiores R\$ 10.000,00 para fins de internação em território nacional (art. 65 da Lei no 9.069/95).

É notório também, que a inobservância destes preceitos impõe ao adquirente ou ao portador o pagamento dos tributos não declarados, acrescidos das multas legais. Portanto, o esquecimento ou lapso do contribuinte de declarar as mercadorias ou os valores não é causa excludente do ilícito tributário.

Nesse aspecto, não há qualquer ilegalidade no ato combatido neste writ, pois se depreende das informações prestadas que foi lavrado o Termo de Retenção no 0831 e expedida Notificação de Lançamento de Bagagem Acompanhada, iniciando-se assim o procedimento administrativo.

No que tange à alegação de que a mercadoria continua retida, a questão não foi objeto de apreciação pelo Juízo a quo, de modo que deixou de me manifestar sobre a mesma, sob pena de suprimir o primeiro grau de jurisdição.

Sob tais ponderações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para fins do art. 527 inc. V do CPC.

Int.

Oportunamente ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022651-5 AG 338767
ORIG. : 200061060074359 5 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LABORMEDICA INDL/ FARMACEUTICA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LABORMÉDICA INDL. FARMACÊUTICA LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu o pedido de sustação dos leilões designados para os dias 12 e 24 de junho de 2008, por constar no Edital de Leilão valor diverso da avaliação do bem penhorado.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do

Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que o valor do bem que irá a leilão no dia 24.6.2008 às 13:30hs é diferente daquele constante no edital, razão pela qual a realização da hasta pública está maculada, sendo de rigor o seu cancelamento, a fim de que seja publicado um novo edital com a reavaliação do bem. Sustenta, ainda, que não houve portanto publicidade quanto ao valor do imóvel levado a leilão, que seria de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). Por fim, afirma que logo após a reavaliação do bem, impugnou o montante, imputando ao imóvel valor maior ao avaliado, o que foi aceito pela exequente, bem como pelo Magistrado, fato que se deu antes mesmo da publicação do edital.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação de tutela.

Observo que o imóvel foi avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça, primeiramente, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A executada, ora agravante, oportunamente impugnou o ato, conferindo ao bem o importe de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) (fls. 94/95).

A exequente, ora agravada, concordou com a impugnação (fl. 109), acolhendo o pleito o D. Magistrado de Origem (fl. 113), que fixou a avaliação do imóvel no montante de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Intimada das datas das hastas públicas, verificou a agravante que no corpo

do edital constou erroneamente o valor inicialmente avaliado pelo meirinho, e não a importância acordada pelas partes, requerendo a correção e a publicação de um novo edital, o que foi indeferido.

Ressalto que a atualização do bem constrito é devida, a fim de se evitar prejuízos ao executado e se fixar o lance mínimo a ser aceito no leilão, razão pela qual deve ser procedida nova avaliação antes da publicação do edital da hasta, o que ocorreu no presente caso.

Entretanto, quando de sua publicação, constou equivocadamente a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou seja, da avaliação inicial, e não o importe de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), correspondente ao valor da reavaliação, o que, ao meu ver, constitui mera irregularidade, desde que no leilão lhe seja conferido o preço mínimo em conformidade com o valor atribuído na reavaliação, fato que não ocasionaria prejuízo a qualquer das partes.

Neste sentido, cito jurisprudência desta E. Corte em hipótese análoga:

"EMBARGOS À ARREMATACÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS DEMONSTRATIVOS DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA HASTA. ÔNUS DA EMBARGANTE. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO ÚNICO. INDICAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO INICIAL NO EDITAL. ARREMATACÃO POR QUANTIA SUPERIOR À DE REAVALIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. APELO IMPROVIDO.

1. De início, anoto que a ora Apelante não fez juntar aos autos dos presentes embargos, como he caberia, qualquer documento demonstrativo de suas alegações, o que impede aquilatar se, de fato, foi designado leilão único e se, efetivamente, do edital constou a avaliação originária, e não a reavaliação.

2. De qualquer forma, calcando-se no que foi alegado pelas partes e ventilado pelo órgão julgador, quanto ao fato de se haver designado leilão único sobre o bem penhorado não se constataria prejuízo a requisitar o desfazimento da arrematação, na medida em que, logrando-se em única hasta obter quantia superior à de reavaliação, haveria, quando muito, mera irregularidade que, por ausência de gravame às partes interessadas, impediria a declaração de nulidade, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 128 do C. Superior Tribunal de Justiça.

3. Como, de qualquer maneira, não haveria segundo leilão, descabida é a aplicação da forma pela forma para desfazer ato que, de outra maneira, atingiu seu objetivo sem prejuízo às partes.

4. Também constituiria mera irregularidade a hipótese de constar do edital de leilão a avaliação original, e não a reavaliação, bastando a certeza de que, na hasta, o bem foi licitado segundo o preço mínimo que corretamente lhe fora atribuído em reavaliação, situação que, na mesma linha, afasta prejuízo às partes interessadas. (g.n.).

5. Apelo improvido".

(AC no 95.03.061142-3/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Loverra, j. 12.12.07, DJU 31.1.08, p. 774).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022719-2 AG 338761
ORIG. : 200861050056219 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SOPROVAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

a. Trata-se de discussão sobre o Cadastro Sincronizado Nacional.

b. É uma síntese do necessário.

1. A irregularidade no CNPJ da agravante, no caso concreto, decorre, exclusivamente, das pendências existentes na Receita Estadual.

2. As informações contidas no sítio eletrônico da Receita Federal:

"Não haverá um cadastro único e, sim, uma sincronização entre os cadastros dos órgãos convenentes, que continuarão a ter autonomia e gestão sobre os seus respectivos cadastros" (o destaque não é original).

3. O fato de o cadastro não ser único, mas apenas sincronizado, e a autonomia dos convenentes impedem a apreciação, nesta Corte Federal, de pendência gerada perante o Fisco Estadual.

4. Por isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

5. Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

6. Após, devolvam-se os autos à Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, em 10 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022791-0 AG 338836
ORIG. : 200461820482682 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão, proferida em autos de execução fiscal que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer extintas as obrigações tributárias com os vencimentos descritos às fls. 05/24, 47/103, 105/111, 115 e 121 nas respectivas certidões de dívida ativa, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Deverá prosseguir a execução quanto aos vencimentos de fls. 25/45, 112/113 e 116/119, devendo a exeqüente apresentar cálculo discriminado e atualizados do aludido vencimento.

Inconformada, sustenta a agravante não haver ocorrido a prescrição dos débitos. Requer, liminarmente, a reforma da r. decisão guerreada.

Decido.

Busca a agravante através da estreita via da liminar a concessão de ordem para suspender os efeitos da decisão agravada, determinando o prosseguimento do processo executivo, ao argumento da não ocorrência de prescrição dos débitos exequêndos.

Tratando-se de prescrição alegada pelo contribuinte, penso que seja aplicável a disposição contida na Lei de Execução Fiscal (§ 2º do art. 16), no sentido de que o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, no prazo dos embargos, atendendo ao princípio da concentração.

Frise-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo e somente em hipóteses excepcionais, como o pagamento integral ou a ilegitimidade da parte, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações documentalmente comprovadas.

Desta forma, a sua admissibilidade deve basear-se em situações absolutamente relevantes e reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade qualquer discussão sobre o tema.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- " Boletim AASP nº 1465/11)."

O instituto da prescrição constitui-se matéria controvertida. Ademais, sua relevância requer o devido processo legal, a fim de ser observado, principalmente, o princípio do contraditório, requerendo, portanto, dilação probatória.

Na hipótese, tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juiz "a quo", oportunizando-se previamente a manifestação da exeqüente, em que pese não tenha a agravante provado cabalmente sua inoccorrência com a instrução do feito com documentos a que tem acesso, a manutenção do decisum acarretaria lesão grave e de difícil reparação à exeqüente, porquanto não há outros meios judiciais para insurgir-se contra a apontada causa extintiva do crédito tributário.

É de se ressaltar, ainda, que a questão não resta preclusa, sendo possível sua apreciação em sede de embargos à execução fiscal eventualmente opostos pelo contribuinte.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, formulado em autos de agravo, para determinar o prosseguimento do feito destinado à cobrança do crédito tributário inserto na Certidão de Dívida Ativa.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022805-6 AG 338850
ORIG. : 9300315854 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALVA LABOR COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
INTERES : WALTER BUSSAMARA (= ou > de 60 anos)
ADV : WALTER BUSSAMARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença que afastou a prescrição intercorrente argüida pela Fazenda Nacional, em relação à execução dos honorários advocatícios.

Inconformada, sustenta a Fazenda que a sentença que reconheceu o direito do contribuinte em ter restituído o tributo questionado transitou em julgado em abril de 1997, entretanto, a execução dos honorários advocatícios somente ocorreu em julho de 2004, tendo ocorrido, portanto, a prescrição intercorrente.

Requer a imediata concessão do efeito suspensivo.

Decido.

É cediço que a prescrição intercorrente decorre da inércia injustificada do exequente em promover a execução do título executivo ou deixar de promover os atos necessários para o prosseguimento regular da ação executiva.

Em se tratando de ação de repetição de indébito tributário, em tese, o prazo prescricional observa o quinquênio previsto no artigo 168 do CTN, a teor da súmula no 150 do STF "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

In casu, em que pese os fundamentos exarados nas decisões agravadas, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a concessão do efeito suspensivo.

Do exame dos autos, constato que o exeqüente, promoveu a execução do julgado em duas fases: a primeira, no que tange ao principal e a segunda, concernente à verba de sucumbência.

Assinalo que na petição de fl. 268 dos autos originais (fl. 237 dos presentes autos), a exeqüente não requereu a suspensão da execução dos honorários advocatícios, mas sim, consignou que iria apresentar, oportunamente, a planilha de cálculos.

A rigor, não se infere qualquer motivo que poderia impedir a exeqüente em promover a execução da verba honorária no quinquênio, imediatamente, posterior ao trânsito em julgado do acórdão proferido na ação principal.

Dessa forma, me parece, que tem razão a Fazenda.

Exsurge dos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, que a execução da verba de sucumbência foi atingida pela prescrição intercorrente, ante a inércia injustificada da parte interessada em promover a execução da verba de sucumbência.

Por esses fundamentos, concedo o efeito suspensivo, para sobrestar a execução da verba relativa aos honorários advocatícios, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022807-0 AG 338852
ORIG. : 200861000006397 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ABB LTDA
ADV : EDMO COLNAGHI NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que rejeitou a impugnação ao valor dado à causa.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o benefício patrimonial almejado pela agravada corresponde ao valor total dos tributos apurados em razão da anulação do ato que havia concedido o regime aduaneiro especial de "drawback", qual seja, R\$ 744.560,22, e não os R\$ 98.100,58 atribuídos à causa.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou a magistrada, "... pleiteia o autor: a 'declaração, por sentença, de nulidade do ato administrativo que declarou nulo o Ato Concessório de Drawback n.º 1543-01/271-6 assegurando sua vigência, eficácia e validade; alternativamente, na remota hipótese de o pedido do item 'b' não ser acolhida, a declaração de que a mudança de interpretação do art. 5º da Lei n.º 8.032/90 apenas opera efeitos 'ex nunc' evitando que a decisão retroaja até o ato concessivo de drawback'. Por consequência, o benefício econômico envolvido no caso dos autos corresponde ao valor do Ato Concessório de Drawback anulado. Conforme se depreende do documento de fl. 360 da ação principal, o total lançado, relativo ao Imposto de Importação e ao IPI devidos pela anulação do ato concessório de drawback, cuja legalidade se discute, corresponde a R\$ 90.100,58, exatamente o valor atribuído à causa pela parte autora, ora impugnada. Assim, correto o valor atribuído à causa pela parte autora" (fls. 66/67).

No entanto, denoto que a r. decisão agravada, ao acolher o valor dado à causa pela parte autora, mencionou o montante de R\$ 90.100,58, incorrendo em evidente erro material, não traduzindo a vontade de seu prolator, o que, nos termos do inc. I do art. 463 do CPC, pode ser corrigido a qualquer momento de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. De ofício, corrijo o decisum para constar o correto valor atribuído à causa pela parte autora, qual seja, R\$ 98.100,58.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022951-6 AG 338953
ORIG. : 200861090024667 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE HLAVNICKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu a medida liminar, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Decido.

Em que pese a questão estar sendo rediscutida no E. STF, ora sob o aspecto da constitucionalidade, no RE no 240785, e com manifestações de votos favoráveis aos contribuintes, é certo que enquanto não encerrado o julgamento vigem as disposições legais atinentes à matéria.

Nesse aspecto, há muito já se consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ICMS integra o valor da mercadoria e, portanto, constitui parcela do faturamento/receita, apta à incidência das contribuições questionadas.

Aliás, a matéria é objeto das súmulas/STJ no 68 ("A parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do pis") e no 94 ("A parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do finsocial").

Assim sendo, dou provimento ao presente recurso, tal como autoriza 557, §1o - A, do CPC, em razão da decisão agravada estar em manifesto confronto com súmula de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023145-6 AG 339170
ORIG. : 0300000908 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : TADASHI MURAKAWA e outro
ADV : TADASHI MURAKAWA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : MEDIFARMA BIRIGUI DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tadashi Murakawa e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que venderam a empresa antes da inscrição dos débitos em dívida ativa. Sustentam, ainda, que a empresa encerrou suas atividades com a falência, em período muito posterior à saída dos agravantes do quadro societário. Asseveram, por fim, que não restou demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO-NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, bem como que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, motivo pelo qual a r. decisão não está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a exclusão dos sócios agravantes do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023196-1 AG 339078
ORIG. : 200861000121411 22 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRASIL FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : ROQUE ANTONIO CARRAZZA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592)."

(STJ, 1ªT, ED no AR no RESP 706766/ RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/05/2006, v.u., DJU 29/05/2006)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ªT, RESP 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/09/2006, v.u., 30/10/2006).

2.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1o-A, do Código de Processo Civil).

3.Publique-se e intimem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.023221-7 AG 339106
ORIG. : 200661820056872 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : HAMILTON GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para declarar a prescrição dos créditos tributários em cobrança, inscritos na Dívida Ativa da União sob os nos 80.6.03.031790-82 e 82.6.03.108792-29.

Inconformada, sustenta a agravante não haver ocorrido a prescrição dos débitos, uma vez que constituídos e exigidos em observância aos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Requer, liminarmente, a reforma da r. decisão guerreada.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

A agravante colacionou cópia da integralidade dos autos, de modo a permitir o reexame do conjunto probatório que embasou a decisão impugnada.

Neste juízo de cognição de sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a concessão do efeito suspensivo.

Do mero exame da certidão de dívida ativa não há como se aferir a ocorrência da prescrição.

Por primeiro, em razão de que carecem os autos de informação atinente à data de constituição definitiva do crédito tributário em cobrança, e portanto, não há como se fixar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Consigno que a constituição do crédito tributário operou-se por meio de declaração, com notificação do contribuinte por edital.

Por segundo, que a executada não comprovou a inexistência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do débito em cobrança no lapso temporal compreendido entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento do executivo fiscal, como por exemplo, não ter aderido a programa de parcelamento.

Portanto, evidencia-se que a matéria não dispensa dilação probatória nem a instauração do contraditório - o que somente é possível com em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo, e determino o regular prosseguimento do executivo fiscal.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023384-2 AG 339312
ORIG. : 0000000204 A Vr VOTUPORANGA/SP 0000187883 A Vr
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : JOSE ARI VETORAZZO
ADV : CELIA MARIA BINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FRIGORIFICO VOTUPORANGA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

Contudo, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante deixou de instruir o recurso com a cópia da procuração outorgada ao subscritor da petição inicial do agravo, documento declarado obrigatório pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento." (Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023391-0 AG 339319
ORIG. : 0800000010 1 Vr CERQUILHO/SP 0800009765 1 Vr
CERQUILHO/SP
AGRTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO
ADV : PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Cerquilho contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos à execução, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que se encontra com dificuldades financeiras, conforme demonstram os balanços acostados.

Decido:

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, não fazendo distinção entre pessoa física e pessoa jurídica.

Assim, o conceito de "necessitado", contido no artigo 2º da Lei nº 1.060/50, deve ser interpretado extensivamente, a fim de atender ao comando constitucional, que não distingue entre as espécies de pessoas existentes no ordenamento jurídico.

Contudo, enquanto para a pessoa física seja suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, para a pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira, o que se evidenciou na espécie.

Corroborando esse entendimento, manifestou-se o C. STJ no seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

(...)

- Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é possível a concessão do benefício da gratuidade de Justiça à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.

- Agravo nos embargos no agravo de instrumento não provido."

(STJ, 3ª Turma, AGEDAG nº 700.408, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 403).

E, ainda:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO DEFERIDA POR FALTA DE PROVAS.

(...)

II - A jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa.

III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2005.03.00.019901-8, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 31/08/2005, DJU 30/11/2005, p. 335).

Desta forma, a r. decisão agravada não está em sintonia com o entendimento jurisprudencial mencionado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023524-3 AG 339277
ORIG. : 0300005001 1 Vr APIAI/SP 0300000083 1 Vr APIAI/SP
AGRTE : JESSE MUZEL DE CAMARGO
ADV : CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TRANSPORTES MUZEL CAMARGO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida em execução fiscal, que afetou a argüição de ilegitimidade passiva da co-executada, ora agravante, e manteve a determinação de bloqueio de seus ativos financeiros.

Decido.

No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada falida.

É certo que o encerramento da sociedade, por força da falência, não caracteriza dissolução irregular, de modo que a aferição da responsabilidade pessoal dos sócios pelos débitos deve se extrair dos autos da própria falência.

Assim, considerando, que os autos principais não foram instruídos com elementos suficientes para indicar que o(s) sócio(s) gerente(s) agiram com excesso ou infração à lei na condução da sociedade, ao menos neste instante de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Por esses fundamentos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a exclusão da agravante do pólo passivo do feito e o imediato desbloqueio de seus ativos financeiros.

Intime-se a agravada, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023700-8 AG 339381
ORIG. : 200861000148430 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TEP TECNOLOGIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV : ROBERTO ALTIERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TEP TECNOLOGIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA em face de decisão que, em autos de ação mandamental, indeferiu o pleito liminar que visava garantir seu direito de participar do processo licitatório nº 01/2008, da Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina-SPDM, para contratação de empresa especializada para execução da Obra da Reforma das Unidades de Terapia Intensiva do 6º andar HSP - Alas B1, B2 C e Circulação, sem que fosse necessária a apresentação da documentação exigida no item d.2.1. do edital nº 01/2008, para comprovação da habilidade técnica.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a exigência contida no item d.2.1, do edital, estaria a restringir a participação de outras empresas, no processo de licitação pelo menor preço, violando claramente os princípios insertos na Lei nº 8.666/1993, razão pela qual pugna pela reforma da decisão guereada.

Decido.

O mandado de segurança foi impetrado por Tep Tecnologia em Projetos de Engenharia a fim de ver assegurado seu direito à participação no processo licitatório, pelo menor preço, para reforma da Unidade de Terapia Intensiva do Hospital São Paulo, afastando a limitação de "comprovação que o licitante ou profissional de nível superior pertencente ao seu quadro detém Certificado de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, pela execução de obra ou serviço de características semelhantes e compatíveis ao objeto da licitação, ou seja, que tenha executado reforma, em um único Contrato de Edificação, para uso médico-hospitalar em atividades cirúrgicas e diagnóstico, com respectivas instalações elétricas, hidráulicas e de gases medicinais, sistema de ar condicionado, com área construída em metros quadrados, igual ou superior a 60%(sessenta por cento) da área do objeto, com complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores", o que restou indeferido pelo Magistrado natural da causa, ensejando a interposição do presente recurso.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

No caso, a então impetrante busca autorização judicial para assegurar sua participação em processo licitatório, sem o preenchimento de um requisitos contidos no edital do certame, qual seja: comprovação de que tenha executado obra de igual porte e característica, limitando-se esta, apenas afirmar que a exigência contida no item d.2.1., referente à qualificação técnica exigida dos licitantes é exarcebada.

A Lei das Licitações nº 8666/96, estabelece em seu artigo 27 que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

E, sobre a necessidade do licitante comprovar imediatamente sua capacidade técnica para a execução da obra, objeto da concorrência pública, dispõe o art. 30, II, § 1º e § 9º, que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Omissis.

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Omissis.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Omissis.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Do edital, referente à licitação em debate, consta expressamente em seus itens d.2; d.2.1, d.2.1.1 e d.2.1.2, que:

d)Omissis.

d.2) de aptidão para desempenho de referida atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamentos do pessoal técnico adequados e disponível, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelo trabalho;

d.2.1) a aptidão referida neste item será realizada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovará que o licitante ou profissional de nível superior pertencente ao seu quadro detém Certificado de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, pela execução de obra ou serviço de características semelhantes e compatíveis ao objeto da licitação, ou seja, que tenha executado reforma, em um único Contrato de Edificação, para uso médico-hospitalar em atividades cirúrgicas e diagnóstico, com respectivas instalações elétricas, hidráulicas e de gases medicinais, sistema de ar condicionado, com área construída em metros quadrados, igual ou superior a 60%(sessenta por cento) da área do objeto, com complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores;

d.2.1.1) Não será admitida a apresentação de mais de um atestado como forma de comprovar, através do somatório de quantitativos, a qualificação técnica exigida;

d.2.1.2) O atestado devesse conter declaração expressa de que as obras de reforma foram executadas concomitantemente e sem prejuízo às atividades desenvolvidas no local.

Omissis.

Na leitura perfunctória do dispositivo supra citado, a prova da habilitação técnica do licitante constitui-se documento obrigatório para habilitação nas licitações.

Ora, em havendo norma legal disposta sobre a obrigatoriedade no cumprimento de certos requisitos, para participação no certame licitatório e habilitação dos proponentes, dentre eles a comprovação da qualificação técnica operacional dos licitantes, in casu, necessária a comprovação da execução de obra de igual porte e características, em área médico-hospitalar, sem a interrupção das atividades cirúrgicas e de atendimento à população, no meu entender, não há como se equiparar a área hospitalar, mormente a Unidade de Terapia Intensiva, com instalações em indústrias farmacêuticas.

Desta forma, em juízo preambular, a interpretação literal da legislação que regula a matéria e o Edital nº 01/2008, itens d2 e seguintes, os quais prevêm que o licitante comprove ter executado obra de igual porte, com as mesmas características do objeto do certame, quais sejam: reforma de área de atendimento médico-hospitalar ou hospital, haja vista que haverá atendimento e internações de pacientes na Unidade de Terapia Intensiva (área a ser reformada), concomitante à obra, induz que tal exigência não extrapola sua natureza, objetivando apenas eliminar quaisquer riscos de contratação com empresa tecnicamente incapaz de executar o serviço.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não acolhe a argumentação da recorrente, conforme aresto que cito:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPOSIÇÕES LEGAIS E DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 37, XXI E 195, § 3º, CTN, ARTIGOS 127, II E 193, LEI 8.212/91, LEI 6.946/81. DECRETO-LEI 200/67. DECRETO 84.701/80. DECRETO-LEI 2.300/86. SÚMULA 7/STJ.

1 - Oferecida a prestação jurisdicional e desfiguradas as acenadas contradição e omissão, não se verifica contrariedade ao artigo 535, I e II do CPC.

2 - Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.

3 - Interpretação inspirada na realidade da demonstração documentária, entregue à soberania das instâncias ordinárias, não favorece averiguação na via Especial (Súmula 7/STJ).

4 - Recurso sem provimento.

(RESP 179324, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª Turma, v.u., DJ 24/06/2002, pág.188).

Certo é que, não é dado ao Judiciário substituir-se à Administração Pública, praticando os atos a ela inerentes, cabendo tal interveniência tão somente para corrigir atos praticados que eventualmente estejam eivados de ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

Convém lembrar que o deferimento do pleito caracterizar-se-á afronta à legislação que regula a matéria, porquanto assegurado aos licitantes a igualdade de condições, para participação em processo de licitação.

Na hipótese, o processo licitatório objetiva tão somente a contratação de empresa especializada na reforma de determinados ambientes hospitalares, no caso a Unidade de Terapia Intensiva - em pleno funcionamento, razão pela qual, não entrevejo qualquer ilegalidade ou abusividade na exigência de comprovação da capacidade técnica das empresas licitantes em áreas médico-hospitalares.

Cabe, assim, à Administração Pública, a critério de sua conveniência, verificar qual a melhor forma de aferição da proposta mais vantajosa para futura contratação.

Ressalte-se que, na hipótese, suscita séria dúvida a adequação da via especial do mandado de segurança, porquanto a lide concerne a fatos que demandarão instrução probatória.

Evidencia-se, pois, que a matéria tratada é absolutamente controvertida, importando a análise da similaridade entre as obras executadas em indústrias farmacêuticas e área médico-hospitalar, não passível de apreciação pela via do mandamus, ou em sede liminar de agravo.

Desta forma, por não vislumbrar qualquer plausibilidade na argumentação do agravo, indefiro o pedido inicial, feito no bojo do recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023714-8 AG 339459
ORIG. : 200461030033051 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Tableau Educacional S/C Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão de fl. 339 daqueles autos (fl. 30 destes).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que em 28 de novembro de 2007 foi intimada do acórdão proferido por esta E. Corte, denegando a segurança pleiteada, tendo oposto embargos de declaração contra tal decisão, mencionando, contudo, número equivocado do processo, o que gerou o seu encaminhamento para outros autos e a certificação do trânsito em julgado do acórdão em 11 de fevereiro de 2008. Sustenta que, posteriormente, informou o equívoco ao magistrado e requereu o encaminhamento dos embargos a esta instância, a fim de que fosse reconsiderada a decisão que certificou o trânsito em julgado do acórdão, o que foi indeferido à fl. 339 dos autos, tendo requerido a reconsideração de tal decisão sem, contudo, lograr êxito.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 17 de abril de 2008, nos seguintes termos: "Fls. 326-338: indefiro. Considerando que o venerando acórdão foi publicado em 28/11/2007 e que o respectivo trânsito em julgado foi certificado na data de 15/02/2008, teve a parte impetrante tempo razoável para a observância e o esclarecimento do equívoco perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim sendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de nova remessa dos autos à superior instância, em caso de requisição judicial" (fl. 339 daqueles autos / fl. 30 destes).

Observo que referida decisão foi publicada em 12 de maio de 2008, no Diário Eletrônico da Justiça, optando a impetrante, ora agravante, por requerer a sua reconsideração (cf. fls. 31/32), tendo a magistrada mantido a decisão por seus próprios fundamentos, interpondo a parte o presente agravo de instrumento tão-somente em 23 de junho.

É pacífico o entendimento na jurisprudência que mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

Trago a lume o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 588.681, Rel. Min. Denise Arruda, j. 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394).

E, ainda:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo "a quo", uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.

2. Precedentes."

(TRF3, 3ª Turma, AG nº 95.03.075630-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07/03/2007, DJU 14/03/2007, p. 261).

Por fim:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso.

2. Intempestividade do agravo de instrumento

3. Agravo improvido."

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2002.03.00.012747-0, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, j. 27/10/2004, DJU 26/01/2005, p. 203).

Destarte, insurgindo-se contra a r. decisão proferida em 17 de abril de 2008, publicada em 12 de maio, tenho que o presente recurso foi interposto intempestivamente, motivo pelo qual se afigura manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante sua manifesta intempestividade, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023789-6 AG 339405
ORIG. : 200461820308025 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAQUIM HENRIQUE DE SA REBELO e outro
ADV : MILTON SAAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERPAS 11
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, onde se alegava pagamento total do débito exequendo, ao fundamento de que a alegação de pagamento depende de dilação probatória, não sendo aferível de plano, mormente pelo fato da autoridade administrativa ter concluído pela manutenção dos débitos.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando.

Havendo discussões sobre a exigibilidade do débito em cobrança, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Nesse aspecto, a meu ver, ao menos nesta sede de cognição sumária, não verifico presente, na espécie, a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

No caso em exame, tal como consignado pelo MM. Juízo a quo, a documentação acostada aos autos pela agravante, se demonstra insuficiente para infirmar, de plano, os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e, portanto, não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pela via própria dos embargos, uma vez que é imprescindível a dilação probatória para se aferir as alegações do agravante.

Ademais, parece-me consistente as informações contidas na petição de fls. 88/95, que afirma a exigibilidade dos créditos tributários em cobrança.

Por esses fundamentos, sendo manifesta a necessidade de dilação probatória - a qual é incompatível com a exceção de pré-executividade - nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023816-5 AG 339422
ORIG. : 200661820545470 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POLY HIDROMETALURGICA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora sobre títulos da ELETROBRÁS, em garantia do débito em cobrança, mediante a recusa da Fazenda, determinando a expedição de mandado de livre penhora sobre os bens.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Nesse aspecto, verifico que a nomeação de bens pela agravante, não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80 - o que por si só justifica a recusa da exequente.

Ademais, afigura-se temerário acolher a alegação de validade de um documento expedido há mais de 30 anos, com o valor de face corrigido por cálculo de atualização produzido unilateralmente pela agravante.

Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. Assentando as instâncias de cognição plena que "a citação da Cooperativa Agravante se deu, como exigia seu estatuto, na pessoa de dois diretores", e que "os atos praticados pelos meirinhos atingiram perfeitamente seu desiderato, qual seja, dar total ciência à executada acerca do andamento do executivo fiscal contra si aforado", revela-se imprescindível para infirmar referidas conclusões o minucioso exame de dispositivos do Estatuto Social da requerente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório

carreado nos autos, tarefa interdita à esta Corte Superior na via especial, à luz do disposto pelos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (grifo nosso).

(STJ. RESP 69099 1ª TURMA. Relator Min. Luiz Fux. V.u., DJ 05.12.2007, p. 242).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC, porquanto interposto em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023866-9 AG 339519
ORIG. : 200861050056130 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : REPUBLIQUE VEICULOS LTDA
ADV : MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de assegurar à autora, ora agravante, revendedora/concessionária de veículos, o direito ao creditamento da contribuição ao PIS e à Cofins relativo à aquisição de, em tese, autopeças e veículos novos, tal como autoriza o artigo 17 da Lei no 11.033/2004.

Inconformada, a agravante afirma que a forma de apuração pelo regime monofásico não afasta o direito ao creditamento previsto na lei no 11.033/04, de modo que se afigura ilegal a restrição para tal procedimento prevista na IN/SRF no 594/2005.

Decido.

O instituto da escrituração fiscal de créditos e a compensação são juridicamente semelhantes e por vezes se confundem, de modo que, a rigor, compartilham as mesmas limitações jurídicas.

Inicialmente, Cabe, aqui, distinguir os casos em que o contribuinte ainda não obteve reconhecimento da existência de crédito fiscal a favor de si, daquelas situações em que o indébito foi reconhecido por sentença transitada em julgado, favorável ao sujeito passivo, com declaração de inexistência de relação jurídica no tocante a determinado tributo.

Assim, nos casos em que o contribuinte possui créditos decorrentes de decisão transitada em julgado, não mais se questiona a existência de crédito fiscal, podendo ser aproveitado para a quitação de tributos pendentes.

Diverso é o tratamento dado ao indébito ainda não reconhecido como tal. Enquanto estiver sendo discutida a legitimidade da exação, esta não é suscetível de aproveitamento com quaisquer outros tributos. Para estes casos foi editada a Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".

Por tão consolidado tal entendimento, sobreveio a Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o Artigo 170-A, ao CTN, abaixo transcrito:

"Art.

170-A É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Em outras palavras, o tributo recolhido indevidamente, cuja inexigibilidade ainda é objeto de contestação judicial, com processo pendente, ou sequer existe tal questionamento, não pode ser aproveitado para a compensação. Somente após o reconhecimento definitivo de que houve arrecadação indevida, por decisão transitada em julgado, é que se poderá cogitar de eventual compensação com outras exações.

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com a súmula do Tribunal Superior, nego seguimento ao presente agravo, com base no "caput" do Art. 557, do CPC.

Int.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023959-5 AG 339526
ORIG. : 9400342217 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : HIGHTECH INDL/ LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, que suspendeu a levantamento do valor depositado a título de pagamento de precatório, ante a comprovação de que o agravante, autora da demanda principal, possui débitos inscritos na Dívida Ativa da União em cobrança, por meio de executivos fiscais, ainda sem penhoras.

Inconformada, sustenta a agravante que a decisão agravada carece de embasamento legal, tendo em vista que a expedição de alvará de levantamento de precatório não é condicionada à regularidade fiscal do beneficiário. Além do mais, ofereceu à penhora, automóvel da marca FIAT, mod. Uno Mille, ano 2006, avaliado em cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Requer a imediata concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Do exame dos autos, verifico das fls. 249/250 ter o agravante em seu nome 07 (sete) débitos inscritos na Dívida Ativa da União, com respectivas execuções fiscais ajuizadas.

É possível a penhora de crédito oriundo de Precatório, a fim de garantir débito em cobrança em execução fiscal, pois a lei prevê encontro de contas, quando o credor também é devedor. Além disto o executivo relativo à inscrição na dívida ativa possui presunção de liquidez e certeza.

Além disto, não houve o agravante por comprovar que nos executivos contra ele propostos foi oferecida penhora.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Ao contrário, evidencia-se a natureza cautelar da medida deferida pelo Juízo a quo, pois não se afigura razoável a Fazenda Nacional, detentora de crédito em face da agravante, ressaltado, com executivos fiscais em andamento, despendido pagamento para com seus devedores.

Entretanto, o magistrado "a quo" deverá providenciar a penhora no rosto dos autos em prazo razoável para não se sobrestar a execução da sentença por tempo indeterminado, sob risco de negar eficácia à coisa julgada.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023960-1 AG 339527
ORIG. : 200861000141094 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV : LENISE DOMINIQUE HAITER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de assegurar à impetrante a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Decido.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, tal como consignado pelo Juízo a quo, no que tange à inscrição no 80.2.08.002684-05, em que pese a realização de depósito judicial em ação anulatória, não há prova inequívoca de que o valor depositado seja suficiente para garantir a integralidade do débito. Aliás, tendo sido depositado o valor na ação anulatória, é naqueles autos que a agravante deve buscar o provimento jurisdicional, ora pleiteado.

Da mesma forma, em relação à inscrição no 60.5.07.001065-95, o DARF de fl. 48 é insuficiente para comprovar a vinculação do pagamento à referida inscrição e a suficiência de valores.

E, por fim, no que concerne à inscrição no 80.2.07.003346-00, o pedido de revisão de pagamento, ante a indicação equivocada da pessoa jurídica pagadora, não é causa suspensiva da exigibilidade. Não sendo por isso, a agravante não colacionou aos autos qualquer documento em que possa se aferir quais tributos, competência e valores integram a totalidade da inscrição.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024154-1 AG 339633
ORIG. : 200861000133267 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SILVIO TERUO WATANABE
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para afastar eventual aplicação de qualquer ato ou penalidade pela autoridade coatora em face da fonte pagadora, em razão da não retenção do imposto de renda incidente, exclusivamente, sobre os valores pagos ao impetrante, por conta de sua dispensa sem justa causa, a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e gratificação de férias indenizadas, sendo que, tendo havido eventual recolhimento pela ex-empregadora do imposto de renda incidente sobre as verbas discutidas, autorizou o pagamento dos valores ao contribuinte, procedendo-se, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º do Instrução Normativa nº 600/2005, da Secretaria da Receita federal.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que pelos elementos constantes dos autos, houve a rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho do impetrante, não havendo qualquer menção a adesão a plano de demissão voluntária. Sustenta que a verba paga a título de férias não tem caráter indenizatório, uma vez que não restou comprovado que tenham sido indenizadas por necessidade de serviço. Assevera, ainda, que por não ter o empregado completado o período aquisitivo à época da rescisão, não há que se falar em indenização das férias proporcionais, mas em renda passível de tributação. Alega, por fim, que o terço constitucional possui caráter salarial.

Decido:

Cumpra observar, ab initio, que o conceito de acréscimos patrimoniais abarca tão-somente salários, abonos e vantagens pecuniárias, mas não indenizações, que igualmente não se enquadram no conceito de renda.

Com efeito, os valores percebidos a título de férias vencidas e não gozadas, simples, em dobro ou proporcionais, bem como respectivo acréscimo de 1/3, não têm natureza salarial e não podem ser subsumidas nos conceitos "de renda e proventos de qualquer natureza" (art. 153, III, da CF), não cuidando de aumento patrimonial, mas de ressarcimento pecuniário pela não fruição do direito de descanso garantido em lei, sendo despicienda a comprovação de que não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço.

Neste sentido, já se manifestou o C. STJ por meio da Súmula nº 125, que ora transcrevo:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

Trago a lume o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS.

(...)

9. Ad argumentadum, têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; Resp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

10. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 748.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 232).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, AMBAS DO STJ - ENTENDIMENTO DESTE PRETÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos, isto é, caráter indenizatório. Diante disso, essas verbas não estão sujeitas à incidência de imposto de renda.

2. Incidem, in casu, o disposto nas Súmulas 125 e 126, ambas do STJ,

verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda" e "O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeita ao Imposto de Renda", respectivamente.

Agravo Regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGA nº 657.457, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12/09/2006, DJ 22/09/2006, p. 249).

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024184-0 AG 339663
ORIG. : 200861820113130 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : METODO ENGENHARIA S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação cautelar - preparatória de execução fiscal - deferiu pedido liminar e aceitou a caução no valor de R\$ 49.395.159,77 (quarenta e nove milhões, trezentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), oferecida em garantia de futura execução fiscal, referente ao Processo Administrativo nº 13805006854/96-56.

Inconformada, a agravante, tecendo argumentos jurídicos de sua convicção, sustenta a impossibilidade de oferecimento de garantia de dívida fiscal através de medida cautelar, posto que esta não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à dívida ativa da União.

Aduz, a idoneidade do bem oferecido à penhora, haja vista se tratar de crédito de precatório devido pela Prefeitura do Município de Osasco, inexistindo, na hipótese, a certeza e liquidez necessárias à garantia da execução, porquanto incerto seu adimplemento.

Afirma, possuir a empresa agravada boa situação patrimonial, apta a garantir a execução através do depósito judicial a fim de atingir a almejada suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto do PA nº 13805006854/96-56.

Pugna pela reforma da r. decisão hostilizada.

Decido.

Infere-se dos autos que a cobrança, objeto da discussão, se originou do Procedimento Administrativo nº 13805006854/96-56, lavrado pelo autoridade fiscal visando a cobrança da CSLL e do IRPJ do ano de 1993.

Na esfera administrativa o autor não logrou êxito na desconstituição do crédito tributário, culminando com a expedição da carta de cobrança de fls. 273/280, o que ensejou a propositura da medida cautelar, para o oferecimento da caução decorrente do precatório judicial relativo à ação ordinária nº 1182/97, no valor de R\$ 49.395.159,77 (quarenta e nove milhões, trezentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), a fim de suspender a exigibilidade dos débitos.

A liminar restou deferida pelo Magistrado a quo, oportunidade em que foi lavrado o Termo de Caução e Depósito (fl. 291), ensejando a interposição do presente recurso.

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, constato dos autos que o requerente ofereceu em garantia do futuro débito exequendo crédito a que faz jus, decorrente da ação ordinária nº 1182/97, transitada em julgado, proposta pelo requerente em face da Prefeitura do Município de Osasco.

Todavia, ainda que o crédito do precatório seja comparado ao dinheiro, mormente se já estiver pendente de pagamento de quantia suficiente à garantia do débito exequendo, como se sabe, é de conhecimento público a demora no recebimento dos créditos devidos pelas Prefeituras Municipais, sem contar o parcelamento a que são submetidos, não existindo garantia de que tais parcelas serão devidamente liquidadas pelo devedor.

Estes fatos são suficientes para trazer dúvidas quanto a solvabilidade do crédito de precatório, oferecido em garantia do débito exequendo.

Desta forma, em que pesem os fundamentos expendidos pelo Magistrado Natural da causa para o deferimento da providência requerida, entendo que a caução oferecida em garantia da futura execução fiscal, consubstanciada em crédito de precatório, pendente de pagamento, não têm o condão de suspender a exigibilidade dos débitos em discussão.

Na hipótese, a garantia ofertada foi expressamente rejeitada pela Fazenda Nacional e, muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612), não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pela agravada.

Sob estes subsídios, a decisão agravada, na parte em que deferiu liminar, não pode subsistir, razão pela qual defiro o pedido liminar feito em autos de agravo para desconstituir a penhora efetivada às fls. 291.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024268-5 AG 339735
ORIG. : 200861000134806 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRACEMA NASCIMENTO MATHIAS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela em face de decisão proferida em mandado de segurança, nos seguintes termos:

"Assim sendo, concedo parcialmente a liminar para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas recebidas a título de férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas e respectivos terços."

Inconformada, sustenta a agravante que as verbas recebidas a título de indenização por liberalidade do empregador e de décimo terceiro salário, também não se sujeitam à tributação pelo imposto de renda, ante a natureza indenizatória.

Requer a imediata antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

É iterativa a jurisprudência do E. STJ no sentido de que as verbas pagas por liberalidade do empregador, decorrentes de demissão sem justa causa, independentemente da nomenclatura utilizada, sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, por configurar acréscimo patrimonial.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE DIRIGENTE SINDICAL COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL POR ACORDO. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. A verba recebida em virtude de o autor contar com estabilidade provisória no trabalho, por exercer mandato de dirigente sindical, teve como objetivo compensar o pagamento de salários que seriam auferidos no período da referida estabilidade e sobre os quais haveria incidência do tributo.

2. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

3. Recurso especial provido." (REsp no 775960/RJ, 2a

Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.03.2008, DJ 17.03.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização abrigada pela norma de isenção do inciso XX do art. 39 do RIR/99 (Decreto

3.000, de 31.03.99), cujo valor, por isso, não está sujeito à tributação do imposto de renda. Precedente da 1ª Turma: EDcl no Ag 861.889/SP.

4. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

5. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp no 870350/SP, 1a

Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.11.2007, DJ 13.12.2007, p. 327)

Os valores percebidos a título de décimo terceiro salário têm natureza salarial, já que originados do trabalho e, sua natureza não se altera com a superveniência da demissão do empregado; portanto, é legítima a incidência da exação. Trata-se de hipótese de incidência tributária com previsão nas Leis nºs 7.713/88 e 8.134/90.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024407-4 AG 339825
ORIG. : 9200141838 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALBERTO OTTONI e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, determinando a expedição de ofício requisitório.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os cálculos da Contadoria incluíram expurgos inflacionários em duplicidade.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 07 de abril de 2008, nos seguintes termos: "... 2 - Os cálculos de fls. 218/219, foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 (Portaria/CJF nº 242). Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a presente data. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 218/219, determinando a expedição do Ofício Precatório pelo valor de R\$ 115.565,85, para 07 de abril de 2008. 3 - Em face da Resolução nº 258, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de março de 2002, republicada em 20 de abril de 2002 (D.O.U - pág. 82), que regulamentou os procedimentos atinentes às requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, determino aos autores que, em cumprimento ao artigo 5º, IV e V, no prazo de cinco dias: a) Apresentem os nomes e CPF ou CNPJ dos beneficiários e do advogado; b) Apresentem de forma discriminada o valor a ser requisitado por beneficiário, inclusive com o rateio das verbas sucumbenciais, uma vez que a execução foi iniciada em nome dos autores, observando-se o montante e a data base da conta julgada correta ou constante na sentença dos embargos. A atualização até 1º de julho será efetuada pelo setor de precatórios, nos termos da Resolução nº 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 4 - Em seguida, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo..." (fl. 224).

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto os índices utilizados para a correção monetária devem ser aqueles constantes no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, inclusive no tocante aos expurgos inflacionários, não havendo que se falar em duplicidade na aplicação dos mesmos, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024408-6 AG 339826
ORIG. : 200861000115216 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que deferiu medida liminar para assegurar à impetrante o não recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL incidente sobre as receitas oriundas de exportação, nos termos do artigo 149, §2o, I, da Constituição Federal.

Decido.

Em que pese meu posicionamento atinente à matéria, no sentido de que o referido dispositivo constitucional não alcança a CSSL, uma vez que a base de cálculo é o resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, e não as receitas em sentido estrito, não posso olvidar do recente julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, que por unanimidade, nos autos da ação cautelar no 1738/SP, deferiu medida liminar para afastar a incidência da CSSL sobre as receitas que decorram de exportação.

"Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSSL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação." (AC-MC 1738/SP, Tribunal Pleno, Rel. Ministro César Peluso, j. 17.9.2007, DJ 19.10.2007, p. 27)

Dessa forma, mantenho, por ora, a decisão agravada.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada na forma do Art. 527 inc. V do Código de Processo Civil.

Int.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024452-9 AG 339861
ORIG. : 200761000333860 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARI JOHN COMPUTACAO LTDA
ADV : ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave

e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

In casu, o agravante discute em ação ordinária ajuizada em 07.12.2007, a anulação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal - REFIS publicado em 22.06.2001.

Tendo em vista que a ação foi ajuizada após o transcurso de mais de 06 anos do ato que pretende desconstituir, tal fato por si só esvai as razões da tutela de urgência pleiteada, ante o próprio objeto da ação.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024470-0 AG 339875
ORIG. : 9200011586 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIDNEI MARQUES e outros
ADV : JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face de decisão proferida em 1º grau que, nos autos da ação ordinária, movida em face da ora agravada, indeferiu pedido de expedição de ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal de Campinas, que visava a requisição de informações sobre o paradeiro de SIDNEI MARQUES (CPF 280.045.828-34), MARLI NEGRIN MARQUES (CPF 280.045.828-34) e CÉLIA REGINA BERLEZI RODRIGUES (CPF 009.105.958-52), haja vista o esgotamento das diligências para localização dos mesmos.

Decido.

O inciso X, da nossa Constituição Federal, dá espcue ao direito ao sigilo de nossa privacidade protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado se não em situações especiais que se patenteie relevante interesse da administração da Justiça.

Ressalte-se que os interesses da justiça não se confundem, necessariamente, com os do autor e não é cabível que se coloque o judiciário e todo o sistema financeiro nacional a serviço do agravante apenas para localizar endereços de algumas das partes, na ação de repetição de indébito, a fim de beneficiar exclusivamente o interesse do autor.

Ante o exposto, não vislumbrando relevância na fundamentação do recorrente, indefiro o pedido liminar, feito nos autos do agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024569-8 AG 339991
ORIG. : 200061820091833 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA e outros
ADV : INES DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de penhora eletrônica - sistema BACENJUD - dos ativos financeiros porventura encontrados em nome da executada.

Inconformada, sustenta a agravante que a penhora de ativos financeiros é medida amparada pela legislação em vigor que deve ser autorizada na hipótese dos autos, mormente por ter restado infrutífera a busca pelos bens da agravada, razão por que pugna pela reforma da decisão.

Decido.

De se examinar, de permeio, o cabimento, ou não, da concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma do art. 527, inc. III, do CPC.

O sigilo bancário é garantia constitucional individual relativa (CF, 5º, XII), somente excepcionada pelo interesse público.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, assegurando ressarcimento em sua violação. Não há exceção mas, como se sabe a perda de bens é possível pela prática de ilícito penal.

Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem com os do exeqüente.

Deve a exeqüente - antes de requerer o bloqueio de contas - diligenciar junto aos Cartórios de Imóveis dos municípios onde a executada tem estabelecimentos, bem como oficiar ao Departamento de Trânsito e aos cadastros de veículos, em busca de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal.

Mesmo a identificação do patrimônio e dos rendimentos do contribuinte, para o fim de graduar os impostos segundo sua capacidade econômica, deve respeitar as garantias individuais e atender aos ditames da lei (CF, art. 145, § 1º).

Não obstante isso, o art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, permite que determinadas autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras - inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal investigativo em curso, para os quais ditos exames devem ser considerados imprescindíveis, pela autoridade competente, em decisão fundamentada.

Para fins de resguardo da garantia constitucional, as hipóteses de quebra de sigilo da Lei Complementar nº 105/2001, disciplinadas no Decreto nº 3.704/2001, são taxativas, constituindo crime sua violação não autorizada (art. 10 da LC nº 105/2001).

Nesse sentido, não se justifica a quebra de sigilo em autos de execução fiscal, mera ação de cobrança. Recentemente, por via de ADIN, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre a quebra de sigilo "on line" e penhora sobre contas correntes, autorizadas nas ações trabalhistas.

A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do "quantum debeatur", não se podendo admitir a quebra de sigilo e bloqueio de bens, para fins de recebimento de créditos.

A Carta Magna é específica: a quebra de sigilo bancário somente é admissível para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

Claro que, em se tratando de pessoa jurídica, a empresa e seu numerário submetem-se, invariavelmente, à fiscalização, porquanto a transparência da administração requer a manutenção de livros e escritas contábeis ao alcance dos órgãos incumbidos das regulares averiguações. Contudo, caberá análise individual com o fito de não inviabilizar a atividade econômica da empresa.

Quando a execução tramitar contra pessoa física, inclusive sócio gerente todo cuidado há de ser tomado para fins de afastar penhora sobre valores destinados ao sustento e alimentação.

Assim, de se perquirir sobre as condições do caso concreto, se houve ou não esgotamento das diligências para localização de bens.

A hipótese dos autos cuida de executivo fiscal para cobrança de débitos de IRRF, na ordem de R\$ 5.133,43, em data de 25/10/1999.

In casu, não restou comprovado nos autos ter a exequente esgotado todos os meios ao seu alcance para obter informações acerca do patrimônio dos devedores, por meio de diligências junto aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN.

Desta forma, apenas quando frustradas tais tentativas é que deve o magistrado analisar pedido de bloqueio de contas, porque é medida drástica e exige apreciação caso a caso.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade do direito alegado a justificar o deferimento da providência requerida.

Ante o exposto, não vislumbrando relevância na fundamentação da recorrente, indefiro, por ora, o pedido liminar, feito nos autos do agravo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024570-4 AG 339992
ORIG. : 200561820321769 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALCATEX LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de penhora eletrônica - sistema BACENJUD - dos ativos financeiros porventura encontrados em nome da executada.

Inconformada, sustenta a agravante que a penhora de ativos financeiros é medida amparada pela legislação em vigor que deve ser autorizada na hipótese dos autos, mormente por ter restado infrutífera a busca pelos bens da agravada, razão por que pugna pela reforma da decisão.

Decido.

De se examinar, de permeio, o cabimento, ou não, da concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma do art. 527, inc. III, do CPC.

O sigilo bancário é garantia constitucional individual relativa (CF, 5º, XII), somente excepcionada pelo interesse público.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, assegurando ressarcimento em sua violação. Não há exceção mas, como se sabe a perda de bens é possível pela prática de ilícito penal.

Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem com os do exequente.

Deve a exequente - antes de requerer o bloqueio de contas - diligenciar junto aos Cartórios de Imóveis dos municípios onde a executada tem estabelecimentos, bem como oficiar ao Departamento de Trânsito e aos cadastros de veículos, em busca de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal.

Mesmo a identificação do patrimônio e dos rendimentos do contribuinte, para o fim de graduar os impostos segundo sua capacidade econômica, deve respeitar as garantias individuais e atender aos ditames da lei (CF, art. 145, § 1º).

Não obstante isso, o art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, permite que determinadas autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras - inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal investigativo em curso, para os quais ditos exames devem ser considerados imprescindíveis, pela autoridade competente, em decisão fundamentada.

Para fins de resguardo da garantia constitucional, as hipóteses de quebra de sigilo da Lei Complementar nº 105/2001, disciplinadas no Decreto nº 3.704/2001, são taxativas, constituindo crime sua violação não autorizada (art. 10 da LC nº 105/2001).

Nesse sentido, não se justifica a quebra de sigilo em autos de execução fiscal, mera ação de cobrança. Recentemente, por via de ADIN, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre a quebra de sigilo "on line" e penhora sobre contas correntes, autorizadas nas ações trabalhistas.

A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do "quantum debeatur", não se podendo admitir a quebra de sigilo e bloqueio de bens, para fins de recebimento de créditos.

A Carta Magna é específica: a quebra de sigilo bancário somente é admissível para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

Claro que, em se tratando de pessoa jurídica, a empresa e seu numerário submetem-se, invariavelmente, à fiscalização, porquanto a transparência da administração requer a manutenção de livros e escritas contábeis ao alcance dos órgãos incumbidos das regulares averiguações. Contudo, caberá análise individual com o fito de não inviabilizar a atividade econômica da empresa.

Quando a execução tramitar contra pessoa física, inclusive sócio gerente todo cuidado há de ser tomado para fins de afastar penhora sobre valores destinados ao sustento e alimentação.

Assim, de se perquirir sobre as condições do caso concreto, se houve ou não esgotamento das diligências para localização de bens.

A hipótese dos autos cuida de executivo fiscal para cobrança de débitos de IRRF, na ordem de R\$ 37.278,82, em data de 25/04/2005.

In casu, não restou comprovado nos autos ter a exequente esgotado todos os meios ao seu alcance para obter informações acerca do patrimônio dos devedores, por meio de diligências junto aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN.

Desta forma, apenas quando frustradas tais tentativas é que deve o magistrado analisar pedido de bloqueio de contas, porque é medida drástica e exige apreciação caso a caso.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade do direito alegado a justificar o deferimento da providência requerida.

Ante o exposto, não vislumbrando relevância na fundamentação da recorrente, indefiro, por ora, o pedido liminar, feito nos autos do agravo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024733-6 AG 340040
ORIG. : 0009427848 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COBRASMA S/A
ADV : JOAQUIM MENDES SANTANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de restituição de indébito, determinou a expedição de ofício precatório/requisitório principal, computando-se os juros de mora até a data da conta acolhida na sentença proferida nos embargos á execução e mantida pelo acórdão proferido.

Inconformada, sustenta a agravante, que ainda não cessou a mora da Fazenda, de modo que deve incidir juros moratórios desde o transito em julgado do processo de conhecimento até a data de expedição do ofício precatório.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Conclui-se que, por vontade do legislador, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convençados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Pois bem.

O art. 100, §1º, da Constituição Federal estabelece o prazo para o pagamento do precatório apresentado até o dia 1º de julho de cada ano: esse lapso medeia o dia 02 de julho subsequente e o dia de 31 de dezembro do outro ano. É dentro desse intervalo temporal que o Supremo Tribunal Federal decidiu não correrem juros, ressalvada a correção monetária, aplicável quando de seu pagamento, pelo Tribunal responsável.

Todavia, fora desse período, a questão atinente à incidência de juros moratórios afigura-se plausível.

Revedo posicionamento anterior, entendo ser devida a aplicação de juros moratórios desde a última atualização da conta, feita pelo MM. Juízo de primeiro grau, por ser a derradeira oportunidade em que computados, antes do pagamento, até a data de expedição do precatório, coincidindo esta com a data do protocolo do ofício requisitório neste Tribunal Regional Federal.

Ressalte-se que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal corrigido, excepcionando-se eventuais juros acrescidos à conta anteriormente, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo.

No caso em comento, verifico se tratar de precatório originário parcial, e não complementar, portanto, não se cogita de discussão sobre juros moratórios, sendo perfeitamente aplicáveis da data da última conta efetivada pelo contador judicial, in casu, acolhida pelos embargos (fls.108/111) e confirmada pela Quarta Turma desta Corte (fls.118/128), até a data da expedição efetiva do precatório, uma vez que não ocorreu pagamento, sendo preferível sua aplicação neste momento a posterior expedição de precatório complementar, excluindo-se eventual pagamento parcial, se houver.

Isto posto, defiro o pedido liminar, feito nos autos do agravo, a fim de deferir a aplicação de juros moratórios para atualização do débito.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024837-7 AG 340095
ORIG. : 200561190023180 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que deferiu a penhora dos créditos relativos à ação ordinária no 94.0031869-3, em trâmite na 12ª Vara Federal de São Paulo, com o escopo de garantir o débito executado.

Decido.

É possível a penhora de crédito oriundo de decisão judicial, a fim de garantir débito em cobrança em execução fiscal, uma vez que o título executivo relativo à inscrição na dívida ativa possui presunção de liquidez, certeza e exigibilidade.

In casu, o executivo fiscal foi ajuizada faz 03 (três) anos, sem a formalização de garantia.

Por sua vez, a executada insiste em oferecer bens de difícil alienação (baixa liquidez) e sem observância da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80, de modo a perpetuar indefinidamente o feito executivo sem garantia.

Por esses motivos, considero legítima a recusa da Fazenda Nacional dos bens oferecidos à penhora pela agravante e hígida a ordem de penhora do crédito originado de ação judicial.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024842-0 AG 340098
ORIG. : 200561130036418 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : NIKKOR INDL/ S/A e outro
ADV : JOAO CASILLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de instruir o recurso com a certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249).

De se consignar que a mera alegação de que a citação somente teria ocorrido em data de 20/06/2008, desacompanhada de qualquer prova, não é apta a comprovar a tempestividade do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024870-5 AG 340123
ORIG. : 200861000154167 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : D ALTOMARE QUIMICA LTDA
ADV : WILLIAN MONTANHER VIANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente pedido liminar, em sede de ação mandamental impetrada com o fito de assegurar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que o único óbice seja o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.5.07.020621-11.

Entretanto, tendo em vista o pedido de desistência do agravo interposto (fl. 58/62), formulado por procurador regularmente constituído nos autos, conforme o art. 501 do CPC, inviável torna-se o prosseguimento do agravo, por falta de interesse recursal.

Assim, com esteio no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024957-6 AG 340152
ORIG. : 200761050137902 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : DOMMA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
ADV : MARCELO SALDANHA DE MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal, que determinou o reforço da penhora, para fins de recebimento dos embargos opostos, nos seguintes termos:

"Os presentes embargos à execução foram interpostos sem que o Juízo estivesse integralmente garantido, o que seria suficiente para o indeferimento da petição inicial. Contudo por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, intime-se pessoalmente o embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, garanta integralmente o débito exequendo, sob pena de extinção dos presentes embargos (artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e artigo 16, parágrafo 1o da Lei no 6830/800".

Inconformada, a agravante, assevera que é inconstitucional a exigência de garantir integralmente o débito para a oposição de embargos, haja vista que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Decido.

Na hipótese, alega a agravante que não possui quaisquer outros bens além dos já penhorados (06 Microcomputadores e 07 mesas para computador), no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A exigência da garantia integral do débito em sede de execução fiscal justifica-se em razão da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão da dívida ativa. Portanto, cabe ao executado mitigar tais pressupostos em sede dos embargos e, para tanto, deve sim, garantir o débito em sua integralidade.

Ademais, não se pode olvidar que a ação executiva é um instrumento coativo a fim de satisfazer a pretensão do credor.

É certo que, a norma veiculada no artigo 9o da Lei no 6.830/80 (LEF), pressupõe a obrigatoriedade do executado garantir integralmente o débito cobrado, "pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa".

Por sua vez, o art. 16, §1º, da LEF, dispôs expressamente que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Logo, de se deduzir que a garantia do juízo por meio da penhora é condição para a interposição dos embargos à execução.

Ressalte-se que a mera alegação da agravante no sentido de que não possui patrimônio suficiente para a garantir o débito em cobrança não justifica o deferimento da medida requerida.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a manifesta improcedência.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025139-0 AG 340300
ORIG. : 9203022082 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : VEICEL VEICULOS COM/ E IMP/ LTDA
ADV : ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de instruir o recurso com a certidão de intimação da decisão agravada, documento declarado obrigatório pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249).

Ressalte-se que o documento juntado à fl. 154 (258) dos autos originais, não substitui a certidão de intimação que constitui peça obrigatória do agravo. Ademais, somente a cópia da certidão juntada aos próprios autos pode atestar a data da efetiva intimação.

Frise-se que compete ao agravante providenciar a comprovação da data em que tomou conhecimento da r. decisão impugnada, permitindo-se, assim, que seja aferida a tempestividade do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025165-0 AG 340341
ORIG. : 199961820510576 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CARLOS MARTIN LORA GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora, na ordem de 5% (cinco por cento), sobre o faturamento mensal da empresa executada, nomeando como depositário o representante legal da executada.

Decido.

Passo ao exame do cabimento, no caso, de uma suspensão dos efeitos da decisão agravada tal como se autoriza no art. 527, inc. III, do CPC.

Em face dos inegáveis efeitos negativos que essa forma de constrição acarreta sobre a regular continuidade das atividades da empresa, somente em situações excepcionais tem-se admitido que a penhora recaia sobre o faturamento.

Essa excepcionalidade está agasalhada na própria Lei 6.830/80 (art. 11, § 1º), vez que a penhora de faturamento implica em restrições do próprio estabelecimento comercial.

Cabe salientar que a pretensão não consiste numa simples penhora sobre determinada importância existente em poder da executada, seja na caixa, seja em conta corrente. Tal procedimento diz respeito à penhora sobre o movimento de caixa da devedora e, portanto, exige-se a observância de outras formalidades, como a nomeação de administrador (CPC, art. 719, caput e seu parágrafo único) com as atribuições inscritas nos arts. 728 e 678, do CPC, ou seja, apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora. Mostra-se necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, no s termos do art. 678, § único, do CPC."

(STJ - 4ª Turma, REsp 286.326-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.2.01, não conheceram, v.u., DJU 2.4.01, p. 302).

Muito embora alegue ser incabível a penhora sobre seu faturamento, pelo fato de possuir bens suficientes para garantia do crédito, a recorrente não indicou efetivamente, nenhum bem passível de constrição, que servisse a uma eventual análise de substituição de penhora.

Ademais, como se pode facilmente verificar da decisão agravada, o MM. Juiz a quo cuidou de atender a todos os requisitos necessários para a efetivação da indigitada penhora, nomeando o depositário administrador, na forma estabelecida por lei.

Por esses fundamentos, indefiro o pleito inicial feito pela agravante, determinando o processamento do agravo, sem o requerido efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025166-2 AG 340343
ORIG. : 200861050060089 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADV : PRISCILA PIRES BARTOLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar que objetivava a concessão de ordem para que a impetrante continuasse a recolher as parcelas mensais do PAES à alíquota de 0,75% do faturamento, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 10.684/03 c/c art. 4º, § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/03; que fosse retificado o sistema de dados da PFN, que regula o parcelamento, a fim de constar a informação "adesão simultânea junto à Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e o INSS"; obstar a exclusão do impetrante do PAES e a retomada das execuções fiscais, bem como determinar a expedição de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de negativa.

Inconformada, a agravante aduz que o art. 8º, da Lei nº 10.684/2003, autoriza o recolhimento de percentual inferior ao estipulado no art. 1º, caso o pagamento se dê cumuladamente, à Receita Federal e ao INSS.

Tecendo argumentos jurídicos de sua convicção sustenta ser inexigível o recolhimento das parcelas do PAES à alíquota de 1,5%, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos moldes do pedido liminar, assegurando-se, outrossim, o direito às certidões de regularidade fiscal.

Decido.

O Mandado de Segurança visa assegurar direito líquido e certo, com prova previamente constituída sem necessidade de análise ou confronto, pois tal somente é possível em fase instrutória de processo de conhecimento.

Na hipótese dos autos não há mínima possibilidade de se verificar qualquer dos argumentos elencados, porque todos dependem de apreciação de provas documentais, sujeitas a confronto.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, no sentido de restar autorizado o recolhimento das parcelas em alíquota menor, bem como obstar sua exclusão do Parcelamento Especial e prosseguimento das execuções, sob o fundamento de que a parcela recolhida era inferior ao mínimo previsto em lei.

Vejamos o primeiro tema: Recolhimento das parcelas do PAES em alíquota de 0,75% do faturamento, no qual alega o agravante estar amparado pelo art. 8º, § 2º, da Lei nº 10.684/03, haja vista ter efetivado o Parcelamento dos débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional concomitantemente ao Parcelamento de débitos do INSS. Para tal comprovar, junta documentos de fls. 47/52, a compor em papéis "extratos da conta de parcelamento" dependentes de confrontos.

Os pedidos de regularização da situação, junto ao sistema de controle do PAES, pleiteados na esfera administrativa, restaram indeferidos, ao fundamento de não ter sido cumprido requisito previsto em lei fl.(64).

Por outro lado, dos documentos de fls, 90/93, não é possível concluir que se trata de Parcelamento de Débitos da PFN e do INSS, mormente pelo fato de estar grafado expressamente "PARCELAMENTO INSS - NÃO", ou seja, não há qualquer prova a amparar a alegação da empresa impetrante.

Todos os demais temas em questionamento não escapam da mesma situação, abrangendo questões a serem devidamente analisadas em contraditório, mormente as afirmações da Procuradoria da Fazenda (fls. 120/121), cujo teor transcrevo:

"...Admitindo o ingresso no PAES junto ao INSS, e aplicando-se a alíquota de 0,75%, corresponderia a R\$ 56.192,20 à R\$ 59.594,34, no mesmo período (a despeito de não haver comprovação)..."

Logo, de se concluir que, ainda que houvesse comprovação da existência de PARCELAMENTO dos débitos da PFN concomitantemente ao do INSS, ao que tudo indica, os valores foram recolhidos à menor, o que impede a suspensão dos efeitos da decisão hostilizada.

A decisão agravada, portanto, há de ser mantida, porquanto o MM. Juiz monocrático, embora dedicado ao tema, encontrou a mesma dificuldade desta relatora: fatos controvertidos e sem provas aferíveis de plano.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar feito em autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025542-4 AG 340594
ORIG. : 200760020018714 2 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante utilizou-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a interposição do agravo de instrumento, deixando de proceder à juntada dos documentos originais, conforme dispõe o Art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 maio de 1999.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025553-9 AG 340625
ORIG. : 200661820259096 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
ADV : MAURO CARAMICO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, onde se alegava pagamento total do débito exequendo, ao fundamento de que a alegação de pagamento depende de dilação probatória, não sendo aferível de plano, mormente pelo fato da autoridade administrativa ter concluído pela manutenção dos débitos.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando.

Havendo discussões sobre a exigibilidade do débito em cobrança, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Nesse aspecto, a meu ver, ao menos nesta sede de cognição sumária, não verifico presente, na espécie, a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

No caso em exame, a documentação acostada aos autos pela agravante, se demonstra insuficiente para infirmar, de plano, os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e, portanto, não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pela via própria dos embargos, uma vez que é imprescindível a dilação probatória para se aferir as alegações da agravante.

Ademais, após análise de procedimento de revisão (fl. 58) a autoridade fiscal reafirmou a exigibilidade do débito em cobrança.

Por esses fundamentos, sendo imprescindível a dilação probatória - a qual é incompatível com a exceção de pré-executividade - nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.025844-9	AG 340834
ORIG.	:	200861040050993	4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY	
REPTE	:	CIA LIBRA DE NAVEGACAO	
ADV	:	BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu a liminar que tinha por objetivo a liberação do contêiner de sigla GESU 902.592-0.

Inconformada, a recorrente sustenta que a mercadoria importada que se encontra no interior do contêiner foi abandonada, e que a responsabilidade da transportadora encerra-se com a entrega da mercadoria à entidade portuária.

Destarte, não há razão para reter o contêiner em recinto alfandegado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, as razões trazidas pela agravante apresentam relevância, em que pese a bem fundamentada decisão agravada.

Sendo empresa transportadora, que tem como atividade tão somente a locomoção da carga importada, mediante a utilização de contêineres de sua propriedade, descabida a retenção destes, como se fizessem parte da mercadoria.

Isso porque o art. 3º do Decreto-lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa como recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio" (grifei).

A demora no desembarço aduaneiro dos produtos importados e - até mesmo - a decretação de seu perdimento, não alcançam o contêiner que serve tão somente ao seu transporte.

A jurisprudência é neste sentido, conforme aresto que cito:

"TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE "CONTAINER". REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO.

O material retido não faz parte da importação, que é seu conteúdo, devendo, portanto ser liberado, vez que se trata de mero contingente da mercadoria.

(TRF-2ª, 1ª Turma, Rel. Juíza JULIETA LIDIA LUNZ, v.u., DJ 12/08/1998, pg.305)."

Relevante, portanto, a tese ventilada no recurso, justificando-se seu acolhimento imediato em vista da pena de perdimento do contêiner, por abandono da carga que transportava.

Assim, havendo nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão da agravante, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar a imediata liberação do contêiner de sigla GESU 902.592-0.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025932-6 AG 340871
ORIG. : 200661820390577 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADV : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal movida em face da agravante, que indeferiu a nomeação do bem ofertado, consistente em uma máquina "frezadora ferramenteira, marca zema, tipo FFA-300, com porta e jogo de pinças, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Inconformada, a agravante alega, que os bens nomeados à penhora são aptos e suficientes para garantir o juízo da execução, de modo que não subsiste a recusa manifestada do exequente.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência das Turmas que compõe a 2ª

Seção desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE.

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.

2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo de instrumento não provido." (TRF3, AG no 199762/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed Márcio Moraes, j. 27/03/2008, DJU 09/04/2008, p. 758)."

E,

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. O juiz e a exeqüente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada consistente em 1 (uma) Rama ou Ramosa, marca Texima, modelo R-90, ano 1990, com 4(quatro) campos, largura útil de 2,40 metros, aquecimento a gás GLP; 1(uma) Caldeira marca Alborg, capacidade de 5.000 (cinco mil) quilos de vapor/hora, adquirida em 1996, usando como combustível óleo BPF; e 1(um) Aparelho para tingimento de malha, Marca Indsteel, modelo Maxi-Soft, para alta temperatura, capacidade de 150 (cento e cinquenta) quilos, mormente em se tratando de bem que, pela sua natureza e mercado específico, é de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AG no 307270/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 07/04/2008, p. 453)."

E, ainda,

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA - PENHORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE.

1.A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.

2.O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

3.Observância da ordem prevista no artigo 11, da Lei Federal nº6.830/80.

4.Possibilidade de penhora de depósitos judiciais. Precedente.

5.Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF3, AG no 161013/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 16/08/2006, DJU 29/11/2006, 283)."

Isto posto, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026439-5 AG 341228
ORIG. : 200861000150277 16 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BANCO ITAUBANK S/A
ADV : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

A pretensão formulada no presente recurso é a de ver substituída a decisão proferida em primeiro grau que postergou a apreciação da liminar, em autos de mandado de segurança visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, exigido a título de multa moratória relativa aos recolhimentos de PIS e COFINS (competência julho/2006).

Passo ao exame do cabimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal tal como autoriza o art. 527, inc. III, do CPC.

Verifica-se na decisão agravada que não houve efetivamente a apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco, foi negado.

Por mais consistentes que sejam os argumentos trazidos em sede de recurso, nada obsta que o MM. Magistrado, no uso do poder geral de cautela, requeira outros documentos para melhor firmar seu juízo de convencimento.

De qualquer forma, ao magistrado, que visando formar seu juízo de convicção e procurando melhor se apropriar da matéria abordada, é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido para após a manifestação da parte contrária, ou juntada de documentos, oportunidade em que terá melhores condições de apreciar o pleito e convencer-se do direito postulado.

O reexame, em sede de agravo de instrumento, de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular configuraria supressão de grau de jurisdição, motivo pelo qual entendo inaplicável a concessão de antecipação de tutela.

Assim sendo, entendo não existir decisão interlocutória agravável, mas simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade processual.

Ante o exposto, manifestamente inadmissível o recurso, nego-lhe seguimento, o que faço com base no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC : 2002.03.00.036681-5 AG 162380
ORIG. : 200261000108921 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : FRIPONTAL FRIGORIFICO DO PONTAL DE SAO PAULO LTDA
ADV : NILTON ARMELIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a informação presente nos autos, onde consta que o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância, resta esvaziado o objeto deste agravo.

Por isso, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2002.

DES.FED. SUZANA CAMARGO

RELATORA

PROC. : 2003.03.00.071802-5 AG 193531
ORIG. : 200361020079487 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
AGRDO : APARECIDA KUENES NICOLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que foi expedido ofício à Secretaria da Receita Federal visando à obtenção do endereço da agravada.

Esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.017633-3 AG 262567
ORIG. : 200161820046157 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURO DEL CIELLO
ADV : VILMA REIS
AGRDO : CESAR BERTAZZONI E CIA LTDA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS ALVES MOURAO
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauro Cel Ciello contra a decisão de fl. 33, proferida na Execução Fiscal n. 2001.61.82.004615-7, que indeferiu a expedição de ofício ao 13º Cartório de Registro de Imóveis para o registro do auto de arrematação. Acrescentou o MM. Juiz Federal que a execução fiscal não poderia prosseguir antes do julgamento da apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação, em que pese o recurso ter sido recebido somente no efeito devolutivo.

A 5ª Turma do TRF da 3ª Região manteve a decisão do Relator que negou seguimento ao recurso (fls. 119/125), razão pela qual o agravante interpôs recurso especial, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento "para que não seja exigida pelo Tribunal de origem a autenticação das peças formadoras do agravo de instrumento (...) como requisito de admissibilidade para o conhecimento do recurso" (fl. 262).

Requisitem-se, com urgência, informações ao MM. Juízo a quo. Após, será analisado o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.088374-1 AG 310880
ORIG. : 0500001563 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0500100300 A
Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : CRISTIANO ROCHLUS e outro
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : METALURGICA TRIANGULO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Cristiano Rochlus e Fernando Rochlus contra a r. decisão de fl. 179, que indeferiu o processamento de exceção de pré-executividade.

Alega-se, em síntese, que a decisão agravada configura lesão grave e de difícil reparação, em face da iminente decretação da penhora de bens dos agravantes (fls. 216/217, 221/224).

Decido.

A r. decisão agravada indeferiu o processamento da exceção, fundamentando-se na inadequação da via.

Defiro o efeito suspensivo pleiteado, porém apenas para garantir aos agravantes que tenham decisão sobre a exceção antes de terem bens penhorados.

É que a matéria "ilegitimidade" é de possível conhecimento em sede de exceção, quer porque é matéria de ordem pública, quer porque, conforme o caso, pode ser documentalmente demonstrada.

Assim, DEFIRO o efeito suspensivo apenas para que o Digno Juízo a quo conheça da exceção, informando sobre o teor da decisão neste feito.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Ferraz de Vasconcelos (SP).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.090449-5 AG 312182
ORIG. : 9500228688 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE EDUARDO DE ASSIS LEFEVRE
ADV : MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
PARTE A : JOSE CARLOS BARBOSA e outros
ADV : MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Eduardo de Assis Lefèvre contra decisão de fls. 337/338, que negou seguimento ao agravo de instrumento em virtude do recolhimento das custas e do porte de retorno em banco diverso ao estabelecido na Lei n. 9.289/96 e na Resolução n. 169/00 deste Tribunal.

Alega-se, em síntese, que a decisão acarreta grave dano ao embargante, sendo perfeitamente sanável o equívoco por ele cometido.

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Recolhimento em instituição financeira não oficial. Regularização. Admissibilidade. Anota Theotônio Negrão jurisprudência no sentido de que o porte de remessa e retorno integra o preparo do recurso, de sorte que o seu não recolhimento não autoriza desde logo a aplicação da pena de deserção, constituindo hipótese de insuficiência (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em

vigor, p. 657, nota 5c, ao art. 511), o que permite a regularização. Analogamente, recolhido em estabelecimento diverso da Caixa Econômica Federal, não é caso de desde logo aplicar a pena de deserção, mas de determinar o recolhimento em conformidade com o art. 2º da Lei n. 9.289/96.

Ante o exposto, reconsidero a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, determinando seu regular processamento.

Assim, proceda o embargante ao regular recolhimento das custas e do porte de retorno no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.093092-5 AG 314087
ORIG. : 200461030057146 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Viação Capital do Vale Ltda. contra a decisão de fls. 267/274, que não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento deduzido para impedir a utilização do sistema Bacen-Jud e para reunir as Execuções n. 1999.61.03.004882-2 e n. 2004.61.03.005714-6.

Alega-se, em síntese, que a decisão omitiu-se quanto ao pedido de reunião das execuções fiscais, reafirmando que possuem o mesmo objeto e causa de pedir (fls. 289/294).

Decido.

A decisão embargada foi proferida decidiu nos seguintes termos:

"Agravo regimental. Não-conhecimento. Tendo em vista que o agravo regimental foi interposto na vigência da Lei n. 11.187/05, dele não conheço.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

'EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido.'

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de

transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.'

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

'EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.'

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido.'

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumpra referêcia ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem 'desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)' (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. Ao que se observa, no caso ocorreu oferecimento de bens e, inclusive, aceitação pelo credor, o que faz pensar que seria incabível o bloqueio de ativos bancários e a quebra do sigilo fiscal. Contudo, percebe-se que, na seqüência, a executada teria reformulado a oferta, de forma que o percentual ofertado garantisse mais de uma execução, com o que não concordou a exequente. Logo, entendo que, presentes os requisitos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental, e NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se."

De fato há omissão na decisão embargada. Sendo assim cumpre reconhecer a omissão e apreciar o pedido de reunião das execuções fiscais.

Em que pesem as alegações do embargante de que as Execuções n. 1999.61.03.004882-2 e n. 2004.61.03.005714-6 possuem o mesmo objeto e causa de pedir, o agravo de instrumento foi instruído somente com cópias dos Autos n. 2004.61.03.005714-6 (fls. 23/216).

Assim, ausentes peças necessárias à comprovação da alegação de identidade de pedido e causa de pedir, deve ser indeferida a reunião dos processos.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer a omissão apontada, mas NEGÓ PROVIMENTO ao pedido de reunião das execuções fiscais.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.103045-4 AG 321281
ORIG. : 9500000019 1 Vr VALINHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : AMERICA SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

1.Fl. 55: homologo a desistência deste recurso (fl. 95), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

2.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

3.Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.004597-1 AG 325860
ORIG. : 0500001563 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : CRISTIANO ROCHLUS
ADV : WILLIAM FABRICIO IVASAKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : METALURGICA TRIANGULO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Cristiano Rochlus contra a decisão de fl. 26, a qual, em face da recusa do bem oferecido à penhora, determinou o prosseguimento da execução.

O credor fiscal pode recusar o bem oferecido à penhora se não for obedecida a ordem do art. 11 da LEF, sendo certo ainda que a Fazenda Pública sempre pode obter a substituição dos bens penhorados por outros (arts. 11 e 15 da LEF). Assim, não reconheço relevância na argumentação a ponto de justificar o deferimento do efeito suspensivo.

Por outro lado, também não reconheço risco de dano, já que eventual penhora poderá oportunamente ser anulada.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.010615-7 AG 330242
ORIG. : 200761140086919 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : TANIA REGINA MARCELINO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tânia Regina Marcelino contra a decisão de fls. 104/113, que negou seguimento ao agravo de instrumento deduzido para suspender a execução extrajudicial, possibilitar o depósito das prestações nos termos propostos e excluir ou impedir a inclusão do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes, bem como para a não-extinção do processo caso não ocorra o depósito das prestações.

Alega-se, em síntese, que a decisão omitiu-se em relação ao pedido que objetiva impedir a extinção do processo caso não ocorra o depósito das prestações (fls. 118/119).

Decido.

De fato há omissão na decisão embargada. Sendo assim cumpre reconhecer a omissão e apreciar o pedido de não ser extinto o processo caso não ocorra o depósito das prestações.

O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou à autora a comprovação do pagamento das parcelas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2008, e desse modo a comprovação do pagamento das quantias incontroversas diretamente à mutuante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 50, § 1º da Lei n. 10.931/04 (fls. 97/98). Contra essa decisão a mutuária interpôs o presente agravo de instrumento.

Nenhum reparo merece a decisão recorrida no ponto em que determina o depósito dos valores controversos. No entanto, a eventual ausência de depósito não deve ensejar a extinção do processo, mas a continuidade da execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer a omissão apontada, e modificando o resultado da decisão embargada DOU PROVIMENTO EM PARTE o recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tão-somente para afastar a cominação da pena de extinção do processo em caso de ausência de depósito das prestações. No mais, fica mantida a respeitável decisão recorrida.

Comunique-se ao MM. Juízo de 1º grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.013500-5 AG 332280
ORIG. : 200861050032720 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA
ADV : TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA FURII
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra a decisão de fls. 31/32.

Foi deferido em parte a antecipação da tutela recursal (fls. 51/53).

Informa o MM. Juízo a quo que reconsiderou a decisão para que a Caixa Econômica Federal efetue o depósito do valor da pensão por morte à autora sem o desconto consignado (fls. 63/64). A agravante, intimada, manifestou-se no sentido de restar prejudicado o recurso (fl. 85).

Decido.

Reconsideração da decisão agravada: agravo de instrumento prejudicado. O art. 529 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30.11.95, estabelece que o agravo será considerado prejudicado, caso houver reconsideração da decisão recorrida:

"Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo."

Atualmente não há mais possibilidade de o agravado, por sua vez, postular o prosseguimento desse recurso para apreciação do gravame provocado pela reconsideração da decisão recorrida, conforme anota Theotonio Negrão:

"A nova disciplina do agravo de instrumento não mais prevê a possibilidade do agravo reverso, de tornar-se o agravado originário em agravante se o juiz reconsiderar a decisão recorrida' (Lex-JTA 619/328)."

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 585, nota n. 2 ao art. 529).

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.013500-5 foi interposto contra a decisão de fls. 31/32, que determinou fosse ajustado o valor da causa ao benefício econômico pretendido e esclarecida a propositura da ação em Vara da Justiça Federal, bem como esclarecida a inclusão do INSS no pólo passivo da demanda e autenticados os documentos que instruem a petição inicial e, por fim, indeferiu o pedido de liminar para que fosse obstado o desconto procedido na pensão por morte da agravante do empréstimo consignado pela Caixa Econômica Federal no Processo n. 2008.61.05.003272-0. Sobreveio reconsideração dessa decisão (fls. 63/64). Portanto, não subsiste mais interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 529 e 557, caput, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.016973-8 AG 334342
ORIG. : 200861000001818 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OTILIA APARECIDA VITRO PARANGABA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
ADV : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública da União em favor de Otilia Aparecida Vitro Parangaba, contra a decisão de fl. 53, que deferiu a reintegração liminar de posse da Caixa Econômica Federal.

Alega-se, em síntese, a ausência dos requisitos à concessão da liminar em favor da Caixa Econômica Federal, a inocorrência de esbulho possessório, a função social do Programa de Arrendamento Residencial e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Acrescenta-se que a decisão agravada é irreversível e que a desocupação imediata do imóvel prejudicará o direito constitucional à moradia da agravante e de seu filho de 4 (quatro) anos (fls. 2/23).

Decido.

A fundamentação do agravo se prende à circunstância da agravante ter filho menor e não ter onde se abrigar. Contudo, em que pese o aspecto social desse argumento, ele não é suficiente para suspender os efeitos da decisão agravada, já que outras pessoas tão necessitadas quanto a autora possuem os mesmos direitos constitucionalmente previstos. Além disso, a autora foi intimada e não compareceu à audiência de 08.04.08 (fl. 53).

Assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Retifique-se a numeração dos autos a partir de fl. 23.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.020289-4 AG 336850
ORIG. : 200461820654031 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANCHIETA EVENTOS LTDA
ADV : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 124/126: reconsidero a decisão de fls. 100/101, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Anchieta Eventos Ltda.

Porte de remessa e retorno. Recolhimento em instituição financeira não oficial. Regularização. Admissibilidade. Anoto Theotonio Negrão jurisprudência no sentido de que o porte de remessa e retorno integra o preparo do recurso, de sorte que seu não recolhimento não autoriza desde logo a aplicação da pena de deserção, constituindo hipótese de insuficiência (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, p. 657, nota 5c, ao art. 511), o que permite a regularização. Analogamente, recolhidas as custas em estabelecimento diverso da Caixa Econômica Federal, não é caso de desde logo aplicar a pena de deserção, mas de determinar o recolhimento em conformidade com o art. 2º da Lei n. 9.289/96.

Ante o exposto, promova o agravante o correto recolhimento das custas (fls. 105/106).

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.023104-3 AG 339062
ORIG. : 9700001870 1FP Vr DIADEMA/SP
AGRTE : LUIS FRANCISCO DE MATTEO
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : METALURGICA DE MATTEO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE
SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinou o bloqueio de valores existentes em sua conta bancária para garantia do débito objeto da execução.

Neste recurso, ao qual pede seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, com a ordem de desbloqueio de quantia depositada em sua conta corrente.

Informa o agravante que a execução se voltou contra si na condição de sócio da sociedade denominada Metalúrgica De Matteo Ltda, sendo que o valor penhorado em sua conta-corrente corresponde ao benefícios de sua aposentadoria, pedindo, por isso, a sua liberação.

Alega a impenhorabilidade dos proventos de sua aposentadoria, nos termos da norma prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

A execução fiscal foi ajuizada em 1997, sem que, até esta data, tenha sido efetivada a garantia integral do Juízo, sendo certo que a penhora incidiu sobre máquinas industriais (fl. 41), que não foram alienadas em leilão, tendo em vista a ausência de interessados em arrematá-las, conforme informou o INSS em petição trasladada à fl. 56.

A dificuldade na alienação do bem penhorado põe em risco a efetividade do processo da execução, devendo ser admitida, por isso, a busca de outros bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

E, dentre estes, o dinheiro em espécie se apresenta em primeiro lugar, não só na Lei nº 6830/80, mas, também, no Código de Processo Civil, que, em seus artigos 652, § 2º, 655 e 655-A, com a redação dada pela Lei 11382/06, o institui como sendo o bem sobre o qual a penhora deverá, necessariamente, incidir.

Some-se a isso a norma prevista no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, que expressamente legitima a busca de ativos financeiros por meio eletrônico.

Também dispõe o parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil:

"Compete ao executado comprovar que as quantias depositada em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do 'caput' do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Na hipótese, o agravante teve bloqueado numerário existente em duas contas correntes do Banco Nossa Caixa S/A: R\$ 2.506,16 (dois mil, quinhentos e seis reais e dezesseis centavos), na conta nº 01.011147-4, e R\$ 539,18 (quinhentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), na conta nº 01.014860-2, como se vê de fl. 08.

Em relação ao valor bloqueado na conta corrente nº 01.014860-2, nada se demonstrou.

No tocante à conta nº 01.011147-4, no entanto, o agravante prova, à fl. 09, que há depósitos efetuados pelo INSS a título de proventos de aposentadoria, os quais são absolutamente impenhoráveis, ante o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO INDISCRIMINADO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DESTINADA A PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE SUA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Conquanto seja possível o bloqueio de ativos financeiros para satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa e executado, os vencimentos, remunerações e proventos não podem ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial (art. 48 da Lei n.º 8.112/90), uma vez que possuem natureza alimentar.

2. Configura-se flagrantemente ilegal a decisão judicial que determina indiscriminado bloqueio em conta destinada à percepção de proventos de aposentadoria, absolutamente impenhoráveis (inc. IV do art. 649 do CPC), que se destinam à subsistência do devedor e sua família.

3. Precedentes desta Corte. (MS 2004.01.00.026782-8/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Quarta Seção, DJ de 28/10/2004, p.04; MS 2007.01.00.006744-7/AM, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves

De Carvalho (conv), Segunda Seção, DJ de 09/11/2007, p.09; MS 2005.01.00.069082-8/GO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Segunda Seção, DJ de 13/07/2006, p.02)".

(TRF1, MS nº 2004.01.00.000836-7 / BA, 1ª Seção, Relator Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ 14/04/2008, pág. 33)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. O inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza a penhora imediata de ativos financeiros, sendo necessário observar se os valores depositados são provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, os quais são absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV do artigo 649 do mesmo diploma processual.

3. Não há necessidade de provar que o numerário depositado é utilizado na subsistência do executado ou de sua família, tampouco que seja utilizado no pagamento de contas e despesas correntes, pois é impenhorável "tudo quanto é recebido pelo servidor público, a qualquer título (RT 614/128, JTA 102/86), inclusive os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286)" (Nota 23 ao art. 649 do Código de Processo Civil comentado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª edição, Ed. Saraiva, p. 774). No mesmo sentido se orienta o C. STJ (REsp 118044, 3ª Turma, data da decisão: 04/05/2000, DJ: 12/06/2000, página 103, Rel. Ministro Ari Pargendler).

4. O agravante comprovou, por meio dos demonstrativos de pagamento acostados aos autos, que os valores depositados em suas contas correntes são provenientes tanto dos vencimentos do cargo de Procurador do Estado, como do pagamento das verbas de honorários advocatícios (fls. 91/96), sendo ambos protegidos pelo instituto da impenhorabilidade, a teor do inciso IV do art. 649 do CPC.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(TRF3, AG nº 2007.03.00.081943-1 / SP, 6ª Turma, Relator Juiz Lazarano Neto, DJ 14/01/2008, pág 1648)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. São absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria (artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/06).

2. Recurso improvido".

(TRF1, AG nº 98.03.089247-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJ 13/09/2007, pág. 238).

No mesmo sentido, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA.

1. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC.

2. Agravo desprovido"

(AGRESP nº 969549/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 19/11/2007, pág 243).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para determinar a liberação dos valores depositados a título de proventos de aposentadoria do agravante, mantido o bloqueio sobre outros valores existentes em suas contas bancárias.

Oficie-se ao Juízo da causa, a quem cabe determinar o cumprimento desta decisão.

Em razão das alterações promovidas pela Lei nº 11457, de 16 de março de 2007, retifique-se a autuação, para substituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela União Federal (FAZENDA NACIONAL).

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/as

PROC. : 2008.03.00.023485-8 AG 339234
ORIG. : 200361820327854 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO MARTINS DE MELO
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COMPUTER WAREHOUSE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls: 348/349: recebo a petição de fls. 350/357 como agravo legal, o qual reputo tempestivo em face do manifesto equívoco na indicação do número, determinando oportuna conclusão para análise.

2. Quanto ao pedido de requisição do original distribuído à Eminent Desembargadora Federal Alda Basto, aguarde-se decisão daquele Órgão Fracionário em face do requerimento de fl. 359.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.025918-1 AG 340913
ORIG. : 200161120063158 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
AGRDO : TIBET COM/ E CONSTRUÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 104, que indeferiu a inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal movida pela agravante.

A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam.

1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exeçüente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, "§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico"). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária.

Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo.

Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal.

Cumpra anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.

2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exeçüente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, "§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico"), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos.

Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exeçüente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir.

Cumpra anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.

No caso concreto, a exeçüente afirma que Francisco Emilio de Oliveira e Edgar Hidemi Nishimoto constam como co-responsáveis no Anexo II da CDA. No entanto, o recurso não foi instruído com referida peça, necessária à comprovação da alegada inclusão.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao Agravo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz Federal.

À minguada de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.025924-7	AG 340918
ORIG.	:	200761100000674	3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA e outro	
ADV	:	GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	HOSPITAL SAMARITANO S/A e outro	
ADV	:	ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ativo em agravo de instrumento interposto por Mediplan Assistencial Ltda. e Rodolfo de Souza Costa contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Sorocaba que rejeitou exceção de pré-executividade na qual se sustenta a ilegitimidade de Rodolpho de Souza Costa para figurar no pólo passivo de execução fiscal.

A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam.

1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, "§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico"). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária.

Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo.

Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal.

Cumpra anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.

2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exeçante comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, "§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico"), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos.

Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exeçante, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir.

Cumpra anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.

No caso concreto, o nome de Rodolpho de Souza Costa consta da CDA n. 35.580.360-7 (fl. 34) e da CDA n. 35.580.361-5 (fl. 41), razão pela qual deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao Agravo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz Federal.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.025953-3 AG 341013
ORIG. : 200861060012456 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MARCIANO DE SOUZA LIMA e outros
ADV : MARCIANO DE SOUZA LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AIRTON GARNICA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ativo em agravo de instrumento interposto por Marciano de Souza Lima e outros contra a decisão de fls. 142/143, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em embargos monitorios.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o agravante celebrou contrato de abertura de crédito contra a CEF para financiamento estudantil - FIES;

- b) o reajuste irregular das parcelas e o indevido sistema de amortização do saldo devedor inviabilizaram o adimplemento contratual;0
- c) a Lei n. 10.260/01, que regula o FIES, sofreu alterações, de forma a permitir maior período de carência e parcelamento do saldo devedor;
- d) a CEF não aceitou a negociação proposta pelo agravante e contra ele ajuizou ação monitória, inscrevendo seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- e) deve ser reformada a decisão do MM. Juiz a quo que indeferiu o pedido de exclusão do nome do agravante dos referidos cadastros até que se defina o quantum debeatur (fls. 2/19).

Decido.

Inclusão de nome de mutuário em cadastro de proteção ao crédito. Na pendência de discussão judicial da dívida, é admissível a exclusão do nome do mutuário dos cadastros de proteção ao crédito nos casos em que a dívida esteja garantida.

No caso concreto, não há elementos que permitam afirmar que o agravante tenha prestado garantia, razão pela qual não se reconhece a necessária relevância da fundamentação, exigida para a concessão do efeito suspensivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.026323-8 AG 341262
ORIG. : 200861110031799 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : RODRIGO ROSA MARQUES
ADV : LOUISE CRISTINI BATISTA
AGRDO : UNIMAR UNIVERSIDADE DE MARILIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Rodrigo Rosa Marques contra a decisão de fls. 58/58, que indeferiu medida liminar requerida em mandado de segurança impetrado contra ato da Universidade de Marília que não autorizou ao agravante realizar a apresentação e defesa de sua tese de Mestrado, uma vez que se encontra inadimplente.

Decido.

Indefiro o efeito suspensivo pretendido, não reconhecendo presente a relevância na fundamentação.

A decisão agravada bem fundamentou o indeferimento do pedido liminar, inclusive mencionando que o agravante encontra-se inadimplente desde junho de 2006, tendo sido alertado pela Universidade há mais de 1 (um) ano de que seria desligado da Pós-Graduação no caso de permanecer inadimplente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

Publique-se. Intime-se.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.026344-5 AG 341283
ORIG. : 0700001847 A Vr AMERICANA/SP 0700072209 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : NAUTO NAJAR VEICULOS LTDA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : OMAR NAJAR e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

As custas deste recurso, concernentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno, foram pagas em desacordo com a Lei n. 9.289/96 e a Resolução n. 169/00, deste Tribunal, pois o agravante recolheu-as em banco diverso da Caixa Econômica Federal (fls. 76/77).

Assim, promova o agravante o correto recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.027099-1 AG 341759
ORIG. : 200061190274970 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
AGRDO : RUBBERBRAS IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento interposto pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fl. 108, que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada e dos sócios.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a empresa executada foi citada, penhorando-se prensa hidráulica de sua propriedade;
- b) o leilão resultou negativo, bem como as tentativas de substituição do bem penhorado;
- c) considerando as diversas tentativas da exequente, bem como o decurso de tempo, a exequente requereu, com fundamento no art. 655-A do Código de Processo Civil e art. 11, I, da Lei n. 6.830/80, a penhora on line dos ativos financeiros da empresa e dos co-responsáveis;
- d) ao contrário do afirmado na decisão agravada, a penhora de ativos financeiros não é medida excepcional e pode ser requerida independentemente de realização de providências pela exequente (fls. 2/10).

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios

pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumpra referências ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invocam-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca da penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita

inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. Não merece reparo a r. decisão do MM. Juiz a quo que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros de Rubberbras Indústria e Comércio Ltda., Sebastião Reginaldo Rufino Freire e Jeanete Borghi Freire (fl. 108).

No que concerne à empresa executada, a União não comprovou a realização de diligências para a localização de bens penhoráveis, limitando-se a requerer a expedição de mandado para a substituição da prensa hidráulica penhorada (fl. 90). Em relação aos sócios, não promoveu sequer a regular citação.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

Publique-se. Intime-se.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.027297-5 AG 341913
ORIG. : 200261820598948 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GRH ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
PARTE R : TEREZA CRISTINA DE ARAUJO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento interposto pela União, contra a decisão de fls. 142/144, proferida em execução fiscal, que indeferiu a citação por edital do co-executado Gilberto Rubens de Lima.

Indefiro a antecipação da tutela pretendida, não reconhecendo presente a relevância na fundamentação.

A decisão agravada bem fundamentou o indeferimento da citação editalícia, não havendo que se falar em risco de dano, já que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta (cf. fl. 44).

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Publique-se. Intime-se.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.027465-0 AG 341965
ORIG. : 9800002260 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9800163424 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : CHIEA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ativo em agravo de instrumento interposto por Chiea Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão de fl. 153, proferida em execução fiscal, que deferiu requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para a "intimação do depositário para que comprove o depósito de trinta por cento do faturamento penhorado, juntando plano de administração nos termos dos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil, sob pena de prisão civil por depositário infiel".

O efeito suspensivo requerido não se justifica no caso. A decisão que determinou a penhora de faturamento é de 2006 (fl. 57), tendo sido cumprida em 2007 (fl. 147), ocasião em que houve intimação pessoal da executada. Sendo assim, não se constata relevância na fundamentação, mesmo porque era consequência natural daquela penhora que oportunamente o juízo cobrasse prestação de contas, como fez a decisão agravada.

Dessa forma, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Publique-se. Intime-se.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.027940-4 AG 342312
ORIG. : 200861190049133 5 Vr GUARULHOS/SP 0200002116 7 Vr
GUARULHOS/SP 0200265358 7 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
AGRDO : JOAO ROBERTO GOMES FERRAZ e outro
ADV : MARIA JOSE FERRAZ HERAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Banco ABN Amro Real S/A contra a decisão de fls. 134/138, que declarou a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de rito ordinário movida pelo agravante em face de João Roberto Gomes Ferraz e Sandra Lúcia Teixeira Ferraz, bem como determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Decido.

Indefiro o efeito suspensivo pretendido.

A decisão agravada está bem fundamentada, quando rejeita a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, já que se refere ao pedido formulado na inicial, em sentido inverso.

A seu tempo, as razões da agravante não evidenciam lesão grave e de difícil reparação, nem relevância suficiente para que a decisão seja suspensa.

Comunique-se a interposição do recurso ao MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos. Desnecessária a requisição de informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 96.03.039113-1 AC 318409
ORIG. : 9200475752 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VIVALDO VIEIRA BARBOSA e outros
ADV : CHRISTOVAM SANTOS NETO e outro
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MONICA NICIDA GARCIA
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA
ADV : IAMARA GARZONE
APDO : ACHILLI SFIZZO JUNIOR
ADV : ABDIEL REIS DOURADO e outros
APDO : Telecomunicacoes Brasileiras S/A - TELEBRAS
ADV : FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
APDO : JOSE INACIO FERREIRA e outros
ADV : EDUARDO COSTA e outros
APDO : NELSON MARCHESAN
ADV : JOSE FLAVIO SALDANHA

APDO : OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO
ADV : DECIO POLICASTRO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 1684/1685: Defiro pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, se em termos.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.006651-6 AC 666227
ORIG. : 9805338460 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARTEFATOS DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : SANDRA SUZANA DONARIO DE AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Tendo em vista a determinação de fls. 73, in fine, as certidões de fls. 78 e 79, a decisão de fls. 83 e, ainda, os documentos de fls. 88/89, diga a apelada. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Vencido o prazo, como ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

3. Para efeito de intimação deste despacho, inclua-se como procuradora da apelante a advogada Dra. Sandra Suzana Donário de Azevedo, OAB/SP nº 261.178.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2001.61.20.001667-7
789564
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDA : TOP SOCK CONFECÇÃO E COM/ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vista à Embargada para impugnação aos Embargos Infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 531 e 508 do C.P.C

PROC. : 2003.03.99.014245-0 AC 873484
ORIG. : 9500223503 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO CANDIDO BALBINO e outros
ADV : VANILDA DE FATIMA GONZAGA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CILENO ANTONIO BORBA
APDO : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADV : GUSTAVO PACÍFICO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores e Banco Bradesco S/A, e de recurso adesivo, interposto pelo Bacen, em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária dos meses de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação à União Federal. Julgou os autores carecedores da ação quanto ao crédito de março/90, em face do Bacen, e improcedente quanto aos demais meses. Julgou os autores carecedores da ação em relação às instituições financeiras. Julgou prejudicado o exame da aplicação do índice de 84,32%, em face dos bancos depositários. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado, em favor da União Federal e do Bacen, para cada um.

Os autores conferiram à causa o valor de R\$ 1,00 (um real), o qual foi retificado pelo juízo monocrático, em decisão de fls. 22, passando a constar o valor de R\$ 2.241,00 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais).

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (REsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem repartidos entre os réus.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em face das contas de poupança com data de aniversário na 1ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito quanto a 1ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários em face das contas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito a partir da 2ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e no mérito, nego provimento à apelação dos autores e ao recurso adesivo do Bacen e dou parcial provimento à apelação do Banco Bradesco S/A, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem repartidos entre os réus.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.010536-5 AMS 289385
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANDRO LUIS SOARES MARCKEZINI
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação de sentença proferida em mandado de segurança que julgou improcedente o pedido para assegurar a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores a serem recebidos da entidade de previdência privada relativamente às verbas originárias da patrocinadora, em virtude da rescisão do contrato de trabalho por adesão ao plano de demissão voluntária.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico não se tratar de reparação pela perda do emprego, tampouco de adesão a plano de demissão voluntária, sendo patente o caráter de benefício previdenciário complementar.

Infere-se que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o participante resgata as contribuições por ele efetuadas e, conforme o caso, recebe determinado percentual das que foram efetuadas pela empresa patrocinadora, estas cuja exigibilidade do imposto de renda ora se questiona.

A incidência do imposto de renda sobre benefícios recebidos de entidades de previdência privada encontra-se prevista no artigo 31 da Lei n.º 7.713/88 e no artigo 33 da Lei n.º 9.250/95.

Dispõe o artigo 31 da Lei n.º 7.713/88:

"Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os

rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada não tenham sido tributados na fonte."

Por seu turno, estabelece o art. 33 da Lei nº 9.250/95

"Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

No tocante às contribuições do patrocinador, sejam exclusivas ou concorrentes na formação do fundo, reserva ou poupança, ressalte-se não ser a isenção prevista no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88 extensível ao empregado quando efetua o resgate dos valores respectivos qualquer que seja a causa, mesmo que vinculada à rescisão imotivada do contrato de trabalho, consoante o disposto no art. 111, II do CTN.

O artigo 68 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, dispõe que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

Demais disso, no presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate, conforme elucidativas ementas:

"IMPOSTO DE RENDA. "BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO". VERBA ADVINDA DE CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as verbas recebidas pelo empregado a título de "Benefício Diferido por Desligamento" sofrem a incidência do imposto de renda, porquanto se trata de valores advindos de contribuição do empregador.

Precedentes: AgRg no Ag nº 843.368/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/07 e REsp nº 889.212/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/03/07.

II- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgREsp nº 947.459, processo nº 200700992311, relator Ministro Francisco Falcão, DJ 08/10/2007)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORES PAGOS SOB A DENOMINAÇÃO "BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO". IMPORTÂNCIA DECORRENTE DE RECOLHIMENTO EFETUADO PELO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento versando matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de entidade de previdência privada referente às contribuições vertidas pelo empregador.

2. No que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições vertidas pelo participante/beneficiário.

3. Todavia, a parte do benefício que decorre de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88. Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário. Precedentes: EREsp nº 628.535/RS, desta relatoria, DJ de 27/11/2006; AgRg nos EREsp nº 608.357/PR; Rel.ª Min.ª Denise Arruda DJ de 23.10.2006.

4. A verba em discussão - "Benefício Diferido por Desligamento" - corresponde às parcelas vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada que, na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, foram pagas ao

empregado, por liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista, consubstanciando acréscimo patrimonial passível de ser tributado pelo imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN.

5. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 843.368/SP, relator Ministro José Delgado, DJ 10/05/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO ACÓRDÃO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Configurada a obscuridade, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para explicitar o alcance do acórdão embargado.

2. A isenção do Imposto de Renda, concedida pela Lei 7.713/88, em sua redação original, abrange os valores auferidos pelo beneficiário correspondentes às contribuições por ele recolhidas. O benefício fiscal não abarca, portanto, os valores referentes às contribuições do patrocinador. O limite da isenção é o valor do imposto pago sobre as contribuições do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88."

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EdREsp nº 809.711, relator Ministro Herman Benjamin, DJ 15/02/2007)

Por fim, descabe confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência fechada com indenização recebida pela adesão a programa de demissão voluntária de que trata a Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça, conforme já consignado no seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DOS VALORES RECOLHIDOS À PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1. A natureza do resgate das contribuições recolhidas à entidade de previdência fechada independe de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária.

2. Descabe confundir resgate de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão de que trata a Súmula 215/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 623.406/DF, relator Ministro Castro Meira, DJ de 21/03/2005)

Impende acrescentar ter o C. Superior Tribunal de Justiça consolidado esta orientação, conforme se verifica no enunciado da Súmula nº 290:

"Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador."

Destarte, os valores recebidos de entidades de previdência complementar, a título de benefício diferido por desligamento, têm natureza previdenciária, com acréscimo patrimonial ou renda, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ainda que pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (artigo 68 da Lei Complementar 109/01, artigo 31 da Lei Federal nº 7713/88 e artigo 33 da Lei Federal nº 9250/95).

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2004.03.00.020144-6 MC 3927
ORIG. : 199961000393560 18 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SIEMENS CONSULTORIA LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 134/135 – Esclareça a União Federal expressamente acerca da concordância com a transferência dos depósitos judiciais ao Juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

PROC. : 2004.03.00.071359-7 AG 224484
ORIG. : 200261000254226 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS ROLES LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS ROLES LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela, objetivando afastar a exigência da contribuição destinada ao INCRA, originalmente instituída pela Lei 2.613/55, por entendê-la inconstitucional, uma vez que é empresa exclusivamente vinculada à Previdência Urbana (fls. 41/47).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Juíza Federal Convocada Audrey Gasparini, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 65/66).

A Agravante interpôs agravo regimental pleiteando a reconsideração da decisão que negou o efeito suspensivo (fls. 75/89).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008..

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2004.61.13.002622-6 AMS 267164
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : CALCADOS SAMELLO S/A e filia(l)(is)
ADV : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 344/348 - Assiste razão à apelada. Destarte, acolho o pedido formulado, no sentido de reconsiderar o despacho de fls. 340, o qual foi proferido por evidente equívoco.

2. Com a renúncia formal do seu procurador (fls. 329/330), foi a apelante intimada, por oficial de justiça, na pessoa de seu representante legal, a constituir novo advogado (fls. 338). Entretanto, no prazo que lhe foi assinado (fls. 332, in fine), ficou inerte, conforme certificado às fls. 339 e, somente na data de 22/11/2007, passados mais de quatro meses (fls. 351/352), é que pretendeu cumprir a determinação, a destempo, contudo.

Dispõe o art. 183 do CPC, que, "decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa". Assim, não tendo a apelante cumprido, a tempo e modo, o provimento de fls. 332, nem recorrido da decisão, tampouco provado a ocorrência de justa causa, a tolher a regularização de sua representação processual, perdeu a faculdade de praticar o ato processual (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in 'Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil', Ed. RT-Revista dos Tribunais, 6ª ed., p. 533 - Nota 1 ao art. 183 CPC.), por presente o instituto da preclusão, ficando, em consequência, privada de capacidade postulatória.

Verifica-se, pois, a ocorrência de causa superveniente de ausência de pressuposto de existência da relação processual.

A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo. Deixando o autor de sanar a irregularidade, não pode ser conhecido o seu recurso, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade.

Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 340 e nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Para efeito de publicação desta decisão, pela imprensa, inclua-se o nome do advogado Dr. Reginaldo Luiz Estephanelli, OAB/SP nº 25.677.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.040461-1 AG 237107
ORIG. : 200561050051051 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GEVISA S/A
ADV : CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEVISA S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do AIIM n. 0810400/9995/00 e a aceitação de fiança bancária como forma de suspensão da exigibilidade (fls. 485/487).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos e requisitos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal convocado César Sabbag, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 613).

Às fls. 618/625 a Agravante pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 613, requerendo, alternativamente, seu recebimento como agravo regimental.

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2005.03.00.067000-1 AG 244465
ORIG. : 200561050055470 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TOMODIAGNOSE S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TOMODIAGNOSE S/C LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação declaratória, indeferiu o pedido de antecipação da tutela visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em virtude de eventual isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/91, bem como desobrigar a Agravante à retenção da COFINS, dada a sua natureza jurídica de sociedade civil de prestação de serviços, nos termos do art. 30, da Lei n. 10.833/03 (fls. 72/73).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos e requisitos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta relatora concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 88/91).

Às fls. 106/115 a Agravada pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 88/91, requerendo, alternativamente, seu recebimento como agravo regimental.

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2005.03.00.075132-3 AG 247257
ORIG. : 200561020089015 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EVERALDO ANDRADE DA SILVA SAO JOSE DO RIO PRETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 53/55 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2005.03.00.089297-6 AG 253018
ORIG. : 200561190074450 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PASSARO AZUL TAXI AEREO LTDA
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto por PÁSSARO AZUL TÁXI AÉREO LTDA., contra a decisão proferida por esta Relatora, que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez alcançado o intuito que motivou a impetração do mandado de segurança, qual seja, a suspensão do crédito tributário, consubstanciada na exigibilidade de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no desembaraço aduaneiro da aeronave objeto do arrendamento mercantil contratado pela Agravante (fls. 311/314).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar e o depósito judicial visando suspender a exigibilidade de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - no desembaraço aduaneiro da aeronave Cessna, modelo 560 (Citation XLS), objeto da Licença de Importação n. 05/1775421-2, ao fundamento de que devida a exigência, à luz do disposto no art. 46, inciso I, do Código Tributário nacional, e , ainda, por ser imposto decorrente de importação a que se refere o art. 79, da Lei n. 9.430/96 (fls. 246/249).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico ter sido proferida sentença, a qual denegou a segurança, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo a quo, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2005.03.00.089834-6 AG 253434
ORIG. : 200561190067869 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PI 57 PRODUcoes LTDA
ADV : JOAO MARCELLO TRAMUJAS BASSANEZE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação de rito ordinário, deferiu parcialmente a antecipação de tutela, determinando que a Agravante proceda à cobrança de tributos pela sistemática ordinária, somente a partir da data da intimação da Agravada de sua exclusão do SIMPLES (fls. 75/79).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 90/92).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2005.03.00.098995-9 AG 256693
ORIG. : 200561009007683 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TIPOR SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA -ME
ADV : RENATO MALDONADO TERZENOV
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação cautelar, deferiu liminar para determinar que a autoridade competente proceda à análise dos pedidos de revisão dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 36/38).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 52/53).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2006.03.00.003439-3 AG 257939
ORIG. : 200561090076149 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO JONES S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO JONES S/C LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária declaratória cumulada com repetição de indébito, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, visando desobrigar-se do pagamento da COFINS, dada a sua natureza jurídica de sociedade civil de prestação de serviços, sob o fundamento de que não houve violação ao princípio da hierarquia das leis, no tocante à revogação operada pelo art. 56, da Lei n. 9430/96 (fls. 163/166).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 173/176).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2006.03.00.011403-0 AG 260731
ORIG. : 200661000025590 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GREEN VALLEY AGENCIA DE TURISMO LTDA
ADV : PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GREEN VALLEY AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela, visando a liberação do veículo ônibus Scânia/S112 CL, cor branca, placa BWF 4233, São Paulo/SP, Chassis 9BSKC4XBJ3456976, apreendido pelo Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR, relacionado no termo de retenção n. 1364/0 (fl. 74/75).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 82/85).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2006.03.00.017772-6 AG 262670
ORIG. : 200661100000529 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto por MESTO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e SVEDALA FAÇO LTDA., contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão de que a pretensão final pretendida não se mostra viável, uma vez que representa o mesmo objeto, cujo provimento foi obtido nos autos dos processos n. 89.0014528-2 e 89.001830-4 (fls. 441/554), nos quais foi declarada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, da exigência do mencionado tributo e cujo trânsito em julgado inviabiliza o ajuizamento de nova ação declaratória e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do tributo pela via utilizada pelas Agravantes (fls. 634/636).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, indeferindo-o no tocante à suspensão da exigibilidade da CSLL das empresas Agravantes, objeto de outras ações judiciais, cujas decisões já transitaram em julgado, por entender que basta às Autoras fazer a comprovação de tal situação perante a Administração Fazendária (fls. 607/609).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico ter sido proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de improcedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar determinou a não incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de conversão de licença-prêmio e férias não gozadas em abono pecuniário e do abono constitucional de um terço de férias, e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência do pedido, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 1ª T., AGREsp n. 727234, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.05.05, DJ de 06.06.05, p. 227, destaque meu).

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2006.03.00.026548-2 AG 265185
ORIG. : 200661000006303 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POTENCIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POTÊNCIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando desobrigá-la do pagamento da COFINS, dada a sua natureza jurídica de sociedade civil de prestação de serviços, sob o fundamento de que não houve violação ao princípio da hierarquia das leis, no tocante à revogação operada pelo artigo 56, da Lei n. 9430/96 (fls. 67/69).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Regina Helena Costa, concedeu parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 83/87).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC.	:	2006.03.00.029057-9	AG 265522
ORIG.	:	200661000048814	22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Universidade Paulista UNIP	
ADV	:	SONIA MARIA SONEGO	
AGRDO	:	PAULO ROBERTO DE JESUS SOUZA	
ADV	:	DANIELA RODRIGUES AUGUSTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, concedeu liminar pleiteada, determinando à Agravante que procedesse à imediata matrícula do Agravado nos 9º e 10º semestres do Curso de Direito, ano letivo de 2006, condicionando a decisão ao pagamento das mensalidades do semestre em curso e do semestre subsequente, e, bem como ao pagamento dos débitos em atraso, acrescidos de correção monetária, calculada pela variação do IPC-IBGE e juros de 12% (doze por cento) ao ano, até a sua quitação, ficando esta liminar automaticamente revogada em caso de descumprimento da aludida condição (fls. 46/47).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Juíza Federal Convocada em substituição regimental Luciana de Souza Sanchez, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 124/128).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual homologou a transação realizada entre as partes, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 166/167).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC.	:	2006.03.00.084494-9	AG 277320
ORIG.	:	200661000103679	1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	NICE HOTEIS E IMOVEIS LTDA -ME	
ADV	:	ROGERIO AUGUSTO CAPELO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, determinando a expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que não exista nenhum impedimento, senão aquele narrado na inicial (inscrição n. 80.4.05.019466-00) (fls. 70/72).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Regina Helena Costa, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 97/99).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, julgou procedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2006.03.00.093983-3 AG 280168
ORIG. : 200661000192457 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
AGRDO : GILMAR RODRIGUES DE FREITAS
ADV : LUBISLÉIA PEREIRA SANTOS MARX
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para

determinar à autoridade Impetrada que adote as devidas providências para realização da matrícula do Impetrante no 10º semestre do curso de Direito (fls. 45/48).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 146/149).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008..

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2006.03.00.099051-6 AG 281392
ORIG. : 200661000213448 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERTO DOS SANTOS GUERRA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO DOS SANTOS GUERRA E LUIZ PEDRO ZANI, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente liminar, deixando de suspender a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente em relação ao décimo terceiro salário, às gratificações e à verba denominada "outros vencimentos" (campo n. 45 do termo de rescisão do co-impetrante Roberto dos Santos Guerra), oriundas das rescisões dos contratos de trabalho mantidos com a empresa " CA Programas de Computador Ltda." (fls. 21/25).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 32/38).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal .

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2006.03.00.107796-0 AG 284422
ORIG. : 200661050099921 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : AGNALDO LEONEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade da COFINS, em relação aos atos tipicamente cooperativos praticados pela Impetrante, devendo a tributação incidir normalmente sobre os atos considerados não-cooperativos, nos termos delineados pela decisão agravada, ou seja, quando os valores recebidos constituam resultado de operações realizados com não-associados (fls. 18/22).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 63/66).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator

negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2006.03.00.109349-6 AG 284907
ORIG. : 200661000173931 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO ZERBINI
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO ZERBINI, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, ao deferir parcialmente o pedido de antecipação de tutela, deixou de reconhecer a suspensão da exigibilidade da obrigação relativa ao PIS - Importação e à COFINS - Importação, referente às mercadorias descritas nas Licenças de Importação ns. 06/1402794-0, 06/1440520-0, 06/1440519-7, 06/1402792-3 e 06/1402793-1 (fls. 233/235).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Regina Helena Costa, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 252/255).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 273/280).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2006.03.00.120242-0 AG 287839
ORIG. : 200661000230501 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CTBC MULTIMÍDIA LTDA
ADV : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CTBC MULTIMÍDIA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando autorização para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores relativos ao ICMS (fl. 252).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 269/271).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2006.03.00.120455-5 AG 287969
ORIG. : 200661050131233 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : UNILEVER BRASIL PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNILEVER BRASIL PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS E da COFINS (fls. 50/53).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 60/63).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2006.03.00.120828-7 AG 288128
ORIG. : 200661000252971 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela, visando a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados a título de multa moratória e multa isolada pelo não recolhimento da multa moratória, decorrentes do IRRF relativo a fatos geradores de 1997 (fls. 81/83).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado Miguel Thomaz DI Pierro Junior, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 118/121).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal .

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2006.61.19.005115-5 REOMS 304946
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : SHIRLEY ROBERTA DE OLIVEIRA MARIANO
ADV : ANGELA DE PAIVA RUIZ
PARTE R : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito à expedição gratuita do diploma indeferido pela autoridade sob o fundamento de ser a impetrante inadimplente.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate conforme elucidativas ementas do C. STJ e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.

3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.(REsp nº 553.216, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)

4. Agravo regimental provido."

(Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 9.147/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ 30/05/2005)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares, como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras (artigo 6º), ficando ressalvado à instituição de ensino o direito de acionar o aluno por vias próprias na defesa de seu crédito.

2. Precedentes."

(REOMS nº 186.693, processo nº 98.03.102121-4, relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ 14/08/2002)

"REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE.

1. Não existe amparo legal para garantir a matrícula de aluno inadimplente. MP nº 1477-43/97 transformada em Lei nº 9.870/99.

2. O pagamento das mensalidades é a contraprestação da relação contratual entre o aluno e o estabelecimento de ensino privado, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

3. O artigo 6º da Lei nº 9.870/99, impede a retenção de documentos escolares de aluno inadimplente, por tratar-se de questão pedagógica.

4. Remessa oficial improvida."

(REOMS nº 189.030, processo nº 1999.03.99.035585-2, relator Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 18/12/2002)

Destarte, incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento.

A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do diploma.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.002461-6 AG 289474
ORIG. : 200661000273410 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
AGRDO : ASSOCIACAO PAULISTA DO MINISTERIO PUBLICO
ADV : SERGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu pedido de liminar, determinando aos Impetrados que suspendam a inscrição e divulgação dos nomes dos associados da Impetrante, por qualquer meio, como integrantes no "Cadastro das Autoridades que receberam Moção de Repúdio ou Desagravo" (fls. 19/23).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado Miguel Thomaz DI Pierro Junior, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 121/128).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.005128-0 AG 289882
ORIG. : 200661050138331 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA
ADV : MARCIA MAGNUSSON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MEDLEY S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 57/58).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 66/69).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.010595-1 AG 291408
ORIG. : 200661000275119 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DEGUSSA BRASIL LTDA
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEGUSSA BRASIL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 234/237).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 257/260).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC.	:	2007.03.00.015593-0	AG 292939
ORIG.	:	200661050150549	7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	CPFL CENTRAIS ELETRICAS S/A	
ADV	:	CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CPFL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando afastar a incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, sobre os valores vertidos à entidade de previdência privada, tanto da parte da empresa como dos empregados (fls. 137/139).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 143/147).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado

expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.100405-4 AG 319142
ORIG. : 0300006673 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC LTDA
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA IBAC LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, deferiu a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento mensal da Executada, ante a recusa manifestada pela Exeçuinte, de forma justificada, quantos aos bens indicados.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada não apresenta fundamentação, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Alega que o princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil, se contrapõe ao princípio de que a execução se realiza em benefício do credor.

Aponta que a penhora sobre faturamento importa em bis in idem, diante das garantias à execução oferecidas, tornando inviável o prosseguimento das atividades da Executada.

Afirma que a decisão agravada ofende os arts. 4º da Lei n. 4.156/62, 3º da Lei n. 4.357/64 e 2º da Lei n. 6.830/80, uma vez que rejeitou os títulos indicados, deixando de atentar para o fato de que as debêntures são títulos de crédito, podendo ser cotadas em bolsa, o que lhes confere os requisitos da liquidez e certeza, indispensáveis para garantir o débito, nos termos dos arts. 2º da Lei n. 5.073/66 e e 52 e 57, ambos da Lei n. 6.404/76.

Alega, ainda, que já arca com penhora de 1% (um por cento) nos processos da Fazenda Estadual e deposita 1% (um por cento) de seu faturamento líquido em ação de consignação em pagamento, o que já compromete sua vida financeira.

Às fls. 110/114, foi carreada aos autos contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, se a decisão agravada estiver em manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que deferiu a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento mensal da Executada, ante a recusa manifestada pela Exeçüente, de forma justificada, quantos aos bens indicados.

Conforme vem entendendo a jurisprudência de forma majoritária, a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. INDISPENSÁVEL NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. MANUTENÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, somente em caráter excepcional, é possível realizar a penhora sobre o faturamento da empresa, ainda com a observância de cautelas previstas em lei.

Deve demonstrar o exeçüente terem sido frustradas todas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, o que não se deu na hipótese vertente. Além disso, é indispensável que tenha sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração da empresa e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil.

Não se pode olvidar que a constrição judicial sobre o faturamento da empresa pode inviabilizá-la, frustrando a excussão da dívida, uma vez que a possibilidade da devedora enfrentar seus débitos será dificultada pela medida constritiva que poderá comprometer sua estabilidade financeira. O ordenamento jurídico pátrio confere proteção especial ao exercício da empresa (cf. Livro II do Código de Processo Civil em vigor). Dessarte, ao Estado-juiz não é permitido, em hipótese alguma, ser conivente com a conduta de inadimplentes; contudo, ao coagir tais indivíduos a adimplir suas dívidas, mister se observe com prudência as conseqüências desses atos, em nome do princípio da preservação da empresa.

Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 678102/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 18.11.04, DJ. 25.04.05, p. 321, destaque meu).

No presente caso, a empresa ofereceu à penhora debêntures da espécie obrigação ao portador (fls. 56/94), as quais foram rejeitadas pela ora Agravada por não se prestarem à garantia do juízo, uma vez que não dotados de certeza e liquidez, além de não serem negociáveis em bolsa ou mercado de capitais e estarem prescritos. Na mesma oportunidade, a Exeçüente requereu a constrição de 10% (dez por cento) do faturamento da Executada, ao argumento de que pesquisas feitas em bancos de dados do RENAVAM e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) para localização de bens penhoráveis de propriedade da Executada resultaram negativas (fls. 100/102).

Entretanto, não há, nos autos, nenhum documento que demonstre que a Exeçüente tenha envidado esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da Executada.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para obstar a determinação de penhora sobre o faturamento da Executada, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.103148-3 AG 321220
ORIG. : 200761260000287 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação anulatória, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando que o Agravado abstenha-se de proceder às inscrições em dívida ativa, bem como de promover as respectivas execuções fiscais, ou, ainda, que sejam determinadas as imediatas suspensões, na hipótese de encontrarem-se propostas, relativas às multas impostas por meio dos autos de infração ns. TR074158, TR074159 (fls. 83/87).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 91/94).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 122/132).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.103739-4 AG 321647
ORIG. : 200761190037382 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JAIR BARIZON (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA CORNAZZANI FALCAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Considerando a manutenção da decisão de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 39/40), bem como que o recorrente não cumpriu a determinação de recolhimento do preparo, o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal, conforme dicção do § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.017441-1 REOMS 304524
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RALF CELSO DE SOUZA
ADV : CRISTIAN GADDINI MUNHOZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança que julgou parcialmente procedente o pedido para assegurar a inexigibilidade do imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas e respectivo acréscimo constitucional recebidos em virtude de demissão sem justa causa por iniciativa unilateral do empregador.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida nos Tribunais, não havendo na atualidade divergência acerca da composição do litígio. O entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, resultou na edição da Súmula nº 125, do seguinte teor:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

Impende ressaltar ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

Dentre tantos outros, colaciono os seguintes julgados:

"A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMOM, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005."

(Agravos Regimental no Recurso Especial nº 849.291/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJ: 05/10/2006)

"Esta Turma já cristalizou o entendimento segundo o qual o empregado celetista assim como o servidor público, ao optarem pela conversão em pecúnia do direito às férias e à utilização da licença-prêmio, utilizam-se de um direito que, quando convertido em pecúnia, não se transmuda em salário, contraprestação e constitui-se em indenização, isenta de Imposto de Renda."

(REsp nº 850.416/RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/09/2006)

"Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas, em razão da aposentadoria, a título de férias, de licenças-prêmios e de abonos não gozados por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (incidência das Súmulas ns. 125 e 136/STJ)."

(Agravos Regimental no Agravo de Instrumento nº 731.780/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 23/05/2006)

"O pagamento em espécie de férias, licença-prêmio e abono, quando da aposentadoria do empregado, tem natureza indenizatória não sofrendo a incidência do imposto de renda.

Presume-se a necessidade do serviço porque incumbe ao empregador estabelecer o momento em que tais vantagens possam ser efetivamente gozadas."

(REsp nº 285.858/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 22/09/2003)

"Os benefícios, quando convertidos em pecúnia, não se transmudam em salário, contraprestação e constituem-se em indenização, isentas de Imposto de renda." (REsp nº 172.404-DF, relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 19/02/2001).

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004626-4 AG 325887
ORIG. : 0600000347 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600016418 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
AGRTE : JAIR ANTONIO CASADEI -ME
ADV : TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Considerando a manutenção da decisão de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 136/137), bem como que o recorrente não cumpriu a determinação de recolhimento do preparo, o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal, conforme dicção do § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009362-0 AG 329121
ORIG. : 200661000164486 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
ADV : MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE
AGRDO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADV : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
PARTE A : AVS SEGURADORA S/A em liquidação extrajudicial
ADV : AFONSO RODEGUER NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de negativa de seguimento, por meio de seu patrono:

1 - Regularize o presente recurso, subscrevendo-se o documento de fl. 17.

2 - Declare a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providencie sua autenticação, por tabelião ou escrivão.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012085-3 AG 330976
ORIG. : 200861000064737 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALOISIO MARCOS VASCONCELOS NOVAIS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALOISIO MARCOS VASCONCELOS NOVAIS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, determinando a não retenção de Imposto sobre a Renda, relativo as férias vencidas/proporcionais indenizadas e 1/3 salário/férias indenizadas (fls. 18/22).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 29/33).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 56/63).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.013859-6 AG 332032
ORIG. : 0600000948 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : 60 SUBSECCAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV : ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Prefeitura Municipal de Mogi Mirim SP

ADV : DULCELIA DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 180/189 - Torno sem efeito a decisão de fls. 176/177, proferida por lapso.

Fls. 164/174 - Processe-se como Agravo Legal.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.013998-9 AG 332510
ORIG. : 200861120040979 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : FRIGORIFICO MIRANTE DO PARANA LTDA
ADV : DIEGO FERREIRA RUSSI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 95/151 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.014744-5 AG 333080
ORIG. : 200761820288740 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HORIZONTE FABRICACAO DISTRIBUICAO E EXP/ LTDA
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 573/579 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Mantenho a decisão de fls. 564/566, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.016553-8 AG 334412
ORIG. : 200860050006524 1 Vr PONTA PORA/MS
AGRTE : MARIA LIDIA VALLER e outros
ADV : PABLO DE ROMERO G DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada.

À fl. 60 foi determinada a intimação dos agravantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, procedessem ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.

À fl. 63 a Subsecretaria da Sexta Turma informa o decurso do prazo in albis.

DECIDO.

Não obstante terem sido regularmente intimados, os agravantes quedaram-se inertes em relação à determinação judicial contida à fl. 60. A inércia dos agravantes impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.016609-9 AG 334258
ORIG. : 200761000288740 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança deferiu o pedido de liminar para, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais até a decisão dos embargos de declaração opostos em relação à acórdão proferido nos autos do mandado de segurança n. 98.0044341-0, por meio dos quais ficará estabelecido se os créditos fulminados pela prescrição limitam-se ao quinquênio antecedente da propositura da ação ou de 04.03.94 como data do termo inicial do quinquênio antecedente para efeito de considerar prescritos os recolhimentos anteriores.

Sustenta, em síntese, a inadequação da via eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória para a determinação do quantum devido e conseqüente verificação da compensação realizada.

Argumenta a ausência de causa extintiva dos débitos objeto do processo administrativo n. 12157.000153/2007-37, ressaltando que o pedido de compensação foi devidamente analisado, restando reconhecida a exigibilidade do crédito tributário questionado.

Afirma, outrossim que os embargos de declaração opostos nos autos do mandado de segurança n. 98.0044341-0, foram pela Sexta Turma em julgados em 31.10.07.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Conforme afirma a Agravante às fls.11/12, os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido nos autos do mandado de segurança n. 98.0044341-0 foram julgados pela Sexta Turma, em 31.10.07 (fls.13/18).

Tal julgamento, de acordo com a consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais desta Corte, foi publicado em 03.03.08.

O presente recurso, por sua vez, somente foi interposto em 07.05.08.

Nesse contexto, considerando-se que a pretensão recursal da Agravante limita-se à suspensão dos efeitos e posterior reforma da decisão que deferiu a liminar para, "nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais até a decisão dos embargos de declaração, opostos em relação à acórdão proferido nos autos do mandado de segurança n. 98.0044341-0", não verifico a existência de interesse em recorrer.

Ora, o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Não é o caso dos presentes autos, uma vez que já houve o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do mandado de segurança n. 98.0044341-0, cuja publicação se deu em 03.03.08.

Ou seja, com o julgamento dos referidos embargos de declaração não mais subsiste a causa suspensiva da exigibilidade, reconhecida pelo MM. Juízo a quo na decisão agravada, o que aliás, se deu antes mesmo da interposição do presente recurso, com a publicação do julgamento dos embargos de declaração em 03.03.08.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.017009-1 AG 334467
ORIG. : 200861040022808 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PIL UK LIMITED
REPTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADV : CRISTINA WADNER D ANTONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PIL (UK) LIMITED, representada por UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando a liberação da unidade de carga (container PCIU 446.912-5), depositado no Terminal Tecondi (fls.88/91).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 96/99).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o que indica a carência superveniente de interesse recursal (fls. 117/121).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.020024-1 AG 336731
ORIG. : 200860000050906 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES
FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança coletivo deferiu o pedido de liminar para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de efetuar qualquer desconto direto nas remunerações dos substituídos da entidade sindical impetrante quanto às faltas atinentes aos dias de paralisação, no período de 09 a 30 de abril de 2008, em decorrência do movimento grevista.

Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva da Autoridade apontada como coatora, qual seja os Delegados da Receita Federal do Brasil, haja vista que eles têm a função de apenas repassar a relação nominal dos servidores que estiveram em greve no período de 09 a 30.04.08, não detendo o poder de efetivar o corte de ponto, razão pela qual o mandado de segurança originário deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Informa que tal relação nominal foi repassada em 12.05.08, porém a intimação da liminar que impede o referido corte ocorreu após referida data.

Menciona que, em face da ausência de regulamentação específica disciplinando a realização de greve no serviço público, o Supremo Tribunal Federal reconhece a aplicação analógica da Lei 7.783/89, bem como da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Argumenta a incompetência absoluta do Juízo a quo, seja em razão de prevenção, porque a questão já foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio dos mandados de segurança ns. 13505 e 13512, cujo objeto era a discussão acerca do corte no ponto dos Auditores da Receita Federal em greve, seja porque compete à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão recente de sua Corte Especial, o julgamento de dissídios coletivos de greve de servidores públicos (notícia disponibilizada, em 05.05.08, na página eletrônica da STJ), numa aplicação analógica do art. 702, da Consolidação das Leis Trabalhistas, na medida em que a questão relacionada ao dissídio excede a jurisdição dos Tribunais Regionais.

Aduz, outrossim, a ausência do fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar, haja vista a abusividade da paralisação ocorrida, decorrente do fato de tais servidores exercerem atividades essenciais e estratégicas ao funcionamento do Estado.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Suspensão de Tutela Antecipada n. 229-8, interposta contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, considerou ilegal, a partir do dia 09.04.08, a greve dos servidores da Receita Federal do Brasil, possibilitando a adoção das medidas administrativas necessária em relação aos servidores faltosos, inclusive o desconto dos dias não trabalhados (fls. 120/128)

Assinala, ainda, a ausência de periculum in mora, na medida em que os descontos dos dias de paralisação serão efetivados de forma parcelada, sendo de, no máximo 07 (sete) dias por mês, a partir da folha de pagamento do mês de maio, nos termos da mensagem emitida pela COGEP, datada de 14.05.08, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de possibilitar o desconto dos dias paralisados em virtude de greve e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, a fim de determinar a extinção do mandado de segurança originário, à vista da ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora, bem como a incompetência do juízo de primeiro grau, para o processamento do feito.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária e prefacial, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No presente caso, observo que a paralisação dos Auditores da Receita Federal do Brasil, foi considerada ilegal em decisão proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, por meio da Suspensão de Tutela Antecipada n. 229-8, interposta contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, possibilitando a adoção das medidas administrativas necessária em relação aos servidores faltosos, inclusive o desconto dos dias não trabalhados (fls. 120/128).

Outrossim, conforme consulta realizada ao site do Superior Tribunal de Justiça, a liminar requerida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 13.505-DF, proposto pelo ora Agravado contra ato administrativo emanado do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que suspendeu o pagamento dos vencimentos da Categoria Funcional representada pela referida Entidade Sindical, restou indeferida em decisão proferida pelo Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, em 17.04.08, que reconsiderou decisão anterior, em sede de agravo regimental interposto pela Advocacia Geral da União.

Nesse contexto, considerando-se que a questão acerca dos descontos dos dias de paralisação em decorrência do movimento grevista da Categoria Funcional de Auditores Fiscais da União encontra-se sub judice perante o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do referido mandado de segurança coletivo, bem como a decisão proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, por meio da Suspensão de Tutela Antecipada n. 229-8, interposta contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, afigura-se-me cabível a suspensão da decisão agravada.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na existência de decisões conflitantes.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para o fim de possibilitar o desconto dos dias paralisados em virtude de greve, a partir de 09.04.08.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.020360-6 AG 336996
ORIG. : 9800000421 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 9800002246 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : LUIS AUGUSTO DIAS JUNQUEIRA
ADV : ANTONIO DIAS JUNQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : JOSE OSWALDO JUNQUEIRA AGROPECUARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido intimação do Procurador da Fazenda Nacional por via postal.

À fl. 41 foi determinada a intimação do agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão, bem assim para proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775 e do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CPF.

À fl. 44 a Subsecretaria da Sexta Turma certifica o decurso do prazo in albis.

DECIDO.

Não obstante ter sido regularmente intimado, o agravante ficou-se inerte em relação à determinação judicial contida à fl. 41. A inércia do agravante impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022962-0 AG 338964
ORIG. : 200761050062264 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : HISSAKO YOSHIYASSU
ADV : JOSE LUIZ NUNES DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.023098-1 AG 339047
ORIG. : 200861030041545 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : T. T. C. U. L.
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : V. C. V. L. e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UEBERABA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação cautelar inominada deferiu o pedido de liminar para decretar a indisponibilidade de bens e valores pertencentes à agravante em todo o território nacional, por entender que há veementes indícios de que juntamente com os demais réus formam um mesmo grupo econômico.

Sustenta, em síntese, que ação originária deve ser extinta sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita, haja vista ter a agravada optado pela propositura de medida cautelar inominada, visando a obtenção de medida assecuratória para a garantia de créditos tributários, mediante a decretação de indisponibilidade de bens dos devedores, destacando que tal pedido deve ser veiculado por meio de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei n. 8.397/92 que estabelece os requisitos inerentes a tal medida.

Argumenta, outrossim, ilegitimidade para figurar no pólo passivo de medida cautelar, uma vez que não é devedora, nem tampouco responsável por tributos devidos à União por outras empresas, fato esse inclusive reconhecido na petição inicial.

Afirma que não cabe ao contribuinte provar a não existência de um grupo econômico, mas sim ao Fisco demonstrar a sua ocorrência, o que não ocorreu no presente caso, o que evidencia a sua ilegitimidade passiva na ação originária.

Salienta que a pretensão da Agravada em caracterizar a existência de um grupo econômico mostra-se absolutamente impossível, face a sua inércia em relação à observância de determinados procedimentos, dentre os quais, a instauração de prévio processo administrativo em relação aos débitos de natureza tributária.

Menciona que, com relação aos débitos de natureza previdenciária, foi instaurado tal procedimento para configuração de um grupo econômico, contudo, não há decisão definitiva, encontrando-se pendente de julgamento.

Destaca que em uma série desses processos administrativos há decisão favorável à agravante, ou seja, no sentido de que não resta configurado o mencionado grupo econômico.

Assinala que o simples fato do Sr. René e do Sr. Baltazar terem sido sócios ou serem sócios de direito/fato de todas as empresas, bem como a identidade quanto ao ramo de atividade econômica desenvolvida, são insuficientes para a configuração de um grupo econômico.

Assevera, ainda, a inépcia da petição inicial, na medida em que a agravada informa a existência de créditos tributários no montante de R\$ 252.630.437,93, contudo, limita-se a juntar extratos que, somados, totalizam valor consideravelmente inferior, qual seja R\$ 36.316.686,38.

Destaca a ilegalidade da indisponibilidade decretada em relação ao o dinheiro depositado pela agravante nos autos do processo n. 530/08, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos, uma vez que a indisponibilidade só deve recair sobre os bens do ativo permanente, nos moldes do art. 4º, §1º, da Lei n. 8.397/92.

Acrescenta que, diante do fato de a matéria discutida ser atinente a uma medida cautelar fiscal, o prazo para a contestação deve ser de 15 dias (art. 8º, da Lei n. 8.397/92) e não de 05 dias, nos termos do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para reconhecer a ineficácia da decretação de indisponibilidade de seus bens e valores da Agravante em todo o território nacional.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária e prefacial, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Entendo que a decisão a quo, tomada dentro do livre convencimento do magistrado (CPC, art. 131), é dotada da razoabilidade e da prudência que deve permear os veredictos judiciais, devendo, pois, permanecer hígida.

Em verdade, eventual neutralização de decisum de natureza eminentemente provisória, seja medida liminar ou antecipação de tutela, somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante na Turma ou na Corte, ressaltando-se os casos de manifesta ilegalidade ou perigo de dano irreparável ao interesse público. Nenhuma destas circunstâncias aqui se descortina.

A decisão agravada se consubstancia em medida liminar e foi lavrada dentro do poder geral de cautela que constitucionalmente é garantido. Trata-se do disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, cuja redação é: "a lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Na lição de Celso Ribeiro Bastos: "Uma palavra também há de ser dita com relação ao termo ameaça. É lógico que algumas dessas situações de ameaça já podiam encontrar alguma forma de jurisdição de baixo da ordem constitucional anterior. Contudo, a proteção ora conferida ato da situação de ameaça abre também ao Poder Judiciário possibilidades de atuação que até então não possuía" (Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva, 1989, II Volume, p. 183).

Fato é que o processo cautelar é uma necessidade decorrente da própria idéia do monopólio da jurisdição, possibilitando a manutenção da paz social, sempre que certos direitos estiverem em perigo. Daí os tradicionais requisitos dos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em consequência, o deferimento da tutela de urgência não enseja juízo de certeza, bastando a plausibilidade das alegações do postulante.

Nesta linha, em que pese a medida cautelar fiscal, conforme a Lei 8.397/92, possibilitar o decreto de indisponibilidade dos bens do devedor do fisco, desde que presentes uma das hipóteses constantes do art. 2º da mencionada norma, o Direito pátrio não impede que se utilizem de outros remédios com o mesmo desiderato para atender questões específicas, isto é, quando não se puder encaixar a situação do devedor exatamente nas previsões do art. 2º.

Veja-se, por exemplo, que o decreto de indisponibilidade dos bens do devedor pode ter como base o art. 185-A do CTN em decisão tomada no corpo da própria execução fiscal.

Logo, frente ao inequívoco e indispensável caráter assecuratório das medidas cautelares, ainda mais quando estiverem em cena direitos indisponíveis e altamente relevantes, como é o caso dos autos, antevendo-se o *fumus boni iuris* e *periculum in mora* é de se prover a medida. E, se o juízo que se faz é sumário, devem ser afastados excessivos formalismos que procuram amalgamar cada provimento de urgência ao seu suposto procedimento, em desprivilegio da instrumentalidade processual.

Então, não se vislumbrando no caso concreto prejuízo à defesa da agravante (tanto é que verdadeiramente recorreu à Instância ad quem em peça alentada), sob o pálio desta análise inaugural não entendo que o remédio buscado pela União deveria ter se rotulado exclusivamente sob o procedimento da medida cautelar fiscal, sendo viável, portanto e em meu entendimento, a medida cautelar inominada.

Prosseguindo, o "grupo econômico" de empresas se caracteriza, dentre outros sinais, pela ocorrência de atuação empresarial uniforme e congruente sob o manto de várias pessoas jurídicas distintas. Em tais casos, é possível aplicar a responsabilidade tributária solidária, nos moldes do art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, ou seja, que digam respeito à dívidas fiscais relativas à contribuições do art. 195 da CF (remunerações, PIS, COFINS e CSSL). Conforme o julgado abaixo:

"(...) 2. Comprovada a existência de grupo econômico, a dívida de uma das empresas participante pode ser exigida de outra, tendo em vista a responsabilidade solidária por débitos previdenciários prevista no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, forte no permissivo do art. 124, II, do CTN".

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, autos 2004.72.05.001616-7, j. 18.05.2005, DJ 22.06.2005, p. 706, Rel. Dês. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria).

Nesta linha e sob o pálio desta cognição inaugural e simplificada, com base no teor dos documentos que instruem o recurso, entendo que a figura do grupo econômico está presente, nos seguintes termos:

Os dados constantes do contrato social consolidado fls. 549/557 apontam que a Agravante possui como objeto social a exploração de serviços de transportes coletivos urbanos de passageiros em ônibus, microônibus, automóveis e veículos automotores de uso rodoviário em geral, através de linhas regulares municipais, intermunicipais, interestaduais e internacionais e o transporte de passageiros mediante fretamento em veículos rodoviários (cláusula segunda, do contrato social consolidado - fl. 551), e tem como sócios:

1. Viação Capital do Vale Ltda. (53% do capital social).
2. Baltazar José de Souza (34,5% do capital social).
3. Rene Gomes de Sousa (10% do capital social).
4. Ronan Geraldo Gomes de Sousa (2,5% do capital social).

A administração atual é exercida em conjunto pelos sócios Baltazar José de Souza, Rene Gomes de Sousa e Ronan Geraldo Gomes de Sousa (cláusula quinta, fls. 552).

Em que pese não existirem execuções ou débitos inscritos em dívida ativa em nome da Agravante, é de se considerar que contra a Viação Capital do Vale Ltda. (em cujo quadro societário figuram sócios e gerentes da Agravante - cfr. ficha cadastral de fls. 558/568) existem diversas dívidas fiscais relativas a contribuições securitárias (art. 195 da CF), à saber:

1.inscrição 80.6.00.014980-26 (COFINS) - fls. 111/112

processo administrativo: 13884.500098/00-81

execução fiscal 2002.61.03.002190-8 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 211.181,83, inscrição em 10.07.00

vencimentos: 10.08.98 a 09.10.98

gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa, Gaspar José de Souza

2.inscrição 80.6.00.014981-07 (COFINS) - fls. 113/114

processo administrativo: 13884.500099/00-44

execução fiscal 2002.61.03.002189-1 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 199.694,97, inscrição em 10.07.00.

vencimentos: 10.11.98 a 08.01.99 - gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa, Gaspar José de Souza (até 27.11.98)

3.inscrição 80.6.03.098733-44 (COFINS/PIS) - fls. 115/117

processo administrativo: 13884.500758/2003-48

execução fiscal 2004.61.03.007003-5 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 199.694,97, inscrição em 10.07.00.

vencimentos:

14.11.00 a 15.01.01 - gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Souza

12.04.01 a 15.05.01- gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Souza

3.07.01a 15.01.02- gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Souza

4.inscrição 80.6.04.030327-65 (FINSOCIAL) - fls. 118/120

processo administrativo: 13884.003460/2003-94

execução fiscal 2004.61.03.005202-1 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 332.787,66, inscrição em 17.02.04.

vencimentos: 15.08.91 a 20.04.92 - gerência: Rene Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa e Edson Soares Fernandes

sócios : Viação Barão de Mauá Ltda., Viação Ribeirão Pires Ltda., Rene Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa, Edson Soares Fernandes, Odete Maria Fernandes Sousa, Renato Fernandes Soares, Gaspar José de Souza, Ozias Vaz, José Pereira de Souza

5.inscrição 80.6.04.106209-44 (COFINS) - fls. 123/125

processo administrativo: 13884.450499/2001-35

execução fiscal 2005.61.03.003015-7 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 1.370.209,50, inscrição em 28.12.04.

vencimentos: 10.02.99 a 15.02.00 - gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

6.inscrição 80.6.05.046351-98 (COFINS/PIS) - fls. 126/128

processo administrativo: 13884.501628/2005-94

execução fiscal 2005.61.03.001476-0 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 1.281,312,66, inscrição em 03.02.05.

vencimentos:

15.03.00 a 13.10.00 - gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

15.06.01 - gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

7.inscrição 80.6.06.052529-01 (Contribuição Social) - fls. 131/132

processo administrativo: 13884.001833/95-11

execução fiscal 2006.61.03.006206-0 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 3.000,25, inscrição em 27.03.06

vencimentos: 31.05.03 - gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

8.inscrição 80.6.06.127528-09 (COFINS) - fls. 133/138

processo administrativo: 13884.503397/2006-34

execução fiscal 2007.61.03.004084-6 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 4.956,433,46, inscrição em 20.07.06.

vencimentos:

15.02.02 a 15.04.02- gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

15.08.02 a 14.01.05- gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

9.inscrição 80.6.05.185185-06 (COFINS) - fls. 139/141

processo administrativo: 13884.504273/2006-76

execução fiscal 2006.61.03.009437-1 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 563.443,58, inscrição em 30.11.06.

vencimentos:

09.05.97 - gerência: Rene Gomes de Sousa e Edson Soares Fernandes

sócios: Rene Gomes de Sousa, Edson Soares Fernandes e Gaspar José de Souza

10.07.97- gerência: Rene Gomes de Sousa e Edson Soares Fernandes

sócios: Rene Gomes de Sousa, Edson Soares Fernandes e Gaspar José de Souza

10.11.97 a 09.01.98- gerência: Rene Gomes de Sousa e Edson Soares Fernandes

sócios: Rene Gomes de Sousa, Edson Soares Fernandes e Gaspar José de Souza

multas ex officio:

31.01.02- gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

31.07.02 (3 multas) - gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

10.inscrição 80.6.98.028711-10 (COFINS) - fls. 142/144

processo administrativo: 13884.500038/98-63

execução fiscal 1999.61.03.007343-9 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 128.926,04, inscrição em 04.11.98

vencimentos: 07.02.97 a 10.03.97- gerência: Rene Gomes de Sousa e Edson Soares Fernandes

sócios: Rene Gomes de Sousa, Edson Soares Fernandes e Gaspar José de Souza

11.inscrição 80.6.98.031963-35 (COFINS) - fls. 145/147

processo administrativo: 13884.500130/98-04

execução fiscal 1999.61.03.007344-0 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 203.884,06, inscrição em 09.11.98.

vencimentos: 10.02.98 a 08.04.98- gerência: Rene Gomes de Sousa e Edson Soares Fernandes

sócios: Rene Gomes de Sousa, Edson Soares Fernandes e Gaspar José de Souza

12.inscrição 80.6.98.034707-63 (COFINS) - fls. 148/150

processo administrativo: 13884.500190/98-28

execução fiscal 1999.61.03.007342-7 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 215.537,78, inscrição em 11.11.98

vencimentos: 08.05.98 a 10.07.98- gerência: Rene Gomes de Sousa e Edson Soares Fernandes (até 28.05.98)

sócios: Rene Gomes de Sousa, Gaspar José de Souza e Edson Soares Fernandes (até 28.05.98)

13.inscrição 80.6.99.044389-20 (COFINS) - fls. 151/153

processo administrativo: 13884.200695/99-01

execução fiscal 1999.61.03.005801-3 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 259.572,80, inscrição em 16.04.99

vencimentos: 07.02.97 a 10.03.97- gerência: Rene Gomes de Sousa e Edson Soares Fernandes

sócios: Rene Gomes de Sousa, Edson Soares Fernandes e Gaspar José de Souza

14.inscrição 80.6.99.0216753-14(COFINS) - fls. 154/155 e uma folha sem numeração)

processo administrativo: 13884.001313/96-53

execução fiscal 2002.61.03.002258-5 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 897.762,15, inscrição em 27.10.99

vencimentos:

06.05.94- gerência: Rene Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa e Edson Soares Fernandes

sócios : Viação Barão de Mauá Ltda., Viação Ribeirão Pires Ltda., Rene Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa, Edson Soares Fernandes, Odete Maria Fernandes Sousa, Renato Fernandes Soares, Gaspar José de Souza, Ozias Vaz, José Pereira de Souza

08.07.94- gerência: Rene Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa e Edson Soares Fernandes

sócios : Viação Barão de Mauá Ltda., Viação Ribeirão Pires Ltda., Rene Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa, Edson Soares Fernandes, Odete Maria Fernandes Sousa, Renato Fernandes Soares, Gaspar José de Souza, Ozias Vaz, José Pereira de Souza

08.09.95 a 10.01.96- gerência: Rene Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa e Edson Soares Fernandes

sócios : Viação Barão de Mauá Ltda., Viação Ribeirão Pires Ltda., Rene Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa, Edson Soares Fernandes, Odete Maria Fernandes Sousa, Renato Fernandes Soares, Gaspar José de Souza, Ozias Vaz, José Pereira de Souza

10.06.96 a 11.10.96- gerência: Rene Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa e Edson Soares Fernandes, até 09.10.96, a partir de então, o sócio Baltazar retirou-se da sociedade e a gerência passou a ser exercida pelos sócios Rene e Edson, apenas

sócios : Viação Barão de Mauá Ltda. (até 09.10.96), Viação Ribeirão Pires Ltda. (até 09.10.96), Rene Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa (até 09.10.96), Edson Soares Fernandes, Odete Maria Fernandes Sousa (até 09.10.96), Renato Fernandes Soares (até 09.10.96), Gaspar José de Souza, Ozias Vaz (até 09.10.96), José Pereira de Souza (até 09.10.96)

15.inscrição 80.7.00.007925-05 (PIS) - fls. 156/158

processo administrativo: 13884.500100/00-21

execução fiscal 2002.61.03.002243-3 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 212.063,94, inscrição em 10.07.00

vencimentos: 13.02.98 a 15.10.98- gerência: Rene Gomes de Sousa e Edson Soares Fernandes, até 28.05.98, a partir de então, o sócio Edson retirou-se da sociedade, passando a gerência a ser exercida pelo sócio Rene, apenas

sócios: Rene Gomes de Sousa, Gaspar José de Souza e Edson Soares Fernandes (até 28.05.98)

16.inscrição 80.7.00.007926-88 (PIS) - fls. 159/160

processo administrativo: 13884.500101/00-94

execução fiscal 2002.61.03.002244-5 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 64.900,82, inscrição em 10.07.00

vencimentos: 13.11.98 a 15.01.99 - gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Gaspar José de Sousa (até 27.11.98) e Neusa de Lourdes Simões Sousa (a partir de 27.11.98)

17.inscrição 80.7.03.038918-44 (PIS) - fls. 161/163

processo administrativo: 13884.500759/2003-92

execução fiscal 2004.61.03.007695-5 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 322.860,15, inscrição em 30.10.03

vencimentos:

14.11.00 a 15.01.01- gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

15.06.01 - gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

15.08.01 a 15.01.02- gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

18.inscrição 80.7.04.028232-35 (PIS) - fls. 164/166

processo administrativo: 13884.450499/2001-35

execução fiscal 2005.61.03.003015-7 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 304.548,74, inscrição em 28.12.04

vencimentos: 12.02.99 a 15.02.00- gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

19.inscrição 80.7.05.01463-61 (PIS) - fls. 167/169

processo administrativo: 13884.501629/2005-39
execução fiscal 2005.61.03.001476-0 (São José dos Campos)
valor consolidado: R\$ 244.936,89, inscrição em 03.02.05
vencimentos: 15.03.00 a 13.10.00- gerência: Rene Gomes de Sousa
sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa
20.inscrição 80.7.06.029595-13 (PIS) - fls. 170/174

processo administrativo: 13884.503398/2006-89
execução fiscal 2007.61.03.004084-6 (São José dos Campos)
valor consolidado: R\$ 1.216.950,08, inscrição em 20.07.06
vencimentos:

15.02.02 a 15.04.02- gerência: Rene Gomes de Sousa
sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

15.08.02 a 15.10.02- gerência: Rene Gomes de Sousa
sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

14.02.03a 14.01.05- gerência: Rene Gomes de Sousa
sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

21.inscrição 80.7.06.029596-02 (PIS) - fls. 175/176

processo administrativo: 13884.503399/2006-23
execução fiscal 2007.61.03.004084-6 (São José dos Campos)
valor consolidado: R\$ 107.230,05, inscrição em 20.07.06
vencimentos: 14.11.02 a 15.01.03 - gerência: Rene Gomes de Sousa
sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

22.inscrição 80.7.06.048758-30 (PIS) - fls. 164/166

processo administrativo: 13884.504274/2006-11
execução fiscal 2006.61.03.009437-1 (São José dos Campos)
valor consolidado: R\$ 107.435,30, inscrição em 30.11.06
vencimentos: 14.11.97 a 15.01.98- gerência: Rene Gomes de Sousa e Edson Soares Fernandes
sócios: Rene Gomes de Sousa, Edson Soares Fernandes e Gaspar José de Souza

multas ex officio (3 Multas) 31.07.02- gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

23.inscrição 80.7.99.025140-14 (PIS) - fls. 180/182

processo administrativo: 13884.000385/97-18

execução fiscal 2002.61.03.002088-6 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 115.999,62 inscrição em 14.06.99

vencimentos: 13.09.96 a 15.01.97- gerência: Rene Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa e Edson Soares Fernandes, até 09.10.96, a partir de então, o sócio Baltazar retirou-se da sociedade e a gerência passou a ser exercida pelos sócios Rene e Edson, apenas

sócios : Viação Barão de Mauá Ltda. (até 09.10.96), Viação Ribeirão Pires Ltda. (até 09.10.96), Rene Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa (até 09.10.96), Edson Soares Fernandes, Odete Maria Fernandes Sousa (até 09.10.96), Renato Fernandes Soares (até 09.10.96), Gaspar José de Souza, Ozias Vaz (até 09.10.96), José Pereira de Souza (até 09.10.96)

Em conclusão, há fortes indícios de que a Agravante e a Viação Capital do Vale Ltda. e seus respectivos sócios (em ambas as empresas) desenvolvem e se constituem num "negócio unificado", destacando-se a identidade de objeto social e a participação comum no capital social entre os sócios, conforme acima fundamentado. Então, com fulcro nos art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, sob o pálio desta cognição inaugural, andou bem a MM. Magistrada a quo ao reconhecer a existência do grupo econômico alegado pelo fisco, com as ordinárias conseqüências jurídicas oriundas de tal decreto, dentre elas a legitimidade passiva ad causam para o pólo passivo.

Prosseguindo, ainda que as provas documentais da inicial careçam de complementação a posteriori, não há que se falar em inépcia pelo simples fato do valor alegado não coincidir com os documentos, eis que tal circunstância não está elencada dentre as causas que implicam em inépcia (CPC, art. 267 c/c art. 295).

Não entendo deva necessariamente a indisponibilidade dos bens se restringir ao ativo fixo das empresas, uma vez que não se trata da medida cautelar fiscal, mas sim de cautelar inominada, o que torna a situação diversa, inclusive quanto ao procedimento e prazos estipulados em lei, ressaltando que, conforme já fundamentado, ao caso não são aplicáveis exclusivamente as regras estritas da cautelar fiscal. Nesta linha, a plausibilidade do direito e o periculum in mora considerado pela MM. Juíza a quo, dentro do constitucional poder geral de cautela e sob seu livre convencimento, autorizam a tomada de medidas acautelatórias, ainda que nem todos procedimentos tenham se findado na esfera administrativa.

Aliás, mesmo que cautelar fiscal se tratasse, há precedentes que autorizam a concessão de liminar antes da constituição definitiva do crédito tributário, destacando-se:

"O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.397/92, COM A MODIFICAÇÃO ACRESCENTADA PELA LEI 9.532/97, AO EXIGIR, PARA FINS DE AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR FISCAL, A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA, NÃO REQUER QUE TAL OCORRA DE MANEIRA DEFINITIVA, MAS TÃO-SOMENTE QUE RESTE DEMONSTRADA A PROBABILIDADE DO DIREITO DO REQUERENTE.

II - A EXIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CUJA CARACTERIZAÇÃO MUITAS VEZES DEMANDA LONGO ESPAÇO TEMPORAL, EM VIRTUDE DE QUESTIONAMENTOS DO CONTRIBUINTE, NAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, PODERÁ INVIABILIZAR O ESCOPO DO PROCESSO CAUTELAR, VOLTADO À SALVAGUARDA DA EFICÁCIA DE FUTURO EXECUTIVO FISCAL".

(TRF-5ª Região, 4ª Turma, autos 2001.05.00037361-3, j. 21.05.2002, DJ 04.07.2002, p. 387, Rel. Edílson Nobre).

Sempre ressaltando o âmbito deste exame inicial, apenas a comprovação da ocorrência de cerceamento ao direito de defesa perante a Administração Fiscal é que poderia ensejar o reconhecimento de nulidade em quaisquer dos vários procedimentos administrativos relativos ao caso. Todavia, não é o que os autos revelam. Logo, não havendo indicação de manifesto e inegável prejuízo à defesa, não se decreta nulidade.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Proceda a Subsecretaria da 6ª Turma às anotações necessárias para que se processe o presente recurso em segredo de justiça, como determinado à fl. 2305 dos autos originários.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.023479-2 AG 339225
ORIG. : 200861000148076 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CETENCO ENGENHARIA S/A
ADV : RENATA SOUZA ROCHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CETENCO ENGENHARIA S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar para que "as Autoridades Impetradas procedam, no prazo de 10 (dez) dias, a análise pormenorizada dos documentos apresentados pela Impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeçam certidão que demonstre sua real situação e atualize seus dados cadastrais internos, conforme solicitado no item 3 da inicial, se for o caso", restando consignado, ainda, que "na hipótese da Impetrante fazer jus à certidão positiva, deverão as Autoridades Impetradas justificar, em igual prazo, as razões de sua expedição".

Sustenta, em síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.2.96.009817-56, 80.2.96.009818-37, 80.2.96.009819-18, assim como os ns. 20.6.98.002628-06, 80.2.97.000927-24, 80.7.97.000564-22, 80.6.97.004159-48, 80.2.97.000928-05, 80.7.97.000565-03, 80.6.97.004160-81, referentes à empresa Fazenda Campo Alegre, por ela incorporada, estão com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, haja vista a adesão ao REFIS, cujas parcelas vêm sendo pagas regularmente.

Afirma, que há mais de um ano requereu a regularização cadastral junto à Agravada, tendo em vista que os pagamentos das parcelas do REFIS da empresa incorporada estão sendo alocados na conta REFIS da Agravante, constando a incorporada como inadimplente no sistema da Secretaria da Receita Federa. Contudo, ainda não houve a referida regularização.

Aduz, outrossim, que o débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.8.03.002243-21, não constitui óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, em razão de garantia ofertada nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional.

Aduz a impossibilidade de prevalência da decisão agravada, haja vista a apresentação de documentação apta à embasar a determinação de expedição de regularidade fiscal, destacando que o MM. Juízo a quo não poderia se furtar a prestação jurisdicional pretendida.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar à Agravada a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Entendo que a decisão a quo, tomada dentro do livre convencimento do magistrado (CPC, art. 131), é dotada da razoabilidade e da prudência que deve permear os veredictos judiciais, devendo, pois, permanecer hígida.

Em verdade, eventual neutralização de decism de natureza eminentemente provisória, seja medida liminar ou antecipação de tutela, somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante na Turma ou na Corte, ressalvando-se os casos de manifesta ilegalidade ou perigo de dano irreparável ao interesse público. Nenhuma destas circunstâncias aqui se descortina.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Por primeiro, como bem observou o Juízo a quo, revela-se incumbência da União Federal a verificação da regularidade fiscal da Agravante, cabendo ao Poder Judiciário intervir tão somente quando houver controvérsia entre as partes, destacando-se, ainda, a necessidade de um contraditório, ainda que mitigado, na medida em que alguns dados técnicos a serem analisados exigem conhecimentos específicos da alçada da Autoridade Impetrada.

Desse modo, ao menos numa primeira análise, afigura-se-me razoável a intimação do ente estatal para que examine os documentos juntados aos autos originários em verificação da suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, em razão da alegada existência de parcelamento ativo, cujos pagamentos supostamente se encontram regulares.

Ademais, resta impossibilitada a apreciação da alegação de extinção do crédito tributário por este Relator, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Sendo assim, sob o pálio deste exame inaugural, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.023796-3 AG 339411
ORIG. : 0200000436 A Vr EMBU/SP
AGRTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMELCO S/A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de embargos à execução indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento do preparo, determinando a sua efetivação, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção.

Sustenta, em síntese, estar passando por um período de dificuldades financeiras, razão pela qual faz jus ao benefício previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei Estadual n. 11.608/03, o qual possibilita o diferimento do recolhimento das custas para o final da execução, desde que haja comprovação por documento idôneo da momentânea impossibilidade financeira de seu pagamento.

Afirma ter comprovado tal dificuldade econômica por meio de documentos juntados às fls. 89/90, dos autos originários.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Entendo que a decisão a quo, tomada dentro do livre convencimento do magistrado (CPC, art. 131), é dotada da razoabilidade e da prudência que deve permear os veredictos judiciais, devendo, pois, permanecer hígida.

Em verdade, eventual neutralização de decism de natureza eminentemente provisória, seja medida liminar ou antecipação de tutela, somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante na Turma ou na Corte, ressaltando-se os casos de manifesta ilegalidade ou perigo de dano irreparável ao interesse público. Nenhuma destas circunstâncias aqui se descortina.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

De início, cumpre observar que a cobrança de custas judiciais rege-se pela legislação estadual nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, nos termos do § 1º, do art. 1º, da Lei n. 9.289/96.

A Lei n. 11.608/03, reguladora da taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense no Estado de São Paulo, em seu art. 5º, dispõe que o seu recolhimento será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu pagamento, ainda que parcial, benefício este aplicável aos embargos à execução (inciso IV).

Dentro desse contexto, ao menos em princípio, não bastam para a comprovação da insuficiência dos recursos financeiros da Agravante e conseqüente concessão do aludido benefício, o balancete patrimonial simplificado apresentado às fls. 104/105 (correspondentes às fls. 89/90, dos autos originários), o qual não indica sequer o período ao qual se refere.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.024080-9 AG 339584
ORIG. : 200661110024415 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOREIRA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal acolheu o pedido formulado pela Executada determinando a penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 2004.61.11.002588-5, em relação a valor neles depositado em favor do Executado.

Sustenta, em síntese, que a execução originária, cujo objetivo é a cobrança de supostos débitos no montante de R\$ 75.879,15 (setenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e quinze centavos), encontra-se suficientemente garantida pelo penhora de bens avaliados em R\$ 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais), conforme auto de penhora e avaliação de fls. 30/33 (correspondentes às fls. 29/30 dos autos originários).

Argumenta que a penhora sobre o valor depositado nos autos da execução fiscal n. 2004.61.11.002588-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Marília, provenientes de um saldo remanescente entre o valor devido naquela execução e o valor de venda do bem, cujo montante é de R\$ 30.522,45 (trinta mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) que, somado ao valor dos bens anteriormente penhorados (fls. 30/33), chegam ao total de R\$ 110.925,45 (cento e dez mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), deixa evidente o excesso de penhora existente no presente caso.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de reconhecer o excesso de penhora, determinando-se a sua imediata redução, mediante a liberação do valor depositado nos autos da execução fiscal n. 2004.61.11.002588-5, mantendo-se a penhora apenas sobre os bens de fls. 28/28, dos autos originários e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal, ao menos neste momento processual.

Isso porque, consoante o disposto no art. 685, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a penhora pode ser reduzida aos bens suficientes à garantia do Juízo, após a avaliação, a requerimento da parte interessada, e após a ouvida a parte contrária.

No presente caso, a alegação de excesso de penhora não foi submetida à apreciação do MM. Juízo a quo, nem tampouco houve a manifestação da União acerca de tal alegação, de modo que a análise por este Relator, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Ademais, os bens penhorados - parte deles maquinários utilizados pela Agravante para a execução de suas atividades - foram avaliados em julho de 2006, assim como o valor executado é referente a março de 2006 (fls. 13/24), o que indica

a necessidade de atualização desses valores para a constatação da existência ou não de excesso de penhora em decorrência dos efeitos decorrentes da decisão agravada.

Importante mencionar que o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo processual da Agravante a ser sanado via interposição de agravo de instrumento, uma vez que tais questões deverão ser submetidas, primeiramente, à apreciação do Juízo monocrático.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.024739-7 AG 340057
ORIG. : 200861080004064 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE IACANGA
ADV : JOAO ANDRE RODRIGUES
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE IACANGA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para a implementação do pagamento dos royalties, em razão do funcionamento das instalações de embarque e desembarque de Gás Natural, denominada City Gate (fl. 04).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para concessão da medida.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas, mesmo quando interposto o recurso por meio de fac-símile.

No presente caso, a Agravante não fez acompanhar à petição de interposição do Agravo, as peças obrigatórias para a formação do instrumento, o que evidencia sua instrução deficiente.

Observo ainda que, mesmo considerando a greve dos funcionários dos Correios, a formação do instrumento deve estar completa no momento de sua interposição, mesmo quando esta ocorre via fac-símile.

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS, ART. 525, DO CPC.

1 - A instrução do agravo de instrumento, mesmo quando interposto através de fac-símile (nos termos da Lei nº 9.800/99), deverá atender as exigências previstas no art. 525, do CPC, devendo a parte agravante instruí-lo adequadamente, com todos os documentos obrigatórios e essenciais.

2 - Necessária a perfeita concordância entre o original remetido via fac-símile, e o original entregue em juízo, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.800/99.

3 - No presente caso, verifico que a agravante enviou fac-símile somente a petição de interposição e as razões de agravo, deixando para juntar as peças obrigatórias e essenciais no prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99.

4 - Precedentes deste E. Tribunal, nas decisões monocráticas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2001.03.00.037140-5 (4ª Turma, Des. Fed. Newton de Lucca) e nº 2002.03.00.0030306-4 (6ª Turma, Des. Fed. Marli Ferreira).

5 - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, 6ª T., AG n. 2001.03.00.038174-5, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 02.04.03, DJ de 20.06.03, p. 249, destaque meu).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.024744-0 AG 340048
ORIG. : 200861080004064 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE IACANGA
ADV : LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE IACANGA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para a implementação do pagamento dos royalties, em razão do funcionamento das instalações de embarque e desembarque de Gás Natural, denominada City Gate (fl. 04).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para concessão da medida.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas, mesmo quando interposto o recurso por meio de fac-símile.

No presente caso, a Agravante não fez acompanhar à petição de interposição do Agravo, as peças obrigatórias para a formação do instrumento, o que evidencia sua instrução deficiente.

Observo ainda que, mesmo considerando a greve dos funcionários dos Correios, a formação do instrumento deve estar completa no momento de sua interposição, mesmo quando esta ocorre via fac-símile.

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS, ART. 525, DO CPC.

1 - A instrução do agravo de instrumento, mesmo quando interposto através de fac-símile (nos termos da Lei nº 9.800/99), deverá atender as exigências previstas no art. 525, do CPC, devendo a parte agravante instruí-lo adequadamente, com todos os documentos obrigatórios e essenciais.

2 - Necessária a perfeita concordância entre o original remetido via fac-símile, e o original entregue em juízo, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.800/99.

3 - No presente caso, verifico que a agravante enviou fac-símile somente a petição de interposição e as razões de agravo, deixando para juntar as peças obrigatórias e essenciais no prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99.

4 - Precedentes deste E. Tribunal, nas decisões monocráticas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2001.03.00.037140-5 (4ª Turma, Des. Fed. Newton de Lucca) e nº 2002.03.00.0030306-4 (6ª Turma, Des. Fed. Marli Ferreira).

5 - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, 6ª T., AG n. 2001.03.00.038174-5, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 02.04.03, DJ de 20.06.03, p. 249, destaque meu).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.024773-7 AG 340052

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/08/2008 881/1821

ORIG. : 200861030041545 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : E. O. S. B. L. e outros
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : T. T. C. U. L.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., VIAÇÃO REAL LTDA., VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA e RENÊ GOMES DE SOUSA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação cautelar inominada deferiu o pedido de liminar para decretar a indisponibilidade de bens e valores pertencentes aos Agravantes em todo o território nacional.

Sustentam, em síntese, que ação originária deve ser extinta sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita, haja vista ter a Agravada optado pela propositura de medida cautelar inominada, visando a obtenção de medida assecuratória para a garantia de créditos tributários, mediante a decretação de indisponibilidade de bens dos devedores, destacando que tal pedido deve ser veiculado por meio de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei n. 8.397/92, que estabelece os requisitos inerentes a tal medida.

Argumentam a inépcia da petição inicial, na medida em que a Agravada informa a existência de créditos tributários no montante de R\$ 252.630.437,93, limitando-se a juntar extratos que somados, totalizam valor consideravelmente inferior, qual seja ,R\$ 36.316.686,38.

Asseveram a ausência de constituição de alguns créditos previdenciários incluídos na presente ação, os quais encontram-se em discussão administrativa, deixando portanto de preencher requisito essencial para a propositura de medida cautelar fiscal, consoante o disposto nos arts. 1º e 3º, da Lei n. 8.397/92, o que dá ensejo à extinção do processo originário sem julgamento do mérito.

Afirmam, outrossim, a ocorrência de decadência em relação aos créditos tributários anteriores a 2003, destacando que os débitos federais não foram constituídos contra todas as empresas Agravantes, sendo que em relação aos créditos previdenciários não há sequer constituição.

Alegam, ainda, a prescrição intercorrente em relação ao sócio René, haja vista que não houve o redirecionamento da cobrança a ele no prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição do crédito tributário.

Salientam que a pretensão da Agravada em caracterizar a existência de um grupo econômico mostra-se absolutamente impossível, em face de sua inércia em relação à observância de determinados procedimentos, dentre os quais, a instauração de prévio processo administrativo em relação aos débitos de natureza tributária.

Mencionam que, com relação aos débitos de natureza previdenciária, foi instaurado tal procedimento para configuração de um grupo econômico, contudo, não há decisão definitiva, encontrando-se pendente de julgamento.

Destacam que em uma série desses processos administrativos há decisão favorável a eles, ou seja, no sentido de que não resta configurado o grupo econômico.

Assinalam que o simples fato do Sr. René e do Sr. Baltazar terem sido sócios ou serem sócios de direito/fato de todas as empresas, bem como a identidade quanto ao ramo de atividade econômica entre ela e as demais Requeridas, são insuficientes para a configuração de um grupo econômico.

Acrescentam que o contribuinte tem o direito de organizar seus negócios da maneira que lhe seja mais favorável, desde que não pratique nenhum ato contrário à lei, de modo que, a desconstituição da personalidade jurídica só é admitida se a utilização da personalidade jurídica for meramente simulada, hipótese em que poderá representar evasão fiscal, o que não restou demonstrado no presente caso, razão pela qual o sócio René, não poderia ser responsabilizado.

Aduzem, ainda, que uma parte dos créditos tributários, encontra-se com exigibilidade suspensa em razão de interposição de recursos administrativos, o que indica que não haver perigo para o Fisco a justificar a concessão da liminar, nem tampouco o ajuizamento da medida cautelar.

Destacam que, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei n. 8.397/92, a indisponibilidade deve recair apenas sobre os bens do ativo permanente, daí a ilegalidade da medida decretada.

Ressaltam que, ainda que fosse admitida a propositura de medida cautelar inominada, o objeto da ação principal, qual seja "a declaração de existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas requeridas e o reconhecimento de responsabilidade pessoal dos sócios, mostra-se inadmissível, uma vez que tal questão tem que ser apreciada em sede de processo administrativo.

Ponderam que, diante do fato da matéria discutida ser atinente a uma medida cautelar fiscal, o prazo para a contestação deve ser de 15 dias (art. 8º, da Lei n. 8.397/92) e não de 05 dias, nos termos do Código de Processo Civil.

Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar a extinção do processo originário sem julgamento do mérito pelas razões expostas ou, caso não seja esse o entendimento, para revogar a liminar concedida ou, para determinar que a indisponibilidade recaia apenas sobre os bens do ativo permanente ou, ainda, sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso e, ao final, seja dado-lhe provimento.

Feito breve relato, decido.

Primeiramente, deixo de conhecer do agravo em relação a RENE GOMES DE SOUZA, uma vez que não apresentou instrumento de mandato, sendo que as procurações de fls. 2516, 2525 e 2534 foram firmadas por ele como representante legal das respectivas pessoas jurídicas e não em nome próprio. Logo, não se tecerá considerações acerca de suas alegações, notadamente aquela relativa à suposta prescrição intercorrente em vista da data de sua inclusão no pólo passivo do executivo fiscal.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária e prefacial, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Entendo que a decisão a quo, tomada dentro do livre convencimento do magistrado (CPC, art. 131), é dotada da razoabilidade e da prudência que deve permear os veredictos judiciais, devendo, pois, permanecer hígida.

Em verdade, eventual neutralização de decism de natureza eminentemente provisória, seja medida liminar ou antecipação de tutela, somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante na Turma ou na Corte, ressaltando-se os casos de manifesta ilegalidade ou perigo de dano irreparável ao interesse público. Nenhuma destas circunstâncias aqui se descortina.

A decisão agravada se consubstancia em medida liminar e foi lavrada dentro do poder geral de cautela que constitucionalmente é garantido. Trata-se do disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, cuja redação é: "a lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Na lição de Celso Ribeiro Bastos: "Uma palavra também há de ser dita com relação ao termo ameaça. É lógico que algumas dessas situações de ameaça já podiam encontrar alguma forma de jurisdição de baixo da ordem constitucional anterior. Contudo, a proteção ora conferida ato da situação de ameaça abre também ao Poder Judiciário possibilidades de atuação que até então não possuía" (Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva, 1989, II Volume, p. 183).

Fato é que o processo cautelar é uma necessidade decorrente da própria idéia do monopólio da jurisdição, possibilitando a manutenção da paz social, sempre que certos direitos estiverem em perigo. Daí os tradicionais requisitos dos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em conseqüência, o deferimento da tutela de urgência não enseja juízo de certeza, bastando a plausibilidade das alegações do postulante.

Nesta linha, em que pese a medida cautelar fiscal, conforme a Lei 8.397/92, possibilitar o decreto de indisponibilidade dos bens do devedor do fisco, desde que presentes uma das hipóteses constantes do art. 2º da mencionada norma, o Direito pátrio não impede que se utilizem de outros remédios com o mesmo desiderato para atender questões específicas, isto é, quando não se puder encaixar a situação do devedor exatamente nas previsões do art. 2º.

Veja-se, por exemplo, que o decreto de indisponibilidade dos bens do devedor pode ter como base o art. 185-A do CTN em decisão tomada no corpo da própria execução fiscal.

Logo, frente ao inequívoco e indispensável caráter assecuratório das medidas cautelares, ainda mais quando estiverem em cena direitos indisponíveis e altamente relevantes, como é o caso dos autos, antevendo-se o *fumus boni iuris* e *periculum in mora* é de se prover a medida. E, se o juízo que se faz é sumário, devem ser afastados excessivos formalismos que procuram amalgamar cada provimento de urgência ao seu suposto procedimento, em desprivilegio da instrumentalidade processual.

Então, não se vislumbrando no caso concreto prejuízo à defesa da agravante (tanto é que verdadeiramente recorreu à Instância ad quem em peça alentada), sob o pálio desta análise inaugural não entendo que o remédio buscado pela União deveria ter se rotulado exclusivamente sob o procedimento da medida cautelar fiscal, sendo viável, portanto e em meu entendimento, a medida cautelar inominada.

Prosseguindo, ainda que as provas documentais da inicial careçam de complementação a posteriori, não há que se falar em inépcia pelo simples fato do valor alegado não coincidir com os documentos comprobatórios, eis que tal circunstância não está elencada dentre as causas que implicam em inépcia (CPC, art. 267 c/c art. 295). Ademais, somente após a instrução do feito é que se poderá averiguar com maior exatidão o valor da dívida.

O "grupo econômico" de empresas se caracteriza, dentre outros sinais, pela ocorrência de atuação empresarial uniforme e congruente sob o manto de várias pessoas jurídicas distintas. Em tais casos, é possível aplicar a responsabilidade tributária solidária, nos moldes do art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, ou seja, que digam respeito à dívidas fiscais relativas à contribuições do art. 195 da CF (remunerações, PIS, COFINS e CSSL). Conforme o julgado abaixo:

"(...) 2. Comprovada a existência de grupo econômico, a dívida de uma das empresas participante pode ser exigida de outra, tendo em vista a responsabilidade solidária por débitos previdenciários prevista no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, forte no permissivo do art. 124, II, do CTN".

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, autos 2004.72.05.001616-7, j. 18.05.2005, DJ 22.06.2005, p. 706, Rel. Dês. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria).

Nesta linha e sob o pálio desta cognição inaugural e simplificada, com base no teor dos documentos que instruem o recurso, entendo que a figura do grupo econômico está presente.

Com efeito, a partir da farta documentação apresentada, constata-se haver indícios de que os Agravantes e a Transmil Transportes Coletivos de Uberaba Ltda. e seus respectivos sócios (em todas as empresas) desenvolvem e se constituem num "negócio unificado", destacando-se a identidade de objeto social e a participação comum no capital social entre os sócios. De fato, os autos revelam haver uma "mistura" patrimonial e societária. Apenas a título de exemplo, indica-se com maior precisão a situação verificada em face da VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. que detém a maioria do capital da TRANSMIL:

1.inscrição 80.6.00.014980-26 (COFINS) - fls. 154/155

processo administrativo: 13884.500098/00-81

execução fiscal 2002.61.03.002190-8 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 211.181,83, inscrição em 10.07.00

vencimentos: 10.08.98 a 09.10.98

gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa, Gaspar José de Souza

2.inscrição 80.6.00.014981-07 (COFINS) - fls. 156/157

processo administrativo: 13884.500099/00-44

execução fiscal 2002.61.03.002189-1 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 199.694,97, inscrição em 10.07.00.

vencimentos: 10.11.98 a 08.01.99 - gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa, Gaspar José de Souza (até 27.11.98)

3.inscrição 80.6.03.098733-44 (COFINS/PIS) - fls. 158/160

processo administrativo: 13884.500758/2003-48

execução fiscal 2004.61.03.007003-5 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 199.694,97, inscrição em 10.07.00.

vencimentos:

14.11.00 a 15.01.01 - gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Souza

12.04.01 a 15.05.01- gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Souza

3.07.01a 15.01.02- gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Souza

4.inscrição 80.6.04.030327-65 (FINSOCIAL) - fls. 161/163

processo administrativo: 13884.003460/2003-94

execução fiscal 2004.61.03.005202-1 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 332.787,66, inscrição em 17.02.04.

vencimentos: 15.08.91 a 20.04.92 - gerência: Rene Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa e Edson Soares Fernandes

sócios : Viação Barão de Mauá Ltda., Viação Ribeirão Pires Ltda., Rene Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa, Edson Soares Fernandes, Odete Maria Fernandes Sousa, Renato Fernandes Soares, Gaspar José de Souza, Ozias Vaz, José Pereira de Souza

5.inscrição 80.6.04.106209-44 (COFINS) - fls. 166/168

processo administrativo: 13884.450499/2001-35

execução fiscal 2005.61.03.003015-7 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 1.370.209,50, inscrição em 28.12.04.

vencimentos: 10.02.99 a 15.02.00 - gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Souza

6.inscrição 80.6.05.046351-98 (COFINS/PIS) - fls. 169/171

processo administrativo: 13884.501628/2005-94

execução fiscal 2005.61.03.001476-0 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 1.281,312,66, inscrição em 03.02.05.

vencimentos:

15.03.00 a 13.10.00 - gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

15.06.01 - gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

7.inscrição 80.6.06.052529-01 (Contribuição Social) - fls. 174/175

processo administrativo: 13884.001833/95-11

execução fiscal 2006.61.03.006206-0 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 3.000,25, inscrição em 27.03.06

vencimentos: 31.05.03 - gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

8.inscrição 80.6.06.127528-09 (COFINS) - fls. 176/181

processo administrativo: 13884.503397/2006-34

execução fiscal 2007.61.03.004084-6 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 4.956,433,46, inscrição em 20.07.06.

vencimentos:

15.02.02 a 15.04.02- gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

15.08.02 a 14.01.05- gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

9.inscrição 80.6.05.185185-06 (COFINS) - fls. 182/184

processo administrativo: 13884.504273/2006-76

execução fiscal 2006.61.03.009437-1 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 563.443,58, inscrição em 30.11.06.

vencimentos:

09.05.97 - gerência: Rene Gomes de Sousa e Edson Soares Fernandes

sócios: Rene Gomes de Sousa, Edson Soares Fernandes e Gaspar José de Souza

10.07.97- gerência: Rene Gomes de Sousa e Edson Soares Fernandes

sócios: Rene Gomes de Sousa, Edson Soares Fernandes e Gaspar José de Souza

10.11.97 a 09.01.98- gerência: Rene Gomes de Sousa e Edson Soares Fernandes

sócios: Rene Gomes de Sousa, Edson Soares Fernandes e Gaspar José de Souza

multas ex officio:

31.01.02- gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

31.07.02 (3 multas) - gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

10.inscrição 80.6.98.028711-10 (COFINS) - fls. 185/187

processo administrativo: 13884.500038/98-63

execução fiscal 1999.61.03.007343-9 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 128.926,04, inscrição em 04.11.98

vencimentos: 07.02.97 a 10.03.97- gerência: Rene Gomes de Sousa e Edson Soares Fernandes

sócios: Rene Gomes de Sousa, Edson Soares Fernandes e Gaspar José de Souza

11.inscrição 80.6.98.031963-35 (COFINS) - fls. 188/190

processo administrativo: 13884.500130/98-04

execução fiscal 1999.61.03.007344-0 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 203.884,06, inscrição em 09.11.98.

vencimentos: 10.02.98 a 08.04.98- gerência: Rene Gomes de Sousa e Edson Soares Fernandes

sócios: Rene Gomes de Sousa, Edson Soares Fernandes e Gaspar José de Souza

12.inscrição 80.6.98.034707-63 (COFINS) - fls. 191/193

processo administrativo: 13884.500190/98-28

execução fiscal 1999.61.03.007342-7 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 215.537,78, inscrição em 11.11.98

vencimentos: 08.05.98 a 10.07.98- gerência: Rene Gomes de Sousa e Edson Soares Fernandes (até 28.05.98)

sócios: Rene Gomes de Sousa, Gaspar José de Souza e Edson Soares Fernandes (até 28.05.98)

13.inscrição 80.6.99.044389-20 (COFINS) - fls. 194/196

processo administrativo: 13884.200695/99-01

execução fiscal 1999.61.03.005801-3 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 259.572,80, inscrição em 16.04.99

vencimentos: 07.02.97 a 10.03.97- gerência: Rene Gomes de Sousa e Edson Soares Fernandes

sócios: Rene Gomes de Sousa, Edson Soares Fernandes e Gaspar José de Souza

14.inscrição 80.6.99.0216753-14(COFINS) - fls. 197/199

processo administrativo: 13884.001313/96-53

execução fiscal 2002.61.03.002258-5 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 897.762,15, inscrição em 27.10.99

vencimentos:

06.05.94- gerência: Rene Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa e Edson Soares Fernandes

sócios : Viação Barão de Mauá Ltda., Viação Ribeirão Pires Ltda., Rene Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa, Edson Soares Fernandes, Odete Maria Fernandes Sousa, Renato Fernandes Soares, Gaspar José de Souza, Ozias Vaz, José Pereira de Souza

08.07.94- gerência: Rene Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa e Edson Soares Fernandes

sócios : Viação Barão de Mauá Ltda., Viação Ribeirão Pires Ltda., Rene Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa, Edson Soares Fernandes, Odete Maria Fernandes Sousa, Renato Fernandes Soares, Gaspar José de Souza, Ozias Vaz, José Pereira de Souza

08.09.95 a 10.01.96- gerência: Rene Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa e Edson Soares Fernandes

sócios : Viação Barão de Mauá Ltda., Viação Ribeirão Pires Ltda., Rene Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa, Edson Soares Fernandes, Odete Maria Fernandes Sousa, Renato Fernandes Soares, Gaspar José de Souza, Ozias Vaz, José Pereira de Souza

10.06.96 a 11.10.96- gerência: Rene Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa e Edson Soares Fernandes, até 09.10.96, a partir de então, o sócio Baltazar retirou-se da sociedade e a gerência passou a ser exercida pelos sócios Rene e Edson, apenas

sócios : Viação Barão de Mauá Ltda. (até 09.10.96), Viação Ribeirão Pires Ltda. (até 09.10.96), Rene Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa (até 09.10.96), Edson Soares Fernandes, Odete Maria Fernandes Sousa (até 09.10.96), Renato Fernandes Soares (até 09.10.96), Gaspar José de Souza, Ozias Vaz (até 09.10.96), José Pereira de Souza (até 09.10.96)

15.inscrição 80.7.00.007925-05 (PIS) - fls. 200/202

processo administrativo: 13884.500100/00-21

execução fiscal 2002.61.03.002243-3 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 212.063,94, inscrição em 10.07.00

vencimentos: 13.02.98 a 15.10.98- gerência: Rene Gomes de Sousa e Edson Soares Fernandes, até 28.05.98, a partir de então, o sócio Edson retirou-se da sociedade, passando a gerência a ser exercida pelo sócio Rene, apenas

sócios: Rene Gomes de Sousa, Gaspar José de Souza e Edson Soares Fernandes (até 28.05.98)

16.inscrição 80.7.00.007926-88 (PIS) - fls. 203/204

processo administrativo: 13884.500101/00-94

execução fiscal 2002.61.03.002244-5 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 64.900,82, inscrição em 10.07.00

vencimentos: 13.11.98 a 15.01.99 - gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Gaspar José de Sousa (até 27.11.98) e Neusa de Lourdes Simões Sousa (a partir de 27.11.98)

17.inscrição 80.7.03.038918-44 (PIS) - fls. 205/207

processo administrativo: 13884.500759/2003-92

execução fiscal 2004.61.03.007695-5 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 322.860,15, inscrição em 30.10.03

vencimentos:

14.11.00 a 15.01.01- gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

15.06.01 - gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

15.08.01 a 15.01.02- gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

18.inscrição 80.7.04.028232-35 (PIS) - fls. 208/210

processo administrativo: 13884.450499/2001-35

execução fiscal 2005.61.03.003015-7 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 304.548,74, inscrição em 28.12.04

vencimentos: 12.02.99 a 15.02.00- gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

19.inscrição 80.7.05.01463-61 (PIS) - fls. 211/213

processo administrativo: 13884.501629/2005-39

execução fiscal 2005.61.03.001476-0 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 244.936,89, inscrição em 03.02.05

vencimentos: 15.03.00 a 13.10.00- gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

20.inscrição 80.7.06.029595-13 (PIS) - fls. 214/218

processo administrativo: 13884.503398/2006-89

execução fiscal 2007.61.03.004084-6 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 1.216.950,08, inscrição em 20.07.06

vencimentos:

15.02.02 a 15.04.02- gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

15.08.02 a 15.10.02- gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

14.02.03a 14.01.05- gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

21.inscrição 80.7.06.029596-02 (PIS) - fls. 219/220

processo administrativo: 13884.503399/2006-23

execução fiscal 2007.61.03.004084-6 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 107.230,05, inscrição em 20.07.06

vencimentos: 14.11.02 a 15.01.03 - gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

22.inscrição 80.7.06.048758-30 (PIS) - fls. 221/223

processo administrativo: 13884.504274/2006-11

execução fiscal 2006.61.03.009437-1 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 107.435,30, inscrição em 30.11.06

vencimentos: 14.11.97 a 15.01.98- gerência: Rene Gomes de Sousa e Edson Soares Fernandes

sócios: Rene Gomes de Sousa, Edson Soares Fernandes e Gaspar José de Souza

multas ex officio (3 Multas) 31.07.02- gerência: Rene Gomes de Sousa

sócios: Rene Gomes de Sousa e Neusa de Lourdes Simões Sousa

23.inscrição 80.7.99.025140-14 (PIS) - fls. 224/226

processo administrativo: 13884.000385/97-18

execução fiscal 2002.61.03.002088-6 (São José dos Campos)

valor consolidado: R\$ 115.999,62 inscrição em 14.06.99

vencimentos: 13.09.96 a 15.01.97- gerência: Rene Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa e Edson Soares Fernandes, até 09.10.96, a partir de então, o sócio Baltazar retirou-se da sociedade e a gerência passou a ser exercida pelos sócios Rene e Edson, apenas

sócios : Viação Barão de Mauá Ltda. (até 09.10.96), Viação Ribeirão Pires Ltda. (até 09.10.96), Rene Gomes de Sousa, Baltazar José de Sousa (até 09.10.96), Edson Soares Fernandes, Odete Maria Fernandes Sousa (até 09.10.96), Renato Fernandes Soares (até 09.10.96), Gaspar José de Souza, Ozias Vaz (até 09.10.96), José Pereira de Souza (até 09.10.96).

Então, com fulcro nos art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, sob o pálio desta cognição inaugural, entendo que, em princípio, andou bem a MM. Magistrada a quo ao reconhecer a existência do grupo econômico alegado pelo fisco, com as ordinárias conseqüências jurídicas oriundas de tal decreto.

Não se nega, antes se admite que o sistema jurídico garante a liberdade de empreendimento e exercício de atividade econômica. Trata-se, inclusive, de um direito constitucional, segundo previsto no art. 5º XIII e art. 170 da CF de 1988. Todavia, a separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas deve ser desconsiderada frente a hipóteses de abuso ou fraude, conforme permissivos do próprio sistema legal (v.g. art. 124 e 135 do CTN, art. 30, IX da Lei 8212/91).

Prosseguindo, não entendo deva necessariamente a indisponibilidade dos bens se restringir ao ativo fixo das empresas, uma vez que não se trata da medida cautelar fiscal, mas sim de cautelar inominada, o que torna a situação diversa, inclusive quanto ao procedimento e prazos estipulados em lei, ressaltando que, conforme já fundamentado, ao caso não são aplicáveis exclusivamente as regras estritas da cautelar fiscal. Nesta linha, a plausibilidade do direito e o periculum in mora considerado pela MM. Juíza a quo, dentro do constitucional poder geral de cautela e sob seu livre convencimento, autorizam a tomada de medidas acautelatórias, ainda que nem todos procedimentos tenham se findado na esfera administrativa.

Aliás, mesmo que cautelar fiscal se tratasse, há precedentes que autorizam a concessão de liminar antes da constituição definitiva do crédito tributário, destacando-se:

"O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.397/92, COM A MODIFICAÇÃO ACRESCENTADA PELA LEI 9.532/97, AO EXIGIR, PARA FINS DE AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR FISCAL, A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA, NÃO REQUER QUE TAL OCORRA DE MANEIRA DEFINITIVA, MAS TÃO-SOMENTE QUE RESTE DEMONSTRADA A PROBABILIDADE DO DIREITO DO REQUERENTE.

II - A EXIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CUJA CARACTERIZAÇÃO MUITAS VEZES DEMANDA LONGO ESPAÇO TEMPORAL, EM VIRTUDE DE QUESTIONAMENTOS DO CONTRIBUINTE, NAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, PODERÁ INVIABILIZAR O ESCOPO DO PROCESSO CAUTELAR, VOLTADO À SALVAGUARDA DA EFICÁCIA DE FUTURO EXECUTIVO FISCAL".

(TRF-5ª Região, 4ª Turma, autos 2001.05.00037361-3, j. 21.05.2002, DJ 04.07.2002, p. 387, Rel. Edilson Nobre).

Deixo de acolher alegações de cunho extremamente genérico, tais como: não finalização de processos administrativos, decadência para o lançamento e suspensão da exigibilidade do crédito. Com efeito, ainda que tais assertivas constem da peça recursal, os Agravantes não indicam sequer os números ou outros elementos ínsitos aos procedimentos que possam identificar as circunstâncias que lhes seriam favoráveis. De fato, a ausência de especificação impede sequer a sua localização precisa nos documentos acostados.

Sempre ressaltando o âmbito deste exame inicial, apenas a comprovação da ocorrência de cerceamento ao direito de defesa perante a Administração Fiscal é que poderia ensejar o reconhecimento de nulidade em quaisquer dos vários procedimentos administrativos relativos ao caso. Todavia, não é o que os autos revelam. Logo, não havendo indicação de manifesto e inegável prejuízo à defesa, não se decreta nulidade.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Proceda a Subsecretaria da 6ª Turma às anotações necessárias para que se processe o presente recurso em segredo de justiça, como determinado à fl. 2305 dos autos originários.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.025502-3 AG 340601
ORIG. : 200861000133516 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DOURADO COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOURADO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação de consignatória determinou a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Menciona ter ajuizado a ação originária com o intuito de consignar de forma parcelada o valor devido, sendo excluído de seus débitos as multas e juros ilegais, os quais serão apurados por ocasião da perícia contábil, em momento oportuno.

Sustenta, em síntese, ter atribuído à causa, por estimativa, o valor de R\$ 132.125,88 (cento e trinta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista não haver valor definido antes da realização da referida perícia contábil.

Argumenta a inconsistência da decisão agravada, na medida em que tal ação não possui conteúdo econômico imediato a ser perseguido, tratando-se apenas do reconhecimento de direitos que lhe foram suprimidos.

Afirma que deve ser observado o disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de ação consignatória, que não se confunde com os casos de ação ordinária.

Alega que a política processual orienta no sentido de que se mantenha o valor dado à causa pela Agravante, como valor provisório, o qual será, posteriormente, adequado ao resultado econômico da demanda proposta, recalculando-se as incidências devidas.

Acrescenta que não haverá qualquer prejuízo ao erário, muito menos à Agravada, posto que ao final da ação restará esclarecido o valor realmente devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada, mantendo-se o valor atribuído à causa, bem como para determinar o prosseguimento da ação originária e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Entendo que a decisão a quo, tomada dentro do livre convencimento do magistrado (CPC, art. 131), é dotada da razoabilidade e da prudência que deve permear os veredictos judiciais, devendo, pois, permanecer hígida.

Em verdade, eventual neutralização de decisum de natureza eminentemente provisória, seja medida liminar ou antecipação de tutela, somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante na Turma ou na Corte, ressaltando-se os casos de manifesta ilegalidade ou perigo de dano irreparável ao interesse público. Nenhuma destas circunstâncias aqui se descortina.

Neste juízo de cognição sumária e prefacial, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, entendo que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Agravante. Trata-se, aliás, da regra geral estabelecida no CPC (art. 259).

No presente caso, o objeto da ação originária consiste no pagamento parcelado de débitos vencidos, em relação aos quais pretende a exclusão da multa e juros de mora que entende indevidos, sob o argumento de que seriam ilegais.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos em princípio, o pagamento de débitos tributários vencidos, parte deles inclusive já inscritos em dívida ativa da União (fls. 60/85), de forma parcelada por meio de ação consignatória, não tem o condão de atribuir-lhes a característica de prestação vincenda.

Assim, a meu ver, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas a serem consignadas pela Agravante.

Nesse sentido, aliás, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR DA CAUSA. PAGAMENTO PARCELADO. ADESÃO AO REFIS. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA.

1. O valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.

2. No caso, o valor da causa deve corresponder à soma das prestações a serem consignadas, ex vi do disposto na primeira parte do art. 260 do CPC, pois a consignação versa sobre débito tributário que o autor

busca parcelar, não havendo que se cogitar que a adesão ao REFIS tenha alterado a natureza de débito vencido para vincendo.

3. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ - 1ª Turma, REsp 707662/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 06.09.08, DJ 19.09.2005, p. 210, grifou-se).

Sendo assim, sob o pálio deste exame inaugural, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.025620-9 AG 340710
ORIG. : 9500000972 1 Vr CASA BRANCA/SP
AGRTE : VALDEMAR BARIONI E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.025626-0 AG 340715
ORIG. : 200861050056256 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à Ré que promova a reinclusão da Autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Sustenta, em síntese, a regularidade do ato de exclusão da Agravada do REFIS, promovida pro meio da Portaria do Comitê Gestor n. 1431, motivada pelo não recolhimento das parcelas proporcionais a 1,2% da receita bruta, conforme manifestação da Secretaria da Receita Federal juntada aos autos originários pela Autora.

Assevera que a regularização do inadimplemento após a exclusão não tem o condão de afastar seus efeitos.

Alega que o contraditório, nos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução CG/REFIS n. 9/2001, instaura-se apenas depois do ato de exclusão, oportunidade em que o excluído pode se manifestar, manifestação esta que não tem efeito suspensivo.

Requer concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópias dos documentos que instruíram a inicial, especialmente os documentos de fls. 106/107 e 116/150, dos autos originários, expressamente mencionados na fundamentação da decisão agravada (fl. 29), o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente os elementos levados em consideração pelo MM. Juízo a quo não formação de sua convicção para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.025825-5 AG 340823

ORIG. : 200661820368857 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A
ADV : NELSON MASSINI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÍMBOLO EDITORA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal rejeitou a penhora sobre os bens oferecidos pela Executada, porque não interessam à Exequente, assim como não observam a ordem legal, prevista no art. 11, da Lei 6830/80, combinando como o art 656, I, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de mandado de livre penhora.

Sustenta, em síntese, ter oferecido à penhora bens de seu estoque, consistentes em 79.000 exemplares da revista "Atrevida".

Argumenta que os fundamentos da decisão agravada não se sustentam diante da aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620, do Código de Processo Civil.

Alega que os bens por ela oferecidos estão aptos à garantia da execução originária, além de fazerem parte dos bens constantes elencados no art. 11, da Lei n. 6830/80, cuja ordem não tem caráter rígido, podendo ser alterada por força das circunstâncias e atendidas as peculiaridades do caso concreto, bem como o interesse das partes litigantes.

Assevera, que no mercado editorial, as revistas denominadas de "encalhe" possuem grande potencial de comercialização, destacando, ainda, que tais bens são papel, que por sua vez também possui grande liquidez.

Ressalta que a Agravada sequer apontou os motivos que a levaram a alegar que o bem é de difícil comercialização.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada, impedindo-se o cumprimento do mandado de livre penhora e, ao final seja dado provimento ao presente recurso, para determinar que a penhora recaia sobre os bens por ela oferecidos.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Entendo que a decisão a quo, tomada dentro do livre convencimento do magistrado (CPC, art. 131), é dotada da razoabilidade e da prudência que deve permear os veredictos judiciais, devendo, pois, permanecer hígida.

Em verdade, eventual neutralização de decisum de natureza eminentemente provisória, seja medida liminar ou antecipação de tutela, somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante na Turma ou na Corte, ressaltando-se os casos de manifesta ilegalidade ou perigo de dano irreparável ao interesse público. Nenhuma destas circunstâncias aqui se descortina.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No presente caso foram oferecidos 79.000 exemplares da revista "Atrevida", os quais encontram-se em ótimo estado de conservação, no valor total de R\$ 391.050,00 (trezentos e noventa e um mil e cinquenta reais), segundo declaração do contador da Agravante, que levou em consideração o preço de capa de R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos), por exemplar (fls. 27/31).

Com efeito, ao indicar bens à penhora o devedor deve observar preferencialmente a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80., sendo certo que a Fazenda não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que não preenche os requisitos autorizadores necessários à garantia do juízo.

Constato que tal nomeação foi indeferida pelo Juízo a quo, que entendeu não ter sido observada a ordem legal, prevista no art. 11, da Lei n. 6830/80, além de não haver interesse da Agravada.

A Agravada afirmou não ter interesse na referida penhora, por entender que tais exemplares não compõem seu estoque rotativo, mas sim um determinado lote de revistas, que à época da alienação serão antigas e, conseqüentemente, não terão valor compatível, nem tampouco despertarão o interesse de possíveis licitantes (fls. 42/44).

Ressalte-se, por oportuno, que conquanto a execução deva ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, esta é feita no interesse do credor, consoante o disposto no art. 646, do Código de Processo Civil, de modo que, nesse contexto, se me afigura legítima, na hipótese, a recusa da Exequente.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (in casu, um veículo Chevrolet, modelo Chevy 500, ano/modelo 1992).
3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.
4. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil. Precedentes.
5. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.
6. Agravo regimental não-provido."

(STJ - 1ª T., AgRg no Ag 665908/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 14.06.05, DJ 01.08.05, p. 333, destaques meus.)

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.025928-4 AG 340920
ORIG. : 200761000015618 6 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : KOBOLD BANCO DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação da impetrante somente no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação da sentença deve ser recebida em ambos os efeitos, para que seja evitada a ocorrência de prejuízos irreparáveis, como o ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos tributos discutidos. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento, para que seja concedido o efeito suspensivo à apelação.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

Ademais, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025930-2 AG 340922
ORIG. : 200761120113607 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : CESAR PINCHETTI e outro
ADV : ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a carência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de agravo de instrumento interposto sem pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, o que evidencia a ausência de urgência.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.025935-1 AG 340924
ORIG. : 9800000334 2 Vr DRACENA/SP 9800028256 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : COPAUTO CAMINHOS LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Sustenta a possibilidade de oposição de exceção de pré-executividade para discutir as questões por ela tecidas.

Alega, em suma, ter efetuado a compensação dos créditos exequiendos, razão pela qual o título executivo carece dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante ter efetuado a compensação dos créditos objeto da execução fiscal.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025936-3 AG 340925
ORIG. : 200861060054360 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : TATYANE FERNANDES MORETTI
ADV : ANDREA DEMIAN MOTTA
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário visando à obtenção de registro definitivo junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem a exigência de revalidação de seu diploma estrangeiro.

Sustenta a agravante, em síntese, que o Decreto nº 80.419/77 concedia o direito ao registro automático de diploma de curso superior no exterior, estando, pois, amparada pelo direito adquirido. Alega que o Brasil é signatário de acordos internacionais que estabelecem o reconhecimento de diplomas estrangeiros. Requer a concessão da tutela antecipada, nos moldes do art. 273 do CPC.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela da pretensão recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a agravante iniciou o curso superior na época em que vigia o Decreto nº 80.419, de 27/09/1977, por meio do qual foi promulgada a Convenção Regional sobre o reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe.

Por outro lado, não se há falar em exercício automático da profissão sem a revalidação do diploma estrangeiro, haja vista que, nos termos do art. 48, §2º da Lei nº 9.394/96, "os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação".

Nesse contexto, cabe às universidades públicas proceder à convalidação dos diplomas estrangeiros, por força de Acordo Internacional e, por outro lado, não assiste à agravante o direito de exercer a profissão, com registro no respectivo conselho de fiscalização, sem a revalidação de seu diploma.

Não se vislumbra, ademais, violação à garantia do livre exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), posto que assiste à agravante a opção de revalidar seu diploma em qualquer instituição pública de ensino superior.

Isto posto, nego o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026026-2 AG 340970
ORIG. : 200861000135999 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.026044-4 AG 340983
ORIG. : 200861000149640 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Convenção São Paulo Ind/ de Bebidas e Conexos Ltda contra a decisão do Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à suspensão da exigibilidade de débitos tributários objeto de parcelamento, em razão da apresentação de manifestação interposta com o objetivo de impedir a sua exclusão do programa.

Alega a agravante, em síntese, que teria sido irregular a sua exclusão do REFIS, porquanto vinha cumprindo todas as obrigações impostas pela legislação regente, possuindo o direito líquido e certo de permanecer no programa até o exame final de sua manifestação de inconformidade. Discorre sobre as várias inscrições na Dívida Ativa. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso os requisitos ensejadores da antecipação da tutela recursal de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A manifestação de inconformidade apresentada pela agravante com vistas a discutir a sua permanência no REFIS não tem, a meu ver, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, pois não possui a natureza de recurso administrativo, dada a ausência de previsão legal.

Ademais, o artigo 5º, parágrafo 3º, da Resolução nº 09/2001 do Comitê Gestor, com a redação que lhe deu o artigo 1º da Resolução nº 20/2001, prevê que a manifestação de inconformidade com a exclusão do Programa se processa sem efeito suspensivo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026162-0 AG 341028
ORIG. : 200761060085250 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Furnas - Centrais Eletricas S/A
ADV : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ALVARO STIPP
PARTE R : CELSO MAZITELI JUNIOR e outro
ADV : JOSE DOS SANTOS
PARTE R : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI SP
ADV : VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto que, em ação civil pública, deferiu parcialmente a liminar para determinar à agravante que, no prazo de 20 dias faça a demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade no lote onde o réu - Celso Maziteli Júnior e o espólio de Amélia Seno Maziteli têm sua propriedade, e que no prazo de 60 dias, apresente plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório com cronograma de médio prazo, além de apresentar cronograma de colocação dos marcos da faixa de segurança com prazo total de um ano, fixando multa diária em caso de descumprimento.

Alega a agravante, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Sustenta que a decisão é ultra petita, porquanto a agravada pediu que a demarcação das áreas abrangidas pela desapropriação fosse realizada em 60 (sessenta) dias, fixando o Juízo o prazo de 20 (vinte) dias. Além disso, também seria extra petita, haja vista que abrangeria obrigações que não constam do pedido inicial, ou seja, a colocação de marcos na faixa de segurança do reservatório, violando o disposto no art. 128 do Código de Processo Civil. A fixação de multa também não consta do pedido.

Finalmente, alega que não lhe seria exigível a demarcação de sua faixa de segurança, cabendo aos 1º e 2º réus tais obrigações. Ademais, há impossibilidade material da prestação, visto que as multas são abusivas, ferindo o princípio da razoabilidade e, conseqüentemente, gerando enriquecimento ilícito.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo de que trata o inciso III do art. 527 combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito-a, porquanto as concessionárias de energia elétrica são responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas à recuperação do meio ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas, conforme art.23 da Lei nº 8.171/91.

Ao contrário do afirmado, há possibilidade material da prestação. No entanto, tem razão a agravante ao alegar que o prazo requerido pelo Ministério Público para que fosse demarcada a área desapropriada é de 60 (sessenta) dias (fls. 46 e 47 deste agravo e 18 e 19 do feito de origem), devendo portanto, ser reformada a decisão neste aspecto, ou seja, apenas para aumentar o prazo de 20 para 60 dias, o qual se mostra razoável, considerando que os primeiros réus tem a posse de pequena área.

Quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias fixados para a apresentação de cronograma de colocação de marcos de demarcação da faixa de segurança, também não extrapola o pedido realizado pela agravada, que requereu a promoção de medidas administrativas e executórias com vistas à desocupação da área de segurança e a própria demarcação do local.

Quanto à multa, encontra amparo no art. 21 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que remete ao Título III da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Este último trata de aspectos processuais, dispondo, em seu art. 84, a respeito da tutela específica, prevendo, inclusive, a aplicação de multa. A propósito, transcrevo o mencionado dispositivo:

"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial."

Ante o exposto, concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo para aumentar o prazo de 20 para 60 (sessenta) dias para que seja demarcada a sua área de atuação e responsabilidade no lote onde o réu tem a sua propriedade.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026169-2 AG 341115
ORIG. : 200760000021240 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : JOCELYN SALOMAO
AGRDO : MARTA SONIA RIBEIRO PAIS
ADV : ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende a matrícula no curso de arquitetura e urbanismo da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta em face da sentença concessiva da ordem.

Alega a agravante, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Ademais, a sentença concessiva de segurança possui caráter auto-executório, razão pela qual o recurso interposto contra tal deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme expressa previsão do artigo 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51.

Dessarte, ausentes os pressupostos, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.026339-1 AG 341278
ORIG. : 200461050050390 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MANTEEL MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA
ADV : CRISTIANO REIS CORTEZIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 56, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026341-0 AG 341280
ORIG. : 200361050143258 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MANTEEL MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA
ADV : CRISTIANO REIS CORTEZIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 41, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026676-8 AG 341447
ORIG. : 200861000079420 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BEA SYSTEMS LTDA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para "suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário da União, inscrito na dívida ativa sob o nº 80.2.08.001835-90, o qual não poderá impedir a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nem gerar a inscrição do nome da Autora do CADIN, ou outros cadastros semelhantes" - fl. 324.

Alega, em suma, não haver erro no auto de infração capaz de macular a verdade nele inscrita.

Aduz ter a agravante recolhido o imposto de renda incidente sobre royalties creditados a pessoa jurídica sediada no exterior, utilizando-se do método regime de caixa, quando deveria fazer uso do método regime de competência, situação que deu causa à autuação fiscal da empresa agravada, porquanto descumpriu determinação legal cogente.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

Nesse sentido, o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo.

Nesse sentido, merece destaque excerto da decisão recorrida:

"Em juízo sumário de cognição, estou convencido de que o auto de infração encontra-se viciado por erro grave, pois não considerou o que foi recolhido pela impetrante. Nesse sentido, deveria, quando muito, exigir apenas a diferença decorrente da adoção do procedimento de imputação de pagamento efetuado com atraso, isto abstraindo neste momento, a discussão jurídica acerca do momento de ocorrência do fato gerador do imposto de renda: se no momento do crédito ao fornecedor (pelo regime de competência como entende o fisco) ou se no momento do efetivo pagamento (pelo regime de caixa, conte entendeu a Autora)" - fl. 324 (sic).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027087-5 AG 341748
ORIG. : 200761050098696 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.027091-7 AG 341752
ORIG. : 200861000095503 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527, do mesmo estatuto processual, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo na forma retida tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de ação ordinária, deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida, apenas para que a Ré, ora Agravante, tome as providências necessárias para a não inclusão/exclusão do nome da Autora do CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos originários os únicos motivos dessa inscrição) até o julgamento definitivo da ação ou de decisão em sentido contrário.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.027093-0 AG 341754
ORIG. : 200861000064580 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DOW BRASIL S/A
ADV : ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, no bojo da sentença, concedeu parcialmente a ordem requerida, julgando parcialmente o pedido formulado, para admitir as cartas de fiança e os depósitos judiciais efetivamente comprovados nos autos para fins de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários pertinente às inscrições da dívida ativa combatidas na inicial (fls 39/46).

Nos termos do art. 513, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra sentença é sempre o de apelação, ainda que o julgado contenha outras decisões em seu bojo.

Com efeito, em obediência ao princípio da singularidade recursal, a decisão que julga o mérito e concede antecipação de tutela deve ser atacada por um único recurso, sendo o presente Agravo, portanto, inadmissível.

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, "Se o ato do juiz resolve questões preliminares, concede tutela antecipada e extingue o processo, é classificado pelo seu conteúdo mais abrangente (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 121), isto é, como sentença (CPC 162, § 1). Todas as questões decididas nessa sentença, terão de ser discutidas na apelação, que é o recurso cabível contra a sentença (CPC 513). (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 27 ao art. 273, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 457).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.027104-1 AG 341762

ORIG. : 0009104984 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, que suspendeu a expedição de alvará de levantamento, em razão da penhora no rosto dos autos determinada na execução fiscal nº 2008.61.82.002970-1.

Alega a agravante, em síntese, que essa constrição não tem o condão de alcançar os valores já disponíveis em conta corrente a ser levantada em favor da agravante, o que representa verdadeiro bloqueio judicial. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Examinando os autos, constata-se que o Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP solicitou ao Juízo de origem providências no sentido de garantir a penhora de valor suficiente à garantia da execução (fls. 22). Assim, a decisão agravada apenas deu cumprimento à penhora no rosto dos autos formalizada por meio do auto de fls. 143.

Assim, não há verossimilhança nas alegações, porquanto a suspensão do levantamento foi decorrente da constrição efetuada nos autos de execução fiscal em curso, não havendo que se falar em bloqueio judicial.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

DIREITO ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - INDEFERIMENTO: PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

1. A comprovação da existência de penhora no rosto dos autos possibilita o impedimento de levantamento de verba objeto de precatório.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.010381-4, 4ª Turma, Rel. J. Conv. Monica Nobre, publ. DJ 03/06/2008)

Isto posto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027109-0 AG 341767
ORIG. : 9700005710 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : ADOLFO MARMONTI
ADV : LUCIANA SEMENZATO GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : WHINNER COML/ ELETRO ELETRONICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.027164-8 AG 341808
ORIG. : 0400005054 A Vr BARUERI/SP 0400101800 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : SCAL ESCADAS E ARTEFATOS METALICOS LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo de Direito do SAF da Comarca de Barueri/SP, que rejeitou a alegação de prescrição do crédito tributário, formulada em exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que entre a data do fato gerador da obrigação tributária e o ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, de modo que deve ser reconhecida a prescrição do crédito tributário. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Conforme exame da Certidão da Dívida Ativa (fls. 37/40), os débitos referem-se ao não pagamento de COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, cuja forma de constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos, sendo a data de 08/01/1999 o último vencimento do tributo. Assim, teria o Fisco o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, analisando o caso concreto, tenho que já transcorreu o prazo prescricional previsto no art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerando que a execução fiscal foi ajuizada somente em abril de 2004 (fls. 35).

Para ilustrar, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento

(RESP 695605, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)

Posto isto, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão do curso da execução até julgamento deste recurso, tendo em vista a prescrição do crédito tributário.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027274-4 AG 341890
ORIG. : 8800369243 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ARCENDINO FERNANDES PORTRONIERI e outros
ADV : JAIRO OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, que em execução de julgado de ação de repetição de indébito, rejeitou alegação de prescrição formulada pela agravante, por ser intempestiva, dada a expedição do ofício requisitório para pagamento do débito.

Alega a União Federal, em suas razões, que nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação, e tendo transcorrido mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento (setembro de 1998) e o início da execução (abril de 2004), a parte exequente deixou transcorrer o prazo prescricional previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que a União Federal, citada para pagamento da condenação de ação de repetição de indébito, opôs embargos, tendo a apelação sido julgada por esta Corte por meio do acórdão de fls. 163/167, transitado em julgado. Assim, requereu a parte credora a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores devidos (fls. 171), tendo sido expedidas Requisições de Pequeno Valor - RPV, conforme extratos de fls. 199/202.

Assim, considerando o término da fase processual de execução dos valores devidos, com o trânsito em julgado do acórdão dos embargos, realmente é intempestiva a alegação de prescrição do crédito, eis que o reconhecimento da prescrição, quando já depositados em favor da parte credora os valores devidos pela União, implicaria em ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027291-4 AG 341907
ORIG. : 200561820210911 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARIA APARECIDA MARCELINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu requerimento de citação por edital.

Alega a agravante, em síntese, que a citação por edital encontra expressa previsão na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, e que restaram comprovadas as diligências para localização do devedor. Sustenta que a citação é indispensável para interrupção da prescrição intercorrente, pelo que requer a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A utilização da citação por edital, em execução fiscal, condiciona-se ao preenchimento de certos pressupostos autorizadores.

Não se pode abrigar em matéria de execução fiscal, regulada por lei específica (Lei nº 6.830/80), as normas do Código de Processo Civil sobre citação, porque lá a citação preferencial é através do Oficial de Justiça (art. 222, "d"). A sistemática em sede de execução fiscal é diversa, bastando atentar para que a citação comum é pela via postal.

Assim, o inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia, ou seja, "se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal".

Por outro lado, tendo em vista que o executado não foi encontrado no endereço indicado pela exeqüente, entendendo aplicável o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80, até que sejam encontrados bens sobre os quais possa recair o arresto, nos moldes do inciso III do artigo 7º do mesmo diploma legal, uma vez que, sem essa condição, restaria inócua a citação, dada a ausência de bens suficientes para garantia da execução.

Ademais, a União onerar-se-ia com o alto custo que demanda uma citação editalícia, sem qualquer resultado prático.

A E. Sexta Turma desta Corte vem decidindo no mesmo sentido, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO EDITALÍCIA EM EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE ARRESTO DOS BENS DA EXECUTADA - CABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.

1. Para que se faça aplicável a Súmula nº 210 do E. Tribunal Federal de Recursos, é necessário que o executado não tenha sido encontrado e que haja prévio arresto dos bens da executada.

2. Cabível, ao caso, a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 para que, enquanto não localizado o devedor ou bens sob os quais possam recair a penhora, seja suspenso o curso da prescrição.

3. Decisão mantida.

4. Agravo a que se nega provimento."

(AG 63951/SP, 98.03.030594-8, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 21/09/1998, DJ 25/11/1998).

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027296-3 AG 341912
ORIG. : 200461820554450 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JWR DISTRIBUIDORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que o encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos

que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027328-1 AG 341929
ORIG. : 0300000896 A Vr JABOTICABAL/SP 0300070633 A Vr
JABOTICABAL/SP
AGRTE : JOSE GIACOMO BACCARIN
ADV : CELSO ALVES FEITOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.027335-9 AG 341935
ORIG. : 200861000161986 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSCAR ALVES DE OLIVEIRA

ADV : JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : S/C NOVA PINHEIROS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSCAR ALVES DE OLIVEIRA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de medida cautelar, indeferiu o pedido para assegurar sua continuidade no processo seletivo ou assinalar prazo suplementar ou superior para a apresentação de documentação (fls. 31/32).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida decisão reconsiderando a decisão agravada.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, nos termos dos arts. 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008..

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.027388-8 MCI 6255
ORIG. : 9500600269 20 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do mandado de segurança nº 95.0060026-9 (Apelação nº 2000.03.99.062489-2) por meio do qual se discute o direito de calcular a Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL mediante a adoção da mesma alíquota aplicável às demais empresas não pertencentes ao segmento financeiro.

Alega a requerente, em síntese, que a Sexta Turma deste Tribunal deu provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União em face da sentença proferida no mandado de segurança nº 95.0060026-9 (apelação nº 2000.03.99.062489-2). Com o objetivo de prequestionar a matéria, foram opostos embargos declaratórios, que ainda não foram julgados.

Encontrando-se desamparada de decisão judicial desde a prolação do Acórdão que julgou a apelação, a requerente ora ajuíza esta ação, visando à concessão de liminar com o objetivo de evitar eventual autuação, uma vez que em 05 de agosto próximo termina o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 63 da Lei nº 9.430/96. O seu pedido, portanto, tem por fundamento o disposto no art. 798 do Código de Processo Civil. Quanto à matéria de fundo, salienta que a questão

relativa à determinação da alíquota da CSSL aplicável ao caso concreto ainda não se encontra pacificada nos Tribunais Superiores.

Pede a concessão de liminar para que seja interrompido o prazo de trata o §2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, até julgamento definitivo do mandado de segurança ou, subsidiariamente, até que seja publicado o Acórdão a ser proferido nos Embargos Declaratórios.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Ressalte-se, no entanto, que apenas deve ser concedida a medida até que seja publicado o Acórdão a ser proferido nos Embargos Declaratórios, ou seja, nos limites da competência deste relator.

Os Embargos de Declaração opostos (fls. 215/217) interrompem o curso do prazo para a interposição de eventuais recursos pela apelante. Por outro lado, o julgamento dos embargos tem o condão de sanar eventual contradição, obscuridade ou omissão, integrando o provimento judicial, podendo ainda modificá-lo.

Dessa forma, impossibilitada a apelante de ofertar recursos e considerando a possibilidade de reforma ou integração do julgado, não se há falar em geração de efeitos a autorizar, por exemplo, a exigibilidade do débito objeto de questionamento, o que seria possível apenas quando da publicação do Acórdão de julgamento dos embargos, quando reaberto o prazo recursal.

Ante o exposto, defiro o pedido subsidiário, reconhecendo a suspensão dos efeitos do Acórdão até que seja publicado o Acórdão a ser proferido no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

Cite-se. Intimem-se.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027466-2 AG 341966
ORIG. : 200861040034150 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PIL UK LIMITED
REPTA : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADV : CRISTINA WADNER D ANTONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRANBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
ADV : ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PIL (UK) LIMITED, representado por seu agente marítimo UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando a devolução da unidade de carga (container PCIU 261185-8), depositada no Terminal Transbrasa.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da retenção do container PCIU 261185-8, de sua propriedade, uma vez que a unidade de carga não se confunde com a mercadoria apreendida ou abandonada, razão pela qual tem direito líquido e certo à sua liberação.

Argumenta que a responsabilidade do transportador marítimo inicia-se com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à autoridade portuária, nos termos dos arts. 3º, §2º, do Decreto-Lei n. 116/67 e 750, do Código Civil.

Afirma constituir o container unidade de carga, não podendo ser confundido com embalagem, à luz do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98.

Assevera que a negativa de "desunitização" e devolução do referido container impedem o exercício regular de sua atividade fim, causando-lhe enormes prejuízos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar a "desunitização" do container PCIU 261185-8 e a devolução, à Agravante e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Consoante o disposto no art. 24, da Lei n. 9.611/98, "(...), considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso".

Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo, "a unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo".

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, levando em consideração o fato de a unidade de carga não constituir embalagem, nem tampouco confundir-se com a carga transportada, afigura-se-me ilegal a sua retenção, seja em razão de abandono da mercadoria transportada, ou de procedimento administrativo fiscalizatório.

Destaco que a questão atinente à eventual necessidade do container para o acondicionamento da mercadoria no terminal portuário não justifica a restrição ao direito de propriedade da Agravante, porquanto responsável apenas pelo seu transporte.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTAINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o "container", não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do "container" à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu."

(TRF - 3ª Região, AMS 248872, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 14.06.06, DJ 28.07.06, p. 461, destaque meu).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na imposição de restrição ao direito de propriedade da Agravante por tempo indeterminado.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intimem-se as Agravadas, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.027506-0 AG 342048
ORIG. : 200661820268190 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LA PLATA E CIA LTDA
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Conforme se observa dos documentos de fls. 09/71, o crédito tributário foi constituído entre o período de 29/04/1994 a 12/11/2004, com o vencimento do tributo declarado e não pago.

Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 1º/06/2006, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.13.002883-7 AC 1000993
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA DA SILVA
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 200/201. A ilustre Advogada comunicou o falecimento da Autora requerendo a suspensão do processo, a fim de providenciar a habilitação de possíveis herdeiros.

Face ao exposto, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, § 1º, do Código de Processo Civil e determino a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2001.61.24.000160-0 AC 898329
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA RODRIGUES DA SILVA
ADV : ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Fls. 180. Tratando-se de analfabeta, a procuração ad judicium deve ser concedida por instrumento público.

Por outro lado, para transigir faz-se necessário outorga de poderes específicos (CPC, art. 38).

Diante do exposto, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2003.60.03.000353-2 AC 1202739
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDELINO DOS SANTOS
ADV : PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Fls. 105/106. Tratando-se de analfabeto, a procuração ad judicium deve ser concedida por instrumento público.

Por outro lado, para transigir faz-se necessário outorga de poderes específicos (CPC, art. 38).

Diante do exposto, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2006.03.99.001572-5 AC 1082807
ORIG. : 0400000265 1 Vr NHANDEARA/SP 0400019451 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVINA MARIA BATISTA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 07 e 98/102. Antes de tudo, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, consignando poder para transigir (CPC, art. 38).

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

PROC. : 2007.03.99.003700-2 AC 1172718
ORIG. : 0300001706 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DE ARRUDA SILVA
ADV : STEFANIA BOSI CAPOANI (Int.Pessoal)
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Fls. 07 e 163. Antes de tudo, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, consignando poder para transigir (CPC, art. 38).

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.60.06.000230-4 AC 1316672
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : LUIZ SEBASTIAO MARINHO
ADV : GILBERTO JULIO SARMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 22.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 60 anos de idade em 25.08.01, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos de atividade rural (120 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 66/68).

A testemunha Geraldo Antônio de Santana declara que o apelante passou a trabalhar no setor industrial da usina, fato confirmado pelo documento de fs. 20/22, e as testemunhas José Pereira Braga e João Elias da Silva, em resumo, não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2002.61.16.000265-3 AC 924553
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO MARTINHAO
ADV : VALDEMAR GARCIA ROSA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 08/01/1969 a 23/7/1991, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, destacando preliminar de prescrição extintiva do direito, sustentando, no mérito, não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Destaco, outrossim, que a análise da prescrição é matéria afeta ao *meritum causae* (art. 269, IV, do CPC), e com ele será apreciada.

Não conheço, portanto, da preliminar argüida, e passo ao exame do mérito, observando, de logo, que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido pela prescrição, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, a Súmula STJ nº 85, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 08/01/1969 a 23/7/1991.

Antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/14 e 16/32 - ratificado por prova oral (fs. 46/48), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Insta, a esta altura, salientar a forte tendência jurisprudencial à inexigibilidade da autenticação, de documentos instrutórios, em casos dessa ordem. Entende-se que o magistrado não pode fixar requisitos ao deferimento das iniciais, estranhos àqueles listados no art. 282 do CPC. Considera-se, também, que a autenticação de documentos somente guarda relevância, quando houver impugnação da parte contrária.

Confirmam-se, por oportuno, alguns paradigmas: STJ, RESP 696386, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, Fonte DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:403; TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 484325, SÉTIMA TURMA, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO, Data da decisão: 06/09/2004, v. u., DJU DATA:07/10/2004 PÁGINA: 409; TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 772345, OITAVA TURMA, Relator(a) JUIZA REGINA COSTA, Data da decisão: 30/08/2004, v. u., Fonte DJU DATA:24/09/2004 PÁGINA: 555; AG 242762, j. 07/3/2006, v. u., DJU 07/4/2006, Seção 2, p. 791 a 946.

Assim, nada tenho a opor à aplicação da atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, a qual, de resto, condiz com a ampla acessibilidade ao Judiciário, nos moldes constitucionais.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 08/01/1969 a 23/7/1991, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº

733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jedial Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar argüida e nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.14.000337-2 AC 1246893
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ADOLFO RECKLING
ADV : MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade. Revisão de benefício em manutenção. IRSM de fevereiro de 1994. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, bem como a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do valor em URV, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios (R\$ 500,00), ensejando apelo do vindicante, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados

visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício em manutenção, também não assiste razão à autora.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresso, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que inexistiu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Por fim, à vista do indeferimento do pedido dos benefícios da justiça gratuita (f. 04), cuja decisão a f. 18 não restou impugnada a tempo e modo, mantenho a condenação do autor ao pagamento dos honorários de sucumbência (art. 20 do CPC), conforme o fixado na sentença, bem assim, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial e renovado no recurso de apelação, com efeitos, tão-somente, a contar desta decisão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.09.000364-3 AC 1335543
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE MARIA ADAMI
ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, para preservar o seu valor real, aplicando o valor do teto reajustado pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Descabe dar guarida ao pedido de reajuste do benefício, em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%) e maio de 2005 (6,355%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04 e L. 11.164/05.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

O fato de o limite máximo do valor do benefício previdenciário ter sido elevado pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não implica imediato reajuste do benefício em manutenção em decorrência dessas regras, mas unicamente a alteração do teto máximo previsto para os benefícios previdenciários em geral, concedidos a contar dessas emendas constitucionais.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2004.61.83.000387-9 AC 982051
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS SOARES FERREIRA
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apelou, adesivamente, a autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios arbitrados.

Deferida justiça gratuita (f. 16).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Cumpra-se observar que o benefício da autora foi concedido no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, de modo que, seu cálculo restou efetuado em conformidade com os arts. 75 c/c 144 e 145 desta Lei.

O art. 75 da referida Lei, em sua redação original, dispôs que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso adesivo interposto pela autora e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.20.000549-8 AC 1095528
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIRCE CESSOLO TOMEU
ADV : PAULO SÉRGIO SARTI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com percepção de aposentadoria por idade, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 28/6/1968 a 04/01/79, a parte autora trabalhou como rurícola, devendo o INSS averbar esse tempo de serviço, e que tal período deve ser contado para todos os fins de direito, sobretudo aposentadoria por idade, sendo que a presente averbação, somente, terá o seu efeito devido mediante o respectivo pagamento.

Reconheceu, também, o cumprimento do requisito etário de 60 anos e da carência de 180 meses, por ser a vindicante contribuinte individual no período de 01/01/1994 a 30/6/2003 (f. 24), concedendo assim, a benesse, desde o requerimento administrativo, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, aduzindo a necessidade da matéria ser apreciada pelo reexame necessário, alegando a ausência de prova material contemporânea ao tempo de serviço, uma vez que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural, nos 180 meses anteriores ao ajuizamento da ação (carência legal), bem como a qualidade de segurada, e a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Por fim, sustentou não ser admissível a prova, exclusivamente, testemunhal, prequestionando a matéria para fins recursais.

O recurso do INSS foi contra-arrazoado e os autos subiram a esta Corte.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. Quanto a questão trazida referente ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado pelo vindicante, de 28/6/1968 a 04/01/79, em regime de economia familiar.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 17/18, 25/29 - ratificado por prova oral (fs. 74/75 e 78/79), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que as declarações dos exercícios de atividades rurais, assinadas pelos declarantes (fs. 31/33), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (fs. 30), por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 28/6/1968 a 04/01/79, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será computado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Quanto à outra questão referente à aposentadoria por idade pelo recolhimento de contribuições individuais, no período de 01/01/1994 a 30/6/2003 (f.24), passemos a análise.

À concessão de aposentadoria por idade, exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91).

Deveras, muito embora a litigante tenha completado 65 (sessenta) anos de idade, não demonstrou o cumprimento da carência de 132 (cento e trinta e dois) meses, estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário em 2003 (f. 15).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange à aposentação outorgada, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, dou parcial provimento à apelação,

para reformar, em parte, a sentença e julgar improcedente o pedido quanto à aquisição da aposentadoria por idade, mantendo no mais a r. sentença a quo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.16.000697-3 AC 1033946
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : MARIA LUIZA CARON COLONHEZE
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo que, no período de janeiro/1969 a dezembro/1991, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Recorreu, também, a reclamante, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento, reconhecimento do tempo de trabalho, inclusive para fins de carência, e expedição da correspondente certidão.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento do período de trabalho, também para carência, e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre janeiro/1969 a dezembro/1991.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

"Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas"

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameadado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 27/34, 36/37, 40/42, 46/49, 53/71, 73, 75, 77, 79/80, 82/83, 85/86, 89/91 e 92/94 - ratificado por prova oral (fs. 171/172), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, no caso em tela, parte do tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora não havia completado a idade de doze anos. Não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 - (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ:10/05/2004, P:328)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

De se realçar, todavia, que a requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após o advento da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 15/11/1969 a 24/7/1991, dia anterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será computado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 21 do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo do INSS (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Por outra parte, o recurso da parte autora encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 15/11/1969, quando o autor completou a idade de doze anos, a 24/7/1991, dia anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91, determinando a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será computado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes, e nego seguimento ao recurso autoral.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.60.04.000740-7 AC 1305065
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALIO CARVALHO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SALIM KASSAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a pescador artesanal, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 30.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir citação (06.12.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada e a fixação do termo inicial na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço em parte da apelação, dado que a sentença fixa o termo inicial do benefício na data da citação.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

São segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (L. 8.213/91, art. 11, VII).

A esses segurados especiais é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade de pescador artesanal.

Em relação à exigência da comprovação da atividade de pescador artesanal, serve de início de prova material a seguinte documentação:

a) cópias de carteira de pescador profissional, em nome da parte autora (fs. 14/15);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de trabalhador braçal da parte autora (fs. 18);

c) cópia da caderneta de inscrição pessoal emitida pelo Ministério da Marinha, na qual consta a categoria de pescador profissional da parte autora (fs. 19).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador e de pescador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade de pescador artesanal da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 101/105).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Assim, ao completar a idade acima, em 26.12.04, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2004.61.22.000795-6 AC 1266013
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : ZELI LOPES BATISTA DE SOUZA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Benefício assistencial. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral e requisito etário, alternativamente, exigido à outorga do benefício de prestação continuada, não configurados. Benefícios indeferidos.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/benefício assistencial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais às benesses vindicadas.

Passo ao exame.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A par disso, previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

No que toca à incapacidade laboral, o laudo médico-pericial diagnosticou quadro de obesidade moderada, passível de tratamento, associada a queixas de hipertensão, sob controle ambulatorial há três anos, sem repercussão cardíaca ou renal, ou documentação médica solicitada no exame. Concluiu, o louvado, pela incapacidade da promovente, apenas, às atividades pesadas, e, ainda assim, de forma temporária, decorrente, unicamente, da obesidade (fs. 100/103).

De se realçar que, sendo a obesidade, no caso, tratável, tão-somente o propalado baixo grau de escolaridade da solicitante, não impede, de per si, o reingresso no mercado de trabalho, visto que se encontra apta ao desempenho de atividades leves ou moderadas, tal como aquela desempenhada pelos seus familiares, trabalhadores no cultivo e transporte de mudas (fs. 107/112).

Quanto ao requisito etário, alternativamente, reclamado, à outorga do benefício de prestação continuada, também não foi implementado. Deveras, a vindicante, nascida em 30/11/1953 (f. 09), conta, hoje, com 54 anos de idade.

Dessa forma, incorrente a propalada incapacidade ao labor, tampouco, implementado o requisito etário, alternativamente, exigido à outorga de amparo assistencial, afigura-se demasiado perquirir dos demais requisitos à concessão das benesses postuladas, já que, concomitantemente, exigidos.

Como se vê, não faz jus, a promovente, à aposentadoria por invalidez, ou, ainda, ao benefício de prestação continuada.

A propósito, assim decidiu este Tribunal, em situações parelhas: AC 915217 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 690; AC 555683 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 479; AC 416562 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/9/2003, v.u., DJU 29/9/2003, p. 382; AG 172867, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/11/2003, v.u., DJU 23/01/2004, p. 160; AC 608332, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 25/02/2002, v.u., DJU 01/8/2002, p. 223; AC 565169, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03/9/2002, v.u., DJU 07/11/02, p. 326; AC 845642, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, j. 22/9/2003, v.u., DJU 15/10/03, p. 245.

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Mantida a sentença neste decisum, resta prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada formulado.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2004.61.18.000883-9	AC 1296842
ORIG.	:	1 Vr GUARATINGUETA/SP	
APTE	:	MARIA DO CARMO COSTA RAMOS	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta a guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 16.

Frise-se serem extensíveis à mulher os documentos em que seu cônjuge aparece qualificado como lavrador.

Ressalte-se que descabe considerar o documento civil, ao importe da autora tomar de empréstimo tal início de prova, na medida em que a prova oral não foi apta a ampliar o início de prova material de que a autora laborava como rurícola (fs. 71/73), denotando, contradita quanto à comercialização dos produtos extraídos pela horta, bem como frágil e inconsistente a autorizar o reconhecimento do período do exercício da atividade rurícola, não sendo, no caso, devido o benefício.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria da Juíza Marisa Santos:

"(...) VIII - O fato de cultivar verduras no quintal, sem auxílio de empregados, por si só não indica que a autora seja trabalhadora rural (...)"

(TRF/3ª Região, AC nº 907081/SP, NONA TURMA, v.u., DJU 17/5/2007, p. 557)

Ademais, constata-se que a vindicante apresenta um único registro em sua CTPS, no período de 01/06/86 a 31/3/87, qualificando-a como cozinheira de um restaurante e lanchonete (fs. 14/15).

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.000887-0 AC 1269320
ORIG. : 0600002362 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENIR BATISTA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON MORAIS SALAZAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/15 - ratificado por prova oral (fs. 47/48), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência da correção monetária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar a correção monetária, na forma acima explicitada.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.000901-1 AC 1269334
ORIG. : 0600014785 2 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMIRA NUNES DE ALMEIDA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 v. - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 06 - ratificado por prova oral (fs. 43/44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência da correção monetária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar a correção monetária na forma acima explicitada.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.61.23.000933-8	AC 1301797
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP	
APTE	:	MARIA BERNADETE CARDOSO FRIGE	
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Julgamento antecipado da lide. Dispensa da prova testemunhal. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, pela vindicante, não reiterado, oportunamente, sobreveio sentença de improcedência.

O MM. Juiz singular julgou antecipadamente a lide, entendendo desnecessária a produção de outras provas.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão da benesse, pugnando, ainda, pela realização da oitiva testemunhal, bem como o deferimento da tutela antecipada.

Decido.

Merece anulação a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da denegação da oitiva de testemunhas, evidenciando-se ofensa ao devido processo legal.

Sabe-se, de resto, que a outorga da benesse, judicialmente, perseguida dá-se à vista de início de prova documental, corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rústico, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do E. Desembargador Federal Galvão Miranda:

"(...) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia 'início de prova material', sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (...)".

(TRF 3a Região, AC - 950022/SP, Décima Turma, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566 - destaquei)

Portanto, imperiosa a anulação do julgado, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a irresignação ofertada.

Tais as circunstâncias, anulo, de ofício, a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada a apelação interposta pela parte autora, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para produção da prova mencionada, com proferimento de nova sentença.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.000960-8 AC 849286
ORIG. : 0100000770 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : LEONTINA CATTANEO DA ROCHA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de José Bonifácio/SP, o qual, em execução de título haurido em ação de aposentadoria por idade de trabalhador rural, indeferiu requerimento de expedição de requisitório complementar, julgando-a extinta (art. 794, I, do CPC).

A prol de seu pensar, alegou, a apelante, a não-satisfação do débito, uma vez que devidos juros de mora entre as datas da conta e da expedição do ofício requisitório e, após, sobre eventual diferença apurada, observando-se a não-cumulatividade, bem assim correção monetária pelos índices do IGP-DI e, após a expedição do ofício ao Tribunal, do IPCA-E, até o efetivo pagamento.

Decido.

O adimplemento dos débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, pela Fazenda Federal, observa a sistemática dos precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

Havendo, por parte da Fazenda Federal, o cumprimento do prazo legal, para pagamento da RPV, os juros moratórios são devidos. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610 Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que a RPV em questão (nº 2005.03.00.076485-8), restou recebida em 01/9/2005 e, consoante documentos acostados a fs. 104 e 107, o depósito foi efetuado no mês de novembro/2005, portanto, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data: 18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor - RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No que tange aos parâmetros de correção monetária, faz-se mister deixar consignado que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios nele fixados), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

A contexto, colacionam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedendo que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento da RPV, por este Tribunal, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.22.001175-3 AC 1208295
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS DE MELLO
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência,

reconhecendo que, nos períodos de 30/10/1969 a 30/10/1971 e de 01/11/1971 a 30/09/1983, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado entre 30/10/1969 a 30/10/1971 e de 01/11/1971 a 30/09/1983.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura

o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 23/63, 78, 80, 82 e 95/96 - ratificado por prova oral (fs. 146/149), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 30/10/1969 a 30/10/1971 e de 01/11/1971 a 30/9/1983, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tais lapsos não serão contados para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento de labor rural, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao apelo autárquico, para que os lapsos de atividade rural nos períodos de 30/10/1969 a 30/10/1971 e de 01/11/1971 a 30/9/1983, reconhecidos ao promovente não sejam computados para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.001261-7 AC 1269691
ORIG. : 0600000574 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : LEONIRA RODRIGUES FORTI
ADV : GISLAINE FACCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 12/20).

No entanto, na hipótese dos autos, a prova oral não é apta a confirmar o indício de que a autora tenha se dedicado ao labor rural pelo tempo correspondente à carência legal.

É que, de acordo com o depoimento da testemunha Paulo Betoni, datado de 24/4/2007, houve a cessação do trabalho campesino da vindicante, pelo fato da autora ter exercido atividade urbana (doméstica), por 10 (dez) anos, ou seja, desde 1997 (f. 48). Já a outra testemunha Lucia Miquelin Moreno afirmou o labor rural da vindicante, relatando, porém, a perda de contato com ela, por volta de 2002. Assim, não constam, nos autos, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (16/5/2006), ou, pelo menos, à aquisição etária do postulante (13/12/2003), aflorando, assim, lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

De igual sorte, infactível a outorga, na hipótese, de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, onde se verifica que nem o primeiro requisito, etário, foi implementado, ou seja, a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a autora.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.60.00.001459-5 AC 757650
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BEATA CATARINA LANGER
ADV : ANTONIO CARLOS DE NOVAES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de janeiro/1970 a dezembro/1977, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado entre janeiro/1970 a dezembro/1977.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/16 - ratificado por prova oral (fs. 63/65), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, no caso em tela, parte do tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora não havia completado a idade de doze anos. Não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 - (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rural desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ:10/05/2004, P:328)

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de janeiro/1970 a dezembro/1977, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas processuais, e dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 13/11/1970, quando o autor completou a idade de doze anos, a dezembro/1977, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.10.001461-5 AC 1264307
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALIZIO DE SOUZA
ADV : RONALDO BORGES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação do auxílio-doença, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Com apelação do INSS, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se que a doença, pretensamente, incapacitante, decorre do exercício das atividades laborativas desempenhadas pela parte autora.

Deveras, narrou, o promovente, na inicial (f. 03):

"O autor foi contratado para trabalhar na empresa ALBARUS S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, localizada na Av. Fernando Stecca, n.º 780, em Sorocaba, desde 30 de outubro de 1986, na função de auxiliar de fábrica, na qual permaneceu até 06 de agosto de 2001.

No exercício de sua função profissional o autor tinha que efetuar movimentos de cunho repetitivo durante toda a sua jornada de trabalho, motivo pelo qual veio a adquirir moléstia incapacitante denominada 'tenossinovite bicipital', comumente conhecida como L.E.R (lesão por esforços repetitivos).

Conforme comprova exame médico de ultrassonografia do ombro direito o autor detém o problema físico desde 06.09.2001."

Além disso, consignou o experto, no laudo médico-pericial de fs. 130/134:

"DISCUSSÃO:

O periciando apresenta quadro de tendinopatias múltiplas no membro superior direito (lado dominante), cujo surgimento é atribuído a suas atividades profissionais habituais.

Na descrição feita pelo autor, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença denexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade não poder ser descartada."

Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ

28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e ressaindo, com fulcro no art. 113, caput e § 2º, do CPC, a incompetência absoluta da Justiça Federal, para apreciar a presente ação, anulo os atos decisórios nela proferidos e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.

Prejudicadas a remessa oficial e a apelação interposta.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.61.09.001507-2 AC 1267198
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : MILTON MARTINS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 01/3/1965 a 29/10/1973, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De início, cabe esclarecer que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, à míngua de pedido neste sentido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado de 01/3/1965 a 29/10/1973.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entrementes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 20/24 - ratificado por prova oral (fs. 64/65), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno

da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 - (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ:10/05/2004, P:328)

No caso em tela, o tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora já havia completado a idade de doze anos.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 01/3/1965 a 29/10/1973, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será computado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir o deferimento da assistência judiciária; dou parcial provimento ao recurso para determinar que o lapso reconhecido não seja computado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.13.001530-4 AC 1295605
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : FABIANO ROGERIO DO NASCIMENTO VIEIRA
ADV : ANDREA GIOVANA PIOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o réu à implantação do auxílio-doença, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu a parte autora, insurgindo-se quanto à negativa do pedido de aposentação, frente às suas condições pessoais.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

In casu, incontestado o cumprimento dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 18).

No que concerne à infactibilidade laboral, o laudo pericial de fs. 49/53 revelou que o proponente é portador de diabetes mellitus juvenil, tipo I, de difícil controle, com crises frequentes de hipoglicemia, alternadas com intensa hiperglicemia, tonturas, fraqueza e perda de consciência, incapacitante, de forma total, mas, temporária, ao trabalho.

Além disso, constou, do relatório médico, que a patologia apresentada, conquanto seja crônica, aparentemente não tem complicações, propondo, o louvado, reavaliação dentro de seis meses.

Dessarte, despontando a incapacidade laborativa do promovente, apenas, de forma total e temporária, de se manter o comando sentencial monocrático, para outorgar-lhe o benefício de auxílio-doença.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1185778, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 18/7/2007; AC nº 1139186, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 18/4/2007; AC nº 486520, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 18/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação autoral.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.18.001596-7 AC 1310894
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : ELIANA MARIA SEBE SOARES
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%; b) não limitação do benefício ao teto; c) reajuste da benesse pelo IGP-DI em 1997, 1999, 2000, 2001; e d) majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91) e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a proceder ao reajustamento do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, bem como o recálculo de pensão por morte, a fim de que corresponda a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, ensejando apelo do INSS, com vistas à sua reforma.

Apelou, também, a parte autora, requerendo: a) reajuste da benesse pelo IGP-DI em 1997, 1999, 2000, 2001; b) pagamento das prestações vencidas no período de 10 anos precedentes ao ajuizamento da ação; c) fixação dos juros moratórios em de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento; e d) elevação da verba honorária de sucumbência ao percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Deferida justiça gratuita (f. 35).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

No que tange à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Superadas essas, passo às outras questões de mérito.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumprir observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbetes 19).

No tocante ao pleito de recálculo da pensão por morte, a fim de que a mesma correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, o mesmo não comporta acolhimento.

O art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispôs que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (*tempus regit actum*), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Também, não assiste razão à apelante quanto ao reajuste da benesse pelo IGP-DI dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública, cabendo explicitar que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação da autora e, com fulcro no § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido de majoração da renda mensal da pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem assim, para que os honorários advocatícios sejam aplicados na forma acima especificada, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2001.60.00.001647-3	REOAC 1207669
ORIG.	:	1 Vr CAMPO GRANDE/MS	
PARTE A	:	EVA PEGO FERREIRA	
ADV	:	IRIS WINTER DE MIGUEL	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIANNE SPINDOLA NEVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Aforada ação de aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o réu à outorga de auxílio-doença e fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Decorrido, in albis, o prazo para interposição de recursos voluntários (f. 255), os autos subiram a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se que a doença, pretensamente, incapacitante, decorre do exercício das atividades laborativas desempenhadas pela parte autora.

Deveras, narrou, a promovente, na inicial (f. 05):

"Em Ultrassonografia dos ombros, apresenta como conclusão, sendo a paciente portadora de: 'Tenossinovite da longa porção do bíceps de ambos os lados, tendinite com roptura do supra-espinhoso direito, tendinite com micro ruptura do supra espinhoso esquerdo, efusão na bolsa subdeltoideana e na articulação acrômioclavicular.'"

(...)

Por fim e como desfecho, no que tange ao quadro clínico da paciente, mister e forçoso se faz deixar consignado que, através de Laudo-Médico, o profissional da área confirma ser portadora a reclamante de: Bursite, Tendinite e Lesão no manguito, como faz prova o laudo (doc 158) incl."

Consignou, ainda, o experto, no laudo médico-pericial de fs. 209/211:

"Resposta dos quesitos enviados pelo INSS

1. O(A) periciado(a) apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)?

Qual(ais)? CID

Resposta: Tenossinovite."

"Respostas dos quesitos enviados pelo ADVOGADO

1. Pode o Sr Perito dizer qual o problema de saúde do autor e suas conseqüências?

Resposta: Tenossinovite, comprometimento inflamatório colagenoso de caráter crônico e incapacitante sem tratamento clínico adequado, de prognóstico duvidoso em relação ao sucesso terapêutico."

A corroborar, a f. 242, foi acostada cópia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), donde se depreende que a vindicante, "efetuava constantemente movimentos repetitivos em decorrência da costura, o que ocasionou-lhe tendinopatia do supra-espinhoso no ombro direito, tendo sido submetida à cirurgia na mão direita".

Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e ressaindo, com fulcro no art. 113, caput e § 2º, do CPC, a incompetência absoluta da Justiça Federal, para apreciar a presente ação, anulo os atos decisórios nela proferidos e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.

Prejudicado o reexame necessário.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.60.05.001748-0 AC 1248628
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEIXA ORTIZ DE LIMA
ADV : JAQUELINE M PAIVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa e portadora de deficiência, em 16.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 31.01.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir do requerimento administrativo (31.01.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 70 anos (fs. 21).

O laudo médico pericial juntado aos autos conclui que se trata de pessoa portadora de artrite reumatóide de membros inferiores e ombro direito (fs. 85/86).

Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

Em outras palavras, a filha Dirce Ortiz Franco é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações constantes no CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria percebida pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 91/95).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir do requerimento administrativo (31.01.05).

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Não custa esclarecer que o percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2003.61.83.001998-6 REOAC 1326310
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SEVERINO LEITE DA SILVA
ADV : ARIANE BUENO MORASSI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO GRIECO SANT ANNA MEIRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum, com a utilização do coeficiente de 1,40, e respectiva conversão, dos períodos de 06.10.1976 a 21.08.1979, laborado na Ferropças Villares - atual COFAP, de 01.06.1989 a 02.05.1994 e de 01.06.1994 a 28.05.1998, ambos na Metalúrgica Brasitália - atual Danna, totalizando o autor 26 anos, 08 meses e 28 dias até 16.12.1998. Em consequência, foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não cumprir o autor com o requisito etário exigido pela Emenda Constitucional 20/98. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de 5% do valor da causa, valores esses que se compensarão reciprocamente. Sem condenação em custas.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já que a condenação limitou-se à obrigação de fazer consistente em determinar que a autarquia previdenciária proceda à conversão de atividade especial em comum, com a respectiva averbação.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.83.002016-3 AC 1308055
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CICERO VICENTE DA SILVA
ADV : CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Inexistência de salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, com vistas à sua reforma.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Assim, aplicável o percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994. Esse o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Ocorre, porém, que o benefício, objeto da presente demanda, é derivado de outro benefício, qual seja auxílio acidente - espécie 31 (f. 36), de modo que o cálculo da sua renda mensal inicial teve por base o valor deste. Desse modo, considerando que o benefício originário, foi concedido em 25/02/1999 e, conforme documento de f. 36, verifica-se que o mês de fevereiro de 1994 não esteve compreendido dentro de seu período básico de cálculo, inexistindo salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994, a serem atualizados, motivo pelo qual o autor não faz jus à revisão pleiteada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.11.002077-5 AC 854091
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : DIONIZIO JOSE DOS SANTOS
ADV : RENATA PEREIRA SILVA CHIOZINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo que, nos períodos de 01/01/1970 a 25/4/1972 e de 01/5/1972 a 31/12/1975, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Recorreu, também, o solicitante, com vistas à reforma da sentença, para declarar o período reclamado na inicial, como de efetivo exercício de atividade rural, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, condenando a autarquia previdenciária à averbação do tempo de serviço correspondente.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 02/4/1965 a 25/4/1972; 01/5/1972 a 30/4/1976 e 01/4/1981 a 30/4/1983.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per se, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 26/28 - ratificado por prova oral (fs. 58/61), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1970 a 25/4/1972 e de 15/5/1972 a 30/4/1976, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tais lapsos não sejam contados para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irrisignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento ao recurso autoral, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural os interregnos de 02/4/1965

a 25/4/1972 e 01/5/1972 a 30/4/1976, provendo, ainda, em parte, o apelo autárquico, para que tais lapsos não sejam contados para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.61.07.002086-4 AC 924201
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MARIA HELENA DOS SANTOS BOZOLAN
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Dispensa da prova testemunhal. Sentença anulada.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 01/8/1985 a 31/10/1991, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou o INSS, sustentando a não-demonstração, pela demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Recorreu, também, a autora, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado entre 01/8/1985 a 09/8/1995.

De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.212/91, a prova do tempo de serviço, inclusive mediante justificação, administrativa ou judicial, é feita por início de prova material, corroborado por prova testemunhal.

É entendimento assente, ainda, a desnecessidade de que a prova material ou seu princípio reporte-se a todo o período que se pretende comprovar, posto que implicaria na exigência de demonstração, pela via documental, do tempo de serviço, tornando desnecessária a prova testemunhal, expressamente admitida nos termos definidos na legislação previdenciária, sendo certa, por outro lado, a não-taxatividade do rol do art. 106 daquela Lei (cf., ilustrativamente, os seguintes paradigmas: STJ, EREsp nº 448813/CE, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 02/3/2005, p. 185; STJ, AgRgREsp 496838/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 21/6/2004, p. 264; STJ, REsp 504568/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004, p. 406).

Ressalte-se que o juiz singular indeferiu as provas pericial e oral requeridas, acreditando tratar-se de direito a matéria versada nos autos (f. 112).

Registre-se que contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas, contudo, no presente caso, considerada a divergência entre a cópia do registro de contrato na CTPS (fs. 18/19) e o Registro de empregado (f. 27), datado de 08/6/1995, que apresenta data de início do contrato anterior à data de confecção do registro de empregada na propriedade rural, ou seja, tem-se a impressão de que a admissão foi feita com data retroativa. Portanto, faz-se necessária a produção de prova testemunhal, afim de dirimir as dúvidas acerca do período pleiteado pela autora.

Assim, merece reparo a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da denegação da oitiva de testemunhas, evidenciando-se cerceamento de defesa.

Sabe-se, de resto, que a outorga da benesse, judicialmente perseguida dá-se à vista de início de prova documental, corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do E. Desembargador Federal Galvão Miranda:

"(...) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia 'início de prova material', sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.212/91 (...)"

(TRF 3ª Região, AC 950022/SP, Décima Turma, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566- destaquei)

Portanto, imperiosa a anulação da sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, ao entender desnecessária a oitiva de testemunhas, encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados.

Assim sendo, o caso é de reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem, com regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o apelo.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.27.002169-9 AC 1115089
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA MENDES
ADV : JOSE GERALDO MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Competência. Justiça Comum Estadual. Art. 109, I, da CR/88.

DECISÃO

Aforada ação, em face do INSS, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, objetivando o reajuste da renda mensal de benefício acidentário, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de revisão de benefício acidentário (auxílio-acidente, espécie 94 - f. 10), aflorando, assim, a incompetência deste Tribunal, para apreciação do presente feito.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

De notar-se que, o fato da causa versar sobre reajuste ou revisão de cálculo, não elide tal competência, considerando que o benefício, objeto da ação, mantém a natureza acidentária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que dirimiu a questão, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

7. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(REsp nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331)

Não é outro o entendimento sedimentado no E. STF: RE nº 351528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 17/9/2002, DJ 31/10/2002, pág. 32; RE nº 204204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/11/1997, DJ 04/5/2001, pág. 35.

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal, para apreciação do apelo interposto e do reexame necessário e determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.12.002248-7 AC 1088689
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECY ANTONIO FARIAS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 28/4/1974 a 10/7/1979, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 28/4/1974 a 10/7/1979.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14, 16/19 e 21/37 - ratificado por prova oral (fs. 70/71), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 28/4/1974 a 10/7/1979, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao interregno trabalhado como rurícola, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao apelo autárquico, para determinar que o lapso reconhecido ao postulante, de 28/4/1974 a 10/7/1979, como de efetivo exercício de atividade rural, não seja computado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.13.002976-5 AC 1326002
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA AUGUSTA FERREIRA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 21.02.08 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 380.00 (trezentos e oitenta reais), observada a assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de lombalgia, glaucoma e colelitíase, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 60/68).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.61.14.003040-1 AC 1216568
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAYME LOGLI (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE VICENTE DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal aposentadoria por invalidez, para que o coeficiente de cálculo do benefício correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 44 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 21).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Cumpre-se observar que o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha, em suma, que o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez seria constituída do coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Após, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 passou a dispor, em sua redação original, que "a aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho."

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "a aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Acerca do tema, ao apreciar ações análogas, visando a majoração do coeficiente de pensão por morte, vinha defendendo a tese de que, em tais casos, preponderaria a regra mais benéfica aos segurados, incidindo, de forma imediata, a todas as benesses, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração do coeficiente de cálculo de aposentadoria por invalidez, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 44 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, reformando a sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.02.003057-3 AC 851373
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ALEXANDRE MARIN
ADV : RICARDO ALVES PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELUS DIAS PERES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo que, nos períodos de 08/5/1966 a 25/02/1974, 20/5/1974 a 30/11/1975, 15/01/1976 a 05/8/1976 e de 17/02/1977 a 18/10/1977, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Apelou, também, o reclamante, com vistas à reforma da sentença, para declarar o período reclamado na inicial, como de efetivo exercício de atividade rural, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, condenando a autarquia previdenciária à averbação do tempo de serviço correspondente.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 08/5/1966 a 25/02/1974, 20/5/1974 a 30/11/1975, 15/01/1976 a 05/8/1976, 17/02/1977 a 18/10/1977, 25/02/1978 a 28/11/1980 e 05/01/1981 a 07/8/1982.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/15 - ratificado por prova oral (fs. 52/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural nos períodos de 08/5/1966 a 25/02/1974, 20/5/1974 a 30/11/1975, 15/01/1976 a 05/8/1976, 17/02/1977 a 18/10/1977, 25/02/1978 a 28/11/1980 e 05/01/1981 a 07/8/1982, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 21, do CPC.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso autoral, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural os interregnos de 08/5/1966 a 25/02/1974, 20/5/1974 a 30/11/1975, 15/01/1976 a 05/8/1976, 17/02/1977 a 18/10/1977, 25/02/1978 a 28/11/1980 e 05/01/1981 a 07/8/1982, provendo, ainda, em parte, o apelo autárquico, para que tais lapsos não sejam computados para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.10.003181-5 AC 1265875
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIMAR DIAS HEMMEL
ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o réu à implantação do auxílio-doença, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Com recursos do INSS e da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se que a doença, pretensamente, incapacitante, decorre do exercício das atividades laborativas desempenhadas pela parte autora.

Deveras, narrou, a promovente, na inicial (f. 02):

"A autora é segurada do INSS, desde 08/09/1999, conforme comprova a CTPS, inclusa (doc. 02), e é pertencente do quadro de funcionários do Hospital Psiquiátrico Santa Cruz S/C Ltda desde 1995.

A partir do ano de 1999, a Autora passou a sofrer da Síndrome do impacto no ombro direito, doença essa muito comum no exercício das atividades exercida pela mesma, que a impediam de trabalhar, conforme atestado médico que se anexa (doc. 03)."

Ademais, consignou, o experto, no laudo médico-pericial de fs. 57/61:

"DISCUSSÃO:

A pericianda apresenta quadro de alterações degenerativas osteoarticulares e dos discos intervertebrais na coluna lombo-sacra, além de lesão tendínea (tendinopatia crônica com possível ruptura do manguito rotador, cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional.

Na descrição feita pela autora, ficou caracterizada a presença de patologias, que possivelmente e muito provavelmente tiveram seus sintomas agravados pela sobrecarga tendínea e osteo-articular, decorrente de vícios posturais e força exercida durante suas últimas ocupações profissionais."

Vale lembrar que se consideram acidente do trabalho as doenças profissionais e do trabalho, à luz do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e ressaindo, com fulcro no art. 113, caput e § 2º, do CPC, a incompetência absoluta da Justiça Federal, para apreciar a presente ação, anulo os atos decisórios nela proferidos e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.

Prejudicadas a remessa oficial e a apelação interposta.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.61.11.003196-5 AC 1284061
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA BELA DA CONCEICAO SOUZA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária na forma da Resolução 242/01 do CJP, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período

correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 87/91.

À fl. 82 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Cumprir assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 10.11.1984, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de casamento (1973; fl. 11) e Certidão de óbito (1998; fl. 18), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador", e registros em CTPS como trabalhador rural no período de 13.02.1968 a 29.07.1976 (fl. 17), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, vínculo rural em seu nome no período de 18.04.1988 a 20.06.1988 (fl. 14), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 40/43 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 22 anos, e que ela sempre trabalhou na roça como bóia-fria para diversos proprietários.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 10.11.1984, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (27.07.2007, fl.33vº).

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e no mérito, dou parcial provimento à apelação do réu para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.61.11.003196-5 AC 1284061
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA BELA DA CONCEICAO SOUZA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Fls. 100/101 - Diante da decisão proferida às fls. 95/98, aguarde-se o retorno dos autos à Vara de origem para que o Juízo a quo aprecie o pedido formulado.

Proceda a Subsecretaria a publicação da mencionada decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.61.12.003349-6 AC 1207411
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : SEBASTIAO SANTINO DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo que, no período de 20/4/1964 a 28/6/1973, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Apelou, também, o litigante, com vistas à reforma da sentença, para declarar o período reclamado na inicial, como de efetivo exercício de atividade rural, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, condenando a autarquia previdenciária à averbação do tempo de serviço correspondente, bem assim nos ônus da sucumbência.

Ofertadas contra-razões pelo INSS, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado entre 20/4/1964 a 28/6/1973.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/13, 15/38 e 40/41 - ratificado por prova oral (fs. 74/76), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 20/4/1964 a 28/6/1973 e de 27/9/1979 a 14/7/1982, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 21 do CPC.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange, ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irrisignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento ao recurso autoral, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural o interregno de 20/4/1964 a 14/7/1982, provendo, também, em parte, o apelo autárquico, para determinar que tal lapso não seja computado para efeito de carência, tampouco, de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.003602-6 AC 1273754
ORIG. : 0600001281 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DERCIO VARONI
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 1972 a meados de 1983, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado do início de 1972 a meados de 1983.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretantes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no

sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/16, 18 e 20/28 - ratificado por prova oral (fs. 56/57), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 31/12/1972, quando o autor completou a idade de doze anos, a 26/10/1983, quando o autor se tornou trabalhador urbano (f. 11), impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido.

Considerada a complexidade da causa e tendo em vista reiterada jurisprudência desta Turma, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 500,00.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 31/12/1972, quando o autor completou a idade de doze anos, a 26/10/1983, quando o autor se tornou trabalhador urbano, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.14.003609-8 AC 1065794
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CUSTODIO CIRILO DA SILVA
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Ausência de prova documental.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 03/1973 a 08/1978, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado entre 03/1973 a 08/1978.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

Todavia, no que pertine ao exercício de atividade rural, os documentos apresentados não são aptos a configurar início de prova material.

Foi apresentada declaração oficial (f. 06), constatando que o autor à época de seu alistamento, foi qualificado como lavrador, porém, tal declaração não fixa a data dessa qualificação, portanto, não constitui suficiente início de prova material da atividade rurícola do autor.

Apresentou, ainda, à guisa de início de prova material, certificado de cadastro de imóvel rural, em nome de 3º (f. 7), tal documento, apenas, comprova a existência da propriedade rural Alberto Pires, não sendo hábil à demonstração do labor campesino pelo demandante.

A declaração de f. 8 proveniente de ex-empregador, não contemporânea à prestação do trabalho, por ser equiparada à mera prova testemunhal, a teor do disposto no art. 368, parágrafo único, do CPC, não possui eficácia de prova material.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que declaração de ex-empregador, não contemporânea aos fatos narrados, bem como a declaração emitida por sindicato dos trabalhadores rurais, sem a devida homologação do INSS, conforme estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, não constituem início de prova material do exercício de atividade rurícola, porquanto equivalem a meros testemunhos reduzido a termo.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGREsp 416971, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, v. u., DJ 27/3/2006, p. 349).

"(...)

- O valor probante da declaração de exercício de atividade rural corresponde aos depoimentos testemunhais (art. 368, parágrafo único, do CPC), não possuindo eficácia de prova material. (...)"

(TRF 3ªR, AC 1018554, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª Turma, v. u., DJU 10/5/2006, p. 497).

A par disso, saliente-se que a cópia do certificado de reservista, acostada a f. 09, não tem eficácia probante, uma vez que o campo relativo à profissão encontra-se manuscrito, quando os demais dados estão datilografados, fato que inibe seja considerado à finalidade almejada.

A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (fs. 10/11), datada de 29/7/2002, por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/1995.

Não obstante as testemunhas ouvidas a fs. 71/72 tenham afirmado o labor rurícola pelo promovente, a prova, exclusivamente, testemunhal, não é suficiente à comprovação de tempo de serviço em atividade rural, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessarte, não demonstrado o exercício de atividade rural, alegado na petição inicial, torna-se inviável o reconhecimento do tempo de serviço correspondente à tal mister.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido autárquico.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2002.03.99.003665-6	AC 771419
ORIG.	:	0100000909	1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE	:	MAFALDA APARECIDA COSTI SAVAZI	
ADV	:	CARLOS ROBERTO TERCENIO (Int.Pessoal)	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ CARLOS BIGS MARTIM (Int.Pessoal)	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo que, no período de 02/01/1967 a 31/12/1979, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Recorreu, também, a parte autora, com vistas à reforma da sentença, para declarar o período reclamado na inicial, como de efetivo exercício de atividade rural, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, condenando a autarquia previdenciária à averbação do tempo de serviço correspondente, bem assim nos ônus da sucumbência.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 02/01/1967 a 31/12/1979.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade

laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameadado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/18, 20/37 e 41 - ratificado por prova oral (fs. 81/82), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, no caso em tela, parte do tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora não havia completado a idade de doze anos. Não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 - (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ:10/05/2004, P:328)

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 12/9/1958 a 31/12/1979, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Considerada a complexidade da causa, a verba honorária, a ser suportada pela autarquia securitária, deverá ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola e a consectários de sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo da parte autora (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais; não conheço da remessa oficial; nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso autoral, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural o interregno de 12/9/1958 a 25/2/1986, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes, e fixar honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia securitária, em R\$500,00 (quinhentos reais).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.13.003935-7 AC 1319216
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA ALMEIDA DE SOUZA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.10.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 11.10.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntado do laudo pericial (12.06.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora pela taxa SELIC, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal, a revogação da tutela antecipada e a exclusão da taxa SELIC. A parte autora, em seu recurso, pede a fixação do termo inicial do benefício, a contar da cessação do auxílio-doença, a majoração da verba honorária e a condenação ao pagamento do assistente técnico.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica grave, depressão, neurocisticercose, artrose, hipotireoidismo e síndrome do túnel do carpo (fs. 120/127).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 30.08.05, cessado em 06.05.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 07.05.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Se o termo inicial do benefício é o da cessação indevida do auxílio-doença (07.05.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 13.10.06.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV; com que se exclui expressamente a taxa SELIC.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária e ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2003.61.07.003953-9 AC 1319753
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVAN SANTOS NALESSO
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.06.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Concedida a tutela antecipada (fs. 237).

A r. sentença recorrida, de 20.06.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de do laudo pericial (13.10.04), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 22, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 24.06.02, cessado em 20.11.02, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.61.83.004242-7 AC 1263941
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : YOLANDA BERTOLINI LEITE
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que a parcela familiar do benefício correspondesse a 90% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e a 100 %, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 daquela Lei, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora, beneficiária da justiça gratuita (f. 22), ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ensejando apelo da vindicante, com vista à sua reforma.

Decido.

De início, cumpre observar que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (*tempus regit actum*), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 90% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e a 100 %, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.004269-0 AC 915858
ORIG. : 0200000302 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : SEVERINO CUSTODIO DA SILVA e outro
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, o qual, em execução de título haurido em ação de aposentadoria por idade de trabalhador rural, indeferiu requerimento de expedição de requisitório complementar, julgando-a extinta (art. 794, I, do CPC).

A prol de seu pensar, alegou, o apelante, a não-satisfação do débito, uma vez que devidos juros de mora entre as datas da conta e da expedição do ofício requisitório e, após, sobre eventual diferença apurada, observando-se a não-cumulatividade, bem assim correção monetária pelos índices do IGP-DI e, após a expedição do ofício ao Tribunal, do IPCA-E, até o efetivo pagamento.

Decido.

O adimplemento dos débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, pela Fazenda Federal, observa a sistemática dos precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

Havendo, por parte da Fazenda Federal, o cumprimento do prazo legal, para pagamento da RPV, os juros moratórios são indevidos. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610 Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que a RPV em questão (nº 2006.03.00.004433-7), restou recebida em 01/01/2006 e, consoante documento acostado a f. 111, o depósito foi efetuado no mês de fevereiro/2006, portanto, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor - RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No que tange aos parâmetros de correção monetária, faz-se mister deixar consignado que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios nele fixados), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

A contexto, colacionam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedede que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento da RPV, por este Tribunal, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.12.004277-2 AC 1320306
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CARMEN GARCIA RODRIGUES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.05.03 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 08.01.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (23.07.03), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, a seu turno, pede a fixação do termo inicial do benefício, a contar do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença degenerativa osteoarticular comprometendo principalmente a coluna vertebral sacral, dorsal e lombar, além do joelho esquerdo, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 88/89).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio- doença em 18.12.02, cessado em 28.02.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 29.02.03 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e dou parcial provimento à apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2001.61.25.004404-8 AC 1017425
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS CANDIDO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSÉ ANTONIO BEFFA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, com agilização de agravo retido, não reiterado, sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo que, no período de 07/5/1960 a 31/12/1970, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Decorrido in albis o prazo para oferta de contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 07/5/1960 a 31/12/1970.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no

sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/17 e 19 - ratificado por prova oral (fs. 157/162), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 07/05/1960 a 31/12/1970, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remeça oficial e do agravo retido, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas, e dou parcial provimento à apelação autárquica, para determinar que o período de atividade rural reconhecido ao litigante não seja computado para efeito de carência, tampouco, de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.04.004433-1 AC 1306749
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : CARMEN GESTEIRA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor, beneficiário da justiça gratuita (f. 23), ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ensejando apelo do vindicante, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Decido.

De início, cumpre observar que o benefício da autora foi concedido após o advento da Lei nº 8.213/91.

O art. 75 da referida Lei, em sua redação original, dispôs que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (*tempus regit actum*), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.004459-8 AC 772582
ORIG. : 0100000612 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZIO FARINA
ADV : ELIAS LUIZ LENTE NETO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo que, no período de 08/5/1968 a 12/11/1976, a parte autora trabalhou como rurícola, fixando sucumbência recíproca, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando o reexame necessário, a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Decorrido in albis o prazo para oferta de contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado entre 08/5/1968 a 12/11/1976.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 27 e 29/30 - ratificado por prova oral (fs. 156 e 158/159), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 08/5/1968 a 12/11/1976, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação, para determinar que o período de labor rural reconhecido ao postulante não seja computado para efeitos de carência, tampouco, de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.61.09.004526-6 AC 948771
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMELINDA CORREIA CRUZ
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08 e 127/137 - ratificado por prova oral (fs. 117/119), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, assinada pelos declarantes (s. 10), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Frise-se que quando a vindicante cessou suas atividades campesinas ela já havia adquirido a idade legal necessária.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ

07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.004566-0	AC 1003624
ORIG.	:	0100000268	2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE	:	ADERBAL ROQUE DOS SANTOS	
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

Destaque-se, de logo, que, nada obstante se anteveja, pelos depoimentos testemunhais de fs. 91/92, que à época do acidente de trânsito, pretensamente, incapacitante, o promovente trabalhava como mototaxista, não existem, nos autos, elementos conclusivos de que tal ocorrência tenha se dado durante sua jornada laboral.

Dessarte, aflora, por ora, a competência da Justiça Federal, à espécie.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurado da parte autora, dado que os elementos de convicção coligidos são inaptos a persuadir da inafectibilidade laborativa do vindicante.

Deveras, informou, o louvado, no laudo médico de fs. 70/71, que o autor apresenta seqüelas de fratura de tornozelo esquerdo, que podem "cercear minimamente seus movimentos, assim como marcha prolongada".

Observe-se, outrossim, que os depoimentos testemunhais colhidos foram uníssonos no sentido de que o autor continua laborando como mototaxista, mesma atividade desempenhada, anteriormente, ao acidente.

Como se vê, incorrente demonstração de incapacidade ao labor, de se indeferir as benesses vindicadas.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Existindo início razoável de prova documental, contemporânea à época dos fatos, complementada pelos depoimentos das testemunhas, de que a autora exerceu atividade rural, resta comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social. Observa-se, na hipótese, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

4. Comprovada a condição de trabalhadora rural pelo período equivalente à carência, desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições para a obtenção da aposentadoria por invalidez.

5. Tendo o laudo pericial concluído que a Autora não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

6. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

7. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.

8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da Autora improvida."

(AC 915217- Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 690)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III- Apelação do autor improvida."

(AC 555683- Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 479)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - o laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

XII - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação do autor improvida."

(AC 416562 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/9/2003, v.u., DJU 29/9/2003, p. 382)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.99.004939-7 AC 663056
ORIG. : 9700000297 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : CREUSA GONÇALVES DE SOUSA ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 08/11/1951 a 18/01/1990, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado entre 08/11/1951 a 18/01/1990.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/09 e verso/10 e verso - ratificado por prova oral (fs. 128/131), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 08/11/1951 a 18/01/1990, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária deve ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme reiterada jurisprudência desta Turma.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais e dou parcial provimento ao recurso, para fixar a verba honorária de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.83.004950-5 AC 1334716
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NAIR MOREIRA PINHEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : ENIR GONCALVES DA CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, nos termos do art. 75 da L. 8.213/91 e da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 17.01.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.26.005110-2 REOMS 298536
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : ELISEU SILVEIRA
ADV : GILSON GIL GODOY
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com vistas a compelir o INSS a analisar pedido administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrado sob nº 42/140.220.450-4, o qual, embora protocolizado aos 01/02/2006, não fora examinado até a data da impetração.

Postergada a apreciação da liminar (f. 14), juntou-se aos autos as informações requeridas ao Instituto, o qual comunicou que emitira carta de exigências, ao segurado, solicitando a CTPS e carnês, a fim de concluir a análise do requerimento de concessão de benefício (fs. 22/24).

A fs. 28/29, o impetrante informou que não pôde cumprir aludida carta de exigência, porque dela sequer teve ciência, e tampouco foi solicitado seu comparecimento à Agência na qual protocolizou o pedido.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora procedesse à imediata análise e conclusão do procedimento administrativo do vindicante, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação (fs. 30/31).

A fs. 37/40, o INSS comunicou que estaria no aguardo dos documentos requeridos ao segurado, por contato telefônico, após frustradas tentativas de localizá-lo, tendo inclusive, retornado à APS, o encaminhamento da carta de exigência, via correio, em razão de inexistir o número do endereço constante do protocolo do requerimento administrativo.

Em resposta, o impetrante requereu a juntada de cópias dos documentos apresentados ao INSS, por ocasião do requerimento do benefício (fs. 49/83), tendo sido intimado, pelo MM. Juiz a quo, para que fornecesse a documentação necessária à análise do procedimento administrativo, diretamente ao posto do INSS (f. 84).

Pela petição de fs. 87/88, o impetrante informou que compareceu ao INSS procedendo à entrega dos documentos solicitados pela Autarquia.

Ouvido o Ministério Público Federal (fs. 90/91), sobreveio sentença concessiva da ordem, para tornar definitiva a liminar antes concedida (fs. 93/94).

Cientificado da sentença, o impetrado declinou seu desinteresse em recorrer (f. 102).

Os autos foram remetidos a esta Corte, por força de remessa oficial, opinando, o Representante do Parquet Federal, pela manutenção da sentença (fs. 105/106).

Decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, aplicando-se tais poderes, também, aos casos de remessa oficial, consoante jurisprudência do C. STJ, consolidada na Súmula nº 253.

Ora, verifica-se dos autos, que a sentença concessiva da ordem acha-se vazada com estrita observância da legislação aplicável à espécie, inexistindo, portanto, qualquer reparo a ser-lhe imprimido, não se vislumbrando, de outra parte, eventual reversibilidade do quadro fático e jurídico em tela.

Acresça-se, ainda, que a pretensão do impetrante restou satisfeita pela atuação da Autarquia Previdenciária que, oficiou, comunicando que finalizou a análise do procedimento administrativo em 17/10/2007, concluindo pelo indeferimento do pedido, por falta de tempo de contribuição (f. 109).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, c.c. art. 33, inc. XII, do RITRF - 3ª Região, nego seguimento à remessa oficial e mantenho a sentença a quo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 28 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.61.26.005384-6	AC 1324039
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VENICIO FERNANDO GIROLDI	
ADV	:	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ	
RELATORA	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta excesso de execução atinente à taxa de juros de mora e erro no valor acolhido.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, para elevar o coeficiente de tempo de contribuição para 100%, pagar as diferenças atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% sobre a condenação, observada a Súmula STJ 111.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina a incidência dos juros de mora:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido".(Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).

No caso vertente, o cálculo do segurado aplica as taxas de juros conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (fs. 210/213, apenso).

De outra parte, se o segurado apresentou cálculo no valor de R\$ 83.586,11, não é dado ao Juízo de origem acolher cálculo com valor superior.

Posto isto, dou parcial provimento à apelação, com fundamento no art. 557, art. 1º-A, do C. Pr. Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 83.586,11 (oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e onze centavos), válido para janeiro/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.03.00.005431-4 AG 227889
ORIG. : 0100004307 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE : MARIA PEREIRA DA ROCHA MORAIS
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Agravo de instrumento. Ausência de peças essenciais. Deficiência da instrução. Inadmissibilidade. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Pereira da Rocha Moraes, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Nova Andradina/MS, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação de concessão de aposentadoria por idade, determinou que a exequente procedesse à restituição da diferença que lhe foi paga a maior, no âmbito do precatório nº 2003.03.00.034092-2.

A agravante alegou, a prol de seu pensar, ser indevida a devolução, vez que o feito foi extinto.

Facultada a emenda da inicial, a fim de que fosse colacionada cópia de todo o processado, até a sobrevinda da decisão guerreada, sob pena de negativa de seguimento da impugnação (f. 78), a postulante deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certificado a f. 84.

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a júizo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundará na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, EDREsp nº 449.486, Corte Especial, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02/6/2004, DJU 06/9/2004, p. 155).

In casu, a recorrente, embora intimada, a trazer cópia de todo o processo subjacente, até o momento da prolação do provimento ora hostilizado, deixou de coligir tais elementos, essenciais à cabal compreensão da matéria debatida.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.005472-2 AC 917244
ORIG. : 0300000042 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDOIR LUIZ MARQUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapsos laborados em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência,

reconhecendo que, nos períodos de 22/7/1968 a 10/5/1984 e de 01/6/1984 a 17/7/1986, o demandante trabalhou como rural, vedando a contagem recíproca e condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Apelou, também, a parte autora, com vistas à reforma da sentença, para ser declarada isenta de contribuições previdenciárias, bem assim nos ônus da sucumbência.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado entre 22/7/1968 a 10/5/1984 e de 01/6/1984 a 17/7/1986.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/11, 16/20 e 21/25 - ratificado por prova oral (fs. 50/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural nos períodos de 22/7/1968 a 10/5/1984 e de 01/6/1984 a 17/7/1986, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapsos não serão computados para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 21 do CPC.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que os recursos encontram-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhes seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento às apelações.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.26.005492-8 AC 950934
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE CARLOS CALEGARI
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOACIR NILSSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação revisional de aposentadoria por tempo de serviço, julgou-a extinta (art. 794, I, do CPC).

Apelou, o vindicante, sustentando a não-satisfação do débito, uma vez que devidos juros de mora entre as datas da conta de liquidação e da expedição do precatório.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.
3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.
4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros

moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2006.03.00.066779-1) foi incluído em proposta orçamentária em julho/2006 e, consoante documento acostado a f. 126, o depósito foi efetuado em março/2007, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre a temática aqui avivada, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.05.005716-4 REOAC 1212810
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : RUY BODSTEIN FILHO
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Matéria sumulada nesta Corte (verbete 19). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando reajuste da renda mensal inicial, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que o IRSM de fevereiro de 1994 deve incidir na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994. Citem-se, a exemplo: AC nº 836922, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU 27/8/2003; AC nº 900944/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 29/01/2004; AC nº 864262, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 25/5/2004.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003, pág.398).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19)

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.006077-6 AC 1277328
ORIG. : 0700001110 1 Vr FARTURA/SP 0700027213 1 Vr FARTURA/SP
APTE : DIVINA DIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDSON RICARDO PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prévio Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, ensejando a interposição, pela autora, de apelação, ao argumento de que presentes, na espécie, as condições da ação, fazendo-se necessária a anulação da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Decido.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, cujas restrições vêm delineadas na própria Carta.

No caso em tela, o MM. Juiz a quo reputou indispensável a comprovação da prévia dedução do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, condição à propositura da ação.

A propósito, cabe citar os seguintes paradigmas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(STJ, REsp nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário" (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(STJ, REsp nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, vazado nos seguintes termos: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à minguada realização da instrução processual.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, competindo ao relator dar provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.83.006100-0 REOAC 1292758
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV : ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f.17), sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19)

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.08.006245-6 AC 1325116
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : ANTONIA SASTRE CALLEJON
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 24.10.07 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de osteofitose e osteoporose de coluna dorso-lombar, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 53/57).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.20.006268-5 AC 1299084
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ANTONIO TIBURCIO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC nos anos de 2004 e 2005. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefício, mediante a aplicação do INPC dos anos 2004 e 2005, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 500,00), ensejando apelo da parte autora, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03, 5.061/04 e 5.443/05).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, a partir de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006991-4 AG 327554
ORIG. : 0700000647 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA LUCIA DOS SANTOS BEATO
ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Agravo a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio decisão que, afastando preliminar de falta de interesse de agir, fundada na inexistência de prévio requerimento administrativo, por parte da autora, designou data para audiência de instrução, debates e julgamento, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário.

Decido.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

Acrescente-se que, há muito, a jurisprudência assentou o entendimento acerca da desnecessidade do prévio ingresso do pedido administrativamente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Portanto, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006999-9 AG 327562
ORIG. : 0700000241 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DONIZETE APARECIDO QUEIROZ
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Agravo de instrumento. Ausência de peças obrigatórias. Deficiência da instrução. Inadmissibilidade. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Nuporanga/SP, que, nos autos da ação ordinária visando à percepção de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, aforada por Donizete Aparecido Queiroz, deferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundará na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, REsp nº 649.137/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 184).

In casu, o agravante deixou de coligir cópia da procuração outorgada ao advogado, peça tida por obrigatória à interposição do presente recurso.

Logo, outra solução não colhe, senão, negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.83.007002-2 AC 1251862
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOGIVAL BALBINO DA SILVA
ADV : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Inexistência de salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sem a incidência de redutores, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita (f. 20), a condenação em custas e honorários advocatícios (10% do valor atribuído à causa), ensejando apelo do autor, com vista à sua reforma.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações

da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Assim, aplicável o percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994. Esse o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Ocorre, porém, que o benefício, objeto da presente demanda, foi concedido em 11/08/97, e, conforme documento de f. 13, verifica-se que o mês de fevereiro de 1994 não esteve compreendido dentro de seu período básico de cálculo, inexistindo salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994, a serem atualizados, motivo pelo qual o autor não faz jus à revisão pleiteada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2005.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007165-9 AG 327707
ORIG. : 200761060127243 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : DIEGO MONTEIRO NETO
ADV : RICARDO ALEXANDRE JANJOPI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante. Prorrogação do benefício. Impossibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento.

Diego Monteiro Neto, estudante universitário, impetrou mandado de segurança preventivo, contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São José do Rio Preto, perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da referida cidade, objetivando manutenção de percepção de pensão por morte, até que ultimasse os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso.

Apreciando o pedido de liminar, o magistrado singular indeferiu-o (fs. 63/63v), por não vislumbrar a alegada violação a direito líquido e certo do impetrante, pois o benefício da pensão por morte, para filhos, tem previsão de cessação com o advento da idade de vinte e um anos, à exceção de filhos inválidos, o que não é o caso do impetrante.

Inconformado, o demandante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) a jurisprudência tem

consagrado a possibilidade de recebimento da benesse vindicada, por filho não inválido, com idade superior a 21 anos, desde que seja estudante universitário, até que conclua o curso ou alcance os 24 anos; b) não dispõe de outro rendimento, possuindo, o benefício, caráter alimentar.

Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 66, procedendo-se às anotações necessárias.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício da pensão por morte, é necessária a comprovação da condição de dependente do segurado e da filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74).

Na espécie, o agravante vinha recebendo pensão por morte, em decorrência do óbito de seu pai, até completar 21 anos de idade, quando seu benefício cessou, na forma da lei de regência.

Acerca do tema, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido"

Do acima exposto, exceção feita às hipóteses de invalidez, depreende-se fazer jus à pensão por morte o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não havendo previsão legal de extensão etária, decorrente de frequência a curso superior.

Ademais, o dever estatal da prestação de educação, constitucionalmente consagrado, centraliza-se na outorga de ensino fundamental gracioso e na gradativa universalização do ensino médio gratuito (art. 208, I e II, da CR/88), insubsistindo referência expressa a nível universitário.

A propósito, confira-se o seguinte paradigma:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Lei nº 8.212/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487/SP, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261/DF, 5ª T., Min. Félix Fischer, DJ 10.04.2000).

2. Segurança denegada."

(STJ, MS nº 12.982/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 01/02/2008, v.u., DJ 31/3/2008)

Dessa forma, não restaram preenchidos os requisitos à manutenção do benefício pleiteado.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.12.007654-7 AC 1187550
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AVANZINI RAMPAZZI
ADV : LUZIA BRUGNOLLO SALES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 02/7/1977 a 8/9/2005, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pela demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria, insurgindo-se, ainda, quanto à verba honorária.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado de 30/9/1965, quando a autora completou a idade de doze anos, a 2005.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

"Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas"

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/33 - ratificado por prova oral (fs. 59/60), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

De se realçar, todavia, que a requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após o advento da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 02/7/1977 a 24/7/1991, dia anterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 21 do CPC.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 02/7/1977 a 24/7/1991, dia anterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, com a ressalva de que tal lapso não será computado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.008134-2 AC 1281229
ORIG. : 0600000720 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : JOAO AUGUSTO DE SOUZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante,

após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 15/17).

No entanto, na hipótese dos autos, a prova oral não foi apta a ampliar o início de prova material de que a autora laborava como rurícola.

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural do autor, verifica-se sua extensão, somente, por 10 (dez) anos, no período de 1997 a 2007 (fs. 59/61).

Acerca da matéria, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma desta Corte Regional de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRgREsp 496838/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 21/6/2004, p. 264, g. n.)

Portanto, resulta, assim, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.008467-6 AC 1009978
ORIG. : 0400000051 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURANDIR GONCALVES DA CRUZ
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapsos laborados em atividade rural, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, nos períodos de 19/7/1982 a 02/6/1985, 26/10/1985 a 01/6/1986, 01/7/1986 a 10/3/1987, 27/8/1987 a 31/8/1987 e 8/11/1987 a 23/7/1991, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado de 19/7/1982 a 02/6/1985, 26/10/1985 a 01/6/1986, 01/7/1986 a 10/3/1987, 27/8/1987 a 31/8/1987 e 8/11/1987 a 23/7/1991.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/20 - ratificado por prova oral (fs. 46/47), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural nos períodos de 19/7/1982 a 02/6/1985, 26/10/1985 a 01/6/1986, 01/7/1986 a 10/3/1987, 27/8/1987 a 31/8/1987 e 8/11/1987 a 23/7/1991, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tais lapsos não serão computados para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso para determinar que os lapsos reconhecidos não sejam computados para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.08.008626-6 AC 1325048
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO BARBOSA
ADV : GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 21.11.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a contar do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose de coluna cervical (fs. 177/181).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 51, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 22.07.97, cessado em 21.08.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 22.08.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.83.008699-0 AC 1265029
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESTHER DE OLIVEIRA
ADV : LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Leis nº 8.213/91 e 9.032/95. Benefícios anteriores às respectivas vigências. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que a parcela familiar do benefício correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e a 100 %, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 daquela Lei, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, bem assim, em honorários advocatícios, ensejando apelo da vindicante, com vista à sua reforma.

Decido.

De início, cumpre observar que o benefício da autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's n.ºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei n.º 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 80% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91 e a 100 %, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2003.03.99.008755-3	AC 863561
ORIG.	:	0100001056 1 Vr	NOVA GRANADA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO FRANCO GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VALDEMAR FREZARIM	
ADV	:	JOSE CARLOS MILHIN GAUY	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapsos laborados em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 20/10/1965 a 15/6/1977 e 10/01/1994 a 30/12/1995, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria, requerendo, ainda, que o tempo, se reconhecido, não fosse aproveitado para fins de carência.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 20/10/1964 a 15/6/1977 e 10/01/1994 a 30/12/1995.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

"Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas"

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 21/22, 25, 27/40 e 44 - ratificado por prova oral (fs. 91/92), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 20/10/1965 a 15/6/1977 e 10/01/1994 a 30/12/1995, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que o lapso de 20/10/1960 a 15/6/1977 não seja contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento à irresignação ofertada (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas, e dou parcial provimento ao apelo do Instituto-réu para que o lapso de 20/10/1960 a 15/6/1977 não seja computado para efeito de carência.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.008853-0 AC 780383
ORIG. : 0000000342 1 Vr URUPES/SP
APTE : MARIA APARECIDA BRUNELLI CANOVAS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Urupês/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação de concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu requerimento de expedição de precatório complementar, julgando-a extinta (art. 794, I, do CPC).

Apelou, a vindicante, sustentando, em síntese, a não-satisfação do débito, uma vez que devidos juros de mora e correção monetária.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2005.03.00.087587-5) foi incluído em proposta orçamentária em julho/2006 e, consoante documento acostado a f. 137, o depósito foi efetuado em março/2007, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confirmam-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedee que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008962-7 AG 328905
ORIG. : 200861050012022 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALESKA DE SOUSA GURGEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDIR BELINSKI
ADV : OLIVIA WILMA MEGALE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP que, nos autos de mandado de segurança impetrado para obtenção de decisão, em recurso administrativo, sem prévio agendamento, deferiu o pedido de liminar.

Em consulta realizada no sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, cuja juntada ora determino, verifica-se que foi prolatada sentença nos autos subjacentes a este agravo de instrumento, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito.

Passo ao exame.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, conforme cópia extraída do sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, que segue anexa.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.08.009242-4 AC 1325675
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : DORACI DE LURDES FABRICIO DE ALICE
ADV : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.11.07, rejeita o pedido formulado na inicial e condena a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

A parte autora pede a anulação da decisão recorrida por cerceamento de defesa.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 08/60).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que

impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, a fim de que seja propiciada a produção de prova testemunhal do exercício de atividade rural da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2002.61.12.009518-8	AC 1221221
ORIG.	:	1 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NEZIA MAGGI FERREIRA	
ADV	:	ROBERTO XAVIER DA SILVA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo que, no período de 01/01/1964 a 31/12/1972, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando a não-demonstração, pela demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria e aos honorários advocatícios.

Recorreu, adesivamente, a demandante, com vistas à reforma da sentença, no tocante ao ônus da sucumbência.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 01/01/1964 a 31/12/1972, em regime de economia familiar.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/15 - ratificado por prova oral (fs. 56/57), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 01/01/1964 a 31/12/1972, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 21 do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida no que tange ao período de labor rural reconhecido à solicitante e a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

De outra parte, o recurso adesivo autoral encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais, dou parcial provimento ao apelo autárquico, para determinar que o lapso de atividade rural reconhecido à litigante não seja computado para fins de carência, tampouco, de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes, e nego seguimento ao recurso adesivo da postulante.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009644-9 AG 329267
ORIG. : 200361830026620 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERIO VIEIRA DE SOUSA e outros
ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Destaque de honorários advocatícios. Possibilidade. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefícios previdenciários, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, a qual restou mantida nesta Corte, ante a negativa de provimento à remessa oficial e às apelações interpostas.

Instalada a execução, a fs. 145/146, o magistrado singular indeferiu pleito dos demandantes, no sentido de destacar os valores, referentes aos honorários advocatícios contratuais, do valor da requisição a ser expedida aos autores, a fim de que os mesmos fossem pagos diretamente à advogada.

Seguiu-se o aviamento deste agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) se juntado, aos autos, contrato de honorários advocatícios, antes da expedição do precatório, o juiz deve determinar seu pagamento, diretamente ao advogado, por abatimento da quantia, a ser recebida pelo constituinte; b) a solicitação em tela tem fundamento no disposto nos arts. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e 5º da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando os agravantes de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 147.

Acerca da matéria, dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, in verbis:

"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Na espécie, os contratos de honorários advocatícios, firmados pelos agravantes foram anexados, ao feito subjacente, antes da expedição do precatório (fs. 129/133).

Assim, faz jus, o patrono contratado, ao pagamento da verba honorária, por dedução do valor do precatório, salvo se a parte provar que já os pagou, nos termos do § 4º do art. 22, do aludido diploma legal.

A propósito, confira-se o seguinte paradigma do C. STJ:

"(...)

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:

"O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

"A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a se decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000).

(...)"

(REsp nº 662574/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/10/2005, v.u., DJ 14/11/2005, p. 195).

Nesse sentido, também, os seguintes julgados, desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4º E 24, § 1º DA LEI Nº 8.906/94.

1. A execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Inteligência do artigo 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

2. O artigo 22, § 4º, da mesma lei, determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado.

3. Tendo o nobre causídico atendido tal disposição legal, deve-lhe ser pago o valor contratado, a ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório.

4. Agravo de instrumento provido".

(AG nº 236414, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21/11/2005, por maioria, DJ 16/12/2005, p. 685).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes do STJ.

II - Agravo de instrumento provido.

(AG nº 233780, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/09/2005, v.u., DJ 06/10/2005, p. 407).

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com jurisprudência dominante do C. STJ, assegurando, ao advogado dos agravantes, a dedução do valor referente aos honorários contratuais, do valor do ofício requisitório - nos termos do art. 6º, inc. XI, da Res. nº 559, de 26.6.2007, do Conselho da Justiça Federal - condicionando tal direito à prévia intimação pessoal dos constituintes, para manifestação acerca de eventual pagamento da verba honorária.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.06.010520-6 AC 1320810
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ROSILENE MARIA DA SILVA NEVES
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 15.02.08 rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de dor nas costas e hérnia de disco, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 88/89).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.00.010772-1	AG 330163
ORIG.	:	200761110063863	2 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PEDRO FURIAN ZORZETTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	WELLINGTON RODRIGO DA SILVA MAGALHAES incapaz	
REPTE	:	MARISTELA CANDIDA DA SILVA	
ADV	:	ANTONIO MARCOS DA SILVA (Int.Pessoal)	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de benefício assistencial (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93), sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, objetivando a reforma da referida decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, sustentando, em síntese, que a parte autora possui meios à própria manutenção, tendo em vista que a renda familiar supera 1/4 do salário mínimo per capita, bem assim a irreversibilidade da decisão e a falta de fundamentação.

Decido.

De logo, não prospera a objeção securitária, quanto à falta de fundamentação no decisório atacado.

Na verdade, admite-se em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 79/89), frente às condições pessoais da parte autora, pois o próprio INSS já havia concedido, administrativamente, o benefício, reconhecendo que o demandante é incapaz (f. 70), tendo efetuado a suspensão dos pagamentos por considerar que a renda familiar per capita era igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, ao argumento de que o pai do autor, Sinval José Magalhães estaria trabalhando, com registro em CTPS.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Quanto ao requisito da hipossuficiência, o auto de constatação (fs. 79/89), trouxe informações suficientes à verificação da situação econômica do autor e sua família.

Na inicial da ação subjacente a parte alega que o companheiro a abandonou e embora o INSS diga que, pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o pai do demandante percebe a quantia de R\$ 807,74, fato é que essa colaboração efetiva depende de provas, ainda que orais, para afastar o requisito da miserabilidade.

Nessa esteira, considerando o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é inferior ao limite de 1/4 do salário mínimo, vigente à época de elaboração do auto circunstanciado.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Por fim, com relação à alegada irreversibilidade da decisão combatida, tem-se que o argumento deduzido pelo INSS demonstra, na realidade, o acerto da concessão, em antecipação de tutela, do benefício requerido, porque a autarquia reconhece a precária situação financeira da postulante.

Afigura-se, assim, que neste momento, me parece acertada a decisão recorrida, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.010788-1 AC 458327
ORIG. : 9800000476 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : REINALDO KANEVIESKIR
ADV : FRANCISCO ORFEI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Presidente Venceslau/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação de restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu pedido de expedição de requisitório complementar, julgando-a extinta (art. 794, I, do CPC).

A prol de seu pensar, alegou, o apelante, a não-satisfação do débito, uma vez que devidos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e do depósito judicial.

Decido.

O adimplemento dos débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, pela Fazenda Federal, observa a sistemática dos precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

Havendo, por parte da Fazenda Federal, o cumprimento do prazo legal, para pagamento da RPV, os juros moratórios são indevidos. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610 Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que a RPV em questão (nº 2002.03.00.019593-0) restou recebida em junho/2002 e, consoante documento acostado a f. 290, o depósito foi efetuado no mesmo mês, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor - RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010879-8 AG 330318
ORIG. : 0700000874 2 Vr DRACENA/SP 0700069348 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE FATIMA GRECO FERREIRA
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Agravo de instrumento. Ausência de peças essenciais. Deficiência da instrução. Inadmissibilidade. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela autarquia securitária, objetivando reforma de decisão, que, nos autos de ação de concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de antecipação de tutela.

A f. 23, foi facultada a emenda da inicial, sob pena de negativa de seguimento da impugnação, a fim de que fosse colacionada cópia de todo o processado, até a sobrevinda da decisão guerreada.

Intimada, a autarquia previdenciária deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, conforme certificado a f. 26.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a júízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redonda na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, EDREsp nº 449.486, Corte Especial, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02/6/2004, DJU 06/9/2004, p. 155).

In casu, o recorrente, embora intimado, deixou de coligir elementos essenciais à cabal compreensão da matéria debatida.

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.00.010904-1 AG 151697
ORIG. : 9300001975 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : VANI LOURENCO SEIXAS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção Monetária. Critérios de incidência. Agravo de instrumento cujo provimento se nega.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Vani Lourenço Seixas, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu a pretensão de saldo remanescente em precatório, à vista da extinção da execução (art. 794, I, do CPC), requerida pela própria autora, após levantamento do pagamento do precatório, operando, portanto, a coisa julgada.

A prol de seu pensar, alegou, a agravante, cabimento de juros de mora, entre as datas da conta e do pagamento e correção monetária de acordo com o Provimento nº 24/97.

Processado o recurso, com indeferimento da providência preambular rogada (f. 34) e apresentação de contraminuta (fs. 40/43).

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba

necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 97.03.065150-0) restou incluído, em 01/7/98, na proposta orçamentária executada no ano de 1999, e, consoante documento acostado a f. 25, o depósito foi efetuado em 27/7/99, portanto, dentro do prazo constitucional, desconfigurando a mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região,

os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Tendo sido efetuada a devida atualização, do período mencionado acima, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Destaque-se, alfim, que com a quitação do precatório, pela Autarquia, a autora requereu o arquivamento dos autos (f. 47), e, a sentença que extinguiu a execução já havia transitado em julgado.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.010914-1 AC 1184115
ORIG. : 0600000540 1 Vr BILAC/SP 0600017205 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR HERNANDES
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

PROC.

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapsos laborados em atividade rural, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 15/10/1976 a 01/10/1986 e de 01/12/1986 a 01/11/1999, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 15/10/1976 a 01/10/1986 e de 01/12/1986 a 01/11/1999.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

"Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas"

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14 e 19/20 - ratificado por prova oral (fs. 37/38), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 15/10/1976 a 01/10/1986 e de 01/12/1986 a 01/11/1999, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que os lapsos anteriores à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/7/1991) não serão computados para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para determinar a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que os períodos de 15/10/1976 a 01/10/1986 e de 01/12/1986 a 24/7/1991, dia anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, não será computado para efeito de carência.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011180-3 AG 330602
ORIG. : 200261030024405 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE LEITE DA SILVA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos de ação, de cunho previdenciário, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para restabelecer o benefício de auxílio doença.

Em consulta realizada no sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, cuja juntada ora determino, verifica-se que foi prolatada sentença nos autos subjacentes a este agravo de instrumento, julgando procedente o pedido, determinando a imediata implantação da benesse pleiteada.

Passo ao exame.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, conforme cópia extraída do sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, que segue anexa.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011292-3 AG 330709
ORIG. : 0800000036 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DENIZE APARECIDA ROCHA
ADV : TANIA MARIA ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença. Antecipação de tutela. Possibilidade. Agravo de instrumento improvido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar à autarquia a continuidade do pagamento do auxílio doença, até o julgamento final da ação.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) a autora é relativamente jovem para se aposentar por invalidez; b) a decisão antecipatória foi proferida antes da contestação, além de carecer de fundamentação; c) não há, nos autos, provas, efetivas, da inaptidão da demandante para o trabalho; d) a perícia médica do Instituto goza de presunção de legitimidade.

Decido.

Pois bem. A medida antecipativa é concedida, à vista de requerimento da parte, a teor do art. 273 do CPC. Entretanto, a providência preambular comporta excepcional deferimento de ofício, encerrando-se dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC), verdadeira garantia da efetividade da função jurisdicional, em casos em que constatado risco, premente, de perecimento do direito.

A essa altura, impende ressaltar que, não raro, da percepção do benefício, depende a própria sobrevivência de seu postulante, podendo erigir-se em exceção à regra geral, de modo a admitir a concessão de tutela antecipada, ex officio, pelo magistrado.

Quanto à possibilidade da antecipação, motu proprio, dos efeitos da tutela, confira-se o seguinte paradigma: TRF-1ªReg., EDAC nº 187858, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Tania Heine, j. 15/02/2005, v. u., DJ 07/03/2005, p. 199.

Prosseguindo, a concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da Autarquia, de que não se faz presente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação, consta dos autos atestado médico particular, relatando que a ora agravada "diante do quadro clínico e do tipo de trabalho que realiza (lavoura), está impossibilitada para o trabalho, com poucas perspectivas de melhora suficiente para retorno ao mesmo tipo de trabalho ..." (f. 27).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.12.011515-5 AC 1319635

ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.12.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 13.12.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (16.02.04), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, e honorários periciais fixados de acordo com a Resolução nº 440/05 do CJF.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial, a contar da juntada do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de distúrbio psíquico, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 85/86).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 05.12.03 e, conforme documento de fs. 24, o último contrato de trabalho foi firmado em outubro de 2003, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (16.02.04), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2003.03.99.011795-8 AC 869399
ORIG. : 0200015730 2 Vr CONCHAS/SP 0200000701 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : ANESIO MARTINS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação, visando à reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Conchas/SP, o qual, em execução de título haurido em ação de aposentadoria por idade, indeferiu requerimento de expedição de requisitório complementar, julgando-a extinta (art. 794, I, do CPC).

A prol de seu pensar, destacou, o apelante, preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, sustentando, no mérito, a não-satisfação do débito, uma vez que devidos juros de mora, entre as datas da apresentação da conta de liquidação e da expedição do precatório judicial, bem assim diferenças de correção monetária.

Decido.

Afasto, de início, a alegação de ausência de fundamentação da sentença recorrida, cabendo observar que se tem admitido, em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço, enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos.

Pois bem. O adimplemento dos débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, pela Fazenda Federal, observa a sistemática dos precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

Havendo, por parte da Fazenda Federal, o cumprimento do prazo legal, para pagamento da RPV, os juros moratórios são devidos. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610 Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que a RPV em questão (nº 2005.03.00.020717-9), restou recebida em 01/4/2005 e, consoante documento acostado a f. 129, o depósito foi efetuado no mês de maio/2005, portanto, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor - RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No que tange aos parâmetros de correção monetária, faz-se mister deixar consignado que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios nele fixados), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e,

desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

A contexto, colacionam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedee que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento da RPV, por este Tribunal, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar suscitada e nego seguimento ao apelo.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.011954-2 AC 869637
ORIG. : 0200000354 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : LUIZ SERGIO TEIXEIRA
ADV : PAULO ANTONIO PORTO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, sustentando, em síntese, a comprovação do efetivo exercício de labor rurícola, em regime de economia familiar, pelos períodos de 01/7/1976 a 26/4/1979, 01/5/1979 a 30/7/1985 e de 01/3/1986 a 30/10/1987, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, desempenhado entre 01/7/1976 a 26/4/1979, 01/5/1979 a 30/7/1985 e de 01/3/1986 a 30/10/1987.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretantes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 7/9 - ratificado por prova oral (fs. 69/70), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 01/7/1976 a 26/4/1979, 01/5/1979 a 30/7/1985 e de 01/3/1986 a 30/10/1987, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tais lapsos não serão computados para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária deve ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista reiterada jurisprudência da Turma.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, os interregnos de 01/7/1976 a 26/4/1979, 01/5/1979 a 30/7/1985 e de 01/3/1986 a 30/10/1987, determinando a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tais lapsos não serão contados para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes, fixando consectários na forma acima delineada.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012115-8 AG 331041
ORIG. : 200761030006024 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO SERGIO TAKASSI
ADV : ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Perícia judicial. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada de auxílio doença, sobreveio deferimento da antecipação requerida, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela Autarquia Previdenciária, ao argumento da ausência dos requisitos necessários ao acolhimento do pedido antecipativo, além da irreversibilidade da decisão, a qual poderá ocasionar ao erário lesão grave e de difícil reparação.

Decido.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da Autarquia, de que não se faz presente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação, consta dos autos perícia judicial, constatando a incapacidade total e permanente do vindicante (f. 68).

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Quanto à alegada irreversibilidade da decisão combatida, tem-se que o argumento deduzido pelo INSS demonstra, na realidade, o acerto da concessão, em antecipação de tutela, do benefício requerido, porque a autarquia reconhece a precária situação financeira da postulante.

Desse modo, tem-se por escoreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal e da perícia judicial.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.04.012379-6 AC 1303772
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE BERNARDO RODRIGUES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Aplicação do INPC a partir de maio de 1996. Incabimento. Lei nº 9.711/98. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento de benefício, para se aplicar, a partir de maio de 1996, índice outro que não o IGP-DI, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o autor, beneficiário da justiça gratuita (f. 37), ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ensejando apelo da parte autora, com vista à sua reforma.

Decido.

O art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Desse modo, visando a atender o comando constitucional, a Lei nº 8.213/91 elegeu, a princípio, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao reajuste dos benefícios (art. 41, inc. II).

Contudo, o INPC foi substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92) e demais índices que o sucederam, dentre os quais o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, para reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996, conforme previsto na MP nº 1.415/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 foram fixados os índices de 4,81%, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,20%, 19,71%, 4,53% e 6,35% respectivamente (MP's nºs 1.663/98, 1.824/99, 2.022/2000 e Decretos nº 3.826/2001, 4.249/02, 4.709/03 e 5.061/04).

De notar-se que as MP's nºs 1.415/96, 1.572/97 e 1.663/98, foram convertidas, posteriormente, na Lei nº 9.711/98.

Observe-se, ainda, que os índices retromencionados, previstos para reajuste dos benefícios a partir de junho de 1997, não são aleatórios, porque equivalentes ao INPC, dos respectivos períodos.

Saliente-se que eventual argumento no sentido de ocorrência de ofensa a direito adquirido em ver o benefício reajustado pelo INPC em maio de 1996, improcede, considerando que a MP nº 1.415/96, foi editada em 29/4/1996, antes, portanto, do implemento do termo final do período aquisitivo do direito ao reajuste do benefício, em 1º/5/1996. Nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC 517445, 2ª Turma, Des. Fed. Aricê Amaral, v.u., DJU 02/4/2003, pág. 401 e AC 651151, 5ª Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., DJU 11/02/2003, pág. 247.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Na mesma esteira, o Plenário da Corte Suprema declarou a constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Conclua-se, pois, que o pedido de aplicação do INPC, ou qualquer outro índice, a partir de maio de 1996, carece de amparo legal, à mingua de norma regulamentadora nesse sentido, descabendo, ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles, legalmente, previstos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012404-4 AG 331265
ORIG. : 0800000322 1 Vr VIRADOURO/SP 0800004206 1 Vr
VIRADOURO/SP
AGRTE : NAIR DOS SANTOS
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de demanda previdenciária, aforada com vistas à obtenção de aposentadoria por idade rural, concedeu à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia do requerimento administrativo.

Determinada a regularização da representação processual da agravante, acostou-se a estes autos ofício encaminhado pelo Juízo a quo, comunicando ter reconsiderado o provimento hostilizado ordenando, em consequência, o prosseguimento da demanda subjacente (f. 27).

Decido.

De início, torno sem efeito, a determinação de f. 25.

Consoante se verifica, o presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, eis que reconsiderada pelo Magistrado singular.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por manifesta carência superveniente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.012507-4 AC 870545
ORIG. : 0100001057 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : NELSON VEGIAN
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, o qual, em execução de título haurido em ação de aposentadoria por idade de trabalhador rural, indeferiu requerimento de expedição de requisitório complementar, julgando-a extinta (art. 794, I, do CPC).

A prol de seu pensar, alegou, o apelante, a não-satisfação do débito, uma vez que devidos juros de mora entre as datas da conta e da expedição do ofício requisitório e, após, sobre eventual diferença apurada, observando-se a não-cumulatividade, bem assim correção monetária pelos índices do IGP-DI e, após a expedição do ofício ao Tribunal, do IPCA-E, até o efetivo pagamento.

Decido.

O adimplemento dos débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, pela Fazenda Federal, observa a sistemática dos precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

Havendo, por parte da Fazenda Federal, o cumprimento do prazo legal, para pagamento da RPV, os juros moratórios são devidos. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610 Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que a RPV em questão (nº 2005.03.00.027279-2), restou recebida em 01/5/2005 e, consoante documento acostado a f. 108, o depósito foi efetuado no mês de julho/2005, portanto, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor - RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No que tange aos parâmetros de correção monetária, faz-se mister deixar consignado que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios nele fixados), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

A contexto, colacionam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução

nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedede que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento da RPV, por este Tribunal, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2002.03.99.013207-4	AC 788339
ORIG.	:	0100000643	2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	ANTONIO CARDOSO DA SILVA e outro	
ADV	:	OSWALDO SERON	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, o qual, em execução de título haurido em ação de aposentadoria por idade de trabalhador rural, indeferiu requerimento de expedição de requisitório complementar, julgando-a extinta (art. 794, I, do CPC).

A prol de seu pensar, alegou, o apelante, a não-satisfação do débito, uma vez que devidos juros de mora entre as datas da conta e da expedição do ofício requisitório e, após, sobre eventual diferença apurada, observando-se a não-cumulatividade, bem assim correção monetária pelos índices do IGP-DI e, após a expedição do ofício ao Tribunal, do IPCA-E, até o efetivo pagamento.

Decido.

O adimplemento dos débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, pela Fazenda Federal, observa a sistemática dos precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

Havendo, por parte da Fazenda Federal, o cumprimento do prazo legal, para pagamento da RPV, os juros moratórios são indevidos. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequêntes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610 Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que a RPV em questão (nº 2005.03.00.010703-3), restou recebida em 01/3/2005 e, consoante documentos de fs. 128/129, o depósito foi efetuado no mês de maio/2005, portanto, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data: 18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor - RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agendamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No que tange aos parâmetros de correção monetária, faz-se mister deixar consignado que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios nele fixados), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

A contexto, colacionam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de

Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedo que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento da RPV, por este Tribunal, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.013371-8 AC 1291979
ORIG. : 0500000826 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0500055054 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
APTE : DINAIR DO CARMO MESSIAS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, registro civil de casamento, ocorrido em 29/3/2001, onde seu marido foi qualificado lavrador (f. 13), e um único registro de contrato em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, no período de 01/6/2000 a 01/7/2000, na qual foi designada lavradora (fs. 14/16).

No entanto, na hipótese dos autos, a prova oral não foi apta a ampliar o início de prova material de que a postulante laborava como rurícola, inclusive uma das testemunhas afirmou desconhecer que a autora exercia tal atividade.

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da autora, verifica-se sua extensão, somente, por 6 (seis) ou 7 (sete) anos, ou seja, no período de 2001/2000 a 2007.

Acerca da matéria, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma desta Corte Regional de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRgREsp 496838/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 21/6/2004, p. 264, g. n.)

Portanto, resulta, assim, improvado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013386-0 AG 332208
ORIG. : 200861030009431 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : SUELI FELIX LAMIM
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à benesse pleiteada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 77.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar a carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Em que pese o documento de f. 50, fato é que sua emissão data de 02 (dois) anos atrás, sendo de rigor a realização de exame médico-pericial para avaliar a efetiva situação de incapacidade da autora.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.013493-2 AC 872200
ORIG. : 0200000237 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENARO MANOEL PRIMO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do lapso de 10/11/1981 a 31/12/2001, laborado pelo vindicante, em atividade rural, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria, insurgindo-se, ainda, contra a verba honorária.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Realce-se, por outra parte, a ocorrência de erro material na sentença, quanto ao marco inicial de exercício de atividade rural reconhecido ao promovente, uma vez que, julgando procedente o pedido, o Magistrado singular aponta, a tal título, 10 de novembro de 2001, e não 10 de novembro de 1981, conforme postulado na exordial.

Pois bem. A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado entre de 10/11/1981 a 31/12/2001.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

"Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas"

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/14 e 18/38 - ratificado por prova oral (fs. 73/74), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

De se realçar, todavia, que o requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após o advento da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 10/11/1981 a 24/7/1991, dia anterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para corrigir o ano da data inicial do período, conforme postulado na exordial; e dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 10/11/1981 a 24/7/1991, dia anterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, com a ressalva de que tal lapso não será computado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013875-4 AG 332373
ORIG. : 0800000687 1 Vr GUARIBA/SP
AGRTE : JOSE DE JESUS VENTURA
ADV : ADENILSON FERRARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado à f. 67, procedendo-se às anotações necessárias.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar a carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Em que pese o documento de fs. 38/39, informar a doença que acomete o autor, fato é que o médico não atestou a incapacidade do demandante, necessitando, assim, a antecipação de tutela, de avaliação de perito médico.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013914-0 AG 332399
ORIG. : 200861200015321 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADV : FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando, desacerto jurídico da decisão hostilizada e ausência de incapacidade total e temporária.

Decido.

A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessária a averiguação da presença das duas primeiras condições, visto que os documentos acostados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da alegada incapacidade ao trabalho, de que padeceria o agravado, tendo em vista que o atestado referido na exordial, do processo subjacente, a f. 12, que atesta a ausência de condições para o exercício das atividades profissionais e solicita afastamento por tempo indeterminado, data de 16/3/2005, portanto, bem anterior ao indeferimento da benesse pela autarquia previdenciária na seara administrativa (f. 165).

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, neste momento procedimental, tem-se por equivocada a decisão guerreada, porquanto ausentes as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado da documentação carreada à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014012-8 AG 332524

ORIG. : 0800000358 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP
AGRTE : JOAO BATISTA ALVES DE LIMA
ADV : CLEONICE MARIA DE PAULA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE
PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 136.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar a carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho, para fazer jus ao auxílio-doença.

Em que pese o documento de f. 95 e verso, informar a doença que acomete o autor, fato é que o médico não atestou a incapacidade do demandante, necessitando, assim, a antecipação de tutela, de avaliação de perito médico.

Dessa forma, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Tem-se, portanto, por escorregada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014135-2 AG 332777
ORIG. : 0800013926 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800000197 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA GARCIA VIEIRA DA SILVA
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 157.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar a carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, ainda que abundantes, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravante ao trabalho.

Em que pese o documento de f. 30, fato é que o médico não atestou que a autora está incapaz ou que precisa ficar afastado do trabalho por tempo indeterminado, mas declarou que "está em tratamento por tempo indeterminado".

Muito embora se admita o atestado de médico particular é evidente que, no caso, o próprio médico não atestou a incapacidade laborativa temporária da demandante, necessitando, a concessão de tutela, de avaliação de perito médico.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jedrael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.014227-5 REOAC 1018287
ORIG. : 0300000480 1 Vr MIRACATU/SP
PARTE A : ALICE DE MORAES SATTI
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, fixando-se, como marco inicial da benesse, a data do ajuizamento da ação.

Na seqüência, decorrido o prazo à interposição de recursos voluntários, foi determinado o encaminhamento dos autos a esta Corte, por força do reexame necessário (f. 121).

Passo ao exame.

Verifica-se ser despiciendo submeter a presente remessa oficial à consideração da Turma julgadora, eis que já se antevê o desfecho que lhe será conferido, com base em julgamentos exarados em casos análogos.

De acordo com o art. 475 do Código de Processo Civil, o cabimento de remessa oficial restringe-se às hipóteses de sentenças contrárias à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias e fundações de direito público, ou que tenham julgado procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. É de se observar, ainda, que, se o valor da condenação não superar 60 (sessenta) salários mínimos, resulta inadmissível o reexame necessário (§ 2º).

No caso em tela, o benefício restou concedido, judicialmente, a partir da data da propositura da causa, a 23/9/2003 (f. 02). A benesse ostenta valor mínimo e a sentença adveio em 31/5/2007 (fs. 107/111).

Assim, nítida a inadmissibilidade, na hipótese em tela, da remessa oficial, a justificar a incidência do art. 557, caput, do CPC, o qual é aplicável ao recurso ex officio (verbete 253 da Súmula do C. STJ).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, por inadmissibilidade.

Respeitadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014376-2 AG 332826

ORIG. : 0700001365 1 Vr NHANDEARA/SP 0700032611 1 Vr
NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SALVADORA MARCELINA DA SILVA
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Agravo a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio decisão que, afastando preliminar de falta de interesse de agir, fundada na inexistência de prévio requerimento administrativo, por parte dos autores, designou data para audiência de instrução, debates e julgamento, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário.

Decido.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

Acrescente-se que, há muito, a jurisprudência assentou o entendimento acerca da desnecessidade do prévio ingresso do pedido, na seara administrativa.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Portanto, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014458-4 AG 332865
ORIG. : 080000205 2 Vr RIO BRILHANTE/MS 0800007180 2 Vr RIO
BRILHANTE/MS
AGRTE : NAIRTON PEREIRA DIAS
ADV : JURACY ALVES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRILHANTE MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 49.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar a carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Muito embora se admita o atestado de médico particular, emitido contemporaneamente ao requerimento da benesse, é evidente que, no caso, os médicos não atestaram a incapacidade laborativa temporária do demandante, necessitando, a concessão de tutela, de avaliação de perito médico.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.014508-2	AC 1018592
ORIG.	:	0400000282	1 Vr ANGATUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	JOAO EDVIGES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo que, no período de 1970 a julho/1971 e de janeiro/1976 a dezembro/1982, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Recorreu, também, a parte autora, com vistas à reforma da sentença, para declarar o período reclamado na inicial, como de efetivo exercício de atividade rural, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, condenando a autarquia previdenciária à averbação do tempo de serviço correspondente.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado entre 1970 a julho/1971 e de janeiro/1976 a dezembro/1982.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per se, não desnatura o princípio de prova documental ameadado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 9/15 - ratificado por prova oral (fs. 51/54), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 01/01/1970 a 31/7/1971 e 01/01/1976 a 31/12/1982, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 21 do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que os recursos encontram-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhes seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento às apelações.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.014656-4 AC 462103
ORIG. : 9700000935 1 Vr CAJURU/SP
APTE : JOAQUIM DE SAO GERALDO BARBOSA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Cajuru/SP, o qual, em execução de título haurido em ação revisional de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu requerimento de expedição de precatório complementar, julgando-a extinta (art. 794, I, do CPC).

A prol de seu pensar, destacou, o apelante, a não-satisfação do débito, uma vez que devidos juros de mora, entre as datas da homologação do cálculo de liquidação e da expedição do precatório judicial, bem assim diferenças de correção monetária, nesse período, pelo índice IGP-DI e, após, pelo IPCA-E.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno

constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2003.03.00.014825-7) foi incluído em proposta orçamentária em julho/2003 e, consoante documento acostado a f. 217, o depósito foi efetuado em fevereiro/2004, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por

inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedee que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.014938-9 AC 1106387
ORIG. : 9700000398 1 Vr PONTAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OLIMPIA ROSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em embargos à execução (fs. 20/24) interposta pelo INSS, pugnando pela reforma da sentença de improcedência, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pontal/SP, que considerou corretos os cálculos apresentados pela embargada, no tocante à aplicação do percentual de 15%, referente a honorários advocatícios, sobre a totalidade da condenação, incidindo inclusive, nas prestações vencidas até a data do trânsito em julgado da decisão ou até a data do efetivo pagamento, determinando o prosseguimento da execução.

Pela petição de fs. 52, a autora requereu a intimação do INSS, a fim de que o Instituto fosse cientificado de sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo experto, bem assim, para que se manifestasse quanto à possibilidade de desistência do recurso ofertado.

Instada a se manifestar, a Autarquia Previdenciária requereu a homologação da transação, prosseguindo-se a execução pela quantia apurada às fs. 06/07.

Decido.

O presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto superada a questão ensejadora do inconformismo, tendo em vista o acordo efetuado entre as partes.

Ante o exposto, homologo o pleito de transação requerido pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 269, inc. III, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.015063-9 AC 874547
ORIG. : 0200000706 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : JACY MENDONCA SOUZA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, o qual, em execução de título haurido em ação de aposentadoria por idade de trabalhador rural, indeferiu requerimento de expedição de requisitório complementar, julgando-a extinta (art. 794, I, do CPC).

A prol de seu pensar, alegou, a apelante, a não-satisfação do débito, uma vez que devidos juros de mora entre as datas da conta e da expedição do ofício requisitório e, após, sobre eventual diferença apurada, observando-se a não-cumulatividade, bem assim correção monetária pelos índices do IGP-DI e, após a expedição do ofício ao Tribunal, do IPCA-E, até o efetivo pagamento.

Decido.

O adimplemento dos débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, pela Fazenda Federal, observa a sistemática dos precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

Havendo, por parte da Fazenda Federal, o cumprimento do prazo legal, para pagamento da RPV, os juros moratórios são indevidos. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610 Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que a RPV em questão (nº 2005.03.00.017412-5), restou recebida em 01/4/2005 e, consoante documento acostado a f. 104, o depósito foi efetuado no mês de maio/2005, portanto, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor - RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No que tange aos parâmetros de correção monetária, faz-se mister deixar consignado que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios nele fixados), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedo que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento da RPV, por este Tribunal, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.015189-2 AC 935076
ORIG. : 0300000073 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIO RAFAEL PEREIRA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 27/4/1972 a 11/9/1982, a parte autora trabalhou como rústica, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado de 27/4/1972 a 11/9/1982.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/14, 22/49 e 51/71 - ratificado por prova oral (fs. 101/102), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 27/4/1972 a 11/9/1982, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será computado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso para determinar que o lapso reconhecido não seja computado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015223-4 AG 333200
ORIG. : 200761110054746 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUELI MENEZES DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : NERCI DE CARVALHO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial. Surdo-mudez congênita. Ausência de renda. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93), sobreveio deferimento da tutela antecipada, ensejando a interposição, pelo ente securitário do presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, a neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) irreversibilidade do provimento, com conseqüente risco de lesão irrecuperável; b) incapacidade, para a vida independente e para o trabalho, não comprovada por laudo ou relatório médico; c) não é incontroverso o valor total da renda familiar.

A fs. 66/67, parecer do Ministério Público Federal, pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Há, nos autos, certidão de interdição da demandante, fornecida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede Comarca de Marília - SP, demonstrando-se, quantum satis, o preenchimento do requisito da deficiência (fs. 18/19).

No âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não são suficientes para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

" (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido."

(REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377)

Desta maneira, há que se reconhecer que a agravada é portadora de deficiência, incapacitante à vida independente e ao trabalho, para os fins, aqui, almejados.

Quanto ao requisito econômico, extrai-se, dos autos, em especial do relatório sócio-econômico (fs. 29/41), elaborado pela oficiala de justiça avaliadora, por determinação do magistrado singular, que a demandante reside com o marido - atualmente desempregado - e três filhos, menores de idade (à época da elaboração do laudo). O mais velho deles auferia cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais), fazendo "bicos" cuidando de carros. Cuida-se, portanto, a requerente, de pessoa carente, sem condições de sobrevivência.

Do exposto, resta demonstrado, nesse juízo de cognição sumária, o estado de pobreza, requisito à concessão do benefício pretendido.

Quanto à alegada irreversibilidade da decisão combatida, tem-se que o argumento deduzido pelo INSS demonstra, na realidade, o acerto da concessão, em antecipação de tutela, do benefício requerido, porque a autarquia reconhece a precária situação financeira da postulante.

Ademais, parece-me mais premente conceder, ao proponente, meios para prover sua subsistência, preservando-lhe o direito à vida, do que acudir o receio do INSS, quanto à possibilidade de não-satisfação de créditos, caso seja, eventualmente, revista a outorga do benefício. Muito embora se trate, aqui, de cognição não-exauriente, não se pode prescindir dessa espécie de juízo de sopesamento.

Dessa forma, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, razão pela qual, nego-lhe seguimento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015231-3 AG 333208
ORIG. : 200761030033600 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA SILVA GIUDETTI
ADV : CELSO RIBEIRO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela Autarquia Previdenciária, alegando, desacerto jurídico da decisão hostilizada, ante a falta dos pressupostos necessários à antecipação concedida.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis não só da documentação coligida pela parte autora, como, também, da perícia médica já realizada no feito subjacente (fs. 64/72 e 100), a qual supedaneou a prolação do provimento, ora hostilizado.

Acresça-se, ainda, que, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório é certa a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decimum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da

necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por acertada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jedrael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015270-2 AG 333214
ORIG. : 0800000538 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800027572 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : TEOFILO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Não comprovação da carência. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio doença, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De pronto, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 43.

Pois bem. A concessão do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

O magistrado singular denegou a antecipação de tutela requerida, por ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade do requerente.

Entretanto, na espécie, desnecessário investigar a presença do mencionado requisito, visto que os documentos, carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação do cumprimento da carência necessária à concessão da benesse.

Cumpra observar que, não obstante tenha, o promovente, vertido contribuições previdenciárias, não demonstrou tê-lo feito em número de meses correspondente à carência exigida ao benefício vindicado. Deveras, ao que se extrai dos autos, o autor efetuou 02 (dois) recolhimentos previdenciários - competências 02/2005 e 04/2007 (fs. 35/37).

Logo, neste momento procedimental, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Ante o exposto, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC (cf., a propósito, AC 767591, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 23/4/2007, v.u., DJU 17/5/2007, p. 595; AC 926140, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j.19/3/2007, v.u., DJU 19/4/2007, p. 374; AC 926541, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/9/2006, v.u., DJU 04/10/2006, p. 441; AC 1055487, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/10/2005, v.u., DJU 23/11/2005, p. 771).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.015369-0	AG 333629
ORIG.	:	0800000041 1 Vr UBATUBA/SP	0800002340 1 Vr UBATUBA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	LUIZ CARLOS MOREIRA	
ADV	:	ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Constitucional. Previdenciário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Ubatuba/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o magistrado singular deferiu o pedido de antecipação da tutela, entendendo presentes os requisitos a tanto necessários (fs. 64/65).

Inconformado, o ente securitário interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) perigo de irreversibilidade do provimento antecipado; b) a decisão agravada carece de fundamentação; c) não há, nos autos, prova da incapacidade laborativa do agravado.

Passo ao exame.

O autor narra, na inicial da ação subjacente, que o INSS concedeu-lhe auxílio doença ocupacional, em 22/4/2002, uma vez que se encontrava incapacitado para continuar trabalhando, conforme Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, emitida pela empresa Marco Antonio Saad Ferreira, a f. 33.

Pois bem. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas, em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Vale lembrar que se considera acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, à luz do disposto no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91.

A propósito, a classificação dada pelo INSS, quando da concessão do benefício ao agravante (f. 34), não vincula o ofício jurisdicional, no sentido de conferir a correta conformação jurídica à espécie.

Dessa forma, tratando-se, a priori, de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente agravo.

Nesse sentido, confirmam-se julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, não conheço deste recurso e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015421-8 AG 333680
ORIG. : 0800007185 2 Vr BATAGUASSU/MS 0800000233 2 Vr
BATAGUASSU/MS
AGRTE : JESUINO JOSE DA SILVA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 58.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Em que pese o documento de f. 27, fato é que o médico constatou pela necessidade de perícia, não tendo atestado que o autor está incapaz ou que precisa ficar afastado do trabalho por tempo indeterminado.

Muito embora se admita o atestado de médico particular, é evidente que, no caso, o próprio médico não atestou a incapacidade temporária do demandante, necessitando, a concessão de tutela, de avaliação de perito médico.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015429-2 AG 333686
ORIG. : 0800001044 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : JOAO FONSECA
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado à f. 37, procedendo-se às anotações necessárias.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015935-6 AG 333863
ORIG. : 0800000398 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800018806 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSIMARY GONZALEZ ROZANI GONCALVES
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela Autarquia Previdenciária, alegando, desacerto

jurídico da decisão hostilizada, ante a falta dos pressupostos necessários à antecipação concedida, bem como irreversibilidade da medida e ausência de fundamentação.

Decido.

De logo, não prospera a objeção securitária, quanto à falta de fundamentação no decisório atacado.

Na verdade, admite-se em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ora, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora.

A despeito da constatação, pela perícia médica da autarquia previdenciária, da capacidade laborativa da requerente, foi apresentado atestado médico particular (f. 39) em sentido contrário.

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

No que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório é certa a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por acertada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.016035-6 AC 1020543
ORIG. : 0300001665 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU CALEGARI
ADV : RENATO ALCIDES ANGELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 01/01/1968 a 31/12/1985, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 01/01/1968 a 31/12/1985.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/13, 20/21, 23/43 e 45/55 - ratificado por prova oral (fs. 98/100), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, no caso em tela, parte do tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora não havia completado a idade de doze anos. Não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 - (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ:10/05/2004, P:328)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de

Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 01/9/1968, quando o autor completou a idade de doze anos, a 31/12/1985, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária deve ser fixada em R\$ 500,00, tendo em vista reiterada jurisprudência da Turma.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola e a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial; e dou parcial provimento ao recurso, para fixar a verba honorária de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 01/9/1968, quando o autor completou a idade de doze anos, a 31/12/1985, determinando a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será computado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016076-0 AG 333946
ORIG. : 200761080058913 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELEGRINO
ADV : JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Mãe. Dependência econômica. Agravo cujo seguimento se nega.

Maria Aparecida dos Santos Pelegrino aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, visando à percepção de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, ocorrido em 07/8/2004.

Apreciando o pedido de antecipação de tutela, o magistrado singular deferiu-o (fs. 266/268), entendendo presentes os requisitos a tanto necessários.

Inconformado, o INSS interpôs o presente agravo de instrumento, objetivando a reforma de referida decisão e, liminarmente, a neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) não há, nos autos, indício ou início de prova material, quanto à alegada dependência econômica da mãe, com relação ao filho falecido; b) incontestado ser a agravada dependente economicamente de seu cônjuge; c) os testemunhos colhidos não comprovam que o falecido efetivamente sustentava o lar; d) há risco de dano irreparável ao instituto.

Passo ao exame.

Pois bem. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, esteja ou não em inatividade (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do tema, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;"

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Extrai-se, dos autos, que a questão nodal deste recurso, cinge-se à comprovação da dependência econômica da agravada, atinentemente ao filho falecido.

Observa-se, da certidão de óbito (f. 31), que o finado era solteiro e não deixou filhos.

Verifica-se, outrossim, dos depoimentos testemunhais, que o mesmo vivia em companhia de seus genitores e efetuava o pagamento das despesas da casa (fs. 269/283).

A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material.

Traga-se, a contexto, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(STJ, RESP 720145, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data da decisão: 12/04/2005, Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:408).

Em igual diapasão: STJ, RESP nº 296128, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/02/2002; TRF-3ªReg., AC nº 854602, Oitava Turma, DJ 30/05/2007; TRF-3ªReg., AC nº 1156460, Décima Turma, DJ 28/03/2007.

Por sua vez, o fato de o genitor do de cujus contribuir para a Previdência Social e receber auxílio doença, também colaborando no sustento da demandante, não afasta o direito à percepção de pensão por morte pela mesma, pois não se exige dependência econômica exclusiva (cf. a propósito, julgados desta Corte: AC nº 1127581, Décima Turma, Juiz Federal Convocado David Diniz Dantas, DJ 22/8/2007; AC nº 1187260, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJ 15/8/2007; AC nº 1115021, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 21/6/2007).

Quanto à questão acerca da irreversibilidade da decisão combatida, parece-me mais premente conceder à demandante meios para prover sua subsistência, preservando-lhe o direito à vida, do que acudir o receio da autarquia previdenciária, quanto à possibilidade de não-satisfação de créditos, caso seja, eventualmente, revista a outorga do benefício. Muito embora se trate, aqui, de cognição não-exauriente, não se pode prescindir dessa espécie de juízo de sopesamento.

Portanto, do exposto, viável a concessão do benefício pretendido, em sede de tutela antecipada.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016288-4 AG 334222
ORIG. : 200761030016856 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELENA GEROLIN RODRIGUES
ADV : SIMONE MICHELETTO LAURINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cumho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela Autarquia Previdenciária, alegando, desacerto jurídico da decisão hostilizada, ante a falta dos pressupostos necessários à antecipação concedida.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ora, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, já submetida à perícia médica, judicialmente, determinada (fs. 64/71).

No que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório é certa a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por acertada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016307-4 AG 334238
ORIG. : 200861270016170 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª S SJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando, desacerto jurídico da decisão hostilizada, ante a falta dos pressupostos necessários à antecipação concedida.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessária a averiguação da presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da alegada incapacidade ao trabalho, de que padeceria o agravado.

Muito embora se admita a demonstração da incapacidade laboral, por atestado médico particular, para efeito de antecipação de tutela, portanto, provimento de caráter provisório, fato é que, no caso dos autos, o documento acostado a f. 34 se limita à indicar a doença que acomete o agravado, deixando o médico subscritor de atestar que o demandante estivesse incapaz, naquele momento, de exercer sua atividade habitual ou mesmo que necessitasse de afastamento por tempo indeterminado.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto ausentes as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.016386-2 AC 1021060
ORIG. : 0300000766 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO MARTINS ROMEIRO
ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de janeiro/1963 a dezembro/1978, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado de janeiro/1963 a dezembro/1978.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/11, 14 e 16/18 - ratificado por prova oral (fs. 49/50), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, no caso em tela, parte do tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora não havia completado a idade de doze anos. Não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 - (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ:10/05/2004, P:328)

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 12/4/1963, quando o autor completou a idade de doze anos, a 31/12/1978, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 12/4/1963, quando o autor completou a idade de doze anos, a 31/12/1978, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.016451-0	AG 334143
ORIG.	:	0800000266 1 Vr BARUERI/SP	0800038977 1 Vr BARUERI/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	CELIA MENDES	
ADV	:	ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO (Int.Pessoal)	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de benefício assistencial (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93), sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, objetivando a reforma da referida decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, sustentando, em síntese, que a parte autora possui meios à própria manutenção, tendo em vista que a renda familiar supera 1/4 do salário mínimo per capita.

Em primeiro grau, o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou pelo restabelecimento do benefício, em antecipação de tutela (fs. 23/25).

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral (fs. 19/20), frente às condições pessoais da parte autora, pois o próprio INSS já havia concedido, administrativamente, o benefício, reconhecendo que a demandante é incapaz (f. 21), tendo efetuado a suspensão dos pagamentos, visto que, procedendo à reavaliação prevista no art. 21, da Lei n.º 8.742/93, constatou que a renda familiar per capita da autora era igual ou superior a 1/4 do salário mínimo (f. 22).

Ora, é cediço que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo, vigente à época de elaboração do relatório social.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Nessa esteira, considerando o conceito de família (§1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é inferior ao limite de 1/4 do salário mínimo.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN n.º 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC n.º 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC n.º 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC n.º 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Por fim, com relação à alegada irreversibilidade da decisão combatida, tem-se que o argumento deduzido pelo INSS demonstra, na realidade, o acerto da concessão, em antecipação de tutela, do benefício requerido, porque a autarquia reconhece a precária situação financeira da postulante.

Afigura-se, assim, que neste momento, me parece acertada a decisão recorrida, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016535-6 AG 334394
ORIG. : 200861270016041 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : LUCIANA APARECIDA FUSCO
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão hostilizada, alegando terem sido atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 69.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela requerente, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decism vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016549-6 AG 334408
ORIG. : 200861270013167 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : NILZA CAETANO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão hostilizada, alegando terem sido atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 45.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela requerente.

No referente ao atestado médico de f. 30, venho admitindo que tal espécie de documento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

No que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório é certa a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016566-6 AG 334425
ORIG. : 0700001005 1 Vr NHANDEARA/SP 0700023520 1 Vr
NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AFONSO MAIA e outro
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Agravo a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio decisão que, afastando preliminar de falta de interesse de agir, fundada na inexistência de prévio requerimento administrativo, por parte dos autores, designou data para audiência de instrução, debates e julgamento, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário.

Decido.

Pois bem. O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

Acrescente-se que, há muito, a jurisprudência assentou o entendimento acerca da desnecessidade do prévio ingresso do pedido administrativamente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Portanto, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.016590-9 AC 1191771
ORIG. : 0300000781 1 Vr ADAMANTINA/SP 0300017370 1 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALIDIA PAULA DE SOUZA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 05.06.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 15.07.03 (fs. 26).

A r. sentença apelada, de 19.06.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação (03.09.03), bem assim a pagar as prestações em atraso com juros legais, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial ou da sentença, a isenção das custas e despesas processuais, a incidência

dos juros de mora a partir da citação e a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

O documento da Santa Casa de Misericórdia de Marília/SP, os atestados médicos, o laudo médico do Centro de Saúde I de Adamantina/SP e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de seqüela de poliomielite, com atrofia de perna esquerda e distúrbio psiquiátrico (fs. 15/19 e fs. 77/79).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de sua genitora.

Em outras palavras, o irmão Silas Marcos de Souza é maior de 21 anos, pelo que não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e os depoimentos testemunhais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 24/25 e fs. 99/100).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado, a rigor, da data da cessação indevida, pelo que mantenho a fixação a partir da citação (03.09.03), diante da ausência de recurso da parte autora.

Com respeito à verba honorária, é de manter-se o valor fixado na sentença, visto que a pretensão recursal da autarquia implicaria majorar os honorários de advogado.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto aos juros de mora e à isenção das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.00.016904-0	AG 334555				
ORIG.	:	0500000069	2 Vr	BEBEDOURO/SP	0500019150	2	Vr
		BEBEDOURO/SP					
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	RAFAEL DUARTE RAMOS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
AGRDO	:	VALTER MENDONCA ALVES					
ADV	:	IVANIA APARECIDA GARCIA					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP					
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA					

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada de auxílio doença, sobreveio deferimento da antecipação requerida, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela Autarquia Previdenciária, aos argumentos de que estão ausentes os requisitos necessários à antecipação concedida, além da irreversibilidade da decisão.

Decido.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da Autarquia, de que não se faz presente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação, constam dos autos: a) perícia judicial, constatando a incapacidade parcial e permanente do vindicante (f. 105), e b) atestado médico particular, relatando que o ora agravado "está incapacitado para o trabalho por motivo de doença" (f. 133).

Venho admitindo que este último, emitido, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Quanto à alegada irreversibilidade da decisão combatida, tem-se que o argumento deduzido pelo INSS demonstra, na realidade, o acerto da concessão, em antecipação de tutela, do benefício requerido, porque a autarquia reconhece a precária situação financeira da postulante.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal e da perícia judicial.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.016934-9	MCI	6168
ORIG.	:	200361230015684	1 Vr	BRAGANCA PAULISTA/SP
REQTE	:	NATALINA GERALDA DOS SANTOS LIMA		
ADV	:	LILIAN DOS SANTOS MOREIRA		
REQDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA		

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio doença. Medida Cautelar. Art. 800, parágrafo único do CPC. Julgamento da apelação na ação principal. Carência superveniente.

Cuida-se de medida cautelar, proposta por Natalina Geralda dos Santos Lima, nos termos do parágrafo único do art. 800, do Código de Processo Civil, distribuída por dependência à AC nº 2003.61.23.001568-4, visando assegurar o efetivo recebimento de auxílio doença, concedido pelo magistrado singular nos autos da mencionada apelação cível, e posteriormente suspenso pela Autarquia previdenciária.

Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 35, procedendo-se às anotações necessárias.

A presente medida cautelar acha-se esvaziada de sentido e objeto, porquanto busca provimento a garantir à requerente bem da vida já obtido no bojo da ação principal, mediante decisão que manteve os efeitos da tutela antecipada.

A propósito, confira-se o seguinte julgado da Décima Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

I - A medida liminar, nada mais é do que um juízo provisório emitido para o resguardo do direito material até que se profira a sentença.

II - Sendo proferida sentença nos autos da ação ordinária principal, a medida cautelar perde o objeto.

III - Medida Cautelar prejudicada."

(TRF3R, AC nº 2005.61.06.0026284/SP, Décima Turma, Relator Des Fed Sérgio Nascimento, v.u., 06/5/2008, DJF3 21/5/2008).

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o pedido, por carência superveniente, independentemente de abertura de vista ao INSS, providência que se tornou inócua, ante a clareza meridiana dos esclarecimentos prestados.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017019-4 AG 334634
ORIG. : 0800000472 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800018540 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : DANIEL JOSE DE ALMEIDA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 50.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar a carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho, para fazer jus ao auxílio-doença.

Em que pese o documento de f. 34, informar a doença que acomete o autor, fato é que o médico não atestou a incapacidade do demandante, necessitando, assim, a antecipação de tutela, de avaliação de perito médico.

Dessa forma, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Tem-se, portanto, por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à minguada prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.017022-0 AC 1192239
ORIG. : 0500000276 2 Vr ITARARE/SP 0500001673 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR PONCIANO DE OLIVEIRA
ADV : MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 25/02/1974 a 01/01/1993, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de janeiro/1967 a agosto/1993.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

"Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas"

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 06/14 - ratificado por prova oral (fs. 50/51), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

De se realçar que o requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após o advento da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 25/02/1974 a 24/7/1991, dia anterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 25/02/1974 a 24/7/1991, dia anterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, determinando a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.017026-7 AC 1192243
ORIG. : 0600000276 2 Vr ITARARE/SP 0600010462 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS TAUBATEANO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 04/10/1971 a 11/8/1977, o pleiteante trabalhou como rústico, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, sustentando a contundência das provas apresentadas.

Ofertadas contra-razões, pelo INSS e pelo autor, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado pelo litigante, desde os 12 (doze) anos de idade, até o ano de 1978.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será

computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnaturaliza o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 8, 10 e 12 - ratificado por prova oral (fs. 59/60), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 - (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ:10/05/2004, P:328)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é

factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

No caso em tela, o tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora já havia completado a idade de doze anos (f. 09).

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 15/10/1964, quando o autor completou a idade de doze anos, a 31/12/1977, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, dou parcial provimento ao recurso autoral, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 15/10/1964, quando o autor completou a idade de doze anos, a 31/12/1977, determinando a expedição da certidão respectiva, e ao apelo autárquico, para determinar que tal lapso não seja computado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017030-3 AG 334645
ORIG. : 200861270014123 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : DALVA DE OLIVEIRA CASSASOLA
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial. Miserabilidade. Não comprovação. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando implantação de benefício de prestação continuada (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93), o MM. Juiz Singular indeferiu o pleito de antecipação de tutela (fls. 36/38).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, com vistas à reforma de referida decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) preenche o requisito etário; b) seu núcleo familiar é composto por ela e seu cônjuge, aposentado, que percebe renda no valor de um salário mínimo; c) a demora no atendimento do pedido poderá ocasionar dano de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar do pedido.

Parecer do Ministério Público Federal (fs. 37/38), pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 33.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Como sabido, o estado de precisão econômica resulta comprovado tanto pelo preenchimento do critério objetivo, estampado no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo E. STF, como através de outros elementos de convicção, hauridos dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do magistrado, tais como estudo social, depoimentos testemunhais, mandado de constatação, etc., na forma de recentes julgados do C. STJ, abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

(...)

IV - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes.

Embargos rejeitados."

(Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/3/2005, v. u., DJU 04/4/2005, p. 342).

"(...)

Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada."

(Edcl -REsp nº 308.711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/02/2004, v. u., DJU 03/5/2004, p. 218).

Na espécie, não restou demonstrado o preenchimento do requisito da miserabilidade, tampouco existem outros subsídios, constantes nos autos, para se verificar a hipossuficiência da postulante, à míngua de estudo social ou auto de constatação.

Dessa forma, evidencia-se, neste momento procedimental, a não-comprovação de pressuposto à concessão do benefício pretendido, caso em que a Décima Turma desta Corte vem, iterativamente, improvando recursos da parte autora, tratando-se, portanto, de inconformismo, manifestamente, improcedente.

Tais as circunstâncias, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017057-1 AG 334670
ORIG. : 200861110015423 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANEIDE JODAS PATRICIO
ADV : NERCI DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela Autarquia Previdenciária, alegando, desacerto jurídico da decisão hostilizada, ante a falta dos pressupostos necessários à antecipação concedida, sua irreversibilidade, bem assim perigo de lesão grave ao INSS.

Decido.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da Autarquia, no que se refere à concessão da tutela sem a realização de perícia médica, consta dos autos atestado médico particular, o qual relata que a ora agravante encontra-se "impossibilitada de exercer suas atividades físicas" (f. 22).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Quanto à alegada irreversibilidade da decisão combatida, tem-se que o argumento deduzido pelo INSS demonstra, na realidade, o acerto da concessão, em antecipação de tutela, do benefício requerido, porque a autarquia reconhece a precária situação financeira da postulante.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediel Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017220-8 AG 334761
ORIG. : 0800000197 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800012993 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIANA DE FATIMA DE CARVALHO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela Autarquia Previdenciária, aos seguintes argumentos: a) falta dos pressupostos necessários à antecipação concedida; b) não há, na inicial, pedido de restabelecimento do benefício e o art. 273 do CPC veda a concessão de tutela antecipada ex officio; c) o pedido de antecipação versa, exclusivamente, sobre produção antecipada de prova pericial; d) irreversibilidade da decisão.

Decido.

Pois bem. A medida antecipativa é concedida, à vista de requerimento da parte, a teor do art. 273 do CPC. Entretanto, a providência preambular comporta excepcional deferimento de ofício, encerrando-se dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC), verdadeira garantia da efetividade da função jurisdicional, em casos em que constatado risco, premente, de perecimento do direito.

A essa altura, impende ressaltar que, não raro, da percepção do benefício, depende a própria sobrevivência de seu postulante, podendo erigir-se em exceção à regra geral, de modo a admitir a concessão de tutela antecipada, ex officio, pelo magistrado.

Quanto à possibilidade da antecipação, motu proprio, dos efeitos da tutela, confira-se o seguinte paradigma: TRF-1ª Reg., EDAC nº 187858, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Tania Heine, j. 15/02/2005, v. u., DJ 07/03/2005, p. 199.

Prosseguindo, a concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em comento, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito do argumento da Autarquia, de que não se faz presente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação, consta dos autos atestado médico particular, relatando que a ora agravada "não reúne no momento condições físicas para o exercício profissional ..." (f. 36).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, ao indeferimento administrativo do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Quanto à alegada irreversibilidade da decisão combatida, tem-se que o argumento deduzido pelo INSS demonstra, na realidade, o acerto da concessão, em antecipação de tutela, do benefício requerido, porque a autarquia reconhece a precária situação financeira da postulante.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ª R., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017431-0 AG 334702
ORIG. : 200861830028821 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIRGINIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADV : REINALDO CABRAL PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Tutela antecipada diferida. Faculdade do magistrado. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por idade urbana, o magistrado singular postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para após a contestação (f. 111).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, tendo em vista encontrarem-se presentes os requisitos autorizadores à antecipação de tutela requerida.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 116, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 111.

Da leitura do Código de Processo Civil, artigo 273, depreende-se que a tutela antecipada é medida cujo deferimento pode dar-se em qualquer tempo.

Sabe-se, ademais, não se revestir de ilegalidade a decisão jurisdicional, que posterga a apreciação do pedido de antecipação de tutela. A bem da verdade, no limiar da ação, o juiz não desfruta da visão bilateral da controvérsia posta à sua aquilatação, e, por vezes, entende não ter condições, elementos e subsídios para emitir juízo valorativo seguro acerca de tal solicitação. Por isso é que se diz que configura exceção, e não regra, a outorga de tutela antecipada, in limine litis.

Confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADAORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORES ATRASADOS. POSSIBILIDADE DE DIFERIR A APRECIÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I - Não há irregularidade na decisão que posterga o exame da antecipação da tutela para após a apresentação de resposta pelo réu, posto que tal faculdade advém do Poder Geral de Cautela atribuído aos Magistrados, no exercício de suas funções, que só devem ser modificadas quando teratológicas ou se proferidas com abuso de poder, o que não se verifica neste recurso.

II - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

III - Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a antecipação pleiteada, uma vez que foi implantada a aposentadoria por tempo de serviço do agravante, o que retira o caráter de provisão necessária à sua subsistência.

IV - Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito conduzem à manutenção da r. decisão agravada.

V - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental".

(AG nº 217.014, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13/12/2004, v.u., DJ 27/01/2005, p. 308)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo improvido".

(AG nº 183.461, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 14/06/2004, v.u., DJ 28/07/2004, p. 287)

"PROCESSUAL CIVIL. - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA DIFERIDA - POSSIBILIDADE - Não se reveste de ilegalidade a decisão judicial que posterga a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à resposta do réu".

(AG nº 63650, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16/10/2002, v.u., DJ 04/11/2002, p. 707)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017702-4 AG 334992
ORIG. : 200861140023677 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : RENATO MANINI
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processual. Assistência judiciária. Lei nº 1060/050. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Agravo provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de aposentadoria, sobreveio decisão, determinando a apresentação pelo ora agravante, da cópia de seus três últimos holerites ou de sua última declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 31).

Inconformado, o promovente interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referido provimento e, liminarmente, que sejam antecipados os efeitos da pretensão recursal, ao argumento de que, ao deferimento do pleito de concessão de gratuidade processual, basta simples declaração da necessidade, mediante apresentação de declaração de pobreza.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 33, no sentido da inoccorrência do recolhimento de custas, porquanto o que se discute, neste recurso, é, justamente, o direito do agravante à gratuidade processual.

Antes do mais, é noção cediça que o deferimento de pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50).

Nesse contexto, vem à lembrança o estatuído no § 1º do citado art. 4º, segundo o qual é, presumivelmente, pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento, até o décuplo das custas judiciais.

O Juiz a quo determinou a apresentação de contracheques e/ou declaração de imposto de renda.

Ora, consoante se verifica dos autos, existente declaração de pobreza, firmada pelo próprio requerente (f. 28), tal documento seria suficiente para atestar o estado de pobreza do promovente.

Ademais, não há notícia de que tenha havido impugnação ao direito à gratuidade judiciária, tampouco restou comprovado, pela parte contrária, a ausência à condição de necessitado do vindicante.

Ressalte-se que o requerimento de justiça gratuita pode ser feito a qualquer momento, mesmo após a constituição de advogado.

Trasladem-se, por oportuno, paradigmas no sentido da orientação que ora se adota:

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, RESP 253528, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 08/08/2000, v. u., DJ 18/09/2000, p. 153).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º.

3. Assim, a simples declaração de insuficiência de recursos já é suficiente para a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, a teor do parágrafo 1º, do artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ªReg., AG 165820, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 03/08/2004, v. u., DJ 24/08/2004, p. 199).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO.

1. A avença privada com causídicos não desnatura a condição de hipossuficiência, mormente quando o pagamento da verba advocatícia fica condicionado ao sucesso da demanda.

2. Dentro de tal perspectiva, quando não há elementos mais seguros nos autos a respeito da real situação econômico-financeira do requerente da AJG, ganha uma especial dimensão a afirmação jurídica da própria inófia, como ato deflagrador da dúvida em sentido contrário, que deverá ser suscitada pela parte ex adversa de forma consistente e com elementos probatórios.

(TR- 4ªReg., AG 200304010523079, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR, j. 29/06/2004, v. m., DJ 01/09/2004, p. 674).

Assim, não se apresenta justificativa plausível ao desacolhimento do pleito de justiça gratuita.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com jurisprudência dominante do C. STJ.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017716-4 AG 335006
ORIG. : 0800000382 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : TEREZA DA SILVA MONTEIRO
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Processual civil. Intempestividade. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Tereza da Silva Monteiro, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, que, nos autos de ação, visando à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, aforada pela ora agravante, indeferiu a antecipação da tutela.

Passo ao exame.

Compulsando os autos, constato que a data da publicação, constante da certidão de f. 63v, não se encontra preenchida e que a data da certificação é 15/4/2008. Verifico, outrossim, que a postagem do recurso sob análise, deu-se em 09/5/2008, via protocolo integrado (f. 02).

Considerando como dies a quo o dia útil seguinte à data da certificação - 16/4/2008 - e tendo-se que, nos termos do art. 522 do CPC, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, apresenta-se intempestiva a presente impugnação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à míngua de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos dos arts. 527, I, c/c 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.018247-0 AC 1302501
ORIG. : 0600000589 1 Vr GALIA/SP 0600013035 1 Vr GALIA/SP
APTE : TAMIRES LEITE PEREIRA incapaz
REPTE : IVONETE APARECIDA DA SILVA PEREIRA
ADV : GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 07.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 21.12.06 (fs. 38).

A r. sentença apelada, de 19.10.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Cumpria à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência para a concessão do benefício assistencial.

Contudo, o laudo pericial apresentado é desfavorável, na espécie, à pretensão material.

A parte autora não apresenta lesão ou doença que cause incapacidade total para o trabalho ou para a vida independente, sendo portadora de disfunção excretora intestinal (fs. 15/21, fs. 34/37 e fs. 93/101).

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora não é portadora de deficiência, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.018509-4 AG 335458
ORIG. : 200861830018499 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE DOMINGOS ATANASIO
ADV : ANDRE FERREIRA LISBOA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 28.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar a carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal, mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Muito embora se admita o atestado de médico particular, emitido contemporaneamente ao requerimento da benesse, é evidente que, no caso, o médico não atestou, inequivocamente, a incapacidade laborativa temporária do demandante, necessitando, a concessão de tutela, de avaliação de perito médico.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.019047-7 AC 1304066
ORIG. : 0600002354 3 Vr SUMARE/SP 0400052272 3 Vr SUMARE/SP
APTE : ALZIRA RIBEIRO SOARES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 07.10.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 07.11.07, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em r\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observando-se ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Os atestados médicos e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de osteoartrose de coluna cervical e osteoartrose de coluna lombar (fs. 16, fs. 70 e fs. 96/102).

Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, o filho Alesxandro Gomes Soares, maior de 21 anos de idade e a neta Jaqueline Monique S. Ferreira não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da autora, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 68/69).

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a parte autora obteve o benefício de prestação continuada à pessoa idosa, NB nº 529.347.389-8, em 10.03.08.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (02.02.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.03.99.019181-0 AC 1024891
ORIG. : 0300000877 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo que, no período de 1954 a novembro/1962, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado entre 1954 a novembro/1962.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08 - ratificado por prova oral (fs 38/40), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, no caso em tela, parte do tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora não havia completado a idade de doze anos. Não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 - (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ:10/05/2004, P:328)

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 19/12/1955 a novembro/1962, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas, e dou parcial provimento à apelação, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 19/12/1955, quando o autor completou a idade de doze anos, a novembro/1962, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.019261-5 AC 1194927
ORIG. : 0700000052 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700000832 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : MARIA APARECIDA CONSTANTINO DA SILVA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por invalidez. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem análise do mérito, à falta de interesse de agir, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, ensejando a interposição de apelação autoral, sustentando, em síntese, que a deflagração da via administrativa não é condição à propositura de demanda, com vistas à percepção de benefício previdenciário.

Passo ao exame.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso em tela, o MM. Juiz a quo extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, ante a falta de prévia dedução do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, verdadeira condição à propositura da ação, ao arrepio do texto constitucional citado.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Quanto à temática, esta Décima Turma teve oportunidade de se manifestar em precedente de minha relatoria: AC 1124607, j. 19/9/2006, v. u., DJU 11/10/2006, p. 685 a 757.

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que inviável o imediato julgamento da causa, à minguada realização da instrução processual.

Tais as circunstâncias, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, para anular a decisão guerreada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.019490-2 AC 1304691
ORIG. : 0300002300 1 Vr BARIRI/SP 0300034939 1 Vr BARIRI/SP
APTE : JOAO CLAUDIO DUGNANI
ADV : VERA LUCIA DIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, pelo IGP-DI, dos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 500,00), ensejando apelo da parte autora, com vista à reforma da mesma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para

reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's n°s 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto n° 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1997,1999, 2000 e 2001.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC n° 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei n° 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei n° 9.971/2000; da MP n° 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto n° 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Assim, trata-se de recurso em confronto com entendimento dominante, o que autoriza sua monocrática negativa de seguimento (art.557, caput, do CPC).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.99.019668-0 AC 687928
ORIG. : 0000000131 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO RIPOLL LEOBREGAT
ADV : MIRIAN FATIMA SMANIA DONANZAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processo Civil. Sentença citra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Previdenciário. Reajuste de benefício. Concessão anterior à CR/88. Equivalência salarial. Art. 58 do ADCT. Reajustamento, nos períodos de 01/92 a 12/93 e de 05/95 a 05/99, conforme legislação de regência. Ausência de prova. Pedido improcedente. IRSM de janeiro, fevereiro e março de 1994. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício, ao argumento de que o índices aplicados, administrativamente, pela autarquia securitária não obedeceram a legislação pertinente, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a autarquia a aplicar a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, incidente no período de abril de 1.989 a dezembro de 1.991, com o recálculo do valor do benefício, incluindo-se os acréscimos e

majorações posteriores, especificamente os IPCs de março e abril de 1.990 e o IGP de fevereiro de 1.991, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Deferida justiça gratuita (f. 11).

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

Pois bem. Verifico que a sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial (aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR e expurgos inflacionários de março e abril de 1.990 e IGP de fevereiro de 1.991), configurando, dessarte, julgamento ultra petita.

Ademais, no caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado a revisão de seu benefício mediante a observância dos critérios, legalmente, previstos, quais sejam, art. 58 do ADCT, INPC, IRSM e URV, a decisão monocrática apreciou apenas parte do objeto, qual seja, aplicação do critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT.

Nesse caso, resta caracterizado julgamento citra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento citra petita, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Turma, conforme, a exemplo: AC nº 11662821, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 27/2/2007, v.u., DJU 28/3/2007, pág 1060; AC 250578, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29/8/2006, v.u., DJU 27/9/2006, pág. 539.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio essendi, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

De início, afastado a preliminar, alegada em contestação, de irregularidade formal da petição inicial, pela inexistência de causa de pedir, ofendendo o quanto disposto no art. 282 do CPC.

Embora a petição inicial não prime pela boa técnica jurídica, uma vez cotejada com os documentos carreados aos autos, em especial, os cálculos de fs. 08 e 09, mostra-se possível a identificação do pedido e a causa de pedir, motivo pelo qual afastou a preliminar argüida.

Quanto à preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, a mesma confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), o mesmo só se aplica para revisão do ato de concessão de benefício, como expressamente previsto na lei de regência, inaplicável, assim, ao presente feito, que trata de reajustamento de benefício em manutenção.

Quanto à prescrição, é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Superadas essas questões, observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 09/8/88, portanto, antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora o reajustamento da sua benesse mediante a observância do critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT.

Acerca do assunto, dispôs o referido dispositivo que: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de reajuste nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGREsp nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDREsp nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Por outro lado, embora o benefício do autor tenha sido concedido anteriormente à CR/88, o mesmo não logrou comprovar que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado no referido dispositivo transitório.

Quanto ao reajustamento do benefício, no período de 01/92 a 03/94, tem-se que o art. 201, § 4º, da CR/88, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice, para referido reajuste, restando, à legislação ordinária, sua regulamentação.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92, vigente a partir de 31/12/92, (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: "A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Assim, em conformidade com tais dispositivos, os benefícios, no período de 01/92 a 12/92, foram reajustados pelo INPC e, no período de 01/93 a 12/93, pelo IRSM, não havendo comprovação de que o INSS tenha agido de modo diverso.

Por sua vez, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresso, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, a partir de 01/94, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM. Sucede que inexistiu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1994, como pleiteado pela parte autora.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

Por fim, quanto ao pleito visando o reajustamento do benefício, nos meses de 05/95, 05/96, 05/97, 05/98 e 05/99, em 42,86%, 15,00%, 7,76%, 4,81% e em 4,61%, respectivamente, verifico que os referidos índices são aqueles, legalmente, previstos (Leis nºs. 8.880/94 e 9.032/95 e MP's nºs. 1.415/96, 1.572/97, 1.663/98 e 1.824/99), não havendo, também nesse caso, comprovação de que a autarquia securitária tenha ofendido referidas normas de regência.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença de fs. 42/49, dando por prejudicado o apelo interposto e, fulcrada no art. 515, § 3º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação.

Indevida a condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, nas verbas da sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019852-0 AG 336585
ORIG. : 0800000588 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSELI SANTANA DE GOES
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no art. 529 do C. Pr. Civil, com a nova redação dada pela L. 9.139/95, diante da reconsideração da posição anteriormente adotada e objeto do presente agravo, conforme ofício enviado pelo Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.020048-0 AC 1195784
ORIG. : 0600000617 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600070542 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GELSON CORREA DE MORAIS
ADV : JOSE FLORENCE QUEIROZ
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 13/10/1961 a 31/01/1978 e de 01/06/1988 a 23/7/1991, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria, insurgindo-se, ainda, contra a verba honorária.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 13/10/1961 a 31/01/1978 e de 01/06/1988 a 23/7/1991.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

"Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas"

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameadado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/14, 16, 19/27 e 44/46 - ratificado por prova oral (fs. 74/75), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Na espécie, o exercício de atividade urbana, na Prefeitura Municipal de Guarani D'Oeste (f. 31), concomitante com exercício de atividade rural, desnatura o regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

Demais, por força do disposto no art. 9º, § 8º, I, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), não se considera segurado especial, o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a natureza.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de minha relatoria:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PRELIMINARES. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO (ART. 475, § 2º, CPC). AGRAVO RETIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL E PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA URBANA. CONCOMITÂNCIA. EMPREGADOR RURAL. LATIFÚNDIO POR EXPLORAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

- Na espécie, descabe considerar a certidão de casamento trazida com a inicial, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge, na medida em que aquele, não só passou a exercer atividade urbana, no período que seria de carência à percepção da benesse, como recebe benefício previdenciário, de aposentadoria por idade, na mesma qualidade.

- O exercício concomitante de atividades urbana e rural, descaracteriza o regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rural, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

- Por força do disposto no art. 9º, § 8º, I, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), não se considera segurado especial, o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a natureza.

(...)

(AC 1018554, j. 18/4/2005, DJU 10/5/2006, p. 401 a 500)

Afasto, portanto, o reconhecimento do período de 01/06/1988 a 23/7/1991, devido à descaracterização do regime de economia familiar.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 13/10/1961 a 31/01/1978, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será computado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 13/10/1961 a 31/01/1978, determinando a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será computado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.020764-3 AC 1196921
ORIG. : 0500000119 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO GOMES
ADV : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido de aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Com recurso do INSS, os autos vieram a esta Corte.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho da parte autora.

Deveras, narrou, o promovente, na inicial (f. 03):

"2. Todavia, em 09/05/2002, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, o requerente sofreu acidente que resultou em politraumatismo no fêmur e no osso do calcanhar, quando realizava serviços na caixa de evaporação soldando tubos, vindo a escorregar quando descia do local (doc. j).

3. Conforme documentação fornecida pela Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba (doc. j), o requerente foi internado na data do acidente 09/05/2002, devido à gravidade do problema, e necessitou permanecer na Santa Casa durante 23 (vinte e três) dias, tendo alta apenas dia 01/06/2002.

4. Os motivos que levaram a todo esse período de internação foram decorrentes do politraumatismo, da redução cirúrgica de fratura da diáfise do fêmur, do tratamento cirúrgico do priapismo, e da redução cirúrgica das fraturas do tornozelo, com fratura para redução das fraturas.

5. Contudo, muito embora tenham sido realizadas várias cirurgias, o requerente sofreu complicações, conforme pode se notar do Boletim de Ocorrência anexo, e mantém dificuldades irreversíveis até hoje para se locomover, impossibilitando-o de exercer atividades do dia a dia, afora as dores e o incômodo diário."

Além disso, a fs. 17, foi acostada cópia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), donde se depreende que o vindicante, quando executava serviços na caixa de evaporação, soldando tubos, ao tentar descer, escorregou e caiu, sofrendo fratura de fêmur e calcâneo da perna esquerda.

De se observar, ainda, o consignado pelo perito médico (fs. 98/99), no sentido de que a propalada incapacidade remonta a 09/5/2002, data do aludido acidente do trabalho.

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora, por ora, a incompetência da Justiça Federal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, com fulcro no art. 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitadas as cautelas legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.020970-6 AC 1197338
ORIG. : 0500000760 2 Vr ADAMANTINA/SP 0500040932 2 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUISA ISABEL MESSINA MENEGASSI
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapsos laborados em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, nos períodos de 22/11/1973 a 10/9/1979, 15/9/1979 a 11/1988, 12/1988 a 12/1998 e 01/1999 a 02/2002 a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 22/11/1973 a 10/9/1979, 15/9/1979 a 11/1988, 12/1988 a 12/1998 e 01/1999 a 02/2002.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

"Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas"

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 9, 14/19, 22/44 e 48/53 - ratificado por prova oral (fs. 86/88), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

De se realçar, todavia, que o requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após o advento da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 22/11/1973 a 10/9/1979, 15/9/1979 a 11/1988, 12/1988 a 24/7/1991, dia anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tais lapsos não serão computados para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Não conheço de parte do apelo no tocante à isenção de custas, visto não ter a sentença fixado tal condenação.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, quanto ao efeito de carência, contagem recíproca e período de labor rural, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso e na parte conhecida dou parcial provimento, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 22/11/1973 a 10/9/1979, 15/9/1979 a 11/1988, 12/1988 a 24/7/1991, determinando a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tais lapsos não serão computados para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021198-6 AG 337685
ORIG. : 0800000447 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no art. 529 do C. Pr. Civil, com a nova redação dada pela L. 9.139/95, diante da reconsideração da posição anteriormente adotada e objeto do presente agravo, conforme ofício enviado pelo Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.021205-9 AC 1307883
ORIG. : 0700000021 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0700001250 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARIA AMELIA DE LIMA PILON
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prévio Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, ensejando a interposição, pela autora, de apelação, ao argumento de que presentes, na espécie, as condições da ação, para que seja reformada a sentença, fazendo-se necessário o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Decido.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, cujas restrições vêm delineadas na própria Carta.

No caso em tela, o MM. Juiz a quo determinou a comprovação da prévia dedução do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, condição à propositura da ação.

A propósito, cabe citar os seguintes paradigmas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(STJ, REsp nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário' (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(STJ, REsp nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar do disposto na Súmula nº 09 desta Corte, vazada nos seguintes termos: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Portanto, o caso é de se reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o apelo.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.021235-6 AC 1027810
ORIG. : 0300002114 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : FRANCISCA MARIA ANTONIA DA ROCHA
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processo Civil. Sentença extra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício concedido anteriormente ao advento da CR/88. Incabimento. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91); b) revisão de benefício mediante a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV; c) a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição; e d) o reajuste do benefício, pelo IGP-DI, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para determinar que o INSS reajuste o benefício da autora pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apelou, também, a autora restando requerida a elevação dos juros moratórios ao percentual de 1% ao mês, a contar da data da citação.

Deferida justiça gratuita (f. 02).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Existentes contra-razões.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, não obstante a parte autora ter pleiteado: a) a majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91); b) a revisão de benefício mediante a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, para conversão do seu valor em URV; c) a revisão da renda mensal inicial do benefício originário, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição; d) o reajuste do benefício, pelo IGP-DI, a decisão monocrática apreciou apenas parte dos pedidos e objeto diverso, quais sejam: a) a revisão da benesse, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994; b) o reajuste do benefício pelo IGP-DI.

Resta, portanto, caracterizado julgamento extra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento extra petita, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Turma, conforme, a exemplo: AC nº 11662821, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 27/2/2007, v.u., DJU 28/3/2007, pág 1060; AC 250578, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29/8/2006, v.u., DJU 27/9/2006, pág. 539. AC nº 740761, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 12/02/2007, v.u., DJU 15/3/2007, pág 370; AC 301373, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 11/12/2006, v.u., DJU 24/01/2007, pág. 267; AC nº 54578, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 05/02/2007, v.u., DJU 23/02/2007, pág. 672.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio essendi, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise dos temas constantes nos autos.

No que tange à prescrição, pondere-se que estão por ela abarcadas, tão-somente, as prestações vencidas no período de cinco anos precedente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Superada essa, passo às outras questões de mérito.

Cumprir observar que o benefício da autora (pensão por morte nº 80.189.336.4) foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha ser devida pensão, na parcela familiar, no percentual de 50%, mais 10% por dependente, no máximo de cinco.

Após, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passou a dispor que "o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's n.ºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei n.º 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziavam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91), não merece prosperar.

No tocante à alteração dos critérios adotados na Lei n.º 8.880/94, para conversão do seu valor em URV, não assiste razão à autora.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

No presente caso, alegou-se, ainda, que a autarquia securitária não cumpriu o quanto disposto no § 3º, da Lei n.º 8.880/94, retrotranscrito.

No entanto, analisando-se os autos, verifica-se que, em momento algum a parte autora comprovou tal alegação (art. 333, I, do CPC) não tendo, sequer, informado o valor percebido, em cruzeiros reais, em fevereiro e março de 1994, para efeitos comparativos.

De outra banda, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei n.º 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei n.º 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp n.º 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED n.º 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE n.º 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

Passo a decidir quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço n.º 074.308.267/2).

Verifico que a benesse originária, também objeto da presente ação, foi concedida em 01/4/82, portanto, antes do advento da CR/88.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Por oportuno, de notar-se que, com o advento da EC nº 20/98, tal matéria restou regulamentada pelo § 3º, do art. 201 da CR/88, segundo o qual "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Diante do exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, à vista do benefício originário ter sido concedido em 01/4/82, antes, portanto, do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91, de 24/7/91, que regulamentou a matéria.

Por fim, a autora argumenta que os índices de correção da benesse utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Assim, trata-se de recurso em confronto com entendimento dominante, o que autoriza sua monocrática negativa de seguimento (art.557, caput, do CPC).

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença recorrida, dando por prejudicados os respectivos recursos interpostos, bem como a remessa oficial e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da inicial, nos termos da fundamentação.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021238-3 AG 337725
ORIG. : 0800000144 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILEUZA MOTA DE JESUS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Decisão agravada reconsiderada. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Rosana/SP que, nos autos de ação, de cunho previdenciário, visando à concessão de salário maternidade, deferiu a antecipação da tutela, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária.

Nesta Corte, foi deferido o efeito suspensivo propugnado (fs. 55/58).

Na seqüência, o magistrado singular oficiou a esta relatora, noticiando que acolheu pedido de reconsideração, formulado pelo INSS e, por conseguinte, revogou a liminar que determinava a implantação do salário maternidade, no feito subjacente. (f. 66).

Passo ao exame.

O presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.021726-0 AC 1198124
ORIG. : 0600001194 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600029621 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORISVALDO DE SOUZA CORREIA
ADV : RAFAEL PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 04/7/1976 a 13/11/1985 e de 12/4/1986 a 24/7/1991, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado entre 04/7/1976 a 13/11/1985 e de 12/4/1986 a 24/7/1991.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretantes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/13, 15/16 e 23/24 - ratificado por prova oral (fs. 65/66), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 - (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ:10/05/2004, P:328)

No caso em tela, o tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora já havia completado a idade de doze anos.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 04/7/1976 a 13/11/1985 e de 12/4/1986 a 24/7/1991, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tais lapsos não serão contados para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao apelo autárquico, para que os lapsos de 04/7/1976 a 13/11/1985 e de 12/4/1986 a 24/7/1991, não sejam computados para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.021886-7 REOAC 1122547
ORIG. : 0300000877 2 Vr REGISTRO/SP 0300013664 2 Vr REGISTRO/SP
PARTE A : GENY RODRIGUES SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, fixando-se, como marco inicial da benesse, o ajuizamento da ação.

Na seqüência, decorrido o prazo à interposição de recursos voluntários, foi determinado o encaminhamento dos autos a esta Corte, por força do reexame necessário (f. 127).

Passo ao exame.

Verifica-se ser despiciendo submeter a presente remessa oficial à consideração da Turma julgadora, eis que já se antevê o desfecho que lhe será conferido, com base em julgamentos exarados em casos análogos.

De acordo com o art. 475 do Código de Processo Civil, o cabimento de remessa oficial restringe-se às hipóteses de sentenças contrárias à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias e fundações de direito público, ou que tenham julgado procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. É de se observar, ainda, que, se o valor da condenação não superar 60 (sessenta) salários mínimos, resulta inadmissível o reexame necessário (§ 2º).

No caso em tela, o benefício restou concedido, judicialmente, a partir da data do ajuizamento da causa, a 10/11/2003 (f. 02). A benesse ostenta valor mínimo e a sentença adveio em 12/7/2007 (f. 120/121).

Assim, nítida a inadmissibilidade, na hipótese em tela, da remessa oficial, a justificar a incidência do art. 557, caput, do CPC, o qual é aplicável ao recurso ex officio (Súmula STJ nº 253).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, por inadmissibilidade.

Respeitadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 97.03.022134-3 AC 367493
ORIG. : 9600000247 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : JACIRA DE OLIVEIRA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação objetivando a reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Cândido da Mota/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação de aposentadoria por idade, indeferiu requerimento de expedição de precatório complementar, julgando-a extinta (art. 794, I, do CPC).

A prol de seu pensar, sustentou, a apelante, a não-satisfação do débito, uma vez que incorreta a atualização monetária.

Decido.

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedo que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

De se observar, ainda, do sistema de consulta processual desta Corte, que o precatório em questão (nº 2000.03.00.017450-4) foi incluído em proposta orçamentária em julho/2000 e, consoante documento acostado a f. 133, o depósito foi efetuado em junho/2001, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.022371-9 AC 1310104
ORIG. : 0400000034 5 Vr SAO VICENTE/SP 0400131613 5 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : DEODILIO JOSE DOS SANTOS
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Competência. Justiça Comum Estadual. Art. 109, I, da CR/88.

DECISÃO

Aforada ação, em face do INSS, perante o Juízo da Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP, objetivando o reajuste da renda mensal de benefício acidentário, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apelou, também o autor, restando requerida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a elevação do pagamento da verba honorária ao percentual de 15% ou 20%.

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de revisão de benefício acidentário (aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, espécie 92 - f. 13), aflorando, assim, a incompetência deste Tribunal, para apreciação do presente feito.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

De notar-se que, o fato da causa versar sobre reajuste ou revisão de cálculo, não elide tal competência, considerando que o benefício, objeto da ação, mantém a natureza acidentária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que dirimiu a questão, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

7. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(EREsp nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331)

Não é outro o entendimento sedimentado no E. STF: RE nº 351528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 17/9/2002, DJ 31/10/2002, pág. 32; RE nº 204204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/11/1997, DJ 04/5/2001, pág. 35.

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal, para apreciação do apelo interposto e do reexame necessário e determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.022492-3 AG 263946
ORIG. : 0500008846 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 9300000145 1 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : JOSE DUARTE
ADV : VAGNER DA COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Execução. Valor incontroverso. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, o qual restou provido pela Primeira Turma, deste Tribunal, para condenar o réu a conceder o benefício, a partir de 31/12/90, corrigido na forma do verbete 148 da Súmula do STJ, observado o provimento nº 24/97 da Corregedoria da Justiça Federal, fixando em 15% a verba honorária, sobre o valor total da liquidação.

Seguiu-se a apresentação, pelo autor, de cálculos (fs. 28/34) no importe de R\$ 44.396,85 (Maio/2000 - fs. 28/34), dando início à execução. O INSS, apresentou embargos, trazendo conta no valor de R\$ 33.960,18 (junho/2000).

Ato contínuo, adveio decisão indeferitória do pedido de expedição de ofício requisitório (f. 47), da importância incontroversa, ensejando a interposição, deste agravo de instrumento, pelo ente autárquico, aos seguintes argumentos:

a) à luz do § 2º do art. 739 do CPC, havendo concordância com parte do valor, apresentado pelo autor, os embargos opostos, devem prosseguir pela diferença;

b) o valor incontroverso corresponde a R\$ 33.960,18.

Informações judiciais a f. 64, dão conta de que os embargos foram julgados, parcialmente, procedentes, alterando-se o valor da execução.

Intimado, o agravado deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de contraminuta, consoante certidão a f. 67.

Por sua vez, a fs. 73/74, o agravante trouxe cópia da sentença que julgou, parcialmente, procedentes os embargos à execução.

Decido.

De início, determino à Subsecretaria que proceda à numeração dos autos a partir da folha 78, inclusive.

Como se depreende do relatado, cuida-se de agravo de instrumento a impugnar decisão que indeferiu a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso nos embargos à execução opostos.

No que concerne à matéria posta em discussão neste recurso, dispunha o Código de Processo Civil:

"Art. 739

(...)

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.

(...)"

Na vigência do preceito retrotranscrito, entendia, a jurisprudência, sua inaplicabilidade, em sede de execução contra a Fazenda Pública, conceito em que se encerra a autarquia securitária.

O julgado a seguir trasladado é esclarecedor a respeito:

"Este dispositivo não se aplica à execução contra a Fazenda Pública, em que esta oferece embargos parciais, de modo que não se admite a expedição de precatório referente à parte do débito não impugnada nos embargos à execução, enquanto estes têm seu curso normal" (STJ-5ª Turma, REsp 576.533-RS, rel. Min. Felix Fischer, j. 1.4.04, deram provimento, v.u., DJU 17.5.04, p. 280 apud NEGRÃO, Theotonio, et al, "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 37. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 816).

A propósito do dispositivo entelado, consideram-se parciais os embargos que se referirem, apenas, à parcela do objeto da execução, ou seja, à porção incontroversa do direito, não impugnando a totalidade da pretensão do exequente.

Observe-se que a prescrição citada foi revogada pela Lei nº 11.382/2006, certo que a matéria passou a ser tratada no art. 739-A, § 3º, do CPC, in verbis:

"Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante".

Na espécie, filtra da inicial dos embargos à execução, aviados pela autarquia securitária, que não se trata de impugnação parcial, dado que se insurge contra a totalidade dos cálculos apresentados pelo exequente (fs. 38/42 e 49/52).

À guisa de comprovar a assertiva, confira-se o seguinte trecho retirado dos autos:

(...)

"O cálculo apresentado pelo embargado está, efetivamente, incorreto, existindo, pois, excesso de execução" .

(...).

Afora isso, conforme se observa de f. 75 foi juntada aos autos apelação contra a sentença que julgou os embargos. Assim, não há como se falar em parte incontroversa, a ser objeto de expedição de ofício requisitório, devendo-se aguardar a remessa do apelo ofertado contra sentença nos embargos à execução.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022630-8 AG 338743
ORIG. : 200861830012783 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA MADALENA COSTA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido formulado pela autora, para expedição de ofício ao INSS, com o fito de requisitar cópia de procedimentos administrativos, posto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Objetiva a recorrente, em síntese, reforma de tal decisão alegando total descabimento do provimento exarado.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente deste E. Tribunal Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I- O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II- Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III- Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

IV- Recurso improvido. Embargos de Declaração prejudicados.

(AG 200603001052226/SP, TRF 3ª Região, 8ª Turma, v.u., julgado em 28.05.2007, publicado em 20.06.2007, DJ, pg. 440, Des. Federal Newton de Lucca).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.022765-9 AG 338816
ORIG. : 0800000686 1 Vr ROSANA/SP
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA LUCIA TOME SANTOS DA SILVA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no art. 529 do C. Pr. Civil, com a nova redação dada pela L. 9.139/95, diante da reconsideração da posição anteriormente adotada e objeto do presente agravo, conforme ofício enviado pelo Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2004.03.99.023152-8 AC 949593
ORIG. : 0100000928 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO COELHO DE LEMOS
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 16/5/1965 a 9/10/1977, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado de 16/5/1965 a 9/10/1977.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretantes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/20 - ratificado por prova oral (fs. 70/71), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 16/5/1965 a 9/10/1977, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será computado para efeito de carência, a qual

se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso para determinar que o lapso reconhecido não seja computado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.023164-9 AC 1311421
ORIG. : 0100000663 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILDO GONCALVES
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia pugna para abater da execução os pagamentos administrativos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Segundo o título executivo judicial a autarquia foi condenada a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 04.07.02, a pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária de 10% sobre a condenação, observada a Súmula STJ 111.

Comprova o INSS que no período entre a concessão (04.07.02) e a implantação do benefício (11.08.03) pagou auxílio doença, através dos benefícios 116.100.489-8; 125.755.647-6 e 129.787.507-6 (fs. 52/76) e, por isso mesmo, inexistem prestações a executar, logo é de se afastar o cálculo de fs. 81, acolhido pela sentença recorrida, porque veda a lei a acumulação de aposentadoria por invalidez e auxílio doença, a teor do art. 124, I da L. 8.213/91.

Todavia, são devidos os honorários periciais, constantes no referido cálculo que deverão ser requisitados segundo a Resolução CJF 541/07.

Posto isto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil e extingo a execução, à míngua de título executivo judicial.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.023925-5 AC 1201289
ORIG. : 0500000243 1 Vr MUNDO NOVO/MS 0500002657 1 Vr MUNDO
NOVO/MS
APTE : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Testemunhas não confirmam início de prova material. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a parte autora, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, presença dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a juntada das três folhas referentes à consulta aos dados cadastrais do autor, extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da Previdência Social.

A matéria discutida no agravo retido, às fs. 93/93 e 124/125, relativa à oitiva da terceira testemunha arrolada, confunde-se com a apreciação dos requisitos à concessão do benefício, motivo pelo qual será apreciada com o mérito da demanda.

Afastada a arguição trazida no agravo retido, passo à análise do direito ao benefício.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte daquele de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16 e 19.

No entanto, na hipótese dos autos, a prova oral não é apta a confirmar o indício de que o autor tenha se dedicado ao labor rural pelo tempo correspondente à carência legal. É que, de acordo com os depoimentos (f. 93), a primeira testemunha, cunhado do promovente, afirmou que conhece o autor há dezoito anos. Que não sabe se o requerente teve propriedade rural. Que a doze anos o requerente mora na área urbana. Nesse período o autor trabalhava como autônomo carregando mudança ou descarregando bens e mercadorias para as lojas que o contratava, bem como fazendo 'roçadas' de pasto. Não sabe informar o período, ano e nem o local onde o requerente fazia essas roçadas. Que a última vez que viu o autor trabalhar na área rural foi há doze anos no Sítio da Região do Mesquita. Não sabe declinar nenhum Sítio aonde o autor tenha trabalhado nos anos que antecederam a paralisação do trabalho. Que há quatro anos o autor está sem trabalhar.

O segundo depoente, por sua vez, relatou que, conheceu o autor há quinze anos. Que nunca viu o autor desempenhar atividade na área urbana, se quer como transportador e carregador de mercadorias. Que apenas viu o autor trabalhar como bóia-fria por uma semana num Sítio da Linha Internacional. Que esse trabalho ocorreu logo que conheceu há quinze anos. Não sabe especificar a propriedade onde viu o autor trabalhar. Não sabe declinar outra propriedade rural onde o autor prestou serviços, contestando o exercício do labor rural.

Ressalte-se que, não obstante a juntada de prova documental, o início de prova material, exclusivamente, não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, pelo tempo necessário à concessão da benesse pleiteada na exordial, necessitando de corroboração por prova oral idônea, coesa e harmônica, inexistente na espécie.

Ademais, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujos extratos faço a seguir juntar, o autor, no caso em tela, laborou, com vínculo empregatício urbano, verificando-se, registro de admissão na Associação dos Profissionais de Cargas Ensacadas de Café de Mundo Novo, datado de 01/10/1982 e no Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Mundo Novo MS, desde 06/10/1995, de molde que restou configurada sua qualidade de trabalhador urbano.

Por oportuno, transcrevo os seguintes julgados acerca do tema:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU POR IDADE. RURÍCOLA. PEDIDOS SUCESSIVOS. TESTEMUNHOS IMPRECISOS. APELAÇÃO PROVIDA, COM REFORMA DA R. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO SUCESSIVO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Incapacidade laborativa atestada pelo perito oficial como parcial e permanente.

- Início de prova material desacompanhado de depoimentos testemunhais consistentes que comprovassem o labor rural (§ 3º, art. 55 da Lei 8.213/91), o que impossibilitou a aposentação da parte autora por invalidez.
- Pedido sucessivo de aposentadoria por idade vertido na peça exordial, o qual não foi apreciado pela r. sentença em virtude de a mesma ter acolhido o pedido principal, ora rechaçado, razão pela qual passou-se à análise do pedido subsidiário (art. 515, §§ 1º e 2º do CPC).
- A aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Diante da inconsistência dos testemunhos, não foi possível observar o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, em necessário período de carência, ex vi dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, o qual inviabilizou a aposentação por idade.
- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.
- Apelação do INSS provida. Nos termos do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, improcede o pedido sucessivo de aposentadoria por idade à rurícola vertido na exordial."

(AC nº 1158456, 2006.03.99.044591-4, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 06/8/2007, v.u., DJ 29/8/2007, p. 426)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. INCAPACIDADE COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E GENÉRICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Inviável a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão da não comprovação da qualidade de segurada da Autora.
2. Embora o documento apresentado nos autos pela Autora (Certidão de Casamento celebrado em 27.03.53- fl. 17), seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se restou demonstrado que a Autora recebe o benefício "pensão por morte" de seu marido, o qual exercia atividades urbanas (fl. 48) e a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 57/58, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação da qualidade de segurada, necessário à concessão do benefício, uma vez que não há menção em relação a sua atividade, bem como o nome das pessoas para quem teria trabalhado.
4. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC nº 915059, 2004.03.99.003464-4, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 23/7/2007, v.u., DJ 16/8/2007, p. 320)

Do acima exposto, restou comprovado, que a oitiva de uma terceira testemunha, não teria o condão de infirmar a condição de trabalhador rural, do litigante, em detrimento dos dois depoimentos e das remotas provas materiais aludidas.

Na espécie, não comprovada a qualidade de segurado da parte autora, circunstância que, de per si, afastaria a concessão da benesse, resta despidendo investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga.

Como se vê, pelos elementos de convicção trazidos, de se indeferir a benesse vindicada.

Acerca da matéria, transcrevo o seguinte julgado da Décima Turma desta Corte Regional de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA

ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.
3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício.
4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido.
5. Apelação da autora improvida."

(AC nº 906942, 2003.03.99.032573-7, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 19/10/2004, v.u., DJ 08/11/2004, p. 675)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recursos, manifestamente, improcedentes, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, conheço do agravo retido e rejeito a preliminar nele suscitada, e nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.023938-7 AC 1312429
ORIG. : 0600001058 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0600044728 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : APARECIDA CIONEIA DA SILVA RAPOSO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prévio Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, ensejando a oferta de embargos de declaração, pela autora, conhecidos e acolhidos, ao fito de se lhe conceder os benefícios da justiça gratuita, bem assim de apelação, ao argumento de que presentes, na espécie, as condições da ação, fazendo-se necessária a reforma da sentença, com retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Decido.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, cujas restrições vêm delineadas na própria Carta.

No caso em tela, o MM. Juiz a quo determinou a comprovação da prévia dedução do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, condição à propositura da ação.

A propósito, cabe citar os seguintes paradigmas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(STJ, REsp nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1.É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário' (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(STJ, REsp nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar do disposto na Súmula nº 09 desta Corte, vazada nos seguintes termos: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Portanto, o caso é de se reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.023954-7 AC 889656
ORIG. : 0200000614 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, o qual, em execução de título haurido em ação de aposentadoria por idade, indeferiu requerimento de expedição de requisitório complementar, julgando-a extinta (art. 794, I, do CPC).

A prol de seu pensar, alegou, a apelante, a não-satisfação do débito, uma vez que devidos juros de mora entre as datas da conta e da expedição do ofício requisitório e, após, sobre eventual diferença apurada, observando-se a não-cumulatividade, bem assim correção monetária pelos índices do IGP-DI e, após a expedição do ofício ao Tribunal, do IPCA-E, até o efetivo pagamento.

Decido.

O adimplemento dos débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, pela Fazenda Federal, observa a sistemática dos precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

Havendo, por parte da Fazenda Federal, o cumprimento do prazo legal, para pagamento da RPV, os juros moratórios são indevidos. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610 Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que a RPV em questão (nº 2005.03.00.017411-3), restou recebida em 01/4/2005 e, consoante documento acostado a f. 87, o depósito foi efetuado no mês de maio/2005, portanto, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor - RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No que tange aos parâmetros de correção monetária, faz-se mister deixar consignado que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios nele fixados), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedo que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento da RPV, por este Tribunal, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.024101-1 AC 1312609
ORIG. : 9700000226 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 9700000724 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMILDA DOS SANTOS SILVA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia sustenta excesso e pugna para abater diferenças entre auxílio-doença pago administrativamente e a aposentadoria por invalidez concedida judicialmente.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 21.03.97 (data da citação), pagar as prestações atrasadas atualizadas acrescidas de juros de mora, contados da citação, e verba honorária de 10% incidente sobre o valor da condenação.

No caso vertente, o Juízo de origem acolhe o cálculo elaborado pelo Contador judicial, no qual lança apenas as prestações de 21.03.97 a 19.06.03, data em que foi implantado o auxílio-doença, concedido administrativamente.

Ora, se o cálculo acolhido não contém prestações no período em que o segurado estava recebendo o outro benefício de natureza não acumulável, não há que falar em excesso.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § caput, do C. Pr. Civil, para manter o valor da execução no importe de R\$ 56.325,88 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), válido para agosto/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.024220-0 AG 339695
ORIG. : 0800001117 1 Vr RANCHARIA/SP
AGRTE : MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV : MELINA PELISSARI DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 41.

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios, entre eles a certidão de intimação da decisão agravada. In casu, embora a agravante não coligiu cópia da certidão mencionada, peça tida por obrigatória à interposição do presente recurso, observo que a decisão guerreada foi proferida em 17/06/2008 (f.40) e a protocolização deste instrumento, na forma integrada, deu-se em 27/06/2008 (f.02). Assim, verifico a tempestividade do agravo e, desse modo, considero devidamente instruído o presente agravo de instrumento.

No mérito, a concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão de indeferimento do benefício previdenciário, datada de 15/04/2008 (f.38), consta dos autos atestado médico particular, elaborado em abril de 2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrentes de "compressão de raiz nervosa de coluna lombar após queda com trauma local em novembro de 2007", consistente em "quadro doloroso ao deambular e ao permanecer por tempo prolongado em posição ortostática", diagnosticada por especialista, devendo permanecer afastada das atividades laborativas por tempo indeterminado (f. 37).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, se indicar inaptidão do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (f.39), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.00.024316-1	AG 339801
ORIG.	:	0800000443	3 Vr MATAO/SP
AGRTE	:	REGINALDO SOARES BENEDITO	
ADV	:	GISLENE ANDREIA VIEIRA MONTOR	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 46.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão de indeferimento do benefício previdenciário, comunicada em 17/01/2008 (f.28), consta dos autos atestado médico, elaborado por profissional do Hospital das Clínicas de São Paulo, em 12/02/2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrentes de doenças do aparelho respiratório, consistentes em bronquiestasia, em decorrência de tuberculose pulmonar, diagnosticada por especialista, devendo permanecer afastada das atividades laborativas até resolução do quadro pulmonar (f. 33).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, se indicar inaptidão do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (f.10), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.024675-3 AC 471848
ORIG. : 9700000626 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : ALBA GAZZOLA FERDIN
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação de aposentadoria por idade, indeferiu a expedição de precatório complementar, julgando-a extinta (art. 794, I, do CPC).

A prol de seu pensar, alegou, a apelante, a não-satisfação do débito, uma vez que devidos juros de mora e correção monetária.

Decido.

O adimplemento dos débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, pela Fazenda Federal, observa a sistemática dos precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

Havendo, por parte da Fazenda Federal, o cumprimento do prazo legal, para pagamento da RPV, os juros moratórios são devidos. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610 Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que a RPV em questão (nº 2002.03.00.020680-0) restou recebida em 01/6/2002 e, consoante documento acostado a f. 179, o depósito foi efetuado no mês de julho/2002, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data: 18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor - RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4.

Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No que tange aos parâmetros de correção monetária, faz-se mister deixar consignado que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios nele fixados), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

A contexto, colacionam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedee que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento da RPV, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.025060-6 AC 1034861
ORIG. : 0500000133 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LUIZ DE CARVALHO
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 01/01/1986 a 01/9/1994, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria, insurgindo-se, ainda, contra a verba honorária.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado de 01/01/1986 a 01/9/1994.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

"Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas"

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne

aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/25 e 29/38 - ratificado por prova oral (fs. 124/126), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, no caso em tela, parte do tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora não havia completado a idade de doze anos. Não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve

tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 - (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rústico desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ:10/05/2004, P:328)

De se realçar, todavia, que o requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após o advento da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 23/4/1986, quando o autor completou a idade de doze anos, a 24/7/1991, dia anterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rústico encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 23/4/1986, quando o autor completou a idade de doze anos, a 24/7/1991, dia anterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, com a ressalva de que tal lapso não será computado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.025204-5 AC 1313924
ORIG. : 0600001187 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600024040 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TERESA CORDEIRO
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (02.04.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação do termo inicial na data da citação e a fixação dos juros de mora em 6% ao ano.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço em parte da apelação, dado que a sentença fixa o termo inicial do benefício na data da citação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.03.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.025208-2 AC 1313928
ORIG. : 0600000349 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600008512
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE APARECIDA VETERI MARIANO
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 11.12.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa (14.03.05), bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra razões.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno depressivo recorrente (fs. 85/87).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS e documento de fs. 28, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 21.12.01, cessado em 13.03.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Neide Aparecida Veteri Mariano, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 14.03.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Retifique-se a autuação pra constar como apelante NEIDE APARECIDA VETERI MARIANO (fs. 11).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.025567-9 AG 340659
ORIG. : 0800004842 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
AGRTE : ROSENILDA RIBEIRO
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO
MS
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.025594-1 AG 340684
ORIG. : 200861120055703 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : IVANIR ARAGOSA BOHAC
ADV : HELOISA CREMONEZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2003.03.99.025737-9 AC 893556
ORIG. : 0200000057 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEILA DONIZETI RIBEIRO VASCONCELLOS
ADV : RITA HELENA ELIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 01/11/1968 a 25/11/1977, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, destacando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação e julgamento da demanda, sustentando, no mérito, não-demonstração, pela demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

O INSS enuncia, de pronto, preliminar de incompetência absoluta do Juízo estadual, para processar e julgar a presente demanda.

Acerca da matéria, o art. 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que figure como parte, instituição de previdência social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de vara federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando inexistente vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

Trata-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto na Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, no Município de Palmital/SP é possível o ajuizamento da ação, perante a Justiça Estadual daquela Comarca.

A propósito, tal orientação já se encontra pacificada nesta Corte, in verbis:

Verbete 24: "É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre de 01/11/1968 a 25/11/1977.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 8/26, 28/39, 56 e 62/64 - ratificado por prova oral (fs. 102 e 105/106), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 01/11/1968 a 25/11/1977, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será computado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

De outra banda, verifico que a sentença fixou os honorários advocatícios em 2 (dois) salários mínimos, afrontando, desse modo, o art. 7º, IV, da CR/88, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Assim, reformo, de ofício, a r. sentença a fim de que os honorários advocatícios sejam arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e reiterada jurisprudência da Turma.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola e a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial; reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais; rejeito a preliminar argüida e dou parcial provimento ao recurso, para fixar a verba honorária de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e determinar que o lapso reconhecido não seja computado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025761-5 AG 340795
ORIG. : 0800040918 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELENI SOARES
ADV : BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

No mais, não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de tendinite de De Quervein (fs. 64/72).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.025808-0 AC 1203938
ORIG. : 0700000222 1 Vr PARANAIBA/MS 0700007745 1 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : LAIDE RIBEIRO DIAS
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada.

Aforada ação de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem análise do mérito, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, ensejando a interposição de apelação autoral, pugnano pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que a deflagração da via administrativa não é condição à propositura de demanda, com vistas à percepção de benefício previdenciário.

Passo ao exame.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso em tela, a MM. Juiz a quo, inicialmente, facultou à parte autora a emenda à inicial, suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a mesma comprovasse tanto o requerimento na via administrativa, e o indeferimento ou não apreciação do pedido, pela autarquia previdenciária (fs. 20/21).

Transcorrido o prazo in albis, o MM. Juiz singular extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, ante a omissão da parte autora, em promover a prévia dedução do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, verdadeira condição à propositura da ação, ao arrepio do texto constitucional citado.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Quanto à temática, esta Décima Turma teve oportunidade de se manifestar em precedente de minha relatoria: AC 1124607, j. 19/9/2006, v. u., DJU 11/10/2006, p. 685 a 757.

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

Muito embora tenha propugnado, a parte autora, pela reforma da sentença, imperiosa a anulação do julgado, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a irrisignação ofertada.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que inviável o imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Tais as circunstâncias, anulo, de ofício, a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada a apelação interposta pela parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025810-3 AG 340815
ORIG. : 0800000740 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800036535 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MOREIRA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

No mais, não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de cervicobraquialgia, lombociatalgia e osteoartrose em joelho esquerdo (fs. 36/38).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.025953-9 AC 1204083
ORIG. : 0300001670 1 Vr AURIFLAMA/SP 0300019185 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZA LUCINDA DE CARVALHO
ADV : EDMILSON FORNAZARI GALDEANO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 18.12.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 03.10.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.10.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e nº 8 do TRF-3ª Região, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a suspensão da tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Descabida a alegação de intempestividade do recurso, haja vista a ciência da sentença pelo patrono da autarquia ter ocorrido em 13.11.06 (fs. 90) e a protocolização das razões recursais em 27.11.06.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 72 anos (fs. 11).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e por seu companheiro.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do benefício de prestação continuada percebida pelo companheiro, no valor de um salário mínimo (fs. 63/65).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora obteve administrativamente o benefício de prestação continuada, NB nº 126.919.708-5, em 15.04.04.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (28.10.04).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.026028-6 AG 341004

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/08/2008 1229/1821

ORIG. : 0800001264 1 Vr IGARAPAVA/SP 0800024676 1 Vr
IGARAPAVA/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO MIGUEL
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.026094-3 AC 1204224
ORIG. : 0600000637 1 Vr SAO MANUEL/SP 0600027601 1 Vr SAO
MANUEL/SP
APTE : MARIA TERESA DE MORAES DAVID
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada.

Aforada ação de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem análise do mérito, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, ensejando a interposição de apelação autoral, pugnano pela

anulação do julgado, ao argumento de que a deflagração da via administrativa não é condição à propositura de demanda, com vistas à percepção de benefício previdenciário.

Passo ao exame.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso em tela, o MM. Juiz a quo extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, ante a falta de prévia dedução do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, verdadeira condição à propositura da ação, ao arpejo do texto constitucional citado.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Quanto à temática, esta Décima Turma teve oportunidade de se manifestar em precedente de minha relatoria: AC 1124607, j. 19/9/2006, v. u., DJU 11/10/2006, p. 685 a 757.

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que inviável o imediato julgamento da causa, à minguada realização da instrução processual.

Tais as circunstâncias, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, para anular a decisão guerreada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.026166-6 AC 1315964
ORIG. : 0100000384 2 Vr MIRASSOL/SP 0100009347 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUFINO BRANCO TARIFA
ADV : RODRIGO SANCHES TROMBINI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta que não incidem juros de mora sobre verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder aposentadoria por tempo de serviço, pagar prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de R\$ 750,00, fixada em 15.08.01 (fs. 78, apenso).

O segurado, atualiza o valor da verba honorária para a data do cálculo, e aplica juros de 28,5%, perfazendo o montante de R\$ 1.482,83.

Os juros de mora incidem sobre verba honorária calculada nas execuções, tal fato passa desapercibido porque o percentual da referida verba, geralmente incide sobre a execução, cujo montante é composto do principal corrigido mais juros de mora.

Conclui-se, que com essa incidência sobre o montante, principal inflado por juros, a verba honorária fica proporcionalmente aumentada e, por esse processo, ocorre a incorporação dos juros de mora.

No caso, o segurado fez incidir juros sobre a referida verba, vez que a mesma não estava vinculada ao valor o valor do principal, sujeito a incidência dos juros, por isso mesmo é de ser mantida, consoante a Súmula STF 254.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, para manter o valor da execução em R\$ 12.750,25 (doze mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), válido para junho/2004.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.026187-0 AC 1204317
ORIG. : 0600000062 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600001647 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASAYUKI KOGA
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 15/10/1962 a 25/7/1991, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 15/10/1962 a 25/7/1991.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 6, 8/10, 13/21, 22/31 e 33/34 - ratificado por prova oral (fs. 57/58), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Por outros falares: reconhecido o interregno laborado como campesino, a obtenção da respectiva certidão constitui direito incontrastável, de índole constitucional, não atrelado à satisfação de prévia indenização. Todavia, mister que figure, na aludida certidão, a peculiar situação do segurado, no que tange à oportuna exigibilidade da indenização, quanto ao lapso laborado como segurado especial, com vistas ao cômputo como período de carência, bem assim à instrumentalização da contagem recíproca.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 15/10/1962 a 25/7/1991, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais, e determinar que o período de atividade rural reconhecido ao proponente não seja computado para fins de carência, tampouco, de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026218-0 AG 341179
ORIG. : 0200000173 3 Vr ARARAS/SP
AGRTE : SERGIO LAUREANO DA SILVA
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina aguardar-se o trânsito em julgado do v. acórdão para a expedição de requisitório.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade desta expedição, haja vista os recursos pendentes versarem apenas quanto à verba honorária e que não há interposição de recurso pela autarquia, bem assim a sua concordância com o cálculo apresentado pelo exequente.

Relatados, decido.

A Emenda Constitucional nº 30/00 deu nova redação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal estabelecendo que para a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, nas execuções iniciadas após a sua publicação, é necessário o trânsito em julgado da sentença.

De outra parte, conforme o art. 587 do C. Pr. Civil, a execução é provisória quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.

Na espécie, foi interposto recurso especial e extraordinário pela parte autora, pendentes de recebimento mediante recursos agravo de instrumento interpostos no STJ e STF. Em face do efeito devolutivo, a sentença foi provisoriamente executada e apresentado cálculo das parcelas vencidas, não tendo sido opostos os embargos à execução, concordando a autarquia com os valores apurados.

Contudo, após certificado o decurso do prazo para os embargos ou após decisão definitiva destes, a execução deve ficar suspensa, aguardando o trânsito em julgado do título executivo (STJ, REsp 331.460/SP. Min. Teori Albino Zavascki).

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000.

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecimento nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. Em relação às execuções iniciadas após a edição da Emenda Constitucional nº 30, há a exigência do trânsito em julgado com condição para expedição de precatório. (Precedentes da 1ª Turma do STJ).

4. Recurso especial provido". (REsp 572.327/RS e REsp 591.368/RR, Min. Luiz Fux)

Também segue este entendimento alguns julgados deste Eg. Tribunal:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - PARCELAS VENCIDAS - PRECATÓRIO.

Nos termos do que dispõe o artigo 588 do Código de Processo Civil, há previsão de execução provisória da sentença, dispensando a caução nos casos de crédito de natureza alimentar.

II - Ante o advento da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, "as obrigações de fazer e de não fazer constantes de título judicial têm sua efetivação promovida nos termos do artigo 461, independentemente, portanto, do ajuizamento de processo de execução de sentença (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 240).

III - Impõe-se a implantação imediata do benefício assistencial, nos termos da decisão de apreciação do efeito suspensivo deste recurso.

IV - No que se refere às parcelas vencidas, se faz necessário aguardar o trânsito em julgado da r. sentença a quo, consoante disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento". (AG 191.316/SP, Des. Fed. Sergio Nascimento; AG 170.373/SP, Des. Fed. Walter do Amaral)

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.026369-9 AC 1316267
ORIG. : 0400000907 3 Vr MOGI GUACU/SP 0400162123 3 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : SEBASTIANA VITAL DA COSTA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 13/15).

Ressalte-se, porém, que muito embora as testemunhas relatem o labor rural da vindicante desde 1976 e 1980, deixaram de precisar o término desse labor, havendo alusão, nos depoimentos, ao trabalho desenvolvido na Fazenda Urutuba (fs. 49/50), cujo desempenho acha-se retratado em registro na CTPS da vindicante (f. 15), donde se colhe que tal prestação de serviço cessou em 22/6/93.

Ora, nos autos, não constam, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (17/6/2004), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (21/7/1999), aflorando, assim, lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026560-0 AG 341418
ORIG. : 200861270023823 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ROBSON CARVALHO
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidi a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.026745-0 AC 1317035
ORIG. : 0700000769 2 Vr ATIBAIA/SP 0700092092 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANETE DE ALMEIDA VALINHOS
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 22.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.08.07), bem assim a pagar com correção monetária, de acordo com os índices oficialmente adotados, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 21);

b) certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 23).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 91/96).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 16).

Assim, ao completar a idade acima, em 14.02.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (12.02.07), à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.026746-9 AC 1205071
ORIG. : 0600001248 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0600021541 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : LUIZA APARECIDA ANTUNES SANT ANA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por invalidez. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem análise do mérito, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, ensejando a interposição de apelação autoral, pugnando pela reforma do julgado, ao argumento de que a deflagração da via administrativa não é condição à propositura de demanda, com vistas à percepção de benefício previdenciário.

Passo ao exame.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso em tela, o MM. Juiz a quo extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, ante a falta de prévia dedução do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, verdadeira condição à propositura da ação, ao arrepio do texto constitucional citado.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Quanto à temática, esta Décima Turma teve oportunidade de se manifestar em precedente de minha relatoria: AC 1124607, j. 19/9/2006, v. u., DJU 11/10/2006, p. 685 a 757.

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

Muito embora tenha propugnado, a parte autora, tão-apenas, pela reforma da sentença, imperiosa a anulação do julgado, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a irrisignação ofertada.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que inviável o imediato julgamento da causa, à minguada realização da instrução processual.

Tais as circunstâncias, anulo, de ofício, a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada a apelação interposta pela parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.027403-5 AC 962226
ORIG. : 0300001109 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : ALVARINA DA ROSA CARVALHO
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Socorro/SP, o qual, em execução de título haurido em ação de aposentadoria por idade, indeferiu requerimento de expedição de precatório complementar, julgando-a extinta (art. 794, I, do CPC).

A prol de seu pensar, alegou, a apelante, a não-satisfação do débito concernente ao precatório nº 2005.03.00.079440-1, uma vez que devidos juros de mora e correção monetária entre as datas da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são devidos. O atendimento ao interregno

constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, extrai-se que o precatório em questão (nº 2005.03.00.079440-1) foi incluído em proposta orçamentária em julho/2006 e, consoante documento acostado a f. 113, o depósito foi efetuado em março/2007, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por

inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período de tramitação do precatório, vale dizer, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedee que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.027653-9 AC 814004
ORIG. : 0100000776 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : LUZIA ROSA LINO FUZZAS
ADV : OSWALDO SERON

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de José Bonifácio/SP, o qual, em execução de título judicial haurido em ação de aposentadoria rural por idade, julgou-a extinta (art. 794, I, do CPC).

A prol de seu pensar, alegou, a apelante, a não-satisfação do débito, uma vez que devida correção monetária, pelo IGP-DI, até a expedição da requisição, e, ainda, pelo IPCA-E, até o efetivo pagamento, e juros de mora, entre as datas da conta de liquidação e da expedição do ofício requisitório, e, após, sobre eventuais diferenças apuradas, observando-se a não-cumulação.

Decido.

O adimplemento dos débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, pela Fazenda Federal, observa a sistemática dos precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

Havendo, por parte da Fazenda Federal, o cumprimento do prazo legal, para pagamento da RPV, os juros moratórios são indevidos. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610 Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que a RPV em questão (nº 2005.03.00.008945-6), restou recebida em 01/3/2005 e, consoante documento acostado a f. 141, o depósito foi efetuado no mês de maio/2005, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor - RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No que tange aos parâmetros de correção monetária, faz-se mister deixar consignado que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios nele fixados), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

A contexto, colacionam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).
2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).
3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.
4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.
6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.
7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedee que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento da RPV, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.027782-2 AC 900347
ORIG. : 9800270507 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMILIA PAPLAUSKAS (= ou > de 60 anos)
ADV : EDUARDO NUNES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Razões de apelação divorciadas. Pressuposto de admissibilidade recursal. Ausência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício, mediante a observância, pela autarquia-ré, do valor teto até a data da concessão da benesse, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 54).

Inexistentes contra-razões.

Decido.

No que concerne às preambulares suscitadas, de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de provas requeridas, bem como de impossibilidade de julgamento antecipado da lide, observo que a matéria tratada, nestes autos, é exclusivamente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de prova, subsumindo à hipótese prevista no art. 330, I, do CPC.

Em face disso, rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, verifica-se, de atenta análise do teor da petição de recurso, que não foi abordada, pela parte recorrente, a temática versada na sentença guerreada, qual seja, revisão da renda mensal do benefício, considerando-se o valor teto.

Deveras, a postulante teceu considerações acerca de expurgos inflacionários (f. 68), reajustamento pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1.994 e conversão do benefício em URV (f. 69).

Portanto, em momento algum, foi enfrentado o ponto fulcral da controvérsia, pois, nas razões pelas quais reputou curial a reforma do decisório, a apelante limitou-se a deduzir ponderações, estranhas ao aspecto basilar da problemática, que nenhum contraponto trazem ao decidido, pelo douto juiz a quo.

Assim, tendo em vista que a sentença guerreada não foi combatida em seus fundamentos, pois as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento, nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Tais as circunstâncias, afastado a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao apelo ofertado, à conta de sua inadmissibilidade, na forma acima especificada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.028105-3 AC 1206500
ORIG. : 0600001500 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600030187 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : CLEIDE APARECIDA DIAS
ADV : EDSON RICARDO PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada.

Aforada ação de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem análise do mérito, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, ensejando a interposição de apelação autoral, pugnano pela anulação do julgado, ao argumento de que a deflagração da via administrativa não é condição à propositura de demanda, com vistas à percepção de benefício previdenciário.

Passo ao exame.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso em tela, o MM. Juiz a quo extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, ante a falta de prévia dedução do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, verdadeira condição à propositura da ação, ao arrepio do texto constitucional citado.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Quanto à temática, esta Décima Turma teve oportunidade de se manifestar em precedente de minha relatoria: AC 1124607, j. 19/9/2006, v. u., DJU 11/10/2006, p. 685 a 757.

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que inviável o imediato julgamento da causa, à minguada realização da instrução processual.

Tais as circunstâncias, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, para anular a decisão guerreada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.028144-6 AC 1319339
ORIG. : 0600001750 1 Vr VIRADOURO/SP 0600028538 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA FALCHETTI DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.12.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 34/35).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.04.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.028711-4 AC 1320734
ORIG. : 0100000808 1 Vr MONTE ALTO/SP 0100012469 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : JOSE GALDINI
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário. Acolhidos.

O segurado sustenta a existência de prestações de aposentadoria por tempo de serviço a executar.

Relatados, decido.

É de se manter a bem posta sentença extintiva da execução, vez que inexistente título executivo judicial que ampare a pretensão do segurado.

Se o v. Acórdão da fase de conhecimento julga improcedente a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, porque apenas justifica parte do tempo de serviço, fica configurada a inexistência de título judicial, sendo, portanto, inadmissível que se tragam a esta execução valores advindos de outro processo de benefício diverso do negado.

Posto isto, nego seguimento ao recurso com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.03.99.028712-9 AC 1134301
ORIG. : 000001374 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0000025192 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA HERNANDES BAZI
ADV : RUBENS RODRIGUES ZOCAL
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação (fs. 27/30) interposta pelo INSS, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, que nos autos de execução de provimento jurisdicional haurido em ação de concessão de benefício assistencial (processo nº 1374/2000), acolheu parcialmente os embargos opostos pela autarquia, excluindo o excesso no cálculo da exequente, em relação ao principal e aos honorários advocatícios, nos termos dos valores apresentados pela embargante, mantendo, contudo, a condenação referente à remuneração arbitrada ao perito judicial, na decisão de f. 162, dos autos principais.

A fs. 32/33, o exequente manifestou-se, deixando de apresentar contra-razões, por entender que o apelo autárquico, reportou-se exclusivamente aos honorários periciais, tendo em vista sua concordância com os cálculos apresentados pela autarquia.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento da apelação do INSS (fs. 38/41).

Pela petição de f. 44, o Instituto requereu desistência de seu recurso, bem assim a devolução dos autos à Vara de origem.

Decido.

Consoante se verifica, o pedido de desistência do recurso acha-se subscrito por procurador jurídico do quadro permanente de pessoal da autarquia apelante.

Assim sendo, à vista do disposto no art. 501 do CPC, homologo a desistência pleiteada.

Não se antevendo interesse recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.029094-0 AC 1321320
ORIG. : 0700003416 3 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IDALINA DA COSTA
ADV : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (31.08.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela e da necessidade do efeito suspensivo, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a isenção ou a redução da multa pecuniária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs.12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (sessenta) anos de idade (fs. 18).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.07.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Quanto à multa, é imposição legal, consoante o parágrafo 4º do art. 461 da lei processual, todavia, seu valor é exacerbado, pelo que determino a redução a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do prazo para implantação do benefício.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à redução da multa pecuniária e à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.029173-7 AC 1321400
ORIG. : 0500000209 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0500010031 2 Vr
FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO CAVALHEIRO
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.02.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 17.12.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 04.01.04 até 14.03.04, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 17, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 15.03.04.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao auxílio-doença e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal,

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2002.03.99.029213-2 AC 815847
ORIG. : 0100000914 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : CLAUDIONOR JOSE SEVERINO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, o qual, em execução de título haurido em ação de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, indeferiu requerimento de expedição de requisitório complementar, julgando-a extinta (art. 794, I, do CPC).

A prol de seu pensar, alegou, a apelante, a não-satisfação do débito, uma vez que devidos juros de mora entre as datas da conta e da expedição do ofício requisitório e, após, sobre eventual diferença apurada, observando-se a não-cumulatividade, bem assim correção monetária pelos índices do IGP-DI e, após a expedição do ofício ao Tribunal, do IPCA-E, até o efetivo pagamento.

Decido.

O adimplemento dos débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, pela Fazenda Federal, observa a sistemática dos precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor

aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

Havendo, por parte da Fazenda Federal, o cumprimento do prazo legal, para pagamento da RPV, os juros moratórios são devidos. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610 Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que a RPV em questão (nº 2004.03.00.017581-2), restou recebida em 01/4/2004, e, consoante documento acostado a f. 144, o depósito foi efetuado no mês de maio/2004, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor - RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No que tange aos parâmetros de correção monetária, faz-se mister deixar consignado que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios nele fixados), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedede que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento da RPV, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.029358-8 AC 1321660
ORIG. : 0500000715 1 Vr CAJURU/SP 0500008735 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ESTEVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.07.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.09.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (14.07.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência de ação; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.029433-7 AC 1321750
ORIG. : 0600000118 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOVILIA VOLOSSI PREDA
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.01.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 17.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.03.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo-MS, em nome do marido (fs. 18);
- b) cópia do contrato particular de compra e venda de imóvel rural, no qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 19);
- c) cópias de notas fiscais de produtor e de entrada, em nome do marido (fs. 20/30, 41/60, 71/74 e 86/97).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 175).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Assim, ao completar a idade acima, em 02.01.81, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.029487-8 AC 1322059
ORIG. : 0700000882 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA DE OLIVEIRA AVELINO
ADV : DONIZETE LUIZ COSTA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (12.07.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, além dos juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de trabalho em estabelecimento rural (fs. 12);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 40/44).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.10.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (12.07.07), à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão der aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.029697-4 AC 1209529
ORIG. : 0400001694 7 Vr SAO VICENTE/SP 0400093502 7 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : JOSE DOMINGOS DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Competência. Justiça Comum Estadual. Art. 109, I, da CR/88.

DECISÃO

Aforada ação, em face do INSS, perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, objetivando o reajuste da renda mensal de benefício acidentário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora, beneficiária da justiça gratuita (f. 39), ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ensejando apelo do vindicante, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de revisão de benefício acidentário (aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, espécie 92 - f. 38), aflorando, assim, a incompetência deste Tribunal, para apreciação do presente feito.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

De notar-se que, o fato da causa versar sobre reajuste ou revisão de cálculo, não elide tal competência, considerando que o benefício, objeto da ação, mantém a natureza acidentária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que dirimiu a questão, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

7. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(EREsp nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331)

Não é outro o entendimento sedimentado no E. STF: RE nº 351528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 17/9/2002, DJ 31/10/2002, pág. 32; RE nº 204204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/11/1997, DJ 04/5/2001, pág. 35.

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal, para apreciação do apelo interposto e determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.030032-7 AC 903145
ORIG. : 0200000556 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

APTE : MARIA APARECIDA FELIX GONCALVES
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de José Bonifácio/SP, o qual, em execução de título judicial haurido em ação de aposentadoria rural por idade, julgou-a extinta (art. 794, I, do CPC).

A prol de seu pensar, alegou, a apelante, a não-satisfação do débito, uma vez que devida correção monetária, pelo IGP-DI, até a expedição da requisição, e, ainda, pelo IPCA-E, até o efetivo pagamento, e juros de mora, entre as datas da conta de liquidação e da expedição do ofício requisitório, e, após, sobre eventuais diferenças apuradas, observando-se a não-cumulação.

Decido.

O adimplemento dos débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, pela Fazenda Federal, observa a sistemática dos precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

Havendo, por parte da Fazenda Federal, o cumprimento do prazo legal, para pagamento da RPV, os juros moratórios são indevidos. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610 Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que a RPV em questão (nº 2005.03.00.017099-5) restou recebida em 01/04/2005 e, consoante documento acostado a f. 108, o depósito foi efetuado no mês de maio/2005, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor - RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No que tange aos parâmetros de correção monetária, faz-se mister deixar consignado que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios nele fixados), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

A contexto, colacionam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedede que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento da RPV, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.030496-3 AC 1323806
ORIG. : 9800002888 3 Vr BOTUCATU/SP 9800053044 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANUEL PAES MOREIRA
ADV : ANTONIO APARECIDO PRADO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia sustenta excesso e pugna para deduzir prestações atinentes ao período de 27.12.99 em diante.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 25.05.99, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% incidente sobre o valor da condenação, observada a Súmula STJ 111.

O segurado, incapacitado, e por isso desempregado, ajuizou a ação em outubro/98 e tentou voltar à atividade em dezembro/99, para amealhar recursos para sua sobrevivência, todavia foi demitido em julho/2000, logo nos últimos dez anos, tempo do trâmite deste processo, laborou apenas por um semestre.

Não é de se cancelar o benefício, porque comprovada a incapacidade e a avançada idade para o labor e, porque, sem recursos para sua manutenção até o desfecho do julgamento, busca o carente recursos por pequena parte do período do trâmite processual.

O Juízo de origem determina a retificação do cálculo do segurado para adequá-la à data do início do benefício de 01.05.99 para 24.05.99, desta sorte é de se corrigir o valor posto em execução pelo segurado (fs. 145/153, apenso).

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, e realizada a correção, fixo o valor da execução em R\$ 31.896,31 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), válido para outubro/2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.030529-3 AC 1323839
ORIG. : 9800000267 3 Vr ARARAS/SP
APTE : ORLANDO MEDEIROS

ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de implantação de benefício previdenciário, parcialmente acolhidos.

O segurado sustenta a existência de erro material atinente ao tempo de serviço computado pelo v. Acórdão da fase de conhecimento.

Relatados, decido.

É de se dar guarida ao apelo do segurado, vez que o tempo de serviço computado pelo V. Acórdão, deixou de computar como especial o tempo de serviço de 02.01.80 a 03.10.82, prestado na Empresa MONTEX, anteriormente reconhecido pela r. sentença da fase de conhecimento, não excluído pelo v. Aresto, que apenas reformou o cálculo da verba honorária.

Desta sorte, considerado a contagem de tempo pela autarquia (fs. 93/96, apenso), a qual soma 27 anos, 2 meses e 4 dias e, somado o adicional de 40% daqueles períodos deferidos pelo julgado como especial, tem-se o tempo de 32 anos, 1 mês e 17 dias consoante a contagem que integra esta decisão, o que implica no coeficiente de 82% e não 70%, como pretende a autarquia.

O erro material não transita em julgado podendo ser corrigido a qualquer tempo, de ofício, ou a pedido da parte.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO HOMOLOGADO SEM IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. ENTENDIMENTO. INOCORRÊNCIA.

O erro material a ensejar conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível prima oculi, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão das indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pela res judicata. Precedentes do STF e do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp 357.356 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 507.667 RS, Min. Eliana Calmon;

Todavia, o cálculo da renda mensal elaborado pelo segurado não se acha corretamente calculado, pois os indexadores nele empregados estão em desacordo com os fixados pela L. 8.213/91 e legislação subsequentes para apuração do salário-de-benefício, sendo o caso de prevalecer o da autarquia, de fs. 14, com a alteração do coeficiente de 70% para 82%, computado o tempo de serviço de 32 anos, perfazendo o valor da renda mensal inicial de R\$ 576,51 (quinhentos e setenta e seis reais e um centavo), válido para a DIB de 20.06.96, cujo valor, por ser maior que o do benefício NB 42-110.763.037/9, é o que deve ser implantado pela autarquia e, se for o caso, utilizado para cálculo de liquidação.

Se o pedido inicial foi para se reconhecimento de tempo de serviço de 32 anos, não é através desta demanda que se possa reconhecer o acréscimo para trinta e cinco anos por ser extra petita (fs. 85/91).

Posto isto, corrijo o erro material e com base no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.030962-6 AC 1324511
ORIG. : 0300000972 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0300004765 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIRSE SOUZA DOS REIS PEREIRA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

Sustenta-se, na apelação o descabimento da incidência de juros de mora entre a data do cálculo em liquidação e o pagamento pela entidade pública.

Relatados, decido.

Entende esta Turma que não incidem sobre o valor principal juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Brito).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, para que a RPV - Requisição de Pequeno Valor seja emitida pelo valor de R\$ 13.173,55 (treze mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), válido para novembro/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.031027-6 AC 1324576
ORIG. : 0400001220 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400042330 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ADMILSON DA SILVA BORGES
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.08.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 19.11.07 rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento honorários advocatícios e em custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de transtorno de ansiedade e epilepsia, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 61/65).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.031097-5 AC 1324646
ORIG. : 0600000709 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600015953 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA PASSONE GIMENEZ
ADV : CLAUDEMIR GIRO

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 09.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia das notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 15/24);
- b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 30);
- c) cópia da certidão de casamento, na qual consta profissão de lavrador do marido (fs. 31).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação

simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/60).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Assim, ao completar a idade acima, em 06.05.92, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.031348-0 AC 1211319
ORIG. : 0500000258 1 Vr ITARARE/SP 0500001030 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo que, no período de 1960 a 1975, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 1960 e 1975.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será

computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08 - ratificado por prova oral (fs. 38/39 e 44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 1960 a 1975, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.031517-4 AC 1138752
ORIG. : 0500001034 4 Vr ATIBAIA/SP 0500117994 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.09.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.12.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de

juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o das prestações vencidas. Por fim, determina a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela e da necessidade do efeito suspensivo, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios, e a isenção ou a redução da multa pecuniária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediata implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a certidão emitida pela 16ª Zona Eleitoral de Atibaia - SP, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.08.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Quanto à multa, é imposição legal, consoante o parágrafo 4º do art. 461 da lei processual, todavia, seu valor é exacerbado, pelo que determino a redução a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do prazo para implantação do benefício.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à redução da multa pecuniária e à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.031976-0 AC 1326539
ORIG. : 0600000202 2 Vr DRACENA/SP 0600022794 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO NATALINO FERNANDES
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Concedida a tutela antecipada, em 31.03.06, para imediata implantação do auxílio-doença (fs. 62).

A r. sentença recorrida, de 12.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício concedido administrativamente, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de síndrome de dependência ao álcool (fs. 133/135).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 17, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 05.08.05, cessado em 16.01.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao auxílio-doença e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.032104-3 AC 1326786
ORIG. : 0300000363 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : APARECIDA LEITE DO NASCIMENTO PERES
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado pugna pelo afastamento da verba honorária destes embargos.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Segundo o título executivo judicial, a autarquia foi condenada a conceder o benefício de aposentadoria por idade, pelo valor mínimo, e pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% sobre o valor da condenação, observada a Súmula STJ 111.

Apresentados cálculos, a estes foram opostos os presentes embargos, nos quais houve condenação do segurado na verba de sucumbência.

É de se dar guarida à apelação porquanto se trata de beneficiário da assistência judiciária, sendo indispensável a demonstração, na via própria, da perda da condição de hipossuficiente (RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que prossiga a execução pelo valor de R\$ 10.102,35 (dez mil, cento e dois reais e trinta e cinco centavos), válido para janeiro/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.032238-2 AC 1327176

ORIG. : 0600001331 1 Vr MIRASSOL/SP 0600080611 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA FILHO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 04.01.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial (fs. 71).

Entretanto, segundo a prova dos autos, houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em março de 1998 (fs. 57).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão do benefício de auxílio-doença, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.032241-9 AC 1215171
ORIG. : 0500001262 1 Vr LUCELIA/SP 0500040974 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período 12/01/1980 a novembro/1995, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 12/01/1980 a novembro/1995.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

"Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas"

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 34/41; 45/46; 48; 50; 52; 59/65; 74/78; 97/110 e 117/118 - ratificado por prova oral (fs. 162/164), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal e da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 - (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ:10/05/2004, P:328)

No caso em tela, o tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora já havia completado a idade de doze anos.

De se realçar, todavia, que o requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após o advento da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 12/01/1980 a 24/7/1991, dia anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, quanto ao período reconhecido de labor rural, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 12/01/1980 a 24/7/1991, determinando a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será computado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.032357-0 AC 1327295
ORIG. : 0600000693 3 Vr SUMARE/SP 0600094254 3 Vr SUMARE/SP
APTE : ODETE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.03.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 18.05.99, devendo, assim, comprovar 9 (nove) anos de atividade rural (108 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 55/56).

A testemunha Rosângela Jordão Chuliak declara que a autora trabalhou no sítio por cinco anos e depois foi trabalhar na cidade, em restaurantes, a testemunha Diomar Vitor Jordão afirma que após casar-se, a apelante passou a trabalhar

como doméstica e também na lavoura, logo, tais depoimentos não tornaram claro o exercício da atividade rural realizada pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.032483-4 AC 1327460
ORIG. : 0700000267 3 Vr ATIBAIA/SP 0700025477 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
ADV : KHALINA AKAI (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.02.07 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Concedida a tutela antecipada, para o restabelecimento do auxílio-doença (fs. 74/76).

A r. sentença recorrida, de 11.10.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntado do laudo pericial (12.06.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito e os atestados médicos afirmam ser a parte autora portadora de seqüela de FAF retro-auricular direito e saída no infra-orbital esquerdo e fratura no fêmur esquerdo (fs. 167 e fs.40/43).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 08.11.06.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2003.03.00.033042-4 AG 180990
ORIG. : 8900000882 1 Vr BARRA BONITA/SP
AGRTE : MARIA SALETE MAESTRO DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOSE EDUARDO GROSSI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção Monetária. Critérios de incidência. Erro material reconhecido. Agravo de instrumento prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Salete Maestro de Oliveira e outros, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Barra Bonita/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu pedido de expedição de precatório complementar, para pagamento de saldo remanescente, considerando ter transitado em julgado a sentença que deu por satisfeita a obrigação e julgou extinta a execução (art. 794, I, do CPC).

A prol de seu pensar, alegaram, os agravantes, erro material na satisfação do precatório judicial, haja vista que não houve respeito à evolução da correção monetária e dos juros de mora.

Processado o recurso, sem a concessão de efeito suspensivo (f.50), o INSS ofertou contraminuta (fs. 56/61).

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.
3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.
4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.
5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data

de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, percebe-se que o precatório em questão (nº 98.03.045379-3), foi incluído na proposta orçamentária em julho/98 e, consoante documento acostado nos autos a f. 38, o depósito foi efetuado em abril/2002, fora, portanto, do prazo constitucional, configurando mora autárquica, no período de janeiro/2000 a março/2002.

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Na espécie, nota-se, ainda, do sistema de consulta processual desta Corte, que os valores foram corrigidos até 01/07/98 (inscrição na proposta orçamentária), no entanto, cabe correção, até o momento do pagamento (abril/2002).

Assim, no caso em tela, impende, apenas, clarificar serem devidos juros moratórios, de janeiro/2000 a março/2002, e correção monetária, de agosto/98 a abril/2002.

O erro material consiste em mero equívoco matemático ou inexatidão material. Trata-se de claudicância constatável, logo ao primeiro lance de olhos.

Dos ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", 11ª edição, p. 147, retira-se que o erro material é suscetível de ser verificado à vista dos autos do processo e dos documentos deles constantes.

Com a constatação de erro material, não há que se falar em coisa julgada, pois se sujeita à correção, a qualquer tempo.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 260 DO E. TFR. ARTIGO 58 DO ADCT.

I - O trânsito em julgado de sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que se lhe corrija a inexatidão (Precedentes do C. STJ).

II - A incorporação de índices expurgados da inflação sobre os benefícios previdenciários encontra-se destituída de fundamentação legal.

III - Os critérios de aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR não se confundem com a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do ADCT.

IV - Verificada a obscuridade no julgado, é de se acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes para o fim de não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao apelo do exequente, bem como do INSS".

(TRF3, AC: 519816, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 18/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 497, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ante o exposto, reconhecido erro material, ANULO, DE OFÍCIO, AS SENTENÇAS, no que diz respeito à extinção da execução, DANDO POR PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, a fim de determinar o prosseguimento da execução, refazendo-se os cálculos, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de Julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.033069-6 AC 1217774
ORIG. : 0600001198 1 Vr PARANAIBA/MS 0600344472 1 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada.

Aforada ação de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem análise do mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, ensejando a interposição de apelação autoral, pugnando pela reforma do julgado, ao argumento de que a deflagração da via administrativa não é condição à propositura de demanda, com vistas à percepção de benefício previdenciário.

Passo ao exame.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso em tela, a MM. Juiz a quo, inicialmente, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias), a fim de que o autor promovesse e comprovasse o requerimento do benefício junto ao INSS (fs. 48/49), tendo decorrido o prazo sem manifestação do demandante (f. 53).

Na sequência, o MM. Juiz singular extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, ante a falta de prévia dedução do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, verdadeira condição à propositura da ação, ao arpejo do texto constitucional citado.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

Quanto à temática, esta Décima Turma teve oportunidade de se manifestar em precedente de minha relatoria: AC 1124607, j. 19/9/2006, v. u., DJU 11/10/2006, p. 685 a 757.

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

Muito embora tenha propugnado, a parte autora, tão-apenas, pela reforma da sentença, imperiosa a anulação do julgado, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, restando, em decorrência, prejudicada a irrisignação ofertada.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que inviável o imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Tais as circunstâncias, anulo, de ofício, a sentença, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou por prejudicada a apelação interposta pela parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com regular prosseguimento do feito.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.033129-2 AC 1328281
ORIG. : 0600034100 1 Vr MARACAJU/MS 0600001054 1 Vr
MARACAJU/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENEDINA DE OLIVEIRA KLEINHANS

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 07.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (25.10.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula nº 08 do TRF - 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 13);
- b) cópia do contrato particular de arrendamento rural, em nome da parte autora e de seu marido (fs. 14/15).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 72/73).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Assim, ao completar a idade acima, em 10.03.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033194-2 AC 1328346
ORIG. : 0700000691 1 Vr ANGATUBA/SP 0700014326 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVESTRE JOSE TOME
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.07.07) bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, de acordo com a tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, requer a revogação da antecipação da tutela, a fixação do juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14);
- b) cópia do Título Eleitoral da parte autora, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.07.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de

início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão der aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033319-7 AC 1328467

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/08/2008 1301/1821

ORIG. : 0700004761 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZORAIDE MATIAZZI DOS SANTOS
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (12.04.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 34/36).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 07.05.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista

neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033473-6 AC 1328675
ORIG. : 0600000726 2 Vr MATAO/SP 0600043572 2 Vr MATAO/SP
APTE : MARIA LAZARA DE ABREU BERTOLI
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 24.01.08 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de fibromialgia, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 70/72).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas despesas e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033859-6 AC 1329062
ORIG. : 0600001518 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0600073008 1 Vr
VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOS SANTOS
ADV : ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (fs. 62).

A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"Causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Competência da Justiça Comum. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg. 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidentes do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo de acidente do trabalho que é objeto da causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido." (RE. 169.222-7 SC, Min. MOREIRA ALVES).

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalho; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalho; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.034030-0 AC 1329427
ORIG. : 0600000148 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0600015777 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : ANTONIO CARNEIRO DE FARIA NETO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO MARCOS GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício previdenciário, para preservar o seu valor real, em número de salários mínimos, alcançado na época da concessão do benefício.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor dos benefícios em URV, acarreta a redução do seu valor real.

A r. sentença recorrida extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 329 c.c. o art. 267, V, do C. Pr. Civil, e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida no tocante à aplicação do Art. 58 do ADCT. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Em razão da introdução do § 3º no art. 515 do C. Pr. Civil, pela L. 10.352/01, e tendo em conta que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito, e encontra-se em condições de julgamento, passo à análise do mérito quanto à aplicação do art. 58 do ADCT.

Não deve prosperar o pedido de revisão do benefício, concedido em 28.11.91 (fls. 10), nos moldes do art. 58 do ADCT, eis que a referida equivalência salarial aplica-se tão-somente aos benefícios previdenciários em manutenção quando da promulgação da Constituição de 1988 (REsp 443.202 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 259.452 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 234.647 RJ, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.034343-9 AC 1330153
ORIG. : 0300002731 1 Vr BARIRI/SP 0300049859 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO A G BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA RAIA LEONE
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 26.04.06, condena o INSS a rever o benefício, elevando o percentual para 100% nos termos da L. 9.32/95, bem assim a pagar as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.034921-1 AC 1330949
ORIG. : 0400000325 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0400002557 2 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR RIBEIRO
ADV : RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.03.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

Concedida a tutela antecipada (fs. 211).

A r. sentença recorrida, de 28.09.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (29.06.05), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de

mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, e honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de síndrome vertiginosa e depressão, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 118/123).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 05.12.03 e, conforme documento de fs. 24, e a última contribuição foi em dezembro de 2004, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.035330-5 AC 1332043
ORIG. : 0700001205 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0700110289 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : SILVANA DE ALMEIDA BARBOZA
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 22.04.08 rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora se espondilodiscoarticular em L4-L5 com protrusão discal e redução de amplitude neuroforaminal, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 56).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.03.99.035745-4 AC 1145614
ORIG. : 0400000084 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0400019411 2 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA LEME DO PRADO CALOBRIZI
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Cuida-se de apelação (fs. 17/22) interposta pelo INSS, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pederneiras/SP, que, nos autos do processo nº 84/2004, objetivando impugnação do direito à

assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), manteve a decisão dos autos principais, indeferindo pedido de revogação do referido benefício concedido à apelada.

Ofertadas contra-razões pelo autor (fs. 24/28), os autos foram remetidos a este Tribunal (f. 29).

Manifestando-se, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso autárquico (fs. 47/58).

Pela petição de f. 63, o apelante requereu a desistência do recurso, bem assim a devolução dos autos à Vara de origem.

Decido.

Consoante se verifica, o pedido de desistência do recurso acha-se subscrito por procurador jurídico do quadro permanente de pessoal da autarquia apelante.

Assim sendo, à vista do disposto no art. 501 do CPC, homologo a desistência pleiteada.

Não se antevedo interesse recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.035747-5 AC 1332528
ORIG. : 0600001813 1 Vr OLIMPIA/SP 0603119468 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ROZINA ZEM MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.02.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 12.12.85, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 47).

A testemunha Valdir Bianchi conhece a autora a vinte anos e declara que ela trabalha como lavadeira desde que a apelante mora da cidade, logo, o depoimento não tornou claro o exercício de atividade rural realizado pela parte autora, por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data que ela completou idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.035796-7 AC 1332577
ORIG. : 0500000656 1 Vr PENAPOLIS/SP 0500040615 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : VICENTE MARCELINO DE OLIVEIRA MARTUCELLI
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.05.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 12.09.07 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em R\$ 800.00 (oitocentos reais), observada a assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de sinusite frontal, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 50).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas despesas e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.035834-0 AC 1332615
ORIG. : 0500000578 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500036764 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : VERA LUCIA COSTA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.05.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 17.10.07 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de doença de chagas, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 84).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.035882-7 AC 1223132
ORIG. : 0600000717 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BISPO DOS SANTOS
ADV : JOAO LUCAS TELLES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 5/8/1965 a 16/7/2006, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, insurgindo-se, ainda, contra a verba honorária.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 5/8/1965 a 16/7/2006.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

"Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas"

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/19, 21/32, 34 e 36/70 - ratificado por prova oral (fs. 97/99), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

De se realçar, todavia, que o requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após o advento da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 5/8/1965 a 24/7/1991, dia anterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Considerada a complexidade da causa, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 500,00.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para fixar a verba honorária de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 5/8/1965 a 24/7/1991, dia anterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, determinando a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.035971-0 AC 1332752
ORIG. : 0500000431 2 Vr CATANDUVA/SP 0500013908 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : VALDIR BRUMATI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.02.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 10.12.07 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora lesão degenerativa na coluna lombo-sacra, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 95/96).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.036205-3 AC 1223455
ORIG. : 0600000726 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600035316 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDEVINO DE OLIVEIRA
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapsos laborados em atividade rural, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo que, nos períodos de 20/8/1964 a 04/9/1975 e de 11/11/1976 a 01/5/1989, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 20/8/1964 a 04/9/1975 e de 11/11/1976 a 01/5/1989.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja

a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 17/18 e 20 - ratificado por prova oral (fs. 55/57), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 20/8/1964 a 04/9/1975 e de 11/11/1976 a 01/5/1989, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tais lapsos não serão contados para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, quanto aos efeitos de carência, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao apelo autárquico, para que os lapsos reconhecidos não sejam computados para efeitos de carência.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.036309-4 AC 1223559
ORIG. : 0600000697 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU MESSINA
ADV : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo

que, no período de 06/3/1972 a julho de 1998, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado entre 06/3/1972 a julho/1998.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

"Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas"

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07, 27/31 e 35/57-ratificado por prova oral (fs. 94/97), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 - (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ:10/05/2004, P:328)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

No caso em tela, o tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora já havia completado a idade de doze anos.

De se realçar, todavia, que o requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após o advento da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 06/3/1972 a 24/7/1991, dia anterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária deve ser fixada em R\$ 500,00, tendo em vista reiterada jurisprudência da Turma.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Não conheço de parte da apelação do Instituto-réu, no tocante à isenção de custas, visto não ter a sentença fixado tal condenação.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso autárquico e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 06/3/1972 a 24/7/1991, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes, bem como para fixar a verba honorária de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.036615-4 REOAC 1334160
ORIG. : 0500002245 1 Vr BOTUCATU/SP 0400126832 1 Vr BOTUCATU/SP
PARTE A : GUIOMAR ESTEVAN PRADO
ADV : ODENEY KLEFENS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício.

A sentença, de 28.05.07, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 16.09.04 (data do ajuizamento).

Condena, ainda, o INSS ao pagamento de juros de mora desde a citação e aplicação do art. 201, parágrafo quinta da Constituição.

Honorários periciais fixados em R\$ 380,00 e verba honorária arbitrada em 15% sobre o montante das prestações atrasadas, observada a Súmula STJ 111.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.036913-1 AC 1334920
ORIG. : 0500000980 1 Vr IBITINGA/SP 0500084118 1 Vr IBITINGA/SP

APTE : NELSON CIRILO
ADV : DEIVID ZANELATO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 20.02.08 rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de hipertensão arterial leve, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 76).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.03.99.038151-8 AC 1054015
ORIG. : 0300001423 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLETE NOSSA MENDONCA BARROS
ADV : AILTON NOSSA MENDONÇA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 10/7/1972 a 23/6/1992, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 10/7/1972 a 23/6/1992.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

"Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas"

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne

aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/15 e 17/18 - ratificado por prova oral (fs. 46/48), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

De se realçar, todavia, que o requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após o advento da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 10/7/1972 a 24/7/1991, dia anterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será computado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.038477-2 AC 1227507
ORIG. : 0500001102 2 Vr VALINHOS/SP 0500071973 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ PERSEGHETTI
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS (fs. 193/199), em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Valinhos/SP que, na ação principal nº 1102/05, julgou procedente pedido de reconhecimento de tempo de labor rural e tempo de serviço exercido em atividade especial urbana, condenando o Instituto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 188/192).

Apresentadas as contra-razões de apelação (fs. 204/211), subiram os autos a esta Corte.

A fs. 216/217, o INSS informou que concedeu ao apelado, administrativamente, a aposentadoria por tempo de serviço (nº 42/112.739.791-2), desde 17/08/1999, tendo efetuado, inclusive, o pagamento das parcelas pretéritas.

Pela petição de fs. 220/221, o autor requereu a extinção do feito, juntando aos autos Carta de Concessão/Memória de Cálculo, referente à obtenção do benefício pretendido (f. 222).

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, inc. VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Não se antevedo interesse recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.038730-0 AC 1227913
ORIG. : 9713028341 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINALVO MARCOS PEREIRA
ADV : BENEDITO MURCA PIRES NETO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 14/12/1972 a 27/3/1973, a parte autora trabalhou como rústica, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 04/01/1966 a 26/3/1974.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per se, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/14 - ratificado por prova oral (fs. 79 e 107), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, emitida em data próxima ao ajuizamento da presente ação (fs. 12/13 e 15), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 21 do CPC.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 14/12/1972 a 27/3/1973, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será computado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para determinar que tal lapso não seja computado para efeito de carência.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.040366-6 AC 1056724
ORIG. : 0400001363 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS GARCIA
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

PROC.

D E C I S Ã O

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 02/11/1972 a 31/01/1998, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, em favor do solicitante, em caso de descumprimento (art. 461, § 4º, do CPC), fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, destacando preliminar de prescrição extintiva do direito, sustentando, no mérito, não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria. Houve, ainda, insurgência quanto à multa diária fixada.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De início, destaco que a análise da prescrição é matéria afeta ao *meritum causae* (art. 269, IV, do CPC), e com ele será apreciada.

Não conheço, portanto, da preliminar argüida, e passo ao exame do mérito, observando, de logo, que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido pela prescrição, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, a Súmula STJ nº 85, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Pois bem. A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 02/11/1972 a 31/01/1998.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

"Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas"

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios

(v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 18 e 24/68 - ratificado por prova oral (fs. 157/159), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 02/11/1972 a 24/7/1991, dia anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Frise-se ainda que o magistrado a quo determinou a expedição de certidão de tempo de serviço, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de um salário mínimo (f. 140).

No caso, tratando-se de declaração de tempo de serviço rural, o valor fixado, a título de multa diária, fere o princípio da razoabilidade, devendo, a multa, ser reduzida a 1/30 (um trinta avos) do benefício de valor mínimo.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte paradigma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MULTA.

(...)

2. A multa de natureza inibitória objetiva fazer cumprir a obrigação imposta ao INSS (§ 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil). Contudo, fixada em valor excessivo, deve ser reduzida a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, suficiente para refrear qualquer ânimo à desobediência na hipótese.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido".

(TRF-3ª Reg., AG nº 219.003, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 03/05/2005, v.u., DJ 08/06/2005, p. 540).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, quanto à data de reconhecimento de labor rural e a multa diária, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da preliminar argüida, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais, e dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 02/11/1972 a 24/7/1991, determinando a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será computado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes, e para reduzir a multa diária a 1/3 (um terço) do benefício de valor mínimo.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.040801-6 AC 1237544
ORIG. : 0600000789 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600045266 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO ASSENCO OLIVEIRA
ADV : ANANIAS RUIZ
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapsos laborados em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 12/01/1964 a 25/3/1974 e 26/3/1974 a 26/6/2006, o pleiteante trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço rural a partir dos doze anos de idade.

Ofertadas contra-razões, pelo INSS e pelo autor, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 12/01/1962 a 25/3/1974 e 26/3/1974 a 27/4/2005.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

"Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas"

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 9/13, 17/20 e 36/40 - ratificado por prova oral (fs. 56/59), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 - (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ:10/05/2004, P:328)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

No caso em tela, o tempo comprovado na atividade rural corresponde à época em que a parte autora já havia completado a idade de doze anos.

De se realçar, todavia, que, exceto de janeiro a junho/1997; março a dezembro/1998 e janeiro/1999 a 27/4/2005 (fs. 37/40), o requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após o advento da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural de 12/01/1962 a 25/3/1974 e 26/3/1974 a 24/7/1991, dia anterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, e recolhidas contribuições previdenciárias de janeiro a junho/1997; março a dezembro/1998 e janeiro/1999 a 27/4/2005, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que os lapsos de 12/01/1962 a 25/3/1974 e 26/3/1974 a 24/7/1991, dia anterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, não serão computados para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento às irresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso autoral, para estatuir o marco inicial de exercício de atividade rural pelo vindicante, a partir de 12/01/1962, quando completou a idade de 12 (doze) anos, provendo, ainda, em parte, o apelo autárquico, para declarar, como efetivamente laborado pelo promovente, os períodos de 12/01/1962, aqui reconhecido, a 25/3/1974, 26/3/1974 a 24/7/1991 e de 01/01/1997 a 30/06/1997 e 01/3/1998 a 27/4/2005, determinando a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que os lapsos de janeiro a junho/1997; março a dezembro/1998 e janeiro/1999 a 27/4/2005 não serão computados para efeito de carência, tampouco, de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.041030-4 AC 1152854
ORIG. : 0500000673 1 Vr OLIMPIA/SP 0500015478 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : EDI LUZ TANNURI
ADV : EDSON PALHARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, apesar da postulante ter comprovado o requisito etário (f. 08), os documentos colacionados não se erigem em início de prova material de desempenho de trabalho campesino (fs. 07 e 10), donde o cônjuge da postulante foi designado engenheiro agrônomo e a autora professora, em datas de 1969 e 1982.

Frise-se que o fato da vindicante e de seu marido serem proprietários de imóvel rural, por si só, não configura a atividade de rurícola.

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham relatado o labor rural da autora (fs. 80/83), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.041490-9 AC 1238219
ORIG. : 0600000219 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO MACHADO DA SILVA
ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapsos laborados em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, nos períodos de 6/10/1970 a 28/7/1977 e 01/8/1977 a 25/02/1995, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desampenhado de 6/10/1970 a 28/7/1977 e 01/8/1977 a 25/02/1995.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretantes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

"Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas"

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/33, 35, 39, 42/43 - ratificado por prova oral (fs. 85/88), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

De se realçar, todavia, que o requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após o advento da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural nos períodos de 6/10/1970 a 28/7/1977 e 01/8/1977 a 24/7/1991, dia anterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tais lapsos não serão computados para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 6/10/1970 a 28/7/1977 e 01/8/1977 a 24/7/1991, dia anterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, determinando a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tais lapsos não serão computados para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.042274-0 AC 1058884
ORIG. : 0100001592 6 Vr SAO VICENTE/SP 0100072738 6 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : ROGERIO ROGELIA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, destacando preliminar de carência da ação, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, também, a parte autora, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.

Decido.

Pugnou a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pelo reconhecimento da carência da ação, em razão de a parte autora não ter deduzido, em sede administrativa, o pedido.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta (cf., a exemplo, o seguinte paradigma: STJ, REsp 552600/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 09/11/2004, DJ de 06/12/2004, p. 355, v.u.)

Assim, injustificável a exigência de demonstração de prévia solicitação administrativa, relativamente à benesse vindicada, pelo que, rejeito a preliminar aventada.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujos extratos faço a seguir juntar, o autor, no caso em tela, esteve em gozo de auxílio-doença de 17/7/2001 a 15/11/2001, de molde que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, quando do ajuizamento da presente demanda, ocorrido a 10/12/2001 (art. 15, I, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91), resultando, também, documentalmente, demonstrada a carência mínima exigida.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 76/81), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Nem se alegue que o fato do solicitante ter laborado, como trabalhador portuário avulso (fs. 43/44), após o ajuizamento da ação, evidenciaria, de per si, o restabelecimento de suas condições de saúde. Não haveria como, no caso, exigir que o vindicante, mesmo acometido de moléstia, incapacitante, ficasse à mercê de futura concessão do benefício postulado.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Demais, outorgada, ao promovente, na via administrativa, aposentadoria por tempo de serviço, com termo inicial de vigência em 27/01/2005, de lhe ser facultada a opção pela prestação mais vantajosa (TRF3R - AG nº 282771, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 02/5/2007, p. 401; AC nº 997696, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU 26/3/2008, p. 228).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o apelo autoral encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Por outra parte, a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consecutórios do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento à irresignação ofertada pelo INSS (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar argüida; dou parcial provimento ao apelo do INSS, para estatuir o termo inicial do benefício, na data da citação, e fixar a data da sentença como termo final da incidência da verba honorária de sucumbência, e nego seguimento ao apelo da parte autora.

Implementada aposentadoria por tempo de serviço, em 01/3/2007, resta, por ora, prejudicado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado a f. 106, I.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.99.042352-0 AC 726942
ORIG. : 0000001513 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : SERGIO ROMANENGHI
ADV : PAULO LYUJI TANAKA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo que, no período de 02/01/1972 a 14/06/1976, o autor trabalhou como rurícola, condenando o réu em consecutórios, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Recorreu, também, a parte autora, com vistas à reforma da sentença, para declarar o período reclamado na inicial, como de efetivo exercício de atividade rural, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, condenando a autarquia previdenciária à averbação do tempo de serviço correspondente, bem assim nos ônus da sucumbência.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 14/6/1967 a 14/06/1976.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 17, 19/29 e 32/37 - ratificado por prova oral (fs. 69/70), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, no caso em tela, parte do tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora não havia completado a idade de doze anos. Não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a

iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 - (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ:10/05/2004, P:328)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 14/6/1969 a 14/6/1976, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 21 do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial; reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais; dou parcial provimento ao recurso autoral, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural o interregno de 14/6/1969 a 14/6/1976 e ao apelo autárquico, para determinar que tal lapso não seja contado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	97.03.042594-1	AC 379233
ORIG.	:	9400315538 17 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	RYUICHI SUENAGA	
ADV	:	JOAQUIM ROBERTO PINTO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Reajuste de benefício. Verbete 260 da Súmula do TFR. Benefício concedido após a CR/88. Incabimento. Revisão de benefício em manutenção. IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão do benefício, para se aplicar o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste do benefício (verbete 260 da Súmula do TFR), e o reajuste da benesse, mediante a incidência do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de parcial procedência, para determinar o reajuste da aposentadoria do vindicante, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Apelou, também o autor, restando requerida a aplicação da previsão contida no verbete 260 da Súmula do TFR, bem assim a condenação do réu ao pagamento da verba honorária de sucumbência.

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre reexame necessário (art. 10 da Lei nº 9.469/97).

Dispõe o verbete 260 da Súmula do TFR:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdeu até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Assim, aplica-se, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Dessarte, cumpre ressaltar que o verbete sumular produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, incide o disposto no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição"). Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Por oportuno, esclareça-se que o verbete, em momento algum vinculou os valores dos benefícios à variação do salário-mínimo, sendo que, somente com o advento do art. 58 do ADCT, é que foi previsto o critério de equivalência salarial. Nesse sentido, vem entendendo o C. STJ (AGA nº 404601, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 21/10/2002, pág. 386; AGREsp nº 347499, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 19/12/2002, pág. 468; REsp nº 491436, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 13/09/2004, pág. 300).

De notar-se, porém, que a concessão da benesse, objeto da presente ação, ocorreu em 08/10/91 (f. 20), portanto, após o advento da CR/88, motivo pelo qual o autor não faz jus à aplicação do verbete sumular, conforme retroexplicitado.

No que tange ao reajuste do benefício, mediante a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, também não assiste razão ao vindicante.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios continuaram ser quadrimestrais.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresse, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que inexistiu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

Por fim, no que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação do autor e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, reformando a sentença recorrida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.043733-8 REOAC 1243762
ORIG. : 0300002235 1 Vr ILHABELA/SP 0300022380 1 Vr ILHABELA/SP
PARTE A : ELPIDIO SAMPAIO DE JESUS
ADV : ROBERTO LUIZ CLEMENTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à vigência da Lei nº 6.423/77. Cálculo da renda mensal inicial. ORTN/OTN. Incabimento.

DECISÃO

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem assim a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT e, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Ocorre, porém, que o benefício, objeto da presente demanda, foi concedido em 03/01/76 (f. 11), portanto, antes da vigência da Lei nº 6.423/77, motivo pelo qual o autor não faz jus à revisão pleiteada.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, reformando a sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.044451-3 AC 1244640
ORIG. : 0600000789 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ASSUNCAO DE MARCHI
ADV : ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 02/5/1968 a 24/7/1991, a pleiteante trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando a não-demonstração, pela demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria, insurgindo-se, ainda, contra a condenação em custas, despesas e quanto a verba honorária.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.

Ofertadas contra-razões, pelo INSS e pela autora, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 02/5/1968 a 24/7/1991.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretantes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

"Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas"

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 17 e 19/55 - ratificado por prova oral (fs. 90/91), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

De se realçar, todavia, que a requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após o advento da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 02/5/1968 a 24/7/1991, dia anterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso autoral encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo do INSS (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial; dou parcial provimento à apelação do INSS, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais, e nego seguimento ao recurso autoral.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.046441-2 REOAC 1065436
ORIG. : 0300001410 1 Vr JABOTICABAL/SP
PARTE A : NAIR ALVES DE SOUZA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Aforada ação de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, fixando-se, como marco inicial da benesse, a data da citação.

Na seqüência, decorrido o prazo à interposição de recursos voluntários, foi determinado o encaminhamento dos autos a esta Corte, por força do reexame necessário (f. 76).

Passo ao exame.

Verifica-se ser despicando submeter a presente remessa oficial à consideração da Turma julgadora, eis que já se antevê o desfecho que lhe será conferido, com base em julgamentos exarados em casos análogos.

De acordo com o art. 475 do Código de Processo Civil, o cabimento de remessa oficial restringe-se às hipóteses de sentenças contrárias à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias e fundações de direito público, ou que tenham julgado procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. É de se observar, ainda, que, se o valor da condenação não superar 60 (sessenta) salários mínimos, resulta inadmissível o reexame necessário (§ 2º).

No caso em tela, o benefício restou concedido, judicialmente, a partir da data da citação, a 13/02/2004 (f. 34 v.). A benesse ostenta valor mínimo e a sentença adveio em 07/6/2005 (fs. 68/74).

Assim, nítida a inadmissibilidade, na hipótese em tela, da remessa oficial, a justificar a incidência do art. 557, caput, do CPC, o qual é aplicável ao recurso ex officio (verbete 253 da Súmula do C. STJ).

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, por inadmissibilidade.

Respeitadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.046858-1 AC 846562
ORIG. : 0200000501 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : CLEUNICE AIDE NICOLETI DA ROCHA
ADV : ACIR PELIELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, com a agilização de agravo retido, não reiterado, sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo que, no período de 01/01/1967 a 31/12/1967 e de 01/01/1971 a 31/12/1971, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Recorreu, também, a parte autora, com vistas à reforma da sentença, para declarar o período reclamado na inicial, como de efetivo exercício de atividade rural, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, condenando a autarquia previdenciária à averbação do tempo de serviço correspondente, bem assim nos ônus da sucumbência.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pugnou, a Autarquia Previdenciária, no agravo retido de fs. 46/47, pelo reconhecimento da carência da ação, em razão de a parte autora, ora recorrida, não ter deduzido o pedido, em sede administrativa.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta (cf., a exemplo, o seguinte paradigma: STJ, REsp 552600/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 09/11/2004, DJ de 06/12/2004, p. 355, v.u.)

Assim, injustificável a exigência de demonstração de prévia solicitação administrativa, relativamente à benesse vindicada.

Portanto, nego seguimento ao agravo retido.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado entre 01/01/1967 a 31/12/1967 e de 01/01/1971 a 31/12/1971.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/18 - ratificado por prova oral (fs. 73/79), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que muito embora as testemunhas diverjam quando à cessação da atividade rurícola da suplicante, fato é que tais discrepâncias podem bem ser atribuídas a naturais lapso de memória, advindo do transcurso do tempo, não se podendo, descurar, ainda, que os depoentes padecem de baixo nível de escolaridade e instrução, o que exaspera a possibilidade de eventuais desencontros de datas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 19/07/1961 a 20/02/1980, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 21 do CPC.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo da parte autora (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço o da remessa oficial, não conheço do agravo retido, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso autoral, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural o interregno de 19/07/1961 a 20/02/1980, com a ressalva de que tal lapso não será computado para efeito de carência, tampouco, contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.047077-9 AC 1253878
ORIG. : 0700000105 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADV : GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 18/10/1971 a 13/10/1997, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria., insurgindo-se, ainda, contra a verba honorária.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado entre de 18/10/1971 a 13/10/1997.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

"Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas"

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12 e 16/17 - ratificado por prova oral (fs. 66/67), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Na espécie, o exercício de atividade urbana, na Macife S/A Materiais (f. 61), concomitante com exercício de atividade rural, desnatura o regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rurícola à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

Demais, por força do disposto no art. 9º, § 8º, I, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), não se considera segurado especial, o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a natureza.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de minha relatoria:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PRELIMINARES. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO (ART. 475, § 2º, CPC). AGRAVO RETIDO.

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL E PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA URBANA. CONCOMITÂNCIA. EMPREGADOR RURAL. LATIFÚNDIO POR EXPLORAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

- Na espécie, descabe considerar a certidão de casamento trazida com a inicial, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge, na medida em que aquele, não só passou a exercer atividade urbana, no período que seria de carência à percepção da benesse, como recebe benefício previdenciário, de aposentadoria por idade, na mesma qualidade.

- O exercício concomitante de atividades urbana e rural, descaracteriza o regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rural, à subsistência dos membros da família (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

- Por força do disposto no art. 9º, § 8º, I, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), não se considera segurado especial, o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a natureza.

(...)

(AC 1018554, j. 18/4/2005, DJU 10/5/2006, p. 401 a 500)

Afasto, portanto, o reconhecimento do período de 13/02/1980 a 13/10/1997, devido à descaracterização do regime de economia familiar.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 18/10/1971 a 12/02/1980, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será computado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 18/10/1971 a 12/02/1980, com a ressalva de que tal lapso não será computado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.047141-3 AC 1254020
ORIG. : 0300000783 1 Vr DUARTINA/SP 0300000783 1 Vr DUARTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS BERGAMASCHI
ADV : AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 02/01/1969 a 30/9/1973, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado de 02/01/1969 a 30/9/1973.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16/17 e 20/21 - ratificado por prova oral (fs. 84/86), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 02/01/1969 a 30/9/1973, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será computado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária deve ser fixada em R\$ 500,00, tendo em vista reiterada jurisprudência da Turma.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso para determinar que o lapso reconhecido não seja computado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.049449-5 AG 269722

ORIG. : 200161170012894 1 Vr JAU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALICE MERLINI BATOCHIO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processo Civil. Previdenciário. Conta de liquidação. Correção monetária. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

A parte autora apelou, rogando pela concessão do benefício, no valor de um salário mínimo. Julgando aludido recurso, a Décima Turma desta Corte, deu-lhe parcial provimento.

Iniciada a execução com a apresentação dos cálculos pela parte autora (fs. 26/32), no valor de R\$ 11.110,55 (onze mil, cento e dez reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até setembro/2004, seguiu-se concordância do ente securitário com aludida conta de liquidação (f. 33).

Diante disso o juízo expediu ofício requisitório, informando que a conta foi atualizada até 30/4/2004. O INSS se insurgiu quanto à data da atualização, requerendo a alteração do termo final para 30/9/2004.

Na seqüência, o requisitório foi pago, corrigido até outubro/2005, levando-se em consideração a data da conta em 01/4/2004, com o que discordou a autarquia previdenciária, requerendo que fosse descontado do valor depositado, a quantia de R\$ 1.392,83, por entender que houve erro material quanto à data da atualização da conta.

Ato contínuo, adveio decisão indeferitória do pedido da autarquia, determinando o arquivamento dos autos. Insubordinando-se, o ente autárquico interpôs o presente Agravo de Instrumento, visando à sua reforma, altercando a existência de erro material na atualização do cálculo, devendo ser descontado do valor depositado a quantia excessiva de R\$ 1.392,83.

Processado o recurso, com parcial deferimento da providência preambular rogada (fs. 49/50) para que o valor alvitado pelo agravante permanecesse depositado no Juízo de origem, prestadas informações judiciais pormenorizadas acerca da execução, sobreveio comunicação no sentido de que foi oficiado à CEF para refrear o valor excessivo (fs. 58/60) e certificado o decurso de prazo, para apresentação de contraminuta, vieram os autos a conclusão.

Decido.

Na liquidação da sentença, o quantum debeatur a ser executado é o definido nos cálculos, o qual deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, não comportando modificação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 259972, SEXTA TURMA, Data da decisão: 22/8/2000, por unanimidade, Fonte DJ Data: 11/9/2000, página: 305, Relator Ministro VICENTE LEAL).

A execução deve seguir os critérios definidos no título executivo judicial, transitado em julgado, ou seja, afigura-se inviável a alteração do quantum debeatur firmado na conta de liquidação, servindo esta de base para a expedição de precatório (destaquei).

Neste sentido, uníssona a Jurisprudência.

"PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CRITÉRIOS.

1 - É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2 - Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 224663, SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/10/99, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/99, página: 246, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 604 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE FASE PRÉVIA DE LIQUIDAÇÃO.

1. O processo de execução por título judicial, nos casos do art. 604 do CPC, em sua nova redação, independe de qualquer procedimento prévio de liquidação, não sendo permitido ao juiz recriar uma fase proscrita pelo novo ordenamento processual civil.

2. Toda e qualquer discussão sobre o quantum debeatur terá sua sede unicamente nos eventuais embargos à execução, inclusive na execução contra a Fazenda Pública.

3. Sentença de homologação anulada, de ofício. Apelação prejudicada."

(TRF3, AC 685055, QUARTA TURMA, Data da decisão: 14/11/2001, por maioria, Fonte DJ Data: 10/5/2002, página: 439, Relator Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DA CONTA.

1. A força executiva do título advém, além do preenchimento das condições do ART-588 do CPC-73, de sua certeza, liquidez e exigibilidade.

2. A alteração do quantum debeatur admissível é a atualização monetária contida na comissão de permanência, não podendo ser exigida cumulativamente com os juros legais de mora. Precedentes do STJ.

3. Agravo improvido."

(TRF4, AG 97.04.43206-2, QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/9/98, por unanimidade, Fonte DJ Data: 28/10/98, página: 395, Dês. Fed. JOSÉ LUIZ B.GERMANO DA SILVA).

De outra vertente, a concordância expressa da autarquia com a conta de liquidação é incompatível à alteração posterior de data da conta, por evidente preclusão lógica (art. 503 do CPC).

A propósito, confirmam-se precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. FISCAL FORMULADO PELO EXEQUENTE E HOMOLOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELAS LETRAS "A" E "C". PREQUESTIONAMENTO APENAS DO ARTIGO 503 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO INVOCADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuidam os autos de execução fiscal na qual, à fl. 28, a Fazenda Estadual do Estado do Mato Grosso apresenta a seguinte petição: "A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, via de seu procurador, in fine assinado, nos autos de Execução Fiscal que promove contra ROND RUBBER DO BRASIL LTDA. (de N.ºs 609/83, 5.572/83 e 5.349/83), referentes às certidões de Dívida Ativa de N.º 107, 108, 109/83, 318/83 e 427/83, que tramita por esse Juízo, vem mui respeitosamente à presença de V. Exª requerer:

1- extinção das referidas ações;

2- levantamento das penhoras existentes nos citados autos;

3- contagem das custas e despesas processuais."

O pedido foi homologado conforme sentença manuscrita posta à fl. 29. Às fls. 32/33 a Fazenda apresentou nova petição datada de 30 de setembro de 1987, requerendo a reconsideração da sentença homologatória. A petição foi indeferida. A Fazenda estadual interpôs recurso de apelação requerendo que fosse determinado o prosseguimento da ação fiscal em face do não-pagamento completo do crédito fazendário. O apelo foi desprovido com espeque no artigo 503, parágrafo único do Código de Processo Civil. Inconformado, o Estado de Mato Grosso desafiou recurso especial alegando violados os artigos 2º, 463, I e II e 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 156, I e 158, I e II, do Código Tributário Nacional, e dissídio pretoriano.

2. Se o exequente concordou em que os valores devidos estavam pagos, e requereu a desistência da ação sem qualquer ressalva, não pode, agora, sob o pretexto de que na verdade, a dívida não fora paga, mas que ocorrera engano por parte do Procurador subscritor do pedido de desistência, querer voltar atrás pois configurada a preclusão lógica a qual consiste na "impossibilidade de a parte praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta da parte com conduta anterior já manifestada."

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".

(STJ, REsp 618642/MT, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/08/2004, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/09/2004, página: 257 Relator Ministro JOSÉ DELGADO).

"PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO - CRITÉRIOS FIXADOS PELA SENTENÇA LIQUIDANDA - MODIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexiste omissão ou contradição no acórdão se este examinou todas as questões postas a julgamento e se a fundamentação é harmonicamente lógica com a sua conclusão.

II - Em liquidação, a preclusão de despacho não pode servir de escudo para perpetuar mudanças no decidido pela sentença liquidanda.

III - A prática do anatocismo é vedada, mesmo em ação ajuizada contra instituição financeira que usa do expediente.

IV - A alteração de critério determinado pela sentença liquidanda viola o princípio da coisa julgada e o comando do art. 610 do Código de Processo Civil.

V - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp 148938/RJ, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 12/9/2000, por maioria, Fonte DJ Data: 12/3/2001, página: 139, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER).

Deveras, no tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá, a contar da data dos cálculos, ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, desde janeiro de 2001 (destaquei).

Essa atualização será realizada pelo Tribunal a partir da elaboração da conta. In casu, desde setembro/2004.

Desse modo, considerando o valor homologado da conta de liquidação, R\$ 11.110,25 (setembro/2004), corrigidos até a data do pagamento (setembro/2005) somam R\$ 11.810,35, como foram pagos R\$ 12.172,66, são indevidos à agravada R\$ 362,31 (setembro/2005).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para que sejam restituídos ao ente autárquico o valor de R\$ 362,31 (trezentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos) e, liberado o restando, que permanece depositado no juízo, à parte autora.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.050066-8 AC 1262225
ORIG. : 0600000856 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600042296 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA SARTORATO
ADV : CELSO ADAIL MURRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 5/02/1975 a 6/8/1983, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial.

Decorrido in albis o prazo para oferta de contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado de 5/02/1975 a 6/8/1983.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados

rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per se, não desnatura o princípio de prova documental ameadado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 7 e 9/18 - ratificado por prova oral (fs. 40/42), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 5/02/1975 a 6/8/1983, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será computado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço erro material na sentença, para corrigi-la, de ofício, para que conste como correto o período de 5/02/1975 a 6/8/1983, e nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.050388-8 AC 1262701
ORIG. : 0600001084 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600021192 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA MARIA DOMINGOS
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 15/9/1984 a 23/7/1991, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pela demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 15/9/1984 a 23/7/1991.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretantes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15/23, 30/32, 37/38 e 41/46 - ratificado por prova oral (fs. 75/76), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 15/9/1984 a 23/7/1991, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será computado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso para determinar que o lapso reconhecido não seja computado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.99.051189-5 AC 743017
ORIG. : 0000000881 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDINA MONTEIRO GALINDO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 05/7/1967 a 06/3/1996, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pela demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado entre 05/7/1967 a 06/3/1996.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural, mesmo que intercalada, pelo período correspondente à carência, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições.

A propósito, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 39, dispôs:

"Art. 39.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

Por conseguinte, exceto se o benefício previdenciário pleiteado for de valor mínimo, para aproveitamento do tempo de serviço rural, posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é imprescindível o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de segurado facultativo.

Por oportuno, merece lida o verbete 272 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas"

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Insta, a esta altura, salientar que, do segurado empregado rural, não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne aos empregadores, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios (v., nesse sentido: TRF 1ªR, AC 200233000124515, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 10/4/2006, p. 22; TRF 2ªR, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, 2ª Turma, DJU 30/11/2004, p. 85; TRF 3ªR, REOAC 984511, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 20/7/2005, p. 356).

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10, 12/18 e 20/55 - ratificado por prova oral (fs. 85/86), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

De se realçar, todavia, que a requerente não faz jus ao reconhecimento do período laborado após o advento da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do art. 39, II, daquele diploma legal.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 05/7/1967 a 24/7/1991, dia anterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais, e dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 05/7/1967 a 24/7/1991, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.051328-6	AC 1266977
ORIG.	:	0500001899 2 Vr	BARRETOS/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA BATISTA	
ADV	:	CLERIO FALEIROS DE LIMA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício em manutenção. IRSM de fevereiro de 1994. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 300,00), ensejando apelo da autora, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresse, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de fevereiro de 1994. Sucede que incorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

Por fim, no que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.99.058740-1 AC 760263
ORIG. : 0000000316 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL CORES
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 01/01/1982 a 29/8/1988, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim a imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Recorreu, adesivamente, o proponente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios fixados.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado entre 01/01/1982 a 29/8/1988.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 27/28, 34, 41, 44, 49, 51, 56/68 e 97 - ratificado por prova oral (fs. 164/167), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 01/01/1982 a 29/8/1988, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Considerada a complexidade da causa, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Não conheço de parte da apelação do Instituto-réu, no tocante às despesas processuais, juros e correção, dada a inocorrência de condenação em tais verbas.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo do INSS (art. 557, § 1º-A, do CPC).

De outra parte, o recurso adesivo autoral encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, e de parte do recurso do INSS e na parcela conhecida deste dou-lhe parcial provimento, para que o lapso de 01/01/1982 a 29/8/1988, não seja computado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes, bem como para fixar a verba honorária de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e nego seguimento ao recurso adesivo autoral.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.99.059231-7 AC 761308
ORIG. : 0000000375 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : RENATO CORREA
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 01/01/1974 a 31/12/1975, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial.

Apelou, também, o reclamante, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado entre 01/01/1974 a 31/12/1975.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 17 e 20/21-ratificado por prova oral (fs. 83/84), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1975, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido.

Quanto aos honorários advocatícios, a fixação destoa da Constituição, que proíbe a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim (art 7º, inciso IV), razão pela qual devem ser estabelecidos em conformidade com o dispositivo no art. 20, § 4º, do CPC, e da posição firmada nesta Turma Julgadora, em situações parelhas, que entende razoável a fixação de seu valor em R\$ 500,00.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola e a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial; reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas e despesas processuais; dou parcial provimento ao apelo autárquico, para que o lapso de 01/01/1974 a 31/12/1975, não seja computado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes, provendo também, em parte, o recurso autoral, para fixar a verba honorária de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.068345-4 AC 511779
ORIG. : 9800000983 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : WANDERLEY FIRETTI DADAMOS falecido
HABLTDO : TEREZINHA MAXIMO DADAMOS e outros
ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Benefício concedido após a CR/88. Equivalência salarial. Incabimento. Proporcionalidade no primeiro reajuste. Legalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajustamento do benefício, mediante a manutenção do valor que possuía na época da concessão, equivalente a 8,06 salários mínimos, desconsiderando-se a Portaria nº 08/93 que aplicou, no primeiro reajuste do benefício, índice proporcional, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 15/12/92, portanto, após o advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a manutenção da equivalência do valor da sua benesse, com o número de salários-mínimos que possuía a época da sua concessão, bem assim, questiona a legalidade da Portaria 8/93, que determinou a aplicabilidade de reajuste proporcional ao benefício, no percentual de 25, 58%, reduzindo, no seu dizer, o seu valor real.

Acerca da equivalência salarial das benesses, dispôs o art. 58 do ADCT, que:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Verifica-se, da leitura do dispositivo, que o critério de equivalência nele preconizado, foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09/12/91, data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.

1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 201951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 08.6.1999, DJ 28.6.1999, p. 143)

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO.

(...)

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

(...)

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 554656/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j 07.6.2005, DJ 01.8.2005, p. 514)

Desse modo, mostra-se inaplicável a equivalência do valor da benesse do autor com o salário mínimo, considerando que, conforme retromencionado, o benefício foi concedido após o advento da CR/88, devendo ser observados os índices, legalmente, previstos, inclusive aqueles constantes na Portaria 08/93, que se acha conforme a CR/88.

Com efeito, a aplicação do índice proporcional, no primeiro reajuste do benefício, somente foi considerada ilegal para as benesses concedidas até 04/10/88, com a aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR, segundo o qual "no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários, considerando que, antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento às benesses concedidas a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/6/1989.

Por fim, saliente-se que eventual alegação de ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, que tratam do reajustamento dos valores dos benefícios, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.069439-7 AG 304282
ORIG. : 200761090043372 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : OSCAR ROBERTO FONTANETTI
ADV : PAULO SERGIO ZANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Oscar Roberto Fontanetti, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, que, nos autos da ação ordinária visando à percepção de auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

A fs. 59/60, o E. Relator em substituição denegou a providência preambular requerida.

Informações judiciais a fs. 66/67.

Existente contraminuta (fs. 68/72).

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundará na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, REsp nº 649.137/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 184).

In casu, o requerente deixou de coligar cópia da certidão de intimação da decisão guerreada, peça tida por obrigatória à interposição do presente recurso, certo, de outra parte, que a tempestividade do inconformismo não aflorou, de mero compulsar dos autos, circunstância que poderia amparar o trânsito do recurso..

Logo, outra solução não colhe senão negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução, tornando sem efeito a decisão de fs. 59/60.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.073902-2 AC 517064
ORIG. : 9900000440 1 Vr PONTAL/SP
APTE : CIRILO CARDOSO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação, visando à reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Pontal/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação de aposentadoria por idade, julgou-a extinta (art. 794, I, do CPC).

Apelou, o vindicante, sustentando a não-satisfação do débito, uma vez que devidas diferenças de correção monetária e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro/2003 (art. 406 do CPC) e, após, 1% (um por cento) ao mês, conforme determinado no aresto exequendo.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2006.03.00.007158-4) foi incluído na proposta orçamentária em julho/2006 e, consoante documento acostado a f. 239, o depósito foi efetuado em março/2007, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confirmam-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedee que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.074158-2 AG 304909
ORIG. : 0700000880 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700066076 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMERSON BARJUD ROMERO
ADV : EMERSON BARJUD ROMERO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Os autos foram remetidos à Justiça Federal de São João da Boa Vista e o feito recebeu o nº 2008.61.27.001311-8.

Prejudicado, portanto, o presente recurso, por perda de objeto, ex vi do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, considerada a sentença prolatada pela 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Após as formalidades legais, baixem os autos à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 98.03.075365-7 AC 437807
ORIG. : 9800000255 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : SALVADOR LOPES PEREIRA
ADV : OSCAR MASAO HATANAKA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício em manutenção. IRSM de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994. Incabimento. Conversão dos benefícios em URV. Legalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando reajustamento do benefício, mediante aplicação do IRSM de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994, bem assim a alteração dos critérios adotados na Lei nº 8.880/94, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 500,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava "(...) o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Assim, em conformidade com tal dispositivo, os reajustes de novembro e dezembro de 1993, compostos das antecipações havidas, além do resíduo de 10%, se efetivaram em janeiro de 1994, não havendo comprovação de que o INSS tenha agido de modo diverso.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresse, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que inorcorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

Também, não assiste razão à apelante, no que tange à argumentação de que o art. 20 da Lei 8.880/94 confronta-se com as premissas constitucionais.

A conversão dos benefícios, em Unidade Real de Valor - URV, restou prevista, inicialmente, na MP nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, nos seguintes termos:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

O referido dispositivo previu, ainda, no seu § 3º, que "da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994", mostrando a preocupação do legislador em evitar redução do valor dos benefícios, no mês de março de 1994, em relação aos meses anteriores.

De outra banda, como anteriormente mencionado, a CR/88, ao preceituar a irredutibilidade (art. 194, IV) e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, § 4º), delegou, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados visando tal desiderato. Assim, em atendimento à previsão constitucional, restou editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, dentre as quais, as normas supra.

Forçoso, pois, concluir-se que a conversão para a Unidade Real de Valor - URV, nos termos da Lei nº 8.880/94, mostrou-se legítima, estando em consonância com a CR/88, uma vez que não resultou em redução do valor do real do benefício.

Acerca da matéria, não é outro o entendimento pacificado no C. STJ: (EREsp nº 204224/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., j. em 26.03.2003, DJ 24.05.2004, pág. 151), bem como no E. STF (RE-ED nº 383110/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26/10/2004, DJ 10/12/2004, pág. 41)

De notar-se, ainda, que o Plenário do E. STF, ao julgar o RE nº 313.382, de relatoria do E. Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I, do artigo 20, da Lei 8.880/94, supra transcrito, não havendo que falar em aplicação do índice integral do IRSM, em novembro e dezembro de 1993, e em janeiro e fevereiro de 1994, devendo ser observado o valor nominal do benefício, nos referidos meses, em obediência à norma de regência que, repise-se, está em conformidade com as disposições constitucionais.

No que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Por fim, na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta, para, tão-somente, afastar a condenação da autora ao pagamento da verba honorária de sucumbência, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 95.03.081897-4 AC 279443
ORIG. : 9715002919 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ORLANDO MACIEL
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA SLESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, julgou-a extinta (art. 794, I, do CPC).

Apelou, o vindicante, sustentando, em síntese, a não-satisfação do débito, uma vez que devidos juros de mora em continuação e correção monetária pelo IGP-DI.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2002.03.00.023506-0) foi incluído em proposta orçamentária em julho/2002 e, consoante documento acostado a f. 171, o depósito foi efetuado em novembro/2003, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confirmam-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedee que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.082660-5 AG 306634
ORIG. : 200261030035130 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NOBUO TAIRA
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Requisitório complementar. Juros de mora. Critérios de incidência. Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido de demanda previdenciária, aforada com vistas ao reajuste de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, definiu critérios de contabilização de juros de mora e correção monetária, determinou, após a oferta de cálculos, vista às partes, e, em ato contínuo, em não sendo nada requerido, a requisição de pagamento.

A prol de seu pensar, alegou, o agravante, serem indevidos juros de mora, uma vez que não há mora autárquica.

Decido.

O adimplemento dos débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, pela Fazenda Federal, observa a sistemática dos precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

Havendo, por parte da Fazenda Federal, o cumprimento do prazo legal, para pagamento da RPV, os juros moratórios são indevidos. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610 Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que a RPV em questão (nº 2005.03.00.102682-0), restou recebida em 01/12/2005, e, consoante documento acostado a f. 56, o depósito foi efetuado no mês de janeiro/2006, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data: 18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor - RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre a temática aqui avivada, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, para afastar a incidência de juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.082987-4 AG 306970
ORIG. : 200761260002788 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : KATSUAKI KUBO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP que, nos autos de ação, de cunho previdenciário, visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deferiu a prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a juntada do processo administrativo, ressalvando que, somente com a negativa pelo Instituto em apresentar tais cópias, serio o mesmo intimado para referida providência.

Em consulta realizada no sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, cuja juntada ora determino, verifica-se que foi prolatada sentença nos autos subjacentes a este agravo de instrumento, extinguindo o processo, sem resolução do mérito.

Passo ao exame.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, conforme cópia extraída do sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, que segue anexa.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.089233-0 AG 311468
ORIG. : 200761190042468 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANDERLEY DE MENEZES
ADV : MARIA APARECIDA MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, que, nos autos de ação tendente à concessão de aposentadoria por idade, aforada em 29/05/2007, pelo ora agravante, deferiu pedido de antecipação de tutela.

Após, foi encaminhada a este E. Tribunal, cópia da sentença proferida nos autos da ação subjacente, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor (fs. 77/87).

Passo ao exame.

O presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente substituída que foi por sentença, devidamente, participada pelo Juiz de 1º grau.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.090243-7 AG 312050
ORIG. : 200761000018590 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRDO : ADRIANA NALDI SOUZA
ADV : MARLENE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, que, nos autos de mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de autorização para o saque de valores relativos a seguro desemprego, por mandatário munido da devida procuração pública, aforado em 29/01/2007, deferiu pedido de liminar.

Em consulta realizada no sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, cuja juntada ora determino, verifica-se que foi prolatada sentença nos autos subjacentes a este agravo de instrumento, julgando procedente o pedido.

Passo ao exame.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, conforme cópia extraída do sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, que segue anexa.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.091540-7 AG 312935
ORIG. : 0700001165 2 Vr DIADEMA/SP 0700159188 2 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO SILVA
ADV : AURELIA ALVES DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, atacando decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Diadema/SP, que deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à agravada.

Em consulta realizada no sistema informatizado do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja juntada ora determino, verifica-se ter sido prolatada sentença nos autos subjacentes a este agravo de instrumento, julgando procedente o pedido, tornando definitiva a tutela anteriormente concedida e extinguindo o feito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Passo ao exame.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, conforme cópia extraída do sistema informatizado do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que segue anexa.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.092102-0 AG 313340
ORIG. : 199903990612058 1 Vr JAU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO AMORIM
ADV : JOSE MASSOLA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Assistência Judiciária. Sucumbência. Exclusão. Miserabilidade. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Geraldo Amorim aforou ação de cunho previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Jaú/SP, posteriormente redistribuída à 1ª Vara Federal de Jaú/SP. Na fase de execução, o INSS opôs embargos, julgados procedentes, com a condenação do embargado nos ônus da sucumbência (fs. 08/12).

Intimado ao pagamento da verba honorária em que foi condenado, o autor requereu as benesses da gratuidade judiciária, pleito acolhido pelo magistrado singular, fundado no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no argumento de que a documentação, acostada aos autos, comprova a miserabilidade do autor, que recebe apenas um salário mínimo a título de benefício previdenciário, cabendo à autarquia previdenciária o ônus de desconstituir a presunção legal que milita em favor do necessitado (fs. 19/20).

Inconformado, o INSS interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, a neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) uma vez constituído o título judicial em favor da autarquia não pode o Judiciário, a pretexto de deferimento da justiça gratuita, conceder perdão ao devedor; b) o art. 475-A do CPC autoriza o juiz somente a conceder o parcelamento da dívida judicial em seis vezes; c) a verba sucumbencial, imposta por sentença que restou irrecorrida e, portanto, transitada em julgado, deixa de ser questão processual para se tornar direito de crédito.

Passo ao exame.

O artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50 estabelece que o deferimento da Justiça Gratuita dar-se-á à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária.

Acrescenta o § 1º do supracitado artigo, ser, presumivelmente, pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Ressalte-se que o benefício da assistência judiciária, conforme jurisprudência iterativa do e. Superior Tribunal de Justiça, pode ser concedida em qualquer fase do processo.

Confira-se, nesse sentido, o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO - SOBRESTAMENTO DO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - LEI 1.060/50, ART. 12 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS - EFEITO MODIFICATIVO - DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE.

- Benefício da assistência judiciária que se concede com apoio na jurisprudência pacífica de que pode ser requerida a qualquer tempo.

(...)

- Os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando, contudo, o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição.

- Inteligência do art. 12 da Lei 1.060/50.

- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP, 200001189093/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u., j. 25.5.2004, DJ 13.9.2004, p. 191).

Na espécie, o autor restou vencido nos embargos à execução opostos pela autarquia securitária, tendo sido condenado a arcar com honorários advocatícios, arbitrados em 02 (dois) salários mínimos. Entretanto, quando da execução, requereu as benesses da assistência judiciária, deferida pelo juiz singular, com base em documentação acostada aos autos subjacentes que, muito embora o ora agravante não a tenha juntado ao recurso, comprovam que o autor aufere, a título de benefício previdenciário, apenas, 01 (um) salário mínimo.

Demais, ao que se depreende das cópias colacionadas a este agravo, não restou demonstrado, pelo INSS, que o agravado reúna condições para fazer frente ao dispêndio em comento.

A propósito, já decidiu, o Supremo Tribunal Federal, que "a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte. (...)" (RE nº 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - destaquei).

Dessarte, tem-se, aqui, recurso, manifestamente, improcedente, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do E. STF e do C. STJ.

Tais as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.092723-9 AG 313822
ORIG. : 200361140030611 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA
ADV : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processo Civil. Previdenciário. Conta de liquidação. Juros. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu a conceder o benefício, bem assim pagar as diferenças, acrescidas de juros de mora, a partir da citação e honorários advocatícios de 15% sobre o total da condenação (f. 13), ensejando a oferta de apelo, pelo ente autárquico.

Julgando aludido recurso, a Segunda Turma desta Corte, negou-lhe provimento.

Iniciada a execução com a apresentação dos cálculos pelo perito contábil (fs. 21/25), o autor, não concordando com a conta impugnou o percentual aplicado nos juros, à vista de que estes, com o advento do novo Código Civil (janeiro/2003), passaram para 12% ao ano.

Apreciando a impugnação o juízo entendeu não ser possível a alteração de percentual, pois o título executivo encontra-se acobertado pela coisa julgada. Acrescentou, ainda, que os juros em continuação somente são devidos após o pagamento, citando o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.

Insubordinando-se, a parte autora interpôs o presente Agravo de Instrumento, visando à sua reforma, altercando a fixação de juros de mora de 12% ao ano, a partir de janeiro/2003, bem assim a aplicação de juros até a inscrição do precatório.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 31.

Os juros de mora incidem, à ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo decrescente, a partir da citação, e de forma globalizada, para as parcelas anteriores a tal ato, e, após 10/01/2003, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, consoante disposto no Código Civil (art. 406), e no CTN (art. 161, § 1º), estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

No que pertine à alegação de juros em continuação o art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.

I - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que a atualização do crédito pago por meio de precatório deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei n.º 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de Diretrizes orçamentárias.

II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76)

III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (maio de 2004) e a data da inscrição do precatório no orçamento (07/2005), porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

IV - Agravo legal improvido."

(TRF3, AC 644390/SP, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/5/2008, por unanimidade, Fonte DJ Data: 04/6/2008, Relator Des. SERGIO NASCIMENTO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para aplicar os juros de 12% ao ano, a partir de janeiro de 2003 até a data da conta.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096264-1 AG 316424
ORIG. : 0700000723 1 Vr NOVA GRANADA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KATIA CRISTINA PARREIRA DA SILVA
ADV : VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, atacando decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara única de Nova Granada/SP, que deferiu os efeitos da tutela, para conceder à agravada salário maternidade.

Em consulta realizada no sistema informatizado do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja juntada ora determino, verifica-se que foi prolatada sentença nos autos subjacentes a este agravo de instrumento, julgando procedente o pedido.

Passo ao exame.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, conforme cópia extraída do sistema informatizado do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que segue anexa.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096289-6 AG 316431
ORIG. : 200761030076981 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MARIA GENOVEVA SPAGNUOLO SANCHES WATANABE
ADV : ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Genoveva Spagnuolo Sanches Watanabe, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, que, nos autos de mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de certidão de tempo de contribuição, aforado em 14/9/2007, indeferiu pedido de liminar.

Em consulta realizada no sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, cuja juntada ora determino, verifica-se que foi prolatada sentença nos autos subjacentes a este agravo de instrumento, indeferindo a inicial e julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos dos arts. 6º e 8º da Lei nº 1.533/51, c/c o art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, conforme cópia extraída do sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, que segue anexa.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097025-0 AG 316935
ORIG. : 0700000021 2 Vr CASA BRANCA/SP
AGRTE : VICTOR GABRIEL DA SILVA CARVALHO incapaz
REPT. : JULIANA DIVINA DA SILVA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Victor Gabriel da Silva Carvalho, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Casa Branca/SP que, nos autos de ação visando à concessão de auxílio-reclusão, aforada em 10/3/2007, pelo ora agravante, indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Em consulta realizada no sistema informatizado do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja juntada ora determino, verifica-se que foi prolatada sentença nos autos subjacentes a este agravo de instrumento, julgando improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, relativamente ao pedido formulado contra o INSS.

Passo ao exame.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, conforme cópia extraída do sistema informatizado do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que segue anexa.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097489-8 AG 317225
ORIG. : 0700001539 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700173359 1 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : JUAREZ VICENTE DA SILVA
ADV : MARCIA DE MACEDO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Juarez Vicente da Silva, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de São Caetano do Sul/SP que, nos autos de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, aforada em 05/10/2007, pelo ora agravante, indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Em consulta realizada no sistema informatizado do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja juntada ora determino, verifica-se que foi prolatada sentença nos autos subjacentes a este agravo de instrumento, julgando procedente o pedido, para conceder ao demandante a benesse vindicada.

Passo ao exame.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, conforme cópia extraída do sistema informatizado do c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que segue anexa.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.098134-9 AG 317665
ORIG. : 0700109880 2 Vr ARARAS/SP 0700001330 2 Vr ARARAS/SP
AGRTE : ANITA DA CONCEICAO PORFIRIO MALACHIAS
ADV : GUSTAVO RODRIGUES MINATEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Tutela antecipada diferida. Faculdade do magistrado. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por idade rural, o magistrado singular postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para momento posterior à formação do regular contraditório (f. 60).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos argumentos de que: a) a requerente trouxe aos autos prova inequívoca dos requisitos necessários à antecipação de tutela requerida; b) a ora agravante encontra-se exposta à lesão grave e de difícil reparação ao ter que aguardar o regular contraditório.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 65, no sentido da inoccorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 60.

Da leitura do Código de Processo Civil, artigo 273, depreende-se que a tutela antecipada é medida cujo deferimento pode dar-se em qualquer tempo.

Sabe-se, ademais, não se revestir de ilegalidade a decisão jurisdicional, que posterga a apreciação do pedido de antecipação de tutela. A bem da verdade, no limiar da ação, o juiz não desfruta da visão bilateral da controvérsia posta à sua aquilatação, e, por vezes, entende não ter condições, elementos e subsídios para emitir juízo valorativo seguro acerca de tal solicitação. Por isso é que se diz que configura exceção, e não regra, a outorga de tutela antecipada, in limine litis.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADAORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORES ATRASADOS. POSSIBILIDADE DE DIFERIR A APRECIACÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I - Não há irregularidade na decisão que posterga o exame da antecipação da tutela para após a apresentação de resposta pelo réu, posto que tal faculdade advém do Poder Geral de Cautela atribuído aos Magistrados, no exercício de suas

funções, que só devem ser modificadas quando teratológicas ou se proferidas com abuso de poder, o que não se verifica neste recurso.

II - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

III - Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a antecipação pleiteada, uma vez que foi implantada a aposentadoria por tempo de serviço do agravante, o que retira o caráter de provisão necessária à sua subsistência.

IV - Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito conduzem à manutenção da r. decisão agravada.

V - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental".

(AG nº 217.014, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13/12/2004, v.u., DJ 27/01/2005, p. 308)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo improvido".

(AG nº 183.461, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 14/06/2004, v.u., DJ 28/07/2004, p. 287)

"PROCESSUAL CIVIL. - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA DIFERIDA - POSSIBILIDADE - Não se reveste de ilegalidade a decisão judicial que posterga a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à resposta do réu".

(AG nº 63650, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16/10/2002, v.u., DJ 04/11/2002, p. 707)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.098913-0 AG 318178
ORIG. : 200361210039026 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JURANDY RODRIGUES LISBOA
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Decisão agravada reconsiderada. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento, objetivando reforma de decisão que, nos autos de ação tendente à revisão de aposentadoria, julgada procedente, deferiu expedição de requisição complementar, para pagamento de saldo remanescente, quando da execução do julgado (f. 53).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) o saldo remanescente apurado pela contadoria refere-se, tão-somente, aos juros moratórios que, segundo o contador judicial, deveriam incidir entre a data da apresentação da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento da União; b) o e. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não incidem juros de mora, no período de tramitação do precatório, já que não há mora a ser imputada à Autarquia previdenciária, uma vez que a formação do precatório compete ao credor e ao magistrado; c) este também é o posicionamento do e. Tribunal Regional da 3ª Região.

Após, o magistrado singular oficiou a esta relatora, noticiando que reconsiderou a decisão ora agravada, reformulando entendimento anterior, e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição do crédito da parte autora, sem a incidência de juros de mora entre a consolidação do débito e a data de entrada da requisição no e. TRF, somente fazendo incidir atualização monetária no período (fs. 57/58).

Passo ao exame.

Na espécie, insurge-se, o agravante, contra decisão que deferiu expedição de requisição complementar, referente a juros moratórios no período compreendido entre a homologação do cálculo de liquidação e a data anterior à inscrição do precatório.

Ocorre que, conforme informado pelo magistrado singular, o crédito da parte autora será re-aferido, sem a incidência de juros de mora entre o momento da consolidação do débito (data da conta de liquidação) e a data de entrada do precatório ou RPV nesta Corte, somente fazendo-se incidir atualização monetária, entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por nova decisão em reconsideração.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100358-0 AG 319102
ORIG. : 200761140060840 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARLI RODRIGUES DOS SANTOS e outros
ADV : MAURICIO XAVIER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Valdir Messias, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, que, nos autos de ação objetivando a concessão de pensão por morte, aforada em 05/8/2007, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Em consulta realizada no sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, cuja juntada ora determino, verifica-se que foi prolatada sentença nos autos subjacentes a este agravo de instrumento, julgando improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, conforme cópia extraída do sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, que segue anexa.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100669-5 AG 319427
ORIG. : 200761090078507 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : FRANCISCO CARLOS SAMPAIO GUARDIA
ADV : MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Carlos Sampaio Guardia, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP, que, nos autos de mandado de segurança impetrado com

vistas à obtenção de certidão por tempo de contribuição, sem desconsiderar o período de 20/3/1987 a 30/4/1989, em que o impetrante laborou como empregado celetista no Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, indeferiu o pedido de medida liminar.

Em consulta realizada no sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, cuja juntada ora determino, verifica-se que foi prolatada sentença nos autos subjacentes a este agravo de instrumento, julgando improcedentes os pedidos formulados, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, conforme cópia extraída do sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, que segue anexa.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.101661-5 AG 320187
ORIG. : 0700001825 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0700042440 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROGERIO BUENO DE SOUZA incapaz
REPTE : MARIA CLEUSA FERNANDES DA COSTA
ADV : MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Filho maior de 21 anos inválido. Dependência presumida. Agravo cujo seguimento se nega.

Rogério Bueno de Souza aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Marília/SP, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte, cessado por força de perícia médica, realizada pela Autarquia previdenciária (fs. 11/13).

Apreciando o pedido de antecipação de tutela, o Magistrado singular deferiu-o, entendendo presentes os requisitos a tanto necessários.

Inconformado, o INSS interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) inexistência de invalidez, constatada após

regular e efetiva perícia médica; b) irreversibilidade do provimento, com conseqüente risco de lesão; c) ausência dos requisitos autorizadores à antecipação da tutela.

Decido.

Malgrado a incorreção do nomen juris atribuído ao benefício concedido na decisão hostilizada, verifica-se, da fundamentação, cuidar-se, na verdade, de manutenção do benefício de pensão por morte como, efetivamente, postulado na peça exordial.

Pois bem. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, esteja ou não em inatividade (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Em complementação ao referido preceito, reputa-se beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, a título de dependente do segurado, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Na espécie, o agravante alega que o autor não é inválido. Aduz, ainda, que a pensão por morte, somente, será devida ao dependente inválido, quando comprovada a invalidez por perícia médica.

Despiciendos tais argumentos, posto constar dos autos, sentença de interdição do demandante, fundada em laudo de perito judicial, demonstrando-se, quantum satis, o preenchimento do requisito da deficiência, que é de origem congênita e permanente e, portanto, anterior ao óbito do segurado instituidor (fs. 24/28).

Vale lembrar que, tratando-se de filho inválido, a dependência econômica é presumida (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido, confirmam-se os julgados, de minha relatoria:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

(...)

-Invalidez do autor comprovada através de laudos médicos e de certidão de interdição, sendo sua dependência econômica presumida.

(...)

-Tutela antecipada, deferida, em face da presença dos requisitos necessários à sua concessão.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC)."

(TRF3R, AC nº 2007.03.99.000808-7/SP, Décima Turma, j. 01/4/2008, v.u., DJU 23/4/2008, p. 574)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-Qualidade de segurado comprovada, tendo em vista a percepção de aposentadoria por invalidez pelo falecido.

-Incapacidade comprovada no processo de interdição e pela perícia médica que constatou o início da incapacidade à época do falecimento do segurado.

-Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir do protocolo do requerimento administrativo, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de recurso do autor.

(...)

-Remessa oficial, tida por interposta, e recurso autárquico parcialmente providos.

-Recurso adesivo improvido."

(TRF3R, AC nº 20016113000637-8/SP, Décima Turma, 18/3/200/, v.u., DJU 16/4/2008, p. 997)

Quanto à questão acerca da irreversibilidade da decisão combatida, parece-me mais premente conceder à demandante meios para prover sua subsistência, preservando-lhe o direito à vida, do que acudir o receio da autarquia previdenciária, quanto à possibilidade de não-satisfação de créditos, caso seja, eventualmente, revista a outorga do benefício. Muito embora se trate, aqui, de cognição não-exauriente, não se pode prescindir dessa espécie de juízo de sopesamento.

Portanto, neste juízo de cognição não-exauriente, viável a concessão do benefício pretendido, em sede de tutela antecipada.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.101929-0 AG 320352
ORIG. : 200761200063669 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : NEUSA MARIA ZUCOLOTTO GONCALVES
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. Agravo a que se nega seguimento.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando percepção de pensão por morte, o magistrado singular indeferiu pleito de antecipação de tutela (f. 112).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) o falecido foi sócio da empresa SERTA Ind. Alimentícia Ltda, até o óbito, o que garante a qualidade de segurado, por ser contribuinte obrigatório; b) o segurado, mesmo em débito com a previdência social, à época, teria o direito de obter o benefício, pois a pensão por morte exige apenas a manutenção da qualidade de segurado, o que é incontroverso; c) o CNIS comprova que o falecido recolheu contribuições de 01/93 a 09/93, 01/94 a 02/94, 01/96, 01/97, 01/98, 01/99, 01/00, 01/01, 01/02, 01/03 e 01/04; d) na data da propositura da ação somente a autora possuía condição de dependente, por ser esposa do de cujus (art. 16, Lei nº 8.213/91).

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 115, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a f. 112.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício da pensão por morte, é necessária a comprovação da condição de dependente do segurado e da filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74).

Na espécie, o magistrado singular denegou a antecipação de tutela requerida, por ausência de comprovação do segundo requisito citado, ou seja, falta da qualidade de segurado.

Com efeito, no dizente à condição de segurado do de cujus, a autora alega que o falecido foi sócio de empresa, o que o tornava segurado obrigatório. Entretanto, os documentos carreados aos autos não comprovam a qualidade de segurado, à época de seu falecimento, em 2004 (f. 19), tendo em vista que o último recolhimento ocorreu em 1994 (f. 98), e, no que pertine aos recolhimentos efetuados, para as competências de 01/1996, 01/1997, 01/1998, 01/1999, 01/2000, 01/2001, 01/2002, 01/2003 e 01/2004, verifica-se das GPS acostadas (fs. 85/93), que o pagamento se deu em 18/9/2006, portanto, após o óbito de Sérgio Antonio Gonçalves.

Fato é que, para fins de percepção de pensão por morte, o requisito necessário é a manutenção da qualidade de segurado no momento do óbito, de modo que a perda desse atributo, antes do passamento, afasta a sua concessão, já que os dependentes, que não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estão vinculados indissociavelmente ao direito do titular.

Por oportuno, cabe citar julgados desta Corte, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO EM 2003, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DO SEGURADO FALECIDO NÃO COMPROVADA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

(...)

V - O trabalhador autônomo está previsto na legislação previdenciária como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo responsável por efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias a fim de obter a cobertura proporcionada aos filiados do INSS.

VI - Não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar que o falecido tenha efetuado recolhimentos no período compreendido entre a data do último recolhimento em 01/1988 e data do óbito em 2003.

VI - Na data do óbito - 09/12/2003 - o falecido não mantinha a qualidade de segurado.

VIII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não comprovados.

(...)"

(AC nº 1059747, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/06/2007, v.u., DJ 28/06/2007, p. 628)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR AFASTADA. ESPOSA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

-Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente.

-O "período de graça" pode ser estendido por até 3 (três) anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorreu no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (artigo 15, §§1º e 2º, Lie 8.213/91).

(...)"

(AC nº 1130548, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 28/05/2007, v.u., DJ 20/06/2007, p. 454)

Frise-se, ademais, que, nos termos do art. 102, da Lei nº 8.213/91, só será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado - falecido após a perda dessa qualidade - se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria, nos termos da legislação em vigor à época de seu atendimento.

In casu, a documentação acostada mostra que o de cujus verteu somente 11 (onze) contribuições desde sua filiação à Previdência Social, não fazendo jus à aposentadoria.

Nesse diapasão, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. 'DE CUJUS'. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do 'de cujus' que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp nº 652.937/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24/5/2005, v.u., DJ 20/6/2005)

Neste momento procedimental, revela-se escorreita a decisão guerreada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Tem-se, aqui, recurso, manifestamente, improcedente, colidindo com entendimento consagrado na jurisprudência.

Tais as circunstâncias, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102116-7 AG 320478
ORIG. : 200661830012622 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAVID MIRANDA LUCIO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP que, nos autos de ação, de cunho previdenciário, visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, indeferiu a repetição de prova testemunhal.

Em consulta realizada no sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, cuja juntada ora determino, verifica-se que foi prolatada sentença nos autos subjacentes a este agravo de instrumento, julgando procedente o pedido, determinando a imediata implantação do benefício pleiteado.

Passo ao exame.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, conforme cópia extraída do sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, que segue anexa.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102545-8 AG 320874
ORIG. : 200761260053814 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : VALDIR MESSIAS
ADV : ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Valdir Messias, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, que, nos autos de mandado de segurança impetrado com vistas à implantação imediata de benefício previdenciário, aforado em 03/10/2007, indeferiu a medida liminar.

Em consulta realizada no sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, cuja juntada ora determino, verifica-se que foi prolatada sentença nos autos subjacentes a este agravo de instrumento, julgando extinto o processo, sem exame do mérito.

Passo ao exame.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, conforme cópia extraída do sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, que segue anexa.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102707-8 AG 320975
ORIG. : 200761060115654 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JURANDI TOPAN
ADV : MILIANE RODRIGUES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e, em sede de antecipação de tutela, a obtenção do benefício de auxílio-doença, em consequência de acidente de trabalho, o magistrado singular afastou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, a teor da norma estampada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual, na comarca.

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) desenvolve atividade de pedreiro autônomo, recolhendo contribuições à previdência na condição de contribuinte individual; b) como tal, não possui cobertura acidentária; c) somente lhe resta, portanto, a concessão de benefício de natureza previdenciária; d) a decisão deve ser reformada para reconhecer a competência do Juízo Federal impugnado.

Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 41, procedendo-se às anotações necessárias.

O autor narra, na inicial da ação subjacente, que sofreu acidente de trabalho, em 12/10/2007, sofrendo deslocamento do ombro direito e outras pequenas fraturas e escoriações; devido à idade - 63 anos - a cura ainda está incerta.

Pois bem. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas, em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Ainda que se cuide de trabalhador autônomo que, de fato, não faz jus ao auxílio-acidente, o acidente por ele sofrido caracteriza-se como de trabalho, presente o nexos causal entre o labor, o evento e a lesão.

Desse modo, as disposições contidas no art. 129, II, da Lei nº 8.213/91, conferindo, à Justiça Estadual, a competência para o julgamento de causas relativas a acidentes de trabalho, vêm de encontro ao preceito do art. 109, I da Constituição da República.

Nesse sentido, confira-se o julgado, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, no CC nº 86.794/DF, em votação unânime da Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 15/STJ.

1.O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2.As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.

3.Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

4.Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante."

(STJ, 200701371001/DF, j. 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 1)

Dessa forma, tratando-se, a priori, de pedido de concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente agravo.

Nesse sentido, confirmam-se julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, não conheço deste recurso e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104306-0 AG 322059
ORIG. : 200761830075545 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FATIMA ISLEI COSTA
ADV : CRISTIANE PINA DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo prejudicado

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fátima Islei Costa, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, que, nos autos de mandado de segurança impetrado com

vistas à realização imediata de perícia médica, postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.

Em consulta realizada no sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, cuja juntada ora determino, verifica-se que foi prolatada sentença nos autos subjacentes a este agravo de instrumento, julgando procedente o pedido.

Passo ao exame.

O presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi por sentença, conforme cópia extraída do sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo, que segue anexa.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.105886-1 AG 283885
ORIG. : 200661830058361 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ARAUJO OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, incluindo-se períodos exercidos em atividades especiais e como trabalhador rural, sobreveio indeferimento do pedido de tutela antecipada requerida e do pleito de intimação do INSS, para apresentação de cópia do procedimento administrativo (f. 131), ensejando a interposição deste agravo de instrumento, pelo demandante, visando à reforma da decisão impugnada, e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos:

- a) exerceu atividades consideradas especiais, nas empresas e períodos mencionados na inicial recursal, conforme comprovam os documentos colacionados;
- b) laborou como rurícola, de 01/01/70 a 28/02/75;
- c) o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder (art. 355 do CPC).

Deferida, parcialmente, a providência preambular requerida (fs. 140/143) e contraminutado o agravo, o Magistrado singular informou que a própria parte autora apresentou, nos autos subjacentes, cópia parcial do expediente administrativo (fs. 158/159).

Decido.

Na espécie, o autor pleiteou o reconhecimento da especialidade dos interregnos trabalhados nas empresas e períodos mencionados, transformando-os em comum, bem como de período rural, de maneira a possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Sabe-se que o reconhecimento do mister rurícola dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação desse labor, pelo lapso, legalmente, exigido. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, por mim relatado: AC nº 1097850, j. 29/08/2006, v. u., DJ 27/09/2006, p. 579.

No caso, muito embora o demandante tenha acostado documentos, à guisa de início de prova documental (fs. 105/117), frente à não-colheita de prova oral à corroborar aludida documentação, inexistem, por ora, elementos que representem prova inequívoca de suas alegações.

Doutro lado, o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia ser devida aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, em condições especiais, que lhe prejudicassem a saúde ou integridade física, conforme a atividade profissional, ressalva essa excluída pela Lei nº 9.032, de 29/4/95.

Num primeiro momento, o mero enquadramento do labor, em qualquer das atividades arroladas nos atos regulamentadores do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (Decretos nºs. 53.831/64, de 25/03/64, e 83.080/79, de 24/01/79), bastava à obtenção de contagem especial. Dispensava-se, portanto, a demonstração da efetiva exposição do segurado, aos agentes reputados nocivos, valendo, nesse passo, atentar que a contagem especial de tempo de serviço rege-se pela lei vigente à época do exercício da atividade.

Tal cenário se modificou com a edição das Leis nºs. 9.032/95, a qual tornou necessária a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que passou a exigir o laudo pericial à prova do exercício da atividade tida por insalubre ou perigosa, exceção feita em relação ao agente ruído, cuja natureza sempre reclamou laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente.

Na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607.

In casu, o autor juntou, aos autos, formulários (f. 46, 51, 63, 72, 91 e 94), acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fs. 47, 52/61, 64/67, 73/90, 92/93 e 95), donde se colhe ter ele exercido atividades, com exposição a ruído acima do limite legal, de 10/03/75 a 06/06/75, na Kubota Brasil Ltda.; de 13/01/76 a 09/09/76, na Metalúrgica Cabomat S/A; de 06/03/78 a 31/10/78, na INCA - Indústria de Cabos de Comando Ltda; de 18/02/81 a 27/07/84, na Metalúrgica Detroit S/A; de 21/02/85 a 19/09/85, na Incodiesel Ind. e Com. de Peças P/ Diesel Ltda., e de 20/09/85 a 13/08/1999, na Toyota do Brasil Ltda.

Quanto aos períodos laborados nas empresas Mercúrio S/A / Papaiz Indústria e Comércio Ltda., de 01/10/76 a 03/01/77, e Sauter Indústria e Comércio Ferramentas Ltda., de 19/06/79 a 11/11/80, não foram apresentados laudos técnicos periciais, não podendo, portanto, ser reconhecida a especialidade do trabalho, tendo em vista tratar-se do agente nocivo ruído.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos até aqui versados encontram-se pacificados no C. STJ (cf., a contexto, dentre outros: ERESP nº 441.721, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 14/12/2005, v.u., DJ 20/02/2006, p. 203; RESP nº 773.342, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 17/08/2006, v.u., DJ 25/09/2006, p. 303; AGRESP nº 479.195, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/09/2005, v.u., DJ 10/10/2005, p. 450 e AGRESP nº 727.497, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j 31/05/2005, v.u., DJ 01/08/2005, p. 603).

Por fim, resta prejudicada a análise da questão relativa à pertinência da requisição judicial do procedimento administrativo, para fins de instrução de ação previdenciária, tendo em vista que o demandante já apresentou tal documento, como informado pelo juiz a quo.

Assim, neste momento procedimental, restou comprovado o exercício, pelo promovente, de atividade nociva à saúde, nos interstícios de 10/03/75 a 06/06/75, de 13/01/76 a 09/09/76, de 06/03/78 a 31/10/78, de 18/02/81 a 27/07/8, de 21/02/85 a 19/09/85, e de 20/09/85 a 13/08/1999, impondo-se o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado nesses períodos.

Anote-se, por oportuno, que ensejado o contraditório, verifica-se ser desprovido submeter o presente recurso à consideração da Turma julgadora, eis que já se antevê o desfecho que lhe será conferido, com base em julgamentos exarados em casos análogos.

Ante o exposto, afigura-se que a decisão recorrida encontra-se, parcialmente, em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer, como especial, os períodos acima mencionados.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência, inclusive ao Juízo singular, a fim de que adote todas as providências consentâneas ao ora decidido.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.107084-1 AC 549018
ORIG. : 9700000570 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação, visando à reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Altinópolis/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em ação revisional de aposentadoria por tempo de serviço, julgou-a extinta (art. 794, I, do CPC).

Apelou, o vindicante, sustentando a não-satisfação do débito, uma vez que devidos juros de mora entre as datas da homologação da conta de liquidação e da expedição do ofício requisitório, e correção monetária, de maio/1996 em diante, pelo IGP-DI, e, durante a fase administrativa do precatório, pelo IPCA-E.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que o precatório em questão (nº 2003.03.00.047194-9) foi incluído na proposta orçamentária em julho/2004 e, consoante documentos acostados a fs. 208/209, o depósito foi efetuado em fevereiro/2005, dentro do prazo constitucional, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, merece lida o precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

Da mesma forma, não fluem juros moratórios no período da tramitação do precatório, qual seja, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Confiram-se, por oportuno, os paradigmas seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01,

qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedo que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.118683-1 AC 561005
ORIG. : 9800000097 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : ADAO CARLOS LINO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Ipaçu/SP, o qual, em execução de título judicial haurido de ação de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de expedição de requisitório complementar, julgando-a extinta (art. 794, I, do CPC).

A prol de seu pensar, alegou, o apelante, a não-satisfação do débito, uma vez que devidos juros de mora e correção monetária entre as datas do cálculo de liquidação e do depósito.

Decido.

O adimplemento dos débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, pela Fazenda Federal, observa a sistemática dos precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

Havendo, por parte da Fazenda Federal, o cumprimento do prazo legal, para pagamento da RPV, os juros moratórios são indevidos. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610 Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que as RPV's nºs 2003.03.00.058117-2 e 2003.03.00.058119-6 restaram recebidas em 01/09/2003, e a nº 2003.03.00.072696-4, em 01/12/2003. Consoante

documentos acostados a fs. 172 e 175, os depósitos relativos às duas primeiras foram efetuados em outubro/2003, e o concernente à RPV nº 2003.03.00.072696-4, em janeiro/2004. Todos, portanto, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, nos respectivos períodos.

A contexto, confira-se precedente:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor - RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No que tange aos parâmetros de correção monetária, faz-se mister deixar consignado que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios nele fixados), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

A contexto, colacionam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada

pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 760126, SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/05/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 26/06/2006, página: 233 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido".

(STJ, REsp 657653, SEXTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 27/03/2006, página: 366 Relator Ministro PAULO GALLOTTI).

Sucedo que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento das RPV's, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de agosto de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REOMS 290724 2006.61.04.005020-0

: JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA

RELATOR

PARTE A

ADV

PARTE R

ADV

ADV

REMTE

Anotações

: ITALA OTONE
: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AMS 292408 2004.61.00.001056-5

RELATOR

APTE

ADV

ADV

APDO

ADV

REMTE

Anotações

: JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: MARCIA REGINA SANTOS BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: FRANCISCO MARSIGLIA
: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA
: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DUPLO GRAU AGR.RET.

00003 AMS 295032 2006.61.09.005665-9

RELATOR

APTE

: JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
: ROSELI DE FATIMA VALENTIM LUCAS

ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AMS 300414 2006.61.83.003875-1

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFREDO RAMIRO ANTUNES NUNES
ADV : ILZA OGI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 REOMS 293690 2005.61.18.000368-8

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
PARTE A : BENEDITA GOMES COELHO
ADV : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO GONSALVES FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00006 REOMS 292751 2006.61.09.004887-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
PARTE A : LAZARO BUENO DE MORAES
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AG 304875 2007.03.00.074112-0 0700000537 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TILDE ANDRADE DO NASCIMENTO
ADV : AUREA CARVALHO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

00008 AG 332750 2008.03.00.014092-0 0800011071 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IDALIA BARBOZA
ADV : FELICIA ALEXANDRA SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

00009 AG 307396 2007.03.00.083663-5 200461070014470 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ANA DA SILVA LEITE
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00010 AG 330578 2008.03.00.011154-2 200561120037190 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : MAURO GOMES DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00011 AG 312118 2007.03.00.090369-7 0400002068 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : MANOEL JOSE DE ALMEIDA
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

00012 AG 333935 2008.03.00.016065-6 0800000415 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUZA MARIA FERNANDES
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

00013 AG 333203 2008.03.00.015226-0 0800000012 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV : PAULA BELUZO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

00014 AG 333033 2008.03.00.014805-0 0800000535 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DO SOCORRO MACHADO ALVES
ADV : REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

00015 AG 332743 2008.03.00.014089-0 0600002716 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA MARCIA COUTINHO DE LIMA
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

00016 AG 330479 2008.03.00.011104-9 0800000640 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : NAIR LUVIZETO
ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00017 AG 330409 2008.03.00.0111005-7 0800000360 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : MARLENE SOCORRO ESCAPOLAN
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00018 AG 329534 2008.03.00.010006-4 0800000290 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : JOSE GONCALVES PEREIRA
ADV : ROMERO DA SILVA LEAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

00019 AG 336257 2008.03.00.018665-7 0800000459 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : DEOLINDA CENZI DINIS (= ou > de 60 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

00020 AG 319986 2007.03.00.098895-2 0600000026 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PATRICIA VITOR CHAVES incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA VITOR
ADV : MARCELO DONIZETE BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
Anotações : INCAPAZ

00021 AG 335381 2008.03.00.018423-5 0700000403 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : YVETE PIRES MARTINS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00022 AG 335181 2008.03.00.018035-7 0800000531 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ARLINDO DE ARAUJO
ADV : RENATA DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00023 AG 324209 2008.03.00.002177-2 0700110643 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIANA GABRIELA PEREIRA incapaz
REPTE : MARCIA FERNANDA RINALDI
ADV : KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
Anotações : INCAPAZ

00024 AG 330864 2008.03.00.011709-0 0800000232 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA

AGRTE : CARLOS RENATO
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

00025 AG 308345 2007.03.00.084902-2 0700041768 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : MARIA APARECIDA DARIN
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

00026 AG 333683 2008.03.00.015425-5 200861200015965 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO NUNES NETTO
ADV : CEZAR DE FREITAS NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00027 AG 332279 2008.03.00.013501-7 0800000739 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : APARECIDA PEREIRA VAROLLO
ADV : ANA PAULA PEDROZO MACHADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

00028 AG 330187 2008.03.00.010817-8 200861030002497 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : MARIA DA CONCEICAO MOREIRA RODRIGUES
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00029 AG 331139 2008.03.00.012424-0 0700002602 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : CILENE ROSA PERES CYPRIANO DO COUTO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

00030 AG 330961 2008.03.00.011836-6 0700002129 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : IVETE SALVIONI NERY
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

00031 AG 331572 2008.03.00.012799-9 0800000339 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : MARIA TERESINHA POLYDORO FAVERO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00032 AG 331777 2008.03.00.012869-4 200861270010464 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : LUIS FERNANDO FLORENCIO
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00033 AC 1320738 2008.03.99.028715-1 0700000084 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGOSTINHO TIRINTAN FILHO
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1310189 2008.03.99.022457-8 0600000784 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR APARECIDA MAZZER BUENO
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1305370 2008.03.99.019710-1 0700000374 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : JURACY BERNARDINO DE SOUZA
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1301457 2008.03.99.017791-6 0500000813 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS PELEGRINO NETO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00037 AC 1319624 2007.61.83.004937-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : EDNA CARMEN CORREA PACHECO

ADV : VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1136082 2006.03.99.029640-4 0300002581 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO LOPES BATISTA
REPTA : EDINALVA SANTOS LOPES BATISTA
ADV : WILTON SEI GUERRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00039 AC 1311941 2005.61.83.004979-3

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMINIO FRANCISCO TEIXEIRA
ADV : MARIA CRISTINA URSO RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00040 AC 1327610 2008.03.99.032511-5 0600001854 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERVAZIO PIRES (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. PRIORIDADE

00041 AC 926366 2002.61.02.004799-8

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : LOURDES ESTRELLA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00042 AC 1271520 2008.03.99.002113-8 0600000042 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO FINOTI
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00043 AC 1312282 2008.03.99.023812-7 0600000751 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO JOSE PRATTI
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00044 AC 1281297 2008.03.99.008202-4 0500000028 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ADALTO FORTUNATO GESSI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1215337 2007.03.99.032410-6 0500056258 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADV : MARCELO BASSI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1319281 2002.61.83.002621-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO FELIX BEZERRA
ADV : JORGE RUFINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 AC 1278826 2008.03.99.006837-4 0700001035 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GERALDO DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00048 AC 1314776 2008.03.99.025560-5 0700000393 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : JOSE WALTER TADEU
ADV : RICARDO KOJI MIAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1287394 2008.03.99.010594-2 0600000653 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASSATOSHI OTANI
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1274347 2008.03.99.003993-3 0400001136 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : LEVINO PEREIRA DE MELLO
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00051 REOAC 1308299 2006.61.83.000713-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
PARTE A : HELIO REMIGIO ALVES
ADV : JOSE CARLOS GRACA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00052 AC 1278054 2008.03.99.006342-0 0400013701 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : LEONINA DO CARMO FERREIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00053 AC 1276954 2008.03.99.005702-9 0400000389 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO EBURNEO
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1047963 2005.03.99.033297-0 0400000432 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIORACI MAZERO
ADV : GILMAR ANTONIO DO PRADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00055 AC 1307371 2005.61.05.006690-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALBERTO COELHO DA SILVA
ADV : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00056 REOAC 1305163 2003.61.83.001506-3

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
PARTE A : LUIS CARLOS MACHADO FERNANDES
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00057 AC 1304951 2005.61.83.002367-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORMANDO BELLO DA SILVA
ADV : EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00058 AC 1294205 2008.03.99.014381-5 0700000333 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : JOSE MOURATO DA CRUZ
ADV : ANDREIA MARIA MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00059 AC 1283044 2006.61.05.002055-1

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA SILVA
ADV : TARSILA PIRES ZAMBON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00060 AC 1302806 2005.61.83.005470-3

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : SOLANGE APARECIDA FERRER DE OLIVEIRA
ADV : CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1284654 2008.03.99.009901-2 0600001208 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCEU DIAS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : RODNEY HELDER MIOTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1284905 2004.61.83.006372-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LOPES DA SILVA
ADV : FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00063 AC 1285736 2005.61.18.000482-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ROMEU FERNANDES DA SILVA
ADV : JOAO ROBERTO HERCULANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUANDRA CAROLINA PIMENTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1305011 2004.61.83.005429-2

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS FILHO
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00065 AC 1257328 2007.03.99.048645-3 0600001858 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDO FUSCO
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1276855 2008.03.99.005603-7 0600000422 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR CAVALINI FERNANDES
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1219381 2007.03.99.034469-5 0600000008 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON BERTOLINO DE OLIVEIRA
ADV : LUIS GUSTAVO PAULANI
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1275437 2008.03.99.004937-9 0300000799 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : AUDISIO MENEIS
ADV : TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1302260 2008.03.99.018167-1 0600000809 MS

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : JONAS CANDIDO BORGES

ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1302422 2003.61.83.011790-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO MENA ALOTA
ADV : TATIANA ZONATO ROGATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00071 AC 1319637 2005.61.83.000060-3

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : SERGIO ROBERTO DIORIO
ADV : MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00072 AC 1296333 2006.61.13.003875-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO HERCILIO CARVALHO
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1296300 2008.03.99.015329-8 0600001006 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : JONAS DE CILAS BUENO
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00074 REOAC 1320370 2003.61.83.004478-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
PARTE A : VIRGILIO ANTONIO
ADV : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00075 AC 1317965 2008.03.99.027329-2 0500000418 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELIZABETE ALVES
ADV : PAULO CESAR DE GODOY
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00076 AC 1269705 2008.03.99.001274-5 0600000263 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTAO LUCIANO FERREIRA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00077 REOAC 1320888 2006.61.83.002467-3

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA

PARTE A : WILSON EDNEL GALHAZI
ADV : JULIO CESAR BARBOSA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00078 AC 1278756 2008.03.99.006767-9 0200001620 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : JOEL BELLINI
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00079 AC 1279902 2008.03.99.007269-9 0600001568 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : NOEMY MATHEUS (= ou > de 60 anos)
ADV : FREDERICO SILVEIRA MADANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00080 AC 1263649 2004.61.26.000489-9

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR DA ROCHA PEREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00081 AC 1285640 2004.61.83.003524-8

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAVIO BATISTA
ADV : MARCELO HENRIQUE DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00082 AC 1286888 2006.61.14.002371-1

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MIGUEL FREIRE DA ROCHA
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00083 AC 1277101 2008.03.99.005849-6 0600000468 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE PORFIRO DOS SANTOS
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00084 AC 1309190 2005.61.83.000164-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEUSDETE SOARES DE ABREU
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00085 REOAC 1316532 2006.61.83.001540-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
PARTE A : RUBENS GONCALVES MOREIRA
ADV : RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00086 AC 1309215 2006.61.11.003279-5

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : EVARISTO DOS SANTOS NETO
ADV : ALFREDO BELLUSCI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1318002 2008.03.99.027368-1 0600000587 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO DA CUNHA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00088 REOAC 1306385 2004.61.83.004936-3

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
PARTE A : JOAQUIM RIBEIRO DE QUEIROZ
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00089 REOAC 1319644 2006.61.83.000583-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
PARTE A : JOSE EDVALDO DA SILVA
ADV : ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00090 AC 1286299 2006.61.13.003215-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DONIZETE DA SILVA
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1259142 2005.61.19.003467-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMINIO DO REGO BALDAIA
ADV : ELISANGELA LINO
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1281882 2008.03.99.008620-0 0500001196 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : JOSE PEREIRA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1281770 2008.03.99.008555-4 0600017303 MS

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MILTON LEITE
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1267913 2005.61.83.001823-1

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : VIRGILIO DE JESUS ROCHA
ADV : AZENAITE MARIA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1275164 2008.03.99.004779-6 0600000980 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO ESTEVES
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1289503 2008.03.99.011880-8 0700000281 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : CARLOS DIAS
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 942358 2004.03.99.019161-0 0200001512 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : IZAIAS JULIAO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1250478 1999.61.09.001271-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : EUFLAUZINA OLIANA PAVANATE (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 891581 2001.61.17.001703-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : FRANCISCA ARLETE JORGE PORTO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1253742 2007.03.99.046927-3 0500000271 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DE OLIVEIRA PAULO
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 347900 96.03.090300-0 9500000829 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLODOALDO PORFIRIO incapaz
REPTE : BENEDITO PORFIRIO

ADVG : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES. AGR.RET.

00102 AC 1265541 2003.61.13.001628-9

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA RIBEIRO DA SILVA
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 1263002 2000.61.09.004875-2

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO TEIXEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00104 AC 1249454 2001.61.09.001240-3

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREUSA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1225626 2005.61.13.001812-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ANA PAULA DA SILVA incapaz
REPTE : NEIDE APARECIDA BATISTA BERTOLON
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 944566 2004.03.99.020216-4 0200003165 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : APARECIDA LORENZI FECHI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1210208 2007.03.99.030402-8 0600000464 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : PATRICIA JACOB DE SOUZA incapaz
REPTA : LOURDES JACOB BRANCO DE SOUZA
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00108 AC 1254904 2007.03.99.047601-0 0400000799 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA CRISTINA ALVES incapaz
REPTA : ROSANGELA ALVES
ADVG : REGINA CRISTINA FULGUERAL
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00109 AC 1115810 2006.03.99.018825-5 0400013316 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMUALDO PIZA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00110 AC 1186052 2007.03.99.012044-6 0500000378 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FRANCISCO DOMINGUES
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00111 AC 852863 2003.03.99.003224-2 0100000088 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDERLINO FRANCISCO DE JESUS
ADV : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1257165 2007.03.99.048482-1 0400000744 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO CESAR SOARES
ADV : CIRO ADRIANO REGODANSO (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00113 AC 1144244 2006.03.99.035100-2 0500001228 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1213736 2004.61.23.002227-9

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON APARECIDO DE ALMEIDA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1178765 2007.03.99.007523-4 0300000084 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : LIDIANE FLORENCIO DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA ELISA OLIVEIRA DA SILVA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00116 AC 1254228 2003.61.24.000408-7

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZINHA PEREIRA FRANCA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00117 AC 1215446 2007.03.99.032518-4 0500002282 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL GONCALVES
ADV : FABIANO FABIANO
Anotações : JUST.GRAT.

00118 AC 1292998 2003.61.83.007800-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MAIDE DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00119 AC 957377 2004.03.99.025739-6 0100000771 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA GETRUEDES ELIAS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00120 AC 1281741 2008.03.99.008526-8 0600000464 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAIO FELIPE SOUZA NASTROGIACOMO incapaz
REPTTE : MARIA DE LOURDES SOUZA SIQUEIRA
ADV : GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00121 AC 753317 2001.61.06.005912-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA VILCHES PARANHOS (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1328763 2008.03.99.033561-3 0300001848 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MAORINDO MANTOVANI
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 1326268 2007.61.19.008577-7

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDINA DOS SANTOS MIYAKE
ADV : KATIA CRISTINA CAMPOS
Anotações : JUST.GRAT.

00124 AC 1304621 2005.61.83.005198-2

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : JOSE EDIVALDO DANTAS
ADV : FABIO FREDERICO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00125 AC 1272561 2008.03.99.002745-1 0600000276 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : AMAURI PAIVA DE SOUSA
ADV : RENATO MARINHO DE PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00126 REOAC 1303165 2004.61.83.003005-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
PARTE A : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

Đĩ_àj±

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSANA FERRI VIDOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.00.014501-0 PROT: 31/05/2007

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FUMIO YANAKA

ADV/PROC: SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.00.014649-0 PROT: 31/05/2007

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: HELIO PAULO JUNQUEIRA FERRAZ - ESPOLIO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 14

PROCESSO : 2007.61.00.015150-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO
ADV/PROC: SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2007.61.00.016330-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BETTY COSTA DE ANDRADE E OUTROS
ADV/PROC: SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.016319-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA ALBINO
ADV/PROC: MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA
REU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.017648-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISaura RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.018020-8 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018021-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018158-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018162-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAQUIM HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES
ADV/PROC: SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.018163-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE GLICERIO
ADV/PROC: SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.018170-5 PROT: 29/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018171-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018172-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018173-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018175-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 V FORUM FED AMBIENT AGRARIA RESIDUAL PORTO ALEGRE RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018176-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018197-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO MACEDO DA SILVA
ADV/PROC: SP103945 - JANE DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.018198-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODRIGO BARBOSA TELES
ADV/PROC: SP103945 - JANE DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.018199-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELMAR DIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP103945 - JANE DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.018200-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO SILVA ROCHA
ADV/PROC: SP103945 - JANE DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.018209-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GINEZ ROMERA PLAZA FILHO
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.018211-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HIROBUMI OZAHATA E OUTRO
ADV/PROC: SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.018213-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO DE REZENDE NETTO E OUTROS
ADV/PROC: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.018220-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
REU: AEROMOT AERONAVES E MOTORES S/A
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.018228-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES GOMES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.018229-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: JANAINA MIXTRO MORAES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.018230-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: ISRAEL DE CASTRO SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.018231-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
REU: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.018233-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: JAIME FERREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.018235-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018239-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS JOSE DE MOURA
ADV/PROC: SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.018244-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANA CLAUDIA DE ALBUQUERQUE E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.018245-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ROSILENY COSTA GOMES RAMOS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.018246-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DIEGO MARCONI CANDAL E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.018247-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: SORAIA GONZAGA SANTANA E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.018248-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RENATO BACCI NETO E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.018249-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FRANCISCO CARLOS DA SILVA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.018250-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CARLA ROSANA DA COSTA ORITE E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.018251-5 PROT: 29/07/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JURACY MONCAO DOS SANTOS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.018252-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: DENISE MATOSO MEDEIROS E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.018254-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JOSIMEIRE DA CONCEICAO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.018255-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
REU: ALEXANDRA CRISPIM DA SILVA E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.018256-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: LUCIANO DE SOUZA NUNES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.018257-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: FLAVIO GOMES DA SILVA E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.018258-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: MARCELO DOS SANTOS NOVATO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.018259-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MAURO ANNIBAL MOREIRA QUEIROZ E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.018260-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: SHEILA COELHO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.018261-8 PROT: 29/07/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: PAULA LEANDRA MARIANO E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.018267-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA GIORDANO TARANTINO
ADV/PROC: SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.018268-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018270-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIULIANO ROCHA PAVAN
ADV/PROC: SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.018272-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SELMA ROCHA DE JESUS
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.018273-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS,SAO VICENTE,GUARUJA E CUBATAO
ADV/PROC: SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.018277-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE DE SOUZA
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.018279-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018289-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SONIA MARIA DE CAMPOS NETTO
ADV/PROC: SP200633 - ITAGIBA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.018290-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: BALASSONI COM/ DE AVES VIVAS LTDA
ADV/PROC: SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.018291-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: CELSO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP184221 - SIMONE FIGUEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.018294-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELISABETE VIDAL
ADV/PROC: SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.018301-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A
ADV/PROC: SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.018310-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NACOM GOYA COML/ LTDA
ADV/PROC: SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.018313-1 PROT: 27/07/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: FOUAD AHMAD EL HINDI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018314-3 PROT: 27/07/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MERITA FERNANDES LUIS
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018315-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: CHIANG SHUN LUNG
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018316-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: CHOU HSU FENG
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018317-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: JUAN ALBERTO HAQUIN AQUILAR
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018319-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: HANY SAIED EL SAYED ALY
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018320-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: EIKO TETSUYA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018321-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: KOT NYM CHOI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018322-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: IBRAHIM SEMAAN IBRAHIM SEMAAN
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018323-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: LARRY CALVO PEREZ
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018325-8 PROT: 27/07/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: GAD ADLER
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018326-0 PROT: 27/07/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MOUHYDIN MUSTAFA ESLAMBOULI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018328-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADA CRISTINA SONCINI CARVALHO
ADV/PROC: SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018330-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTO SILVA
ADV/PROC: SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.018332-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00133 - BUSCA E APREENSAO - PROCESSO
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E OUTRO
REQUERIDO: ALBERTO LUIZ FERRAZ DE CAMPOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.018334-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JET SERVICE COML/ LTDA
ADV/PROC: SP093497 - EDUARDO BIRKMAN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.018340-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORCY VICENTE DE ARAUJO
ADV/PROC: SP141596 - ALESSANDRA ARCOVERDE DE ARAUJO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.018344-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.018345-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELICIA DOBROVLSKIS PECOLI - ESPOLIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.018346-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: CARMINE ABBONDATI NETO
ADV/PROC: SP062383 - RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.018347-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BRUNO PASTI
ADV/PROC: SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.018348-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA MARIA CARDOSO VIEIRA
ADV/PROC: SP151547 - WILIAM DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.018349-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEDA MARIA OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.018350-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RONALDO BORGES BARCELLOS JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.018351-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO TELEDO FRANCA
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.018353-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO FALCONE NETO
ADV/PROC: SP246246 - CELINA SATIE ISHII
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.018354-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PIANOFATURA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E
OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.018355-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCENCIAS S/A
ADV/PROC: SP182739 - ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA
IMPETRADO: COORDENADOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM SAO PAULO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.018356-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIAGNO PLAN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP266688 - RAQUEL CEHOVICUS
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.018358-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME ESCOBAR LOPES
ADV/PROC: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.018359-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERREIRA ALVES
ADV/PROC: SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.018360-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTE CORSI E OUTROS
ADV/PROC: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.018361-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTE CORSI
ADV/PROC: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.018362-3 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODOLFO LUIZ CORSI
ADV/PROC: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.018364-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: VALDOMIRO MATIAS NETO
ADV/PROC: SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018365-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BATISTA
ADV/PROC: SP224457 - MURILO GARCIA PORTO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.018366-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: NELSON FERNANDES FRAGA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.018367-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
ADV/PROC: SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.018369-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GREGO
ADV/PROC: SP194544 - IVONE LEITE DUARTE
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.018370-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LISTIC TECNOLOGIA S/A
ADV/PROC: SP166229 - LEANDRO MACHADO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.018371-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDSON DA SILVA FERREIRA
ADV/PROC: SP194544 - IVONE LEITE DUARTE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.018372-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GENIVAL DE FONTES DA SILVA JUNIOR
ADV/PROC: SP194544 - IVONE LEITE DUARTE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.018374-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODRIGO ESTILLAC LEAL
ADV/PROC: SP194544 - IVONE LEITE DUARTE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.018376-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIO CARDOSO DA SILVA
ADV/PROC: SP189443 - ADRIANA GIACOMASSI
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.018377-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CRISTIANO DE FREITAS MONTEIRO
ADV/PROC: SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.018380-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOOK COML/ LTDA
ADV/PROC: SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.018381-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018382-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CIA/ METALURGICA PRADA
ADV/PROC: SP163256 - GUILHERME CEZAROTI
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.018383-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: CLAUDIO LUIZ LOPES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.018387-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: VANDA CAZUZA SANTOS
ADV/PROC: SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ
REQUERIDO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.018393-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TIM CELULAR S/A
ADV/PROC: SP163256 - GUILHERME CEZAROTI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.018397-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALQUIRIA SILVA GALDINO
ADV/PROC: SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS E OUTRO
IMPETRADO: PRO - REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.018404-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEANDRO SILVA DE SA
ADV/PROC: SP247484 - MARLENE MARTINS GOMES
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.018411-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANTALUCIA S/A
ADV/PROC: RS003253 - CLAUDIO OTAVIO M XAVIER
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.018413-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.018417-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MATHEUS MORTEAN PUCCI
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.018419-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO NOGUEIRA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.018421-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIO ADRIAO DA SILVA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.018423-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEXANDRE MASIERO VASCONCELOS
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.018424-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PLANALTO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP111416 - HELCIO GUIMARAES
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.018425-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALAN CAMARGO CANDIDO
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.018427-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTO JOSE SILVA COSTA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.018430-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.018431-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PATRICIA CAPANO SANCHEZ
ADV/PROC: SP200634 - JACQUELINE CLARA GARCIA
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.018432-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARNALDO SOARES DE CAMARGO
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.018433-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELVIS NUNES PEREIRA BRAZ
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.018434-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA HENRIQUE DE SOUZA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018461-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018471-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA LOURDES LINASSI
ADV/PROC: SP237865 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO JUNIOR
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.018473-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAPOLANDIA O MUNDO DOS MAPAS LTDA - ME
ADV/PROC: SP237285 - ANDRE CARLOS FERRARI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.018474-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JO ANNA FOGACA MATARAZZO
ADV/PROC: SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.018475-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLAVIA GOMES ALVES
ADV/PROC: SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.018476-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MIRIAN SARTORI
ADV/PROC: SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.018477-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO EDER EMILIO DA SILVA
ADV/PROC: SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.018501-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DA COSTA COM/ DE PNEUS LTDA
ADV/PROC: SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2007.03.00.092809-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 1999.61.00.009548-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: METODO ENGENHARIA S/A
ADV/PROC: SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IVANY DOS SANTOS FERREIRA
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.017649-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.017648-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
REQUERIDO: ISaura RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.017650-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00222 - LIQUIDACAO PROVISORIA POR AR
PRINCIPAL: 2008.61.00.017648-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: ISAURA RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.017651-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.017648-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
EMBARGADO: ISAURA RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.017652-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.017648-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: ISAURA RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.017653-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.017648-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: ISAURA RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.017654-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.017648-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: ISAURA RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.017655-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.017648-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: ISAURA RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REQUERIDO: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A E OUTRO
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.04.005111-7 PROT: 28/05/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES E OUTROS
ADV/PROC: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.83.006651-9 PROT: 05/10/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN
ADV/PROC: SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.83.005036-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALDILENE FERNANDES SOARES
ADV/PROC: SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS
VARA : 6

PROCESSO : 2005.63.01.216027-4 PROT: 13/07/2005
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: EDVALDO SANTOS SILVA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.017674-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO SUPER TAXI DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE RADIO TAXI
ADV/PROC: SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2005.63.01.353464-9 PROT: 08/11/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALDO SANTOS SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2007.61.00.029146-4 PROT: 18/10/2007
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160416 - RICARDO RICARDES
REU: DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP124363 - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.002304-8 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP124363 - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160416 - RICARDO RICARDES
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.012473-4 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEY BAILER
ADV/PROC: SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013838-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BCP S/A
ADV/PROC: SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.016342-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA - FILIAL 2
ADV/PROC: SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.017439-7 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES E OUTRO
ADV/PROC: SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.017674-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO SUPER TAXI DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE RADIO TAXI
ADV/PROC: SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.018207-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLINICA OFTALMOLOGICA SANTA VIRGINIA LTDA
ADV/PROC: SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.04.002463-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO
EXCEPTO: FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES E OUTROS
ADV/PROC: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000137
Distribuídos por Dependência _____ : 000008
Redistribuídos _____ : 000015

*** Total dos feitos _____ : 000160

Sao Paulo, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
** REPUBLICAÇÃO DA ATA PUBLICADA EM 01/07/2008 **

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.015124-5
PROTOCOLO: 26/06/2008
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUIOMAR DANDREA SERRA E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
REU: UNIAO FEDERAL
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GERALDA PRATES DA SILVA JERONYMO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 31/07/2008

DRª DIANA BRUNSTEIN
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.015676-0
PROTOCOLO: 02/07/2008
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO CORTEZ
ADV/PROC: SP054503 - JOAO DE ABREU LINS FILHO
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE APARECIDO CORTEZ

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 31/07/2008

DRª ROSANA FERRI VIDOR
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.016943-2
PROTOCOLO: 16/07/2008
CLASSE: 36 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANTONIA VERONICA DO ESPIRITO SANTO
ADV/PROC: SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO
REU: UNIAO FEDERAL
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIA VERONICA DO ESPIRITO SANTO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 31/07/2008

DRª ROSANA FERRI VIDOR
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.017504-3
PROTOCOLO: 22/07/2008
CLASSE: 36 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DJALMA PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP018102 - ADIB ABIB JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DJALMA PEREIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ADRIANO MARQUES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: AGENOR GOMES CAMPOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: AMERICO GAMBARO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANGELINO FRANCHIN
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO BELLUCO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO BETANHO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO B DA COSTA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO CALIXTO RODRIGUES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO DOMINGUES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO GOMES DE AGUIAR
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO LOPES FILHO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO MOREIRA FILHO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO NEVES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO RODRIGUES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ARGEMIRO VIEIRA SARDINHA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: AUGUSTO VITTORIO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: AURELIO GODOY CAMARGO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDITO GOMES DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDITO IGNACIO MARIANO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDITO VENANCIO DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CANDIDO GARCIA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CONRADO MARIANO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CLEMENTE TREVISAN
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DEOCLESIO MARTINS SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DIAMANTINO IGNACIO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EDGARD MENDES DE CAMPOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EDMUNDO VERGILIO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ELYDIO MARIO CANZI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ELISIO DE OLIVEIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ELOY LEITE RIBEIRO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ESTEPHANO BENEDETTI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EUGENIO PENTEADO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FELIPE JOSE
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FERNANDES MACEDO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FRANCISCO GONCALVES FERREIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FRANCISCO MICHELON
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FRANCISCO PACHECO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FRANCISCO PEREIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FRANCISCO DOS SANTOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GERALDO FERREIRA DE BRITO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GERMANO DANDRADE
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GERSON BAENHINGER
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GILBERTO DE MATTOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GIOVANNI LENZI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ISRAEL OLIVEIRA CAMARGO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAO BELIZARIO SOBRINHO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAO CARLOS DE SOUZA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAO DA CUNHA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAO FELTRIM JUNIOR
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAO IRIO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAO VIEIRA MACEDO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAO VITAL
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAQUIM FERREIRA ANDRADE
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAQUIM MARQUES JUNIOR
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAQUIM PEREIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAQUIM PEREIRA ASSUMPCAO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE DE ALMEIDA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE ALVES DA COSTA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE CARREIRA REY
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE CORREA NETTO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE COUTINHO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE FERREIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE GAMA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE IGNACIO DE SOUZA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE NOGUEIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE NUNES DE SOUZA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE OLEA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE DOS SANTOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JULIAO SECCO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JULIO PEREIRA LOPES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JUSTINO DOS REIS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LAUDO DO CARMO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LAZARO DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LEO BUCAR
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LINDOLPHO ESTEVES TORRES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LUIZ BARBOSA PINTO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LUIZ BATISTA SERRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LUIZ JOSE
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LUIZ NATALE MAZOCO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LUIZ ZACHARIAS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MANOEL BONIFACIO DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MANOEL GAMA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MANOEL HAUCK
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MANOEL DE JESUS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MANOEL MARQUES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MANOEL DE OLIVEIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARCELO VANTINI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARTINHO FRANCO JUNIOR
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARTINHO DE OLIVEIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MAURICIO MARQUES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MAXIMILIANO CALDERANI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MIGUEL MAIELLO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MIGUEL SANCHES PONSES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: OSIRIS RODRIGUES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: OSWALDO DI GIOVANI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: OSWALDO SCHIAVON
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: OCTAVIO MARDINOTTO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: OCTAVIO SALVADOR
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PASCHOAL GIOVANNI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PEDRO CARLOS DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PEDRO MICHELON
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: REGINALDO BALBI

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ROQUE GARCIA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: SALVADOR RODRIGUES DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: SEBASTIAO VALENTIM DE SOUZA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: SELIM FRAINA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 31/07/2008

DRª ROSANA FERRI VIDOR
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.018082-8
PROTOCOLO: 28/07/2008
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA FERNANDES
ADV/PROC: SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES E OUTRO
REU: ILSO PERES DAL RI E OUTRO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ILSO PERES DAL RI

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 31/07/2008

DRª ROSANA FERRI VIDOR
Juiz Federal Distribuidor

5ª VARA CÍVEL

Intimação dos Procuradores abaixo para que procedam a devolução dos autos que se encontram em carga consigo ou de Estagiário a sua ordem, impreterivelmente no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo esta publicação ser desconsiderada caso a devolução já tenha sido realizada.

00.0658840-9 OAB-SP090279 LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO
00.0669556-6 OAB-SP119770 JANETE ALI KAMAR
00.0763869-8 OAB-SP073269 MARCELO SERZEDELLO
91.0061554-4 OAB-SP162838E NEUSA REGINA BOGADO PASSINI
91.0061554-4 OAB-SP092306 DARCY DE CARVALHO BRAGA
91.0061554-4 OAB-SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA
91.0622875-5 OAB-SP237742 RAFAEL TABARELLI MARQUES
91.0678357-0 OAB-SP193267 LETICIA LEFEVRE
91.0693057-3 OAB-SP143635 RICARDO BERNARDES
91.0717119-6 OAB-SP193267 LETICIA LEFEVRE
91.0743250-0 OAB-SP103473 MARCIA APARECIDA DE LIMA
92.0013838-1 OAB-SP147869E JOSÉ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO
92.0013838-1 OAB-SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
92.0013838-1 OAB-SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA
92.0058983-9 OAB-MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS

92.0060747-0 OAB-SP091296 ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO
92.0065979-9 OAB-SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS
92.0068150-6 OAB-SP256540 MARCELO MAZOTI
92.0073674-2 OAB-SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
95.0042818-0 OAB-SP129090 GABRIEL DE SOUZA
95.0042984-5 OAB-SP272611 CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR
96.0000192-8 OAB-SP055105 INES DELLA COLETTA
96.0036115-0 OAB-SP161670E JEAN CLEBER VENCESLAU
96.0036115-0 OAB-SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
96.0038850-4 OAB-SP129090 GABRIEL DE SOUZA
97.0020980-6 OAB-SP271166 VICTOR MARTINELLI PALADINO
97.0042827-3 OAB-SP271166 VICTOR MARTINELLI PALADINO
97.0048988-4 OAB-SP161670E JEAN CLEBER VENCESLAU
97.0048988-4 OAB-SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
97.0054642-0 OAB-SP271166 VICTOR MARTINELLI PALADINO
97.0058433-0 OAB-SP161670E JEAN CLEBER VENCESLAU
97.0058433-0 OAB-SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
98.0024776-9 OAB-SP271166 VICTOR MARTINELLI PALADINO
2001.61.00.001148-9 OAB-SP129090 GABRIEL DE SOUZA
2003.61.00.010162-1 OAB-SP156194E ALEXANDRE VALLERINI
2003.61.00.010162-1 OAB-SP030974A ARTHUR VALLERINI
2003.61.00.037895-3 OAB-SP161562E JOICE GONCALVES DA SILVA
2003.61.00.037895-3 OAB-SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA
2004.61.00.001913-1 OAB-SP089882 MARIA LUCIA D. RODRIGUES PEREIRA
2004.61.00.013456-4 OAB-SP080501 ANA MARIA LOPES SHIBATA
2007.61.00.010075-0 OAB-SP167768 RAQUEL PARREIRAS MACEDO RIBEIRO

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 89.0016934-3, AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE E OUTROS X UF, ALVARAS 246/2008 E 247/2008, DRA. GISELE RODRIGUES VALENTIM, OAB/SP 226343;
AUTOS 95.0031210-7, ISABEL FERNANDES BATISTA E OUTROS X CEF, ALVARA 252/2008, DRA MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, OAB/SP 89882;
AUTOS 97.0040634-2, FRANCISCO DIMA VALE X CEF, ALVARA 245/2008, DR MAURICIO ALVAREZ MATEOS, OAB/SP 166911;
AUTOS 2001.61.00.018107-3, EDMUNDA DE SOUSA LIMA E OUTROS X CEF, ALVARA 251/2008, DR PAULO CESAR ALFERES ROMERO, OAB/SP 74878;
AUTOS 2001.61.00.009490-5, MANOEL DE LISBOA PEREIRA E OUTROS X CEF, ALVARA 250/2008, DRA TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130874;
AUTOS 2002.61.00.022066-6, CEF X ANGELI SABORES LTDA - ME E OUTROS, ALVARA 256/2008, DR. ALVARO FRANCISCO KRABBE, OAB/SP 141196;
AUTOS 96.0017218-8, VALDEVINO RIZZO E OUTROS X CEF, ALVARA 254/2008, DR MARCIO RODRIGUES, OAB/SP 225971;
AUTOS 98.0029356-6, FLAVIO MANOEL DO NASCIMENTO E OUTROS X CEF, ALVARA 244/2008, DR LUIZ EVANGELISTA BARBOSA, OAB/SP 129589;
AUTOS 1999.03.99.029332-9, ABILIO POMPEU PEREIRA DE SOUZA E OUTROS X CEF, ALVARA 243/2008, DR PAULO CESAR ALFERES ROMERO, OAB/SP 74878;
AUTOS 2000.61.00.046316-5, GINO ROBERTO DEGANUT X CEF, ALVARA 248/2008, DR MARIO LUIZ BERTUCCE, OAB/SP 124237;
AUTOS MANOEL GARCIA DE ARAUJO E OUTROS X CEF, ALVARA 249/2008, DRA TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130874;
AUTOS 1999.61.00.059030-4, WILSON SATURNINO DE SOUZA E OUTROS X CEF, ALVARA 242/2008, DRA RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI, OAB/SP 170386;
AUTOS 97.0020138-4, FRANCISCO MARTINEZ RODRIGUES E OUTROS X CEF, ALVARA 253/2008, DRA CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO, OAB/SP 87.127.

14ª VARA CÍVEL

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. José Carlos Francisco, ficam os advogados abaixo relacionados intimados, pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, da expedição do alvará de levantamento feita em seu nome, a fim de que ao dele se cientificar, o retire na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias:

Dr(a). NEUSA RODELA , OAB nº 99.365 Ação ORDINÁRIA, processo nº 97.0048506-4; alvará(s) nº(s) 389/08 E 396/08.Dr(a). DIRCEU FREITAS FILHO, OAB nº 73.548 Ação ORDINARIA, processo nº 93.0018761-9; alvará(s) nº(s) 390/08.

Dr(a). CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA, OAB nº 254.014 Ação ORDINÁRIA, processo nº 98.0022328-2; alvará(s) nº(s) 392/08.Dr(a). JOSE ADÃO FERNANDES LEITE, OAB nº 85.526 Ação ORDINÁRIA, processo nº 97.003624-3; alvará(s) nº(s) 394/08.

Dr(a). MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS, OAB nº 79.324 Ação ORDINARIA, processo nº 2001.61.00.017209-6; alvará(s) nº(s) 395/08.

24ª VARA CÍVEL

Considerando os termos da Portaria COGE nº 715, de 13/07/2007, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DOE-SP de 19/07/2007, pág. 207, que estipulou o período de 12 a 15 de agosto de 2008 para realização da Correição Geral Ordinária nesta 24ª Vara Federal, bem como foi determinado o recolhimento dos autos que se encontram em poder de Advogados, intimo os advogados abaixo relacionados para providenciarem a respectiva devolução dos autos retirados em carga pelos próprios ou por advogados ou estagiários do escritório até o dia 04/08/2008, sob pena de busca e apreensão. Para aqueles que já devolveram os autos ao tempo da intimação deste despacho, favor desconsiderá-lo. Salientando, ainda, que os prazos processuais estarão suspensos durante este período de correição, que serão devolvidos às partes ao término dos trabalhos, desde que requeridos, conforme item 3, letra b da Portaria supra mencionada.
São Paulo, 30 de julho de 2008.

Victorio Giuzio Neto
Juiz Federal

Relação de Processos em Carga
Período.: 01/01/2008 ate 30/07/2008 Secretaria.: 24.a
Quantidade de Processos.: 51 emitido em.: 30/07/2008

Processo Classe Carga
OAB Nome do Advogado

2004.61.00.014200-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 13/06/2008
OAB-SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

1999.61.00.036011-6 127-MANDADO DE SEGURAN 17/06/2008
OAB-SP258127 - FERNANDA KIKUTI RAMALHO

1999.61.00.047764-0 126-MANDADO DE SEGURAN 20/06/2008
OAB-SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES

2005.61.00.007697-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/06/2008
OAB-SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA

2001.61.00.015141-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 04/07/2008
OAB-SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

00.0221129-7 98-EXECUCAO DE TITULO 04/07/2008
OAB-SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI

2005.61.00.003772-1 126-MANDADO DE SEGURAN 08/07/2008
OAB-SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA)

1999.61.00.025520-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/07/2008)
OAB-SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI

2004.61.00.009929-1 75-EMBARGOS A EXECUCA 17/07/2008
OAB-SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI

2005.61.00.021626-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/07/2008)
OAB-SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN

91.0003038-4 148-MEDIDA CAUTELAR IN 18/07/2008
OAB-SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA

91.0007661-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/07/2008)
OAB-SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA

2004.61.00.020622-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/07/2008)
OAB-SP267177 - JULIANA LEMOS DE MORAES

2004.61.00.010686-6 126-MANDADO DE SEGURAN 21/07/2008
OAB-SP271174 - ADAMO COSTA MENEGALE

2007.61.00.012082-7 137-MEDIDA CAUTELAR DE 22/07/2008
OAB-SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI

2007.61.00.015667-6 137-MEDIDA CAUTELAR DE 22/07/2008
OAB-SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI

00.0550696-4 15-ACAO DE DESAPROPRI 22/07/2008
OAB-SP194933 - ANDRE TAN OH

2004.61.00.000076-6 1-ACAO CIVIL PUBLICA 23/07/2008
OAB-SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES

2008.61.00.010632-0 126-MANDADO DE SEGURAN 23/07/2008
OAB-SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES

2006.61.00.020754-0 126-MANDADO DE SEGURAN 24/07/2008
OAB-SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA

2006.61.00.025203-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/07/2008)
OAB-SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA

2008.61.00.012728-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/07/2008)
OAB-SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA

2000.61.00.021242-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/07/2008)
OAB-SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA

2008.61.00.013298-6 73-EEX 24/07/2008
OAB-SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA

2007.61.00.016169-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 24/07/2008)
OAB-SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA

2007.61.00.000143-7 126-MANDADO DE SEGURAN 24/07/2008
OAB-SP257002 - LILIAN BARBOZA ZUB

2007.61.00.033093-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/07/2008)
OAB-SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE

1999.61.00.048925-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/07/2008)
OAB-SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

2001.61.00.010101-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/07/2008
OAB-SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

2006.61.00.024034-8 98-EXECUCAO DE TITULO 25/07/2008
OAB-SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

2008.61.00.006944-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/07/2008
OAB-SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

2003.61.00.022693-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/07/2008
OAB-SP095011 - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO

2003.61.00.022483-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/07/2008
OAB-SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA

2003.61.00.036186-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/07/2008
OAB-SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA

2008.61.00.006202-9 28-ACAO MONITORIA 28/07/2008
OAB-SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS

2005.61.00.029443-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/07/2008
OAB-SP135118 - MARCIA NISHI

2004.61.00.020555-8 28-ACAO MONITORIA 28/07/2008
OAB-SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA

2007.61.00.032495-0 98-EXECUCAO DE TITULO 29/07/2008
OAB-SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

2007.61.00.015576-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/07/2008
OAB-SP141544 - MARCELO DE ALMEIDA NOVAES

2001.61.00.010205-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/07/2008
OAB-SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

1999.61.00.028586-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/07/2008
OAB-SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS

2007.61.00.011743-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/07/2008
OAB-SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO

2006.61.00.027523-5 28-ACAO MONITORIA 29/07/2008
OAB-SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO

2003.61.00.031759-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/07/2008
OAB-SP185021 - LUCIANA GOMES CASTILLO

2008.61.00.017622-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/07/2008
OAB-SP268814 - MARTA MARQUES QUAGGIO

2004.61.00.006032-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/07/2008
OAB-SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO

1999.61.00.034062-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/07/2008
OAB-SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO

2008.61.00.008582-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/07/2008
OAB-SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

2008.61.00.017680-1 134-MEDIDA CAUTELAR DE 30/07/2008
OAB-SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA

2007.61.00.016736-4 137-MEDIDA CAUTELAR DE 30/07/2008
OAB-SP183771 - YURI KIKUTA

2004.61.00.007489-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 30/07/2008
OAB-SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL

2ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA ROSANA FERRI VIDOR, MM. JUÍZA FEDERAL DA 2.ª VARA FEDERAL CÍVEL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, na forma da lei,
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da Ação Ordinária n.º 97.0061389-5, que M P O Vídeo Importação e Exportação Ltda. move em face de União Federal, objetivando o reconhecimento de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal de 1988, referente a livros, estendida a CD-ROM, por se encontrar o Autor em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, tendo o prazo de 20 (vinte) dias, fica intimado para constituir novo patrono nos autos (artigo 13 do Código de Processo Civil). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital de Intimação, com prazo máximo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo Federal, para que produza seus efeitos de direito.
EXPEDIDO nesta cidade e Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, aos 28 de julho de 2008. Eu, _____ Gonçalo de Souza Costa, Analista Judiciário, digitei. E, eu, _____ Ana Cristina de Castro Paiva, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo. ROSANA FERRI VIDOR JUÍZA FEDERAL 2.ª VARA FEDERAL CÍVEL/SP.

24ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 15 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE TEKPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA N. 97.0029862-0, MOVIDA POR TEKPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, CONTRA UNIÃO FEDERAL - CEF

A DOUTORA SILVIA MELO DA MATTA, MMa. Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 24ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa uma Ação Ordinária movida por TEKPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, na qual objetiva-se a exclusão da TRD nos créditos imobiliários. Estando a autora em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, para INTIMAÇÃO desta, para que regularize sua representação processual, mediante a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, com prazo de 15 dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 21 de julho de 2008. Eu, ____ ERNANI FRAGA - RF 1687, Analista Judiciário, digitei, e eu _____ FERNANDO AZREDO PASSOS CANDELARIA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

SILVIA MELO DA MATTA
Juíza Federal Substituta

EDITAL COM PRAZO DE 15 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE JOSÉ IGNÁCIO RODRIGUES JUNIOR E SANDRA

REGINA LLUSA GUERRA RODRIGUES, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA N. 2000.61.00.000214-9, MOVIDA POR JOSÉ IGNÁCIO RODRIGUES JUNIOR E SANDRA REGINA LLUSA GUERRA RODRIGUES CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

A DOUTORA SILVIA MELO DA MATTA, MMa. Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 24ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa uma Ação Ordinária movida por JOSÉ IGNÁCIO RODRIGUES JUNIOR E SANDRA REGINA LLUSA GUERRA RODRIGUES, na qual objetiva-se revisão do contrato de mútuo, e estando os autores em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, para INTIMAÇÃO destes, para que regularizem sua representação processual, mediante a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, com prazo de 15 dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 21 de julho de 2008. Eu, _____ ERNANI FRAGA - RF 1687, Analista Judiciário, digitei, e eu _____ FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

SILVIA MELO DA MATTA
Juíza Federal Substituta

EDITAL COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CITAÇÃO DE JJCC COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA E LUIS ENRIQUE ZAMORA GARCIA, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA N. 2000.61.00.039469-6, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CONTRA JJCC COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS

A DOUTORA SILVIA MELO DA MATTA, MMa. Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 24ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da AÇÃO MONITÓRIA Nº 2000.61.00.039469-6, que ficam pelo presente CITADOS os co-réus JJCC COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.392.207/0001-11, e LUIS ENRIQUE ZAMORA GARCIA, portador da Cédula de Identidade RG nº RNE Y 043217-4, inscrito no CPF sob nº 153.122.418-06, PARA QUE PAGUEM A QUANTIA DE R\$ 962.100,47 (novecentos e sessenta e dois mil, cem reais e quarenta e sete centavos), atualizada até 25 de maio de 2000, em 15 (quinze) dias, cientificando-se que os réus poderão oferecer Embargos no mesmo prazo, nos termos do art. 1102c do CPC, sob pena de presunção de liquidez do título, advertindo-se que se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos das custas processuais e dos honorários advocatícios e que, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. do C.P.C. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, com prazo de 15 dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 21 de julho de 2008. Eu, _____ ERNANI FRAGA - RF 1687, Analista Judiciário, digitei, e eu _____ FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

SILVIA MELO DA MATTA
Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.010465-9 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: OSVALDO JESUS ARROYO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010466-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010467-2 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010468-4 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010469-6 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010470-2 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010471-4 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010472-6 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010473-8 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: INASA HOSPITALAR S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010474-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010475-1 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010476-3 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010477-5 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: COMTRAC COMERCIO E TRANSPORTES DE CARNES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010478-7 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010479-9 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010480-5 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010481-7 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010482-9 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010484-2 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010485-4 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010486-6 PROT: 28/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IBAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010487-8 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010488-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010489-1 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE CARLOS MORENO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010490-8 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010491-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010492-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010493-3 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010494-5 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010495-7 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010496-9 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010497-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010498-2 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010499-4 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERGIO PRZEPIORKA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010500-7 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010501-9 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010502-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LABORATORIO CLINICO SEMMELWEIS CITOLOGIA E ANATONIA PATOLOGICA S/C
LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010503-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010504-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010505-6 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ABRIC SOUTH AMERICA S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010506-8 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010507-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010508-1 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010509-3 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010510-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREEENDIMENTOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010511-1 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010512-3 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010513-5 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010514-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010515-9 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010516-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JUAREZ DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010517-2 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANDREA AREIAS FERREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010518-4 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERGIO ANTONIO CALEGARE
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010519-6 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EMPREENDIMENTOS E VPARTICIPACOES ALVORADA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010520-2 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TNL TRANSPORTES NACIONAIS E LOGISTICA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010521-4 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.010522-6 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CENTRO AUTOMOTIVO PONTE GRANDE LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010523-8 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010524-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CENTRO ESPIRITA NAPOLEAO LAUREANO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010525-1 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010526-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SANTA TEREZA PAES E DOCES LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010527-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CJS SYSTEM DO BRASIL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010528-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SPLASH BIJOUTERIAS E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010529-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010530-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010531-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: METAL CURVAS COM DE TUBOS E CONEXOES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010532-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010533-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010534-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010535-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO SERGIO GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010536-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010537-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERGIO AUGUSTO SA DE ALMEIDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010538-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010539-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010540-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010541-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010542-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010543-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010544-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010545-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GILLATA DO BRASIL LTDA ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010546-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WKW ARTS SERVICOS APRODUCAO DE AUDIO CINE VIDEO E COMUNICACAO LTDA
ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010547-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010548-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010549-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010550-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010551-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NOBRE COM DE PRODU DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010552-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: COMMERCIIUM COML IMP EXP LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010553-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010554-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010555-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: COMERCIAL BRAVO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010556-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010557-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EXPANSAO S/C ASSESSORIA EMPRESARIAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010558-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010559-7 PROT: 29/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010560-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010561-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010562-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010563-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010564-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010565-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PRODUTEK SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INFORMATICA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010566-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010567-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010568-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010569-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010570-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010571-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010572-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010573-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010574-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010575-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010576-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010577-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010578-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010579-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010580-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANA LOPES GOMES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010581-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCO AURELIO RABELLO MOTA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010582-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010583-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010584-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: URBINO PIOVAN E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010585-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MELO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010586-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010587-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010588-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010589-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010590-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: FRANCISCO DE CESARE FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010591-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010592-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010593-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010594-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010595-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010596-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010597-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010598-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010599-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010600-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010601-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010602-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010603-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010604-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010605-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010606-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010607-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010608-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010609-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010610-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010611-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010612-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010613-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010614-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010615-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010616-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010617-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010618-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010619-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010620-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010621-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010622-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010623-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010624-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010625-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010626-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010627-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010628-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AHMAD ALI ALI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010629-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO LINDOLFO NETO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010630-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DERCILIO RODRIGUES VERAS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010631-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IZAURO DA VEIGA E SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010632-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ORLANDIVO PEGORARO ROBERTO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010633-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010634-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010635-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010636-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010637-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010638-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010639-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010640-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010641-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010642-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010643-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE CARLOS BERARDI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.010644-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GIOVANNI ERME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.010645-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIS RICARDO DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.010646-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JANAINA GOTTRICH E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.010647-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WONG CHANG SIAO NING E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.010648-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE CARLOS VIOLANTE E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.010649-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADEMIR DA SILVA BARRETO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010650-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HENRIQUE ABRAVANEL E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010651-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAQUIM ANTONIO PEREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010652-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SONJA ANGELINA MENDES DAS NEVES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010653-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SILVIA REGINA DIAS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010654-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REGINA CELIA BARBOSA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010655-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VILMA AMANCIO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010656-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MANOEL PLINIO FERREIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010657-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO CARLOS CIOTTI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010658-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010659-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARLETE AFFONSO RODRIGUES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010660-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MINERACAO NOVA CACHOEIRA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010661-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ HENRIQUE VALOIS CIRENO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010662-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CICLO EDITORA PRODUCAO DE SOM E IMAGEM LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010663-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: KUANG YAO DONG
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010664-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALEXANDRE COUTINHO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010665-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CHRISTIAN DA SILVA PINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010666-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010669-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010672-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010673-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010674-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010675-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010676-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010678-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010679-6 PROT: 29/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLEBER FELIX DE OLIVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010680-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010681-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010682-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010683-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010684-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010685-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010686-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.010670-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.61.81.014732-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: TECNOSUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOACOS E
INFTRONICOS E INFROMATICA LTDA
ADV/PROC: SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010671-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010687-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.81.002235-6 PROT: 30/03/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MPF
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.001254-6 PROT: 24/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.010308-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.81.012843-0 PROT: 08/10/2007
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.000452-5 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.000454-9 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010687-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.81.001077-8 PROT: 04/03/2002
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: APARECIDA MALAVAZI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.009831-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000216

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000009

*** Total dos feitos_____ : 000228

Sao Paulo, 29/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.010667-0 PROT: 29/07/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: ROBSON ROSA LUCCAS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010668-1 PROT: 29/07/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: MARCELO DA SILVA GALDINO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010677-2 PROT: 29/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES JUNIOR

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010688-7 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010689-9 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010690-5 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010692-9 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010697-8 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010699-1 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010700-4 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010701-6 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010702-8 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010703-0 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010704-1 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010705-3 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ANTONIO LUIZ ROMANO E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010706-5 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: JOSE ALCEU LOPES

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010707-7 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR
AVERIGUADO: GERAES BRASIL PETROLEO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010708-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00173 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THAMEA DANELON VALIENGO
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010709-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010710-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010711-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010712-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
INDICIADO: EDSON GOMES RODRIGUES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010713-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: NELSON BOAINAIN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.010714-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GERALDO GODOY
ADV/PROC: SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010715-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010716-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.010717-0 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010718-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EDUARDO ROCHA
ADV/PROC: SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010721-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ELISA TOMOKO SAITO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010724-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010725-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010726-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: ORIVALDO BAPTISTA SOBRINHO
ADV/PROC: SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010727-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010728-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010729-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010730-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: NATAN GONTARCZIK
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010731-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010732-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010733-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010734-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010736-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010737-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010738-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS-SC
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010739-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IPATINGA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.010740-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRUSQUE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010741-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010742-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010743-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010744-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010745-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.010746-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010747-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.010748-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010749-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010750-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES RIOS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010751-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010752-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.010753-3 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010754-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010755-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS-AM
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010756-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010757-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010758-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010759-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010760-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.010761-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010762-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA TSUKAYAMA
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.010691-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN

PRINCIPAL: 2008.61.81.005056-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: LEANDRO GREGORUT LIMA
ADV/PROC: SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.010693-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.010694-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.010695-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.010696-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.010698-0 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ANA LETICIA ABSY
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.010719-3 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.81.009912-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: ROBERTO PEDRANI
ADV/PROC: SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.010720-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.010722-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.61.81.015353-8 CLASSE: 240

REQUERENTE: JACQUES FELLER
ADV/PROC: SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.010723-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.010735-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.009911-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSE ROBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.25.003937-0 PROT: 24/11/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
INDICIADO: APURAR RESPONSABILIDADE
VARA : 10

PROCESSO : 2005.61.25.003951-4 PROT: 24/11/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
INDICIADO: APURAR RESPONSABILIDADE
VARA : 7

PROCESSO : 2005.61.25.003973-3 PROT: 24/11/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
INDICIADO: APURAR RESPONSABILIDADE
VARA : 5

PROCESSO : 2005.61.25.003979-4 PROT: 24/11/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
INDICIADO: APURAR RESPONSABILIDADE
VARA : 10

PROCESSO : 2006.61.19.008151-2 PROT: 08/11/2006
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: CREUZIVALDA JESUS DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005293-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.19.005501-7 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: PING YUAN SUNG

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003447-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEM IDENTIFICACAO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004204-6 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FRANCISCA LINHARES DO NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 1999.03.99.014678-3 PROT: 29/11/1994
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: OSCAR PESSOA FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO
VARA : 8

PROCESSO : 2001.03.99.057006-1 PROT: 14/07/1993
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
ACUSADO: RODOLFO ROSAS ALONSO
ADV/PROC: SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.000612-1 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARILDA ALVES LEMOS COSMETICOS - ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.000974-2 PROT: 21/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.010720-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2005.61.81.005465-5 PROT: 10/06/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.10.012224-6 PROT: 30/10/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: NOSSOLAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.006358-0 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ISRAEL ROQUE DOS SANTOS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000067
Distribuídos por Dependência _____ : 000011
Redistribuídos _____ : 000017

*** Total dos feitos _____ : 000095

Sao Paulo, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 15/2008

A DOUTORA LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE PLENA DA TERCEIRA VARA CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES

RESOLVE INDEFERIR as férias da servidora LILIAN MIDORI NAGAMINE, Técnica Judiciária, RF 5620, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30/10/2008, referentes ao exercício de 2008, por absoluta necessidade de serviço.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. São Paulo, 30 de julho de 2008.

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS O Doutor MARCIO FERRO CATAPANI, MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2000.61.81.004808-6, que a Justiça Pública move em face de MARCIO GODOY, de nacionalidade brasileira, natural de São Paulo/SP, filho(a) de Dirceu Ferreira Godoy e Maria Guarino Godoy, portador(a) da cédula de identidade RG n.º 13.455.886, SSP/SP, constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua Itanhomi, n.º 741, São Paulo/SP; Rua Monte Magno, 3319, São Paulo/SP; denunciado(a) pelo Ministério Público Federal, em 21/09/2007, como incurso(a) no(s) art. 171, caput e 3.º, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 11/10/2007. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, no dia 04/11/2008, às 15h30min, a fim de ser interrogado(a), podendo requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. Fica também intimado de que é necessário vir acompanhado(a) de advogado, a teor do que dispõe o artigo 185, caput e seu 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 10.792/2003, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor público. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 365, e seus incisos, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS O Doutor MARCIO FERRO CATAPANI, MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a todos que o presente

editais virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2006.61.81.010280-0, que a Justiça Pública move em face de KEILA SUENE TORRES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, natural de Santa Inês/MA, nascido(a) em 10/11/1982, filho(a) de José Joaquim Alves dos Santos e de Maria Torres dos Santos, portador(a) da cédula de identidade RG n. 14.883.942.000-0 SSP/MA e 51.758547-9 SSP/SP e do CPF/MF n. n/c, constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): Av. Ipiranga, 82, Apt. 711, Centro, São Paulo/SP, Rua Aurora, 342, Centro, São Paulo/SP, Rua Vieira de Carvalho, 133, República, Centro, São Paulo/SP, denunciado(a) pelo Ministério Público Federal, em 25/09/2007, como incurso(a) no(s) art. 289 1.º, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 07/11/2007. E por encontra--se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, no dia 23/09/2008, às 16h30min, a fim de ser interrogado(a), podendo requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. Fica também intimado de que é necessário vir acompanhado(a) de advogado, a teor do que dispõe o artigo 185, caput e seu 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 10.792/2003, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor público. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 365, e seus incisos, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0515308-4, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de NILO BELONI JUNIOR, CPF n.º 700.437.958-20, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 50.470,54 em 31/10/2005, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 31.840.213-0. Natureza da Dívida: Contribuições Previdenciárias

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 24 de julho de 2008.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DEPOSITÁRIO COM PRAZO DE 05 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar e, tendo em vista que o depositário abaixo relacionado, encontra-se em local incerto e não sabido, fica INTIMADO, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os bens ou o seu equivalente em dinheiro, sob pena de não o fazendo no prazo assinalado, ser-lhes decretada a prisão civil, conforme decisão proferida nos autos de execução abaixo relacionado: EXECUÇÃO FISCAL n.º 93.0506432-9, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de FUNDICAO DE CAMISAS E PISTOES SELETA LTDA (MASSA FALIDA), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 54.681,46 em 03/06/2004, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa 31.461.212-2. Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA- DÍVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO; DEPOSITÁRIO: CLAUDIO THIAGO, RG n.º 57.509-SSP

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos na Lei, para que

ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 24 de julho de 2008.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.007418-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO JOAO PINTO
ADV/PROC: SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.007419-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MIGUEL GARCIA
ADV/PROC: SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.007420-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RIHAD HASSIB CURY HARFUCH
ADV/PROC: SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.007421-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.007422-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ
ADV/PROC: SP059392 - MATIKO OGATA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.007434-3 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSOCIACAO EBENEZER DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO, CULTURAL E SOCIAL
ADV/PROC: SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.007436-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO JOSE MIGUEL CHEIDA
ADV/PROC: SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.007438-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTU ALVES DE QUEIROZ
ADV/PROC: SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.007423-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.07.005804-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCOS ALVES MOREIRA JUNIOR
ADV/PROC: SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.007435-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.07.004104-9 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: ANA DIAS ARTHUR E OUTROS
ADV/PROC: SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.007437-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.07.007434-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSOCIACAO EBENEZER DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO, CULTURAL E SOCIAL
ADV/PROC: SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000008
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____ : 000012

Araçatuba, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) MERCEDES VALERO SANTOS ESGALHA, CPF N. 366.519.668-04, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 94.0800640-2, que FAZENDA NACIONAL move em face de COMETA AR CONDICIONADO E REFRIG LTDA e outros, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) MERCEDES VALERO SANTOS ESGALHA CITADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 8.199,82 (oito mil e cento e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), em 07/07/2008, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 30 de julho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001040-8 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: REDALVIM PEREIRA DE FREITAS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001041-0 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: APARECIDO AUGUSTO MONTEIRO E OUTROS

ADV/PROC: SP011471 - MUFID DUGAICH E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Assis, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.007782-0 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: INFRA LINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA

ADV/PROC: DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.007783-1 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: EDVIGES ISABEL QUEIROZ DE SIQUEIRA

ADV/PROC: SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES

IMPETRADO: COORDENADOR DE RELACOES DO TRABALHO DO INSS - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007784-3 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ISABEL ZANELATO SIMEONI

ADV/PROC: SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO

REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007785-5 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007786-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.007787-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS
ADV/PROC: SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.007788-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS JORGE
ADV/PROC: SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.007789-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO LUQUES
ADV/PROC: SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.007790-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.007791-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA
REQUERENTE: OCIMAR POLVARI
ADV/PROC: SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.007792-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIO ALVES PIRES
ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.007793-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERVACIR PINATTI
ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.007794-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MILTON COSTA
ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.007795-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR MAMPRIM
ADV/PROC: SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.007796-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS SCARPONI
ADV/PROC: SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.007797-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ANTONIO CABRAL
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.007798-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACI GONCALVES
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.007799-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACI GONCALVES
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.007800-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SELIS OCHIRO MOREIRA
IMPETRADO: CHEFE SUBSTITUTO SERVICO FISCALIZACAO DELEGACIA RECEITA FEDERAL CAMPIN
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.007801-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOACIR MARCONDES DIAS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.007802-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV/PROC: SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.007803-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE SOUZA NETO
ADV/PROC: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.007804-5 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007805-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.007781-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.05.005035-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: J FARMA DROGARIA LTDA EPP E OUTROS
ADV/PROC: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.25.003947-2 PROT: 24/11/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004398-5 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS JESUS DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.007735-1 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAIAS IOVANE TAVARES E OUTRO
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000024
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000028

Campinas, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 14/2008

O DOUTOR HAROLDO NADER, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço na Portaria n 18/2007, referente ao servidor Dimas Teixeira de Andrade, RF 1.711, Supervisor de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), anteriormente marcada de 04/08/2008 a 23/08/2008 para 03/11/2008 a 22/11/2008, exercício 2008/ 2ª parcela. INDICAR como período de férias da servidora Vânia Aparecida Bellotti Ferassoli, RF 1.172, considerando a recente lotação nesta Vara, o período de 07/11/2008 a 19/11/2008.

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.
Campinas, 23 de julho de 2008.

HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

Faz saber aos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento e interessar possa, especialmente o réu, NANCI APARECIDA RICCI PIRACICABA-ME, CNPJ 96.252.945/0001-70 que perante este Juízo e Cartório da 7ª Vara Federal se processam os termos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.010037-4, que lhes move a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, INFRAERO, objetivando o recebimento da importância correspondente a R\$ 2.856,00 (dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais), atualizado até 30/06/1999, sendo objeto a cobrança da Concessão de Uso de Área no Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas.

E como o réu acima mencionado encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica CITADO através deste edital, ficando o mesmo ciente de que não contestada à ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e do seguinte despacho: Fl. 210: ... Defiro a citação da Empresa Nanci Aparecida Ricci Piracicaba, por Edital... Em virtude do que foi expedido e para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado na forma da lei, cientificado o réu que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, com endereço à Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, 7º Andar, Campinas/SP - CEP 13025-210. Dado e passado nesta cidade de Campinas/SP, aos vinte e cinco dias do mês de março de 2008. Eu _____ Manoel de Mello Júnior, Técnico Judiciário, RF 5880, digitei e conferi. E eu _____, Silvana Bília, RF 4840, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001421-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001422-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANIVALDO DE PAULA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001423-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001424-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001425-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO PAULINO
ADV/PROC: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001426-6 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001427-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001428-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001431-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: ANA PAULA DE SOUZA CAETANO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001432-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: CLAUDILENE DA SILVA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001429-1 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.13.001462-2 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WANDERLEA SAD BALLARINI
EMBARGADO: MILTON FERREIRA FONTELAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001430-8 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.13.001240-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA VAZ CINTRA
ADV/PROC: SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.13.000315-4 PROT: 01/02/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA GONCALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000013

Franca, 29/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEANDRO GONSALVES FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.001225-3 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.18.001641-8 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
EMBARGADO: MANOEL FERREIRA
ADV/PROC: SP125943 - ANA MARIA FERREIRA MEDEIROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001226-5 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.18.000136-8 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOAO BATISTA DE ABREU E OUTRO
EMBARGADO: EUDOXIO ALEXANDRINO E OUTROS
ADV/PROC: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001227-7 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.18.001040-7 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOÃO BATISTA DE ABREU E OUTRO
EMBARGADO: SONIA MARIA DA GUIA ELIZEU E OUTRO
ADV/PROC: SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001228-9 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.18.000059-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: ROMILTON FERNANDO MARCELINO
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000000

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

Guaratingueta, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FABIANO LOPES CARRARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.005808-0 PROT: 24/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: A CARNEVALLI & CIA/ LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005816-0 PROT: 29/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDISON CARBONESI

ADV/PROC: SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005880-8 PROT: 28/07/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005881-0 PROT: 28/07/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005882-1 PROT: 28/07/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005883-3 PROT: 28/07/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005904-7 PROT: 28/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROSMARIA TORRES PINHEIROS TANIGUCHI

ADV/PROC: SP051477 - VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS

REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005908-4 PROT: 28/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CRISPINIANO DA ANUNCIACAO SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005909-6 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005910-2 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005911-4 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA
ADV/PROC: SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-
SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005912-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILSO APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005913-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENIVALDO FELIPE DE SOUZA
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005914-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ROBERTO DOS REIS
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005915-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP106678 - MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005916-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005917-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005918-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005919-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005920-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005921-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005922-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005923-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005924-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005925-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005926-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005927-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005928-0 PROT: 29/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005929-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005930-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005931-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS
IMPETRADO: CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005932-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ARLINDO DELMIRO CANESSO JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005933-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA OLIVEIRA MOURA
ADV/PROC: SP091799 - JOAO PUNTANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005934-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005935-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI EDITE DA ROCHA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005936-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005937-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO LUIZ CORACIN
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005938-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDIR CAMILO DE MORAIS
ADV/PROC: SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005939-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA BONI CARREIRA
ADV/PROC: SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005942-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIENE LOURENCO GOMES
ADV/PROC: SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.005943-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DANIEL MILUSHEV YANAKIEV
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005944-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FLAVIO DE SOUZA DANTAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005947-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEIA MORENO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005949-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005950-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005953-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GILBERTO PRAGUER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.005955-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.005945-0 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.005241-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARDOSO TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
ADV/PROC: SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CICERO GERMANO DA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.005946-1 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.19.008198-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA
ADV/PROC: SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. AMINADAB FERREIRA FREITAS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.005287-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CARDOSO DE MOURA
ADV/PROC: SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000047
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000050

Guarulhos, 29/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 15 / 2008

A DOUTORA ADRIANA FREILEBEN DE ZANETTI, Juíza Federal Substituta na titularidade da 2ª Vara Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que o servidor JOSÉ CAETANO LETIERI NETO, técnico judiciário, RF 3887, Supervisor de Processamentos Diversos (FC-5), estará em gozo de férias no período de 10.09 a 19.09.2008 (10 dias), RESOLVE designar a servidora SILVIA AKEMI KAWASAKI HARAMI, técnica judiciária, R.F. 5730, para substituí-lo no período em questão.
CONSIDERANDO que a servidora MANUELA RODRIGUES DE ARAUJO, técnico judiciário, R.F. nº 4821,

Supervisora de Processamento de Mandados de Segurança e Ações Cautelares (FC-5), estará em gozo de férias no período de 13.10 a 22.10.2008 (10 dias),

RESOLVE designar a servidora RENATA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA, técnica judiciária, R.F. 5675, para substituí-la no período em questão.
E

CONSIDERANDO que a servidora LIEGE RIBEIRO DE CASTRO, técnica judiciária, R.F. nº 3514, Oficial de Gabinete (FC-5), estará em gozo de férias no período de 27.10 a 15.11.2008 (10 dias),

RESOLVE designar a servidora VALERIA MOUTINHO CORTESE, analista judiciária, R.F. 5163, para substituí-la no período em questão;

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Guarulhos, 29 de julho de 2008.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.002209-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002210-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: JULIANA CAPELLOZA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002211-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SAINT GERMAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002212-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002213-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002214-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002215-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: TERESA BRIZOLA DE CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002216-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: ANDREA REGINA LEMOS SANA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002217-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAYCON DA SILVA CANDIDO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP050513 - JOSE MASSOLA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002218-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOVILDA BORDIN CORNACCHIA
ADV/PROC: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002219-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA BASSAN CEZAR
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002220-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDINIR HUMBERTO FERREIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000012
Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Jau, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.003793-5 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DOLORES IBANHES GONCALES DO AMARAL - ESPOLIO

ADV/PROC: SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003794-7 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA AUREA DA SILVA MOTTA

ADV/PROC: SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003795-9 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.003796-0 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003797-2 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003799-6 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL DUARTE DE PAULA
ADV/PROC: SP210140 - NERCI DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.003800-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VENDRAMINI
ADV/PROC: SP105412 - ANANIAS RUIZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003801-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003802-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIOVANA LEMES LOPES - INCAPAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.003798-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.11.006350-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: AILSON DE SOUZA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.11.005267-4 PROT: 25/11/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000009
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000011

Marilia, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.007112-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICHARD RAPHAEL LEITE
ADV/PROC: SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007113-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DROGARIA JACUTINGA LTDA - ME
ADV/PROC: SP126012 - MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007114-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLEUSA BOSCHETTI LUCIAN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007115-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OVIDIO DELFINO ALVES
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007116-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARLINDO BONIFACIO AMARANS
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007117-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: NILSON EDUARDO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007119-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO MALIGIERI
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007120-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMARILDO VALOTA ALVES
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007121-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO CLARO
ADV/PROC: SP076613 - VILSON APARECIDO GALDINO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007123-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007124-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007125-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007126-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007127-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007128-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007129-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007130-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007131-1 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007132-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007133-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007134-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007136-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007137-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIOVANI JARDINEIRO DA SILVA - MENOR
ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007138-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA
ADV/PROC: SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007139-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007140-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007141-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007142-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007144-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA ARAGAO
ADV/PROC: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007146-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.007110-4 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.09.006669-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARIA LEONIA DE BARROS
ADV/PROC: SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163855 - MARCELO ROSENTHAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007111-6 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.09.003307-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSGNER TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLA REGINA ROCHA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007118-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
PRINCIPAL: 2008.61.09.007117-7 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: NILSON EDUARDO
ADV/PROC: SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007122-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.09.007121-9 CLASSE: 15
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIO CLARO
ADV/PROC: SP076613 - VILSON APARECIDO GALDINO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007135-9 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.09.009934-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: J R PINTURAS S/C LTDA-ME E OUTROS
ADV/PROC: SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007143-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2007.61.09.004916-7 CLASSE: 137
AUTOR: MATILDE CORREA LEITE CORRENTE E OUTRO
ADV/PROC: SP236870 - MARCELO ALGEO MOLINA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007145-1 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.10.005352-0 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000030

Distribuídos por Dependência _____: 000007

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000038

Piracicaba, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.008321-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO-SP

ADV/PROC: SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.008325-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO EUGENIO FRAGIOLI ARAUJO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.008326-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO TRIFONIO ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.008327-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO BATISTA DOS REIS GONCALVES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.008328-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA ANTONIA COUTO DO NASCIMENTO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.008329-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RAIMUNDO FERREIRA SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.008330-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.008331-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.008332-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELIANA MARIA BORGES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.008333-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE GONCALVES CICARINO
ADV/PROC: SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES
REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.008334-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FLAVIO FERREIRA DA COSTA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.008335-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MOISES AUGUSTO FARIA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.008336-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: APRIGIO PINHEIRO FIGUEIREDO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.008337-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLARICE ALVES DE BARROS SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.008338-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JULIO CESAR MORALES CAMPI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.008339-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELIANA MARIA BORGES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.008340-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCIO ROGERIO DE PAULA ARAUJO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.008341-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NILSA ROSA BORIN
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.008342-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE DO REGO BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.008343-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DALVA MOREIRA DA CRUZ
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.008344-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DONIZETI PEREIRA FERREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.008345-2 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAQUIM LINDORFO DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.008346-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE BENEDITO RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.008347-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WILSON APARECIDO CARDOSO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.008348-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: APARECIDO BENJAMIN
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.008349-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE PINTO SOBRINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.008350-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCIA DOMINGOS DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.008351-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SIRLEI VILA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.008352-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ENICEIA PATRICIA THOMAZ
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.008353-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CICERA VIEIRA MEDEIROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.008354-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: APARECIDO SALVADOR SOUZA REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.008355-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE RONILSO DA SILVA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.008356-7 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: PAULO ALVES DA SILVA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.008357-9 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: MARIA DE LOURDES DELFITO ROSSATELI

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.008358-0 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BENJAMIN JOSE DE LIMA

ADV/PROC: SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.008360-9 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELIAS CASSIMIRO DA CRUZ

ADV/PROC: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.008361-0 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.008362-2 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008363-4 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008364-6 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008365-8 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008366-0 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008367-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008368-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008369-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008370-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008371-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008372-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008373-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008374-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008375-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008376-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008377-4 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008378-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008379-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008380-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008381-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008382-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008383-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008384-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008385-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008386-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008387-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008388-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008389-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008390-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008391-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008392-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008393-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008394-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008395-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008396-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008397-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008398-1 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARCELO PEREIRA CARDOZO E OUTRO
ADV/PROC: SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.008319-1 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.02.011563-3 CLASSE: 75
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. OSVALDO LEO UJIKAWA
EMBARGADO: CELIO ROBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.008322-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.02.008321-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP063835 - ROSIMAR DE PADUA MECHE
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.008323-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.02.008942-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: UNIAO EMBREAGENS REMANUFATURADAS LTDA ME E OUTROS
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.008324-5 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.02.006051-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ROSILENI PAZOTTI
ADV/PROC: SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.008359-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
PRINCIPAL: 2007.61.02.014825-9 CLASSE: 240
AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: FAUSTO RAPHAEL GAIOFATO FILHO
ADV/PROC: SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.02.002025-4 PROT: 02/03/2004
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MAURO MARINHO
ADV/PROC: SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
VARA : 5

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000074
Distribuídos por Dependência _____: 000005
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000080

Ribeirão Preto, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
DOUTOR PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BACHAREL ANDERSON FABBRI VIEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA
SETOR CÍVEL - EXPEDIENTES

Nas petições abaixo relacionadas consta a seguinte deliberação: Promova a secretaria a intimação dos senhores advogados para que recolham as custas judiciais no importe de R\$ 8,00 (oito reais) para o desarquivamento do processos acima referidos, nos termos do artigo 218 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Cumprida a determinação supra, juntem-se as petições.

Petição nº 2008.200012254-1 Processo nº 92.0300117-4 - Partes: Luis Antônio Fontana e outros X Fazenda Nacional - Advs: Jamil G. Nascimento

Petição nº 2008020027854-1 - Processo nº 97.0302112-3 - Partes: Daniel José da Silva e outros X Caixa Econômica Federal - Adv: Elizaldo A. Penati - OAB/SP 68.335.

Petição nº 2008020027853-1 - Processo nº 93.0301515-0 - Partes: Daniel José da Silva e outros X Caixa Econômica Federal - Adv: Elizaldo A. Penati - OAB/SP 68.335.

Petição nº 2008020027852-1 - Processo nº 93.0304514-9 - Partes: Daniel José da Silva e outros X Caixa Econômica Federal - Adv: Elizaldo A. Penati - OAB/SP 68.335.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.17.000060-6 PROT: 30/07/2008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 01/08/2008 1548/1821

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENICE DE OLIVEIRA RAMOS
ADV/PROC: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2007.63.17.002063-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO GOMES
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.63.17.007983-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS CAMARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003023-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003024-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003025-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003026-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003027-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003028-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003029-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003030-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003031-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003049-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003050-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GALDINO E OUTRO
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003051-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO E SILVA
ADV/PROC: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003052-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES DE MIRANDA
ADV/PROC: SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003053-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA MARIA GERALDO
ADV/PROC: SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003055-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003056-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANESCA IZABEL DE CASTRO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP206453 - JOVANILDO PEDRO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003057-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVAL CUNHA DA SILVA
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003058-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003059-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO DA SILVA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.63.17.000732-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ODILA FURLANETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.63.17.003909-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PALESTRA FUTEBOL CLUBE
ADV/PROC: SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000024
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000024

Sto. Andre, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.007380-4 PROT: 25/07/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: BENITO JORGE LAGUNAS
ADV/PROC: SP101368 - EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007381-6 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ANTONIO CARLOS ALBIERI CASEMIRO
ADV/PROC: SP122006 - MARCIA REGINA CAMARA PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007382-8 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: LUIZ ALBERTO PEREIRA
ADV/PROC: SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007383-0 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CLAUDIO HIFUMI
ADV/PROC: RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007384-1 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSE LUIZ SARAIVA
ADV/PROC: SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007385-3 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ANTONIO ROMAO DIAS
ADV/PROC: SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007417-1 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007437-7 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007438-9 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007439-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007440-7 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007441-9 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007442-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007443-2 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007444-4 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007445-6 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007446-8 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007447-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007448-1 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007449-3 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007450-0 PROT: 28/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007451-1 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007452-3 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007453-5 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007454-7 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007455-9 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007456-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007457-2 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007463-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERTE MOJA
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.007464-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERTE MOJA
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.007465-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CELSO PAES DE CAMARGO
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.007466-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.007467-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA AMARAL MARQUES
ADV/PROC: SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.007468-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: OSWALDO STIVI FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007469-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: CENTRO CLINICO CIRURGICO SAO LUIZ S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007470-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: W2G2 S.A.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007471-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: A.A.L.L. - BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007472-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: R.S.T.S. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007473-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: MARISTELA QUEIROZ FERNANDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007477-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007478-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007482-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PFEIFER NETO
ADV/PROC: SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.007483-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BEATRIZ PIZANI FERNANDES
ADV/PROC: SP188760 - LUCIANA PAULA MARQUES SERTEK
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.007484-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SEBASTIANA GUTIERREZ
ADV/PROC: SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.007486-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO GUEDES
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007487-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007488-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEY DE LEMOS MENDES E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.007489-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SYLVIE TANIA CHANTAL MENARDO
ADV/PROC: SP233202 - MELISSA BATISTA CID E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007490-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TALARICO E OUTRO

ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.007491-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
REPRESENTADO: HUGO PELLACHINI RIBEIRO DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007492-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURELIO FORMOSO
ADV/PROC: SP059062 - IVONETE PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007493-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.007494-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANETE DE ALMEIDA PAULO
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.007495-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007496-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.007497-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007498-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILEN NUNES DA SILVA
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007499-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA DE LOURDES CARLOS RODRIGUES
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.007500-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JARBAS TEIXEIRA FILHO
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.007501-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZA SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007502-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DIAS
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007503-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARCONDES VARELLA
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007504-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR MATHIAS PASSOS
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007529-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIEENCIAS S/A
ADV/PROC: SP182739 - ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA
IMPETRADO: CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.007475-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.04.009936-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS
ADV/PROC: SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007476-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 2002.61.04.004942-3 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP214964B - TAIS PACHELLI

IMPUGNADO: ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DA ORLA DA PRAIA DO ITARARE
ADV/PROC: SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.007479-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 2002.61.04.004942-3 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF
IMPUGNADO: ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE QUIOSQUES DAS PRAIAS DE SAO VICENTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.007480-8 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.04.009006-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA
EMBARGADO: ANGELITA RODRIGUES BORGES
ADV/PROC: SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.007481-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0208951-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA
EMBARGADO: APARECIDA DE LOURDES BENEVENTE E OUTROS
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.007523-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 89.0203492-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JORGE RODRIGUES DO VALLE
ADV/PROC: SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 93.0203434-8 PROT: 31/05/1993
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A
ADV/PROC: SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005553-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000064
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000072

Santos, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 27/2008

O DOUTOR ANDERSON FERNANDES VIEIRA, JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 459 a 464 do Provimento COGE de nº 64, publicado no D.O.U. de 03.05.2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 70/2006,

RESOLVE:

EFETIVAR a escala de Plantão Judiciário dos Servidores lotados neste Juízo Federal para o mês de AGOSTO de 2008:

09/08/2008:

ALEXANDRE JARRÓ PRADO DA SILVA

Técnico Judiciário - RF 5.265

JOSÉ MANOEL DE PINHO SOBRAL

Técnico Judiciário - RF 2.960

10/08/2008

ELIANE FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA

Analista Judiciário - RF 5.113

FERNANDO DOS SANTOS SOUZA

Técnico Judiciário - RF 4.924

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Santos, em 30 de julho de 2008.

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).

com prazo de 30 dias

O Doutor FABIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria

da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.04.001345-8 que a FAZENDA NACIONAL move contra BAR E LANCHES KIFRANGO LTDA ME (CNPJ 44990380/0001-24) E OUTROS (JOAO LUIZ AFONSO - CPF 727.641.478-72) situados à Av. Bernardino de Campos 446, R. Ana Nery 21 apto 42. Como não foi possível citá-los em seus endereços de localização, CITA os executados, BAR E LANCHES KIFRANGO LTDA ME (CNPJ 44990380/0001-24) E OUTROS (JOAO LUIZ AFONSO - CPF 727.641.478-72), para, no prazo de 30 dias efetuarem o pagamento do débito exequendo, referente a SIMPLES, objeto da CDAs 80 4 02 033072-78, 80 4 02 047651-99, 80 4 04 031472-74, Processo Administrativo N° 10845 202321/2002-39, 10845 205484/2002-73, 10845 202442/2004-42, respectivamente inscrita em: 28/11/2005, no valor de R\$ 13.705,81 (treze mil setecentos e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado até 28/09/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 29 de Julho de 2008. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

FABIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).
com prazo de 30 dias

O Doutor FABIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.61.04.002801-1 que a FAZENDA NACIONAL move contra R2 SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA (CNPJ 00712477/0001-08) E OUTROS (EDUARDO REGIS - CPF 058.203.058-76, INOEL ARANHA - CPF 294.457.608-91 e SALVATORE CAPALDO - CPF 077.885.558-94) situados à Av. Conselheiro Nébias 414, R. Guedes Coelho 176 apto 83, R. Venâncio Jose Lisboa 83 apto 21, R. Primeiro de Maio 168 apto 13. Como não foi possível citá-los em seus endereços de localização, CITA os executados, R2 SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA (CNPJ 00712477/0001-08) E OUTROS (EDUARDO REGIS - CPF 058.203.058-76, INOEL ARANHA - CPF 294.457.608-91 e SALVATORE CAPALDO - CPF 077.885.558-94), para, no prazo de 30 dias efetuarem o pagamento do débito exequendo, referente a COFINS, objeto da CDA 80 6 02 053703-46, Processo Administrativo N° 10845 206548/2002-53, inscrita em: 27/01/2003, no valor de R\$ 115.293,43 (cento e quinze mil duzentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), atualizado até 25/06/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 29 de Julho de 2008. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

FABIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).

com prazo de 30 dias

O Doutor FABIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2000.61.04.004849-5 que a FAZENDA NACIONAL move contra GOTEMOR COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA (CNPJ 43989201/0001-76) E OUTROS (CARLOS ALEXANDRE BORGES GOLLEGA - CPF 133.577.338-03, JANETE MARIA MENDES BORGES - CPF 108.490.328-81, CARLOS ALBERTO CAMPOS COLLEGA - CPF 060.726.158-72) situados à R. Barão de Paranapiacaba 77, R. Maria Eugenia 49 casa, R. Santos Dumont 166 apto 92, Av. Conselheiro Rodrigues Alves 502. Como não foi possível citá-los em seus endereços de localização, CITA os executados, GOTEMOR COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA (CNPJ 43989201/0001-76) E OUTROS (CARLOS ALEXANDRE BORGES GOLLEGA - CPF 133.577.338-03, JANETE MARIA MENDES BORGES - CPF 108.490.328-81, CARLOS ALBERTO CAMPOS COLLEGA - CPF 060.726.158-72), para, no prazo de 30 dias efetuarem o pagamento do débito exequendo, referente a IRPJ, objeto da CDA 80 2 98 008070-08 Processo Administrativo N° 10845 225117/98-95, inscrita em: 08/03/2000, no valor de R\$ 13.598,32 (treze mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), atualizado até 10/09/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 29 de Julho de 2008. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

FABIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.004528-4 PROT: 29/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.004529-6 PROT: 29/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.004541-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINILZA MARIA DE JESUS COSTA
ADV/PROC: SP058690 - ANGELA MARIA GAIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004542-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LIDIA RODRIGUES
ADV/PROC: SP058690 - ANGELA MARIA GAIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004543-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004544-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEM LUCIA BUSSOLIM
ADV/PROC: SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA
REU: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004545-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PROFIMAT TELECOMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP254257 - CLAUDIA VALERIA GIOLO PASSARELI E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004546-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGNALDO JOSE ALVES
ADV/PROC: SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004547-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARAXA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004548-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA CRISTINA CAFFEO
ADV/PROC: SP040378 - CESIRA CARLET
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004549-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES LEITE
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004550-8 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DAMIAO DA SILVA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004551-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA HENRIQUE DA SILVA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004552-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIENE BERNARDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004553-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA DE MOURA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004554-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA BRISENO PAULINO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004555-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDIR MATSUNAGA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004556-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA LOURENCO MOREIRA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004557-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004558-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSILDA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004559-4 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMITA ROSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004560-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE DOS PRAZES
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004561-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMEZINA SOUZA ARAUJO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004562-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE LAZARINI
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004563-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004564-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TITO RODRIGUES DIAS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004565-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCEYR CONCEICAO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004566-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS SIQUEIRA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004567-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOAQUIM ALVES
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004568-5 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DEVANI SIMOES
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004569-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004570-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADENILSON MENDES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004571-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SATURNINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004572-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMIR LEAL DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.004539-9 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.14.003572-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI
EMBARGADO: LOURENCO VALENTIM DE MENEZES
ADV/PROC: SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004540-5 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.14.006119-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANA FIORINI
EMBARGADO: JOAO MACHADO BARCELOS FILHO
ADV/PROC: RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004573-9 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.14.003946-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI
EMBARGADO: CIPRIANO ELEUTERIO ALVES
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.004165-5 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREA BRENDA LIA
ADV/PROC: SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000034

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000038

S.B.do Campo, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 27/2008

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 383, de 05/07/2004, do Conselho da Justiça Federal, publicada no D.O.U. de 07/07/2004, que regulamenta a concessão de férias no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

RESOLVE:

1) DESIGNAR o servidor, técnico judiciário, JOÃO CARLOS AUGUSTO SBROGGIO, RF 2438, para substituir o servidor:

ROMEU DE ARAÚJO PINTO, RF 1811, titular da função comissionada de Supervisor da Seção de Execuções Fiscais Criminal- FC-05, no período de 14/07/2008 a 17/07/2008 e de 21/07/2008 a 23/07/2008.

Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro. São Carlos, 28 de julho de 2008.

CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Juíza Federal da 1ª Vara de São Carlos

PORTARIA Nº 28/2008

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 383, de 05/07/2004, do Conselho da Justiça Federal, publicada no D.O.U. de 07/07/2004, que regulamenta a concessão de férias no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

RESOLVE:

1) ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o período de férias, do servidor EDUARDO MANELLI RIZZOLI, técnico judiciário, RF 5959, de 04/08/2008 à 23/08/2008, para gozo oportuno.

Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro. São Carlos, 29 de julho de 2008.

CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Juíza Federal da 1ª Vara de São Carlos

GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 2/2008
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto nas Resoluções nº. 217/1999, nº. 359/2004 e nº. 393/2004, do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.gov.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1) Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;

2) As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3) Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4) Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV DR TEIXEIRA DE BARROS 741, VILA PRADO, SAO CARLOS, CEP : 13574033 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 98.1600094-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MAURO GRINBERG
Reu..... : EXTRUSORA OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1600208-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. GERSON RODOLFO BARG
Reu..... : ANTONIO CARLOS RAGONEZI
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1600448-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SOLANGE MARIA CORREA DE S. CAMPELLO
Reu..... : OSCAR CAETANO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1600456-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MAURO GRINBERG
Reu..... : CLAUDIO DAVI DA COSTA TELLES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1600606-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. GERSON RODOLFO BARG
Reu..... : EMPRESA DE TURISMO TURISA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1600815-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES
Reu..... : PEDRO LUIZ CASADO CAVALCANTI DA SILVA ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1600878-5

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MAURO GRINBERG
Reu..... : SERMOR SERVICOS RURAIS SC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1600921-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZ MACHADO FRACAROLLI
Reu..... : CONSTRUTORA MAPA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1600980-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SABARA ESQUADRIAS METALICAS LTDA
Advogado : SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1601077-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CLECI GOMES DE CASTRO
Reu..... : ALECIO SOAD
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1601078-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : ALECIO SOAD
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1601103-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARLI PEDROSO DE SOUZA
Reu..... : ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA - ESPOLIO e Outros
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1601206-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES
Reu..... : ANTONIO COPPI
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.1601240-5

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES
Reu..... : ANTONIA DE LUCIA
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.1601259-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : EDEMAR CAVARETTO e Outro
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.03.00.002812-0
Classe .. : 76637 AG - SP
Origem... : 98.0314880-0
Vara..... : 3 RIBEIRAO PRETO - SP
Agrte.... : LAZZARINI E PARES LTDA
Advogado : RICARDO CONCEICAO SOUZA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008879-6
Classe .. : 79360 AG - SP
Origem... : 1999.61.15.001613-7
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : ICAM IND/ E COM/ LTDA
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.010949-0
Classe .. : 49478 AGR - SP
Origem... : 97.03.008855-4
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Agrdo.... : JAIR DA SILVA
Advogado : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.053244-1
Classe .. : 95813 AG - SP
Origem... : 1999.61.15.006620-7
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : SOUZA E VERGIS S/C LTDA
Advogado : PAULO CESAR BRAGA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058449-0
Classe .. : 98184 AG - SP

Origem... : 1999.61.15.000020-8
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : JOSE MARQUES DA COSTA
Advogado : CARLOS PRUDENTE CORREA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCOS ROBERTO TAVONI
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.61.15.001553-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
Reu..... : ANTONIO TADEU VIGNA
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.004060-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
Reu..... : PEDRO MANENTI e Outros
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.004061-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ISMAEL GERALDO PEDRINO
Reu..... : CLOVIS VICENTE
Advogado : SP118441 - PAULO SERGIO LAERA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.004181-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : ALUIZIO TAVARES DE FARIAS e Outros
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.004183-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARLI PEDROSO DE SOUZA
Reu..... : MARIO MUNETTI FILHO
Advogado : SP118441 - PAULO SERGIO LAERA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.004184-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FELICIO VANDERLEI DERIGGI
Reu..... : AMIR SOARES QUATROCHI e Outros
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.004188-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : LAZARO LUIZ DE SOUZA
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.004189-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : MANOEL JOSE SANCHES
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.004282-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARLI PEDROSO DE SOUZA
Reu..... : ELISABETH FERRARINI DO AMARAL
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.004283-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : BENTO CARUSO SGARBI
Advogado : SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.004333-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA
Reu..... : ZULINA MENDONCA CAVALCANTE
Advogado : SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.004334-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
Reu..... : ROZINA CAPORAZI BISSOLI
Advogado : SP034708 - REGINALDO BAFFA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.004337-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
Reu..... : ALEXANDRE PAULO PARAGUASSU
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.004691-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANA
Reu..... : ANGELO REINALDO MIGLIATI e Outros
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.004740-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SANTO TIBERTI e Outros
Advogado : SP026104 - JOAO LEMBO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.004786-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
Reu..... : JOSE FERNANDO PORTO
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005056-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP089616 - ALMIR ALEX MARINO
Reu..... : EDEMILSON NOGUEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005091-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA
Reu..... : CENTRO BRASILEIRO DE EDUCACAO SC LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005094-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ADRIANO S G DE OLIVEIRA
Reu..... : AMADEU DALLA ANTONIA NETTO
Advogado : SP021734B - MAURO GRINBERG
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005125-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FELICIO VANDERLEI DERIGGI
Reu..... : NICOLA COLLOCA
Advogado : SP118441 - PAULO SERGIO LAERA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005305-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : BENTO RODRIGUES MALDONADO e Outros
Advogado : SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005306-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ISMAEL GERALDO PEDRINO
Reu..... : ANTONIO DEL PONTI NETO
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005376-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA
Advogado : SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005403-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : METALURGICA BUFFA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (FALIDA)
Advogado : SP005084 - CYRO DALESSANDRO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005404-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : METALURGICA BUFFA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (FALIDA)
Advogado : SP005084 - CYRO DALESSANDRO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005405-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANGELO APARECIDO CARLOS RODRIGUES AZENHA
Advogado : SP002840 - ULYSSES FERNANDES NUNES
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005467-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. GERSON RODOLFO BARG
Reu..... : HOMEC MAQUINAS E COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005672-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Reu..... : VICENTE ROMANELLI NETO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005673-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Reu..... : VICENTE ROMANELLI NETO
Advogado : SP021734B - MAURO GRINBERG
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005675-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MAURO GRINBERG
Reu..... : NUCCI E FANATO LTDA
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005685-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA
Advogado : SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005694-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO
Reu..... : M P L MOTORES SA
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005697-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ISMAEL GERALDO PEDRINO
Reu..... : ANTONIO CARLOS RAGONEZI
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005714-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JANETE ILIBRANTE
Reu..... : EMPRESA JORNALISTICA DECISAO LTDA
Advogado : SP095711B - FERNANDO NETTO BOITEUX
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005738-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : MPL MOTORES SA
Advogado : SP062709 - ELYADIR FERREIRA BORGES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005740-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JANETE ILIBRANTE
Reu..... : MPL MOTORES S/A
Advogado : SP021734B - MAURO GRINBERG
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005793-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : NALDO DA FONSECA
Advogado : SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005795-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES
Reu..... : EUCLYDES JOSE GUIMARAES e Outros
Advogado : SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005876-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARCOS ROBERTO TAVONI
Reu..... : MIRIAM APARECIDA BELLARMINO MENDONCA
Advogado : SP137733 - JOSE THOMAZ PERRI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005879-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES
Reu..... : LUIS ESCOVAR
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.005964-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : EDEMAR CAVARETTO e Outro
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.006319-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANA
Reu..... : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.006321-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARCOS ROBERTO TAVONI
Reu..... : ANA LUISA SPRICIGO CILLA e Outros
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.15.006734-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FELICIO VANDERLEI DERIGGI
Reu..... : LEONTINO PIRES
Advogado : SP079785 - RONALDO JOSE PIRES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.03.00.006700-1
Classe .. : 101941 AG - SP
Origem... : 1999.61.00.040179-9
Vara..... : 23 SAO PAULO - SP
Agrte.... : KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA
Advogado : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2000.03.00.008758-9
Classe .. : 57798 AGR - SP
Origem... : 95.03.013606-7
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : ROBERTO PACHECO DE ANGELIS
Advogado : JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.033691-7
Classe .. : 111997 AG - SP
Origem... : 1999.61.15.001087-1
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCOS ROBERTO TAVONI
Agrdo.... : CARMEM FERREIRA DA SILVA CRUZ
Advogado : ROSA MARIA TREVIZAN
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.039159-0
Classe .. : 61769 AGR - SP
Origem... : 97.03.069531-0

Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Agrdo.... : COITO TRANSPORTES LTDA
Advogado : RICARDO CONCEICAO SOUZA
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.040072-3
Classe .. : 113753 AG - SP
Origem... : 1999.61.15.001082-2
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCOS ROBERTO TAVONI
Agrdo.... : ANALICE ULOFFO DOS SANTOS
Advogado : ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.044969-4
Classe .. : 115424 AG - SP
Origem... : 2000.61.15.000612-4
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
Advogado : VITOR DI FRANCISCO FILHO
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.044977-3
Classe .. : 115432 AG - SP
Origem... : 2000.61.15.000606-9
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : MATRA MADEIRAS TRATADAS LTDA
Advogado : VITOR DI FRANCISCO FILHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.053858-7
Classe .. : 117943 AG - SP
Origem... : 1999.61.15.006691-8
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARLI PEDROSO DE SOUZA
Agrdo.... : SEVERO SANTIAGO DA SILVA
Advogado : JAIME DE LUCIA
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.059679-4
Classe .. : 120518 AG - SP
Origem... : 2000.61.15.001830-8
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA
Advogado : SIDINEI MAZETI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.03.00.065738-2
Classe .. : 122211 AG - SP
Origem... : 2000.61.15.000601-0
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
Agrdo.... : INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA
Advogado : VITOR DI FRANCISCO FILHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065739-4
Classe .. : 122212 AG - SP
Origem... : 2000.61.15.000605-7
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
Agrdo.... : VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
Advogado : VITOR DI FRANCISCO FILHO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065872-6
Classe .. : 122344 AG - SP
Origem... : 2000.61.15.000728-1
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
Agrdo.... : IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA
Advogado : VITOR DI FRANCISCO FILHO
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2000.61.15.000077-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ISMAEL GERALDO PEDRINO
Reu..... : CESAR MILAN e Outros
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.15.000082-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES
Reu..... : RUBENS PEDRASSANI
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.15.000095-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : ALMIRA CARDOSO DE TOLEDO PASQUALE e Outros
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.15.000098-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : ERNESTO MATTIOLI
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.15.000099-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ISMAEL GERALDO PEDRINO
Reu..... : ALBERTO FRANCISCO DE SOUZA e Outros
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.15.000262-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SERGIO MARINO QUATROQUE e Outro
Advogado : SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ISMAEL GERALDO PEDRINO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.15.000265-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SERGIO MARINO QUATROQUE e Outro
Advogado : SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ISMAEL GERALDO PEDRINO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.15.000266-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANA
Reu..... : SERGIO MARINO QUATROQUE e Outro
Advogado : SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.15.000367-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DIAMANTUL SA
Advogado : SP028813 - NELSON SAMPAIO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.15.000824-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. GERSON RODOLFO BARG
Reu..... : TECELAGEM SAO CARLOS S/A
Advogado : SP062709 - ELYADIR FERREIRA BORGES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.15.000830-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES
Reu..... : ALZIRA PORTO CONTI e Outros
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.15.000835-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BENTO PAULINO e Outros
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.15.000993-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DEOLINDA GONCALVES DE PAULA
Advogado : SP137733 - JOSE THOMAZ PERRI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARLI PEDROSO DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.15.001607-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
Reu..... : COPPI IND E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado : SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.15.001653-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. TELMA BERTAO CORREIA LEAL
Reu..... : FENIX TAXI AEREO LTDA e Outro
Advogado : SP095711B - FERNANDO NETTO BOITEUX
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.15.002218-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : DEMIVALDES ATILIO PETROMILLI
Advogado : SP062170 - JOSE ANTONIO VERONI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.15.002224-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : LEVINO MARTINS DE SOUZA
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.15.002250-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES
Reu..... : CARLOS LAZARINI
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.15.002504-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI
Reu..... : ALCIDES COLETTI e Outros
Advogado : SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.03.00.007876-3
Classe .. : 127380 AG - SP
Origem... : 1999.61.15.004503-4
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARLI PEDROSO DE SOUZA
Agrdo.... : EVA DE FATIMA NAPOLITANO ROBLES
Advogado : ADEMIR DONIZETI FERNANDES
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processo : 2001.03.00.012811-0
Classe .. : 130178 AG - SP
Origem... : 2000.61.15.001594-0
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : BERTACINI E BERTACINI LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.012929-1
Classe .. : 130289 AG - SP
Origem... : 2001.61.15.000426-0
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : SUPERMERCADO DOTTO LTDA
Advogado : JOSE LUIZ MATTHES
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.014303-2
Classe .. : 130542 AG - SP
Origem... : 2001.61.15.000273-1
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.023516-9
Classe .. : 135231 AG - SP
Origem... : 2001.61.15.000606-2
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP

Agrte.... : RIZZO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA e outros
Advogado : CELSO RIZZO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024771-8
Classe .. : 136066 AG - SP
Origem... : 2001.61.15.000558-6
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : IRMAOS METRAN LTDA
Advogado : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024978-8
Classe .. : 136246 AG - SP
Origem... : 2000.61.15.001592-7
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : BERTACINI E BERTACINI LTDA
Advogado : LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026873-4
Classe .. : 137590 AG - SP
Origem... : 2000.61.15.000600-8
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : LAERCIO PEREIRA
Agrdo.... : MATRA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : VITOR DI FRANCISCO FILHO
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.029830-1
Classe .. : 139557 AG - SP
Origem... : 2001.61.15.001149-5
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado : DECIO FRIGNANI JUNIOR
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.61.15.000229-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ISIDORO BATISTA
Advogado : SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA
Reu..... : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.15.000259-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : CLAUDINEIA DO CARMO FERRAZ
Advogado : SP108154 - DIJALMA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.15.000403-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SOLON RIBEIRO FILHO
Reu..... : MARIA APARECIDA MACHADO CAMILO
Advogado : SP137733 - JOSE THOMAZ PERRI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.15.000765-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : JOSE AMERICANO DE CARVALHO e Outros
Advogado : SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.03.00.000701-3
Classe .. : 145643 AG - SP
Origem... : 2001.61.15.001663-8
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : CACHOEIRINHA COML/ E AGRICOLA LTDA
Advogado : ROBERTO BORTMAN
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.001786-9
Classe .. : 146174 AG - SP
Origem... : 2001.61.15.001553-1
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Agrdo.... : CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado : CAETANO CESCHI BITTENCOURT
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.004647-0
Classe .. : 148050 AG - SP
Origem... : 2001.61.15.000231-7
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR
Agrdo.... : JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.004770-9
Classe .. : 148171 AG - SP
Origem... : 2000.61.15.002881-8
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
Agrdo.... : JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Advogado : VITOR DI FRANCISCO FILHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.006335-1
Classe .. : 148684 AG - SP
Origem... : 2001.61.15.000242-1
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : ELIANA MARA DE SOUZA E CIA LTDA
Advogado : MANUEL DE ALMEIDA AMARAL DIOGO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.006546-3
Classe .. : 148851 AG - SP
Origem... : 2001.61.15.001814-3
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
Agrdo.... : DE PAULA E MELLO LTDA e outros
Advogado : CELSO RIZZO
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.007166-9
Classe .. : 149363 AG - SP
Origem... : 2000.61.15.001762-6
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Agrdo.... : CIDACAR COM/ IND/ E IMP/ LTDA
Advogado : SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.009916-3
Classe .. : 150961 AG - SP
Origem... : 2001.61.15.000231-7
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Agrdo.... : JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.010602-7
Classe .. : 151507 AG - SP
Origem... : 2001.61.15.000231-7
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado : CARLA BERTUCCI BARBIERI
Agrdo.... : JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.018818-4
Classe .. : 155235 AG - SP
Origem... : 2002.61.15.000811-7
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP

Agrte.... : FABIO ROBERTO BARBELLI
Advogado : JOSE ROBERTO BARBELLI
Agrdo.... : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027556-1
Classe .. : 157602 AG - SP
Origem... : 2001.61.15.001591-9
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Agrdo.... : SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS
Advogado : VITOR DI FRANCISCO FILHO
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.027633-4
Classe .. : 77338 AGR - SP
Origem... : 2001.03.99.028021-6
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : TECELAGEM SAO CARLOS S/A
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : MARCOS ROBERTO TAVONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.046470-9
Classe .. : 166983 AG - SP
Origem... : 2002.61.15.002027-0
Vara..... : 1 SAO CARLOS - SP
Agrte.... : IRMANDADE DO HOSPITAL E MATERNIDADE CORONEL JUCA FERREIRA - SANTA CASA
Advogado : ROGERIO CARLOS DE CAMARGO
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.61.15.000294-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DORIS MARIA BRUNO MARQUES e Outro
Advogado : SP031810 - ARIIVALDO JOAO LOURENCO RODRIGUES
Reu..... : NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A
Advogado : SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.15.000397-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ISMAEL GERALDO PEDRINO
Reu..... : DEODATO BRAZ e Outros
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.15.001289-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.15.001359-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES
Reu..... : JOSE DIAS
Advogado : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.15.001526-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOAO CELIO BUSTO e Outros
Advogado : SP074880 - ULYSSES DO AMARAL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.03.00.021582-9
Classe .. : 82496 AGR - SP
Origem... : 1999.03.99.106462-2
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : ALZIRA DE CASTRO RODRIGUES
Advogado : JOSE THOMAZ PERRI
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : MARCOS ROBERTO TAVONI
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.61.15.001781-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado : SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO
Reu..... : PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITAOES DO MINISTERIO DO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.03.00.015804-8
Classe .. : 87324 AGR - SP
Origem... : 1999.61.15.005446-1
Vara..... : SAO PAULO - SP
Agrte.... : AUTO POSTO JOIA IBATE LTDA e outros
Advogado : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.61.15.001875-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : RAPHAEL FONTANIVE DO CANTO
Advogado : SP056320 - IVANO VIGNARDI
Vara..... : 1ª vara

SAO CARLOS, 01 de Agosto de 2008

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.005584-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00199 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE I
REQUERENTE: KANROKU YOSHIDA E OUTRO
ADV/PROC: SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E OUTRO
INTERESSADO: MOYSES AMERICO MESQUITA JUNIOR E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005586-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005599-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005600-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: AMPARO ANTUNES COM DE ALIMENTOS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005601-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005608-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005609-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: REDINEIS MARQUES GREGORIO
ADV/PROC: SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005610-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005611-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005612-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005613-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005614-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005615-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005616-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005617-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005618-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005619-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005620-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005621-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005622-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005623-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005624-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO VASCONCELOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005626-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LAZARO MENDES BARRETO
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005627-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO BRITO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005628-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005629-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005630-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005631-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005632-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005633-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005634-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005635-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005636-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005637-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005638-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005639-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005640-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005641-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005642-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005643-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005644-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO
REPRESENTADO: LOJAS AMERICANAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005646-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA GONCALVES CUSTODIO
ADV/PROC: SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005647-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: DAVI RODRIGO DE CASTRO
ADV/PROC: SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005648-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HEBER BORNELI SERIO
ADV/PROC: SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005649-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO FERRAZ DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005650-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: RONALDO PALMIRO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005651-2 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI PAULO CARDOSO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005652-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA REGINA SABINO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005653-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
EXECUTADO: TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005654-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA GOMES DE CASTRO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005655-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITIRO TOMISAKI
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005656-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00133 - BUSCA E APREENSAO - PROCESSO
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005657-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005658-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BOSCO BRAGA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005659-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA DONIZETTI DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.005606-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.03.006453-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LAUDIR FRANCISCO BIFFI E OUTRO
ADV/PROC: SP136551 - EDGAR SOLANO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDISON BUENO DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005607-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.03.006453-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LAUDIR FRANCISCO BIFFI
ADV/PROC: SP136551 - EDGAR SOLANO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDISON BUENO DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005625-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.03.005255-5 CLASSE: 25
IMPUGNANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
IMPUGNADO: NADIA IBRAHIM ARBEK CHUAIRI
ADV/PROC: SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005645-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.03.002076-9 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
EMBARGADO: MAURICIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000055

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000059

Sao Jose dos Campos, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.009309-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS
REU: EMA ROSANE LIED
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.009310-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROLDAO
ADV/PROC: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.009311-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009312-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009313-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009314-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009315-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009316-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009317-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009318-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009319-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009320-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009321-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009322-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009323-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009324-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009325-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009326-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009327-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009328-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009329-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009330-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009331-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009332-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009333-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009334-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009335-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009336-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009337-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009338-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009339-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009340-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009341-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009342-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009343-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009344-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009345-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009346-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009347-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009348-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009349-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO
ADV/PROC: SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.009350-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009351-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009352-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009353-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009354-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009355-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009356-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009357-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009358-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009359-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009360-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009361-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009362-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009363-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009364-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009365-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009366-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009367-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009368-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009369-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009370-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009371-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009372-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009373-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009374-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009375-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009376-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009377-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009378-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009379-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009380-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009381-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009382-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009383-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009384-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009385-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009386-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009387-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009388-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELLENCO CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TATUI - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.009389-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADV/PROC: SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.009390-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FEST MALHAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA ME
ADV/PROC: SP165340 - CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ITAPETININGA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.009391-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IEDA MADALENA DE SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.009393-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP052528 - PAULO JAQUETA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.009394-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.009395-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELOISA MARIA MENEZES DA SILVA SARUBBI
ADV/PROC: SP259239 - NAIRA CRISTINA FULINI BRASIL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.009396-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA RIBEIRO DE NOVAES
ADV/PROC: SP086637 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.009397-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.009398-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.009399-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009400-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009401-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.009392-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2006.61.10.004043-6 CLASSE: 120
IMPETRANTE: LUCIANA SANDOVAL KLEIN
ADV/PROC: SP213926 - LUCIANA SANDOVAL KLEIN
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.10.004418-4 PROT: 10/05/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000092
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000094

Sorocaba, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.006873-9 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS KOVATCH
ADV/PROC: SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006874-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL PINTO
ADV/PROC: SP092102 - ADILSON SANCHEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006875-2 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA MANO SOBRAL
ADV/PROC: SP092102 - ADILSON SANCHEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006876-4 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE ANGUSO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006877-6 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMENICO FALCO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006878-8 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVARISTO GONCALVES IGREJA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006879-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALESSANDRO LA NEVE
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006880-6 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FIORETTI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006881-8 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AILTON DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006882-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006883-1 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO ANTONIO DE AQUINO TAVARES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006884-3 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA BEZERRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006885-5 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006886-7 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON PIRES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP059062 - IVONETE PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006887-9 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADONIS JOSE SILVA DUQUE
ADV/PROC: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006891-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006892-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006893-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO JOAQUIM
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006894-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MESSIAS RODRIGUES
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006899-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CIRINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006900-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO ROSA
ADV/PROC: SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006901-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS
ADV/PROC: SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000022
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000022

Sao Paulo, 29/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.006895-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006896-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006897-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006898-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006902-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA FREIRE
ADV/PROC: SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006903-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON FREIRE DE BRITO
ADV/PROC: SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006904-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACI AMORIM DA SILVA
ADV/PROC: SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006905-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ANA MARIA WINTHER NEVES
ADV/PROC: SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006906-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ PEREIRA ANTONIO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006907-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NINA KAJAN
ADV/PROC: SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006908-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE TEIXEIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006909-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006910-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA ZAMARIOLLI E OUTRO
ADV/PROC: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006911-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ERNESTINA CARVALHO DA SILVA
ADV/PROC: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006912-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006913-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENTIL INACIO SA
ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006914-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON HISSAO HARADA
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006915-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CORIOLANDO DA CUNHA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006916-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICCARDO LEVI
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006917-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO KIYOSHI LEGAMI
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006918-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CAVALCANTE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP150697 - FABIO FREDERICO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006919-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILMA CANO ROSARIO
ADV/PROC: SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006920-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANILDA MARIA DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006921-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EUGENIO COMAR
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006922-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CORREA ALEJANDRO
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006923-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZA GOMES CAMPOS PAIXAO
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006924-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006925-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO AILTON SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP119156 - MARCELO ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006926-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006927-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMAR OLIVEIRA VIEIRA
ADV/PROC: SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006928-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILIO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006929-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006930-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO BERNARDO NUNES
ADV/PROC: SP186161 - ALEXANDRE CALVI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006931-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO
ADV/PROC: SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006932-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNO DE CASTRO OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP177190 - LAÉRCIO IDALGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006933-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCILENE SILVA DE GOIS
ADV/PROC: SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006934-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KATIA CAVEDONI
ADV/PROC: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006935-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 39 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006936-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL BARBOSA
ADV/PROC: SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006937-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ICLAIR ALBERTE SALVATTI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP098195 - ALANA TERESA KUSAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006938-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVANIRA FIRMINO DA SILVA
ADV/PROC: SP227394 - HENRIQUE KUBALA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006939-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA POSSES DE MACEDO
ADV/PROC: SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006940-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ TAVEIRA
ADV/PROC: SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006941-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANGELO CAMPANHA DA SILVA
ADV/PROC: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006942-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EPIFANIO ALVES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006943-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAOMI UJIKAWA
ADV/PROC: SP107682 - WLADIMIR NOVAES MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006944-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IZABEL CARVALHO
ADV/PROC: SP109729 - ALVARO PROIETE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006945-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA
ADV/PROC: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006946-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIBERTO SOLANO TRINDADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006947-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006948-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MINARDI CAMPIONI
ADV/PROC: SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006949-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARUARU - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006950-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDI BENTO RODRIGUES
ADV/PROC: SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006951-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO GOMES NETO
ADV/PROC: SP153998 - AMAURI SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006952-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR
ADV/PROC: SP153998 - AMAURI SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.006953-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA PAULA SIMONE INOCENCIO
ADV/PROC: SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.006954-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INES DA SILVA
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.006955-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP092765 - NORIVAL GONCALVES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.006889-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.83.003912-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: ONIVALDO APARECIDO SISTO
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006890-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.83.003529-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: CRISTINO LELIS DA SILVA
ADV/PROC: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 94.0028072-6 PROT: 27/10/1994
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER
ADV/PROC: SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.83.002925-2 PROT: 13/09/2002
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENAN DIONISIO ARAUJO - MENOR IMPUBERE (MARLENE DIONISIO) E OUTRO
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007410-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002683-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
EXEQUENTE: WANDERLEY GONZALES
ADV/PROC: SP147254 - FLAVIO MAEDA
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000058
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000064

Sao Paulo, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA N.º 06/2008

A DOUTORA ANDRÉA BASSO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO os termos do Memorando n.º 430/2008-SUCA, de 02 de junho de 2008, da Seção de Cadastro, .
RESOLVE:

ALTERAR os termos da Portaria n.º 08/05, de 18 de julho de 2005, publicada no diário oficial de 21 de julho de 2005, à fl. 55, como segue:

ONDE SE LÊ: ... e de 27/07/05 até a designação de um novo titular.

LEIA-SE: ... e nos períodos de 26.07.05 a 08.01.06, 24.01 a 03.07.06, 05.07 a 16.07.06, 27.07 a 13.08.06, 15.08 a 10.09.06, 02.11 a 21.11.06, 02.12 a 05.12.06, 08.12.06 a 26.03.07, 28.03 a 18.04.07, 20.04 a 15.05.07, 26.05 a 17.07.07, 28.07 a 30.07.07 e de 01.08 a 06.08.07

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANDRÉA BASSO

Juíza Federal

4ª Vara Previdenciária

PORTARIA N.º 07/2008

A DOUTORA ANDRÉA BASSO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO os termos do Memorando n.º 437/2008-SUCA, de 02 de junho de 2008, .
RESOLVE:

TORNAR sem efeito os termos da Portaria n.º 19/07, da Seção de Cadastro, publicada no Diário Eletrônico de 20 de setembro de 2007.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANDRÉA BASSO

Juíza Federal

4ª Vara Previdenciária

PORTARIA N.º 08/2008

A DOUTORA ANDRÉA BASSO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO que a servidora SUELI PEREIRA BISCALCHINI, REF-3934, encontra-se em férias no período de 14/07 a 01/08/2008, .
RESOLVE:

DESIGNAR a servidora KELLY CRISTINA RODRIGUES, RF-5631, para substituí-la.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANDRÉA BASSO
Juíza Federal
4ª Vara Previdenciária

PORTARIA Nº 09/2008

A DOUTORA ANDRÉA BASSO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA QUARTA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

R E S O L V E:

ALTERAR, POR ABSOLUTA NECESSIDADE AO SERVIÇO, os períodos de férias da servidora KÁTIA YOSHIMURA CASERTA, RF-5644, como seguem:

- 30/06 a 09/07/2008 para 09/12 a 18/12/2008

- 30/11 A 18/12/2008 para gozo oportuno.

Cumpra-s3. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.005485-5 PROT: 28/07/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: DEBORA BENEDITO CAMILO

ADV/PROC: SP148229 - MAURICIO SANCHEZ CORREA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005492-2 PROT: 28/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ARMANDO MARCHESAN E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005498-3 PROT: 28/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005499-5 PROT: 28/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005500-8 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005501-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005503-3 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005506-9 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI FATIMA DE SOUZA LUCCAS
ADV/PROC: SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005507-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO VALENTE
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005508-2 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TELMA SERRANO
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005509-4 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO AMILTON MAZINI
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005510-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
ADV/PROC: SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005511-2 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005512-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EUCLIDES VERONEZI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005513-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005514-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005515-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005516-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005517-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005518-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005519-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005520-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005521-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005522-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005523-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005524-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005525-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005526-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005527-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005528-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005529-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005530-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005531-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005532-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005533-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005534-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005535-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005536-7 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005537-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005538-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005539-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005540-9 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005542-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA E OUTRO
EXECUTADO: PURUKA SEGURANCA PRIVADA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005543-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA E OUTRO
EXECUTADO: JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005545-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005546-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005547-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.005550-1 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005551-3 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.005486-7 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.20.005485-5 CLASSE: 126
REQUERENTE: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADV/PROC: SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E OUTRO
REQUERIDO: DEBORA BENEDITO CAMILO
ADV/PROC: SP148229 - MAURICIO SANCHEZ CORREA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000049
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000050

Araraquara, 29/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001174-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSELINA MARIA BELTRAME VIEIRA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001175-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA ANDRADE
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001176-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSICLER DE OLIVEIRA CAETANO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001177-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ADAO BUENO FURQUIM
ADV/PROC: SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001178-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001179-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ROSILENE APARECIDA DE MORAES
ADV/PROC: SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001180-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA ALVES GODOY
ADV/PROC: SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001181-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZETE REIS DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001183-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELINA APARECIDA AMARO DE CAMARGO
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001184-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DENISE APARECIDA BUENO DE SOUZA
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001185-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE SALEMA NUNES
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001186-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA FARIA
ADV/PROC: SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.001182-2 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.23.000841-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAULO BENEDITO VENTURINI TUIUTI ME
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CECILIA ALVARES MACHADO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Braganca, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.002996-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLITO DE LIMA
ADV/PROC: SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002997-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BONIFACIO DE JESUS
ADV/PROC: SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002998-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002999-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003000-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003001-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003002-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP078625 - MARLENE GUEDES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003003-3 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003004-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003005-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003006-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003007-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP170989 - SORAIA REGINA ALVES CAIANA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003008-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP212829 - ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003009-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003010-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003011-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003012-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003013-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003014-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003015-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003016-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP162490 - VASTI GUIMARÃES SOARES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003018-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003019-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003020-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003022-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003023-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003024-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP190179 - CINTHIA RIBEIRO DO AMARAL

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003025-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003026-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003027-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003028-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARAGUAI VIRGINIO LEAL
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003029-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA SILVA
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003030-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003031-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003032-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003033-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003034-3 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003035-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003036-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA ALVES LUIZ E OUTRO
ADV/PROC: SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO E OUTRO
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003037-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAELA APARECIDA DA CONCEICAO MILITAO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2000.03.00.000299-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2001.61.21.005167-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUERIDO: JORGE ISSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003017-3 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.21.004622-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA
EMBARGADO: LUIZ CELSO SANTOS
ADV/PROC: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000040

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000042

Taubate, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001185-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISANGELA GONCALVES DE FARIA
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001186-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL VISONI RIBEIRO
ADV/PROC: SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001187-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001188-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001189-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001190-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001191-6 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA BATISTA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001192-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALDI INACIO
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001193-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO LUCCIN
ADV/PROC: SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001194-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PACHEGAS BRANCO
ADV/PROC: SP259116 - FABRICIO DE LUCCAS RUIZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001195-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HAMILTON MATERO MARTINES
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001196-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CAROLINA GUIMARAES DE FREITAS
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001197-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO GARDINAL
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001198-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARTHA JACCOUD BOCCHI
ADV/PROC: SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001199-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS BOCCHI
ADV/PROC: SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001200-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SETOR DE EXECUCOES FISCAIS DE LINS - SP E OUTRO
ADV/PROC: PROC. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001201-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000017
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000017

Tupa, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.002003-8 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI
ADV/PROC: SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002011-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002012-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002013-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002014-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002015-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002016-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002017-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002018-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002019-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002020-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002021-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002022-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002023-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002024-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002025-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002026-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002027-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002030-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.002028-2 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.25.001823-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV/PROC: SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002029-4 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.25.000776-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OSWALDO PALACIOS MOYA (ESPOLIO)
ADV/PROC: SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000021

Ourinhos, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.007841-2 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

ADV/PROC: MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007842-4 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007844-8 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE IVINHEMA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007845-0 PROT: 30/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007846-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS
REU: AUTO POSTO ABELHAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007847-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007848-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CAMAPUA - MS
INDICIADO: NATANAEL LOPES BENTO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007849-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO RAMOS
ADV/PROC: MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007851-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO SONCELA
ADV/PROC: MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007852-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GRISIELLY SCOLARI
ADV/PROC: MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.007853-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS
EXECUTADO: Z SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007855-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: E MARQUES DOS SANTOS (ARCA MOVEIS)
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007856-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007857-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. FEDERAL DE EXECUCOES FISCAIS DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007858-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABRE - AGENCIA BRASILEIRA DE ESTAGIOS LTDA
ADV/PROC: PR017523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.007859-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTROS
EXECUTADO: REMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT. ELETRICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007860-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTROS
EXECUTADO: SEMENTES SAO DOMINGOS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007861-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTROS
EXECUTADO: UNIAO DIGITAL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007862-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FABIANO BELUSSO
ADV/PROC: MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.007863-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MARACAJU MS E OUTRO
ADV/PROC: MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007866-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8A. VARA CRIMINAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008076-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008086-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008087-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008088-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008089-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008090-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008091-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008092-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008093-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008094-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008095-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008096-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008097-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008098-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008099-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008100-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008101-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008102-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008103-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10A. VARA FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO /SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008104-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008105-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008106-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008107-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008108-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008109-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SONORA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008110-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25A. VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DE SAO PAULO - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008111-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1A.VARA FEDERAL E JEF CIVEL/CRIMINAL ADJ. CANOAS - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008112-5 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008113-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008114-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008115-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008116-2 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008117-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008118-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008119-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008120-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008121-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008122-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.007850-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.00.007819-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARCELO IVAN KLEIN E OUTRO
ADV/PROC: MT003569B - JAIR JOAO PASQUALOTTO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007854-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.60.00.007853-9 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: Z SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA ME
ADV/PROC: MS002147 - VILSON LOVATO
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007864-3 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.60.00.007204-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELIDIO JOSE DEL PINO
ADV/PROC: MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 96.0000736-5 PROT: 09/02/1996
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.02.001966-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000059
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000064

CAMPO GRANDE, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PORTARIA Nº 23/2008-SE01

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO, Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Resolução nº 337, de 16.06.2008, do E. CJF da 3ª Região;

CONSIDERANDO o disposto no item I da Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16.11.2006, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de Portarias de designação e dispensa para a função comissionada;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 29/2008-SUAP, de 30.07.2008, da Subseção Judiciária de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor ISAC OLEGÁRIO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário, RF 5202, para a função comissionada de Assistente Operacional (FC-02), a partir da data de publicação da presente.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações devidas.

CUMPRASE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Dourados, 30 de julho de 2008.

MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 24/2008-SE01

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO, Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Resolução nº 337, de 16.06.2008, do E. CJF da 3ª Região, que tornou a função comissionada de Assistente Operacional (FC-02) acessível a todos os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou a titulares de emprego público;

CONSIDERANDO a vacância da referida função nesta 1ª Vara Federal de Dourados; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no item I da Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16.11.2006, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de Portarias de designação e dispensa para a função comissionada;

CONSIDERANDO, finalmente, que o servidor LAELSON NUNES SILVA, Técnico Judiciário, RF 4681, foi designado pela Diretoria do Foro da referida Seção Judiciária, para prestar serviços nesta 2ª Subseção Judiciária no período de 30.06.2008 a 08.08.2008, de segunda à sexta-feira,

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor LAELSON NUNES SILVA, Técnico Judiciário, RF 4681, para a função comissionada de Assistente Operacional (FC-02) desta 1ª Vara Federal de Dourados, nos dias 01 a 04.07.2008, 07 a 11.07.2008 e 28 a 31.07.2008.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações devidas.

CUMpra-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Dourados, 30 de julho de 2008.

MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTEs FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001680-3 PROT: 10/07/2008

CLASSE : 00240 - ACAO PENAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ

REU: SONIA MARIA INSABRALD FRANCO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001681-5 PROT: 10/07/2008

CLASSE : 00240 - ACAO PENAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ

REU: SONIA MARIA DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001682-7 PROT: 10/07/2008

CLASSE : 00240 - ACAO PENAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ

REU: SHIRLEI VICENTE ANTONIO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001683-9 PROT: 10/07/2008

CLASSE : 00240 - ACAO PENAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ

REU: SERGIO RODRIGUES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001684-0 PROT: 10/07/2008

CLASSE : 00240 - ACAO PENAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ

REU: SILVANO ZACARIAS RUIZ

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001685-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
REU: SILVIO JOSE AMORIM E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001686-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
REU: SERGIO NEY GONCALVES RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001687-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
REU: SERGIO FRANZOI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001688-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
REU: SERGIO ALEXANDRE BATISTA CARMONA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001767-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001773-0 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: SANTA BEATRIZ CANHETE GALEANO
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001774-1 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: CELINA BOBADILLA RUIZ
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

PONTA PORA, 30/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1127/2008

LOTE Nº 47767/2008

2003.61.84.076119-5 - ALFREDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para se manifestar quanto ao seu interesse no recebimento do valor total, por meio

de ofício precatório, ou se renuncia ao que excede a quantia de R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS

REAIS), com a respectiva expedição de ofício requisitório. Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado. Cumpra-se.

2004.61.84.022861-8 - ZENAIDE DA GRAÇA SILVA PINTO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez)

dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o recurso interposto em 10/08/2005, ainda não apreciado.

Cumpra-se.

2004.61.84.080556-7 - VERGINIA CARDIM BORDINHON (ADV. SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI e ADV.

SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Petição de 25.07.2008.: Assiste razão à parte autora.

De fato, conforme se depreende da análise dos documentos acostados à petição inicial, o benefício originário da pensão por morte da autora corresponde a aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que a decisão proferida em 11.07.2008 não se coaduna com o caso dos autos.

Assim sendo, torno sem feito a referida decisão e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos em conformidade com a sentença e acórdão proferidos nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.161203-7 - ARMANDO SEVERINO SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 25/06/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2004.61.84.226907-7 - LUZINETE CORREIA COSTA (ADV. SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Cumpra-se.

2004.61.84.354869-7 - BENEDITO DO NASCIMENTO JORGE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora sobre o documento, onde a CEF informa cumprida a obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS.

Havendo discordância, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias suas alegações, com dados e documentos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação.

No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo.

Intime-se desta decisão.

2004.61.84.354947-1 - OSWALDO FERREIRA RAMOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora, quanto aos documentos apresentados pela ré, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para analisar se foi efetivamente cumprido o acórdão, com a devida correção da conta. Após, a juntada de parecer contábil, cls. Int.

2004.61.84.358748-4 - AIRTON MARINS PEDROZO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado em decisão anterior, apresentando planilha de cálculos que entende corretos, em cumprimento à sentença proferida nestes autos, apontando a divergência alegada nos cálculos da CEF. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.359055-0 - JOSE AMERICO POSSIDONIO NETO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120(cento e vinte dias). Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende, com vistas a viabilizar a execução. Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.359066-5 - GENTIL NUNES DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende, com vistas a viabilizar a execução. Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.359377-0 - GEREMIAS FIGUEIREDO CARVALHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente o resultado da diligência efetuada junto aos bancos depositários. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende, com vistas a viabilizar a execução. Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

2004.61.84.360027-0 - GERALDO LEITE MACHADO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por ora, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação com as informações solicitadas pela ré, consoante petição anexada ao feito em 14/02/2008, com vistas a viabilizar a execução. Intimem-se as partes acerca desta decisão.

2004.61.84.409242-9 - MARIA DO SOCORRO FIUZA FRAZAO (ADV. SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA e ADV. SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 22.07.2008.: Cadastrem-se os advogados constituídos pela autora no Sistema Informatizado do Juizado Especial Federal. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.467353-0 - DAMIAO ZURITA (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, anexado em 20/02/2008, remetam-se os autos à MMa. Magistrada que conheceu dos embargos de declaração, para julgamento, conforme determinado em decisão proferida em 17/03/2006.

Cumpra-se.

2004.61.84.479081-9 - ADEMAR DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Leonilda Beneducci Goncalves, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 151.543.179-90, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.480920-8 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Izabel Mariana de Souza, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 270.452.848-96, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.486630-7 - LUIZ GONZAGA DE AQUINO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Cecília

de Souza Aquino, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 110.460.908-67, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.486777-4 - JOSE ROQUE GUERRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Berenyce Sant

anna Guerra, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 018.105.968-15, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.489326-8 - ANSELMO TAMBORRINO NETTO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Aurea Gomes Tamborrino, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 140.167.808-45, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.495982-6 - JOÃO JOSE ALVES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Analia Alves

de Jesus, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 346.101.638-10, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.498080-3 - MANOEL DE LIMA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Vanda Marconi

de Lima, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 795.678.008-04, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.498108-0 - MAURICIO DE ALMEIDA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Diva Azevedo

de Almeida, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 055.756.338-02, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.498681-7 - IDALMIRO ROSA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Inez Chiarato Rosa, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 305.367.438-60, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.503453-0 - EROTHIDES MARFARA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Magdalena Berca Marfara, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 318.440.118-95, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.522000-2 - VALTER ISLER (ADV. SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Ester Aranha Isler, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 190.297.118-33, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.536925-3 - JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Raphaela Otero Oliveira, neste ato representado por sua curadora, a Senhora Virginia Silvestre de Oliveira na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Assim, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da curadora do incapaz, Virginia Silvestre de Oliveira, a quem incumbe a administração dos bens do incapaz.
Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.542536-0 - FRANCISCO CESARIO NETO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos.
No silêncio, dê-se baixa findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.558106-0 - DONE DA SILVA PINTO (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS, embora intimado, não elaborou os cálculos, conforme determinado na r. Decisão nº 38112/2007, de 10.10.2007, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração de eventuais valores em favor da parte autora.
Após, tornem conclusos.
Intime-se.

2004.61.84.581368-2 - AGRIPINO ALVES FERREIRA (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo

INSS

na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se.
Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.003374-1 - GETULIO GARCIA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Catarina Masteghin Garcia, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 049.322.628-17, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.004473-8 - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 13/02/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2005.63.01.007228-0 - ANSELMO RENATO NEVES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o cumprimento do determinado na sentença proferida nestes autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.010395-0 - MARIO BIENES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Josefa Ruiz Bienes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 268.463.638-90, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.010526-0 - TAKAITI HONDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso.
Diante do exposto, determino:
a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se.
c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.012807-7 - GERALDO VITORINO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-

se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.016152-4 - RUBENS DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Irma Alves Baptista, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Sem prejuízo, tendo em vista que no presente processo os atrasados calculados ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, intime-se a habilitada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício

precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido tal prazo sem manifestação, archive-se.

Com a manifestação, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.016527-0 - FERNANDES SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Guiomar Ferreira dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 574.443.748-72, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.017396-4 - NATALE GALVÃO (ADV. SP111313 - SANDRA REGINA URBANO CORREIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), tendo em vista que a certidão juntada em 30/06/2008 consta como inexistência de dependentes; 2) Instrumento de procuração outorgado pela requerente.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-

se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.017816-0 - PAULO SERGIO VALE (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima

mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-

se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.018189-4 - EDSON JULIANI (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias,

quanto ao comprovante de crédito anexados pela Caixa Econômica federal.

Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte adversa planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos.

Após, faça-se nova conclusão.

Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.018484-6 - ELIO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Otilia Pereira da Silva, inscrita

no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 245.797.528-05, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.020013-0 - FRANCISCO BARBOZA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ana Rosa da

Silva Barbosa, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 249.356.518-57, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.020207-1 - ZULMIRA FERNANDES FAYA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO e ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Rosely Fernandes Faya, na qualidade de sucessora do(a) autor(a) falecido

(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.022196-0 - GEORGE FERREIRA NETO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO e ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Theonilia Machado Netto, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob

o nº. 386.356.808.71, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.022636-1 - DOROTHEA NOGUEIRA OTTONI (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, eis que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada

recusa do órgão público em fornecê-lo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que esta apresente documentos comprobatórios do equívoco do INSS.

No silêncio ou na comprovação (por meio de documentos e planilhas de cálculo) de qualquer equívoco do INSS, dê-se baixa.

Int.

2005.63.01.023850-8 - GILBERTO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte

autora sobre o documento, onde a CEF informa cumprida a obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS.

Havendo discordância, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias suas alegações, com dados e documentos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação.

No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo.

Intime-se desta decisão.

2005.63.01.025703-5 - MANOEL GOMES LEAL (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficícios).

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-

se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.025904-4 - DARCY VARASCHIN (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficícios); 2) carta de concessão da pensão por morte.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-

se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.026190-7 - ADAIR MARIANO PROTO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Mathilde

Magogo Proto, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 344.719.228-31, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.026363-1 - LINEU BERTI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Lydia Caldara Berti, inscrita no

cadastro de pessoas físicas sob o nº. 266.542.588-27, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação

necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.027247-4 - DOLORES VICENTE LOPES (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 10.01.2008.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.029460-3 - JOSE LEITE DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Antonia Maria da Silva, inscrita

no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 124.549.738-39, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.029677-6 - RAIMUNDO MARCELINO PEREIRA (ADV. SP078712 - AUGUSTO CARLOS ALBERTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficícios).

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-

se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.029778-1 - ORVELMIR RAMOS ALBERTAO (ADV. SP137414 - JULIANO JUNIOR NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Marlene Andreotti Ramos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 051.327.128-78, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.032360-3 - RAFAEL ARAGON DIAS (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Alda Ferrari Aragon, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 166.941.438-85, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente

instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.035119-2 - LEONILDES CASANOVA DE MORAES (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a apresentação dos

documentos necessários à apreciação e julgamento do feito compete à parte autora, intime-se a autora, devidamente representada por advogado para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário de pensão por morte bem como de eventual processo administrativo relativo ao benefício previdenciário originário.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2005.63.01.035123-4 - VILMA CLARICE MAGNANINI SIMAO (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a expedição de ofício requerida pela autora. (...).

Por

isso, concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários à execução do julgado (cópia do processo administrativo da pensão por morte e do benefício anterior).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

2005.63.01.036478-2 - PEDRO CHIMETTA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Santo André, inscrita

no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 078.679.418-60, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.038130-5 - VALENTIM FIRMO CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a Caixa

Econômica Federal no sentido de informar que o autor aderiu à transação extrajudicial no termos da Lei Complementar nº.

110/01.

Diante do exposto, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca do acordo extrajudicial.

Após, faça-se nova conclusão.

Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.

2005.63.01.040941-8 - ALEIXO DEGAM (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO e ADV.

SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ante o

exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Angelica Degan, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 298.863.118-27, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.041691-5 - JOAO FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-

se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.051707-0 - BENEDITO VICENTE DA SILVA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte

autora da petição da CEF anexada aos autos em 11/04/2008.

Após, determino a baixa dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.051750-1 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré nas petições acostadas aos autos em 21.01 e 14.02.2008 .

No silêncio, dê-se baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.092159-2 - JOSE POTH FILHO (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e ADV. SP210420 -

GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Dê-se vista à parte autora sobre o cumprimento da obrigação .

No silêncio, com a concordância ou sem comprovação das alegações de discordância, em 10 dias, dê-se baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.136000-0 - FERNANDO APARECIDO LUSVARGHI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o PA apresentado pelo INSS em

11/07/2008, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer, conforme despacho de 10/10/2007. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.63.01.157404-8 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para se manifestar quanto ao seu

interesse no recebimento do valor total, por meio de ofício precatório, ou se renuncia ao que excede a quantia de R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS), com a respectiva expedição de ofício requisitório.

Intime-se o

réu para que se manifeste acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado. Cumpra-se.

2005.63.01.166558-3 - OLIVIO AZEVEDO ALVES (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para se manifestar quanto ao seu

interesse no recebimento do valor total, por meio de ofício precatório, ou se renuncia ao que excede a quantia de R\$ 24.900,00 (VINTE

E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS), com a respectiva expedição de ofício requisitório. Intime-se o réu para que se

manifeste acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado. Cumpra-se.

2005.63.01.186699-0 - JOSE VALENTIM CARNEIRO (ADV. SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos

cálculos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como Ofício Requisitório de

Pequeno Valor. Cumpra-se.

2005.63.01.290800-1 - BENEDITO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no

caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) em nome da viúva Neuza Maria Pais;

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da

Previdência.

2) carta de concessão da pensão por morte em nome da viúva e em nome dos filhos menores de 21 anos a saber:

Rodney

Pais Pereira e Lílian dos Santos Pereira.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-

se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.290818-9 - DOMINGOS SCARPA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-

se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.291160-7 - MANOEL SANTINO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidões de óbitos LEGÍVEIS DE Manoel Santino da Silva e de sua cômjuge Dulcineia do Carmo da Silva; 2) documentos pessoais de todos

os requerentes, sendo imprescindível cópia do RG e CPF;

3) Providencie, outrossim, a HABILITAÇÃO dos herdeiros do filho falecido DO AUTOR de nome JOSÉ, sendo imprescindível cópia do RG e CPF dos mesmos.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-

se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.292521-7 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a

requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Expedita Amália da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 402.313.718-96, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.292948-0 - RODOLFO FEDERICO ADLER (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Ivani Coelho Adler, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 315.333.558-35, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente

instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.293347-0 - AERCIO RODRIGUES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Aparecida

Blandino Rodrigues, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 110.208.398-48, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente

instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.293414-0 - NICOLAU DE FREITAS GIANI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de

habilitação de

Virgínia Cereghini Giani, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 032.716.608-83, na qualidade de dependente do

autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente

instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.294628-2 - ULYSSES LOPES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Anna Malatesta Lopes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 376.830.228-88, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.297611-0 - DOMENICO BASILE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Cristina Blaschek Marcon,

inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 034.459.148-42, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.299367-3 - OLIVIO FRANCISCO (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA e ADV. SP186381 - EMANUELE DE MORAES PESSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"razão

pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do

documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.299834-8 - OSVALDO LUIZ VELO (ADV. SP186381 - EMANUELE DE MORAES PESSATTI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-

se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.017479-1 - ALDO COIADO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da

decisão de 10/06/2008. Com a juntada dos documentos e, após regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.034071-0 - JOÃO SANCHES (ADV. SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA e ADV. SP174250 - ABEL

MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de

habilitação de Solange Sanches e Silvania Sanches, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome de Solange Sanches, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº.007.281.158-75 que ficará responsável pela parte que cabe a cada uma das herdeiras habilitadas na proporção de 1/2 (metade) para cada uma.

Exclua-se do cadastro o patrono do autor falecido e inclua-se no cadastro o nome da patrona das sucessoras do autor falecido Dra. Maria Aparecida da Silva, OAB/SP. Nº 123.853

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.037924-8 - AUCIDES LOURENÇO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, com vista a

viabilizar a execução, faculto à parte autora, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a juntada aos autos dos extratos de suas

contas vinculadas dos períodos cuja correção pretende, pois, somente a partir de 1991, a CEF passou a centralizar as referidas contas.

Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se."

2006.63.01.040995-2 - MARIA MARINHO DA SILVA SANTOS (ADV. SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que se intime pessoalmente o Chefe do

Posto de Serviço do INSS responsável pela manutenção do benefício previdenciário objeto da presente lide para que informe a este juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os motivos que levaram à sua cessação, devendo, inclusive, no mesmo prazo, proceder à juntada de laudo médico que tenha sido produzido administrativamente, sob pena de desobediência. Intime-se pessoalmente, qualificando o intimado, colhendo-o nome completo, endereço, números do CPF e

RG e estado civil.

2006.63.01.042476-0 - WALTER VICENTE LOPES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal protocolizada em 13.03.2008 e anexada aos autos virtuais em 18.03.2008 (P13.03.2008PDF - PAPEL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO) e analisando os documentos juntados com as petições da mesma, protocolizadas em 23 e 25.05.2007 e anexadas em 25 e 28.05.2007 respectivamente (P23.06.2007PDF e P25.05.2007PDF - PAPEL - PETIÇÃO COMUM), através das quais se verifica em seus extratos, bem como no termo de adesão carreado aos autos, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em 21.02.2002, reconsidero a r. Decisão nº 12083/2008, de 10.03.2008, para torná-la sem efeito.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão.

Silente, dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado.

Intime-se.

2006.63.01.042939-2 - ALBERTINA VIVIANE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora da petição da CEF anexada aos autos em 09/06/2008. Após, dê-se baixa dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2006.63.01.042963-0 - ABILIO AUGUSTO SARAIVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência a parte autora da petição da CEF anexada aos autos em 01/04/2008. Após, dê-se baixa dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2006.63.01.053854-5 - BISMARQUE PACELE DE LIMA MOTA (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO e ADV. SP248993 - SHEYLA LIMA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos. Int.

2006.63.01.059538-3 - DERNIVAL SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O destinatário e o endereço constantes do Ofício nº 2877/2008 não são os aludidos na decisão de 26/03/2008. Dessa forma, determino o exato cumprimento daquela decisão, expedindo-se o competente ofício para o destinatário naquela mencionado. Cumpra-se, com urgência.

2006.63.01.062748-7 - EDMUNDO JOSE ORSOMARSO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido contido na petição protocolada pela parte autora em 13.06.2008, uma vez ausente o erro material apontado, já que os documentos anexados com a inicial, ao contrário do alegado na referida petição, referem-se ao autor, tendo, outrossim, embasado a sentença proferida nestes autos.

Prossiga-se o feito em seus regulares termos.

Intime-se.

2006.63.01.067772-7 - JOANA STIRBULON (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS requisitando-se os processos administrativos mencionados pela parte autora, sob pena de busca e apreensão.

Int.

2006.63.01.069604-7 - GABRIEL CORREA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os documentos anexados aos autos e a petição da CEF anexada em 10/03/2008, reconsidero a decisão anterior e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o termo de adesão apresentado pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.070241-2 - MANOEL PEDRO FERNANDES (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Subseção Judiciária de São Paulo, para distribuição a uma das suas Varas Federais Previdenciárias. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência designada para o dia 08 de agosto de 2008.

Int.

2006.63.01.070620-0 - ANA MARIA RAMOS CHINA E OUTROS (ADV. SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS); RODRIGO LOBO VIEIRA(ADV. SP117631-WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS); BEATRIZ LOBO VIEIRA(ADV. SP117631-WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS); FABIO LOBO VIEIRA(ADV. SP117631-WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS); FERNANDA LOBO VIEIRA(ADV. SP117631-WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do teor da petição da parte autora anexada aos autos eletrônicos em 04/09/07. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2006.63.01.075117-4 - ANTONIO MAXIMIANO DA SILVA FILHO (ADV. SP195050 - KARINA MARTINS IACONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração da qualidade de segurado do autor, cumprimento de período de carência, RMI, RMA e atrasados desde 21/12/96 (data da incapacidade), a título de aposentadoria por invalidez, descontados os valores recebidos em razão de benefício previdenciário anterior e observada a prescrição quinquenal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.63.01.077868-4 - CICERO ALVES DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, diante da contradição verificada entre os pareceres médicos, determino a intimação do Sr. Perito Judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para prestar esclarecimentos quanto à exata dimensão da incapacidade do autor, informando, no caso de concluir pela incapacidade total e temporária, o período em que foi verificada. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.01.082481-5 - DORA GALVAO MEDINA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto de Serviço do INSS, para que cumpra o julgado no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade criminal e administrativa, com a

implantação do benefício previdenciário objeto da presente lide e o pagamento dos atrasados, autorizado o desconto das prestações já pagas por força do deferimento do benefício a partir do dia 11/11/2005.

Intime-se.

2006.63.01.086441-2 - AFONSO VOLCOV (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos 20.02.2008.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.091829-9 - OSNI IGNACIO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 19/08/2008.

Com a juntada do laudo pericial, remetam-se os autos à conclusão para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/02/2009, às 17 horas.

Intimem-se.

2006.63.01.092208-4 - JOSE PEREIRA MENDES (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor, anexados em 18/07/2008, designo audiência de instrução e julgamento para 20 de fevereiro de 2009, às 18:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.01.003108-0 - JOSE EDUARDO JORGE (ADV. SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E OUTRO ; ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (ADV.) : "Assim, determino:

1. a intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa anexada aos autos em 22/07/2008, ficando ciente de que a não localização do réu implicará na remessa do feito para uma das Varas Federais, já que citação

por edital não é compatível com o procedimento deste Juizado;

2. o cumprimento da decisão proferida em 17/07/2008, com a intimação da ré Funasa por intermédio da Procuradoria Federal Regional (e não da Procuradoria-Regional da União, órgão este que não é responsável pela defesa dos interesses daquela Fundação em Juízo).

3. o cancelamento da audiência designada para o dia 12 de agosto de 2008.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2009, às 14h00min.

Int.

2007.63.01.007748-0 - MARIA DAS GRACAS ALVES PEREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se o determinado em audiência realizada em 24/07/2008.

Int.

2007.63.01.011875-5 - MARIA INES CESTARI (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido formulado na petição anexada aos autos em

15/07/2008, uma vez que a apresentação de documentos necessários à apreciação e julgamento do feito consiste em ônus da autora, principalmente considerando-se estar ela representada por advogada. Ademais, não restou comprovada, documentalmente, a recusa do INSS em fornecer os documentos em tela.

Assim sendo, cumpra autora, no prazo de 20 (vinte) dias, na íntegra, as decisões anteriores, sob pena de extinção do feito,

trazendo aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício previdenciário.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.012130-4 - JESUSA MARTINEZ CRUZ (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital,

competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.012229-1 - MARIA ALICE PEREIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, e defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação de pensão por morte em favor de Maria Alice Pereira e pagamento das prestações vincendas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Cancele-se o termo de audiência 6301042897/2008.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

2007.63.01.012238-2 - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA FILHO (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA

GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.012241-2 - ALICE ELOI DE MELO (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, a presente decisão não altera o dispositivo da sentença, redigido

em consonância com o parecer contábil, que apurou crédito de R\$ 37.083,42 (TRINTA E SETE MIL OITENTA E TRÊS

REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) em favor da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.012248-5 - IDALIA MARIA DE JESUS GONÇALVES (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sendo este o caso dos autos, declino da competência neste feito e determino a sua remessa a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

2007.63.01.012277-1 - CLAUDIANA ALVES PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora efetue o requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de maio de 2009, às 13 horas.

Cancele-se o termo de audiência nº 2008/6301043221.

Intimem-se.

2007.63.01.016567-8 - AILDO AURELIANO DA SILVA (ADV. SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, o determinado em audiência anterior, trazendo aos autos cópia integral de suas CTPS e de eventuais carnês de contribuição (que deverão ser apresentados nos originais na próxima audiência).

Apresentados os referidos documentos, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

2007.63.01.025673-8 - IRACEMA JUVINO DA SILVA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido da autora. Designo nova perícia médica para o dia 29/08/2008, às 15:45h, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, na especialidade de Clínica Geral, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2007.63.01.028771-1 - JOSE BEZERRA SOBRINHO (ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS e ADV.

SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os pedidos da parte autora de realização de prova testemunhal e a fim de evitar eventual nulidade por cerceamento de defesa, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/02/2009, às 17:00 horas, devendo as testemunhas arroladas comparecerem independentemente de intimação deste Juizado.

Intimem-se.

2007.63.01.029588-4 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Manoel

Amador Pereira Filho, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 25/09/2008, às 09h15min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.030356-0 - MARIA DO CARMO BONFIM COSTA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia completa de sua CTPS contendo todos os seus vínculos laborativos, sob pena de preclusão.

Após tornem conclusos a esta Magistrada para sentença.

Int.

2007.63.01.030410-1 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o laudo pericial anexado ao feito

está vencido, pois recomendou nova avaliação da parte após seis meses, o que ocorreu em junho deste ano, designo nova avaliação com o médico ortopedista, Dr. Márcio da Silva Tinós, no dia 22.08.2008, às 10:15 horas.

Com a juntada do laudo, determino abertura de vista às partes por 5 (cinco) dias para manifestação.

Após, tornem conclusos a esta magistrada para sentença.

Tendo em vista que o laudo pericial anexado ao feito atestou a incapacidade da parte autora desde 2005, época na qual a mesma estava recebendo o benefício auxílio-doença (NB/ 31-129.036.558-7), verifico que houve cessação indevida deste benefício.

Diante das conclusões periciais, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB/ 31-129.036.558-7), em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Intime-se com urgência.

2007.63.01.030889-1 - VALDIRENE GOULART DA SILVA CRUZ (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante desses fatos, e considerando a escassez de documentos médicos que atestem a incapacidade da parte no aspecto neurológico, determino:

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de todos os documentos médicos que demonstrem tratamento médico para o câncer e para a dificuldade de mobilidade dos membros superiores.

Determino a realização de nova perícia, a ser realizada no dia 20.10.2008 , às 10:15 horas, na especialidade clínica médica, a ser realizada com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas.

Determino a realização de nova perícia, a ser realizada no dia 20.10.2008 , às 13:45 horas, na especialidade neurologia, a ser realizada com o Dr. Nelson Saade.

Com a juntada dos laudos periciais, determino abertura de vista dos autos às partes, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Int.

2007.63.01.036853-0 - MANUEL CALVO FRANCO (ADV. SP035195 - JOSE EDUARDO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Reputo prejudicada a proposta de acordo efetuada pela CEF, anexada em 21/07/2008, tendo em vista a sentença proferida nestes autos, contra a qual já foi, inclusive, interposto recurso.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

2007.63.01.037809-1 - MARILISA SANT ANNA HENRIQUES (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Cassiano Santanna Henriques e Cristian Santanna Henriques , na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem

ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados.

Após, conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.051327-9 - PAULO NADER YOUSSEF NADER (ADV. AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, concedo à patrona do autor o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da CTPS do autor, bem como de eventual diploma de conclusão de curso de nível superior.

Com a juntada desses documentos, retornem os autos ao perito judicial, Dr. Cláudio Sérgio de Mello Simões para que complemente seu parecer, esclarecendo:

- a) em que medida as seqüelas que acometem o autor reduzem sua capacidade laborativa?
- b) desde quando tais seqüelas lhe acarretaram uma incapacidade parcial?

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2009, às 18:00 horas.

Saem as partes intimadas. NADA MAIS.

2007.63.01.051332-2 - MARINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS não apresentou proposta de conciliação no presente feito, encaminhem-se os autos ao juiz prolator da decisão nº 12852/08, datada de 26/03/2008.
Cumpra-se.

2007.63.01.051893-9 - SANDRA REGINA DE CASTRO PUTTI (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso, uma vez que não há decisão proferida no presente processo. O autor está recorrendo da sentença e não há qualquer decisão posterior.

Ante a devolução do INSS, pela inexistência de cálculo, proceda o autor à liquidação do título judicial, elaborando conta do valor da renda, após a revisão, e das diferenças devidas.

Aguarde-se por dez dias. No silêncio, dê-se baixa no sistema. Sendo juntado cálculo, à Contadoria para informar, tornando conclusos para decisão.

Int.

2007.63.01.054603-0 - JOAO BRUZASCO NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão proferida em 24/04/2008.

Intimem-se.

2007.63.01.060350-5 - SHIRLEY DA SILVA CIVITATE E OUTRO (ADV. SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO); FRANCISCO JOSE CIVITATE - ESPOLIO(ADV. SP044700-OSVALDO DE JESUS PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Intime-se a autora, por publicação e pessoalmente, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado em audiência anterior, apresentando os documentos mencionados.

Sem prejuízo, designo o dia 20 de fevereiro de 2009, às 18:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

2007.63.01.061530-1 - ELIAS SOARES FERNANDES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais

Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor,

o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes.

NADA MAIS.

2007.63.01.063332-7 - MARIA DE FATIMA AUXILIADORA PORTO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Jonas

Aparecido Borracini, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com um clínico geral e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 09/10/2008 às 14h45min, aos cuidados do Dr. Roberto Antônio Fiore, clínico geral, no 4º andar deste Juizado.

Intimem-se.

2007.63.01.065282-6 - JANDIRA ALMEIDA PASTOR (ADV. SP112807 - LUIZ JANUARIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Face o exposto, deixo de receber o recurso de sentença da autora.

Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa-findo.

2007.63.01.066885-8 - ARTUR RAMOS DA SILVA (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA e

ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP135398 - EMERSON ANTONIO FERRARO e ADV.

SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS e ADV. SP214072 - LUDMILA MELO SAMPAIO

e ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença

apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.081255-6 - JOSE PEQUENO FILHO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sérgio

José Nicoletti, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 10/11/2008, às 12h15, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do

perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos

termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.083188-5 - JONATAS DE ABREU SALGADO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de transferência de perita da

Assistente

Social Sra. Josiane da Hora Santos, redesigno a perícia social para o dia 11/09/2008, às 10h, aos cuidados da Assistente Social Sra. Joana Mendes Figueiredo Gomes. A perícia deve ser realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada.

Intimem-se.

2007.63.01.083250-6 - ROSANGELA DA SILVA SOUZA (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de transferência de perita da Assistente Social Sra. Josiane da Hora Santos, redesigno a perícia social para o dia 01/09/2008, às 14h, aos cuidados da Assistente Social Sra. Nilza Pasetchny. A perícia deve ser realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada.

Intimem-se.

2007.63.01.083582-9 - DOLORES PEREIRA DA SILVA SOUZA (ADV. SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de transferência de perita da Assistente Social Sra. Josiane da Hora Santos, redesigno a perícia social para o dia 04/09/2008, às 10h, aos cuidados da Assistente Social Sra. Cláudia Irany Corrêa. A perícia deve ser realizada na residência da parte autora, no prazo de 30

(trinta) dias, a partir da data agendada.

Intimem-se.

2007.63.01.087335-1 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de transferência de

perita da Assistente Social Sra. Josiane da Hora Santos, redesigno a perícia social para o dia 29/09/2008, às 14h, aos cuidados da Assistente Social Sra. Nilza Pasetchny. A perícia deve ser realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada.

Intimem-se.

2007.63.01.088603-5 - NANCY NYGAARD PETERSEN (ADV. SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA
ARRUDA
BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista que a autora não se manifestou até a presente data, em cumprimento da decisão proferida em 23/04/2008, cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.088924-3 - ANA MARTA DOMINGOS (ADV. SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de transferência de perita da

Assistente Social Sra. Josiane da Hora Santos, redesigno a perícia social para o dia 13/10/2008, às 14h, aos cuidados da Assistente Social Sra. Nilza Pasetchny. A perícia deve ser realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada.

Intimem-se.

2007.63.01.095385-1 - NEWTON ANTONIO PAVAO DE FREITAS (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE
LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a sugestão do perito clínico geral, bem como o pedido formulado pela parte autora, determino a realização da perícia médica na especialidade psiquiatria, no dia 29/10/2008, às 14h15min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, devendo o periciando apresentar toda a documentação médica que possuir, salientando que a falta injustificada implicará na extinção do feito, sem julgamento do mérito.

PRI.

2007.63.20.000408-6 - YVANILDE ROCHA SALLES CUNHA (ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Destarte, considero cumprida e comprovada a obrigação de fazer. Dê-se ciência á parte autora e após, baixa findo.
Intime-se.Cumpra-se.

2007.63.20.000758-0 - MANUEL CARLOS DE CARVALHO SCAMILLA (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO e ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição e cálculos anexados pelo autor em 23/04/2008.

Cumpra-se.

2007.63.20.001504-7 - LETICIA ZANIN PUDENZI (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diante da não apresentação de planilha de cálculos, conforme determinado na decisão proferida em abril de 2008, dê-se baixa.
Int.

2007.63.20.001513-8 - GABRIEL DE LIMA ZANIN (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "À contadoria, para elaboração de cálculo e apresentação de parecer, observados os parâmetros do título.
Com a juntada do parecer, intinem-se as partes.
Int.

2007.63.20.001514-0 - GABRIEL DE LIMA ZANIN (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "INDEFIRO o requerido pelo autor em petição anexada em 18/04/2008.

Outrossim, cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado em decisão anterior, apresentando planilha de cálculos que entende corretos, em cumprimento à sentença proferida nestes autos, apontando a divergência alegada nos cálculos da CEF.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos.

Intinem-se. Cumpra-se.

2007.63.20.001518-7 - MARIA HELENA ZANIN PERETA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diante da não apresentação de planilha de cálculos, conforme determinado na decisão proferida em abril de 2008, dê-se baixa.
Int.

2007.63.20.001520-5 - ANA CAROLINA RODRIGUES ALVES (ADV. SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Deixo de receber a petição em face do teor da decisão judicial anterior que informa o procedimento para levantamento do valor. Verifico cumprida a abrigação de fazer a correção conforme documentação apresentada pela CEF, já que a discordância é genérica, não se apontando as razões da mesma na forma como foi determinado em decisão anterior deste juízo.
Intime-se.
Dê-se baixa.

2007.63.20.001523-0 - MARIA APARECIDA M RODRIGUES ALVES (ADV. SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE

BARROS CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Remetam-se os autos à contadoria para parecer.
Intime-se.

2007.63.20.001647-7 - FLAVIO TALES DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diante da concordância da parte com os cálculos apresentados pela ré, determino o arquivamento dos autos.
Intime-se.

2007.63.20.001650-7 - JOSE SOARES LOUZADA (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Deixo de receber a petição em face do teor da decisão judicial anterior que informa o procedimento para levantamento do valor. Verifico cumprida a abrigação de fazer a correção conforme documentação apresentada pela CEF, bem como pela petição de concordância da parte autora.
Intime-se.
Dê-se baixa.

2007.63.20.001652-0 - OTHON PINTO HORTA (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo autor na petição anexada aos autos em 17/04/2008. Decorrido o prazo, em não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos em conformidade com a sentença proferida nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.012284-2 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o acompanhamento da fisioterapeuta, Renata Gomes Benhossi, durante a realização do exame pericial.

2008.63.01.017969-4 - VALDIR PINTO DE SOUZA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o lapso decorrido entre o requerimento informado na inicial e o ajuizamento da presente demanda, informe a autora a existencia de novo requerimento, juntando documento hábil.
Para tanto concedo o prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos ao setor de análise.
Intime-se.

2008.63.01.017974-8 - ARIOLINO AGUIAR LIMA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.018156-1 - IVANIR RODRIGUES HIDALGO (ADV. SP209182 - ERICA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.018173-1 - EUZA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.018398-3 - RAIMUNDA MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da autora, determino a realização da perícia socioeconômica no dia 20/08/2008 às 10:00 horas, na residência da autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Leonir Viana dos Santos e da perícia médica no dia 01/09/2008 às 10:00 horas, com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres - Neurologista, no Juizado Especial Federal - Av. Paulista nº 1345 - 4º andar, cabendo ao médico perito indicar se há necessidade da realização de perícia em outra especialidade, ao responder os quesitos do júzo.
Intimem-se.

2008.63.01.018405-7 - JOSE QUEIROZ DO NASCIMENTO (ADV. SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018803-8 - RICARDO ALEGRETI DIAS (ADV. SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUSA e ADV. SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018808-7 - ANGELES CESAR ASSAD (ADV. SP186144 - IRACEMA MARIA CESAR CONSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019094-0 - FRANCISCA DE ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.019521-3 - JUCELIA FERNANDES CABRAL (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.019536-5 - BEATRIZ FERREIRA BRITO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.019717-9 - JUSIVAN ARAUJO SANTOS (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao subscritor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte os laudos e exames médicos que comprovem a incapacidade laboral da parte autora. Ainda, informe em qual especialidade deve ser agendada a perícia, tendo em vista a enfermidade determinante da mesma. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019735-0 - GEILSON BALBINO DA SILVA (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.019821-4 - JOSE RAMOZ FERNANDEZ FILHO (ADV. SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e ADV. SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de endereço, com CEP, contemporâneo ao ajuizamento do feito e em seu nome, posto que o documento apresentado não atende tal mister.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.021031-7 - EUNICE RIBEIRO MACIEL DIAS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado

o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023238-6 - ANDREIA DIAS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023253-2 - LUIZ ANTONIO CARIS DE PINHO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.023259-3 - DEBORAH YAFFA ZILBERSTEIN (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.023260-0 - APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023269-6 - IRIS MARTHA DE PAULA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.023275-1 - RAIMUNDO TAVARES DE LIMA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O autor pleiteia a concessão de benefício por incapacidade e o pagamento de atrasados, porém não informa o período em que reputa serem devidos os atrasados. Por isso, deve a inicial ser emendada, com a especificação desta parcela do pedido.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Int.

2008.63.01.023387-1 - ROSALINO SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.023428-0 - MAURO LELLI (ADV. SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.023434-6 - MARINA CLENI CRESCENCIO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023440-1 - MARIA LUCIA FERREIRA ROCHA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.023441-3 - SIMONETE ALVES CARDOSO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro,

por
ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.023442-5 - MARIA CLEUZA COSTA DE MORAES (ADV. SP066255 - JOSE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.023684-7 - MARILENE SILVA DE LIMA (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025750-4 - ERMELINDA POSTIGO ZAMBO (ADV. SP255465 - SANDRA CRISTINA PEREIRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial e do parecer da contadoria, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025899-5 - ELIETE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.026269-0 - ANTONIO RODRIGUES SENA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.027447-2 - JOAO MEDEIROS ALVES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.029085-4 - ARIOSVALDO DA MATA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

2008.63.01.030119-0 - RENATA CRISTINA MAGALHAES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.030336-8 - VAGNER DIAS DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Acolho o aditamento à inicial. Prossiga-se nos demais atos do processo.

Int.

2008.63.01.031675-2 - JULIO CESAR DE FARIAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.032233-8 - ENARDES FRANCELINO GUEDES (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido

de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.032250-8 - OLIVI ROMALAS DE MATEUS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.032251-0 - MARIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.032259-4 - ANULINA FERREIRA SANTOS (ADV. AC000960 - ISABEL CRISTINA ALVARENGA FERREIRA e ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Apresente a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias de suas CTPS e de eventuais guias e carnês de recolhimento.

Intimem-se.

2008.63.01.032482-7 - PAULO CESAR SOARES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro

o pedido de adiantamento da tutela.

Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int.

2008.63.01.032786-5 - EDUARDO ALVES SOARES (ADV. SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.072322-5 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei

9.099 de 26/09/95, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Verifico que não há nos autos comprovação do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou pedido de reconsideração indeferidos e comprovante de residência com CEP.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito, junte cópia

dos documentos acima referidos.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034317-2 - MARIA VALDA DE SOUZA FRANCA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, presentes os requisitos

legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a intimação do INSS para implantação do benefício, no

prazo de 45 dias e no valor de um salário mínimo, pois não comprovado o valor dos salários de contribuição do último vínculo empregatício.

Entretanto, a autora deverá emendar a inicial para esclarecer se a causa da morte é relacionada com o trabalho, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Int.

2008.63.01.034341-0 - JOAQUIM ANTONIO COELHO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

O autor deverá proceder a um cálculo do valor da renda mensal, em caso de procedência, emendando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

2008.63.01.034465-6 - IVETTE BUELONE GARCIA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int.

2008.63.01.034564-8 - ANTONIO TORRES DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento

da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.034648-3 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int.

2008.63.01.034660-4 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE LIMA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.034661-6 - JOSE LUIZ CARLOS ALVAREZ (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int.

2008.63.01.034732-3 - FRANCISCA ALAICE PALACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A autora deverá emendar a inicial para:

- a) comprovar o requerimento administrativo;
- b) instruir a inicial com cópia dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e dos carnês;
- c) proceder a uma simulação do tempo de serviço, indicando os períodos especiais, bem como apurar o valor da renda mensal, em caso de procedência, emendando o valor da causa;
- d) aditar a inicial para que ela tenha pedido e causa de pedir.

Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

2008.63.01.034779-7 - EDSON LOPES DA SILVEIRA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int.

2008.63.01.034901-0 - MARIA ALZENIR DE AQUINO ARRUDA (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

2008.63.01.034908-3 - MARIA SINHARA ALENCAR DA SILVA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade psiquiatria. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034967-8 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

2008.63.01.035004-8 - MANOEL FERREIRA CAMPOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.035017-6 - MARLENE CECILIO PERKOWITSCH (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035037-1 - ADAILSON ANTUNES ABRANTES (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e ADV. SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Sem prejuízo, junte a parte autora ao presente processo as cópias de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos concluso.

Cite-se o réu.

Int.

2008.63.01.035063-2 - JUVENICE MENDES DA SILVA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035223-9 - VICTOR TEOTONIO ALVES (ADV. SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A liminar prevista no artigo 4º da Lei n. 10.259/01 possui a mesma natureza da antecipação dos efeitos da tutela prevista no artigo 273 do CPC. Nesse sentido aplica-se também a regra que impossibilita a irreversibilidade da tutela. Caso seja concedida a tutela de urgência, o objeto da ação se esvaziará e, na hipótese de improcedência da ação, não haverá meios de reverter a tutela antes concedida. Ademais, entendo necessário a manifestação da CEF, por meio de contestação, para, com segurança, apreciar o pedido da parte autora. Int

2008.63.01.035324-4 - ALCEU FRANCISCO MARQUES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.035358-0 - MARINALVA DOS SANTOS (ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA e ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035361-0 - TORQUATO ANDRADE FERREIRA (ADV. SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.063454-6 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito e designo perícia:

15/07/2009 - 17:30 - PSQUIATRIA - THATIANE FERNANDES DA SILVA - AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP)

Intime-se.

2008.63.01.035433-9 - MAFALDA NATALE RODRIGUES (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

2008.63.01.035439-0 - OLGA RODRIGUES (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Neste sentido, concedo à autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.
Int.

2008.63.01.035599-0 - PAMELA MICHELE SALLES (ADV. SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035649-0 - FATIMA APARECIDA BARROS DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.035651-8 - ALMI GONCALVES OLIVEIRA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035666-0 - ADEMIR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.035668-3 - SIDONIO FIGUEIREDO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.037629-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.
Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.035672-5 - LUIS ALVES DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.
Cite-se o INSS.
Int.

2008.63.01.035700-6 - CLEONICE RODRIGUES RAMOS (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.073405-3 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do

CPC.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.035710-9 - SARA ANTONIO (ADV. SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1124/2008

LOTE N° 47740/2008

Tendo em vista a indisponibilidade do perito anteriormente designado, por motivo do falecimento de seu genitor, redesigno a perícia médica, para o dia 05/08/2008, aos cuidados do mesmo perito, Dr Sérgio José Sérgio Nicoletti

- conforme processos abaixo:

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2006.63.01.091707-6

BENEDITO SILVA SOUZA

CARLOS CORNETTI-SP011010

(05/08/2008 15:00:00-ORTOPEDIA)

(ORTOPEDIA/

SERGIO JOSE NICOLETTI)

2008.63.01.012300-7

IRACI JOSE SANTOS DA SILVA

SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517

(05/08/2008 15:30:00-ORTOPEDIA)

(ORTOPEDIA/ SERGIO JOSE NICOLETTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1125/2008

LOTE N° 47750/2008

Considerando o descredenciamento em 12/05/2008 do perito neurologista, Dr. Cláudio Sérgio de Mello Simões, para evitar prejuízo à parte autora, determino a nomeação do médico neurologista Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, para substituí-lo nas perícias abaixo relacionadas, conforme disponibilidade do perito na agenda do Sistema do JEF. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

PROCESSO

AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.01.006373-4

GILBERTO RAMOS DA CRUZ

AIRTON BARBOSA BOZZA-SP201532

(23/01/2009 09:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.003226-9

JOSE ISAIAS PORFIRIO FILHO

ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA-SP197300

(09/01/2009 10:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.008637-0

FIGLIO CARLO CAPONE

ALVARO PROIETE-SP109729

(09/02/2009 09:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.005427-7

SIMONE CRISTINA AROSTE DE OLIVEIRA

ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO-SP235748

(19/01/2009 11:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.005273-6

LUZIA BATISTA ANDRADE

EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565

(19/01/2009 10:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.005275-0

MARIA CLEONICE DA SILVA

EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565

(19/01/2009 10:30:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.005119-7

JOSIAS FERREIRA DE LIMA

EDUARDO AUGUSTO RAFAEL-SP196992

(19/01/2009 09:30:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.005055-7

CLAUDIA RODRIGUES DE ASSIS

EDUARDO DE SANTANA-SP201206

(16/01/2009 12:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.003247-6

JERCI BATISTA

ELIANA DE ALMEIDA SANTOS-SP183359

(09/01/2009 10:30:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.001853-4

ANDRE LUIS DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA

ELIETE MARGARETE COLATO-SP105934

(12/01/2009 09:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.014709-7

MARIA EULACI ARAUJO DE FREITAS

EDEL DOS REIS-SP102903

(27/03/2009 10:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.006671-1

MARIA ESTELA CONCHA QUILODRAN

FABIANA SEMBERGAS PINHAL-SP253100

(23/01/2009 12:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.003127-7

LAURA DOS SANTOS

FABIO APARECIDO RAPP PORTO-SP261001
(09/01/2009 09:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.003341-9
LEONTINA PONTE CORTEZ
FABIO VIANA ALVES PEREIRA-SP202608
(09/01/2009 12:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.008311-3
LUIZ ANTONIO DA SILVA
FERNANDA PAES DE ALMEIDA-SP235540
(06/02/2009 09:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.004741-8
ANGELA MARIA RODRIGUES
FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016
(16/01/2009 10:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.003053-4
GERALDO BATISTA DOS SANTOS
HERMINIO OLIVEIRA NETO-SP069267
(09/01/2009 09:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.007355-7
LUIZ CARLOS MARTINS
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
(26/01/2009 11:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.007369-7
JOSE ADRIANO GONZAGA IRMAO
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
(26/01/2009 11:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.007720-4
LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
JOSE CARLOS RIBEIRO-SP151644
(30/01/2009 12:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.005052-1
LUIZ FELIPE GUEN NISHI
JOSE LUIZ DO NASCIMENTO-SP124694
(16/01/2009 11:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.009097-0
NICOLAS MAIA DA COSTA
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
(30/03/2009 09:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.008136-0
MARIA NAI ALVES LACERDA DE SOUSA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
(02/03/2009 09:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.003571-4
ADEILSON GOMES DE ALENCAR
MAIR FERREIRA DE ARAUJO-SP163738
(12/01/2009 12:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.006561-5
JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA
MARCIA MONTEIRO DA CRUZ-SP142671
(23/01/2009 10:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.003425-4
DIRCEU RODRIGUES COSTA JUNIOR
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(12/01/2009 11:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.003249-0
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
MARCO ANTONIO NOVAES PASSOS-SP254030
(09/01/2009 11:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.006623-1
JOSE EDUARDO DE QUEIROZ FERREIRA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(23/01/2009 11:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.006624-3

DORGIVAL PEDRO SILVERIO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(23/01/2009 11:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.003245-2
RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO SOUZA
MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA-SP249866
(12/01/2009 10:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.004917-8
NEUSA BOFF QUINTELLA
NORIVAL GONCALVES-SP092765
(16/01/2009 11:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.004661-0
DEBORA RAMOS FERREIRA
ROBERTO CARVALHO DA MOTTA-SP053595
(16/01/2009 09:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.004765-0
EDMILSON GOMES DA SILVA
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
(16/01/2009 10:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.015562-8
MARILIA DO AMARAL
SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS-SP177865
(27/03/2009 11:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.003534-9
CLEIDE BELARMINO DE BRITO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(12/01/2009 11:30:00-NEUROLOGIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1126/2008

LOTE N.º 47757/2008

Constatado o equívoco quando do agendamento do horário das perícias médicas e para evitar prejuízo aos autores determino sejam as mesmas realizadas, conforme datas e horários abaixo discriminados, de acordo com a disponibilidade de agenda dos peritos no Sistema do Juizado. Os autores deverão comparecer às perícias munidos de documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.01.013355-0

MARIA DO CARMO VIEIRA DA COSTA

VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A

(19/11/2007 12:00:00-ORTOPEDIA) (10/09/2008 12:45:00-PSIQUIATRIA)

2007.63.01.084306-1

ESTELITA ROZA DE JESUS SANTOS

RONALDO FERREIRA LIMA-SP171364

(03/09/2008 13:45:00-ORTOPEDIA)
2007.63.01.085228-1
MAURO ANTONIO BATISTA
ENZO DI MASI-SP115276
(27/08/2008 12:15:00-ORTOPEDIA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001123

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.048123-7 - ANTONIO ARAUJO SILVA (ADV. SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda dos depósitos realizados pelo PETROS, a favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2008.63.01.031773-2 - RAIMUNDO JOSE GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074470-8 - CARIM DAHER SAAD (ADV. SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora quedou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.177667-8 - NAIR GARCIA (ADV. SP197637 - CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.137224-5 - IVANETE MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.149427-2 - WALDIR CARLOS CORREA (ADV. SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.156319-1 - EMANUELE SESSAREGO (ADV. SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.157887-0 - MARIA ODETTE PANDOLFI (ADV. SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059362-7 - WILSON TIRSO DE ALMEIDA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.135567-3 - JOSE TENORIO DA SILVA (ADV. SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.177671-0 - VILMA GARCIA MAIMENTI (ADV. SP197637 - CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.191317-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033901-2 - JAURE DAMO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193035-7 - AVANI SANTIAGO DE LIMA (ADV. SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193839-3 - JOSE ARSENIO (ADV. SP197637 - CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.206066-8 - MIGUEL ARCHANJO DOS SANTOS (ADV. SP203300 - AFONSO CARLOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.209733-3 - LEO FEINIK BICK (ADV. SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.135566-1 - DORIVAL INACIO DA SILVA (ADV. SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050265-8 - EDMUNDO SIQUEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093650-6 - JOAO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001746-3 - GUILHERME MANOEL SANTOS PINTO (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049312-8 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006078-2 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053929-3 - BENEDITO SCHIAVO RUSSO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.000329-0 - NEYDE RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078361-1 - ANTONIO DIAS QUITERIO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.012131-6 - ZENAIDE EUGENIO DE CASTRO (ADV. SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o pedido de desistência da
autora,
decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de
Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.011425-7 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, decreto a
EXTINÇÃO DO
PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de
forma
subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.063759-6 - EDUARDO BRAGA RODRIGUES DE MELO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE
LOPES
RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-
OAB
SP008105). Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, o pedido de
ressarcimento dos valores devidos a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" com
aplicação
dos índices de 18,02; 5,38%; maio de 1990 (Plano Collor I);- 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I);- 7%
referente
a fevereiro de 1991 %);

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro de 1989); 12,92% referente a
julho de 1990 (plano Collor I) e 11,79 % referente a março de 1991 (plano Collor II

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se .

2007.63.01.034350-7 - JOSE LUIZ LOPES SOBRAL (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo
improcedente o pedido formulado por José Luiz Lopes Sobral, extinguindo o processo com resolução do mérito, na
forma
do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Diante da notícia de falecimento da parte autora e considerando a existência de pedido de habilitação, defiro aos herdeiros o prazo de dez dias para trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

2006.63.01.084988-5 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Francisco dos Santos, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2007.63.01.012023-3 - FLORISVALDO XAVIER DE BARROS (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.092581-8 - JOSEFA GONZAGA LINS (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2007.63.01.025835-8 - EXPEDITO CABRAL DOS SANTOS (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Expedito Cabral dos Santos, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia judicial (06/04/2008), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 1.219,44 (UM MIL, DUZENTOS E DEZENOVE REAIS QUARENTA E QUATRO CENTAVOS).

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Em relação às diferenças, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2007.63.01.011816-0 - LUZIA DAMACENO KAFKA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.081672-7 - SERGIO TADEU MELEIRO (ADV. SP025094 - JOSE TROISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, como os valores já estão em conta, deverá o autor comparecer à agência, com a documentação exigida pelos agentes do FGTS, para saque dos valores, valendo a presente sentença como alvará. Aguarde-se por trinta dias alguma manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.093950-3 - MARIA SOUZA DE LIMA (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado por Maria Souza de Lima e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.053652-4 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FEBRONIO (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão de Maria Eunice de Oliveira Febrônio, negando a concessão do benefício de pensão por morte por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.063758-4 - BENEDITO BARBOSA FILHO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, o pedido de ressarcimento dos valores devidos a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" com aplicação dos índices de 18,02; 5,38%; maio de 1990 (Plano Collor I);- 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I);- 7% referente a fevereiro de 1991 %);

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro de 1989); 12,92% referente a julho de 1990 (plano Collor I) e 11,79 % referente a março de 1991 (plano Collor II

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se .

2007.63.01.068112-7 - MARIA DO CARMO FLOR DA SILVA (ADV. SP069884 - MARIA ROCHA DE JESUS BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez previdenciária, formulado por Maria do Carmo Flor da Silva e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.010233-4 - JORGE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089191-9 - GERALDA MARIA DA SILVA (ADV. SP216394 - MARCIA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PRI.

2007.63.01.026447-4 - MARIA DO CARMO DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado por MARIA DO CARMO DE SOUZA TEIXEIRA. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.107465-9 - FERNANDO POLIN (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI no valor de Cr\$37.110,92, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar para R\$ 475,58 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) para o mês de junho de 2008. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 5.483,87 (CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), até o mês de julho de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.279872-4 - ANGELO BONALUMI (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte

autora, pois tempestiva a sua interposição, para acolhê-los no mérito.

De fato, o autor havia demonstrado nos autos a frustrada tentativa de obter junto ao INSS cópia do processo administrativo

NB 007362852-0, revelando-se equivocada a sentença que indeferiu a inicial em razão de suposta inércia da parte.

Neste sentido, com fundamento no art. 296 do CPC, torno sem efeito a sentença prolatada nestes autos no dia 25/6/2008 e determino a expedição ofício ao INSS, requisitando cópia integral do processo administrativo acima mencionado. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o não cumprimento do determinado

em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora quedou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.001588-0 - MANOEL CAMPOS ROCHA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078367-2 - NELSON JOSE COLOMBO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001591-0 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001582-0 - EMERSON SENA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012774-8 - MARINA MILAN PEREZ (ADV. SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061509-0 - ANTONIO PEREIRA GOULART (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001578-8 - VANDERLI INACIO PEREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.192707-3 - KRIKOR BEDROS SAHAKIAN (ADV. SP183143 - LUCIMAR MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.124005-5 - ALBERTO KYRILLOS (ADV. SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.111188-7 - JORGE SADAO MURASAKI (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido principal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.111084-6 - CLAUDIR CARLOS VIEIRA (ADV. SP046350 - SIDNEI GALERA e ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.054113-5 - JOSE PEDRO CAETANO ALVES (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, formulado por José Pedro Caetano Alves, condenando a autarquia a conceder-lhe o benefício, com termo inicial a partir da data da perícia judicial (08.05.2008) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, fixo a renda mensal atual no valor de R\$ 696,79 (seiscentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos) e condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 544,73 (quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizado até junho de 2008.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Em relação às diferenças, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.011171-2 - MARIO REGA JUNIOR (ADV. SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070644-6 - NILDA LOBATO DA SILVA (ADV. SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027389-0 - SILVIO CUSTODIO (ADV. SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.158199-5 - FELIPE NAVARRO PEREZ (ADV. SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte

autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.014364-0 - AMELIA LOPES GASTALDELLO (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) ; SONIA REGINA GASTALDELLO(ADV. SP138568-ANTONIO LUIZ TOZATTO); SILVIA MARIA GASTALDELLO SIMOES(ADV. SP138568-ANTONIO LUIZ TOZATTO); FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SIMOES(ADV. SP138568-ANTONIO LUIZ TOZATTO); MILTON DE OLIVEIRA SIMOES JUNIOR(ADV. SP138568-ANTONIO LUIZ TOZATTO); LUIS BENTO DO PRADO RICARDO(ADV. SP138568-ANTONIO LUIZ TOZATTO); SUELI MARISE GASTADELLO RICARDO(ADV. SP138568-ANTONIO LUIZ TOZATTO); SIMONE APARECIDA GASTALDELLO(ADV. SP138568-ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). INDEFIRO a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil

2005.63.01.267816-0 - SILVIO TOSHIHIKO KAWASAKI (ADV. SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . A autora foi intimada a instruir a inicial com a documentação indispensável ao ajuizamento, nos termos do artigo 283 do CPC.

Não trouxe os documentos e nem justificou a impossibilidade de juntá-lo aos autos, quedando-se inerte, conforme certidão anexada.

Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.

PRI.

2005.63.01.124144-8 - GILSON ERNESTO COELHO (ADV. SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024749-0 - MARCELO TERESIANO PALUMBO OLIVEIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente previdenciário feito pelo autor Marcelo Teresiano Palumbo Oliveira, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2005.63.01.107455-6 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP098460 - AIRLENE MARIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido principal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.63.01.108945-6 - BERNADETTE FERNANDES (ADV. SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.011946-2 - HELENA DA SILVA SALOMAO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, nos termos artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora.
P.R.I.

2005.63.01.111128-0 - ANA MARIA MENDRONI MAREK (ADV. SP120027 - VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA e ADV. SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA e ADV. SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.111086-0 - ANA TREVISAN ANTONIO (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.063760-2 - ROBERTO ALVES (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, o pedido de ressarcimento dos valores devidos a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" com aplicação dos índices de 18,02; 5,38%; maio de 1990 (Plano Collor I);- 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I);- 7% referente a fevereiro de 1991 %);

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro de 1989); 12,92% referente a julho de 1990 (plano Collor I) e 11,79 % referente a março de 1991 (plano Collor II

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.062438-7 - VERA LUCIA DA SILVA LISBOA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070827-3 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMÍREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.041811-0 - ANGELICA FUKUDA MORI (ADV. SP195436 - PAULA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.093560-1 - MARCIA MESQUITA PRADA (ADV. SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS e ADV. SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora quedou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.008701-5 - FRANCISCA ZUMBA ALVES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006454-4 - JOSE HONORIO BOFF (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006461-1 - DEOSVALDA SANTA CRUZ (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006464-7 - JOSE MAURO CAMPOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006466-0 - ARNALDO CASSIMIRO DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008670-9 - JOSE HENRIQUE DE ANDRADE GARCIA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006287-0 - JACIRA CRISTINA ELEOTERIO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009239-4 - SERGE DIECHTIAREFF (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011628-3 - MIRYAM REGINA TADEU BASSI (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011667-2 - VALDELICE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012778-5 - GILBERTO PEREZ CASTELAO (ADV. SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012810-8 - MARIA DAS NEVES TORRES (ADV. SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES e ADV. SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000174-1 - CARLOS LUCAS (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.008009-4 - LUIZ ALVES MARTINS (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002815-1 - SARA SERAFINA MARZOLA SOARES OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000078-5 - MARIA NEGREIROS RODRIGUES (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078371-4 - LAERCIO ALVES DE MIRANDA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.087543-8 - HERMINIA FASSINA RONDINA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001748-7 - NEUSA PRIOR TORRENTES (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002814-0 - DIONISIO APARECIDO DE MACEDO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000122-4 - TEREZINHA BARBOSA GOMES (ADV. SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002881-3 - MITSUE NITTA (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002940-4 - JONAS DA CRUZ GOUVEIA (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004148-9 - GETULIO AREAS FURTADO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005145-8 - ZULAMIR ELIAS DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006075-7 - PIER UMBERTO DE NADAI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.235546-2 - JOSE RIBAMAR GOMES DE ARAUJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de correção do saldo da conta fundiária; e

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando o direito de levantamento das quantias depositadas

na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, Intimem-se, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria

Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

2005.63.01.110818-9 - RUBENS MARQUES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.111125-5 - PEDRO MARCOS SILVEIRA LEME (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito

com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.012241-2 - ALICE ELOI DE MELO (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALICE ELOI DE MELO para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (DER 22.07.2004), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 643,63 (SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 802,25 (OITOCENTOS E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) na competência de julho de 2008;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a DIB, que totalizam **, até a competência de junho de 2008, já considerada a renúncia expressa pela autora.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a

implantação do benefício dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Registre-se. Intime-se o INSS.

Oficie-se o INSS para que cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. P.R.I.

2005.63.01.111131-0 - OSVALDO BUENO DOS SANTOS (ADV. SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.108240-1 - WILSON MANOEL (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.041166-5 - ALECIO SOBRINHO (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, formulado por

Alécio Sobrinho, condenando a autarquia a conceder-lhe o benefício, com termo inicial a partir da data da perícia judicial

(22.02.2008) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, fixo a renda mensal atual no valor de R\$ 1.377,90 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa centavos) e condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 547,24 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), já descontados os valores pagos por força da tutela antecipada.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS comunicando sobre a manutenção da tutela antecipada.

Em relação às diferenças, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.026934-4 - MARINALVA DEMETRIO SUZATO MAGALHAES (ADV. SP120718 - ZILAR PEREIRA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 08 de agosto de 2008.

P.R.I.

2007.63.01.011740-4 - APARECIDA LAURINDA OLIVEIRA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; REGIANE DE OLIVEIRA (APARECIDA LAURINDA OLIVEIRA)

(ADV. SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA); MARGARIDA RIBEIRO GRILLO(ADV. SP170164-HAMILTON CESAR DE

ARAUJO MELLO). Isso posto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Civil e julgo

IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA LAURINDA OLIVEIRA.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e

honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2005.63.01.108107-0 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.266937-7 - MILTON PEREIRA MACIEL (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.047192-3 - JOSE ROBERTO BRISIGHELLO X CAIXA CONSORCIO S/A (ADV. SP022292 - RENATO TUFI

SALIM e ADV. SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) . Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez

que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas

providências, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o dia 01 de agosto de 2008. P.R.I.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.002524-7 - BEATRIZ REGINA DE PAULA (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e ADV.

SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e ADV. SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES e

ADV. SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial

e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Beatriz Regina de Paula, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia judicial (26/07/2007), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 4.843,10 (quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e dez centavos).

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Em relação às diferenças, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita à sua representante legal para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1128/2008

2003.61.84.093900-2 - DERCILIA CRUZ (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Decisão em sede recursal. Vistos, etc... Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em demanda na qual se requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. (...) Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de aposentadoria por tempo

de contribuição em favor da autora Dercília Cruz, observado, quanto à renda mensal atual, o valor previsto nos cálculos constantes destes autos (R\$ 635,53 para competência de março de 2004), a ser devidamente atualizado pelo INSS, nos termos do art. 41 -A e seguintes da Lei nº 8213/91, quando da efetiva implementação do benefício. Oficie-se ao I.N.S.S. para cumprimento. Publique-se. Intime-se. "

2004.61.84.202820-7 - ISMARIO FERREIRA SANTOS (ADV. SP129810 - EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA e

ADV. SP220281 - FERNANDA NOCITO FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218965 - RICARDO

SANTOS e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : " Tendo em vista o teor do

acórdão proferido nestes autos, que reconheceu a incompetência do Juizado em face do valor da causa, reputo prejudicados quaisquer pedidos formulados pelas partes. Assim sendo, dê-se baixa da Turma Recursal e, após as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo competente, em cumprimento à referida decisão. Cumpra-se.

Intimem-se."

2005.63.06.012120-0 - JOSE TINO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Decisão em sede recursal. Vistos, etc... Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em demanda na qual se requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. (...) Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor Jose Tino da Silva, observado, quanto à renda mensal atual, o valor previsto nos cálculos constantes destes autos (R\$ 803,79 para competência de abril de 2006), a ser devidamente atualizado pelo INSS, nos termos do art. 41 -A e seguintes da Lei nº 8213/91, quando da efetiva implementação do benefício. Por outro lado, indefiro o pedido de prioridade de inclusão em pauta de julgamento considerando o grande número de feitos neste juizado com segurados em situação semelhante (pessoas idosas e/ou incapazes de laborar), devendo ser observado o critério de anterioridade das demandas. Oficie-se ao I.N.S.S. para cumprimento. Publique-se. Intime-se. "

2006.63.01.024473-2 - ELISABETE MARTINS (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ;

SORAYA MARTINS DE CARVALHO (ADV.) ; LUIZA APARECIDA MARTINS ESTEVES (ADV. SP076825-FRANCISCO

BUSTAMANTE) : " Decisão em sede recursal. Vistos, etc... Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em demanda na qual se requer a concessão de pensão por morte. (...) Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu o desdobramento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, da pensão por morte em

favor da autora Elisabete Martins, nos termos da sentença proferida nestes autos. Oficie-se ao I.N.S.S. para cumprimento.

Publique-se. Intime-se. "

2006.63.01.084941-1 - MARTA MEDEIROS BATISTA (ADV. SP225151 - ADELITA AP PODADERA BECHELANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Decisão em sede recursal. Vistos, etc... Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença. Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, nos termos determinados

na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem,

sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se."

2006.63.02.003339-0 - GILMAR DE CAMPOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Decisão em sede recursal.

Vistos, etc...Trata-se de pedido de retificação da implantação do benefício NB 42/144.910.293-7. Outrossim, intime-se o

INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o cumprimento da sentença proferida nestes autos, no que tange

à averbação dos períodos especiais reconhecidos nestes autos e à apuração de tempo mínimo para a implantação de aposentadoria especial. Ainda, caso constatada a existência do referido tempo mínimo, proceda o INSS, no mesmo prazo,

a alteração da espécie de benefício (de 42 para 46) em seu sistema, nos termos determinados na sentença. Oficie-se ao I.N.S.S. para cumprimento. Intime(m)-se."

2006.63.08.000434-5 - NILTON NISHIDA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) Decisão em sede recursal. Vistos, etc... O autor é militar reformado, e estava, quando do ajuizamento da

presente demanda, em gozo de auxílio-invalidez, benefício que é pago aos militares reformados por invalidez que necessitam de internação especializada ou de assistência ou cuidados médicos prementes. Tal benefício é pago cumulativamente com o soldo, e enquanto o militar necessitar destes cuidados(...) . Assim, indefiro o pedido de restabelecimento de benefício formulado pela parte autora. Procedam as anotações no que tange ao pedido de substituição do patrono do autor, nos termos da petição e procuração anexada aos autos, em 03/06/2008. Passo a

analisar o pedido formulado pela União Federal. (...) Como supra exposto, a interrupção do benefício objeto da presente demanda, na esfera administrativa, por não estarem mais presentes os pressupostos de sua concessão inicial, não conflita,

em princípio, com as decisões proferidas nestes autos, razão pela qual deixo de aplicar sanções, por ora, pelo não cumprimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela. Ademais, ressalto que, uma vez suspenso o pagamento do benefício de auxílio-invalidez, fica ressalvada ao autor à possibilidade de futura impugnação na esfera administrativa ou judicial sobre o mérito e a legalidade de tal interrupção. Por fim, deixo de extinguir o processo sem apreciação do mérito, por

considerar que tal questão deve ser apreciada pela Turma Recursal julgadora. Publique-se. Intime-se."

2007.63.01.007918-0 - RILDO JOSE FERNANDES FEITOSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Decisão em sede recursal.

Vistos. Inicialmente, esclareço que no âmbito dos Juizados Especiais Federais não há prerrogativa para a interposição de prazo em dobro, em vista do artigo 9º, da Lei n. 10.259/01, o que já foi sedimentado pelas Turmas Recursais deste Juizado, nos termos do Enunciado n. 30. Ademais, a intimação pessoal da Defensoria Pública, na pessoa do representante

legal competente, já é a praxe neste Juizado. Outrossim, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

(...) Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício assistencial em favor de RILDO JOSÉ FERNANDES FEITOSA, observado, quanto à

renda mensal atual, o valor previsto nos cálculos constantes destes autos, devidamente atualizado pelo INSS, nos termos do art. 41 - A e seguintes da Lei nº 8213/91, quando da efetiva implementação do benefício. Oficie-se ao I.N.S.S. para cumprimento. Publique-se. Intime-se. "

2007.63.03.001521-2 - JOSE APARECIDO LOPES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Decisão em

sede recursal. Vistos, etc... Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em demanda na qual se requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para a concessão desta medida, nos termos do art. 4º da Lei n 10.259/01 c/c art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Tendo em vista que o benefício pleiteado pelo autor

foi concedido na esfera administrativa (NB:525.953.808-7), com termo inicial em janeiro de 2008 e ainda ativo, não há urgência na medida. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. "

2007.63.20.000122-0 - PEDRO JOSE CORREA (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Decisão em

sede recursal. Vistos, etc... Trata-se de pedido de cumprimento de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro o pedido de aplicação de multa, tendo em vista que esta não foi fixada neste caso concreto. Por outro lado, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino

seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor do autor, nos termos determinados em decisão proferida em 15/05/2008, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com

urgência . Intime(m)-se."

2007.63.20.000142-5 - MARCIA DOS REIS LEITE FERREIRA (ADV. SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Decisão em sede recursal. Vistos, etc... Trata-se de pedido de cumprimento de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às

decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio

Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, nos termos determinados em decisão proferida em 06/05/2008, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as

penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se."

2004.61.84.586532-3 - DAGMAR SINIGAGLIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP092036 -

JOSE BENEDITO DENARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 26.11.2007, o

arbitramento de honorários advocatícios abrangendo a atuação do procurador na fase administrativa e judicial, bem como

pretende seja retida a quantia arbitrada. Afirma que os procuradores foram desconstituídos sem que se houvesse firmado contrato de honorários. Os honorários advocatícios constituem objeto de instrumento privado, submetido a regramento próprio e incompatível com a sistemática do Juizado Especial Federal, de sorte que discussões acerca de contrato de honorários se remetem à competência da Justiça Comum Estadual. Além do mais verifico irregularidade na petição protocolizada, haja vista que desde 24.07.2006 foi revogada a procuração constituído novo representante. Intime-se."

2005.63.01.119375-2 - JOÃO AFFONSO (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos, a inclusão do feito em pauta de julgamento.Considerando os documentos anexados ao feito pela requerente, em abril de 2008, atestando que o autor encontra-se sujeito à penhora judicial por falta de pagamento de IPTU, e, à vista da sentença que julgou procedente o pedido para converter aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço, concedo prioridade na tramitação

do feito, dentro das possibilidades do Juízo devendo ser inserido em pauta de julgamento. Intime-se."

2005.63.08.000249-6 - MARIA NAZARETH DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

A parte autora pleiteia o julgamento do presente feito com prioridade ou, ainda, requer a antecipação dos efeitos da tutela,

devendo ser determinada à imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. Aduz em síntese, que os pressupostos legais para o deferimento da medida estão demonstrados nos autos. Afirma que pela mesma razão que lhe fez

renunciar ao elevado valor excedente ao teto legal do Juizado Especial Federal quando da prolação da sentença que julgou procedente o seu pedido pretende a concessão da medida de urgência, sendo certo que a demora da prestação jurisdicional ante a interposição de recurso pela ré pode ocasionar danos irreversíveis a requerente, dado o caráter alimentar existente. (...) Decido.(...) Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pelo que determino ao INSS que implante em favor de MARIA NAZARETH DA SILVA RIBEIRO, no prazo improrrogável de 45

(quarenta e cinco) dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, cuja renda mensal inicial - RMI é fixada em R\$878,72 (competência de 2005), conforme apurou a Contadoria

Judicial. Oficie-se, com urgência, ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS. Cumpra-se.

Intime-

se."

2006.63.01.064565-9 - MARIA GORETE TEIXEIRA DE AGUIAR (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) ; LEONILDA GAGLIARDO (ADV. SP218574-DANIELA MONTEZEL) ; LEONILDA GAGLIARDO (ADV.

SP223667-CELIA TRINDADE DE SOUZA) ; LEONILDA GAGLIARDO (ADV. SP230022-ROSANA GUEDES DO LAGO) :

" Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. No caso presente, apesar de o pedido ter sido julgado

procedente em 1º grau de jurisdição, não vislumbro no momento a presença da prova inequívoca, uma vez que nas Turmas Recursais existem sérias divergências quanto à matéria discutida nos presentes autos, não afastando, assim, possibilidade de reforma da sentença. Por outro lado, observo que a autora também não apresentou qualquer elemento que caracterize a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela requerida, pedido este que deverá ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença interposto. Intime-se."

2006.63.01.094160-1 - LAILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ e ADV.

SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolada em 14/07/2008, o cumprimento da sentença proferida em 17/01/2008. Considerando que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a interposição de recurso de sentença pela autarquia ré e, ainda, que é vedada a execução provisória, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001, indefiro o pedido formulado, devendo a parte autora aguardar o trânsito em julgado da presente demanda."

2006.63.03.005349-0 - INALDO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Para a

concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no

artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança

da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.(...) Isso posto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para determinar que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do

autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$100,00 (cem Reais) por dia de atraso.

Oficie-se ao Chefe do Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS. Intime-se. "

2007.63.01.011029-0 - ISABEL GONCALVES DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Tendo em vista erro

material constante no acórdão referente ao processo em epígrafe, cuja publicação se deu em 16.05.08, onde se lê:

"Visto,

relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso

da parte autora, nos termos do voto da Relatora." Leia-se: "Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária

de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Relatora." Não há que se falar em nulidade da decisão prolatada no acórdão, uma vez que toda a fundamentação foi esposada tendo em conta o pólo ativo recursal a Caixa Econômica Federal. Intime-se."

2007.63.01.011071-9 - MARIA IZILDA MACEDO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Tendo em vista erro

material constante no acórdão referente ao processo em epígrafe, cuja publicação se deu em 16.05.08, onde se lê:

"Visto,

relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso

da parte autora, nos termos do voto da Relatora." Leia-se: "Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária

de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Relatora." Não há que se falar em nulidade da decisão prolatada no acórdão, uma vez que toda a fundamentação foi esposada tendo em conta o pólo ativo recursal a Caixa Econômica Federal. Intime-se."

2007.63.01.018265-2 - NATALIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

A parte autora pleiteia o cumprimento de sentença judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela com o restabelecimento de seu benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Constato através de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia não providenciou o restabelecimento do benefício no prazo fixado, a despeito de ter sido

regularmente intimada conforme certidão de cumprimento de ofício nº3372/2008, de 07.05.2008. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição,

como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Assim, oficie-se novamente ao Instituto Nacional do Seguro Social para implantar o auxílio-doença (NB 560.296.150-6), em

favor de Natalia de Jesus Pereira, alertando que o descumprimento de uma ordem judicial configura crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.01.025569-2 - MARINA PASCHOAL FERNANDES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" A parte autora pleiteia o cumprimento de sentença judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria por idade no prazo

máximo de 30 (quarenta e cinco) dias, bem como o pagamento dos atrasados por requerimento de pequeno valor - RPV. Tendo em vista o Ofício nº 4545/2007/APSADJSPC, datado de 29.11.2007, no que concerne ao pedido para implantar o benefício, restou ele prejudicado, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social deu cumprimento à decisão.

Quanto

às parcelas vencidas o seu pagamento fica condicionado à apreciação favorável do recurso e a certificação do trânsito em julgado, em virtude do não cabimento de execução provisória no Juizado Especial Federal, a teor do que dispõe o art.

17 da Lei 10.259/01. Intime-se. "

2007.63.02.009011-0 - ELIETE ALVES DIAS (ADV. SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Pleiteia a parte autora o

cumprimento de sentença judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela e condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com a imposição de multa diária pelo descumprimento. A autarquia protocolizou petição em março de 2008 informando que o citado benefício foi implantado, sob o número 91/570.495.287-5, com DIP em 18.12.2007, o que tornaria

prejudicado o pedido da parte autora. Constato, no entanto, que a sentença na realidade determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o NB: 31/5028921357, cuja DIB é de 03/08/2006, a partir do ajuizamento da ação. Portanto, ao invés de se ter implantado o benefício de auxílio-doença, o que se viu foi a implantação de benefício diverso,

segundo consignou a própria ré. Dessa forma, plenamente demonstrado o equívoco, determino seja oficiado o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício de auxílio-doença corretamente (NB: 31/5028921357), em favor

de ELIETE ALVES DIAS, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência da presente decisão, o

benefício de AUXÍLIO-DOENÇA. Cumpra-se. Intime-se."

2008.63.01.025690-1 - EDITE FERNANDES BARONI ANDRADE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Agravo de

Instrumento interposto em face de decisão interlocutória objetivando a reforma da r. decisão para que sejam encaminhados

os autos ao contador para a apresentação de cálculos, com a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização

monetária do valor devido pela CEF. Fundamento e decido. A parte autora interpôs agravo de instrumento, recurso próprio para impugnar decisões interlocutórias. Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que "deferir medidas cautelares no curso do processo" é recorrível, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. Ante o exposto, não conheço o recurso posto que manifestamente inadmissível, ante a falta de cabimento. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2008.63.01.025707-3 - CLAUDIO PINTO DE GODOY (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória objetivando a reforma da r. decisão para que sejam encaminhados

os autos ao contador para a apresentação de cálculos, com a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária do valor devido pela CEF. Fundamento e decido. A parte autora interpôs agravo de instrumento, recurso próprio para impugnar decisões interlocutórias. Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão

interlocutória que "deferir medidas cautelares no curso do processo" é recorrível, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. Ante o exposto, não conheço o recurso posto que manifestamente inadmissível, ante a falta de

cabimento. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2008.63.01.025713-9 - FRANCISCO CARLOS RETT (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória objetivando a reforma da r. decisão para que sejam encaminhados

os autos ao contador para a apresentação de cálculos, com a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária do valor devido pela CEF. Fundamento e decido. A parte autora interpôs agravo de instrumento, recurso próprio

para impugnar decisões interlocutórias. Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão

interlocutória que "deferir medidas cautelares no curso do processo" é recorrível, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. Ante o exposto, não conheço o recurso posto que manifestamente inadmissível, ante a falta de

cabimento. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2008.63.06.004470-0 - AILTON DE FREITAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV.

SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES e ADV. SP198568 - RICARDO

RODRIGUES ROSA e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE

SANTOS () : " Vistos, etc. AILTON DE FREITAS, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com

pedido de liminar, contra ato do JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE SANTOS/SP objetivando que a autoridade

apontada como coatora se abstenha de extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela não apresentação da cópia integral do processo administrativo revisório da revisão pretendida com o histórico dos descontos efetuados sobre o 13º salário pelo INSS, a concessão da justiça gratuita e o prazo para a juntada do instrumento de procuração nos autos.

Requer, ainda, em sede de liminar que o impetrado seja compelido a dar regular prosseguimento ao processo, com intimação da autarquia para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo. Afirma ter ingressado com

ação judicial pretendendo a revisão de benefício em decorrência de descontos efetuados sobre os valores recebidos a título de gratificação natalina, uma vez que estes passaram a integrar o salário-contribuição. Alega que, pelo Juízo a quo, foi determinado e concedido prazo suplementar à apresentação dos holerites referentes ao 13º salários sob pena de indeferimento da inicial e que, diante da dificuldade em localizá-los, requereu a apresentação desses à autarquia-ré nos autos do processo 2007.63.11-011637-9, nos termos do artigo 11 da Lei 10.259/01.É o relatório. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Passo a análise do pedido de liminar. A concessão da liminar pleiteada exige a presença simultânea de dois requisitos, quais sejam, o fumus boni juris e o

periculum

in mora, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 1.533/1951. No caso dos autos, não há falar em fumus boni juris e periculum in

mora, pois embora seja possível a intimação da autarquia para a apresentação de documentos, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, verifico que a parte autora está representada por advogado, profissional que conta com as prerrogativas inerentes à profissão, em especial a contida no art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/1994. Ante o exposto, indefiro o

pedido de liminar. Por fim, defiro o prazo para juntada do instrumento de procuração, conforme requerido pelo impetrante.

Desnecessária as informações do impetrado, pois versa a lide sobre matéria de direito. Abra-se vista ao Ministério Público

Federal. Intime-se"

2008.63.06.004479-6 - JOAO VIEIRA FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV.

SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS e ADV. SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA e ADV.

SP198568 -

RICARDO RODRIGUES ROSA e ADV. SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

CÍVEL DE SANTOS () : " JOÃO VIEIRA FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com

pedido de liminar, contra ato do JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE SANTOS/SP objetivando que a autoridade

apontada como coatora se abstenha de extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela não apresentação da cópia integral do processo administrativo revisório da revisão pretendida com o histórico dos descontos efetuados sobre o 13º salário pelo INSS, a concessão da justiça gratuita e o prazo para a juntada do instrumento de procuração nos autos.

Requer, ainda, em sede de liminar que o impetrado seja compelido a dar regular prosseguimento ao processo, com intimação da autarquia para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo. Afirma ter ingressado com ação judicial pretendendo a revisão de benefício em decorrência de descontos efetuados sobre os valores recebidos a título de gratificação natalina, uma vez que estes passaram a integrar o salário-contribuição. Alega que, pelo Juízo a quo, foi determinado e concedido prazo suplementar à apresentação dos holerites referentes ao 13º salários sob pena de

indeferimento da inicial e que, diante da dificuldade em localizá-los, requereu a apresentação desses à autarquia-ré nos autos do processo 2007.63.11-011637-9, nos termos do artigo 11 da Lei 10.259/01. É o relatório. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Passo a análise do pedido de liminar. A concessão da liminar pleiteada exige a presença simultânea de dois requisitos, quais sejam, o fumus boni juris e o

periculum

in mora, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 1.533/1951. No caso dos autos, não há falar em fumus boni juris e periculum in

mora, pois embora seja possível a intimação da autarquia para a apresentação de documentos, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, verifico que a parte autora está representada por advogado, profissional que conta com as prerrogativas inerentes à profissão, em especial a contida no art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/1994. Ante o exposto, indefiro o

pedido de liminar. Por fim, defiro o prazo para juntada do instrumento de procuração, conforme requerido pelo impetrante.

Desnecessária as informações do impetrado, pois versa a lide sobre matéria de direito. Abra-se vista ao Ministério Público

Federal. Intime-se"

2008.63.06.004494-2 - CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS () : " Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-

se valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int."

2006.63.01.087085-0 - VALDEMAR PEREIRA NUNES (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Decisão em sede recursal. Vistos, etc... Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença. Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor do autor, nos termos determinados

na
sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem,
sob
as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se."

2006.63.02.010407-4 - CONCEICAO MACIEL TAVARES (ADV. SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) : "

Decisão em sede recursal. Vistos etc. A parte autora requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela
jurisdicional. Através de consulta ao sistema Dataprev verifico que a autarquia-ré implantou o benefício concedido
liminarmente em favor da autora, havendo, inclusive, ofício do INSS confirmando o cumprimento da decisão. Assim,
indefiro o pedido da medida antecipatória postulada por falta de interesse. Publique-se. Intime-se."

2006.63.17.002983-5 - MARIA TORRES DA COSTA SALES (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Requer a
parte autora, em petição protocolizada em 30.06.2008 o pagamento dos valores atrasados. Considerando que os artigos
16
e 17 da Lei 10.259/01 vedam a execução provisória, indefiro o pedido formulado, devendo o autor aguardar o trânsito
em
julgado da presente demanda. Intime-se."

2007.63.01.000263-7 - SUELY CEZARIO (ADV. SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora
em

petição protocolada em 17/07/2008 que o INSS seja intimado para pagamento dos valores atrasados. Porém,
considerando que o processo ainda não transitou em julgado, face a interposição de recurso de sentença pela autarquia
ré
e, vedada a execução provisória, nos termos dos artigos 16 e 17 da lei 10259/2001, indefiro o pedido formulado,
devendo
a parte autora aguardar o trânsito em julgado da presente demanda. Publique-se. Intime-se. "

2007.63.02.007002-0 - ANTONIO PERLOTI FILHO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) : "

Oficie-se ao INSS para que mantenha o benefício de auxílio-doença (NB 31/570884391-4) da parte autora ativo e se
abstenha de realizar nova avaliação da incapacidade, posto que a r. sentença assegurou ao INSS a prerrogativa de
realizar perícia administrativa apenas após decorrido 1 ano do trânsito em julgado da mesma. Em caso de
descumprimento,
oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência. Publique-se. Intime-se."

2008.63.01.025696-2 - CELSO GARBIERI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Vistos. Trata-se de Agravo de
Instrumento

interposto em face de decisão interlocutória objetivando a sua reforma pretendendo o encaminhamento dos autos ao
contador para a apresentação de cálculos, com a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária do valor
devido pela CEF. Fundamento e decidido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, recurso próprio para impugnar
decisões interlocutórias. Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória
que "deferir medidas cautelares no curso do processo" é recorrível, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.
No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação
pela via eleita. Ante o exposto, não conheço o recurso posto que manifestamente inadmissível, ante a falta de
cabimento.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2008.63.01.025698-6 - LEONOR BERLANDI DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Agravo de
Instrumento interposto em face de decisão interlocutória objetivando a sua reforma pretendendo o encaminhamento dos
autos ao contador para a apresentação de cálculos, com a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária
do valor devido pela CEF. Fundamento e decidido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, recurso próprio para

impugnar decisões interlocutórias. Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que "deferir medidas cautelares no curso do processo" é recorrível, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. Ante o exposto, não conheço o recurso posto que manifestamente inadmissível, ante a falta de cabimento. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2008.63.01.025711-5 - FRANCISCO CARLOS RETT (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória objetivando a sua reforma pretendendo o encaminhamento dos autos ao contador para a apresentação de cálculos, com a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária do valor devido pela CEF. Fundamento e decidido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, recurso próprio para impugnar decisões interlocutórias. Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que "deferir medidas cautelares no curso do processo" é recorrível, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. Ante o exposto, não conheço o recurso posto que manifestamente inadmissível, ante a falta de cabimento. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2008.63.01.025720-6 - ROSA GORRAO BURKLE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória objetivando a sua reforma pretendendo o encaminhamento dos autos ao contador para a apresentação de cálculos, com a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária do valor devido pela CEF. Fundamento e decidido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, recurso próprio para impugnar decisões interlocutórias. Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que "deferir medidas cautelares no curso do processo" é recorrível, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. Ante o exposto, não conheço o recurso posto que manifestamente inadmissível, ante a falta de cabimento. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2008.63.01.025722-0 - LEONOR BERLANDI DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória objetivando a sua reforma pretendendo o encaminhamento dos autos ao contador para a apresentação de cálculos, com a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária do valor devido pela CEF. Fundamento e decidido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, recurso próprio para impugnar decisões interlocutórias. Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que "deferir medidas cautelares no curso do processo" é recorrível, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. Ante o exposto, não conheço o recurso posto que manifestamente inadmissível, ante a falta de cabimento. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/102 - EAPM

LOTE 10908/2008 - EAPM

2006.63.02.017645-0 - MARIA APARECIDA FORTE PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Face a informação do INSS de que a autora

já é

beneficiária de aposentadoria por idade e pelo disposto no artigo 20, §4º da Lei 8742/93 que proíbe a acumulação do benefício assistencial com outro no âmbito da seguridade social, entendendo ser inexequível a sentença proferida nestes autos. Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais."

2005.63.02.002848-1 - JOSE FERREIRA FILHO (ADV. SP098188 - GILMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a informação da contadoria deste juízo, intime-se o autor para que traga

aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão, cópias dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial e atrasados relativos à ação judicial de nº 085/97, que correu perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial."

2007.63.02.013460-5 - MARIA APARECIDA LUIS GOMIDES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 20

(vinte) dias, complemente o laudo pericial, nos termos requeridos pela parte autora por meio da petição anexada em 24/03/2008. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos para ratificação, ou não, da r. sentença proferida."

2007.63.02.016391-5 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ SANTANA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS

MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o perito judicial para que, no

prazo de 20 (vinte) dias, complemente o laudo pericial, nos termos requeridos pela parte autora por meio da petição anexada em 22/04/2008. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos para ratificação, ou não, da r. sentença proferida."

2007.63.02.006274-6 - DIONIR DE OLIVEIRA TINTI (ADV. SP195551 - KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de

15 (quinze) dias, proceda à revisão da renda mensal do benefício concedido à parte autora, nos termos do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, devendo ser informado a este Juízo acerca do cumprimento. Sem prejuízo da determinação acima, recebo o recurso de sentença interposto pelo réu em 14/01/2008. Intime-se a parte autora para contra-razões, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para julgamento."

2004.61.85.018614-1 - FERDINANDO DA CUNHA (ADV. SP092227 - HELENA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da habilitação deferida na decisão 10443/2007, oficie-se à CEF com urgência, informando que os valores depositados em favor do autor falecido deverá ser levantado pelas herdeiras habilitadas, Sras. Helena da Cunha e Valéria da Cunha. Com a comunicação do levantamento efetuado, dê-se baixa findo."

LOTE 10915

2006.63.02.001436-0 - NELCINA ALVES RODRIGUES (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício do INSS-EADJ/RP nº 3066/08: conforme se verifica pela

Pesquisa Plenus anexada aos autos em 25/07/2008 foi efetuado o pagamento somente dos atrasados devidos ao autor, restando ainda, o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da condenação do réu. Assim sendo, expeça-se RPV para recebimento dos referidos honorários, considerando-se o valor apurado pelo INSS, qual seja, R\$ 547,80 (quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) para julho de 2008. Com o efetivo levantamento do honorários, dê-se baixa findo.

2006.63.02.015797-2 - ARI LUIZ CARLOS FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO);

MARIA APARECIDA FIGUEIREDO BORGES (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO); RITA DE CASSIA

FIGUEIREDO(ADV. SP082554-PAULO MARZOLA NETO); CLAUDIA FIGUEIREDO(ADV. SP082554-PAULO MARZOLA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face das Pesquisas Plenus anexadas

em 24/07/2008, verifica-se que os autores já procederam ao levantamento dos resíduos referentes aos benefícios

32/074.288.124-5 e 21/067.634.918-8, e embora no ofício do INSS conste que tais valores haviam sido depositados no Banco do Brasil - Ag. 13 de maio, os mesmos foram depositados na agência do Banco HSBC - URB Jardim

Paulista.Baixem

os autos.

2007.63.02.007247-8 - JOSE ROBERTO POLEGATO - ESPOLIO (ADV. SP107472 - OCTAVIO VALINI JUNIOR e ADV.

SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a Seção de

Cálculos e Liquidações é órgão de confiança do juízo e aplicou corretamente os critérios determinados na sentença para apuração do valor devido à parte autora, em conferência aos cálculos apresentados e pagos pela ré, deixo de receber o recurso interposto e mantenho da proferida em 19/05/2008.Baixem os autos.

2007.63.02.007248-0 - LUCI FRANCISCA DA SILVA POLEGATO (ADV. SP107472 - OCTAVIO VALINI JUNIOR e ADV.

SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Tendo em vista que a Seção de

Cálculos e Liquidações é órgão de confiança do juízo e aplicou corretamente os critérios determinados na sentença para apuração do valor devido à parte autora, em conferência aos cálculos apresentados e pagos pela ré, deixo de receber o recurso interposto e mantenho da proferida em 19/05/2008.Baixem os autos.

2007.63.02.007421-9 - NADIR VENDRUSCOLO (ADV. SP152603 - FABIO BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Petição do autor anexada em 23/04/2008: determino a expedição de novo ofício à CEF para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste da conta-poupança do autor, bem como, para que efetue o depósito do valor correspondente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou esclareça a razão de não fazê-lo, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Após, venham conclusos.

LOTE 11076/2008

2007.63.02.013680-8 - LUCIANE DE ALMEIDA (ADV. SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; LUCIA DE FATIMA VIDAL DE NEGREIROS (ADV.

PB014113-CARLA FELINTO NOGUEIRA) : "1- Petição protocolo nº 2008/630252010: nada a reconsiderar, devendo a

decisão ser mantida pelos seu próprios fundamentos.2 - Ofício do INSS de 15/07/2008: relata a coordenadora da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS a dificuldade de cumprimento da decisão por mim proferida, ao argumento

de que, ao lançar-se o nome do segurado instituidor, o sistema informatizado automaticamente desdobra e vincula as pensões relativas àquele instituidor. Por outro lado, suscita dúvida a respeito do valor das pensões a ser considerado para

cada uma das pensionistas.Neste ponto, devo ponderar que as eventuais limitações formais do sistema informatizado de quaisquer órgãos públicos não podem servir de empecilho à efetivação dos direitos dos cidadãos, notadamente quando decorrem de decisão judicial, como é o caso dos autos.Desse modo, estabeleço, inicialmente, que o valor das pensões devidas a cada uma das pensionistas deverá corresponder a 100% do salário de benefício apurado (concessão da pensão em valor integral para ambas).Caso o sistema informatizado se revele óbice intransponível à implantação de ambos os benefícios, determino ao INSS que crie um novo cadastro em nome do segurado instituidor JOSE EDSON DA SILVA NUNES, diferenciando-o do cadastro original por meio do acréscimo da letra "S" ao final (JOSE EDSON DA SILVA NUNESS) e, em seguida, vincule a esse cadastro o benefício da autora destes autos (LUCIANE DE ALMEIDA), ainda que seja necessária a criação de um novo benefício, de modo que o benefício desta, bem como da outra ex-companheira do falecido, sra. LUCIA DE FÁTIMA VIDAL DE NEGREIROS sejam ambos mantidos na integralidade (100% do salário-de-

benefício).Ficam mantidos os termos da decisão anterior, nos pontos em que com esta não conflitam, notadamente no que se refere à devolução de valores descontados da sra. LUCIA DE FÁTIMA VIDAL DE NEGREIROS, bem como quanto

aos prazos e penalidades estabelecidas.

2008.63.02.003134-1 - OSWALDO POLONI (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe

retificar erros de cálculo. Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, pequeno erro material no dispositivo, porquanto o percentual citado esta errado. Assim, retifico o dispositivo da sentença, apenas no item (4) da seguinte forma:"(4) revise a aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 42 107.598.641-6), para o coeficiente

de 94%, pagando-lhe as diferenças desde a data do ajuizamento desta ação, em 06.03.2008, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista." Ficam mantidos todos os demais termos da sentença.

SENTENÇA

2008.63.02.006406-1 - TETSUO NISHIMURA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "...Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei

nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da

citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação. Outrossim, determino à CEF que, após o

trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS ABAIXO PROFERIDOS NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1692/2008 LT 8055

2005.63.04.012497-9 - PEDRO COSTACURTA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.012527-3 - NADIR ESTEVES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2005.63.04.012531-5 - LUÍSA GANDRA BERTANI (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2005.63.04.012795-6 - DANIEL TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.013949-1 - FRANCISCO INÁCIO DE PAULA LEITE (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2005.63.04.013971-5 - SERAFIM GONZALES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2005.63.04.014083-3 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2005.63.04.014201-5 - ANTONIA DI CRESCE DI STEFANO - INVENTARIANTE (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2005.63.04.014387-1 - MARIA DE LOURDES BUBOIS LUGLI E OUTRO (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI); CELSO RICARDO LUGLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2005.63.04.015935-0 - JOAO BATISTA MASSARETTO (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

2006.63.04.003577-0 - MARIA APARECIDA FLORESTI DE CAMARGO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.003609-8 - MARIA APARECIDA BARBIERI FATEL DE SOUZA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004747-3 - MARCEL VINICIUS MARCIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006653-4 - IVANILDA VIANA (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.007229-7 - ANA PAULA MIGUEL (ADV. SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.007267-4 - MANOEL DE MORAES SANCHEZ (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000797-2 - FLORINDA GARCIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001303-0 - ANTONIA MARIA DA SILVA FREITAS (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001387-0 - ANTONIO DEVAIR DE AZEVEDO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001537-3 - VALDEMIR ARISTIDES DE SOUZA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001603-1 - RAFAEL ONOFRE DOS SANTOS (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001627-4 - CÍCERO DE ANDRADE BISPO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001665-1 - BENEDICTA JESUS SOARES DE SOUZA (ADV. SP139941 - ANDREA EVELI SOARES
MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001679-1 - VALMIR HUMBERTO SIMONATO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002189-0 - FLAVIO PRATA DE OLIVEIRA (ADV. SP175267 - CIDINÉIA APARECIDA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005147-0 - MURILO ANTONIO DOS REIS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006653-8 - JOSE APARECIDO CERQUEIRA (ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE
CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007465-1 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos dos artigos 162, § 4º do CPC, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte
recorrida para apresentação de contra-razões, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10
dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO ABAIXO PROFERIDO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1693/2008 LT 8054

2005.63.04.006743-1 - WALDOMIRO SECUNDINO DE SOUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.009605-4 - WANDERLEY ARAUJO DA SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.010117-7 - HELIO GAVIOLI (ADV. SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004787-4 - NOE FERNANDES (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.005677-2 - JOSE CONCEIÇÃO DOMINGUES VIÇOSA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006197-4 - MARISA HELENA CAPELLI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001009-0 - MARIA DE FÁTIMA DA MOTA DIAS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001539-7 - NATALICIO AMERICO DE OLIVEIRA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos dos artigos 162, § 4º do CPC, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para apresentação de contra-razões, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1694/2008 LT 8053

2005.63.04.000351-9 - ANEZIO VENANCIO DA SILVA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.011147-0 - AMAURY CEZAR PASCHOALINO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.011295-3 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.012401-3 - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.012441-4 - LOURIVAL APARECIDO DA SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e
ADV.
SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID)

2005.63.04.012743-9 - ELI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.015365-7 - ALICE DIONIZIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS
SANTOS);
DIOGO APARECIDO SIQUEIRA ; IDALICE ALVES NUNES DA SILVA ; DYONE JOSE DA SILVA ; JAIR JOSE
DOS
SANTOS ; MARIA ILDA DIONIZIO DA SILVA ; MARIA DAS DORES DIONIZIO DA SILVA SANTOS ;
MANOEL DIONIZIO
DA SILVA ; JURACI DIONIZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

2005.63.04.015919-2 - NEUSA MARIA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.000987-3 - WANDERLEY CAMARGO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.001073-5 - PAULO TARSO PEREIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.003865-4 - MANOEL MONTEIRO DE JESUS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.003869-1 - ALBERTI GONÇALVES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004491-5 - ANTONIO PREISSLER (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004979-2 - CASSIA SUELI IZZO DE PAULA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.005163-4 - DECIO GONÇALVES (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.005285-7 - SERGIO GIANETTI (ADV. SP041083 - BELMIRO DEPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.005679-6 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006387-9 - LEONOR DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006541-4 - LOURIVAL FERNANDO DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006711-3 - MARILZA MARGARETE DE SOUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006953-5 - ARLINDO LIMA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006981-0 - GENTIL GUGLIELMIN (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2006.63.04.007001-0 - ANTONIA ODETE DA SILVA COSTA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.007101-3 - SONIA MARIA GUIMARAES GOMES (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.007133-5 - GENI DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

2007.63.04.000169-6 - ISMAEL FIALHO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000195-7 - JANDIRA MORAES DE AZEVEDO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000621-9 - MERCEDES STACKFLETH FERREIRA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000721-2 - ANA MARIA DE FREITAS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000749-2 - JACIRA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000833-2 - MARLI ARAUJO DA SILVA PAIM (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001127-6 - JOÃO CORREIA (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001187-2 - HELENA FAVARON COMPARONI (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001263-3 - SUELI HELENA RODRIGUES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001325-0 - ONIVALDO SOARES MASSAGARDI (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001413-7 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001437-0 - CICERO ERMINO DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001549-0 - ABEL DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001553-1 - NATALINO ESTEFANELLI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001571-3 - ANTONIO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001587-7 - JOSE BELO DUARTE FILHO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001635-3 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001749-7 - VICENTE PAULO DUARTE DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001751-5 - SUZANA DAS VIRGENS GONÇALVES NOGUEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001773-4 - LIVIA CRISTINA CORDEIRO FERREIRA (ADV. SP149790 - LUCIANA TOSCANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001933-0 - DOMINGAS MARTINS DE MORAES (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001935-4 - ARISTON DELFINO DANTAS (ADV. SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001937-8 - FLORIZA EMERICK VILA NOVA (ADV. SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001963-9 - KATIA RUBINETE GUEIROS DE LIMA (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001995-0 - FRANCISCO FRANCISCO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002045-9 - ANTONIO DE LIMA GOMES (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002077-0 - TEREZA PARISI MACHADO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002087-3 - JOAQUIM GONÇALVES (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002259-6 - CONCEIÇÃO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002267-5 - CIRENE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002271-7 - ADRIANO DA SILVA LIMA (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003215-2 - ANTONIO DUARTE DO NASCIMENTO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003297-8 - NEIDE PRATTE BARRETO (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003477-0 - DORIVAL GOMES DA SILVA (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004441-5 - CLAUDEMIRO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004457-9 - SONIA MARIA PUCHALKI LIMA E OUTROS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); JULIO GUILHERME PUCHALKI LIMA(ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); KARINA PUCHALKI LIMA(ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004517-1 - VALMIRA DIAS DE LIMA (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004529-8 - MARIA CONCEIÇÃO TAVARES JACINTO (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004579-1 - JOÃO PEREIRA PASSOS FILHO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004639-4 - VALDIR SPERANDIO (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004717-9 - WALDEMAR CONSTANTINO (ADV. SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004719-2 - JOÃO GONÇALVES PAULINO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004859-7 - GABRIEL HENRIQUE LARANGEIRO GAZZI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005355-6 - SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005757-4 - TEREZINHA FATIMA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005933-9 - LOURDES DA COSTA SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006177-2 - HELIO APARECIDO SANCHES LOPES (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006563-7 - MARIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006931-0 - SIDNEIA PEDRO DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006977-1 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007001-3 - VALQUÍRIA FRAGA LISBOA (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007441-9 - GENESSI APARECIDA PERINI (ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007467-5 - JOSE CLAUDIO MAXIMO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007527-8 - ANA MARIA CAMRGO CAPRETZ (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos dos artigos 162, § 4º do CPC, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para apresentação de contra-razões, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1695 - LOTE 8070

2007.63.04.002472-6 - ANTONIO ZOTTINI FILHO E OUTRO (SEM ADVOGADO); MERCEDES FACCA ZOTTINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do processo apontado no "Termo de Prevenção" (processo nº 2001.03.99.056966-6, da 3ª Vara Federal de Campinas), juntando as cópias da petição inicial, **no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

Intime-se.

2007.63.04.003586-4 - ROBERTO PASCON (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Esclareça o autor o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando (de todos), a cópia da petição inicial, **no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

2007.63.04.006105-0 - MARIA LEDA SAVIOLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do processo apontado no "Termo de Prevenção" (9300174436 da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo), juntando a cópia da petição inicial, **no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

Intime-se.

2007.63.04.006571-6 - ANTENOR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do processo apontado no "Termo de Prevenção" (2001.03.99.021748-8 da 3ª Vara Federal de Campinas), juntando a cópia da petição inicial, **no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

Intime-se.

2007.63.04.007188-1 - PEDRO ANTONIO BUENO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Esclareça o autor o objeto do(s) processo(s) apontado(s) no "Termo de Prevenção", juntando (de todos), a cópia da petição inicial, **no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1696/2008 LT8075

2005.63.04.009247-4 - PRISCILA AMORIM SOUZA MONTAGNOLI (ADV. SP196532 - PRISCILA AMORIM SOUZA

MONTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista que a parte autora desistiu dos embargos declaratórios e a União renunciou ao direito de recorrer, determino que se cumpra a sentença e certifique-se o seu trânsito em julgado. Expeça-se ofício requisitório. P.R.I.

2005.63.04.014914-9 - LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JÚNIOR (ADV. RJ030543 - JORGE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; CONCIMA S/A

CONSTRUÇÕES CIVIS (ADV. SP109030-VANDA LUCIA SILVA PEREIRA)

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes parcial provimento, apenas para acrescentar a fundamentação acima. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2005.63.04.014939-3 - CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. RJ030543 - JORGE CARLOS DOS SANTOS); HELENICE DOS SANTOS COTRIN(ADV. RJ030543-JORGE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) ; CONCIMA S/A CONSTRUÇÕES CIVIS (ADV. SP109030-VANDA LUCIA SILVA PEREIRA)

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes parcial provimento, apenas para acrescentar a fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2005.63.04.014941-1 - KARIN CRISTINA BALDIN (ADV. RJ030543 - JORGE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; CONCIMA S/A CONSTRUÇÕES

CIVIS (ADV. SP109030-VANDA LUCIA SILVA PEREIRA)

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes parcial provimento, apenas para acrescentar a fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2005.63.04.014943-5 - MARCELO LUIS BALDIN E OUTRO (ADV. RJ030543 - JORGE CARLOS DOS SANTOS); KELEN

CRISTINA MARANGONI(ADV. RJ030543-JORGE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; CONCIMA S/A CONSTRUÇÕES CIVIS (ADV. SP109030-VANDA

LUCIA SILVA PEREIRA)

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes parcial provimento, apenas para acrescentar a fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2007.63.04.003082-9 - JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP125554 - RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em razão do tempo decorrido, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo da parte autora, contando-o a partir desta

decisão por trinta (30) dias.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001697 LT 8076

UNIDADE JUNDIAÍ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários. P.R.I.

2008.63.04.000754-0 - LUIZ CARLOS DE MAMBRO (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000966-3 - GERALDA CARVALHO SUETT (ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

2005.63.04.012837-7 - CARMEM GAVA GODOY (ADV. SP145498 - LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento, para que o dispositivo da

sentença passe a ter a seguinte redação

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos termos do art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da

conta vinculada do FGTS, existente em abril de 1990, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado "a menor" com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE abril/90 44,80%.."

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.000411-2 - GILBERTO DE SOUSA (ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 135.250.622-7), desde sua cessação, mantendo-o até 28/05/2008;

2) converter o benefício para aposentadoria por invalidez, a partir de 29/05/2008;

3) pagar os atrasados, devidos desde a cessação do benefício (NB 135.250.622-7), devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados,

facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ora reconhecido, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.014089-4 - RONALD BUSO (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015079-6 - REGINA MARIA BETTIM (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.013626-0 - JOSE PRODOCIMO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012644-7 - IVAN PERBONE ROCHA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO Isto posto, JULGO

IMPROCEDENTE a

pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.04.001544-4 - EVA BELLUCI GUIMARAES (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001554-7 - SEBASTIAO PRUDENCIO DA SILVA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV. SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.04.006291-7 - SONIA REGINA PARIS (ADV. SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, SONIA REGINA PARIS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a

1) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, a partir de 18/01/2008 e,

2) pagar os atrasados do período de 18/01/2008 a 31/07/2008, no valor de R\$ 2.747,41(Dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos termos do cálculo anexo. Valor atualizado até julho de 2008 e com juros de mora de 12% ao ano a partir da citação

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

2008.63.04.001422-1 - GILSON MARIANO DA SILVA (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.
Sem custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.04.000630-3 - NEIDE DE JESUS CELESTINO (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.
Sem custas e honorários.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001698 - Lote 8080

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.002640-1 - LEVINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício

de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com renda correspondente a 70% salário de benefício, nos termos da Lei

8.213/91, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 972,01 (NOVECIENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E UM CENTAVO) para a competência de junho/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 11/01/2008.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/01/2008 até a competência de junho/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 6.793,00 (SEIS

MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

2005.63.04.003339-1 - VERA LUCIA DA SILVA REIS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de

mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de

advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.012213-2 - LUZIA PRADO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos laborados sob condições especiais de 13/07/1984 a 11/12/1985 e 12/12/1985 a 28/05/1988, bem como o período de auxílio doença de 03/09/1977 a 30/11/1977, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.04.002642-5 - OSVALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

2005.63.04.014371-8 - IRENE BUZAN (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela autora, IRENE

BUZAN, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 75% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 318,60 (TREZENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$

415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para julho de 2008.

iii) pagar à autora o valor de R\$ 31.402,51 (TRINTA E UM MIL QUATROCENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM

CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER, em 11/09/2003, observada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2008, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante

precatório/requisitório, conforme opção da parte autora.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.012701-4 - EDMUNDO FRANCO MORAES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, EDMUNDO FRANCO MORAES, nos termos do

disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 114,17 (CENTO E QUATORZE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) que deverá ser elevada a um salário mínimo

à época, qual seja, R\$ 136,00 (CENTO E TRINTA E SEIS REAIS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para junho de 2008.

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 20.797,37 (VINTE MIL SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE

CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER, em 25/02/2000, efetuados os descontos dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade (NB 134.950.568-1), observada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante requisitório.

Diante da impossibilidade de cumulação, o benefício de aposentadoria por idade deve ser cancelado quando da

implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.002516-0 - ELENIR BORTOLO SCARPINELLI (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) na competência de junho de 2008, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 26/06/2007.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de março de 2008 desde

a citação em 26/06/2007, no valor de R\$ 5.413,60 (CINCO MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se o INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1699 - Lote 8081

2005.63.04.014365-2 - ANTONIO DELION (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de trinta dias, os processos administrativos do autor, de concessão e de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe que não foi juntado aos autos o laudo técnico pericial referente à empresa Winter do Brasil Ferramentas Diamantadas e de Bornitrid Ltda, que teria sido elaborado em 13/09/1994, devendo a parte autora apresentá-lo, no prazo de trinta dias, caso não conste do processo administrativo do autor.

Tendo em vista as funções desempenhadas pelo autor, apresente a parte autora, ainda, no mesmo prazo, declaração da empresa Winter do Brasil Ferramentas Diamantadas e de Bornitrid Ltda informando se o autor possuía mesa e ou sala próprias de trabalho e se houve medição de ruído nesse local.

Redesigne a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 10/10/2008 às 1100 horas. P.R.I.C.

2007.63.04.005687-9 - JOSÉ NUNES DE AZEVEDO (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS e ADV. SP258032 -

ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que se requer seja considerado o período de atividade rural de 16/08/1961 a 16/07/1973, que teria sido reconhecido judicialmente.

Assim, apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral dos autos de processo nº 193/01 que tramitou perante a 2ª Vara Distrital da Comarca de Várzea Paulista, conforme informado pela Agência do INSS em resposta

ao ofício nº 2005/2006 anexado aos autos virtuais.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2009 às 1430 horas. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 0067/2008

2008.63.05.000901-5 - VANDELICE MARTINS (ADV. SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Verifico que os laudos social e médico ainda não

foram juntados aos autos, no entanto, os peritos têm prazo até o dia 07 e 16 de agosto para apresentá-los.

2. Considerando que a audiência está marcada para 07 de agosto, anteriormente portanto, à data limite para a entrega do laudo médico, redesigno-a para 28/08/2008, às 14 h.

Intimem-se as partes e o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 30/07/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

**demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008
UNIDADE: SANTOS**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.004728-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOILSON RIBEIRO
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004730-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANDETE GOIS MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004739-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA CORTES DA SILVA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 04/09/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.004740-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DE FARIAS NUNES
ADVOGADO: SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.004741-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.004742-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA BENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.004745-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ATAIDE
ADVOGADO: SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2008 13:05:00

PROCESSO: 2008.63.11.004746-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINEIDE COSTA REGO DE BRITO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004747-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA TADEU ALVES
ADVOGADO: SP100103 - EDNA TOMIKO NAKAURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004749-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH IARA VIEIRA DO COUTO
ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.004752-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.004756-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP268993 - MARIZA SALGUEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004758-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.004760-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.004761-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVINA NOVAES DA SILVA
ADVOGADO: SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMÕES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 15:55:00

PROCESSO: 2008.63.11.004762-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANDRELINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/10/2008 10:00:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.004763-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA GOUVEA
ADVOGADO: SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.004764-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.004765-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA LUCAS FERNANDEZ
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004766-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.004767-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCI ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004768-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTANA MATOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2008 13:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.004769-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004770-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA BRITO DA GAMA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.004771-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PERES GARCIA
ADVOGADO: SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004772-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON GRIGORIO DE LIMA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.004773-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA CONSTANTINO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004774-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004775-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON FERNANDES ALONSO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.004776-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE ROCHA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004777-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBEM GONCALVES
ADVOGADO: SP120755 - RENATA SALGADO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004778-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004779-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA DE OLIVEIRA GADELHA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.004780-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004781-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMICIO JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/09/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.004782-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004783-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES BARBOSA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 10:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.004718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO COSTA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.004719-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CESAR PEREIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.004720-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES PARADA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.004721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.004722-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM NORONHA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.004723-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.004724-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.004725-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REIS DE ARAUJO

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.004726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.004727-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALFRIDO SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.004729-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.004731-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LUIZ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.004732-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MARQUES AZEVEDO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.004733-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.004734-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA ROCHAO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.004735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA CIMATI
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.004736-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.004737-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZETE DO NASCIMENTO SALLES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.004738-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO GODOI
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.004744-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DA HORA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004748-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FERREIRA GADELHO
ADVOGADO: SP012033 - GETULIO VARGAS LOSCHIAVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004750-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RILDO LUIZ SILVA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004751-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SILVA DAMACENO
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004753-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE ALMEIDA FRANCISCO
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004754-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA FELICIANO CORRÊA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004755-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA FERNANDES PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004759-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA PEREIRA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 28

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 66
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 436/2008

2005.63.11.002953-0 - MARIA DORES DA SILVA - REP. P/ MARIA DE FATIMA DA SILVA (SEM ADOGADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ofício do INSS protocolizado em 17.07.08.

Dê-se ciência a parte autora. Prazo:10(dez) dias.

No silêncio, dê-se baixa-findo.

Int.

2005.63.11.005832-2 - ESTHER TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Considerando que a publicação da r. sentença se deu em 04/06/2008, conforme certidão dos autos, concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias para o cumprimento do julgado. Int.

2005.63.11.006002-0 - DANIELA MACHADO (ADV. SP133668 - VALCEDIR DE SOUZA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO

BONAGURA) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual

os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso,

o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2005.63.11.007962-3 - JOÃO MARIA FERREIRA DA SILVA (REP P/ MARIA VENUS F. DA SILVA (ADV. SP156166 -

CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo Ministério Público Federal é tempestivo, razão

pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos

à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2005.63.11.012257-7 - FÁBIO SUCOMINE E OUTRO (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES); MARCIA

SUCOMINE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Chamo o feito a ordem.

Determino a serventia que proceda a regularização do cadastro no sistema virtual do presente feito procedendo a inserção

da litisconsorte ativa Sra. Márcia Sucomine. Cumpra-se.

2006.63.11.003124-2 - RAFAEL CAVALHEIRO FERREIRA (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Intime-se a parte autora para emendar a inicial especificando quais verbas que deseja afastar da incidência do Imposto de

Renda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

2006.63.11.011368-4 - LINDINALVA RODRIGUES DA SILVA SOUZA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolizada em 18.06.08.

Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se para extinção da execução. Int.

2006.63.11.011369-6 - LUANA CRISTINA ROCKEMEYER (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolizada em 18.06.08.

Manifeste-se a parte autora.

Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos para extinção da execução.

Int.

2007.63.11.001967-2 - ANTONIA REGINA FERREIRA (ADV. SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolizada em 18.07.08. Concedo à CEF o prazo suplementar requerido de 20(vinte) dias para o atendimento da

r. decisão. Int.

2007.63.11.001968-4 - MARLENE AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; KARL AMARAL DOS

SANTOS FERREIRA (ADV.) :

Dê-se prosseguimento ao feito com base nos arts. 76 e 77 da Lei 8213/91. Cite-se. Int.

2007.63.11.002389-4 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO (ADV. SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolizada em 16/06/2008. Manifeste-se a CEF. Prazo: 10(dez) dias. Após, abra-se vistas a parte autora pelo mesmo prazo. Int.

2007.63.11.002491-6 - DIEGO DOS SANTOS TEIXEIRA (REPR.P/) (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolizada em 01/07/2008 sob nº 21620/08.

Manifeste-se a parte autora.

Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, dê-se baixa-findo.

Int.

2007.63.11.002631-7 - VERA LUCIA SOTO BUENO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolizada em 11.06.08. Manifeste-se a CEF. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2007.63.11.005446-5 - VALDILICE DE DEUS DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Considerando à divergência de nomes com o mesmo CPF, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a este juízo cópias de sua certidão de nascimento, certidão de casamento com eventual averbação de separação/divórcio.

2. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

3. Cumprida adequadamente a determinação supra, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.005879-3 - JARDEL GIORGIO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se proceda à sua regularização, com a

habilitação de todos os herdeiros necessários, consoante o atestado de óbito acostado aos presentes autos.

Cumprida essa providência, inclua-se o MPF no feito, dando-lhe ciência.

Após, se em termos, providencie a serventia ao agendamento de perícia médica indireta na modalidade psiquiatria, salientando-se a necessidade de comparecimento neste Juizado, quando da realização da perícia, de pessoa maior e juridicamente capaz, ligada ao autor falecido, a fim de auxiliar o perito em seu trabalho, inclusive trazendo aos autos eventual documentação médica pertinente.

Intimem-se.

2007.63.11.005892-6 - ARISTIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Compulsando os presentes autos, reputo necessário designar perícia médica em cardiologia, a despeito do teor do r. laudo

médico na modalidade ortopedia já anexado.

Assim, proceda a serventia ao agendamento da referida perícia, tão logo haja disponibilidade nessa especialidade médica.

Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.11.007245-5 - LUZIA MARIA DE JESUS LIMA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

A parte autora requer a realização de perícia médica na modalidade psiquiátrica, sob a alegação de que, também, sofre de

"transtorno afetivo bipolar" (CID F-31), conforme o descrito documento médico nº 15, acostado aos presentes autos juntamente com a petição inicial.

De plano, deixo consignado que referido documento é praticamente ininteligível, podendo-se apenas verificar que, de acordo com a respectiva data inserta, é, também, desatualizado.

Além disso, saliento que o senhor perito ortopedista, em seu laudo pericial, afirmou que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborais, bem como que não há necessidade de perícia suplementar.

De qualquer forma, a fim de evitar eventual prejuízo à parte, designo perícia médica na especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 06.10.08 às 10h00.

Saliento ser necessário que a parte traga aos autos, até a data acima, eventuais documentos médicos atualizados que efetivamente possam viabilizar o trabalho do senhor perito designado.

Intime-se.

2007.63.11.007302-2 - DINARTE DANTAS DE ARAÚJO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos

que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

2007.63.11.010347-6 - LILIA CRISTINA GUERRA RODRIGUES (ADV. SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a

este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de

acordo.

Int.

2007.63.11.011501-6 - SILVIA LUCIA MARQUES DUCH OCHIUTTO (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolizada em 20.06.08. Manifeste-se a parte autora, em especial, sobre o termo de adesão apresentado pela CEF.

Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do processo. Int.

2008.63.11.001873-8 - DEBORA FERNANDES DE FIGUEIREDO (MENOR) (ADV. SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2009 às 14:30 horas. Intimem-se.

Com a vinda da cópia do procedimento administrativo requisitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.11.003711-3 - JOSE ANISIO COSTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP147319E - ANA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003782-4 - LINNEU PIRES NOGUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003784-8 - JOSE RICARDO SOARES PRADO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003785-0 - MAURO COSTA E OUTRO (ADV. SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO); MARIA

PAIVA COSTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresentem as partes autoras, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003825-7 - EDMILSON COSTA FERREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável requerido de 20(vinte) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.003882-8 - EDILSON RICARDO DE SOUZA LEMOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável requerido de 20(vinte) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.003884-1 - JAMIL LIMA DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável requerido de 20(vinte) dias para

o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.003938-9 - MARIA DA PURIFICACAO DOS SANTOS (ADV. SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE e ADV.

SP133927 - GISELE OLIVEIRA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

SP :

Analisando os presentes autos, verifico que possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido do processo

n. 2008.63.01.001876-5, remetido a este Juízo pelo Juizado Especial Federal de São Paulo em razão de declinação de competência.

Assim, dê-se baixa definitiva à presente demanda, devido ao patente erro de distribuição.

Intime-se.

2008.63.11.004021-5 - CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável requerido de 20(vinte) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.004025-2 - JORGE SANDRE DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Concedo o prazo suplementar e improrrogável requerido de 20(vinte) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.004623-0 - CARLOS ANDRADE SANTOS (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004625-4 - ROSANA CASSOLA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004626-6 - VILMA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004628-0 - ADEMIR SANTANA DOS REIS (ADV. SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004629-1 - SUELI REGINA DA SILVA (ADV. SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DR. SILVIO TRAVAGLI) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004636-9 - ELENA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo

requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.004644-8 - LUCIANO CARMO SANTOS (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004645-0 - AUREA ALVES DE ABREU (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004648-5 - CARLOS ALBERTO SANTIAGO (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004649-7 - MARIA JOSE SANTOS (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo

requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.004650-3 - DIEGO SANTOS BARTHALO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004651-5 - DOUGLAS JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004678-3 - WELLINGTON SIDNEY THEODORO (ADV. SP225856 - ROBINSON DE OLIVEIRA MOLICA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004679-5 - TARCISIO ALVES DA SILVA (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004681-3 - ULISSES DE FREITAS LEITE NETO (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004682-5 - DIRCELENE AMORIM DE BRITO (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ

PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004683-7 - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ

PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004685-0 - MARIA TERESA TADEO ALMEIDA (ADV. SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004686-2 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende o autor sua inicial, carreado para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.004687-4 - IRANI ARAUJO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004688-6 - GILBERTO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO

COSTA JUNIOR e ADV. SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 437/2008

2005.63.11.005530-8 - PATRÍCIA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem.

Para o regular deslinde do feito reputo indispensável que a ré preste as informações a seguir discriminadas, no prazo de 10

(dez) dias:

1. Se houve repactuação do contrato objeto da presente ação para o sistema SACRE.
2. A atual situação do imóvel objeto do contrato de financiamento.
3. O montante das prestações em atraso do respectivo financiamento.
4. Se foi promovida execução extrajudicial e, finalmente,
5. Se a parte autora firmou acordo com a ré, ainda não noticiado nestes autos, considerando a proposta apresentada em 22.02.2007.

2005.63.11.008501-5 - MARLENE FERRAZ VIANA (ADV. SP122128 - ANTONIO MARCOS VOTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; FERNANDO BUENO DE MIRANDA

(ADV. SP225603-BENTO LUPÉRCIO PEREIRA NETO) ; MAIARA BUENO DE MIRANDA (ADV. SP225603-BENTO

LUPÉRCIO PEREIRA NETO) ; REMIGUIA JESUÍNO BUENO DE MIRANDA (ADV.) : Chamo o feito à ordem.

Considerando a certidão de óbito do Sr. Dagoberto Passarela Bueno de Miranda em que consta que "não deixa bens".

Considerando, de outro lado, o teor da petição apresentada pela autora em 02/07/2008 em que afirma que os herdeiros do

"de cujus" receberam "vários imóveis" como herança além de um patrimônio aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

1. Intime-se a co-ré para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se foi aberto inventário pelo falecimento do Sr.

Dagoberto Passarela Bueno de Miranda e, em caso positivo, quais foram os habilitados no processo, comprovando nos autos.

2. Intime-se a parte autora para que informe a este juízo, também no prazo de 10 (dez) dias, se procedeu à sua habilitação

em eventual inventário do instituidor falecido, comprovando nos autos.

Após, tornem conclusos.

2005.63.11.009646-3 - JOSENALDO SANTOS (ADV. SP081313 - NIVALDO RUIVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento

conforme o estado do processo, cumpra adequadamente ao determinado na audiência n. 13439 de 11/12/2007,

apresentando toda e qualquer documentação relativa aos dois saques realizados no mesmo dia pela parte autora, um no caixa da agência no valor de R\$ 9.000,00 e outro no caixa eletrônico no valor de R\$ 50,00. Em que pese a petição de 30/05/2008, ainda que não tivesse sido aberto processo administrativo sobre o caso, não é verossímil que a instituição ré não tenha qualquer registro dos saques realizados, tais como agência e terminal onde foram feitos, horário dos saques e tipo de operação realizada.

Outrossim, a despeito de no local de "contagem/verificação dos valores sacados" ("área técnica") não haver câmera de segurança, a determinação deste juízo foi no sentido de que a ré apresentasse a fita de segurança da área de circulação da agência da data e horário dos saques efetivados pelo autor.

Portanto, mantenho também esta determinação, de apresentação das fitas de segurança da agência onde ocorreram os fatos noticiados pelo autor, em igual prazo e sob as mesmas penas supra determinadas.

Após, se em termos, tornem conclusos para verificação da necessidade de agendamento de nova audiência ou julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

2005.63.11.011376-0 - MARCELO SANTANA DA SILVA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que o autor deixou de cumprir a determinação do item 3 da audiência realizada em 06/07/2007, qual seja, a apresentação de Declaração do Sindicato dos Portuários Avulsos acerca das contribuições realizadas em nome do autor.

Assim, concedo o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento dos termos da audiência redesignada sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Apresentada a declaração pela parte autora, dê-se vista ao INSS por 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2006.63.11.000940-6 - LOURENCIO CARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações trazidas pelo autor.

Publique-se. Intime-se.

2006.63.11.001126-7 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos.

Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2006.63.11.010831-7 - RITA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão quanto ao benefício de auxílio-doença.

Considerando que o último vínculo empregatício da parte autora findou em 1989.

Considerando que voltou a contribuir individualmente em fevereiro de 2005.

Considerando que o laudo médico judicial apurou a existência da doença desde que a autora contava com 18 anos, podendo mesmo estar presente desde o seu nascimento.

Considerando que na última audiência realizada facultou-se à parte autora comprovar a evolução da sua doença desde 1989.

Considerando que os documentos apresentados pela parte autora nas petições de 17.03.2008 e 15.04.2008, além de não comprovarem a evolução da doença desde 1989, ainda atestam que a mesma é anterior ao reingresso no RGPS (documento médico mais antigo data de 2001).

Não é possível afastar, nesse momento processual, a questão sobre a perda da qualidade de segurada.

Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela quanto ao benefício de auxílio-doença.

Finalmente, ante o aditamento do pedido que incluiu, sucessivamente, a concessão de benefício assistencial, aguarde-se a entrega do laudo social e tornem conclusos para apreciação da antecipação de tutela quanto a este benefício.

Intimem-se.

2007.63.11.001741-9 - JOAO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo se pretende produzir prova oral em audiência.

Em igual prazo deverá informar e apresentar, se for o caso, se tem outros documentos que comprovem a sua condição de

rurícola no período reclamado.

Após, tornem conclusos.

2007.63.11.006850-6 - EDSON MANOEL DE JESUS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

É certo que constitui obrigação do magistrado apurar todos os fatos de sorte a proferir decisão adequada ao caso sub

judice, sobretudo quando há questões preliminares que demandam saneamento antes do julgamento do feito no mérito. Assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de todas as suas Carteiras de Trabalho, sob

pena de julgamento conforme o estado do processo. Outrossim, intime-se o INSS a esclarecer a proposta de acordo apresentada considerando os dados extraídos do CNIS e anexados aos autos, que apontam vínculo empregatício da parte autora, sem prejuízo de eventual nova proposta de acordo em relação aos valores atrasados.

Intimem-se.

2007.63.11.011174-6 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Considerando que até o presente momento a parte autora não logrou comprovar o prévio requerimento administrativo pois não há protocolo formal ou sequer foi indicado o servidor que teria se recusado a receber o pedido.

Considerando os Termos do Enunciado n. 79 do FONAJEF, intime-se a parte autora para no prazo final de 10 (dez) dias comprovar o protocolo devidamente identificado de seu pedido administrativo ou que denunciou à Ouvidoria da Previdência Social a negativa de protocolo de seu pedido de concessão de auxílio-doença, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2. Outrossim, apresente em igual prazo a parte autora documentos a respeito da moléstia de que alega padecer de sorte a possibilitar o agendamento de perícia médica judicial, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do

processo. 3. Considerando, finalmente, a proximidade da data designada para julgamento em pauta extra e a necessidade de prévio saneamento do feito, determino o cancelamento da audiência designada. Quando em termos deverá vir concluso para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.000194-5 - NELSON PEDROSO (ADV. SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos.

Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.001781-3 - CICERO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos.

Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.002630-9 - NADIR DE MORAES TEIXEIRA (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; VALDERES ALONSO (ADV.) :

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

3. Considerando a anterior expedição de ofício à Autarquia ré, aguarde-se a vinda do processo administrativo.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

4. Defiro o requerido pela parte autora. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região - 9ª Turma - para que informe a

este juízo a respeito de julgamento de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que declinou a competência para julgamento do feito a este Juizado (A.I. nº 2007.03.00.099695-0).

Intimem-se.

2008.63.11.002649-8 - ANITA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Em que pese o inconformismo da parte autora, o indeferimento da antecipação de tutela está devidamente fundamentado

pelo não preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, mormente a verossimilhança das alegações. Assim, não há

que se falar em reconsideração da decisão.

Saliento que a parte autora, que tem urgência na medida postulada, não trouxe qualquer prova documental a respeito da dependência econômica que possa suprir a prova oral, que só poderá ser realizada em audiência.

Outrossim, talvez seja desconhecido pela patrona da parte autora que para concessão do postulado benefício de auxílio-reclusão, um dos pressupostos legais é a verificação da renda auferida pelo segurado, anteriormente à sua reclusão, informação esta apurada pela Contadoria Judicial.

Também é responsável tal setor pelo cômputo do valor de renda mensal e de atrasados do benefício, se deferido.

Assim, causa estranheza a este juízo o inconformismo da patrona da parte autora com a justificativa da necessidade de perícia contábil.

Finalmente, em que pese a necessidade de observância da antigüidade de interposição das demandas e que a presente ação só foi proposta no ano corrente.

Em que pese, ainda, a extensa pauta de audiências deste Juizado e a existência de inúmeros casos de igual ou maior gravidade que aguardam julgamento.

Antecipo, excepcionalmente, a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 01/12/2009, às 14:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.002666-8 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte

autora

reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art. 43,

I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE

RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA

do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.002725-9 - FABIO LUIZ BEZERRA DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esponsada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora

reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art. 43,

I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO

DE
RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA

do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.002841-0 - WAGNER MORAES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
:

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora

reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art. 43,

I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE

RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA

do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para

sentença.

2008.63.11.002887-2 - ALBERTO ALVES PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

:

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora

reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art. 43,

I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE

RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA

do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003262-0 - JOSE VITOR DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora

reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art. 43,

I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA

do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003278-4 - WELLINGTON DA ROCHA MARTINS (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos, em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos os seguintes requisitos: qualidade de segurado do de cujus e condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Ressalte-se que a dependência pode ser presumida, nos termos do artigo 16, § 4º da Lei 8.213/91.

São dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) ...".

Com efeito, verifica-se que para que o filho do segurado tenha direito ao benefício de pensão por morte, o mesmo deve ser

menor de 21 anos ou, se maior, deve ser comprovada sua invalidez.

Por sua vez, reza o art. 17, III do Decreto n.º 3.048/99:

"art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

...

III- para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29-11-99)."

Diante desses dois dispositivos supra transcritos, um constante de uma lei ordinária que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências e o outro que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências, em um análise preliminar, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem conclusos para sentença.

2008.63.11.003760-5 - MARIA NAZARE DO NASCIMENTO (ADV. SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS

PASSOS e ADV. SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE e ADV. SP251656 - ORIDES APARECIDA COLLE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Aguarde-se solução em conflito de competência.

Intime-se.

2008.63.11.003795-2 - SERAFIM SITA (ADV. SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial,

e cópia legível de seu RG.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2008.63.11.003810-5 - ADILSON GUILHERMEL (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial, e cópia legível de seu RG e CPF.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004016-1 - MARIA DALVA EMILIANO (ADV. SP084909 - ROSELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Outrossim, não trouxe a parte autora, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação de

sua dependência econômica em relação ao segurado falecido.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Considerando pedido expresso formulado pela parte autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 01/06/2009, às 14:00 horas.

Cite-se, intimem-se.

3. Consoante informado pela parte autora, a união estável que manteve com o instituidor falecido foi desfeita em 2001. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique e comprove documentalmente a forma pela qual ocorreu mencionada dissolução.

2008.63.11.004090-2 - SEBASTIANA MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ

SILVA PAZ e ADV. SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

3. Considerando a anterior expedição de ofício ao Instituto réu, aguarde-se a vinda do processo administrativo.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se.

2008.63.11.004118-9 - LUCILEIA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, sem prejuízo do entendimento desta magistrada acerca da competência para o processamento e julgamento de causas como a presente, e com base no poder geral de cautela, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na petição inicial.

Em apertada síntese, cuida a presente demanda de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende a parte autora discutir as avenças firmadas com a instituição financeira ré, bem como a repactuação do contrato e o afastamento de eventual procedimento de execução extrajudicial, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estarem presentes os pressupostos da antecipação da tutela elencados no Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº 8952, de 13 de dezembro de 1994.

Em sede da presente tutela objetiva-se a antecipação do próprio provimento final, sendo que há uma real execução antecipada. O primeiro requisito para que seja concedida tal antecipação é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos aos autos pelos autores não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a convicção de que existe boa probabilidade de sucesso.

A verossimilhança da alegação não se faz presente pois, ao que tudo indica, o contrato firmado vem sendo cumprido pela

instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas.

Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação da parte autora, porquanto, a princípio, a ré está cobrando apenas o acordado.

De outra parte, também não vislumbro a verossimilhança das alegações, posto que ao que tudo indica a parte autora se encontra inadimplente, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se o mutuário entendia injustos os valores que lhe estavam sendo cobrados, não poderia simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato, vindo a pleitear, somente agora, a suspensão preventiva de eventual liquidação extrajudicial.

Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o *fumus boni jûris*, sobretudo antes da

realização de perícia contábil.

Com efeito, entendo, ainda, que, no caso em apreço, também não está presente o risco de dano irreparável porquanto segundo informado pela parte autora, ainda não teve início qualquer execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato

de financiamento.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Ora, é requisito para a concessão da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que não verifico estar configurada in casu.

Saliente-se que também não há demonstração da presença do periculum in mora, na medida que inexistente prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento.

Por fim, com relação à abstenção, pela ré, da execução extrajudicial, constitui cláusula prevista expressamente neste tipo

de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido".(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22)".

Em remate, em um exame preambular, vislumbro que as alegações merecem melhor análise, não apresentando fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a concessão da medida antecipatória.

Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Posto isso, passo a apreciar a competência deste Juízo para o julgamento e processamento da presente demanda.

Em apertada síntese, cuida a presente demanda de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende a parte autora não somente discutir as avenças firmadas com a instituição financeira ré (inclusive reajuste de prestações mensais e saldo devedor), mas também a repactuação do contrato e o afastamento de eventual procedimento de execução extrajudicial.

Vê-se, pois, que o mutuário pretende não apenas a simples revisão de determinada cláusula do contrato entabulado com a instituição financeira, mas tem o intento de renegociar amplamente todo o ajuste.

Nesse sentido, fica claro que o benefício econômico pretendido, critério a ser utilizado para atribuir o valor à causa e,

em última instância, firmar a competência deste Juízo, deve levar em conta o valor do imóvel dado em garantia ou,

somados, o valor do contrato de mútuo habitacional, a teor do que dispõe o artigo 259, inciso V, do CPC c.c artigo 3º, parágrafo 2º,

da Lei nº 10.259/2001 (cf. Conflito de competência nº 2006.03.00.044283-5, Des. Rel. Cecília Melo, 1ª Seção, julgado em 16/08/2006).

Sendo assim, parece-me que o valor atribuído inicialmente pela parte autora em sua exordial encontra-se em descompasso

com o benefício econômico pretendido, na medida em que não procedeu a atribuição do valor da causa levando-se em consideração a indicação do valor do contrato, quando visa discutir de forma abrangente a repactuação deste.

Em síntese, nas ações em que a parte autora postule não somente a discussão isolada de determinação cláusula, mas também a renegociação do contrato de financiamento, o benefício econômico pretendido para fins de atribuição do valor

da causa deve, ao menos, corresponder ao valor do contrato. De outra sorte, em se tratando de anulação de execução extrajudicial, impõe-se como valor da causa o valor do imóvel levado a leilão.

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, forçoso é reconhecer a ausência de pressuposto processual de existência de jurisdição, uma vez que o valor atribuído à causa ultrapassa os sessenta salários-mínimos.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento nos artigos 1º e 3º, caput, da Lei 10.259/01, c.c 51, II, da Lei 9.099/95 e, em consequência, determino a devolução dos autos físicos para o Juízo da Vara Federal, dando-se baixa no sistema do Juizado.

Em havendo eventual negativa do Juízo da 2ª Vara Federal em receber o presente feito, determino a vinda dos autos à conclusão a fim de suscitar o respectivo conflito de competência em face da 2ª Vara Federal de Santos.

Intimem-se.

2008.63.11.004422-1 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES

MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de

dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos e em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa é necessária a juntada da contestação da instituição ré, cuja citação ora determino.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípuo se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

2008.63.11.004537-7 - DAMIAO ESTRELA ALVES (ADV. SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Em um exame perfunctório, ressalvo que a plausibilidade da tese esposada pela parte autora e a relevância dos fundamentos jurídicos articulados na inicial será melhor apreciada após a vinda da contestação da ré.

Contudo, a verossimilhança da alegação da parte autora, nessa cognição sumária, encontra respaldo, muito embora demande uma dilação probatória para a apuração dos fatos noticiados.

Nesse passo, dos fatos e fundamentos articulados pela autora, é certa a necessidade de virem aos autos outros elementos elucidativos a fim de averiguar se a inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito é decorrente da política de aplicação de juros exacerbados no contrato de crédito firmado pela autora com a instituição ré ou se decorre tão somente da contumaz inadimplência da autora.

No caso em tela, a autora reconhece que não está em dia com suas obrigações perante a instituição financeira, e em momento algum comprova a existência de causa suspensiva da exigibilidade das mesmas, o que, em princípio, recomendaria a inclusão e o registro do seu nome no CADIN.

Contudo, a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido

o valor do débito é indevida, visto poder ficar descaracterizada a inadimplência que causou o registro.

Neste sentido é a orientação pacífica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.

- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp's nºs 213.580-RJ e 226.176-RS.

- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela parcial para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 431262/SP; Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14/10/2002, pág. 234)

Posto isto, compulsando os fatos, fundamentos e documentos trazidos à colação pela parte autora, verifico que merece prosperar, ao menos nesta fase processual, o pedido da autora no sentido de que a ré se abstenha de incluir o seu nome no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, Serasa e Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos - CCF, a teor do que dispõe o artigo 7º da lei nº 10.522/2002, em decorrência dos motivos suscitados na inicial, ao que tudo indica, verossímeis.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

De seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que, acaso não deferida, submeterá a autora à gravosa situação de ter o seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Alia-se a isto o fato de que o periculum in mora exsurge da ineficácia da tutela se concedida somente a final, posto que a

ausência da medida implica em evidente prejuízo às atividades civis, comerciais e sociais da parte autora.

Ora, o receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo

mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA,

Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada, até ulterior deliberação judicial.

2. No prazo de 10 (dez) dias informe a parte autora se terá interesse em produzir prova oral em audiência. Havendo prova

testemunhal, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada. Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta extra com a citação da ré para apresentar eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias ou, não sendo possível, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cite-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000438

UNIDADE SANTOS

2008.63.11.002546-9 - JOSE ANANIAS AMARO VIEIRA (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais

constam, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 109, I, 2ª parte da CF, c.c. o art. 1º da Lei

nº 10.259/01 c.c. o art. 51, caput da lei nº 9.099/95 c.c. o art. 267, IV do CPC, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, por ausência de competência para processar e julgar o feito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

PORTARIA N. 6311000035/2008

A Doutora **Luciana de Souza Sanchez**, Juíza Federal Titular, Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando os termos do artigo 216 do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando os termos dos Ofícios-circulares n. 10 e n. 30 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da

3ª Região;

Considerando, ainda, a necessidade de agilizar a prática de atos e termos processuais, bem como a tramitação dos feitos deste Juizado;

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer que os processos baixados poderão ser desarquivados independentemente de determinação judicial, em regra, pelos servidores do Setor de Atendimento, e em casos de urgência, pelo Diretor de Secretaria, pelo Oficial de Gabinete e pelo Supervisor da Seção de Processamento.

Art. 2º Após o desarquivamento, a petição deverá ser protocolada, digitalizada e imediatamente gerenciada para 'conclusão', com o código 56 e complemento "DESARQUIVAMENTO".

Art. 3º Se for o caso, o requerente será intimado pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo para pleitear o que

de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo, nada sendo requerido, deverá ser certificado o decurso de prazo, e incontinenti deverão os autos voltar ao arquivo, independentemente de despacho judicial.

Art. 4º O protocolo de petições pela internet, observado o procedimento eletrônico, obedecerá ao gerenciamento delineado

nos artigos segundo e terceiro.

Art. 5º O desarquivamento de processos para a anexação de ofícios ou outros documentos de caráter apenas informativo,

que não demandem providência, também deverá ser realizado pelo Setor de Atendimento. Após o protocolo e a digitalização do documento, o processo deverá ser imediatamente baixado pelo referido Setor.

Art. 6º Poderão ser desarquivados somente os processos que tramitaram neste Juizado Especial Federal.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal

da Terceira Região e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PORTARIA Nº 6311000036/2008

A Doutora **LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando os termos dos artigos 12, caput e 26, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001; Considerando os termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal; Considerando os termos do Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou o Juizado Especial Federal Cível de Santos, e a Resolução nº 248, de 14/01/2005, do mesmo Colegiado, que dispõe sobre a estrutura do mencionado órgão; Considerando, ainda, a necessidade de organização dos trabalhos internos deste Juizado, bem como a qualidade no atendimento ao jurisdicionado;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear como perito médico do Juizado Especial Federal Cível de Santos o Dr. **ANDRÉ LUIZ FERNANDES**, cadastrado no CRM/SP sob o nº 97608, especialidade de Cardiologia;

Art. 2º - A atuação do referido profissional está condicionada à agenda elaborada e divulgada pela Secretaria do Juizado Especial Federal Cível de Santos, devendo o laudo técnico ser apresentado em até trinta dias após a realização do exame,

sendo possível, no entanto, que seja exigido um prazo mais exíguo, desde que o Senhor perito seja previamente avisado.

Art. 3º - A sistemática de pagamento do profissional acima deverá observar as regras contidas nas Portarias n. 02/2006 e n. 37/2007 deste Juizado.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Encaminhe-se cópia desta Portaria, por via eletrônica, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora

dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

PORTARIA Nº 19/2008.

Dispõe sobre as perícias médica, social e de engenharia do trabalho nas ações de competência do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva e dá outras providências.

O DOUTOR **PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso

de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os termos dos artigos 3º, parágrafos 1º e 2º e 6º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento e cadastro de peritos no âmbito da Justiça Federal de Primeiro

Grau e dos Juizados Especiais Federais;

Considerando os termos da Orientação n. 06/2006 e Portaria n. 07/2007, ambas da Coordenadoria dos Juizados Especiais

Federais da 3ª Região,

Considerando a existência de processos nesta Subseção que demandam a realização de prova pericial nas áreas de medicina, assistência social e engenharia do trabalho;

Considerando que a Portaria 12/2008 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Edição nº 123/2008 - São Paulo,

quarta-feira, 02 de julho de 2008, foi expedida com número incorreto;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os peritos médicos, assistentes sociais e engenheiro do trabalho, do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva, 36ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme quadro de profissionais indicados no Anexo I da presente Portaria, para atuarem como peritos ad hoc pelo período de 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta Portaria.

Art. 2º O prazo inicial de nomeação de 12 (doze) meses poderá ser reduzido ou prorrogado a critério do Juiz Presidente, observando-se a eficiência e qualidade dos serviços prestados pelos profissionais.

Art. 3º Fixar o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para cada laudo social apresentado, bem como fixar o valor de R\$

150,00 (cento e cinquenta reais) para cada laudo pericial médico apresentado, em conformidade com a Tabela IV, anexa

à

Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e observado o art. 3º, § 1º.

Art. 4º As perícias médicas referentes às especialidades de cardiologia, clínica médica, neurologia, ortopedia e psiquiatria

serão realizadas na sede deste Juizado, na avenida Comendador Antonio Stocco, nº 81, Vila Industrial, Catanduva-SP, observando-se o horário de atendimento ao público.

§ 1º As perícias médicas alusivas à área de oftalmologia serão realizadas na Rua Bolívia, nº 94, Vila Juca Pedro, Catanduva-SP, telefones (17) 3522-4566, (17) 3524-6500 ou (17) 3524-6247, fixando-se em R\$ 170,00 (cento e setenta reais) o valor de que trata o art. 3º.

§ 2º A depender da complexidade da perícia ou das peculiaridades das condições do examinando, outros exames periciais, mediante autorização específica do Juiz Presidente, poderão ser realizadas fora da sede do Juizado.

Art. 5º A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e

quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, não sendo admitida a entrada de acompanhantes, salvo autorização do perito.

Art. 6º A perícia social será realizada na residência da parte autora, devendo constar da petição inicial, o endereço completo e atualizado do periciando, ponto de referência e telefone para contato.

§ 1º A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data que consta da ata de distribuição publicada no

DOE ou do mandado de intimação do autor, de segunda-feira a sexta-feira e também aos sábados, das 7:00 horas às 20:00 horas.

§ 2º Se a parte autora não estiver em sua residência na data da realização da visita, o perito lhe deixará uma nota de ciência da visita, com indicação do dia em que empreendeu a tentativa. A mesma constatação de ausência após a segunda tentativa de localização da parte em seu endereço domiciliar implicará na preclusão da prova, devendo o perito informar por escrito a constatação de ausência, não sendo devidos honorários periciais nesta hipótese.

§ 3º O periciando ou seu representante poderá justificar a ausência no prazo de 05 (cinco) dias da primeira tentativa de visita social, mediante petição e documentos a serem entregues no protocolo deste Juizado e requerer o agendamento de nova perícia.

Art. 7º A perícia de engenharia do trabalho será realizada no local onde foi realizado o trabalho dito especial, sendo que a

entrada da perita no local do trabalho será autorizada mediante ofício. O valor de cada laudo entregue pelo perito engenheiro do trabalho será fixado pelo Juiz da Subseção após analisado o caso concreto, considerando as peculiaridades de cada perícia (como, por exemplo, distância, quantidade de empresas periciadas, complexidade etc).

Art. 8º A atuação dos peritos obedecerá à agenda elaborada e divulgada pela Secretaria do Juizado Especial Federal de Catanduva.

Art. 9º No ato de realização do exame pericial, o perito deverá identificar o autor, mediante conferência dos documentos apresentados.

Art. 10 O Juizado Especial Federal Cível de Catanduva não custeará em hipótese alguma despesas com exames médicos eventualmente solicitados pelos peritos, devendo o periciando arcar com tais despesas ou obtê-los através do Sistema Único de Saúde.

Art. 11 Os quesitos do Juízo referente às perícias médicas e sociais constam, respectivamente, dos Anexo III e IV desta Portaria, incumbindo à parte autora formular, querendo, quesitos complementares e desde que pertinentes aos fatos probandos, na petição inicial ou no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação da ata de distribuição no Diário

Oficial com a data da perícia, podendo ainda, nessas oportunidades, indicar assistente técnico.

§ 1º. A parte ré poderá, no mesmo prazo e a contar da citação, apresentar quesitos complementares aos do juízo, devendo

manter em Secretaria a relação dos assistentes técnicos que indicar, com o número da matrícula.

§ 2º. Incumbe às partes cientificarem da data da realização da perícia os assistentes técnicos que indicarem.

§ 3º. Somente poderão acompanhar a realização do exame pericial, os assistentes técnicos indicados na forma do caput e parágrafos anteriores deste artigo, devendo a Secretaria dar ciência prévia do nome destes ao perito nomeado.

Art. 12 O não comparecimento do periciando ao exame implicará na preclusão da prova, devendo o perito informar por escrito a não realização do exame, não sendo devidos honorários periciais nesta hipótese.

Parágrafo único. O periciando ou seu representante poderá justificar a ausência no prazo de 05 (cinco) dias mediante petição e documentos a serem entregues no protocolo deste Juizado e requerer o agendamento de nova perícia.

Art. 13 O laudo pericial deverá ser apresentado no protocolo deste Juizado, das 09:00h às 17:00h, até o 16º dia após a realização do exame, independentemente de intimação das partes ou do perito.

Art. 14. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados até 05 (cinco) dias antes da data da audiência.

Art. 15. O pagamento dos honorários periciais será feito mensalmente, entre os dias 20 e 30 do mês subsequente à apresentação de ofício elaborado pela Secretaria do Juizado Especial Federal de Catanduva, 36º Subseção Judiciária de São Paulo, ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal de 1ª Instância, certificando o recebimento dos laudos médicos.

Art. 16. Para efeito de pagamento, será observada por parte dos peritos médicos a entrega de documentos obrigatórios ao

Núcleo Financeiro da Justiça Federal de 1ª Instância, conforme os Anexo II e III desta Portaria.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A inobservância dos prazos fixados e o atraso injustificado na entrega do laudo acarretarão a exclusão dos profissionais do quadro de peritos deste Juizado Especial Federal, além de outras conseqüências cíveis, administrativas e penais.

Art. 18. Se, eventualmente, algum perito pretender o desligamento do quadro de peritos deste Juizado Especial Federal, deverá peticionar ao Juiz Federal Presidente, que posteriormente deliberará sobre as providências a serem tomadas.

Art. 19. Os peritos nomeados nesta Portaria deverão providenciar uma foto 3x4 para confecção do crachá de identificação.

Art. 20. O perito abaixo mencionado fica descredenciado do quadro de peritos deste Juizado Especial Federal:

a) LILIANE MARTINS DO VALE, CPF n. 693.644.433-49 (assistente social nomeada pela Portaria n. 07, de 21/05/2007);

Parágrafo único. A perita descredenciada deverá devolver à Diretora de Secretaria o crachá de identificação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 21. Revogo a Portaria 12/2008 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Edição nº 123/2008 - São Paulo, quarta-feira, 02 de julho de 2008.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CUMPRASE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Catanduva, 28 de julho de 2008.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

JUIZ FEDERAL PRESIDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP

ANEXO I

PORTARIA Nº 19/2008

PERITOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA-SP - 36ª

MÉDICOS:

1. CID SANTAELLA REDORAT - Clínica Médica;
2. RICARDO DOMINGOS DELDUQUE - Clínica Médica;
3. DANILO BECHARA ROSSI - Oftalmologia;
4. ELIAS AZIZ CHEDIEK - Infectologia;
5. EMÍLIO HERRERA JÚNIOR - Neurologia;
6. MARTA DE SENZI CARVALHO MORETTO - Cardiologia;
7. PAULO RAMIRO MADEIRA - Psiquiatria;
8. ROBERTO JORGE - Ortopedia.

ASSISTENTES SOCIAIS:

1. ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA BRAGA;
2. BENEDITA CAPRISTO;
3. DENISE REGIANE DE OLIVEIRA;
4. VERA LÚCIA NECHAR BERTUCCI;
5. HELOÍSA SCARAMUZZA DE MUNO;
6. HELENA CRISTINA R. S. MARANGONI;
7. ANDREA BATISTA VIEIRA
8. MARIA PAULA DE CASTRO P. SOUZA;
9. ANA PAULA BOTARO VILAS BOAS;
10. ANA VITÓRIA MOREIRA
11. SANDRA PEREIRA DE SOUZA;
12. MARIA OLIVEIRA GUIMARÃES PARA

ENGENHEIROS DO TRABALHO:

1. MÁRCIA APARECIDA SPADA

ANEXO II

PORTARIA Nº 19/2008

ORIENTAÇÕES REFERENTES AO PROCEDIMENTO PARA CADASTRO

1º.) Entrar na internet e acessar o seguinte site:

www.jfsp.jus.br

2º.) Clicar no link:

- Financeiro (lado esquerdo da tela - faixa amarela);

- **ORIENTAÇÕES À PESSOA FÍSICA;**

- **Prestadores de serviços em FÓRUNS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - Advogados, peritos, tradutores e intérpretes;**

3º.) Após entrar na última opção supra mencionada, o profissional encontrará todas as orientações pertinentes às

questões tributárias atualizadas, bem como quatro formulários, cujo preenchimento deve ser feito na internet (devido à necessidade de seleção de determinadas opções) e, após impressos e assinados, devem ser enviados pelos Correios para o seguinte endereço:

Ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO SEÇÃO FINANCEIRA - Equipe Contábil-Fiscal Rua Líbero Badaró, 73 -

Anexo II - 5.º andar - Centro CEP 01009-000 - São Paulo - SP

4.º.) Os formulários devem ser preenchidos pelo próprio perito, sendo as informações constantes nos mesmos e a entrega dentro do prazo são de sua responsabilidade;

5.º.) Alertamos que os comprovantes de recolhimento de INSS e ISS serão considerados para isenção a partir do mês da entrega da comprovação, desde que sejam recebidos no NUFO até o dia 10 do mês correspondente ao pagamento;

6.º.) Esclarecemos resumidamente as situações em que os quatro formulários devem ser utilizados:

* CADASTRO FINANCEIRO - AJ: para atualização de dados tais como telefone, endereço, e-mail (imprescindível para o recebimento dos comprovantes mensais de pagamento e anual de Imposto de Renda), número de conta bancária, entre outros;

* DECLARAÇÃO INSS - 1: quando o perito recolhe INSS como contribuinte individual em virtude de prestação de serviço

como autônomo para diversas empresas, em caráter eventual. Nesse caso a periodicidade de envio deve ser mensal;

* DECLARAÇÃO INSS - 2: quando o recolhimento é feito por uma ou mais empresas, nas quais o perito presta serviço em

caráter regular. Nesse caso a periodicidade do envio pode ser até anual;

* DECLARAÇÃO INSS - 3: quando o perito possui vínculo empregatício com empresa determinada que procede ao desconto da contribuição. Nesse caso a periodicidade do envio também pode ser anual;

7.º.) Qualquer alteração dos dados cadastrais informados inicialmente deverá ser informada imediatamente ao NUFO;

8.º.) Quaisquer outras dúvidas devem ser esclarecidas preferencialmente pelo seguinte e-mail: nufo_tributos@jfsp.jus.br

ANEXO III

PORTARIA Nº 19/2008

QUESITOS DO JUÍZO (PERITOS MÉDICOS): APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO DOENÇA

1. O periciando é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consistem as moléstias constatadas?

2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?

3. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu

quadro clínico desde o início do tratamento?

5. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:

5.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico

procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.

5.2 A incapacidade (não a doença ou a lesão), se existente, é temporária ou permanente?

5.3 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?

5.4 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício

de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?

5.5 O periciando faz tratamento com médico facultativo? Se a resposta for positiva, desde quando faz o tratamento? O perito pode afirmar se a doença ou lesão é suscetível de tratamento pelo SUS - Sistema Único de Saúde?

5.6 É possível determinar a provável data de início da doença ou lesão? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?

5.6 É possível afirmar se na data da cessação do benefício do periciando este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Caso esta resposta seja positiva, justificar a conclusão.

6. Na hipótese específica de ser constatada a incapacidade permanente do periciando, necessita ele de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias?

7. Diversamente, em sendo constatada a incapacidade temporária do periciando, é possível estimar o tempo necessário para a recuperação de sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame?

8. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?

QUESITOS DO JUÍZO(PERITOS MÉDICOS): APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO DOENÇA

ESPECIALIDADE PSQUIATRIA

Os quesitos gerais acima referidos mais o seguinte quesito específico:

9. No caso do periciando ser portador de patologia que indique tratamento com medicação, após quanto tempo o medicamento começa a surtir os efeitos desejados? Durante este interstício há incapacidade temporária?

QUESITOS DO JUÍZO(PERITOS MÉDICOS): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS

1. O periciando está acometido da moléstia alegada na inicial?

2. Em que consistem as moléstias constatadas?

3. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu

quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:

4.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação.

4.2 Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-

se, locomover-se e comunicar-se?

4.3 Admitida que seja a moléstia do periciando como incapacitante, é a incapacidade (não a doença ou a lesão) temporária ou permanente?

4.4 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando?

4.5 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício

de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?

4.6 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas?

4.7 É possível controlá-la ou mesmo curá-la mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

4.8 É possível precisar, ou pelo menos apontar de forma aproximada, desde quando a moléstia de que é portador tornou o

periciando incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente?

5. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho e para a vida independente, que elementos fundamentam o diagnóstico?

ANEXO IV

PORTARIA Nº 19/2008

QUESITOS DO JUÍZO: ASSISTENTES SOCIAIS

1. A parte autora realmente mora no endereço mencionado na petição inicial?

2. A moradia é própria, alugada ou cedida por algum membro familiar?

3. Qual a infra-estrutura e as condições gerais de moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que localizada.

4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos?

5. Quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa? São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.

6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS)?

7. Alguém do grupo familiar alvo da investigação social é deficiente físico, mental ou está incapacitado para o trabalho? Esclareça.

8. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos não são fornecidos pela rede pública?

9. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição² ou de parente que não integra o núcleo familiar?

10. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?

11. Indique abaixo a composição familiar e o meio de sobrevivência dos membros do grupo, atentando para as seguintes observações:

a) mencionar quantos do grupo familiar exercem atividade remunerada, ainda que informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta.

b) mencionar quais desses membros estavam presentes por ocasião da visita social;

c) ausentes ou presentes durante a visita, em quais elementos a perita judicial formou sua convicção de que realmente integram o grupo familiar? Dispensa-se a justificativa quando integra o grupo familiar apenas pais e filhos menores.

NOME

PARENTESCO
COM AUTOR(A)

ANO NASC

ESTADO
CIVIL

ESCOL

PROF

SALÁRIO
1

2

3

4

5

6

TOTAL DOS RENDIMENTOS:

RENDA PER CAPITA R\$:

12. Discrimine as despesas fixas e variáveis do grupo familiar:

DISCRIMINAÇÃO

VALOR

OBSERVAÇÃO

Alimentação

Água e luz

Aluguel

Telefone

Gás

Remédios

Total

1 Pessoas que coabitam sob o mesmo teto e que conjuntamente definem ou deveriam definir estratégia de sobrevivência.

2 Ex: doações de entidades não governamentais, entidades religiosas, de associação de amigos do bairro, programas sociais federais, estaduais e municipais (seguro-desemprego, bolsa-escola, renda mínima, renda cidadão, "fome zero", etc.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0429/2008

2006.63.14.004151-1 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Analisando

aos autos, verifico que a parte autora além do reconhecimento de período especial, requer o reconhecimento de período no qual alega haver trabalhado em atividade rural. Assim, para comprovação da atividade rural, designo o dia 11 de setembro de 2008, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Intimem-se

2007.63.14.003944-2 - DURVALINO GENOVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para apresentar, em 48

horas, o documento solicitado pelo Senhor Perito (verso da página da Planilha do Renach), bem como para que se manifeste acerca das demais alegações periciais anexadas aos presentes autos em 30/07/2008. Escoado o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para julgamento.

2008.63.14.002154-5 - SALVADOR DEL CAMPO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, através

da certidão anexada em 10/07/2008 pelo setor de distribuição, verifico que inexistente prevenção entre o presente feito e o processo n.º 2008.63.14.002097-8, em trâmite neste Juizado. Outrossim, tendo em vista que pesquisa no sistema processual deste Juizado apontou a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 2007.61.06.005507-4, da 2.ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de Certidão de "Objeto e Pé", na qual conste claramente o pedido e a causa de pedir, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intime-se.

2008.63.14.002384-0 - FAUSTO MIZAEAL (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por FAUSTO MIZAEAL em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário da Aposentaria por Idade.

Pleiteia a antecipação de tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz

poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, é cediço que, por injunção legal, a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se

dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei nº 10.259/01 a sua concessão requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do dano pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor. No presente caso,

não vislumbro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, primeiro porque através de pesquisa realizada no sistema

PLENUS/DATAPREV verifico que o autor vem recebendo regularmente o benefício de pensão por morte, este concedido

pela autarquia ré em 24/02/1995-NB1302319245, e segundo porque, em sendo julgada procedente a ação, terá a autarquia ré que implementar o valor do benefício que se venha a apurar, pagando-se à parte autora as diferenças daí originadas, acrescidas dos consectários legais. Assim, face ao acima exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela formulado pelo autor. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

2008.63.14.002394-3 - JOSÉ LUIS CATELAN (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada em 29/07/2008 pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Intime-se.
2008.63.14.002440-6 - APARECIDO DONIZETE BALDUINO (ADV. SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada em 29/07/2008 pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Intime-se.
2008.63.14.002441-8 - APARECIDO DONIZETE BALDUINO (ADV. SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada em 29/07/2008 pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Intime-se.
2008.63.14.002442-0 - APARECIDO DONIZETE BALDUINO (ADV. SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada em 29/07/2008 pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Intime-se.
2008.63.14.002689-0 - VICTOR AKIRA ITO (ADV. SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada em 29/07/2008 pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Intime-se.
2008.63.14.002695-6 - VICTOR AKIRA ITO (ADV. SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada em 29/07/2008 pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Intime-se.
2008.63.14.002699-3 - VICTOR AKIRA ITO (ADV. SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, através da certidão anexada em 29/07/2008 pelo setor de distribuição, verifico a inexistência de prevenção. Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Intime-se.
2008.63.14.002702-0 - DOMINGOS DALMACIO PICININ (ADV. SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Verifico, através da certidão anexada pelo setor de atendimento deste Juizado, de 29/07/2008, a inexistência de prevenção. Sendo assim, determino o prosseguimento do presente feito. Outrossim, indefiro o pedido formulado pela parte autora através da inicial, uma vez que não restou demonstrada a resistência por parte da CEF em fornecer os extratos fundiários. Verifico também que a parte autora anexou requisição de documentos junto ao HSBC Bank Brasil. Com efeito, assinalo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora diligencie junto à CEF no sentido de obter referidos extratos e efetue a anexação ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0430/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2007.63.14.000426-9 - MARIA JORGE ESTEVES DE ALMEIDA (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL

TRIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES CEF**

POUPANÇA DEPOSITADAS).

2007.63.14.001721-5 - LECIA MARIA MENDES DA SILVA (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES CEF**

POUPANÇA DEPOSITADAS).

2007.63.14.001822-0 - ROBERTO AUGUSTO BRESCHI (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES CEF POUPANÇA DEPOSITADAS**).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0431/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.63.14.001774-8 - BRUNO MATHEUS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO

MARTINS); GABRIEL SOUZA(ADV. SP132720-MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0432/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição protocolizada (2008/6314010519) e anexada pelo réu (exceção de incompetência).

2008.63.14.000849-8 - LEDA MARION PINHEIRO CURÍ (ADV. SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0433/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto ao ofício da Comarca de Jarú, sobre oitiva das testemunhas.

2008.63.14.000727-5 - HELENICE DE OLIVEIRA MALHEIRO (ADV. SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0434/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), da necessidade da anexação de procuração original nos termos da portaria 8/2008 deste juizado.

2008.63.14.001549-1 - LOURDES ALBERTINO QUIRINO (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0435/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto a juntada de cálculos pelo INSS.

2008.63.14.001391-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 631500264/2008

2007.63.15.004511-6 - FADUA JABUR (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.004512-8 - MAURO SERGIO ZAKIA JABUR ARRUDA (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007568-6 - EDINA TEREZINHA LEMES (ADV. SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos

autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007746-4 - TEREZINHA GARCIA LUCIO (ADV. SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a petição da parte autora, indefiro a remessa dos autos ao Contador judicial, uma vez que a apresentação de cálculo divergente/complementar compete ao autor.

2007.63.15.008244-7 - MARIA MADALENA DE MATTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança em dezembro de 1990 (dois meses antes da edição do Plano Collor II), defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor II.

2007.63.15.008819-0 - MARIA VILMA PRUDENTE (ADV. SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.009389-5 - WALDEMAR DE MORAES ROSA E OUTRO (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM); MARIA DO CARMO PINOTTI GUERRA ROSA (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.009392-5 - MARIA DO CARMO PINOTTI GUERRA ROSA (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010128-4 - APARECIDA GENARI COUTINHO (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF, para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Dê-se ciência ao autor de que a falta da juntada do referido documento impossibilita a expedição da RPV.

2007.63.15.010296-3 - PEDRA COSTA DE ALMEIDA (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2009, às 15h00min.

2007.63.15.011184-8 - FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.15.013786-2 - ANTONINA GOMES VASSAO BEZERRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao patrono da parte autora o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2007.63.15.016085-9 - EDSON LEITE DA MOTA (ADV. SP224798 - KATIUSCA LORENZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.016222-4 - LUIS CARLOS ROMÃO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em razão da consulta anexada aos autos, primeiramente intime-se eletronicamente a perita judicial para apresentar o laudo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, voltem conclusos.

2008.63.15.001532-3 - JOAO ROBERTO MODOLO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o autor sobre a petição da CEF de 08/07/2008.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.

2008.63.15.002063-0 - VANDERLEI JOSE DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de

cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.002104-9 - ADELVAIS HELENA TERRENGUI DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.002105-0 - ADELVAIS HELENA TERRENGUI DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.003043-9 - CESAR TERRENGUI DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.003046-4 - CESAR TERRENGUI DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.003048-8 - VALDEIR TERRENGUI DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.003049-0 - VALDEIR TERRENGUI DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.006791-8 - LUCIA BUENO DE CAMPOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.000021-6, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 29.04.2008.

2008.63.15.007019-0 - ANDRE LUIZ APARECIDO SANTOS GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM); APARECIDA DO CARMO ALEXANDRE GUIMARAES(ADV. SP172790-FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM); ERNESTO SANTOS GUIMARAES(ADV. SP172790-FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Juntem os autores Ernesto e Aparecida, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos de identidade (RG e CPF), sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.007467-4 - MARIA DE LOURDES PASSINI DE LIMA (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o item "2" da Decisão 6315008299/2008, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.007609-9 - NAIR MENDES DA SILVA MORAIS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a petição da autora, defiro o pedido de designação de perícia com médico ortopedista e determino a realização de perícia médica como Dr. Luiz Mário Bellegard na sede deste Juizado no dia 11/12/2008, às 17h30min.

2008.63.15.007800-0 - VERA LUCIA DE ALMEIDA (ADV. SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007802-3 - ANDRE GUILHERME NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP253397 - MONICA RIBEIRO FERREIRA NEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007803-5 - WALDECIR LUCIA COLOMAR DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.007804-7 - GLORIA CHIARELLI DE CAMPOS (ADV. SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.007808-4 - BENEDITO CORREA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.007809-6 - THEREZINHA DE LOURDES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE

BALARINI TREVISANO); JOAO DE ALMEIDA(ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO); APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES(ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO); VALDOMIRO RODRIGUES(ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO); CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor Aparecida, no prazo de dez dias, cópia do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.007813-8 - ELIAS CARDOSO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.007815-1 - REGINALDO GONCALVES MARTINS (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007816-3 - MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 199961000223782, em curso na 11ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.007817-5 - BENEDITO MARIANO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709030329, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.007818-7 - PEDRO DE ALCANTRA CARVALHO (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.007821-7 - EDSON DA SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.007822-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.007823-0 - MARIA GORETI DE MORAIS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.007824-2 - ORLANDO SANCHES MINGORANCE E OUTRO (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENDA); MARLI DE JESUS CARLINI MINGORANGE(ADV. SP087632-MARCOS ALVES BRENDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.007826-6 - JOAO BATISTA CAMPANHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.007828-0 - IRACEMA NUNES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.007831-0 - ALDROVANDO MOREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.007833-3 - APARECIDA DIAS FERRAZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.007835-7 - BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007837-0 - HILDA PINHALVEL GONZALES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007838-2 - NELI FERRAZ AZEVEDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007839-4 - NATALINA MOREIRA (ADV. SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007840-0 - CATARINA CAMARGO RAMALHO (ADV. SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007841-2 - EUDES DONIZETTI SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007842-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA MAFRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007845-0 - DELFINA CELIA DE BESSA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007846-1 - DIRCEU PEINADO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007847-3 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007848-5 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.007849-7 - NAIR LEME DE CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Considerando a petição da autora, protocolada em 29/07/2008, e os atestados médicos anexados à petição inicial, defiro o pedido de designação de perícia na especialidade psiquiatria e determino a realização de perícia médica com a médica psiquiátrica Dra. Patrícia Ferreira Mattos na sede deste Juizado no dia 22/01/2009, às 12h00min.

2008.63.15.007850-3 - BENEDITO CLAUDIANO (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007853-9 - NEUZA DOMINGUES RODRIGUES (ADV. SP220699 - RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007854-0 - JOAO CARLOS CAMPAGNA (ADV. SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007855-2 - IVANI RODRIGUES SOARES (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007856-4 - LUIZ BEZERRA DE ALMEIDA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007857-6 - MANOEL BELMIRO DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007862-0 - MARIA APARECIDA ANDRE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Considerando a petição da autora protocolada em 29/07/2008, e os atestados médicos anexados à petição inicial, defiro o pedido de designação de perícia na especialidade ortopedia e determino a realização de perícia médica com o médico Dr. João de Souza Meirelles Junior na sede deste Juizado no dia 12/12/2008, às 09h30min.

2008.63.15.007863-1 - ABIGAIL DE CAMARGO MARIGO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007864-3 - MARIA MOREIRA DE LIMA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007866-7 - ANGELA MARIA SANTOS DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.007874-6 - LEONILDES CAFE DE SOUZA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007875-8 - MARA APARECIDA COELHO GOUVEIA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.007877-1 - LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007878-3 - ROSANGELA CEGALINI (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Junte a curadora da autora, no prazo de dez dias, cópia do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.007879-5 - PEDRO ROGERIO ALVARO HIDALGO RIBEIRO (ADV. SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS e ADV. SP144889 - KAREN DE BARROS FREITAS PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor Pedro, no prazo de dez dias, cópia do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.
2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes

os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007881-3 - NEUSA ALMEIDA DOS REIS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.007883-7 - VALERIA DIAS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.007889-8 - MARIA ANGELA ROMON (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.007890-4 - VERONISE MARIA DE CAMPOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007891-6 - ANTONIO DIAS FERNANDES BATISTA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais

recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007892-8 - MARCIA CLAUDIO JOAQUIM MUNHOZ (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007893-0 - SANDRO FERRAZ DE ALMEIDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007894-1 - APARECIDA PASCHOAL PERIN (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.007896-5 - NILZA DE LIRA AFONSO (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007897-7 - JOVINO FERREIRA BUENO (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007898-9 - THEREZA DE PONTES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional

emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007899-0 - RITA DE CASSIMA DIAS WATANABE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.007964-7 - EMILIA BARROS DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.009485-1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 02.06.2008.

2008.63.15.007999-4 - JOAO RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.000774-7, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 20.05.2008.

2008.63.15.008000-5 - ELIDE MENDONÇA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.008003-0 - MARIA CANDIDO DA CRUZ (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.008004-2 - OLIVA CANCIAN GIACOMAZZI (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.008006-6 - NESTOR DE ALMEIDA BARROS (ADV. SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.008008-0 - CLOTILDE GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.008011-0 - ISRAEL DOS SANTOS (ADV. SP245065 - KATIA DE FATIMA OLIVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.008012-1 - ODETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008013-3 - EUGENIO LIMA DA COSTA (ADV. SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.008015-7 - LUIS DONIZETE MINGOTTI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.008017-0 - CARLINDO OLIVEIRA GUIMARAES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.008021-2 - ALEX SANDRO ARRUDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.008025-0 - KAIKY HOPPER BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.008026-1 - ALEX RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.008029-7 - RUBENS MATHEUS (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008030-3 - JOSE MARIA DE CAMPOS (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709009877, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008033-9 - VANDERLI APARECIDA BRIZOLA DA SILVA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008035-2 - DOMINGOS TORRES MAURINO (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709018221, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008036-4 - ISMAEL PAES DA MOTA (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008334-1 - LOURDES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.009637-9, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 05.06.2008.

2008.63.15.008514-3 - RITA FORMIGONI (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a autora apresenta em sua petição inicial apenas atestados médicos psiquiátricos, defiro o pedido de designação de perícia psiquiátrica e determino a realização de perícia médica com a psiquiatra Dra. Patrícia Ferreira Mattos na sede deste Juizado no dia 22/01/2009, às 10h30min.

2008.63.15.008747-4 - APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a petição do autor e os atestados médicos anexados à petição inicial, defiro o pedido de designação de perícia na especialidade ortopedia e determino a realização de perícia médica com o médico ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior na sede deste Juizado no dia 12/12/2008, às 08h10min.

2008.63.15.008759-0 - JOAO CANDIDO FERREIRA (ADV. SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Determino a realização de perícia médica com o clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco no dia

23/09/2008,
às 18h40min.

2008.63.15.008863-6 - BENEDITO PEDROSO CAMARA (ADV. SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Emende o autor, no prazo de dez dias, a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.008869-7 - VALQUIRIA ILIZIARA PEROLA SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Defiro a antecipação da tutela unicamente para que a CEF providencie a exclusão do nome da autora dos cadastros do SERASA, somente com relação ao débito em questão, até julgamento em 1ª Instância.

2. Tendo em vista que a autora não é assistida por advogada, intime-a pessoalmente acerca da data designada para audiência.

Oficie-se. Cite-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000265/2008

2007.63.15.005256-0 - MARIA JOSÉ CAMARGO BARROS (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação,

a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.005257-1 - MARIA JOSÉ CAMARGO BARROS (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.006204-7 - SERGIO NAVE TAVARES E OUTRO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO);

THEREZA MORENO TAVARES(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança

dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.006205-9 - THEREZA MORENO TAVARES E OUTRO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO);

SERGIO NAVE TAVARES(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.006206-0 - THEREZA MORENO TAVARES E OUTRO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO);

SERGIO NAVE TAVARES(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.006207-2 - THEREZA MORENO TAVARES E OUTRO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO);

SERGIO NAVE TAVARES(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o

depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.006208-4 - THEREZA MORENO TAVARES E OUTRO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO);

SERGIO NAVE TAVARES(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.006209-6 - THEREZA MORENO TAVARES E OUTRO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO);

SERGIO NAVE TAVARES(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.006210-2 - THEREZA MORENO TAVARES E OUTRO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO);

SERGIO NAVE TAVARES(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.006211-4 - THEREZA MORENO TAVARES E OUTRO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO);

SERGIO NAVE TAVARES(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de

levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.006212-6 - ARCHIMEDES ROGERIO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.006213-8 - ACACIO RENOSTO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas

poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007431-1 - CAROL ODLOAK FILHO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007476-1 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007477-3 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007478-5 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007479-7 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007480-3 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007506-6 - CAROL ODLOAK FILHO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007507-8 - CAROL ODLOAK FILHO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007508-0 - NILTON LORENZO ZALLA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007510-8 - PALMIRO GAIOTTO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas

poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007511-0 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007512-1 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007513-3 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007514-5 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007515-7 - EMILIO BISCARO POGGI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007516-9 - EMILIO BISCARO POGGI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007517-0 - EMILIO BISCARO POGGI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi

condenada a

atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente

o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada

resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.007518-2 - EMILIO BISCARO POGGI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.009261-1 - MARIA DE LOURDES OLEGARIO (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.003009-9 - ROQUE GHIRALDI (ADV. SP265408 - MARCELO MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA
PORTARIA Nº 631500018/2008**

A DOUTORA FABÍOLA QUEIROZ, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE:

1- INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora MIRIAN TAVARES, RF 5650, Analista Judiciária, a partir do dia 25/07/2008, ficando o saldo remanescente de férias para gozo no período de 06 a 12/10/2008.

2- Considerando que o servidor JAIME ASCENCIO, RF 5524, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete (FC-05), estará em gozo de férias no período de 28/07/2008 a 14/08/2008, DESIGNAR a servidora MIRIAN TAVARES, RF 5650, Analista Judiciária, para substituí-lo no referido período.

3- ALETRAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora MIRIAN TAVARES, RF 5650, Analista Judiciária, de 01 a 30/09/2008 para 04 a 18/05/2009 e 08 a 22/09/2009.

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Sorocaba, 25 de julho de 2008.

FABÍOLA QUEIRÓZ

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/07/2008
LOTE 6318002508
EXP. 6318000196
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.002900-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLINDA DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002911-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SALVIANO DE MARIA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002915-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRAGA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002916-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES FURTADO
ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2008 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002917-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SALES
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002918-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI PEREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002920-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.18.002921-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPA DAS GRACAS DE PAULO
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002922-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDINO MOREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002923-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARIANO DA ROCHA
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002924-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA APARECIDA DAS GRACAS SIQUEIRA BERTELI
ADVOGADO: SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002925-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DO CARMO
ADVOGADO: SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002926-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN RIBEIRO ALVES
ADVOGADO: SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/07/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.002919-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GLORIA MARIA BARBOSA

ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318002505

EXPEDIENTE Nº 194/2008

2006.63.18.000113-5 - DONIZETI ALVES BALEIA (ADV. SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005191/2008 " Intime-se a parte autora para

que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, termo de curatela referido nas decisões anteriores."

2007.63.18.000573-0 - REJANE DE FATIMA NASCIMENTO MARTINS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005214/2008

"Providencie a

parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.000651-4 - MARIA IRENE RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005215/2008 "Providencie a parte

autora a

regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.000821-3 - HELIO MOREIRA DE LIMA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005147/2008

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.000907-2 - REMILDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) ; CAIXA

SEGURADORA :

DECISÃO Nr: 6318005140/2008 "Comprove a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o início das obras na residência da autora, conforme determinado na r. sentença, sob pena de aplicação da multa estabelecida. Int."

2007.63.18.000934-5 - JOSENILDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005255/2008 "Expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), no valor de R\$ 1.504,55 (UM MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E

CINCO

CENTAVOS) , conforme apresentado pelo INSS."

2007.63.18.001178-9 - REGINALDO GUILHERME (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003893/2008

"Tendo em vista o tempo decorrido para cumprimento da determinação judicial, concedo o prazo de 5(cinco) dias para a Agência do INSS em Franca comprovar que foi implantado o benefício do autor. Int."

2007.63.18.001624-6 - SONIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF e

ADV.

SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO Nr: 6318005212/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.001631-3 - SONIA DE FATIMA FARIA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005148/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.001851-6 - AUGUSTO FAGA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005173/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.002715-3 - AUGUSTO ESTEVES MARTINS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005155/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.003101-6 - CLEMILDA SOARES (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005213/2008 "Providencie a parte autora a

regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.003254-9 - LUIS EURIPEDES BARBEIRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005158/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.003270-7 - IVANIR SIQUEIRA CORIMBABA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005211/2008 "Providencie a parte autora a

regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.003280-0 - MARIO DARQUE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005177/2008

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.003281-1 - HOMERO JACOB ALVES (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005178/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo

pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.003282-3 - JOAO PASQUETTO FILHO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005179/2008 "Manifestem-se as partes

sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.004011-0 - THEREZINHA GARCIA DE FREITAS (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X RECEITA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6318005259/2008 "...Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial

Federal para processar e julgar o presente feito. Deixo para o MM. Juiz Federal da 1ª Vara local apreciar a irregularidade no

pólo passivo da ação. Retornem os autos a 1ª Vara local, com baixa no Sistema Informatizado, devendo a Secretaria juntar

ao processo físico todas as peças produzidas nos autos eletrônicos. Int."

2008.63.18.000416-9 - MARILDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005157/2008

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000454-6 - MARIA DO CARMO RAMOS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005186/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 16/07/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.000459-5 - MARIO JOSE BRAULIO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005174/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001117-4 - PALMIRA ALVES GOULART (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004151/2008 "Inicialmente, recebo a manifestação como aditamento à inicial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2008 às 17h30. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). Quanto as testemunhas arroladas residentes em localidades fora desta Subseção providencie a parte autora comparecimento das mesmas, no dia e hora designados.Quanto às demais, intimem a secretaria. No mais, cite-se e intimem-se."

2008.63.18.001145-9 - MARIA APARECIDA PIMENTA FERREIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005145/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001164-2 - MARLENE MORAIS CHAVES GUEDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005216/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001409-6 - AUREA DA SILVA ALVES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005253/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001445-0 - OSVALDO XAVIER DE CAMARGOS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005146/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001459-0 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005152/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001574-0 - JOSEFA LINA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005217/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001651-2 - JESUS INACIO DE SOUSA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005257/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2008 às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.001662-7 - CICERO DA SILVA ROSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005159/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001714-0 - VALDEMAR PIRES LEITE (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005218/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001725-5 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005219/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001726-7 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005220/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001745-0 - DINORA ANNA RIBEIRO NOGUEIRA (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005221/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001754-1 - HILDA PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005222/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001755-3 - CARLOS ALBERTO SAMPAIO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005223/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001756-5 - VICENTINA GONZAGA HONORATO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005224/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001849-1 - ALEXSANDRER FRANCA DA SILVA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005153/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001854-5 - MARIA NEUSA ANDRIOLI RAMOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005225/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001855-7 - ERMELINDA BRANDIERI DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005226/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001865-0 - MARILUCI BENETTI LOURENCON (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005227/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001877-6 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005156/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum

de 10(dez) dias."

2008.63.18.001904-5 - GLEISON DOS SANTOS SALMAZO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e

ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005149/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001905-7 - LAURENCINDA FERREIRA PINTO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e

ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005228/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum

de 10(dez) dias."

2008.63.18.001910-0 - ANTONIO DE PAULA CARLETI (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 -

NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005151/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum

de 10(dez) dias."

2008.63.18.001915-0 - SEVERINO ALVES DE LIMA (ADV. SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005176/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001922-7 - ROSA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005181/2008 "Tendo em vista

petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 03 de setembro de 2008 às 09h00, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.001926-4 - ISMAEL LEONARDO SANTOS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005229/2008

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001953-7 - CASSIO RUFINO (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005184/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2008 às 16:45 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.001964-1 - RITA APARECIDA COSTA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005230/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001965-3 - LENY BUENO DA SILVA DE FREITAS (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005231/2008

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001996-3 - DEMERALDO VICENTE DE LIMA (ADV. SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE e ADV. SP245248

- RAQUEL SOUZA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005233/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.002004-7 - MARIA JOSE COSTA TAVARES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005234/2008
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.002005-9 - DAIANE CRISTINA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA); MARIA CLARA LIMA ALVES(ADV. SP066721-JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA); MARIA CLARA LIMA ALVES(ADV. SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA); ANA LAURA LIMA ALVES(ADV. SP066721-JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA); ANA LAURA LIMA ALVES(ADV. SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005254/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.002006-0 - HELELA MARIA DO CARMO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005235/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.002016-3 - JOSE ALVES DE MACEDO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005236/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.002021-7 - FRANCELINA GONCALA MARIANO DE MORAES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005175/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.002025-4 - JOACIR CARDOSO DE ANDRADE (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005237/2008
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.002026-6 - MERCEDES CRISPIM DE OLIVEIRA (ADV. SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005238/2008
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.002037-0 - ANITA MENDES FERNANDES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005239/2008
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.002041-2 - SEBASTIAO MAGALHAES DE ABREU (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005160/2008
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.002042-4 - LUZIA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005162/2008
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.002052-7 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005163/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.002053-9 - TEREZINHA MARIA MENDES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005244/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.002101-5 - ELISEU PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005154/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.002107-6 - VANDERLEI DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005164/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.002109-0 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005165/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.002132-5 - MADALENA BONATO TORNICH (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005167/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.002173-8 - LUZIA HELENA CANO VERGARA MOREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005170/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.002185-4 - MARIA RAINHA DOMINGOS (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO e ADV. SP225156 - ADRIANA FURTADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005205/2008 "Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 08 de setembro de 2008 às 14h00, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.002186-6 - MARIA HELENA DE JESUS (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO e ADV. SP225156 - ADRIANA FURTADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005106/2008 "Tendo em vista que já foi proposta ação idêntica perante a 3ª Vara desta Subseção (Proc. nº 2006.61.13.002619-3), e o disposto no art. 253, inciso III, do CPC, esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a prevenção apontada, para tanto, deverá anexar aos autos cópia da r. sentença e laudo médico do processo preventivo, sob pena de extinção do feito com fundamento na coisa julgada (art. 267, inciso V, do C.P.C.).
Int."

2008.63.18.002192-1 - MARINALVA VIRGULINO FIGUEIREDO DE MORAIS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005171/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.002193-3 - MARIA AUGUSTA ALVES BALDUINO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005172/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.002213-5 - ALDO DOS REIS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318005109/2008 "Tendo em vista a prevenção apontada com o processo nº 2003.61.13.002215-0, e o disposto no art. 253, inciso III, do CPC, esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a prevenção apontada, sob pena de extinção do feito com fundamento na coisa julgada (art. 267, inciso V, do C.P.C.)."

2008.63.18.002215-9 - EDNO CAVAVIERI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318005126/2008 "Tendo em vista a prevenção apontada com o processo nº 2003.61.13.002215-0, e o disposto no art.

253, inciso III, do CPC, esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a prevenção apontada, sob pena de extinção do feito com fundamento na coisa julgada (art. 267, inciso V, do C.P.C.)."

2008.63.18.002216-0 - BARBARA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005188/2008 "

Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 21/07/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.002219-6 - CLEONICE MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005187/2008 "

Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 21/07/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.002241-0 - LENICE MARIA NASCIMENTO BORGES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005250/2008

"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.002242-1 - NATALINA MACHADO CARDOSO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005251/2008

"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.002254-8 - PALMIRA PIRES OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP119417 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005182/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2008 às 17:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.002283-4 - CECILIA MARIA DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005130/2008 "Tendo em vista que prevenção apontada pelo Sistema Processual, com o processo nº 2004.61.13.004016-8- 1ª Vara), esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, qual a diferença entre a causa de pedir desta ação e àquela proposta a 1ª Vara local, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizem tal diferença, sob pena de extinção do feito com fundamento na coisa julgada (art. 267, inciso V, do C.P.C.)."

2008.63.18.002310-3 - VALDETE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005258/2008 "

Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 24/08/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.002335-8 - EURIPA DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005141/2008 "Designo perícia médica para o dia 02 de setembro de 2008, às 17:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.002429-6 - ONOFRE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005256/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002537-9 - ONOFRE VALARIANO DE BRITO (ADV. SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005185/2008 "Mantenho a perícia designada, o perito poderá aguardar os exames para a conclusão dos laudos."

2008.63.18.002572-0 - RONALDO LUIS DE ANDRADE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005139/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a litispendência apontada pelo Sistema Processual, com o processo nº 2001.61.13.000208-7 (3ª Vara), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.002670-0 - SEBASTIANA DA SILVA FARIA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005161/2008 "Designo perícia médica para o dia 02 de setembro de 2008, às 18:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jaqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Após, a entrega do laudo, dê-se vista as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.002703-0 - MARIA AUXILIADORA MOREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005180/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. "

2008.63.18.002710-8 - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005142/2008 " Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jaqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Após, a entrega do laudo, dê-se vista as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.002720-0 - DALVA PREVENTI CONSONI (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA e ADV. SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005143/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jaqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Após, a entrega do laudo, dê-se vista as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.002736-4 - ANTONIO DAS GRACAS CINTRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005116/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002739-0 - PAULO CESAR DO PRADO (ADV. SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005144/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da parte autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jaqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Após, a entrega do laudo, dê-se vista as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.002740-6 - ZENAIDE DAS GRACAS BATISTA TOFANINI (ADV. SP192150 - MARCELO TEODORO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005115/2008
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.002741-8 - ROMEU DE ASSIS TAVEIRA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005114/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.002742-0 - WILSON COUTINHO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005122/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.002743-1 - JOSE RAIMUNDO ROSSATO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005113/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.002744-3 - MARIA JOSE CONSORTE RODRIGUES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005112/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.002745-5 - MARA LUCIA DAWIS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005108/2008 "Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante do requerimento administrativo do benefício de Prestação Continuada, sob pena de extinção deste benefício."
2008.63.18.002746-7 - SERAFINA GRÜGEL SOARES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005110/2008 "1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."
2008.63.18.002748-0 - JOSE DOMINGOS DE CARVALHO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005107/2008 "Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante do requerimento administrativo do benefício Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença, sob pena de extinção destes benefícios."
2008.63.18.002749-2 - DORALICE ALVES NEVES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005111/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.002751-0 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005120/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.002753-4 - MOZAR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005118/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.002754-6 - ABADIA FATIMA DE SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005117/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.002756-0 - MARIA APARECIDA PANDUCHI DOS SANTOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005123/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.002757-1 - LUCIMAR DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005124/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.002758-3 - ANDERSON MAGALHAES DE MORAIS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005125/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.002763-7 - JOSE LUIZ DE CAMARGOS (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005127/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.002764-9 - TERESA FERRARI SOUZA E OUTRO (ADV. SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS); RITA DE CASSIA FERRARI DE SOUZA(ADV. SP073709-MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005128/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual do feito."
2008.63.18.002765-0 - JOAO CARLOS BERTOLINI (ADV. SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005121/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.002766-2 - GUSTAVO PESSONI LIMA (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005129/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.002767-4 - MARIA BATISTA DA CRUZ (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005131/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.002773-0 - VILMA DE FATIMA LAVEZ RICORDI (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005137/2008 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.002774-1 - VANILZA RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005132/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.002776-5 - APARECIDA FREITAS DA SILVA (ADV. SP243600 - RONALD MARKS SILVA

MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005133/2008 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002777-7 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005134/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002790-0 - LUIZA DA CONCEICAO FREITAS SERAFIM (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005183/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2008, 14:45 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.002794-7 - CIRENE APARECIDA RIBEIRO E RIBEIRO (ADV. MG035705 - REGINALDO JOSE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005189/2008 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002798-4 - MARTA ELENA DONZELLI (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 -

JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005136/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002801-0 - JOSE APARECIDO DO CARMO FALEIROS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e

ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318005135/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002802-2 - NILO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005192/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002803-4 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005193/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002804-6 - DIRCE APARECIDA ROSA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005194/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002805-8 - SILVANIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005195/2008 "...Pelos

motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002806-0 - ANTONIO APARECIDO ROSA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005201/2008 "...Pelos

motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b)

caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a

ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002811-3 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005202/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello(dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002812-5 - CLEA GRASIELA DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005196/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002813-7 - DJALMA ELIAS DOS REIS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005203/2008 "Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante do requerimento administrativo do benefício de Prestação Continuado, sob pena de extinção deste benefício."

2008.63.18.002814-9 - RENAN CESAR QUERUBIM DE SOUSA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005204/2008 "Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação processual."

2008.63.18.002815-0 - FRANCISCO TOMAZ DE CARVALHO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005197/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002816-2 - CLESIO ROBERTO GENARO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005198/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002826-5 - JOSE INACIO NETO (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005199/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002829-0 - DULCINEIA DOMINQUINI DOS SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005200/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.002833-2 - OLGA DE SOUSA ZAMPIERI OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005190/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 05(cinco) dias, com o processo nº 2006.61.13.000125-1 (2ª Vara). Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e àquela proposta na Vara, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam, com a anexação de cópia da petição inicial e r. sentença, sob pena de extinção do feito."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 6318002507/2008
EXPEDIENTE Nº 2008/6318000195

UNIDADE FRANCA

2007.63.18.001056-6 - CALCADOS SANTIEMI LTDA EPP (ADV. SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X

IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003349-9 - JOSE CARLOS ROCHA TAVARES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ CARLOS ROCHA TAVARES. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002730-0 - BELMIRA BORGES GARCIA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o

exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a restabelecer o

benefício de auxílio-doença (N.º 570.035.155-9), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, em nome da autora BELMIRA BORGES GARCIA, com DIB em 06/07/2006 (benefício anterior - auxílio-doença), conversão em 01/05/2007

(um dia após a cessação do auxílio-doença), e renda mensal inicial de R\$ 594,96 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 644,13 (seiscentos e quarenta e quatro reais e treze centavos) em junho de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial

(Resolução CJF 242/2001), no período de maio de 2007 a maio de 2008, descontados os valores percebidos a título de benefício de auxílio-doença, nos moldes da Lei 10.259/2001, que totalizam, em junho de 2008, R\$ 8.155,12 (oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora BELMIRA BORGES GARCIA, calculado nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da

primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/06/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003484-4 - GERALDA ANA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, GERALDA ANA DA SILVA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002301-9 - CHARLES LIMA DOS SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, CHARLES

LIMA DOS SANTOS, representado por sua genitora Maria das Dores Lima Santos, o benefício assistencial de prestação continuada, desde 23.09.2007 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 4.097,09 (quatro mil noventa e sete reais e nove centavos) em junho de 2008.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome do autor, Charles Lima dos Santos, representado por sua mãe Maria das Dores Lima Santos, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.07.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002287-8 - ELIANA APARECIDA MORELI (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, ELIANA

APARECIDA MORELI, representada por sua curadora Valcléia Joana Moreli, o benefício assistencial de prestação continuada, desde 20.10.2007 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais) em maio de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do

Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 2.637,77 (dois mil seiscentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos) em abril de 2008.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome

da parte autora, Eliana Aparecida Moreli, representada por sua curadora, Valcléia Joana Moreli, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002011-0 - MARCOS DE OLIVEIRA ASSUMPCAO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, MARCOS

DE OLIVEIRA ASSUMPCÃO, representado por sua curadora Maria Lúcia de Oliveira Assumpção, que também assina Maria Lúcia de Oliveira, o benefício assistencial de prestação continuada, desde 08.09.2007 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 4.212,26 (quatro mil duzentos e doze reais e vinte e seis centavos) em junho de 2008.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome

do parte autor, Marcos de Oliveira Assumpção, representado por sua curadora Maria Lúcia de Oliveira Assumpção, com

pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.07.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002879-0 - FLORISA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e ADV.

SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o

exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS

a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora FLORISA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO, com DIB em 30/10/2007 (constatação da incapacidade), com renda mensal inicial de R\$ 835,07 (oitocentos e trinta e cinco reais e sete), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 859,53 (oitocentos e cinquenta

e nove reais e cinquenta e três centavos) em julho de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial

(Resolução CJF 242/2001), no período de outubro de 2007 a junho de 2008, que totalizam, em fevereiro de 2008, R\$ 7.512,12 (sete mil, quinhentos e doze reais e doze centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora FLORISA ALVES DA SILVA DO NASCIMENTO, calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores,

com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/07/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade,

com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002102-3 - MARIA APARECIDA DE PAULA MALDONADO (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o auxílio doença N.º 502.108.609-6 (com DIB

em 17/06/2003) em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome da autora MARIA APARECIDA DE

PAULA MALDONADO, com DIB em 17/06/2003 (data do início do benefício de auxílio-doença) e, renda mensal inicial de

R\$ 370,95 (trezentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 469,69 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), em junho de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial

(Resolução CJF 242/2001), no período de junho de 2003 a maio de 2008, descontados os valores percebidos a título de benefício de auxílio-doença, nos moldes da Lei 10.259/2001, que totalizam, em maio de 2008, R\$ 13.017,76 (treze mil e

dezessete reais e setenta e seis centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da

autora Maria Aparecida de Paula Maldonado, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/06/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002803-0 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721

- JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o

exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (N.º 570.566.867-4) em aposentadoria por invalidez um dia após a cessação do auxílio-doença, ou seja, 22/06/2007, em nome do autor JOÃO FERREIRA DA SILVA, com DIB em 15/06/2007 (data da concessão do último auxílio-doença), com renda mensal inicial de R\$ 400,26 (quatrocentos reais e vinte e seis centavos),

resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 418,07 (quatrocentos e dezoito reais e sete centavos) em julho de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial

(Resolução CJF 242/2001), no período de junho de 2007 a junho de 2008, descontados os valores percebidos a título de benefício de auxílio-doença, nos moldes da Lei 10.259/2001, que totalizam, em julho de 2008, R\$ 4.401,69 (quatro mil, quatrocentos e um reais e sessenta e nove centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome do autor JOÃO FERREIRA DA SILVA, calculado nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/07/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000009-7 - EVA DE FATIMA BORGES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que

dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, EVA DE FÁTIMA BORGES. Declaro extinto o processo,

com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000669-1 - MARIA JOSE DE FREITAS LIMA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (N.º 127.246.433-1), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, em nome da autora MARIA JOSÉ DE FREITAS LIMA, com

DIB em 21/11/2002 (benefício anterior - auxílio-doença), com renda mensal inicial de R\$ 213,98 (duzentos e treze reais, e

noventa e oito centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em junho de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial

(Resolução CJF 242/2001), no período de novembro de 2002 a junho de 2008, descontados os valores percebidos a título de benefício de auxílio-doença, nos moldes da Lei 10.259/2001, que totalizam, em junho de 2008, R\$ 9.588,48 (nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais, e quarenta e oito centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora MARIA JOSÉ DE FREITAS LIMA, calculado nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento

da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/07/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002566-1 - MARIA DO CARMO VICENTE ZOE (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora MARIA DO CARMO VICENTE ZOE, com DIB em 16/05/2005 (um dia após a cessação do auxílio-

doença), com renda mensal inicial de R\$ 300,00 (trezentos reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial

(Resolução CJF 242/2001), no período de maio de 2005 a junho de 2008, que totalizam, em julho de 2008, R\$

16.724,41

(dezesesse mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e um e um centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora MARIA DO CARMO VICENTE ZOE, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores,

com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/07/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002127-8 - CARINA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, CARINA

APARECIDA DE SOUZA, representada por sua curadora Maria de Fátima Souza, o benefício assistencial de prestação continuada, desde 13.09.2007 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em maio de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 3.162,76 (três mil cento e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos) em abril de 2008.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome

da autora, Carina Aparecida de Souza, representada por sua curadora Maria de Fátima Souza, com pagamento da primeira

prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003227-6 - LUIZA TANJA MARCAL (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em nome

da autora LUZIA TANJA MARÇAL, com DIB em 23/08/2007 (data da constatação da incapacidade), com renda mensal

inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e

quinze reais) em maio de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial

(Resolução CJF 242/2001), no período de agosto de 2007 a abril de 2008, que totalizam, em maio de 2008, R\$ 3.572,35

(três mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora LUZIA TANJA MARÇAL, calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/05/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001826-7 - FELIPE DE OLIVEIRA BENINCASA (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI e ADV.

SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar

o réu a conceder em favor do autor, FELIPE DE OLIVEIRA BENINCASA, representado por sua genitora Kelli Cristina

Oliveira Benincasa, o benefício assistencial de prestação continuada, com DIB em 20.09.2007 (Data da perícia socioeconômica), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 4.034,51 (quatro mil e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos) em junho de 2008.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de

ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome do autor, Felipe de Oliveira Benincasa, representado por sua genitora Kelli Cristina Oliveira Benincasa, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.07.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003565-4 - GASPARINA MARIA ALVES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721

- JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o

exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, GASPARINA MARIA ALVES.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003226-4 - MARIA ESMERINDA ROSSE SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora MARIA ESMERINDA ROSSE SILVA, com DIB em 09/03/2006 (um dia após a cessação do benefício anterior - auxílio-doença), com renda mensal inicial de R\$ 300,00 (trezentos reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e noventa e quinze reais) em maio de 2008. Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de março de 2006 a abril de 2008, que totalizam, em maio de 2008, R\$ 11.291,77 (onze mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora MARIA ESMERINDA ROSSE SILVA, calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/05/2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002403-6 - MARIA ODETE CADORIN DOS SANTOS (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora MARIA ODETE CADORIM SANTOS, com DIB em 23/02/2008 (um dia após a cessação do benefício anterior - auxílio-doença), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008. Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de fevereiro a junho de 2008, que totalizam, em julho de 2008, R\$ 1.847,44 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora MARIA DE LOURDES GARCIA, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/07/2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002787-0 - CLARICE SERRANO FERREIRA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, e § 3º, ambos do

Código de
Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002458-9 - ODILA DE SIQUEIRA SPIRLANDELLI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora ODILA DE SIQUEIRA SPIRLANDELLI, com DIB em 18/09/2007 (data da citação, conforme pedido na inicial), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em março de 2008. Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de setembro de 2007 a fevereiro de 2008, que totalizam, em março de 2008, R\$ 2.273,67 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora ODILA DE SIQUEIRA SPIRLANDELLI, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/03/2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002737-2 - LUZIA DO ROSARIO FALLEIROS PEDROSO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (N.º 502.911.511-7), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, em nome da autora LUZIA DO ROSARIO FALLEIROS PEDROSO, com DIB em 07/06/2007 (um dia após a cessação do benefício anterior - auxílio-doença), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e noventa quinze reais) em maio de 2008. Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de junho de 2007 a abril de 2008, que totalizam, em maio de 2008, R\$ 4.769,12 (quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e doze centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora LUZIA DO ROSARIO FALLEIROS PEDROSO, calculado nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/05/2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002620-3 - MARIA DE LOURDES GARCIA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e
ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim

de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (N.º 502.911.511-7), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, em nome da autora MARIA DE LOURDES GARCIA, com DIB em 13/06/2006 (benefício anterior - auxílio-

doença), com renda mensal inicial de R\$ 480,11 (quatrocentos e oitenta reais e onze centavos), resultando em uma renda

mensal atualizada de R\$ 494,70 (quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta centavos) em março de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial

(Resolução CJF 242/2001), no período de abril de 2007 a fevereiro de 2008, que totalizam, em março de 2008, R\$ 5.890,91 (cinco mil, oitocentos e noventa reais e noventa e um centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora MARIA DE LOURDES GARCIA, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/03/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002621-5 - MARISA PIRES (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu conceder o benefício de auxílio-doença em nome da autora Marisa Pires, com DIB em 25/09/2007 (data da citação do réu), renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual

de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em maio de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial

(Resolução CJF 242/2001), no período de setembro de 2007 a abril de 2008, perfazendo o total de R\$ 3.094,54 (três mil e

noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio doença em nome da autora MARISA

PIRES, calculado nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de

30 (trinta) dias e DIP em 01/05/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000222-7 - SOLANGE MARIA BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, SOLANGE MARIA BARBOSA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002010-9 - LAZARA SOARES GARCIA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora LAZARA SOARES GARCIA, com DIB em 17/09/2007 (data da realização da perícia médica), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008.
Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de abril de 2007 a junho de 2008, que totalizam, em julho de 2008, R\$ 4.399,98 (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.
De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.
DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora LAZARA SOARES GARCIA, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/07/2008.
Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003229-0 - VALDEMIR MOREIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença (N.º502.892.213-2) em aposentadoria por invalidez, a partir de 11/05/2007 (um dia após a cessação do auxílio-doença), em nome do autor VALDEMIR MOREIRA, com DIB em 20/06/2006 (benefício anterior), e renda mensal inicial de R\$ 577,33 (quinhentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 624,62 (seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), em julho de 2008.
Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de abril de 2007 a junho de 2008, perfazendo o total de R\$ 10.370,73 (dez mil, trezentos e setenta reais e setenta e três centavos).
Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.
De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor VALDEMIR MOREIRA, calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.07.2008.
Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002426-7 - SEBASTIANA ALEXANDRE DE CARVALHO (ADV. SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,
JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (Nº 502.575.441-7) em aposentadoria por invalidez, em nome da autora SEBASTIANA ALEXANDRE DE CARVALHO, com DIB em 19/05/2005 (benefício anterior), com renda mensal inicial de R\$ 300,00 (trezentos reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em junho de 2008.
Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de maio de 2006 a junho de 2008, que totalizam, em julho de 2008, R\$ 11.821,88 (onze mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.
De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.
DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora SEBASTIANA ALEXANDRE DE CARVALHO, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/07/2008.
Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002582-0 - MARLI FRANCISCA DE PAULA PEREIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (N.º 502.953.734-8) em aposentadoria por invalidez, em nome da autora MARLI FRANCISCA DE PAULA PEREIRA, com DIB em 30/05/2006 (benefício anterior - auxílio-doença), com renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008.
Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de maio a junho de 2008, que totalizam, em junho de 2008, R\$ 447,99 (quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora MARLI FRANCISCA DE PAULA PEREIRA, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/07/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000176-4 - MARIA ANTONIA RODRIGUES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA ANTÔNIA RODRIGUES. Declaro extinto o processo, com resolução de

mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.